TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARAN

Câmara Municipal de Mo
Nº 01

FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho a petição com os seguintes dados:

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Ano de exercício: **2018**

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **MUNICÍPIO DE MORRETES**
Gestor atual: **OSMAIR COSTA COELHO**
Gestor das Contas: **OSMAIR COSTA COELHO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Ofício de Encaminhamento (Oficio)
- Balanço Patrimonial
- Publicação do Balanço Patrimonial (Publicação do Balanço)
- Relatório do Controle Interno
- Certidão de Regularidade Previdenciária (Certificado de Regularidade Previdenciár)
- Publicação de Lei Municipal (Declaração)
- Outros Documentos (Anexos)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE MORRETES, CNPJ 76.022.490/0001-99, através do(a) Representante Legal OSMAIR COSTA COELHO, CPF 320.322.509-34**

Curitiba, 29 de março de 2019 16:58:57

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 02

EXTRATO DE AUTUAÇÃO Nº: 206690/19

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo instaurador:

PROCESSO: **206690/19**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Ano de exercício: **2018**

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **MUNICÍPIO DE MORRETES**
Gestor atual: **OSMAIR COSTA COELHO**
Gestor das Contas: **OSMAIR COSTA COELHO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Formulário de Encaminhamento
- Ofício de Encaminhamento (Oficio)
- Balanço Patrimonial
- Publicação do Balanço Patrimonial (Publicação do Balanço)
- Relatório do Controle Interno
- Certidão de Regularidade Previdenciária (Certificado de Regularidade Previdenciár)
- Publicação de Lei Municipal (Declaração)
- Outros Documentos (Anexos)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE MORRETES, CNPJ 76.022.490/0001-99, através do(a) Representante Legal OSMAIR COSTA COELHO, CPF 320.322.509-34**

Curitiba, 29 de março de 2019 17:01:10

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 03

Ofício nº 114/2019 – GAB.

Morretes, 28 de março de 2019

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Senhor Presidente,

O município de Morretes, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob número 76.022.490/0001-99, por seu representante legal abaixo-assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2018.

Atenciosamente,

Osmair Costa Coelho
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Conselheiro Nestor Baptista
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n.º - Centro Cívico
80530-910 - Curitiba-PR

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 04

Estado do Paraná

BALANÇO PATRIMONIAL
Adendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985
Anexo XIV, da Lei nº 4.320/64

EXERCÍCIO: 2018 | PERÍODO: 1 a 12 | DATA EMISSÃO: 19/03/2019

ATIVO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	**36.565.469,53**	**36.558.303,66**
Caixa e Equivalentes de Caixa	15.141.324,77	14.372.683,14
Créditos a Curto Prazo	11.809.172,05	15.376.111,67
Clientes	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	9.972.693,87	13.182.426,38
Dívida Ativa Tributaria	1.898.762,40	2.044.735,09
Dívida Ativa não Tributaria - Clientes	3.860,55	4.003,70
Créditos de Transferências a Receber	144.946,50	144.946,50
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Crédito a Curto Prazo	-211.091,27	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	1.633.784,24	1.382.869,23
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00
Estoques	7.981.188,47	5.426.639,62
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	**23.920.845,12**	**22.163.218,36**
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributaria	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributaria-Clientes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárioa a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00
Participações Permanentes	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00
Propriedades para Investimento	0,00	0,00
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00
Imobilizado	23.920.845,12	22.163.218,36
Bens Móveis	9.011.645,81	8.037.904,98
Bens Imóveis	14.909.199,31	14.125.313,38
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização	0,00	0,00
Intangível	0,00	0,00
Softwares	0,00	0,00
Marcas, Direitos e Patentes	0,00	0,00
Direitos de Uso de Imóveis	0,00	0,00
(-) Amortização Acumulada	0,00	0,00
TOTAL	**60.486.314,65**	**58.721.522,02**

PASSIVO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO CIRCULANTE	**11.902.829,33**	**8.250.775,76**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistencias a Pagar a Curto Prazo	3.809.582,24	2.375.804,88
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	16.993,80	12.536,42
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	4.871.941,80	3.514.804,60
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	61.959,74	67.956,29
Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	3.142.351,75	2.279.673,57
Juros e Encargos a Pagar	0,00	0,00
(-) Encargos Financeiros	0,00	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	**5.494.392,43**	**5.611.680,71**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistencias a Pagar a Longo Prazo	4.650.701,07	4.761.735,41
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	843.691,36	849.945,30
Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
Juros e Encargos a Pagar	0,00	0,00
(-) Encargos Financeiros	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	**17.397.221,76**	**13.862.456,47**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reserva de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reserva de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	43.089.092,89	44.859.065,55
Resultado do Exercício	-1.769.972,66	8.677.813,65
Resultados de Exercícios Anteriores	44.859.065,55	36.181.251,90
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Outros Resultados	0,00	0,00
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**43.089.092,89**	**44.859.065,5**
TOTAL	**60.486.314,65**	**58.721.522,0**

ATIVO FINANCEIRO	16.463.213,98	15.693.751,14	PASSIVO FINANCEIRO	15.297.799,24	11.348.173,0
ATIVO PERMANENTE	44.023.100,67	43.027.770,88	PASSIVO PERMANENTE	5.601.415,92	5.647.123,2
SALDO PATRIMONIAL				**39.587.099,49**	**41.726.225,7**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 05

BALANÇO PATRIMONIAL
Adendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985
Anexo XIV, da Lei nº 4.320/64

EXERCÍCIO: 2018 | PERÍODO: 1 a 12 | DATA EMISSÃO: 19/03/2019

Compensações

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Saldo dos Atos Potenciais Ativos		
Garantias e Contragarantias Recebidas	0,00	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres	0,00	0,00
Direitos Contratuais	179.692,31	179.692,31
Outros Atos Potenciais do Ativo	2.957.369,37	2.957.369,37
TOTAL	**3.137.061,68**	**3.137.061,68**

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Saldo dos Atos Potenciais Passivos		
Garantias e Contragarantias Concedidas	0,00	0,00
Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congên.	0,00	0,00
Obrigações Contratuais	0,00	0,00
Outros Atos Potenciais do Passivo	0,00	0,00
TOTAL	**0,00**	**0,00**

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT/DÉFICIT	SUPERÁVIT/DÉFICIT ANTERIOR
- Recursos Ordinários / Livres	-3.700.151,81	-3.175.940,78
02 - Transferências do FUNDEB	-2.304.090,93	-416.729,10
03 - Transferências Voluntárias	3.584.506,40	4.311.107,47
04 - Alienação de Bens	4.654,61	4.511,54
05 - Operações de Crédito	-100.627,63	-7.516,06
06 - Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	97.641,55	232.469,52
09 - Transferências de Programas	2.034.168,19	2.355.656,06
12 - Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	75.000,00	
13 - Apoio Financeiro aos Municipios - AFM	250.870,82	
94 - Valores Restituíveis	1.979.789,66	1.633.220,01
99 - Outras Destinações/Vinculações	1.249.101,33	1.057.889,15
TOTAL	3.170.862,19	5.994.667,81

JOÃO LUIS MIRANDA
Controlador Interno

RAUL EDISON GOUVEA
Contador

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito

GIULLIANO HENRIQUE HENARES ALBANO
Secretário da Fazenda

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 06

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
BALANÇO PATRIMONIAL 2018

BALANÇO PATRIMONIAL

Adendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985

Anexo XIV, da Lei nº 4.320/64

EXERCÍCIO 2018 | PERÍODO 1 a 12 | DATA EMISSÃO 19/03/2019

ATIVO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	**36.565.469,53**	**36.558.303,66**
Caixa e Equivalentes de Caixa	15.141.324,77	14.372.683,14
Créditos a Curto Prazo	11.809.172,05	15.376.111,67
Clientes	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	9.972.693,87	13.182.426,38
Dívida Ativa Tributaria	1.898.762,40	2.044.735,09
Dívida Ativa não Tributaria - Clientes	3.860,55	4.603,70
Créditos de Transferências a Receber	144.946,50	144.946,50
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Crédito a Curto Prazo	-211.091,27	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	1.633.784,24	1.382.869,23
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00
Estoques	7.981.188,47	5.426.639,62
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	**23.920.845,12**	**22.163.218,36**
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributaria	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributaria-Clientes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00
Participações Permanentes	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Metodo de	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Metodo de Custo	0,00	0,00
Propriedades para Investimento	0,00	0,00
Demais Investimentos Permanentes	23.920.845,12	22.163.218,36
Imobilizado	9.011.645,81	8.037.904,98
Bens Móveis	14.909.199,31	14.125.313,38
Bens Imóveis	0,00	0,00
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização	0,00	0,00
Intangível	0,00	0,00
Softwares	0,00	0,00
Marcas, Direitos e Patentes	0,00	0,00
Direitos de Uso de Imóveis	0,00	0,00
(-) Amortização Acumulada		
TOTAL	**60.486.314,65**	**58.721.522,02**
ATIVO FINANCEIRO	16.463.213,98	15.693.751,14
ATIVO PERMANENTE	44.023.100,67	43.027.770,88

PASSIVO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO CIRCULANTE	**11.902.829,33**	**8.250.775,76**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciarias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	3.809.582,24	2.375.804,88
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	16.993,80	12.536,42
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	4.871.941,80	3.514.804,60
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	61.959,74	67.956,29
Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	3.142.351,75	2.279.673,57
Juros e Encargos a Pagar	0,00	0,00
(-) Encargos Financeiros	0,00	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	**5.494.392,43**	**5.611.680,71**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistencias a Pagar a Longo Prazo	4.650.701,07	4.761.735,41
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	843.691,36	849.945,30
Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
Juros e Encargos a Pagar	0,00	0,00
(-) Encargos Financeiros		
TOTAL DO PASSIVO	**17.397.221,76**	**13.862.456,47**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reserva de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reserva de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	43.089.092,89	44.859.065,55
Resultados Acumulados	1.769.972,66	3.677.813,6
Resultado do Exercício	44.859.065,55	36.181.251,9
Resultados de Exercícios Anteriores	0,00	0,0
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,0
Outros Resultados	0,00	0,0
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	43.089.092,89	44.859.065,5
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	60.486.314,65	58.721.522,0
TOTAL	15.397.799,24	11.348.173,9
PASSIVO FINANCEIRO	5.601.415,92	5.647.123,1
PASSIVO PERMANENTE		

http://www.diariomunicipal.com.br/amp/materia/9C55BF49/03AOLTBLTzjNSPFYZQ7rrJ9QdHQdal2S3jNbq8WH2i8AnO9axlr5u4nPldXd555End5...

Compensações

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Saldo dos Atos Potenciais Ativos			**Saldo dos Atos Potenciais Passivos**		
Garantias e Contragarantias Recebidas	0,00	0,00	Garantias e Contragarantias Concedidas	0,00	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres	0,00	0,00	Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congên	0,00	0,00
Direitos Contratuais	179.692,31	179.692,31	Obrigações Contratuais	0,00	0,00
Outros Atos Potenciais do Ativo	2.957.369,37	2.957.369,37	Outros Atos Potenciais do Passivo	0,00	0,00
TOTAL	**3.137.061,68**	**3.137.061,68**	**TOTAL**	**0,00**	**0,00**

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT/DÉFICIT	SUPERÁVIT/DÉFICIT ANTERIOR
01 - Recursos Ordinários / Livres	-3.700.151,81	-3.175.940,78
02 - Transferências do FUNDEB	-2.304.090,93	-416.729,10
03 - Transferências Voluntárias	3.584.506,40	4.311.107,47
04 - Alienação de Bens	4.654,61	4.511,34
05 - Operações de Crédito	-100.627,63	-7.516,06
06 - Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	97.641,55	232.469,52
09 - Transferências de Programas	2.034.168,19	2.355.656,06
12 - Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13 art. 166 da CF)	75.000,00	
13 - Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	250.870,82	
94 - Valores Restituíveis	1.979.789,66	1.633.220,01
99 - Outras Destinações/Vinculações	1.249.101,33	1.057.889,15
TOTAL	3.170.862,19	5.994.667,81

JOÃO LUIS MIRANDA
Controlador Interno

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito

GIULLIANO HENRIQUE HENARES ALBANO
Secretário da Fazenda

RAUL EDISON GOUVEA
Contador

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 07

Publicado por:
Luana Monique Veiga Deres
Código Identificador:9C55BF49

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 21/03/2019. Edição 1719
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 08

ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Exercício de 2018

1. Normatização

30/07/2007 – Aprovação da Lei nº 16/2007.
24/08/2007 – Publicação da Lei e Decreto de nomeação.
02/01/2009 – Aprovação da Lei nº 001/2009.
01/02/2013 – Aprovação da Lei nº 193/2013.
25/01/2018 – Instrução Normativa nº 014/2018-SCI

2. Qualificação dos responsáveis pelo Controle Interno no exercício de 2018 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome: VALDEMIRO CONFORTO COSTA	CPF: 391.835.219-68
Período de responsabilidade: 01/01/2018 – 06/09/2018	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	(x) SIM ( ) NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado: Técnico em Contabilidade	

2.º CONTROLADOR	
Nome: JOÃO LUÍS MIRANDA	CPF: 720.976.399-68
Período de responsabilidade: 07/09/2018 – 31/12/2018	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	(x) SIM ( ) NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado: Assistente Administrativo	

3. Relação de Servidores

Não há Equipe de Apoio. As atividades são executadas por um único servidor.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome: x – x – x – x	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	( ) SIM ( ) NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome: x – x – x – x	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	( ) SIM ( ) NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2018

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01	2018	Conselho Fundeb	Regularidade das reuniões	Verificação de atas	Eventual	Criar agenda anual, com pautas mensais pré-determinadas.
02	2018	Conselho Saúde	Audiências Públicas	Conferências	Quadrimestre	Garantir a qualidade/fidelidade das informações apresentadas.
03	2018	Fazenda	Audiências Públicas	Conferências	Quadrimestre	Garantir a qualidade/fidelidade das informações apresentadas.
04	2018	Contabilidade	Atividades	Visitas e exames	Eventual	Desenvolver tarefas diárias organizadas.
05	2018	Sim-AM	Envios	Conferências	Mensal	Cumprir com a agenda de obrigações.
06	2018	Publicações	Relatórios da LRF	Conferências	Bimestre	Atender as exigências legais.
07	2018	Licitações	Processos	Conferências	Eventual	Verificar o andamento do processo licitatório
08	2018	Administração	Índice de Pessoal	Conferências	Quadrimestre	Acompanhar o índice de pessoal e sua extrapolação.
09	2018	Infraestrutura	Obras Paralisadas	Verificação	Eventual	Atualizar cadastro das obras municipais.
10	2018	Administração	Diárias	Conferências	Eventual	Criar medidas de controle dos pagamentos de diárias.
11	2018	Governo	Portal Transparência	Verificação	Eventual	Garantir a qualidade/fidelidade das informações apresentadas.

Câmara Municipal de Mortes - PR
Nº 09

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 010

item 4

01 – Emissão de ofício recomendando o agendamento de reuniões periódicas do Conselho Municipal do Fundeb pela Secretaria de Educação.

02 – As tabelas informativas para a realização das audiências públicas perante o Conselho da Saúde são elaboradas conforme solicitação dos membros do conselho e responsáveis pela pasta da Fazenda e Saúde.

03 – As informações apresentadas nas Audiências Públicas de avaliação de metas fiscais são elaboradas e apresentadas, corforme determinação legal. Os pontos relevantes detectados foram encaminhados ao prefeito.

04 – Acompanhamento das rotinas contábeis e recomendação de elaboração de controles diários diversos para garantir o fornecimento de informações atualizadas.

05 – Emissão de ofícios solicitando medidas para sanar o atraso no envio das informações via Sim-AM.

06 – Conferência na periodicidade das publicações dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

07 – Emissão de pareceres, com base na manifestação inicial do procurador-geral.

08 – Emissão de ofícios de alerta, solicitando medidas para a redução do índice de pessoal extrapolado. Criação da Comissão Especial para este caso conforme decreto 157/2018.

09 – Recomendação ao setor competente sobre as obras paralisadas e os alertas emitidos pelo TCE/PR.

10 – Emissão de ofícios solicitando medidas de controle das diárias.

11 – Emissão de relatório com análise e sugestões de melhorias no Portal da Transparência.

Câmara Nº 011 Morretes - PR

Procedimentos Realizados	Avaliação
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual	REGULAR
Eficácia da aplicação das políticas de governo	REGULAR
Estimativas da receita em bases conservadoras	REGULAR
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	REGULAR
Ações e programas do PPA previstos para o período	REGULAR
Execução Orçamentária	
Realização da receita e renúncia fiscal	REGULAR
Medidas para cobrança da dívida ativa	REGULAR
Programação financeira e congelamento de dotações	REGULAR
Alterações Orçamentárias	
Créditos suplementares	REGULAR
Créditos especiais	REGULAR
Créditos extraordinários	REGULAR
Regimes Próprios de Previdência Social	
Repasses das contribuições retidas e patronal, bem como dos aportes para amortização do déficit em conformidade com o cálculo atuarial	REGULAR
Pagamentos dos parcelamentos das dívidas com a previdência própria	REGULAR
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB	
Ato de nomeação dos membros	REGULAR Decreto 300/2019
Composição	REGULAR 11 membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**RESSALVA**
Qualidade das informações prestadas	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2018 **(Anexar cópia do Parecer a este relatório.)**	REGULAR
Parecer do Conselho em relação à remuneração do magistério aplicação de no mínimo 60% das receitas do FUNDEB no exercício de 2018	REGULAR (109,77%)
Parecer do Conselho em relação à aplicação, no exercício de 2018, de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB	REGULAR (122,66%)
Conselho Municipal de Saúde	
Ato de nomeação dos membros	REGULAR Decreto 169/2018
Composição	REGULAR 17 membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das Informações prestadas	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2018 **(Anexar cópia do Parecer a este relatório.)**	**RESSALVA**
Comitê Municipal do Transporte Escolar	
Lei de criação	REGULAR Lei 202/2013
Ato de nomeação dos membros	REGULAR Decreto 126/2017
Parecer do Comitê em relação às competências descritas no Art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED	REGULAR
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da despesa	REGULAR

Câmara Municipal de Vereadores - PR
Nº 012

Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da dívida	REGULAR
Limite da dívida consolidada	REGULAR (1,21%)
Limites Constitucionais	
Índice das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	REGULAR (30,95%)
Índice das despesas com serviços públicos de saúde	REGULAR (20,33%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**RESSALVA**

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

Conselho Municipal do FUNDEB: Regularidade das reuniões.

Observamos que este conselho não se reune regularmente, pois não é todo o mês que a Secretaria da Fazenda envia documentos para análise.

Orientamos a criação de uma agenda anual de reuniões, mensais, para o encontro dos conselheiros. Mesmo não havendo documentos para verificação, outros assuntos deverão fazer parte da pauta.

Gastos com Pessoal do Poder Executivo.

O Executivo Municipal encerrou o exercício financeiro de 2018 apresentando o índice de gastos com pessoal de 59,92%. Esta controladoria, tanto o primeiro controlador, como o segundo, constantemente alertou o Chefe do Executivo a este respeito, solicitando medidas necessárias para sanar a extrapolação do índice de pessoal, retornando ao índice aceitável.

Foi criada uma Comissão Especial, através do decreto nº 157/2018, para a realização de estudo para apontar ações articuladas e indicar providências técnicas a serem implantadas.

Conselho Municipal da Saúde: Parecer pela aprovação com ressalva.

Os conselheiros questionaram a receita com Autorização de Internação Hospitalar – AIH, que é recebida pelo Hospital e que não é creditada em conta-bancária da prefeitura.

Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

O nosso município vem enfrentando enormes dificuldades em colocar em dia o envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do SIM-AM.

Já solicitamos medidas ao prefeito, para investir no setor de contabilidade e outros envolvidos nesta tarefa.

Em virtude deste atraso, não podemos considerar encerrado o exercício de 2018 e que, por este motivo, os relatórios e índices apresentados poderão sofrer alterações. E acontecendo o que foi exposto, após o envio dos dados de todos os meses do ano em questão, os relatórios serão republicados, conforme orientação do Tribunal de Contas.

Câmara Municipal de Boa Vista dos Ramos - PB
Nº 013

Participação nas audiências públicas quadrimestrais de avaliação e cumprimento das metas fiscais e auxílio nas reuniões dos conselhos do Fundeb, Assistência Social e da Saúde.

Emissão de ofícios de alerta e recomendação abrangendo diversos assuntos de interesse da Administração Pública.

As auditorias internas são realizadas, de acordo com a Instrução Normativa que estabelece a agenda anual de fiscalização, seguidas de relatórios de análise.

9. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal

Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em 29 de março de 2019, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar n.º 101/00.

- Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4.320/64, estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), emitidos pelo sistema de contabilidade.
- Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 2018.
- Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 2018.
- Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 014

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – 2018

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2018, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão das seguintes inconformidades:

a) Falta de regularidade nas reuniões do Conselho Municipal do Fundeb;

b) Extrapolação do índice de gastos com pessoal;

c) Receita com Autorização de Internação Hospitalar – AIH, recebida pelo Hospital e não creditada em conta-bancária da prefeitura.

d) Atraso no envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, via Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Morretes, 29 de março de 2019.

JOÃO LUÍS MIRANDA
Controlador Interno

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 015
017

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins de prestação de contas anual perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018, que o **município de Morretes** não apresenta lei ou decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial, pois o mesmo não possui sistema previdenciário privado.

Por este motivo não estamos enviando cópia digitalizada do item solicitado.

Morretes, 25 de março de 2019.

JOÃO LUÍS MIRANDA
Controlador Interno

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 016

Ofício nº 113/2019 – GAB.

Morretes, 28 de março de 2019

Senhor Presidente,

Em atenção ao art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000, encaminhamos a Vossa Excelência a documentação referente ao exercício financeiro de 2018, abaixo relacionada:

→ Anexos de Balanços previstos no art. 101 da Lei nº 4320/1964;
→ Relatórios da Gestão Fiscal;
→ Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária.

Atenciosamente,

Osmair Costa Coelho
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Deimeval Borba
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Morretes - PR

0390.0000214/2019
Prefeitura Municipal de Morretes
Ofícios
29/03/2019 10:22:10

Câmara Municipal Morretes - PR
Nº 017
019

FUNDEB

MORRETES - PARANÁ

PARECER DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

1. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de MORRETES, Estado do Paraná, em atendimento às exigências legais, notadamente os arts. 24 e 27 da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, e a regulamentação municipal própria, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Morretes, é de parecer pela **APROVAÇÃO** das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada no resultado do acompanhamento periódico dos demonstrativos orçamentários, financeiros, contábeis e documentação que fundamenta os registros e informações, relativamente ao exercício financeiro de 2018, examinados à luz dos preceitos e normas de administração pública e nos critérios estabelecidos especialmente na lei n.º 11.494/2007 e Lei n.º 9.394/96, observando as competências legais do Conselho, destacando-se a abordagem dos seguintes aspectos:

I) Organização e o funcionamento regular do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

II) A relevância atribuída pelo gestor às deliberações e recomendações do Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas às aplicações dos recursos do FUNDEB;

III) Reuniões ordinárias de controle, acompanhamento e deliberação acerca da execução orçamentária dos recursos do FUNDEB, compreendendo a verificação da conformidade com as normas em relação à:

a) a arrecadação realizada no exercício;

b) a execução da despesa orçamentária autorizada;

c) a efetiva materialização dos gastos e sua pertinência quanto ao enquadramento no contexto da manutenção e desenvolvimento da educação básica;

d) as movimentações financeiras bancárias e a aplicação financeira das disponibilidades;

IV) Avaliação do cumprimento da obrigação com o mínimo reservado para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício das funções, compreendendo a arrecadação anual do FUNDEB, incluídos os rendimentos de aplicação financeira, e as despesas com a folha de pagamento de profissionais do magistério, empenhadas nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007 (no código

Câmara Municipal 018 Nº 020 Morretes - Pr

que não foram constatadas ofensas às normas;

V) Avaliação da regularidade das demais despesas empenhadas à conta do FUNDEB (40%), quanto à utilização em despesas consideradas manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos dos arts. 2.º e 21 da Lei n.º 11.494/2007, podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas.

VI) Com relação ao saldo máximo, de até 5%, cuja aplicação na programação orçamentária do primeiro trimestre do exercício seguinte é admitida, verifica-se que a execução de despesas referidas nos itens V e VI, deste parecer, cumpre o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória.

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que caso ensejarem.

É o Parecer.

Morretes, 22 de março de 2019.

Criswell Possiede
Presidente
Representante dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública

Ivanilda Carvalho
Vice Presidente
Representante dos Pais de Alunos da Educação Báscia Pública

Andréia Luciana Zeliotto
Representante do Poder Executivo Municipal

Dinacir do Rocio Santana
Representante da Secretaria Municipal Educação e Esporte

Kathie Amancia Lanzarini Biscotto
Representante dos Professores da Educação Básica Públicas

Marcia Maria Araujo
Representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 019
Nº 021

DO FUNDEB

MORRETES - PARANÁ

PARECER DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Michelli do Rocio Charello

Representante dos Servidores Técnico Administrativos das Escolas Básicas Públicas

Maria Helena Cunha Biscotto

Representante dos Estudantes da Educação Básica Pública

Gabriel Rodrigues da Costa

Representante da Entidade dos Estudantes Secundaristas

Cleusa Regina Polidoro de Oliveira

Representante do Conselho Tutelar

Raphaela Maria Ferreira da Conceição

Representante do Conselho Municipal de Educação

Câmara Municipal de Morretes - PR
020
Nº 022

RESOLUÇÃO Nº 003, de 28 março de de 2019,
Conselho Municipal de Saúde do Município de Morretes

Súmula: Aprova Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde, referente ao 3º **quadrimestre** do exercício de 2018, exigido pela Lei e prescreve a providência que enumera, com ressalvas.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Morretes, em reunião realizada em 27 de fevereiro de 2019, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90 e pela Lei Municipal nº 908 de 12/04/1991, alteradas pelas Leis Municipais 957/91, 997/93 e 018/2004;

Considerando, as prerrogativas e atribuições estabelecidas pela Lei Complementar n° 141, de 13/02/2012;
Considerando, o item IV, do Art.4º da Lei Federal nº 8.142 de 28/12/90, o qual determina que para receber recursos de que trata o Art.3° dessa mesma lei, os municípios deverão elaborar Relatório de Gestão;
Considerando, o § 4º do Art. 33 , da Lei Federal n° 8.080, de 19/09/90, Lei Orgânica da Saúde, e

RESOLVE:

Art. 1º – **APROVA POR MAIORIA DE VOTOS:**

1) Relatório Anual de Gestão do fundo Municipal de Saúde de Morretes, referente ao ano de 2018 -RAG;
2) Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão – 2018 ;
3) Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão -2018- SARGSUS;
4) SISPACTO 2017/2018 Resultados e Metas;
5) **OPINAMOS**, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS:**

Ressalva: Recursos gerados pela AIH´s (Autorização de Internação Hospitalar) que sejam creditados em contas públicas.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Morretes, 28 de Março de 2019.

Lúcia Hissae Shingo
CPF: 029.729.659-06

Neuzeli Brudeck Cordeiro
CPF: 967924779-15

Jair Urban
CPF: 184.200.289-91

Antonio Jose de Castilho
CPF: 397.451.639-53

Emanuele Urban Borges
CPF: 046.305.669-88

Luciene G. Nascimento
CPF: 016.737.329-33

Lilian Cristiane Machado
CPF: 016.394.239-07

Almir Milton Coelho
CPF:444.424.409-72

TABELIONATO MORRETES
Certifico que o teor de autenticidade de atos foi afixado na última folha deste documento.

TABELIONATO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia conforme o documento que me foi apresentado nesta data dou fé.
29/03/19
MORRETES PARANÁ
TABELIÃ

CPF

João Custodio Bueno
CPF

Lei 13.228 de 18/07/2001
SELO FUNARPEN
Tabelionato de Notas Exclusivo para Autenticação de Cópia
FQB34386

TABELIONATO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia conforme o documento que me foi apresentado nesta data dou fé.
29/03/19
MORRETES PARANÁ
TABELIÃ

Câmara Municipal de Morretes - PR
021
Nº 023

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 027
Nº 027

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1453/2019

Processo Nº: 206690/19

Data e hora da distribuição: 29/03/2019 17:18:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: OSMAIR COSTA COELHO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR H50V.O2.IT.TWNX.36LI.R

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 023
Nº 025

PROCESSO Nº: 206690/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

INSTRUÇÃO Nº: 3576/2019 - CGM - PRIMEIRO EXAME

Ementa: **MUNICÍPIO DE MORRETES**. Prestação de Contas do exercício de 2018. Primeiro Exame. **Irregularidade pela ausência de elementos essenciais ao exame da Prestação de Contas do exercício de 2018.**

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Análise Inviável	
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Análise Inviável	
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Análise Inviável	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO		
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	Análise Inviável	
RESULTADO PATRIMONIAL		
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	Análise Inviável	
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	Análise Inviável	
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Análise Inviável	
Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Análise Inviável	
Falta de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.	Análise Inviável	
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Análise Inviável	

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR H8GZ.6.IK0.GEUO.RQ3.LE

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 024

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.	Análise Inviável	
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.	Análise Inviável	
Limite da Dívida Consolidada – não redução de 25% no prazo legal.	Análise Inviável	
Limite da Dívida Consolidada – não retorno ao limite no prazo legal.	Análise Inviável	
MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	Análise Inviável	
OUTRAS VERIFICAÇÕES		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.	Análise Inviável	

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MORRETES**, relativa ao exercício financeiro de 2018, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas nº 148/2019 e 147/2019, do Tribunal de Contas do Paraná.

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL	CRC
Prefeito	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	01/01/2017	31/12/2020	
Técnico em Contabilidade	RAUL EDISON GOUVÊA	028.306.049-20	01/01/2018	31/12/2018	009968/O-2
Controle Interno	JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	07/09/2018	31/12/2018	047390/O-6
Controle Interno	VALDEMIRO CONFORTO COSTA	391.835.219-68	01/01/2018	06/09/2018	PR0348540

RESULTADO DA ANÁLISE

O autuado em referência identifica a documentação física encaminhada pelo **MUNICÍPIO DE MORRETES**, para composição de sua Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Quanto à característica, dada a configuração estabelecida para os processos da espécie, cabe assinalar que somente com o envio desta documentação não é possível efetuar a análise da prestação de contas do referido exercício, haja vista a necessidade de envio de todos os componentes estabelecidos no art. 8º da Instrução Normativa nº 148/2019, conforme segue:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR H8GZ.6.IK0.GEUO.RC3.LE

Câmara Municipal de Morretes - PR
025
Nº 027

I – componentes informatizados, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias Entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas;

II – documentos relacionados nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º, conforme o enquadramento da Entidade, cuja remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 9º.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

Anexo 1 – Poder Executivo (Administração Direta);

Anexo 2 – Poder Legislativo;

Anexo 3 – Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

Anexo 4 – Regimes Próprios de Previdência Social;

Anexo 5 – Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres; e

Anexo 6 – Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no parágrafo anterior caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação. (Grifamos)

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 141/2018, fixou as datas limites de fechamentos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) para o exercício de 2018.

No entanto, o **MUNICÍPIO DE MORRETES** está inadimplente quanto ao envio dos componentes informatizados da prestação de contas do exercício de 2018, não cumprindo os prazos, conforme demonstrado abaixo:

MÊS	ANO	DATA DA REMESSA
Abertura	2018	22/05/2018
Janeiro	2018	09/08/2018
Fevereiro	2018	09/08/2018
Março	2018	16/08/2018

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR H8GZ.6.IK0.GEUO.RC3.LP

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 026
026

Abril	2018	29/08/2018
Maio	2018	10/09/2018
Junho	2018	10/04/2019
Julho	2018	08/05/2019
Agosto	2018	30/05/2019
Setembro	2018	16/07/2019
Outubro	2018	Não Enviado
Novembro	2018	Não Enviado
Dezembro	2018	Não Enviado
Encerramento	2018	Não Enviado

Dessa forma, a falta dos componentes informatizados da prestação de contas enseja a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade e sujeita o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação, conforme artigo 16, III, a, c/c artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte), e §3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 148/2019.

Em suma, os dados mensais do SIM-AM enviados pelos Jurisdicionados são fundamentais à análise da prestação de contas e ao cumprimento da missão Institucional e Constitucional deste Tribunal de Contas e visam ainda oferecer ao Município e à sociedade paranaense e brasileira a convicção de que todas as operações realizadas pela Entidade estão corretamente registradas em sua contabilidade e refletem de forma fidedigna sua posição patrimonial e financeira no final do exercício.

Assim, as análises dos itens listados no Sumário desta Instrução restam inviáveis, em razão do não envio do SIM-AM. A não disponibilização dos dados necessários para verificação da execução orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, por meio da captação eletrônica realizada pelo sistema da contabilidade do próprio ente (embora a entidade tenha realizado a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do art. 8º da Instrução Normativa nº 148/2019) prejudica, por exemplo:

a) A maior parte das avaliações realizadas no Relatório do Controle Interno, uma vez que se refere a informações e índices calculados a partir dos registros contábeis da entidade;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR H8G7.6.IK0.GEUO.RC3.LP

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 027
Nº 027

b) A verificação dos valores do Balanço Patrimonial, que são extraídos da contabilidade da entidade;

Importante lembrar que a não apresentação da prestação de contas também pode ensejar a aplicação de sanções no âmbito judicial, a partir de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar violação ao art. 4º da Lei Federal 8.429/92, que prevê *"os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos"*, e a prática de ato previsto no art. 11 da mesma Lei que dispõe:

> *Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*
>
> *(...)*
>
> *VI - Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;*

Da mesma forma, a ausência de prestação de contas pode configurar o crime de responsabilidade previsto nos incisos VI e VII do art. 1º do Decreto-Lei 201/67:

> *Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
>
> *(...)*
>
> *VI - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;*
>
> *VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;*

No âmbito desta Corte, a omissão do gestor quanto ao seu dever de prestar contas poderá ensejar inclusive a aplicação da sanção de restituição dos valores recebidos pelo Município no exercício de 2018, conforme inciso IV do art. artigos 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR H8G7-6IK0-GEUO-RC3J-P

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 028
Nº 030

CONCLUSÃO

As constatações aduzidas neste Instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontra o processo, ensejam a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a" da LC nº 113/2005.

Ainda, ao gestor omisso poderão ser aplicadas as seguintes penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, abaixo indicadas, as quais poderão ser impostas de forma cumulativa, conforme art. 87, § 2º, desta Lei.

DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/05) - Multa LCE nº 113/05, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/05, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g"
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/05 - art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 148/19 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/05, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, § 2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g"
Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 11494/07 - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g"
Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g"
Falta de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Lei Federal nº 11494/07, art. 21, caput e § 2º; Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR H8GZ.6.IK0.GEUO.RC3.LE

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 029
Nº 031

Falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Constituição Federal, art. 198 e LC nº 141/12, art. 7º - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g"
Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no Prazo Legal.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	LC nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g"
Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	LC nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Limite da Dívida Consolidada - Não Redução de 25% no prazo legal.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal c/c Arts. 30, I, e 31 da LC nº 101/00 e Art. 52, VI, da CF - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g"
Limite da Dívida Consolidada - Não Retorno ao Limite no Prazo Legal.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal c/c Arts. 30, I, e 31 da LC nº 101/00 e Art. 52, VI, da CF - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g"
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, caput - Multa L.C.E. nº 113/05, art. 87, III, "a".

Ressalta-se que, caso necessário, poderá ser solicitada ao Poder Executivo Estadual a intervenção no **MUNICÍPIO DE MORRETES**, em conformidade com o § 1º do art. 20 da Constituição do Estado do Paraná, por ofensa ao disposto no inciso II do mesmo artigo.

Diante do exposto, sugere-se a intimação do Responsável abaixo identificado, para defesa quanto ao não cumprimento dos prazos limites para o envio do SIM-AM. Vale advertir que, caso persista a irregularidade, o feito poderá ser convertido em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 215, § 5º e art. 235, § 2º, ambos do Regimento Interno, com a comunicação do **PODER LEGISLATIVO**.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Prefeito	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	01/01/2019	31/12/2020

É a instrução.

CGM, 12 de setembro de 2019.

Ato emitido por ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS - Analista de Controle - Matrícula nº 511161.

Visto. Adotem-se os expedientes previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR H8GZ.6.IK0.GEUO.RC3.LE

Câmara Municipal de Morretes - PR
030
Nº 032

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

PROCESSO Nº: 206690/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: **OSMAIR COSTA COELHO**
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1817/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3576/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- OSMAIR COSTA COELHO – CPF: 320.322.509-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA
Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR H8G7.6.IK0.GEUO.RC5E.1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes – PR
031
Nº 035

PROCESSO Nº - 206690/19
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade - MUNICÍPIO DE MORRETES
Gestor atual - OSMAIR COSTA COELHO
Gestor das Contas - OSMAIR COSTA COELHO

CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA

Certifico que a comunicação eletrônica nº 3043/2019, referente ao Despacho Processual Diverso nº 1817/2019, foi disponibilizada no dia 13/09/2019, com prazo de resposta inicial de 15 dias, tendo sido intimado(s) **OSMAIR COSTA COELHO**.

Diretoria de Protocolo, em 13/09/2019
Documento assinado digitalmente
ARLEI DE FREITAS
TÉCNICO DE CONTROLE - matricula nº 506133

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 032
Nº 034

PROCESSO Nº: 206690/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1817/2019 – Coordenadoria de Gestão Municipal, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2144, do dia 16/09/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 17/09/2019

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
VERACIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR M4EL GGK0 NOAX 3EMQ

Câmara Municipal de Morretes - PR
033
Nº 035

PROCESSO Nº : 206690/19
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : OSMAIR COSTA COELHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
INFORMAÇÃO : 8459/19

A fim de cumprir o determinado no Despacho n° 1817/19 (peça nº 12) e evitar futuras nulidades por ausência de intimação, será efetuada comunicação por via postal ao Senhor OSMAIR COSTA COELHO.

DP, em 21 de outubro de 2019.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK
Analista de Controle - Jurídica
51.281-8
DP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR WP0LNJK2 04YD II 6B 9

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - PR
034
Nº 036

PROCESSO Nº: 206690/19
ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito Municipal
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO
RELATOR: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ofício nº 3686/19-OCN-DP

Curitiba, 21 de outubro de 2019.

Ref.: *CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO*

Excelentíssimo Senhor,

Reiterando a Comunicação Eletrônica nº 3043/19 e em cumprimento ao Despacho nº 1817/2019, fica INTIMADO o Sr. **OSMAIR COSTA COELHO** (CPF nº 320.322.509-34), para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, *caput,* do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no Portal *e-Contas-Paraná,* acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital[1], no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acessar o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção ***Portal e-Contas Paraná*** *no menu à esquerda*
4. Clicar no ícone ***Acessar processo eletrônico***

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de

[1] Certificado digital – veja onde adquirir no site http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete s/nº - Centro Cívico
Curitiba - PR
CEP: 80.530-910

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR WB IX GBK2 27W7 9XAK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 035
Nº 037

expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acessar o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção ***Portal e-Contas Paraná*** *no menu à esquerda*
3. Selecionar a opção ***Cópia de Autos Digitais***
4. Indicar o número do processo **206690/19**
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº **320.322.509-34**
6. Clicar em ***Exibir cópia***

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Consulta Processual**.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

Ao Exmo. Sr.
OSMAIR COSTA COELHO
Município de Morretes
Praça Rocha Pombo, 10 Casa
MORRETES-PR
CEP 83.350-000

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete s/nº - Centro Cívico
Curitiba - PR
CEP: 80.530-910
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR WP IX GBK2 2ZW7 9X4K

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 752903/19

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: **206690/19**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Oficio)
- Outros Documentos (Historico de Remessas)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE MORRETES, CNPJ 76.022.490/0001-99, através do(a) Representante Legal OSMAIR COSTA COELHO, CPF 320.322.509-34**
Email: **gabinete@morretes.pr.gov.br**
Telefone: **34621215**

uritiba, 07 de novembro de 2019 09:37:01

Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
037
Nº 039

Ofício nº 494/2019 – GAB. Morretes, 05 de novembro de 2019.

Processo nº: 206690/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018
Instrução nº: 3576/2019 – CGM – PRIMEIRO EXAME

Senhor Presidente,

Comunicamos por meio deste que esta municipalidade enviou os dados necessários para a análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2018, através do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) na data de 21/10/2019.

Admitimos que estamos em atraso, porém não medimos esforços para deixar em dia, buscando atender, assim, a agenda de obrigações perante essa Casa.

Portanto, solicitamos que as contas de 2018 sejam analisadas novamente e que nenhuma sanção seja imposta sobre esta administração.

Atenciosamente,

Osmair Costa Goelho
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Conselheiro Nestor Baptista
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Curitiba - PR

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 038
Fls 040

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Entidades Municipais

Entidade: **MUNICÍPIO DE MORRETES**

HISTÓRICO DE REMESSAS

Gerado em : 05/11/2019 10:40:04

ANO	MÊS	TIPO	DATA DO HISTÓRICO	PROTOCOLO	OBSERVAÇÃO
018	Abertura de Exercício	Remessa Fechada	22/05/2018 17:48	2018366929	
018	Janeiro	Remessa Fechada	06/08/2018 10:43	2018549144	
018	Fevereiro	Remessa Excluída	08/08/2018 20:01		Data Fechamento anterior: 06/08/2018 10:44:00 NrProtocolo anterior: 2018549144 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 5340
018	Janeiro	Remessa Aberta	08/08/2018 20:01		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 5340
018	Janeiro	Remessa Fechada	09/08/2018 12:17	2018560830	
018	Fevereiro	Remessa Fechada	09/08/2018 17:16	2018562485	
018	Março	Remessa Fechada	16/08/2018 15:24	2018575943	
018	Abril	Remessa Fechada	29/08/2018 20:20	2018606091	
018	Maio	Remessa Fechada	10/09/2018 17:59	2018635768	
018	Junho	Remessa Fechada	10/10/2018 11:20	2018709940	
018	Julho	Remessa Fechada	05/11/2018 16:13	2018765319	
018	Agosto	Remessa Excluída	09/04/2019 20:03		Data Fechamento anterior: 05/11/2018 16:14:00 NrProtocolo anterior: 2018765319 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 6008
018	Julho	Remessa Aberta	09/04/2019 20:03		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 6008

de Registros: 23

Câmara Municipal de Marretes - PR
Nº 038

MÊS	TIPO	DATA DO HISTÓRICO	PROTOCOLO	OBSERVAÇÃO
Julho	Remessa Excluída	09/04/2019 20:04		Data Fechamento anterior: 10/10/2018 11:21:00 NrProtocolo anterior: 2018709940 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 6008
Junho	Remessa Aberta	09/04/2019 20:04		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 6008
Junho	Remessa Fechada	10/04/2019 12:17	2019242670	
Julho	Remessa Fechada	08/05/2019 09:26	2019310714	
Agosto	Remessa Fechada	30/05/2019 09:35	2019364679	
Setembro	Remessa Fechada	16/07/2019 09:54	2019483180	
Outubro	Remessa Fechada	17/09/2019 22:45	2019631170	
Novembro	Remessa Fechada	18/09/2019 17:57	2019634080	
Dezembro	Remessa Fechada	19/10/2019 11:36	2019707410	
Encerramento do Exercício	Remessa Fechada	21/10/2019 18:07	2019710712	

Registros: 23

AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

CDIP CURITIBA
28/10/2019
Lote: 1148

TCE-PR

AR
9912359285/2014/SE/PR
TCE-PR
Correios

DESTINATÁRIO:

OSMAIR COSTA COELHO
PRACA ROCHA POMBO 10 CASA - MUNICIPIO DE MORRETES
CENTRO
83350-000 - MORRETES - PR

AR094925532ZX

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ ____:____h

2ª ____/____/____ ____:____h

3ª ____/____/____ ____:____h

ATENÇÃO:
Posta restante de 7 (sete) dias corridos.

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

1	Mudou-se	5	Recusado
2	Endereço Insuficiente	6	Não Procurado
3	Não Existe o Número	7	Ausente
4	Desconhecido	8	Falecido
9	Outros _____		

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

AC MORRETES
30 OUT 2019
SE/PR
BH

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

Antonio H. dos Santos Neto
Carteiro
Matrícula: 8.561.136-7

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)
206690/19 - 3686/2019

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
[illegible]

DATA DE ENTREGA
30/10/19

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE
[illegible]

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 040

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Câmara Municipal de Morretes - PR
041
Nº 043

PROCESSO Nº: 206690/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

INSTRUÇÃO Nº: 407/2020 - CGM - PRIMEIRO EXAME - REEXAME

MUNICÍPIO DE MORRETES. Prestação de Contas do exercício de 2018. Primeiro Exame - Reexame. Contas com Restrições - Cabe aplicação de multa.

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Há Restrição	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO		
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	Há Restrição	
RESULTADO PATRIMONIAL		
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.		Nada Constatado
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	Há Restrição	
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.		Nada Constatado
Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.		Nada Constatado
Falta de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.		Nada Constatado
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.		Nada Constatado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
042
Nº 044

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.	Há Restrição	
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.		Nada Constatado
Limite da Dívida Consolidada – não redução de 25% no prazo legal.		Nada Constatado
Limite da Dívida Consolidada – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado
OUTRAS VERIFICAÇÕES		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.		Nada Constatado

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MORRETES**, relativa ao exercício financeiro de 2018, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019, do Tribunal de Contas do Paraná.

A presente Instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame (reexame) realizado no processo deteve-se na verificação do cumprimento dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8 RK7E GS02 K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
043
Nº 045

PARTE I - EXPOSITIVA

Este título contempla as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais. Os valores que serão reproduzidos foram extraídos da base de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM.

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL	CRC
Prefeito	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	01/01/2017	31/12/2020	
Técnico em Contabilidade	RAUL EDISON GOUVÊA	028.306.049-20	01/01/2018	31/12/2018	009968/O-2
Controle Interno	JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	07/09/2018	31/12/2018	047390/O-6
Controle Interno	VALDEMIRO CONFORTO COSTA	391.835.219-68	01/01/2018	06/09/2018	

1 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

1.1 - PLANO PLURIANUAL

Aprovado pela Lei Municipal nº 423/2017, de 21/07/2017.

1.2 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

As Diretrizes para elaboração da proposta orçamentária foram aprovadas pela Lei Municipal nº 424/2017, de 21/07/2017.

1.3 - ORÇAMENTO ANUAL

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 515/2017, de 22/12/2017.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 044

2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 - ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

TIPO DE CRÉDITO ADICIONAL	LEI Nº
a) Créditos Suplementares	523/2018, 515/2017
b) Créditos Especiais	515/2017
c) Créditos Extraordinários	Não houve

Resumo das Alterações

TIPO DE CRÉDITO ADICIONAL	VALOR
Créditos Especiais	1.193.020,00
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares	44.644.236,71
TOTAL	45.837.256,71

ORIGEM DOS RECURSOS	VALOR
Cancelamento de Dotações	31.053.833,37
Excesso de Arrecadação	9.987.930,90
Operações de Crédito	0,00
Superávit Financeiro	4.795.492,44
TOTAL	45.837.256,71

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8 RK7E GS02 K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
045
Nº 047

2.2 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

MUNICÍPIO DE MORRETES
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
12/2018

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO c=(b-a)
RECEITAS CORRENTES	49.950.000,00	55.134.944,43	47.806.641,45	- 7.328.302,98
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.263.354,08	3.513.354,08	11.004.619,65	7.491.265,57
Impostos	2.656.992,08	2.806.992,08	10.030.404,42	7.223.412,34
Taxas	606.362,00	706.362,00	974.215,23	267.853,23
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	746.054,00	1.146.054,00	1.675.850,19	529.796,19
Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	746.054,00	1.146.054,00	1.675.850,19	529.796,19
RECEITA PATRIMONIAL	1.165.334,32	1.445.783,79	884.052,37	- 561.731,42
Receitas Imobiliárias	503.682,36	503.682,36	82.378,00	- 421.304,36
Receitas de Valores Mobiliários	661.651,96	942.101,43	401.674,37	- 540.427,06
Receita de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em Áreas de Domínio Público	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Cessão de Direitos	0,00	0,00	400.000,00	400.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Animal e Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	1.800.000,00	1.800.000,00	250.249,25	- 1.549.750,75
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	42.975.257,60	47.229.752,56	33.991.854,99	- 13.237.897,57
Transferências da União e de suas Entidades	21.972.366,14	24.702.466,81	17.143.373,06	- 7.559.093,75
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	11.834.122,78	12.330.757,78	8.439.306,02	- 3.891.451,76
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	9.168.768,68	10.196.527,97	8.409.175,91	- 1.787.352,06
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	15,00	15,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	4.802.986,47	1.290.301,83	- 3.512.684,64

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 046

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	4.802.986,47	1.290.301,83	- 3.512.684,64
Transferências da União e de suas Entidades	0,00	2.285.620,02	548.354,38	- 1.737.265,64
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	0,00	2.517.366,45	741.947,45	- 1.775.419,00
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,00
Resgate de Títulos do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	49.950.000,00	59.937.930,90	49.096.943,28	- 10.840.987,62
REFINANCIAMENTO (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	49.950.000,00	59.937.930,90	49.096.943,28	- 10.840.987,62
DÉFICIT (IV)	0,00	2.395.492,44	0,00	- 2.395.492,44
TOTAL (V) = (III + IV)	49.950.000,00	62.333.423,34	49.096.943,28	- 13.236.480,06
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (Utilizados para Créditos Adicionais)	0,00	4.795.492,44	4.795.492,44	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	4.795.492,44	4.795.492,44	0,00
Reabertura de créditos adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESA EMPENHADAS (f)	DESPESAS LIQUIDADAS (g)	DESPESAS PAGAS (h)	SALDO DA DOTAÇÃO (i) = (e-f)
DESPESAS CORRENTES	45.646.700,00	55.729.523,68	46.477.602,53	45.968.590,32	41.599.703,57	9.251.921,15
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	29.836.628,00	32.720.439,62	28.008.716,98	27.979.983,82	25.502.012,91	4.711.722,64
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	256.000,00	31.852,91	31.852,91	31.852,91	224.147,09
OUTRAS DESPESAS	15.810.072,00	22.753.084,06	18.437.032,64	17.956.753,59	16.065.837,75	4.316.051,42

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8 RK7E GS02 K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 047

CORRENTES	1.653.300,00	6.603.899,66	1.907.020,74	1.803.706,48	1.284.873,27	4.696.878,92
DESPESAS DE CAPITAL	1.653.300,00	6.376.899,66	1.693.917,91	1.590.603,65	1.076.227,82	4.682.981,75
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	227.000,00	213.102,83	213.102,83	208.645,45	13.897,17
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA						
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	47.550.000,00	62.333.423,34	48.384.623,27	47.772.296,80	42.884.576,84	13.948.800,07
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	47.550.000,00	62.333.423,34	48.384.623,27	47.772.296,80	42.884.576,84	13.948.800,07
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	2.400.000,00	0,00	712.320,01	1.324.646,48	6.212.366,44	- 712.320,01
SUPERÁVIT (IX)	49.950.000,00	62.333.423,34	49.096.943,28	49.096.943,28	49.096.943,28	13.236.480,06
TOTAL (X) = (VII + IX)						
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Dados processados em: 19/10/2019 20:05 | Relatório emitido em: 05/03/2020 09:20

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
048
Nº 050

2.3 - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	34.252.295,81	100,00	37.178.992,73	100,00	41.093.792,30	100,00	42.657.397,37	99,00
2 - Receitas de Capital	440,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	429.366,00	1,00
3 - Soma da Receita (1+2)	34.252.735,81	100,00	37.178.992,73	100,00	41.093.792,30	100,00	43.086.763,37	100,00
4 - Despesas Correntes	34.576.802,38	100,95	35.494.771,86	95,47	36.719.953,11	89,36	42.078.437,84	97,66
5 - Despesas de Capital	620.235,46	1,81	529.869,24	1,43	671.742,17	1,63	930.277,27	2,16
6 - Soma da Despesa (4+5)	35.197.037,84	102,76	36.024.641,10	96,90	37.391.695,28	90,99	43.008.715,11	99,82
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-944.302,03	-2,76	1.154.351,63	3,10	3.702.097,02	9,01	78.048,26	0,18
8 - Interferências Financeiras	-1.819.750,00	-5,31	-1.782.000,00	-4,79	-2.154.860,30	-5,24	-2.238.827,52	-5,20
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-2.764.052,03	-8,07	-627.648,37	-1,69	1.547.236,72	3,77	-2.160.779,26	-5,01
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	56.602,28	0,17	39.730,99	0,11	709.906,22	1,73	1.467.038,15	3,40
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-2.707.449,75	-7,90	-587.917,38	-1,58	2.257.142,94	5,49	-693.741,11	-1,61
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-737.101,81	-2,15	-3.444.551,56	-9,26	-4.032.468,94	-9,81	-1.775.326,00	-4,12
15 - Total do Ativo Realizável	1.129.312,17	3,30	1.126.092,11	3,03	1.127.428,92	2,74	1.128.079,79	2,62
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-4.573.863,73	-13,35	-5.158.561,05	-13,87	-2.902.754,92	-7,06	-3.597.146,90	-8,35

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 147/2019.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2018 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2017) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2017) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2018, conforme definido na Instrução Normativa nº 147/2019.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Nota 4 – Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes as Emendas Parlamentares Individuais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8 RK7E GS02 K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 049
051

2.3.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO MENSAL DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO (PARTE 1)	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
01 - Receitas Correntes	4.464.488,95	8.348.362,62	11.530.164,63	15.132.454,86	19.162.856,06	22.273.403,54
02 - Receitas de Capital	0,00	419.366,00	419.366,00	419.366,00	419.366,00	419.366,00
03 - TOTAL DAS RECEITAS (3=1+2)	4.464.488,95	8.767.728,62	11.949.530,63	15.551.820,86	19.582.222,06	22.692.769,54
04 - Despesas Correntes	3.760.124,02	7.216.550,77	10.581.303,08	14.746.173,47	18.130.476,39	21.125.092,27
05 - Despesas de Capital	1.254,48	21.745,48	21.745,48	22.637,48	315.142,44	465.126,15
06 - TOTAL DAS DESPESAS (6=4+5)	3.761.378,50	7.238.296,25	10.603.048,56	14.768.810,95	18.445.618,83	21.590.218,42
07 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PERÍODO (7=3-6)	703.110,45	1.529.432,37	1.346.482,07	783.009,91	1.136.603,23	1.102.551,12
08 - Interferências Financeiras Recebidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09 - Interferências Financeiras Concedidas	200.000,00	399.990,30	599.980,60	799.980,60	999.980,60	1.181.826,99
10 - RESULTADO DAS INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (10=8-9)	-200.000,00	-399.990,30	-599.980,60	-799.980,60	-999.980,60	-1.181.826,99
11 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (11=7+10)	503.110,45	1.129.442,07	746.501,47	-16.970,69	136.622,63	-79.275,87
12 - Cancelamento de RAP Não Processados	21.195,45	27.604,52	27.604,52	27.604,52	27.745,35	28.516,55
13 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15 - Estornos de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Apropriação de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (17=11+12+13-14+15+16)	524.305,90	1.157.046,59	774.105,99	10.633,83	164.367,98	-50.759,32
18 - Resultado Financeiro do Exercício Anterior	- 1.775.326,00	-1.775.326,00	-1.775.326,00	-1.775.326,00	-1.775.326,00	-1.775.326,00
19 - Total do Ativo Realizável(Saldo Exerc. Anterior)	1.127.846,22	1.127.846,22	1.127.178,42	1.127.178,42	1.127.178,42	1.127.165,25
20 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (20=17+18-19)	- 2.378.866,32	-1.746.125,63	-2.128.398,43	-2.891.870,59	-2.738.136,44	-2.953.250,57
21 - Percentual do Resultado sobre a Receita (21=(20/03)*100)	-53,28	-19,92	-17,81	-18,60	-13,98	-13,01

ESPECIFICAÇÃO (PARTE 2)	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
01 - Receitas Correntes	25.833.991,64	29.042.409,36	31.808.311,58	34.959.573,89	38.387.451,16	42.657.397,37
02 - Receitas de Capital	419.366,00	419.366,00	419.366,00	419.366,00	419.366,00	429.366,00
03 - TOTAL DAS RECEITAS (3=1+2)	26.253.357,64	29.461.775,36	32.227.677,58	35.378.939,89	38.806.817,16	43.086.763,37
04 - Despesas Correntes	23.845.181,17	26.988.773,22	30.131.428,10	33.517.443,23	36.790.144,33	42.078.437,84
05 - Despesas de Capital	519.346,63	763.245,27	897.343,34	897.839,34	928.397,27	930.277,27
06 - TOTAL DAS DESPESAS	24.364.527,80	27.752.018,49	31.028.771,44	34.415.282,57	37.718.541,60	43.008.715,11

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2FK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 050
052

(6=4+5)						
07 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PERÍODO (7=3-6)	1.888.829,84	1.709.756,87	1.198.906,14	963.657,32	1.088.275,56	78.048,26
08 - Interferências Financeiras Recebidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.907,87
09 - Interferências Financeiras Concedidas	1.372.145,06	1.562.463,13	1.682.463,13	1.896.220,55	2.109.977,97	2.323.735,39
10 - RESULTADO DAS INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (10=8-9)	-1.372.145,06	-1.562.463,13	-1.682.463,13	-1.896.220,55	-2.109.977,97	-2.238.827,52
11 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (11=7+10)	516.684,78	147.293,74	-483.556,99	-932.563,23	-1.021.702,41	-2.160.779,26
12 - Cancelamento de RAP Não Processados	28.798,71	28.798,71	28.798,71	28.798,71	821.533,33	1.467.038,15
13 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15 - Estornos de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Apropriação de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (17=11+12+13-14+15+16)	545.483,49	176.092,45	-454.758,28	-903.764,52	-200.169,08	-693.741,11
18 - Resultado Financeiro do Exercício Anterior	-1.775.326,00	-1.775.326,00	-1.775.326,00	-1.775.326,00	-1.775.326,00	-1.775.326,00
19 - Total do Ativo Realizável(Saldo Exerc. Anterior)	1.127.165,25	1.127.937,99	1.127.937,99	1.127.925,23	1.128.270,05	1.128.079,79
20 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (20=17+18-19)	-2.357.007,76	-2.727.171,54	-3.358.022,27	-3.807.015,75	-3.103.765,13	-3.597.146,90
21 - Percentual do Resultado sobre a Receita (21=(20/03)*100)	-8,98	-9,26	-10,42	-10,76	-8,00	-8,35

2.3.3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO - TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	38.238.875,42	98,09	41.091.995,27	98,19	45.747.197,98	100,00	47.806.641,45	97,37
2 - Receitas de Capital	742.885,98	1,91	759.035,08	1,81	0,00	0,00	1.290.301,83	2,63
3 - Soma da Receita (1+2)	38.981.761,40	100,00	41.851.030,35	100,00	45.747.197,98	100,00	49.096.943,28	100,00
4 - Despesas Correntes	37.998.106,17	97,48	39.152.251,37	93,55	39.804.333,02	87,01	46.477.602,53	94,66
5 - Despesas de Capital	1.112.302,44	2,85	1.058.371,12	2,53	2.835.736,35	6,20	1.907.020,74	3,88
6 - Soma da Despesa (4+5)	39.110.408,61	100,33	40.210.622,49	96,08	42.640.069,37	93,21	48.384.623,27	98,55
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-128.647,21	-0,33	1.640.407,86	3,92	3.107.128,61	6,79	712.320,01	1,45
8 - Interferências Financeiras	-1.819.750,00	-4,67	-1.782.000,00	-4,26	-2.154.860,30	-4,71	-2.238.827,52	-4,56
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-1.948.397,21	-5,00	-141.592,14	-0,34	952.268,31	2,08	-1.526.507,51	-3,11
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	103.878,58	0,27	50.665,04	0,12	755.356,10	1,65	2.936.534,05	5,98
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Mo
051
Nº 053

12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-1.844.518,63	-4,73	-90.927,10	-0,22	1.707.624,41	3,73	1.410.026,54	2,87
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	4.573.399,42	11,73	2.728.880,79	6,52	2.637.953,69	5,77	4.345.578,10	8,85
15 - Total do Ativo Realizável	1.322.951,25	3,39	1.319.731,19	3,15	1.321.068,00	2,89	1.321.909,13	2,69
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	1.405.929,54	3,61	1.318.222,50	3,15	3.024.510,10	6,61	4.433.695,51	9,03

Nota 1 – O demonstrativo tem caráter informativo, nos termos da Instrução Normativa nº 147/2019.

Nota 2 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

2.4 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

2.4.1 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Resultado do Exercício de (2015)	0,00	-4.573.863,73
Resultado do Exercício de (2016)	0,00	-5.158.561,05
Resultado do Exercício de (2017)	0,00	-2.902.754,92
Resultado do Exercício de (2018)	0,00	-3.597.146,90

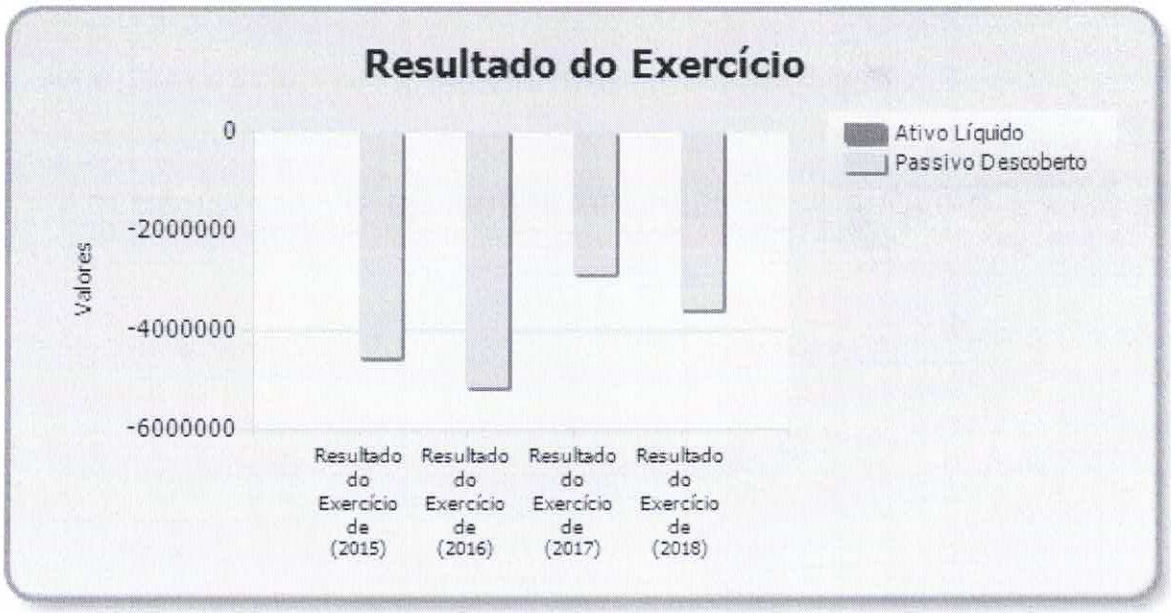

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
052
Nº 054

2.4.2 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DE TODAS AS FONTES

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Resultado do Exercício de (2015)	1.405.929,54	0,00
Resultado do Exercício de (2016)	1.318.222,50	0,00
Resultado do Exercício de (2017)	3.024.510,10	0,00
Resultado do Exercício de (2018)	4.433.695,51	0,00

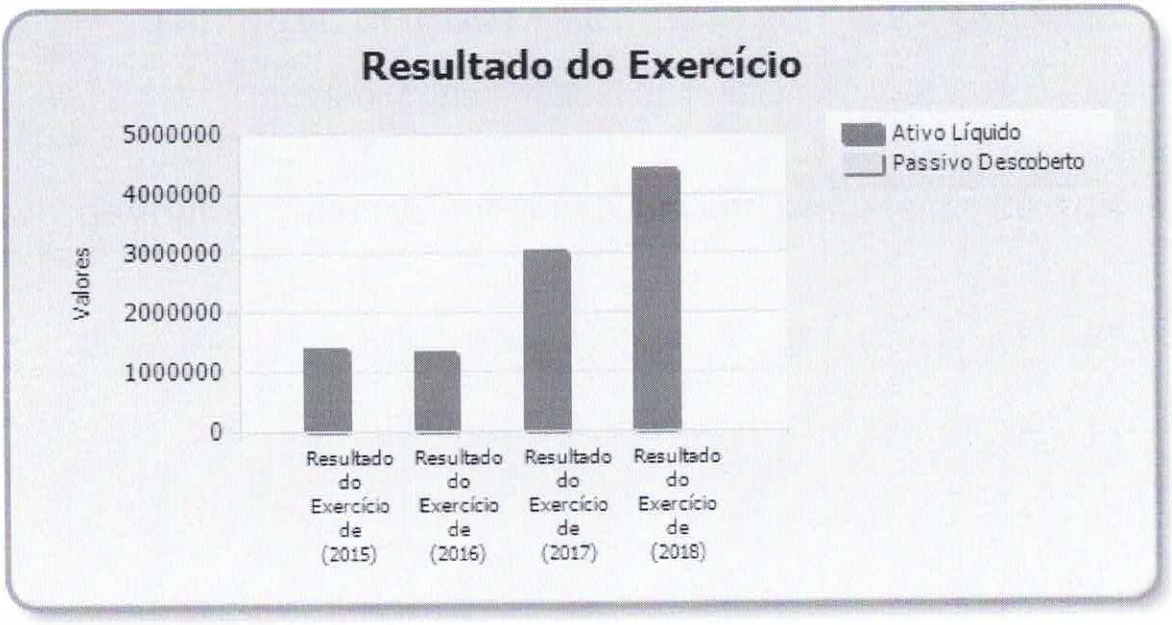

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Restrição: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g".

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2018, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Mor... PR
053
Nº 055

A situação caracteriza a inobservância dos art. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - transferências voluntárias + 05 - operações de crédito + 08 - regime próprio de previdência + 09 - transferências de programas + 10 - antecipação da receita orçamentária ARO + 11 - programas/transferências voluntárias anteriores a 2013.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;

b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;

c) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;

d) ato legal que promoveu a limitação de empenhos e movimentação financeira, acompanhado da respectiva publicação;

e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8 RK7E GS02 K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 054
054

2.5 - BALANÇO FINANCEIRO

MUNICÍPIO DE MORRETES
BALANÇO FINANCEIRO
12/2018

INGRESSOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)	**49.096.943,28**	**45.747.197,98**
Ordinária	31.888.407,86	35.178.571,43
Vinculada	17.208.535,42	10.568.626,55
Transferências do FUNDEB	8.453.160,44	8.376.427,63
Transferências Voluntárias	2.563.009,77	1.568.910,70
Alienação de Bens	102,52	242,37
Operações de Crédito	93.787,32	73.387,44
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	219.789,52	170.561,29
Regime Próprio de Previdência	0,00	0,00
Transferências de Programas	3.353.382,82	3.011.107,54
Valores Restituíveis	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00
Outras Origens	2.525.303,03	2.892.745,27
Transferências Financeiras Recebidas (II)	**84.907,87**	**0,00**
Recebimentos Extraorçamentários (III)	**10.645.058,18**	**10.297.799,68**
Inscrição de Restos a Pagar Processados	4.887.719,96	3.585.695,18
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	612.326,47	2.015.699,93
Realizável - Inscrição Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00
Valores Restituíveis	5.145.011,75	4.696.404,57
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00
Saldo em Espécie do Exercício Anterior (IV)	**15.693.751,14**	**11.044.084,39**
Caixa e Equivalentes de Caixa	14.372.683,14	9.724.353,20
Realizável	1.321.068,00	1.319.731,19
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	**75.520.660,47**	**67.089.082,05**

DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Despesa Orçamentária (VI)	**48.384.623,27**	**42.640.069,37**
Ordinária	31.013.000,43	26.908.082,58
Vinculada	17.371.622,84	15.731.986,79
Transferências do FUNDEB	9.164.563,91	8.726.775,98
Transferências Voluntárias	2.040.104,32	2.836.496,72
Alienação de Bens	0,00	0,00
Operações de Crédito	94.341,50	79.840,16
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	354.956,68	0,00
Regime Próprio de Previdência	0,00	0,00
Transferências de Programas	3.241.462,34	2.332.037,21
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00
Outras Origens	2.476.194,09	1.756.836,72
Transferências Financeiras Concedidas (VII)	**2.323.735,39**	**2.154.860,30**
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	**7.306.394,91**	**6.600.401,24**
Pagamentos de Restos a Pagar Processados	2.506.458,13	1.755.886,54
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	334.111,02	494.679,78
Realizável-Cancelam./Baixa Cisão,Fusão,Extin.	0,00	0,00
Valores Restituíveis	4.465.825,76	4.349.834,92
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00
Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (IX)	**17.505.906,90**	**15.693.751,14**
Caixa e Equivalentes de Caixa	16.183.997,77	14.372.683,14
Realizável	1.321.909,13	1.321.068,00
TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	**75.520.660,47**	**67.089.082,05**

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Dados processados em: 19/10/2019 20:05 | Relatório emitido em: 05/03/2020 09:20

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 055
057

3 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

3.1 - BALANÇO PATRIMONIAL

MUNICÍPIO DE MORRETES
BALANÇO PATRIMONIAL
12/2018

ATIVO		
ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
ATIVO CIRCULANTE	**38.286.260,28**	**36.558.303,66**
Caixa e Equivalentes de Caixa	16.183.997,77	14.372.683,14
Créditos a Curto Prazo	12.604.949,62	15.376.111,67
Créditos Tributários a Receber	10.779.776,05	13.182.426,38
Clientes	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	144.946,50	144.946,50
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	1.889.789,12	2.044.735,09
Dívida Ativa Não Tributária	3.765,39	4.003,70
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	- 213.327,44	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	1.633.729,16	1.382.869,23
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00
Estoques	7.863.583,73	5.426.639,62
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	**23.908.757,67**	**22.163.218,36**
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Não Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques a Longo Prazo	0,00	0,00

PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
PASSIVO CIRCULANTE	**10.626.202,31**	**8.250.775,76**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	3.491.439,40	2.375.804,88
Empréstimos e Financiamentos	16.993,80	12.536,42
Fornecedores e Contas a Pagar	4.219.363,49	3.514.804,60
Obrigações Fiscais	66.382,88	67.956,29
Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	2.832.022,74	2.279.673,57
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	**5.497.314,65**	**5.611.680,71**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	4.653.623,29	4.761.735,41
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	843.691,36	849.945,30
Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	**16.123.516,96**	**13.862.456,47**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
Patrimônio Social/Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Mo
056
Nº 058

VPD Pagas Antecipadamente a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00
Participações Permanentes	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00
Propriedades para Investimento	0,00	0,00
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00
Imobilizado	23.908.757,67	22.163.218,36
Bens Móveis	8.999.778,06	8.037.904,98
Bens Imóveis	14.908.979,61	14.125.313,38
Intangível	0,00	0,00
Softwares	0,00	0,00
Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00
Direito de Uso De Imóveis	0,00	0,00
Diferido	0,00	0,00
TOTAL DO ATIVO	**62.195.017,95**	**58.721.522,02**

Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	46.071.500,99	44.859.065,55
Resultado do Exercício	1.212.435,44	8.677.813,65
Resultado de Exercícios Anteriores	44.859.065,55	36.181.251,90
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Outros Resultados	0,00	0,00
Ações/Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**46.071.500,99**	**44.859.065,55**
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**62.195.017,95**	**58.721.522,02**

ATIVO FINANCEIRO	17.505.906,90	15.693.751,14
ATIVO PERMANENTE	44.689.111,05	43.027.770,88
SALDO PATRIMONIAL		

PASSIVO FINANCEIRO	11.750.302,26	11.348.173,04
PASSIVO PERMANENTE	5.526.757,18	5.647.123,24
	44.917.958,51	**41.726.225,74**

ESPECIFICAÇÃO Saldos dos Atos Potenciais Ativos	Exercício Atual	Exercício Anterior
Garantias e Contragarantias Recebidas a Executar	0,00	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres a Receber	0,00	0,00
Direitos Contratuais a Executar	179.692,31	179.692,31
Outros Atos Potenciais Ativos a Executar	2.957.369,37	2.957.369,37
TOTAL	**3.137.061,68**	**3.137.061,68**

ESPECIFICAÇÃO Saldos dos Atos Potenciais Passivos	Exercício Atual	Exercício Anterior
Garantias e Contragarantias Concedidas a Executar	0,00	0,00
Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres a Liberar	0,00	0,00
Obrigações Contratuais a Executar	0,00	0,00
Outros Atos Potenciais Passivos a Executar	0,00	0,00
TOTAL	**0,00**	**0,00**

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Dados processados em: 19/10/2019 20:05 | Relatório emitido em: 05/03/2020 09:21

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 057
Nº 057

3.2 - EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Exercício de (2015)	8.252.611,05	5.523.730,26	2.728.880,79	1,49
Exercício de (2016)	11.044.084,39	8.406.130,70	2.637.953,69	1,31
Exercício de (2017)	15.693.751,14	11.348.173,04	4.345.578,10	1,38
Exercício de (2018)	17.505.906,90	11.750.302,26	5.755.604,64	1,49

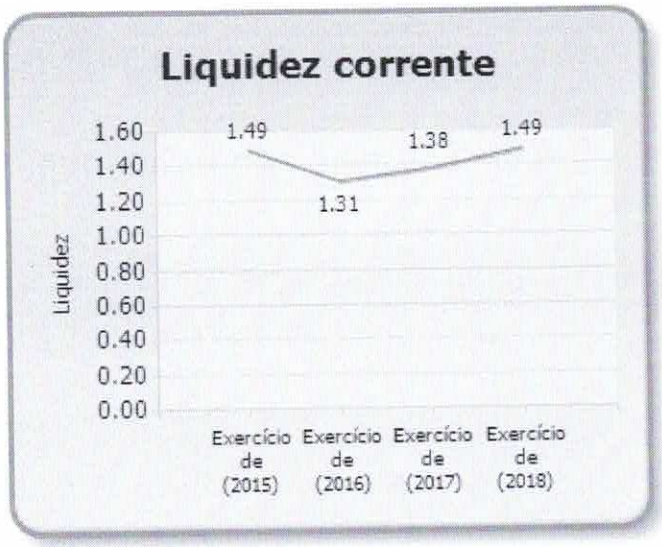

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 058
060

3.3 - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

MUNICÍPIO DE MORRETES
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
12/2018

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	**46.722.260,80**	**47.576.011,69**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	**8.302.463,13**	**12.245.708,72**
Impostos	7.705.991,94	10.744.911,63
Taxas	596.467,46	1.500.797,09
Contribuições de Melhoria	3,73	0,00
Contribuições	**1.675.786,88**	**1.609.529,09**
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições de Intervenção do Domínio Econômico	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	1.675.786,88	1.609.529,09
Contribuições de Interesse das Categorias Profissionais	0,00	0,00
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	**838.679,21**	**258.022,29**
Venda de Mercadorias	0,00	0,00
Venda de Produtos	0,00	0,00
Exploração de Bens e Direitos e Prestação de Serviços	838.679,21	258.022,29
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	**538.266,89**	**540.783,72**
Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
Juros e Encargos de Mora	136.592,52	151.795,88
Variações Monetárias e Cambiais	0,00	0,00
Descontos Financeiros Obtidos	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	401.674,37	313.617,55
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas – Financeiras	0,00	75.370,29
Transferências e Delegações Recebidas	**35.367.064,69**	**32.921.967,87**
Transferências Intragovernamentais	84.907,87	0,00
Transferências Intergovernamentais	35.282.156,82	32.517.251,82
Transferências das Instituições Privadas	0,00	404.716,05
Transferências das Instituições Multigovernamentais	0,00	0,00
Transferências de Consórcios Públicos	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00
Delegações Recebidas	0,00	0,00
Transferências de Pessoas Físicas	0,00	0,00
Outras Transferências e Delegações Recebidas	0,00	0,00
Valorização e Ganhos com Ativos	**0,00**	**0,00**
Reavaliação de Ativos	0,00	0,00
Ganhos com Alienação	0,00	0,00
Ganhos com Incorporação de Ativos	0,00	0,00
Desincorporação de Passivos	0,00	0,00
Reversão de Redução ao Valor Recuperável	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	**0,00**	**0,00**
Variação Patrimonial Aumentativa a Classificar	0,00	0,00
Resultado Positivo de Participações	0,00	0,00
Reversão de Provisões e Ajustes de Perdas	0,00	0,00
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	0,00	0,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
OSP
Nº 064

	Exercício Atual	Exercício Anterior
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	**45.272.894,06**	**38.200.785,89**
Pessoal e Encargos	**28.559.268,38**	**25.292.592,58**
Remuneração a Pessoal	21.421.982,72	19.634.945,39
Encargos Patronais	6.443.900,07	5.382.097,91
Benefícios a Pessoal	0,00	0,00
Custo de Pessoal e Encargos	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Pessoal e Encargos	693.385,59	275.549,28
Benefícios Previdenciários	**0,00**	**168.163,45**
Aposentadorias e Reformas	0,00	103.174,63
Pensões	0,00	64.988,82
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00
Benefícios Assistenciais	**0,00**	**0,00**
Benefícios de Prestação Continuada	0,00	0,00
Benefícios Eventuais	0,00	0,00
Políticas Públicas de Transferência de Renda	0,00	0,00
Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	**11.736.122,31**	**7.000.879,87**
Uso de material de consumo	72.348,16	0,00
Serviços	11.663.774,15	7.000.879,87
Depreciação, Amortização e Exaustão	0,00	0,00
Custo de Materiais, Serviços e Consumo de Capital Fixo	0,00	0,00
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	**775.866,15**	**3.143.261,47**
Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Obtidos	31.852,91	139.063,60
Juros e Encargos de Mora	0,00	0,00
Variações Monetárias e Cambiais	0,00	0,00
Descontos Financeiros Concedidos	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	744.013,24	3.004.197,87
Transferências e Delegações Concedidas	**3.510.084,32**	**2.527.888,52**
Transferências Intragovernamentais	2.323.735,39	2.154.860,30
Transferências Intergovernamentais	33.092,17	0,00
Transferências a Instituições Privadas	0,00	0,00
Transferências a Instituições Multigovernamentais	0,00	0,00
Transferências a Consórcios Públicos	1.153.256,76	373.028,22
Transferências ao Exterior	0,00	0,00
Execução Orçamentária Delegada	0,00	0,00
Outras Transferências e Delegações Concedidas	0,00	0,00
Desvalorização e Perda de Ativos	**264.052,90**	**0,00**
Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas	264.052,90	0,00
Perdas com Alienação	0,00	0,00
Perdas Involuntárias	0,00	0,00
Incorporação de Passivos	0,00	0,00
Desincorporação de Ativos	0,00	0,00
Tributárias	**0,00**	**0,00**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00
Contribuições	0,00	0,00
Custo com Tributos	0,00	0,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
060
Nº

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Custo das Mercadorias e dos Produtos Vendidos, e dos Serviços Prestados	**0,00**	**0,00**
Custo das Mercadorias Vendidas	0,00	0,00
Custo dos Produtos Vendidos	0,00	0,00
Custo dos Serviços Prestados	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	**427.500,00**	**68.000,00**
Premiações	0,00	0,00
Resultado Negativo de Participações	0,00	0,00
Incentivos	0,00	0,00
Subvenções Econômicas	427.500,00	68.000,00
Participações e Contribuições	0,00	0,00
VPD de Constituição de Provisões	0,00	0,00
Custo de Outras VPD	0,00	0,00
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	0,00	0,00
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	**1.449.366,74**	**9.375.225,80**

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS (decorrentes da execução orçamentária)		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
Incorporação de Ativos	1.745.539,31	1.032.093,20
Desincorporação de Passivos	219.102,83	573.752,54
Incorporação de Passivos	0,00	0,00
Desincorporação de Ativos	0,00	321.910,93

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Dados processados em: 19/10/2019 20:05 | Relatório emitido em: 05/03/2020 09:21

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO ÀS CONTAS PATRIMONIAIS

Restrição: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Fonte de Critério: Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.BK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
061
Nº 063

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;

b) comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;

c) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável;

d) digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;

e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8 RK7E GS02 K2EK

Câmara Municipal de Vereadores - PR
062
Nº 064

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
Ativo circulante	38.286.260,28	36.565.469,53	1.720.790,75
Ativo não circulante	23.908.757,67	23.920.845,12	-12.087,45
Total do ativo	62.195.017,95	60.486.314,65	1.708.703,30
Ativo financeiro	17.505.906,90	16.463.213,98	1.042.692,92
Ativo permanente	44.689.111,05	44.023.100,67	666.010,38
Saldo Patrimonial	44.917.958,51	39.587.099,49	5.330.859,02
Saldo dos atos potenciais ativos	3.137.061,68	3.137.061,68	0,00
Passivo circulante	10.626.202,31	11.902.829,33	-1.276.627,02
Passivo não circulante	5.497.314,65	5.494.392,43	2.922,22
Total do passivo	16.123.516,96	17.397.221,76	-1.273.704,80
Total do patrimônio líquido	46.071.500,99	43.089.092,89	2.982.408,10
Total do passivo e patrimônio líquido	62.195.017,95	60.486.314,65	1.708.703,30
Passivo financeiro	11.750.302,26	15.297.799,24	-3.547.496,98
Passivo permanente	5.526.757,18	5.601.415,92	-74.658,74
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	5.755.604,64	3.170.862,19	2.584.742,45

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Mo... PR
063
Nº 065

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
Ativo circulante	36.558.303,66	36.558.303,66	0,00
Ativo não circulante	22.163.218,36	22.163.218,36	0,00
Total do ativo	58.721.522,02	58.721.522,02	0,00
Ativo financeiro	15.693.751,14	15.693.751,14	0,00
Ativo permanente	43.027.770,88	43.027.770,88	0,00
Saldo Patrimonial	41.726.225,74	41.726.225,74	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	3.137.061,68	3.137.061,68	0,00
Passivo circulante	8.250.775,76	8.250.775,76	0,00
Passivo não circulante	5.611.680,71	5.611.680,71	0,00
Total do passivo	13.862.456,47	13.862.456,47	0,00
Total do patrimônio líquido	44.859.065,55	44.859.065,55	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	58.721.522,02	58.721.522,02	0,00
Passivo financeiro	11.348.173,04	11.348.173,04	0,00
Passivo permanente	5.647.123,24	5.647.123,24	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	4.345.578,10	5.994.667,81	-1.649.089,71

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

4 - ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ABRANGÊNCIA
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.	Executivo e Legislativo
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.	Executivo e Legislativo
Realização da Audiência Pública para Avaliação das Metas Fiscais – ausência de comprovação da realização.	Executivo
Realização da Audiência Pública para Avaliação das Metas Fiscais – atraso na realização.	Executivo
Limite da Dívida Consolidada – não redução de 25% no prazo legal.	Executivo
Limite da Dívida Consolidada – não retorno ao limite no prazo legal.	Executivo
Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – ausência de comprovação da publicação.	Executivo
Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – atraso na publicação.	Executivo
Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – ausência de comprovação da publicação.	Executivo e Legislativo
Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – atraso na publicação.	Executivo e Legislativo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
064
Nº 066

4.1 - ALERTAS EMITIDOS REFERENTES ÀS ANÁLISES DO EXERCÍCIO DE 2018

BIMESTRE	TIPO DE ALERTA
2	Limite de 100% da Despesa com Pessoal
4	Limite de 100% da Despesa com Pessoal
6	Limite de 100% da Despesa com Pessoal

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75	Extrapolação
12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12	Extrapolação
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 86/2015.

4.3 - DIVIDA CONSOLIDADA

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	% DA DCL	SITUAÇÃO
04/2017	41.345.113,29	0,00	0,00	Normal
08/2017	43.735.866,33	0,00	0,00	Normal
12/2017	45.747.197,98	0,00	0,00	Normal
04/2018	47.380.833,10	-2.909.377,16	-6,14	Normal
08/2018	48.579.707,17	-3.382.352,21	-6,96	Normal
12/2018	47.806.641,45	-246.601,84	-0,52	Normal

Nota - Caso a Dívida Consolidada Líquida apresente valor negativo, representa que as disponibilidades líquidas são superiores e suficientes para pagamento de sua dívida consolidada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
065
Nº 067

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS DA L.R.F.

Restrição: Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2018, a Entidade não comprovou o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Complementar nº 101/2000:

Artigo 23 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos 2 (dois)quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Artigo 66 – Os prazos estabelecidos nos arts. 23,31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a 4 (quatro) trimestres.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8 RK7E GS02 K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Fls 066
Nº 068

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) exposição dos motivos que implicaram em frustração do retorno ao limite exigido em lei;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Restrição: Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº113/2005 - art. 87, IV, "g".

A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2018, a Entidade não comprovou o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Complementar nº 101/2000:

Artigo 23 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos 2 (dois)quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Artigo 66 – Os prazos estabelecidos nos arts. 23,31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a 4 (quatro) trimestres.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2FK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 067
069

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) exposição dos motivos que implicaram em frustração do retorno ao limite exigido em lei;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Restrição: Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2018, a Entidade não comprovou o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Complementar nº 101/2000:

Artigo 23 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos 2 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2FK

Câmara Municipal de Morretes - PR
068
Nº 070

Artigo 66 – Os prazos estabelecidos nos arts. 23,31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a 4 (quatro) trimestres.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) exposição dos motivos que implicaram em frustração do retorno ao limite exigido em lei;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

5 - GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

5.1 - DEMONSTRATIVO OBTIDO DO SISTEMA SIM-AM ENCAMINHADO PELO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE MORRETES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE
01/2018 A 12/2018

R$ 1,00

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DOS IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1- RECEITA DE IMPOSTOS	2.656.992,08	2.806.992,08	10.030.404,42	357,34%
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	1.549.177,42	1.549.177,42	825.699,09	53,30%
1.1.1- IPTU	678.732,90	678.732,90	543.159,35	80,03%
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	870.444,52	870.444,52	282.539,74	32,46%
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	94.696,35	94.696,35	499.437,02	527,41%
1.2.1- ITBI	54.896,35	54.896,35	490.219,29	892,99%
1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros	39.800,00	39.800,00	9.217,73	23,16%

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8 RK7E GS02 K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
069
Nº 071

Encargos do ITBI				
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	- 244.926,50	- 244.926,50	7.751.889,76	-3.164,99%
1.3.1- ISS	- 317.276,00	- 317.276,00	7.662.042,14	-2.414,95%
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	72.349,50	72.349,50	89.847,62	124,19%
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	1.258.044,81	1.408.044,81	953.378,55	67,71%
1.4.1- IRRF	1.258.044,81	1.408.044,81	953.378,55	67,71%
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.1- ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	34.226.448,80	34.226.448,80	24.114.676,23	70,46%
2.1- Cota-Parte FPM	21.028.518,17	21.028.518,17	15.420.535,86	73,33%
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	19.854.254,60	19.854.254,60	14.176.590,84	71,40%
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d e alínea e	1.174.263,57	1.174.263,57	1.243.945,02	105,93%
2.2- Cota-Parte ICMS	9.854.754,38	9.854.754,38	7.085.361,35	71,90%
2.3- ICMS-Desoneração – L.C. nº87/1996	318.549,05	318.549,05	45.315,72	14,23%
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	1.212.500,00	1.212.500,00	123.029,20	10,15%
2.5- Cota-Parte ITR	108.546,20	108.546,20	54.508,34	50,22%
2.6- Cota-Parte IPVA	1.703.581,00	1.703.581,00	1.385.925,76	81,35%
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00%
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 + 2)	36.883.440,88	37.033.440,88	34.145.080,65	92,20%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	3.277,73	133.372,55	5.571,89	4,18%
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	1.089.373,00	3.573.611,31	1.280.269,86	35,83%
5.1- Transferências do Salário-Educação	126.186,11	721.804,40	773.919,40	107,22%
5.2- Outras Transferências do FNDE	956.830,41	2.845.450,43	499.685,19	17,56%
5.3- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	6.356,48	6.356,48	6.665,27	104,86%
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	520.000,00	525.000,00	707.505,07	134,76%
6.1- Transferências de Convênios	518.212,00	523.212,00	517.818,75	98,97%
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	1.788,00	1.788,00	189.686,32	10.608,85%
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	1.612.650,73	4.231.983,86	1.993.346,82	47,10%

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8 RK7E GS02 K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 070

FUNDEB				
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	4.806.281,40	4.806.281,40	4.574.104,26	95,17%
10.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	2.832.500,00	2.832.500,00	2.835.317,81	100,10%
10.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	1.628.510,60	1.628.510,60	1.417.072,08	87,02%
10.3- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	37.459,80	37.459,80	9.063,12	24,19%
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	33.625,00	33.625,00	24.605,83	73,18%
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadados Destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5 + 2.5))	13.596,00	13.596,00	10.901,56	80,18%
10.6- Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	260.590,00	260.590,00	277.143,86	106,35%
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	9.200.000,00	10.227.759,29	8.420.742,00	82,33%
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	9.168.768,68	10.196.527,97	8.409.175,91	82,47%
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	31.231,32	31.231,32	11.566,09	37,03%
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	4.362.487,28	5.390.246,57	3.835.071,65	71,15%
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	4.362.487,28	5.390.246,57	3.835.071,65	71,15%
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%

DESPESAS DO FUNDEB ds Sumario Item	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADA		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	8.280.000,00	9.145.682,35	8.663.293,87	94,73%	8.663.293,87	94,73%	0,00
13.1- Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
13.2- Com Ensino Fundamental	8.280.000,00	9.145.682,35	8.663.293,87	94,73%	8.663.293,87	94,73%	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	920.000,00	1.082.076,94	501.270,04	46,32%	472.536,88	46,32%	28.733,16
14.1- Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
14.2- Com Ensino Fundamental	920.000,00	1.082.076,94	501.270,04	46,32%	472.536,88	46,32%	28.733,16
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	9.200.000,00	10.227.759,29	9.164.563,91	89,60%	9.135.830,75	89,60%	28.733,16

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB	VALOR
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	864.682,91
16.1 - FUNDEB 60%	799.404,26

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
071
Nº 073

16.2 - FUNDEB 40%	65.278,65
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
17.1 - FUNDEB 60%	0,00
17.2 - FUNDEB 40%	0,00
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)	864.682,91

INDICADORES DO FUNDEB	VALOR
19 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 18)	8.271.147,84
19.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério1 (13 - (16.1 + 17.1)) / (11) x 100) %	93,39
19.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério (14 - (16.2 + 17.2)) / (11) x 100) %	4,84
19.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício (100 - (19.1 +19.2)) %	1,77

CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE	VALOR
20 – RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM <EXERCÍCIO ANTERIOR> QUE NÃO FORAM UTILIZADOS	0,00
21 – DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE <EXERCÍCIO>	0,00

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE ds Sumario Item	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADA		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
23- ENSINO FUNDAMENTAL	15.420.000,00	21.004.086,45	17.726.400,94	84,40%	17.549.171,19	84,40%	177.229,75
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	9.200.000,00	10.227.759,29	9.164.563,91	89,60%	9.135.830,75	89,60%	28.733,16
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	6.220.000,00	10.776.327,16	8.646.080,88	80,23%	8.481.705,19	80,23%	164.375,69
23.9- (-) Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	0,00	- 84.243,85	0,00%	- 68.364,75	0,00%	- 15.879,10
24- ENSINO MÉDIO	100.000,00	50.000,00	44.788,80	89,58%	44.788,80	89,58%	0,00
25- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
26- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	185.000,00	23.813,02	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
27- OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
28- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27)	15.705.000,00	21.077.899,47	17.771.189,74	84,31%	17.593.959,99	84,31%	177.229,75

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	3.835.071,65
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 072
074

32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	70.845,00
34- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	583.560,83
35- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (45 j)	90.496,03
36- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 32 + 33 + 34 + 35)	4.579.973,51
37- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) – (36))	13.146.427,43
38- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((37) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	38,50

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO ds Sumario Item	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADA		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	%(h) =((g+i)/d)x100	
39- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	130.000,00	785.886,00	777.775,76	98,97%	776.785,16	98,97%	990,60
41- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	1.365.000,00	3.578.368,13	1.219.327,87	34,07%	1.204.286,98	34,07%	15.040,89
43- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (39 + 40 + 41 + 42)	1.495.000,00	4.364.254,13	1.997.103,63	45,76%	1.981.072,14	45,76%	16.031,49
44- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (28 + 43)	17.200.000,00	25.442.153,60	19.768.293,37	77,70%	19.575.032,13	77,70%	193.261,24

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADOS EM 2018 (j)
45- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	2.236.900,66	90.496,03

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	FUNDEB	SALÁRIO EDUCAÇÃO
46- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>	291,60	66.523,14
47- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	8.409.175,91	773.919,40
48- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	8.406.610,82	776.785,16
48.1 - Orçamento do Exercício	8.299.881,00	776.785,16
48.2 - Restos a Pagar	106.729,82	0,00
49- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	11.566,09	1.587,08

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 073

50 - (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	14.422,78	65.244,46
51 - (+) Ajustes	- 45.525,58	106,65
51.1 - Retenções	0,00	0,00
51.2 - Conciliação Bancária	- 45.525,58	106,65
52 - (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	- 31.102,80	65.351,11

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Dados processados em: 19/10/2019 20:04 | Relatório emitido em: 05/03/2020 09:21

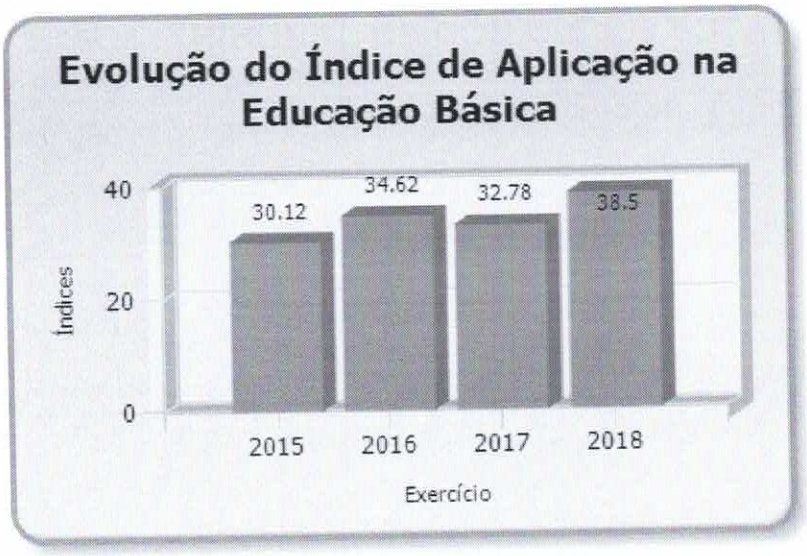

5.2 - DETALHAMENTO DA DESPESA COM ENSINO POR NATUREZA

NATUREZA DA DESPESA	VALOR
CORRENTES	17.461.231,73
Pessoal e Encargos	14.716.077,52
Material de Consumo	519.468,00
Serviço de Terceiros	2.074.562,91
Outras Despesas	151.123,30
DE CAPITAL	394.201,86
Equipamentos e Material Permanente	5.748,00
Obras e Instalações	388.453,86
Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	-84.243,85
TOTAL	17.771.189,74

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 074
Nº 076

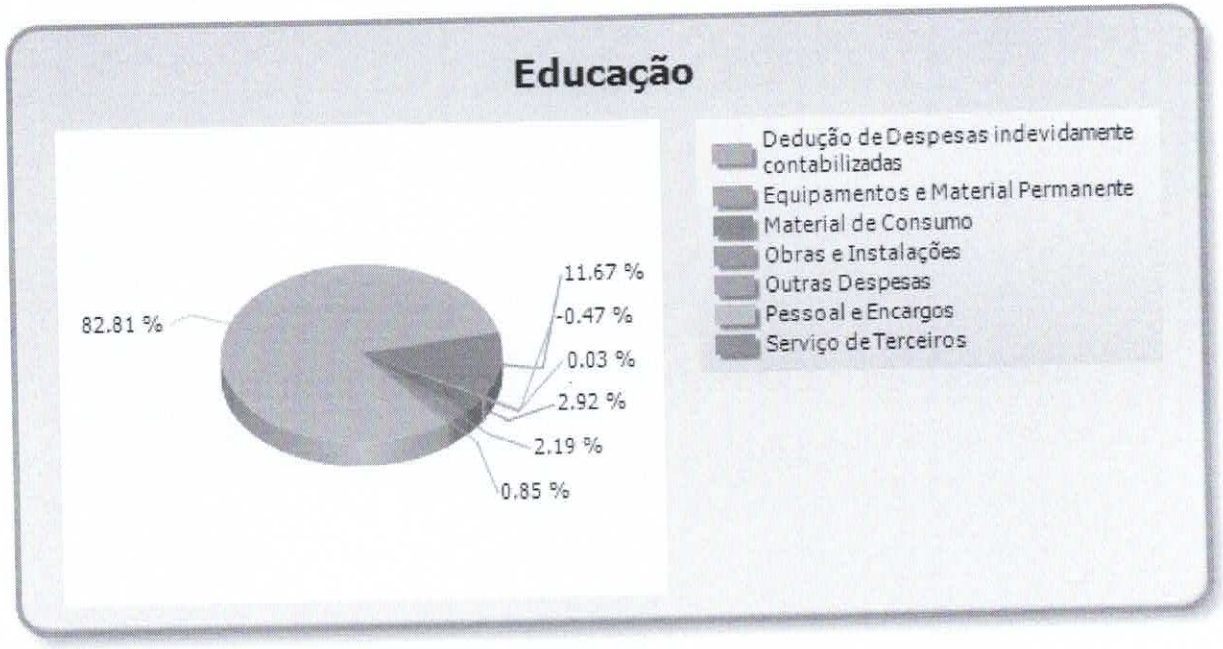

5.3 - DETALHAMENTO DA DESPESA COM ENSINO POR PROJETOS E ATIVIDADES

CÓDIGO	NOME DO PROJETO/ATIVIDADE	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
1015	Construção de Unidades Educacionais	388.496,14	388.453,86	42,28
1016	Construção e Conservação de Quadras Esportivas-Escolas	1.000,00	0,00	1.000,00
2009	Manutenção da Educação Especial	368.720,00	345.633,02	23.086,98
2010	Manutenção da Educação Ensino Fundamental	7.864.018,47	5.909.887,54	1.954.130,93
2011	Merenda Escolar	83.282,41	76.054,64	7.227,77
2013	Manutenção da Educação Infantil - FUNDEB	5.739,25	5.739,25	0,00
2014	Manutenção da Educação Fundamental - FUNDEB	10.222.020,04	9.158.824,66	1.063.195,38
2015	Manutenção do Ensino Infantil	393.892,55	324.002,70	69.889,85
2016	Manutenção da Educação Jovens e Adultos	40.000,00	36.088,45	3.911,55
2012	Transporte Escolar	1.636.917,59	1.565.960,67	70.956,92
2017	Manutenção do Ensino Superior	50.000,00	44.788,80	5.211,20
1017	Construção e Conservação de Centros Esportivos	20.000,00	0,00	20.000,00
2019	Manutenção das Atividades Esportivas	3.813,02	0,00	3.813,02
	Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	-84.243,85	84.243,85
	TOTAL	21.077.899,47	17.771.189,74	3.306.709,73

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 075
Nº 077

5.4 - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	8.420.742,00
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	8.663.293,87
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	799.404,26
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	0,00
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	799.404,26
6 - TOTAL LÍQUIDO DAS DESPESAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (2-5)	7.863.889,61
7 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [6/1]	93,39

6 - DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE (E.C. 29/2000)

6.1 - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE MORRETES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
01/2018 A 12/2018

RREO – ANEXO 12 (LC, 141/2012, art. 35)

R$ 1,00

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	2.656.992,08	2.806.992,08	10.030.404,42	357,34%
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	678.732,90	678.732,90	543.159,35	80,03%
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	54.896,35	54.896,35	490.219,29	892,99%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	- 317.276,00	- 317.276,00	7.662.042,14	0,00%
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.258.044,81	1.408.044,81	953.378,55	67,71%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	219.612,67	219.612,67	40.820,76	18,59%
Dívida Ativa dos Impostos	268.096,30	268.096,30	277.064,90	103,35%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	494.885,05	494.885,05	63.719,43	12,88%
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	33.052.185,23	33.052.185,23	22.870.731,21	69,20%
Cota-Parte FPM	19.854.254,60	19.854.254,60	14.176.590,84	71,40%
Cota-Parte ITR	108.546,20	108.546,20	54.508,34	50,22%

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 076
078

Cota-Parte IPVA	1.703.581,00	1.703.581,00	1.385.925,76	81,35%
Cota-Parte ICMS	9.854.754,38	9.854.754,38	7.085.361,35	71,90%
Cota-Parte IPI-Exportação	1.212.500,00	1.212.500,00	123.029,20	10,15%
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	318.549,05	318.549,05	45.315,72	14,23%
Desoneração ICMS (LC 87/96)	318.549,05	318.549,05	45.315,72	14,23%
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00%
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II	35.709.177,31	35.859.177,31	32.901.135,63	91,75%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (c)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	2.585.722,00	4.941.409,19	2.872.380,34	58,13%
Provenientes da União	1.662.849,00	3.526.901,19	1.805.085,77	51,18%
Provenientes dos Estados	259.404,00	751.039,00	1.007.362,66	134,13%
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas do SUS	663.469,00	663.469,00	59.931,91	9,03%
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00	0,00	1,33	0,00%
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00%
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	27.796,49	27.796,49	1.709,65	6,15%
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	2.613.518,49	4.969.205,68	2.874.091,32	57,84%

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
DESPESAS CORRENTES	12.385.000,00	12.452.407,10	10.113.826,47	81,22%	9.996.556,25	80,28%	117.270,22
Pessoal e Encargos Sociais	9.384.403,00	6.885.020,20	5.508.467,91	80,01%	5.508.467,91	80,01%	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Despesas Correntes	3.000.597,00	5.567.386,90	4.605.358,56	82,72%	4.488.088,34	80,61%	117.270,22
DESPESAS DE CAPITAL	115.000,00	620.572,15	499.378,17	80,47%	475.778,17	76,67%	23.600,00
Investimentos	115.000,00	620.572,15	499.378,17	80,47%	475.778,17	76,67%	23.600,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	12.500.000,00	13.072.979,25	10.613.204,64	81,18%	10.472.334,42	80,11%	140.870,22

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 077
036

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	1.943.597,00	4.696.427,78	2.615.563,50	24,64%	2.589.753,50	24,73%	25.810,00
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	1.943.597,00	4.684.639,73	2.606.861,00	24,56%	2.581.051,00	24,65%	25.810,00
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outros Recursos	0,00	11.788,05	8.702,50	0,08%	8.702,50	0,08%	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00	35.991,30	0,34%	35.604,50	0,34%	386,80
RESTOS/CONTAS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	417.731,49	3,94%	417.731,49	3,99%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00	93.621,90	0,88%	93.621,90	0,89%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)	0,00	0,00	3.162.908,19	29,80%	3.136.711,39	29,95%	26.196,80
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	7.450.296,45	70,20%	7.335.623,03	70,05%	114.673,42

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / IIIb x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%	22,64

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(IIIb * 15%) - VI]	2.515.126,11

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Mor... PR
Nº 078
080

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/ PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE
Inscritos em 2018	417.731,49	0,00	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, §1º e 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (j)	Saldo Final (Não Aplicado)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2018	0,00	93.621,90	- 93.621,90

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26	LIMITE NÃO CUMPRIDO		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (k)	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença de limite não cumprido em 2018	0,00	0,00	0,00

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (l)	% (l/total l) x 100	Até o Bimestre (m)	% (m/total m) x 100	
Atenção Básica	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Vigilância Sanitária	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Vigilância Epidemiológica	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Subfunções	12.500.000,00	14.175.606,18	10.613.204,64	100,00%	10.472.334,42	74,87%	140.870,22
TOTAL	12.500.000,00	14.175.606,18	10.613.204,64	100,00%	10.472.334,42	74,87%	140.870,22

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Dados processados em: 19/10/2019 20:05 | Relatório emitido em: 05/03/2020 09:21

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 079
Nº 081

6.2 - DETALHAMENTO DA DESPESA COM SAÚDE POR NATUREZA

NATUREZA DA DESPESA	VALOR
CORRENTES	10.113.826,47
Pessoal e Encargos	5.508.467,91
Material de Consumo	921.290,74
Serviço de Terceiros	2.642.337,54
Outras Despesas	1.041.730,28
DE CAPITAL	499.378,17
Equipamentos e Material Permanente	466.286,00
Outras Despesas de Capital	33.092,17
TOTAL	10.613.204,64

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 080
Nº 082

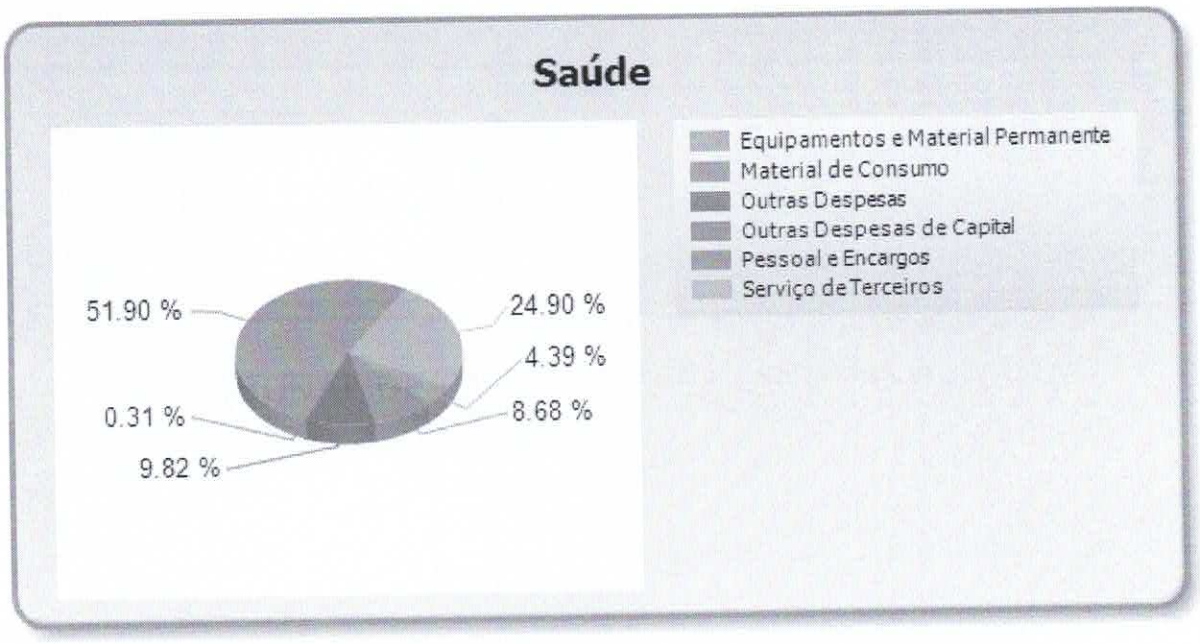

6.3 - DETALHAMENTO DA DESPESA COM SAÚDE POR PROJETOS E ATIVIDADES

CÓDIGO	NOME DO PROJETO/ATIVIDADE	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
1018	Construção-Ampliação de Unidades de Saúde	16.697,33	0,00	16.697,33
2020	Manutenção Programas Vigilância em Saúde	700.050,25	79.945,60	620.104,65
2021	Manutenção do Fundo Municipal de Saúde	12.356.231,67	10.533.259,04	1.822.972,63
	TOTAL	13.072.979,25	10.613.204,64	2.459.774,61

7 - CONTROLE INTERNO

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

ITENS DE VERIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Consta do processo o Relatório do Controle Interno?	SIM
O Relatório do Controle Interno encaminhado apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal?	SIM
O Relatório do Controle Interno encaminhado apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais?	SIM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
081
Nº 083

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO CONTROLE INTERNO

Restrição: O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica abaixo.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) pronunciamento do Gestor sobre os apontamentos apresentados na análise técnica do presente item, bem como providências tomadas pela entidade para a correção dos problemas;

b) caso as providências tomadas tenham solucionado os apontamentos, apresentar nova manifestação do Responsável pelo Controle Interno e documentação comprobatória;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica

Na Avaliação da Gestão o Controlador Interno apontou as seguintes inconformidades, passiveis de manifestação do Sr. Prefeito Municipal:

a) falta de regularidade nas reuniões do Conselho Municipal do FUNDEB;

b) extrapolação do índice de gastos com pessoal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
082
Nº 084

c) receita com Autorização de Internação Hospitalar - AIH auferida pelo Hospital e não creditada e conta bancária da Prefeitura;

d) atraso no envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal.

8 - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO

8.1 - ENTREGA DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS COM ATRASO

Verifica-se na autuação do processo de Prestação de Contas que a Entidade atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput, do Regimento Interno do TCE/PR.

PARTE II - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE

9 - RESULTADO DA ANÁLISE

A análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 147/2019, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos resultou nos apontamentos indicados nesta relação, os quais foram tratados em detalhes nos subtítulos próprios desta Instrução.

OCORRÊNCIAS CONSTATADAS FACE AO ESCOPO DA ANÁLISE

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
083
N. 085

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	IRREGULAR	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	IRREGULAR	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	IRREGULAR	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº113/2005 - art. 87, IV, "g"
Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	IRREGULAR	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8 RK7E GS02 K2EK

Câmara Municipal de Morretes PR
Nº 084
086

PARTE III - INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PROCESSOS DA ENTIDADE

a) ESCOPO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO REMOTO PARA O EXERCÍCIO

O Acompanhamento Remoto via Malha Eletrônica teve como objeto de escopo para a Entidade no exercício em análise os casos abaixo relacionados:

DESCRIÇÃO DOS CASOS DE ACOMPANHAMENTO	UNIDADE RESPONSÁVEL
* SEM PROCEDIMENTOS PARA A ENTIDADE EM 2018	

b) - PROCESSOS REFERENTES À ENTIDADE

Não constaram do banco de dados do TCE/PR, no momento da emissão desta Instrução, registros de processos relativos à Entidade para este exercício de análise da Prestação de Contas Municipais.

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
270696/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
264053/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	116/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
286034/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
297897/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2FK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 085
087

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº113/2005 - art. 87, IV, "g"
Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2FK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 086

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame (reexame) da prestação de contas de governo do MUNICÍPIO DE MORRETES, relativa ao exercício financeiro de 2018, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV, desta instrução.

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Prefeito	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	01/01/2017	31/12/2018

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
087
Nº 089

Sobre o assunto, é necessário observar que o atual Gestor está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da entidade, permitindo-se ao ex-Ordenador o acesso à resposta para que ele, querendo, possa se manifestar a respeito dos questionamentos.

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Prefeito	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	01/01/2019	31/12/2020

É a instrução.

CGM, 05 de março de 2020.

Ato emitido por CARLOS ALBERTO HEMBECKER - Analista de Controle - Matrícula nº 501255.

Visto. Adotem-se os expedientes previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WG8.RK7E.GS02.K2EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
088
Nº 090

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

PROCESSO Nº: 206690/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: **OSMAIR COSTA COELHO**
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 281/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 407/20 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- OSMAIR COSTA COELHO – CPF 320.322.509-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de março de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR GTX8 6LK7 FW7Z 5ADP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes
089
Nº 091

PROCESSO Nº - **206690/19**
ASSUNTO - **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
Entidade - **MUNICÍPIO DE MORRETES**
Gestor atual - **OSMAIR COSTA COELHO**
Gestor das Contas - **OSMAIR COSTA COELHO**

CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA

Certifico que a comunicação eletrônica nº 613/2020, referente ao Despacho Processual Diverso nº 281/2020, foi disponibilizada no dia 06/03/2020, com prazo de resposta inicial de 15 dias, tendo sido intimado(s) **OSMAIR COSTA COELHO**.

Diretoria de Protocolo, em 06/03/2020
Documento assinado digitalmente
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK
ANALISTA DE CONTROLE - matricula nº 512818

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 092

PROCESSO Nº: 206690/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 281/2020 – Coordenadoria de Gestão Municipal, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2255, do dia 10/03/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 11/03/2020

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 2C39 4BK7 N1E7 AE6C

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes
091
Nº 095

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 330030/20

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: **206690/19**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Solicitação de Prazo TCE PR pdf)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE MORRETES, CNPJ 76.022.490/0001-99, através do(a) Representante Legal OSMAIR COSTA COELHO, CPF 320.322.509-34**
Email: **gabinete@morretes.pr.gov.br**
Telefone: **34621215**

Curitiba, 27 de maio de 2020 10:05:15

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO CONSELHEIRO DO TCE/PR - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Processo: **206690/19**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL.**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MORRETES.**
Interessado: **OSMAIR COSTA COELHO.**

Eu **OSMAIR COSTA COELHO**, prefeito do Município de Morretes, já qualificado nos autos em epígrafe, venho *mui* respeitosamente, à presente de Vossa Excelência, ao despacho n.º 281/20 e à intimação DPD 281/2020 para a apresentação de Contas razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 407/2020 da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do disposto nos artigos 380-A, 386 e 389 do Regimento Interno deste Tribunal, informar e requerer o seguinte.

Minha intimação ocorreu no dia 06 de maio de 2020.

Diante disso, no dia 08 do mesmo mês, encaminhamos solicitação ao Secretário Municipal de Fazenda SR MÁRIO TADEU BELLAVER – ***cópia de documento anexa*** e ao SR PAULO RIBEIRO SHMIDT JÚNIOR Secretário Municipal de Administração – ***cópia de documento anexa***, solicitando a apresentação de documentação visando a comprovar as razões de contraditório perante este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ocorre que, o mencionado secretário municipal de Administração solicitou prazo de 07 (sete) dias – ***cópia do documento anexa*** – enquanto que o Secretário Municipal de Fazenda requereu prazo **05 (cinco) dias** – ***cópia do documento***, para a conclusão da confecção, da organização e da entrega da documentação solicitada.

Considerando-se que a documentação solicitada é imprescindível para a comprovação das razões de contraditório perante esta Corte de Contas nos Autos n.º 206690/19, **requer-se, *mui* respeitosamente, que Vossa Excelência se digne a AUTORIZAR a prorrogação do prazo para a juntada das RAZÕES DE CONTRADITÓRIO** PERANTE ESSE EGRÉGIO TRIBUNAL, nos termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Morretes, 27 de maio de 2020.

Nesses Termos.

Pede-se Deferimento.

OSMAIR COSTA COELHO.
Prefeito do Município de Morretes.

FAZENDA DO MUNICÍPIO DE MORRETES.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 03
095

Eu **OSMAIR COSTA COELHO**, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2.080.806-3, SEPPR e inscrito no CPF/MF sob n.º 320.322.509-34, com endereço à Rua Antônio Vieira dos Santos, S/N, VILA FREITAS, Morretes/PR, venho por meio deste, solicitar a cópia da seguinte documentação:

- Certidão do valor do repasse para o pagamento de precatórios no ano de 2018;

- Certidão do valor do repasse ou do valor de bloqueios para o pagamento das RPVs – Requisições de Pequeno Valor no ano de 2018;

- Certidão do montante da diminuição do valor da arrecadação no Município de Morretes no ano de 2018 comparando-a ao valor arrecadado em 2017;

Informo que essa documentação será utilizada para resposta à intimação DPD 281/2020, para a apresentação de razões de contraditório perante ao TCE – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **com prazo final em 27 de maio de 2020, conforme intimação no Processo de Prestação de Contas n.º 206690/19, documento anexo.**

Antecipadamente agradecemos, colocando-nos à inteira disposição para mais informações ou esclarecimentos.

Morretes, em 08 de maio de 2020.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito do Município de Morretes

Recebi
09/05/2020
Mario Tadeu Bellaver
Secretário de Fazenda
Decreto nº 420/2019
02/09/19

MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRETES/PR.

Câmara Municipal de Morretes
Nº 094
Nº 096

Eu **OSMAIR COSTA COELHO**, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2.080.806-3, SEPPR e inscrito no CPF/MF sob n.º 320.322.509-34, com endereço à Rua Antônio Vieira dos Santos, S/N, VILA FREITAS, Morretes/PR, venho por meio deste, solicitar a cópia da seguinte documentação:

- Certidão do Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria Municipal de Administração, mencionado a lotação dos servidores efetivos, efetivos em comissão e comissionados em cada departamento;

- Certidão do Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria Municipal de Administração mencionado a quantidade dos servidores efetivos, efetivos em comissão e comissionados no mês de setembro de 2016 e dezembro de 2018;

- Certidão do Departamento de Recursos Humanos desta Secretaria Municipal de Administração

- Justificativa da necessidade dos efetivos em comissão e dos comissionados exarada por cada um dos secretários municipais e procurador-geral;

- Comprovação da Inexistência de concurso público;

- Cópias de todas as Portarias de Reenquadramentos dos professores no ano de 2018, ocorridas por força de decisão judicial;

- Relatório dos pagamentos individuais aos Agentes Comunitários de Saúde de Morretes, no ano de 2018, mencionado o mês do reajuste comparando com o mês anterior ao reajuste;

- Relatório do reajuste de todos os professores para adequação ao piso nacional em 2018, comparando com o mês anterior;

- Relatório do gasto dos demais profissionais de Morretes para adequação ao salário mínimo em 2018, contendo o montante do gasto do mês do reajuste comparando com o mês anterior;

- Relatório do aumento do valor dos reajustes, reequilíbrios ou repactuações nos Contratos Administrativos no ano de 2018;

Câmara Municipal de Morretes – PR
OPS
Nº 091

[illegible] 201/2020, para a apresentação de razões de contraditório perante ao [illegible] Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **com prazo final em 27 de maio de 2020, conforme intimação no Processo de Prestação de Contas n.º 206690/19, documento anexo.**

Antecipadamente agradecemos, colocando-nos à inteira disposição para mais informações ou esclarecimentos.

Morretes, em 08 de maio de 2020.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito do Município de Morretes

Fabio Oliveira Schmidt Junior
Secretário Municipal de Administração
Decreto 002/2017

Recebido
11/05/20

Câmara Municipal de Morretes - PR
096
Nº 096

Secretaria Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Memorando nº 184/2020 Morretes, 26 de Maio de 2020
PARA: Gabinete do Prefeito Municipal
Exmo Sr. Osmair Costa Coelho

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Em resposta a petição assinada por vossa excelência em 08 de maio de 2020 solicitando diversos documentos para a comprovação das razoes de contraditório a serem apresentadas ao TCE- PR Tribunal de contas do Estado do Paraná com prazo final em 27 de maio de 2020, informamos e solicitamos o seguinte.

Considerando que devido a pandemia do COVID-19 e, considerando os Decretos Municipais onde determinaram a execução de ações necessárias ao enfrentamento da infecção humana pelo NOVO CORONA VÍRUS (COVID-19).

Considerando que esta Administração Pública vem trabalhando em regime de escala.

Considerando que grande parcela dos funcionários desta Administração Pública estão trabalhando remotamente por se tratar de grupo de risco.

Considerando a situação emergencial e a falta de servidores para o atendimento da demanda criada, solicitamos um prazo de 07 (sete) dias para atendimento.

Câmara Municipal de Morretes - PR
097
Nº 097

Ficamos a disposição para eventuais dúvidas, subscrevo-me com protesto de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Paulo Ribeiro Schmidt Júnior
Secretário de Administração

Câmara Municipal de Mor
OPS
Nº 100

Ofício n.º 98/2020-GABSMF.

Morretes, 26 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhora Prefeito Municipal,
OSMAIR COSTA COELHO.
Na Prefeitura de Morretes/PR.

Assunto: **Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos para responder ao TCEPR.**

Excelentíssimo Senhor,

Em resposta à sua solicitação para providências de emissão de: Certidão do valor do repasse para o pagamento de precatórios no ano de 2018; Certidão do valor do repasse ou do valor de bloqueios para o pagamento das RPVs – Requisições de Pequeno Valor no ano de 2018 e Certidão do montante da diminuição do valor da arrecadação no Município de Morretes no ano de 2018 comparando-a ao valor arrecadado em 2017, para elaboração de documentação será utilizada para resposta à intimação DPD 281/2020 do TCE – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com prazo final em 27 de maio de 2020 no Processo de Prestação de Contas n.º 206690/19, informamos e requeremos o seguinte.

As providências o combate ao Novo Coronavírus (COVID-19) determinadas no Decreto Municipal n.º 587 de 17 de março de 2020 e os seguintes, acarretaram na reorganização dos servidores desta Secretaria Municipal de Fazenda, em função do trabalho remoto, do trabalho em escala e do número de servidores idosos ou pertencentes ao grupo de risco ao Novo Corona Vírus.

Desta forma, a confecção e organização da documentação solicitada por Vossa Excelência, não pode ser efetivada no prazo constante da solicitação, qual seja, até 27 de maio de 2020, **razão pela qual, requeremos a prorrogação do prazo solicitado para mais 05 (cinco) dias.**

Até a mencionada data, a documentação poderá ser disponibilizada em sua totalidade, nos termos da solicitação.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Mario Tadeu Bellaver
Secretário da Fazenda

Câmara Municipal de Morretes - PR
099
Nº 001

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº : 206690/19
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : **OSMAIR COSTA COELHO**
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
INFORMAÇÃO : 3262/20

Encaminham-se os autos para deliberar sobre a solicitação de prorrogação de prazo contida na peça 26 do presente processo. Informa-se que a data prevista para manifestação da parte é 27/05/2020.

Após, retornem os autos à DP para controle de prazo.

DP, em 27 de maio de 2020.

NICOLAS ALBERTO GRASSI
Analista de Controle - Administrativa
51.484-5
DP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UOTB.EBKA.P2C7.BE47.I

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Câmara Municipal de Morretes - PR
100
Nº 100

Processo nº.: **206690/19**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MORRETES**
Interessado: **OSMAIR COSTA COELHO**
Procurador:
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
Despacho nº.: **461/20**

Encaminhem-se os autos ao Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para deliberar quanto à solicitação de prorrogação de prazo conforme a petição intermediária n° 330030/20, peças processuais n°s 25 e 26, nos termos da Instrução de Serviço n° 94/2015.

CGM, 28 de maio de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XVDLMVKA QHSB EX1R Q

Câmara Municipal de Mo
Nº 401 405

PROCESSO Nº: 206690/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 613/20

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Morretes mediante a Petição Intermediária nº 33030/20 (peças 25 e 26), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 28 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

wk

[1] Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XVDLMVKA QHSB EX9Q T

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes PR
Nº 102
Nº 104

PROCESSO Nº: 206690/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 613/2020 – Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2310, do dia 02/06/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 03/06/2020

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR DX24.YUKA.Z2EG.JE9V

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Mo... PR
103
Nº 105

PROCESSO Nº - **206690/19**
ASSUNTO - **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
Entidade - **MUNICÍPIO DE MORRETES**
Gestor atual - **OSMAIR COSTA COELHO**
Gestor das Contas - **OSMAIR COSTA COELHO**

CERTIDÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Certifico que registrei a prorrogação de prazo da comunicação eletrônica n° 613/2020, destinada a OSMAIR COSTA COELHO, concedida pelo Despacho Processual Diverso n°613/2020. Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Diretoria de Protocolo, em 03/06/2020
Documento assinado digitalmente
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
ANALISTA DE CONTROLE - matricula nº 517291

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 904
Nº 106

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 388373/20

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: **206690/19**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **RESPONDER CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (CONTRADITÓRIO - 206690 19 - OSMAIR COSTA)
- Outros Documentos (DOC 07 - Publicação Balanço patrimonial)
- Outros Documentos (DOC 09 - Decisões judiciais de reenquadr)
- Outros Documentos (Doc. 1 Relatório de Avaliação do Control)
- Outros Documentos (Doc. 2 Ofício à presidente Conselho Fund)
- Outros Documentos (Doc. 3 Ata Conselho Fundeb)
- Outros Documentos (Doc. 4 Decreto n.º 157-2018)
- Outros Documentos (Doc. 5 Extrato conta corrente para trans)
- Outros Documentos (Doc. 6 Comprovantes de envio de SIM-AM)
- Outros Documentos (Doc. 8 Balanço Patrimonial 2018)
- Outros Documentos (Doc. 11 Reajustamento dos ACS)
- Outros Documentos (Doc. 12 Certidão de gasto e reajuste dos)
- Outros Documentos (Doc. 13 Projeto de Lei 11-2018)
- Outros Documentos (Doc. 14 Projeto de Lei 12-2018)
- Outros Documentos (Doc. 15 Projeto de Lei 2135-2018)
- Outros Documentos (Doc. 16 Memorando 29-2020)
- Outros Documentos (Doc. 17 Comprovante de pgto de RPV e Pre)

PETICIONÁRIO: **OSMAIR COSTA COELHO, CPF 320.322.509-34, em seu próprio nome.**
Email: **gabinete@morretes.pr.gov.br**
Telefone: **34621215**

Curitiba, 19 de junho de 2020 17:17:04

Câmara Municipal de Morretes - PR
105
Nº 107

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MÁRIO TADEU BELLAVER SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE MORRETES.

Processo n.º: **206690/19**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MORRETES**
Interessado: **OSMAIR COSTA COELHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Eu **OSMAIR COSTA COELHO**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, venho mui respeitosamente perante Vossa Excelência, em resposta ao Despacho n.º 281/20 que determinou a intimação para apresentação razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 407/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, **APRESENTAR CONTRADITÓRIO** conforme os seguintes fatos e fundamentos.

Trata-se de Processo de Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018 do Município de Morretes/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM exarou a Instrução n.º 407/2020 apontando como restrições: ***a)*** *Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;* **b)** *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;* **c)** Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e **d)** *limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.*

Excelência, os salutares apontamentos no Relatório por parte da CGM - Coordenadoria de Gestão Municipal ao mesmo tempo que possuem justificativa razoável, plausível e verdadeira, servem como valiosa oportunidade de regularização e, ao mesmo tempo, irrefutável norte de comportamento e de tomada de providências visando ao atendimento de todas as exigências realizadas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Vejamos.

Câmara Municipal de Mo
106
Nº 106

1. DA JUSTIFICATIVA E DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS EM RELAÇAÕ AOS APONTAMENTOS DA CGM.

1.1. DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO PASSÍVEL DE DESAPROVAÇÃO DA GESTÃO.

Excelência entendeu a CGM que o relatório do Controle Interno Municipal apresenta irregularidades passíveis de desaprovação da gestão.

Nesta manifestação de contraditório foram apresentadas as razões de fato e de direito sobre **a extrapolação do limite com gasto com pessoal nos três quadrimestres de 2018** e as providências que estão sendo tomadas.

Como afirmado pelo insigne controlador interno, no ano de 2019 o depósito da receita com AIH – Autorização de Internação Hospitalar recebidas pelo Hospital e não creditadas em instituição bancária de titularidade do Município de Morretes, foi regularizada haja vista a abertura da conta corrente: 15044-4 na agência: 2327-2 do Banco do Brasil – DOC 05 – Extrato Contra Corrente Transferência de AIH – anexo.

Por fim, importante ressaltar-se que houve uma melhora significativa no envio das informações a este respeitável TCEPR – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, se comparados os envios em 2018 com os envios em 2019, refletindo uma melhora em função das providências para sanar o problema do atraso de envio – DOC 06 – Comprovantes de envio de Sim-AM – anexo.

Diante dos mencionados apontamentos, o insigne Controlador Interno, SR JOÃO LUIZ MIRANDA exarou novo relatório de avaliação da gestão acompanhado da documentação comprobatória – DOC 01 – relatório de avalição do Controle Interno – anexo.

O insigne Controlador Interno renovou as cobranças para a determinação de agenda anual de reuniões anexando os ofícios encaminhados à presidente do Conselho Municipal do FUNDEB – DOC 02 – Ofício à presidente do Conselho do FUNDEB – anexo.

Na reunião ocorrida no dia 26 de setembro de 2019 o mencionado conselho se reuniu havendo a deliberação pela ocorrência das reuniões toda a última quinta-feira de cada mês – DOC 03 – Ata do Conselho do FUNDEB – anexo.

Em relação à extrapolação do índice com gasto de pessoal conforme bem ressaltou o Controle Interno, houve perceptível modificação para a diminuição do índice, inclusive com a nomeação da Comissão Especial para realização de estudo para apontar ações articuladas e indicar providências técnicas imprescindíveis a serem implantadas visando à diminuição do índice de gasto com pessoa – DOC 04 – Decreto n.º 157 de 03.06.2018 – anexo.

Câmara Municipal de Morretes PR
Nº 107

1.2. DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS.

Entendeu a CGM que a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2018, evidenciou a ocorrência de *déficit* orçamentário.

De fato, o Município de Morretes está com grande dificuldade com a arrecadação e mesmo tendo havido diversas providências para o aumento desta, houve pouca melhora no aumento de receitas, contrapondo-se com o pagamento de despesas obrigatórias.

Vejamos.

1.2.1. Dos gastos, obrigatoriamente, exigidos por determinação judicial ou por obrigação legal.

Muitos foram os gastos a que o Município de Morretes ficou obrigado.

1.2.1.1. Dos gastos com reenquadramento dos professores.

Fora reconhecido em sentença e confirmado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a inconstitucionalidade da Lei Complementar 16/2012 desde de sua publicação, reconhecendo que a relação jurídica entra as partes deve ser regida pela Lei Municipal 01/2004, isso levou ao Município a ter que efetuar o reenquadramento dos profissionais do Magistério – DOC 09 – decisões judiciais de reenquadramento – anexo.

1.2.1.2. Do reajustamento dos ACS – Agentes Comunitários de Saúde.

Inicialmente, é oportuno salientar que a criação de um piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (ACS e ACE) é uma obrigação inserta na própria Constituição[1], cabendo à todos os entes da federação cumprir o mandamento constitucional.

---

1 CF/88

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o **piso salarial profissional nacional**, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados,

Câmara Municipal 108 Nº 110

Em cumprimento a esse mandamento constitucional foi editada a Lei Nacional nº 12.994/14, de 17 de junho de 2014, que altera a Lei nº 11.350/2006, e assim prescreve:

> "**Art. 9º-A.** O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)
>
> **§ 1º** O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)
>
> I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)
>
> II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)
>
> III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018) "

Desta forma, observa-se que a implementação do piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é um mandamento constitucional devidamente regulamentado por lei nacional, o qual impactou significativamente na contabilização como gastos com pessoal.

Com isso houve o obrigatório pagamento do montante de R$ 50.697,05 (cinquenta mil seiscentos e noventa e sete reais e cinco centavos) - DOC 11 – comprovante de reajustamento dos ACS – anexo.

1.2.1.3. Do reajustamento dos Professores.

Com relação aos profissionais do ensino, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 206, V, determina sua valorização, a se dar do seguinte modo:

> "**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> ...
> V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
> ...
> VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
>
> **Parágrafo único.** A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou a adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 109

Para tanto, a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 regulamentou a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Além disso, o inciso VIII do art. 206 da Constituição determina como princípio fundamental do ensino o **piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal, sendo atualizado o piso salarial anualmente no mês de janeiro.**

Assim, o Município está obrigado, por força da Lei Federal nº 11.738/08, a aplicar, mediante lei, o índice de reajuste anual do piso nacional do magistério de forma que o vencimento base do professor não seja inferior ao valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica atualizado.

Além disso, a Lei Complementar n.º 30 de 19 de Maio de 2015, que dispõem sobre o plano de empregos, carreira e remuneração do magistério público Municipal de Morretes, estabeleceu o quadro de promoção vertical como mecanismo de progressão funcional do profissional da educação.

Ocorre que, observado o relatório de gastos com pagamento do magistério - DOC 18 – Certidão de Gasto com pagamento de reajuste dos professores – anexo., havendo um aumento de R$ 151.853,49.

Esse o reajuste anual nos vencimentos dos profissionais do magistério, conforme as prescrições contidas nas Leis nº 11.738/08 e as progressões funcionais estabelecidas pela a Lei Complementar n.º 30 de 19 de Maio de 2015, estas implicaram consideravelmente para exceder o limite de gasto com pessoal, estabelecido na Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal).

1.2.1.4. Do reajustamento dos Demais Servidores Públicos Municipais.

Em que pese os gastos já realizados, houve o reajustamento dos demais servidores públicos municipais, no percentual de 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento) variando de R$ 557.895,60 para R$ 567.110,72 - DOC 12 – Certidão de Gasto e Reajuste dos demais servidores – anexo.

Isso para o atendimento da obrigação constitucionalmente determinada no art. 7º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil, que é direito de todos os trabalhadores receberem salário mínimo determinado pelo governo.

1.2.1.5. Do exorbitante gasto com pagamento de RPV – Requisição de Pequeno Valor e Precatórios.

O Município de Morretes gastou o montante de R$ 695.599,18 de RPV – Requisição de Pequeno Valor e Precatórios oriundos de decisões judiciais - DOC 17 – Comprovantes de Pagamentos de RPV e Precatórios – anexo.

1.2.2. Da drástica diminuição de arrecadação do Município.

Em que pesem os gastos obrigatórios, houve diminuição drástica da arrecadação municipal.

Vejamos.

O Município de Morretes há anos enfrenta uma grave crise financeira, assim como a maioria dos Municípios do Estado e do País, encontrando-se o erário público municipal em situação de verdadeira penúria e os cofres públicos municipais absolutamente defasados e desprovidos de recursos, até mesmo para as finalidades mais básicas e essenciais ao interesse público.

Do lado passivo, a atual gestão herdou um verdadeiro "elefante branco", cravejado de dívidas de toda ordem, como por exemplo, as obrigações sociais atrasadas, com FGTS dos servidores sem recolhimento há muito tempo, contribuições previdenciárias em atraso há muito tempo, dívidas perante fornecedores de toda espécie, dívidas trabalhistas, contas bloqueadas pela Justiça do Trabalho, retenção das verbas do Fundo de Participação dos Municípios, dentre outras.

Do lado ativo, a situação é igualmente desanimadora e proibitiva, pois a arrecadação municipal encontra-se em nível absurdamente baixo, com elevado índice de renúncia fiscal, abarcada pela prescrição e/ou decadência do direito de buscar judicialmente os créditos por administrações anteriores, além de encontrar-se o município em situação de inadimplência generalizada perante os entes públicos estaduais e federais e por conta de tal situação, não poder acessar a créditos e tampouco a recursos das mais diversas fontes, inclusive a fundo perdido, emendas parlamentares estaduais ou federais, dentre outros.

Como se não bastasse, conforme se depreende da planilha anexa elaborada pelo Secretário Municipal de Fazenda, houve redução ainda maior de arrecadação se comparado o ano de 2018 com os anos anteriores, bem como um aumento significativo de inadimplência, a qual atingiu o montante de R$ 1.374.861,99 (um milhão trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e sessenta e

Câmara Municipal de Morretes - PR
111
Nº 115

um reais e noventa e nove centavos), que representa mais de 10% do valor da receita do ano.

Portanto, evidente é que além de o Município estar em situação de inadimplência, ainda não tem poder arrecadatório ou mesmo a capacidade de angariar recursos, sejam de que natureza forem, o que acaba por impactar diretamente no índice de gastos com pessoal.

A falta de arrecadação e as dificuldades financeiras acabam por colocar o Município em uma verdadeira "bola de neve", tendo em vista que faz com que o Município perca a capacidade de executar ações para o aumento de arrecadação, como elaboração de Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Georreferenciamento.

Conforme certidão do secretário municipal de fazenda houve diminuição da arrecadação e, como afirmado acima, tentativas frustradas de arrecadação conforme - DOC 20 – Certidões de Diminuição de Arrecadação e tentativas frustradas de aumento - anexas.

1.2.3. Da Comissão Formada para sugestão de ações e providências para a diminuição de gastos com pessoal, diminuição de gastos públicos de aumento de receitas.

Sabendo-se dos problemas do Município em arrecadar e diminuir o índice de gastos com pessoal, na data de 12.06.2019 fora nomeada, através do Decreto Municipal n.º 157 de 03.10.2018 - DOC 04 – Decreto n.º 157 de 03.10.2018 – anexo, uma Comissão Especial para a realização de estudo para apontar ações articuladas e indicar providências técnicas imprescindíveis a serem implantadas visando à diminuição do índice de gastos com pessoal e à diminuição de gastos do Poder Executivo, bem como, ao aumento de receitas do Poder Executivo Municipal, conforme decreto em anexo.

A Comissão fora nomeada visando a necessidade contínua de acompanhamento e redução das despesas com pessoal e encargos sociais, para a adaptação à realidade financeira e orçamentária do Município.

Muito embora tenha havido diversas reuniões e discussões de matérias para buscar a diminuição dos gastos com pessoal, as ações não foram suficientes a impactar significativamente nos gastos ou no aumento de arrecadação, tendo em vista que o Município já se encontrava com o quadro de funcionários limitado em todas as áreas de atuação.

Câmara Municipal de Morretes - PR
112
Nº 119

Entendeu a CGM que a despesa com gasto de pessoal no primeiro, segundo e terceiros quadrimestres, estava acima dos limites legalmente estabelecidos.

A manutenção do percentual com gasto de pessoal nos níveis legalmente determinados é propósito muito buscado por este manifestante enquanto prefeito de um Município com renda per capta baixa, com precária arrecadação, quantidade mínima de servidores concursados para atender à demanda do serviço público.

Muitos foram os motivos pelos que implicaram em frustração do retorno ao limite exigidos os três quadrimestres apontados.

1.2.4. Das tentativas frustradas de aumento de arrecadação.

Excelência várias foram as tentativas de aumento de arrecadação, mas infelizmente, quase todas infrutíferas.

Vejamos.

1.2.4.1. Da não aprovação do Projeto de Lei Complementar 0011/2018 – REJEITADO

Em 2018, diante da desproporcionalidade entre o valor arrecadado e o valor necessário para a prestação de serviço digno de coleta de resíduos aos Munícipes, foi encaminhado Projeto de Lei Complementar n.º 0011/2018, que alteraria a alíquota do imposto da coleta de lixo, o qual foi devolvido pela Câmara - DOC 13 – Projeto de Lei n.º 11/2018 – anexo.

O referido projeto, considerou que o Município não arrecada nem perto do necessário para prestar minimamente o serviço de coleta de lixo à população, tendo em vista que a média de arrecadação anual do tributo é de apenas R$ 162.348,00 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais), sendo que no último ano (2018) fora arrecadado R$ 189.491,40 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e noventa e um reais e quarenta centavos).

Em contrapartida, a prestação do serviço de coleta para a população custou ao Município no ano de 2018, a título de exemplo o valor de R$ 835.789,44 (oitocentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme os empenhos liquidados.

Com isso, portanto, se percebe que o Município não arrecada nem 25% (vinte e cinco por cento) do valor necessário para correta e justa prestação de serviço coleta à população.

Câmara Municipal de Morretes - PR
113
Nº 115

Assim, depreende-se que o Município gasta com o serviço de coleta de lixo QUATRO VEZES mais do que arrecada com a taxa de coleta.

1.2.4.2. Da não aprovação do Projeto de Lei Complementar 0011/2018 – REJEITADO

Tendo em vista que as receitas do município não aumentam na mesma proporção das despesas, foi encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores o projeto de Lei Complementar para alteração do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 30 de 20.12.2020, propondo a majoração para o percentual de 4% (quatro por cento) a ser aplicado sobre a alíquota do ITBI, como também, a alíquota do IPTU.

De acordo com o Estudo de Impacto Financeiro, além da contribuição para diminuição do índice com gastos de pessoal, também ocorreria aumento na arrecadação deste município, passando-se do valor arrecado em 2018 de R$ 526.106,50 (quinhentos e vinte e seis mil cento e seis reais e cinquenta centavos) para R$ 789.159,75 (setecentos e oitenta e nove mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) no caso do IPTU.

No caso do ITBI haverá um aumento de arrecadação já que no ano de 2018 foi de R$ 445.883,93 (quatrocentos e quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e três centavos) para, estimados R$ 891.767,92 (oitocentos e noventa e um mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa dois centavos, no entanto, foi rejeitado - DOC 13 – Projeto de Lei n.º 11/2018 – anexo.

1.2.4.3. Da não aprovação do Projeto de Lei Complementar 2135/2018 – REJEITADO.

Na data de 05.12.2018 fora protocolado na Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 2.135/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo intuito era de instituir no Município de Morretes o Banco de Horas para os servidores da Administração Municipal.

A elaboração do referido Projeto de Lei tinha como intuito principal a diminuição de gastos com pessoal, tendo em vista que possibilitaria ao Executivo Municipal diminuir drasticamente os valores pagos em horas extras, sendo que, conforme estudo de impacto financeiro em anexo demonstra, faria com que o Município economizasse o montante aproximado de R$ 91.504,57 (noventa e um mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e o

Câmara Municipal de Morretes - PR
114
Nº 116

equivalente a R$ 1.098.054,84 (um milhão, noventa e oito mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) em 1 (um) ano.

Conforme aponta o mesmo Estudo de Impacto Financeiro, a economia gerada pelo projeto de Lei, caso fosse aprovado pela Câmara Municipal, seria suficiente a diminuir 2,27% do índice de gastos com pessoal.

Novamente, o Projeto de Lei fora REJEITADO - DOC 15 – Projeto de Lei n.º 2.135/2018 – anexo.

Além disso diante da dificuldade de alteração legislativa para o aumento de arrecadação, fora realizada a ação de notificação extrajudicial visando ao aumento de arrecadação.

Todavia, do montante de R$ 2.769.307,54 constante em dívida ativa, com uma quantidade de 1304 notificações para pagamento, apenas a quantia de R$ 557.003,44 foi o valor arrecadado - DOC 16 – Memorando n.º 029/2020 – anexo.

1.3. DAS DIVERGÊNCIAS DE SALDOS EM QUAISQUER DAS CLASSES OU GRUPOS DO BALANÇO PATRIMONIAL EMITIDO PELO SISTEMA DE CONTABILIDADE DA ENTIDADE E OS DADOS ENVIADOS PELO SIM/AM.

Entendeu a CGM que, comparando os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, houve evidenciada discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Todavia, o balanço patrimonial publicado e enviado a este insigne Tribunal de Contas para supedanear a prestação de contas do ano de 2018, teve sua elaboração antes do fechamento do Sim-AM.

Após o encaminhamento, quando do fechamento do exercício para o envio de dados via Sim-AM, fora gerado novo balanço patrimonial devidamente ajustado, sendo sanadas as divergências apontadas pela CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal.

Desta forma, segue o referido Balanço Patrimonial foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Morretes no dia 26 de maio de 2020 com cópia assinada pelo contador municipal – DOC 07 – Comprovante de Publicação de Balanço Patrimonial 2018 e DOC 08 – Balanço Patrimonial de 2018 – anexos.

Câmara Municipal de Morretes - PR
115
Nº

1.4. LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL - NÃO RETORNO AO LIMITE NO PRAZO LEGAL - ANÁLISE DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2018, COM BAIXO CRESCIMENTO DO PIB.

Entendeu a CGM que a despesa com gasto de pessoal no primeiro, segundo e terceiros quadrimestres, estava acima dos limites legalmente estabelecidos.

A manutenção do percentual com gasto de pessoal nos níveis legalmente determinados é propósito muito buscado por este manifestante enquanto prefeito de um Município com renda per capta baixa, com precária arrecadação, quantidade mínima de servidores concursados para atender à demanda do serviço público.

Muitos foram os motivos pelos que implicaram em frustração do retorno ao limite exigidos os três quadrimestres apontados.

Vejamos.

Excelência, quando assumimos a gestão havia um concurso em aberto, mas não os cargos lá constantes não atendiam a demanda, não tendo sido realizado concurso anterior para o atendimento da demanda - DOC 19 – Declaração e Edital de Concurso – anexos.

.

Muitos cargos essenciais não foram provisionados naquele concurso e não pudermos fazer outro em função de o índice com gasto com pessoal estar acima do permitido.

Desta forma, tornou-se impossível a diminuição do gasto com pessoal pelos seguintes motivos:

Inexistência de cargos concursados técnicos e de concurso aberto para convocação - DOC 19 – Declaração e Edital de Concurso – anexos.

Aumento com gasto com pessoal conforme visto em tópicos anteriores, tais como, reenquadramento por decisão judicial e reajustamentos e – DOC 11 – comprovante de reajustamento dos ACS; DOC 18 – Certidão de Gasto com pagamento de reajuste dos professores; e DOC 12 – Certidão de Gasto e Reajuste dos demais servidores – todos anexos.

O provimento de cargos em comissão, mesmo que o índice esteja acima do permitido, é bem inferior ao número de efetivos, haja vista, que há nomeação de 62 cargos comissionados puros, de 25 cargos de efetivos em comissão, em contraponto aos 672 servidores efetivos - DOC 21 – Certidão da quantidade de número de servidores – anexa.

Câmara Municipal de Morretes - PR
116
Nº 110

Como se pode perceber, o número considerável dos cargos comissionados do Município é composto por servidores efetivos, sendo que exercem funções que não poderiam exercer sem o cargo em comissão, considerando que na maioria dos casos haveria nítido desvio de função. A título de exemplo podemos mencionar o cargo comissionado de Diretoria Geral de Finanças, que no ano de 2018 era ocupada pela servidora Andreia Luciana Zeliotto, servidora efetiva, com o cargo de tesoureira, sendo que as funções do cargo de tesoureira não são as mesmas do cargo de Diretoria Geral de Finanças.

Além disso, a lotação de servidor efetivo em cargo de comissão representa clara economia aos cofres públicos municipais, considerando-se que o impacto é apenas a diferença entre o seu salário como efetivo e o salário do cargo comissionado. Como exemplo podemos pegar o cargo já mencionado da Diretoria Geral de Finanças, cujo ocupante do cargo receberia como salário do cargo efetivo o valor aproximado de R$ 1.784,33 (um mil setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) e como comissionado o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ou seja: uma diferença aos cofres públicos de apenas R$ 1.715,67 (um mil setecentos e quinze reais e sessenta e sete reais), sendo que se tal cargo fosse ocupado por um comissionado puro haveria um impacto de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Extrai-se das declarações anexas dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município - DOC 22 – Declarações da necessidade de cargos em comissão para o funcionamento da Administração Pública, que o Poder Executivo Municipal possui quadro de servidores comissionados apenas para o cumprimento das atividades essenciais à população, sendo que seria impossível a prestação dos serviços com uma diminuição ainda maior de servidores comissionados, tendo em vista a inexistência de servidores efetivos para o cumprimento das tarefas.

Como exemplo, peguemos o caso Procuradoria Geral do Município que não possui sequer 1 (um) cargo efetivo, sendo desta maneira impossível gerenciar a pasta e a grande quantidade de trabalho sem tais comissionados.

Importante destacarmos também o fato de que não havia como ser contratado servidores através de concurso público para substituir os ocupantes de cargo em comissão, bem como que não haveria qualquer alteração positiva nos índices de gastos, conforme declaração anexa e edital do último concurso público realizado no município

Desta forma, há de ser reconhecida a necessidade dos comissionados nos quadros do Poder Executivo Municipal, assim como sua essencialidade para a prestação de serviços públicos para a população, bem

Câmara Municipal de Morretes
Nº 117

como que é impossível diminuir ainda mais o quadro de servidores públicos da Prefeitura Municipal.

2. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se mui respeitosamente que Vossa Excelência se digne à:

2.1. PROCEDER ao recebimento da presente Manifestação de Contraditório;

2.2. JULGAR TOTALMENTE APROVADAS as contas do ano de 2018 do Executivo Municipal de Morretes;

2.3. AUTORIZAR todos os meios de provas em direito admitidas especialmente, a produção de prova documental apresentada.

Nesses termos.

Pede-se deferimento.

Morretes, 19 de junho de 2020.

OSMAIR COSTA COELHO.
Prefeito Municipal.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 110

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
BALANÇO PATRIMONIAL 2018

BALANÇO PATRIMONIAL
Adendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985
Anexo XIV, da Lei nº 4.320/64

EXERCÍCIO: 2018 | PERÍODO: 1 a 12 | DATA EMISSÃO: 16/04/2020

ATIVO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	**38.286.260,28**	**36.558.303,66**
Caixa e Equivalentes de Caixa	16.183.997,77	14.372.683,14
Créditos a Curto Prazo	12.604.949,62	15.376.111,67
Clientes	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	10.779.776,05	13.182.426,38
Divida Ativa Tributaria	1.889.789,12	2.044.735,09
Divida Ativa não Tributaria - Clientes	3.765,39	4.003,70
Créditos de Transferências a Receber	144.946,50	144.946,50
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Crédito a Curto Prazo	-213.327,44	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	1.633.729,16	1.382.869,23
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00
Estoques	7.863.583,73	5.426.639,62
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	**23.908.757,67**	**22.163.218,36**
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00
[illegible]ntes	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00
Divida Ativa Tributaria	0,00	0,00
Divida Ativa não Tributaria-Clientes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárioa a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00
Participações Permanentes	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00
Propriedades para Investimento	0,00	0,00
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00
Imobilizado	23.908.757,67	22.163.218,36
Bens Móveis	8.999.778,06	8.037.904,98
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Móveis	0,00	0,00
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Móveis	0,00	0,00
Bens Imóveis	14.908.979,61	14.125.313,38
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Imóveis	0,00	0,00
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Imóveis	0,00	0,00
Intangível	0,00	0,00
Softwares	0,00	0,00
Marcas, Direitos e Patentes	0,00	0,00
[illegible]itos de Uso de Imóveis	0,00	0,00
[illegible] Amortização Acumulada	0,00	0,00
TOTAL	**62.195.017,95**	**58.721.522,02**
ATIVO FINANCEIRO	17.505.906,90	15.693.751,14
ATIVO PERMANENTE	44.689.111,05	43.027.770,88
SALDO PATRIMONIAL		

PASSIVO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO CIRCULANTE	**10.626.202,31**	**8.250.775,76**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistencias a Pagar a Curto Prazo	3.491.439,40	2.375.804,88
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	16.993,80	12.536,42
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	4.219.363,49	3.514.804,60
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	66.382,88	67.956,29
Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	2.832.022,74	2.279.673,57
Juros e Encargos a Pagar	0,00	0,00
(-) Encargos Financeiros	0,00	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	**5.497.314,65**	**5.611.680,71**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistencias a Pagar a Longo Prazo	4.653.623,29	4.761.735,41
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	843.691,36	849.945,30
Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
Juros e Encargos a Pagar	0,00	0,00
(-) Encargos Financeiros	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	**16.123.516,96**	**13.862.456,47**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reserva de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reserva de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	46.071.500,99	44.859.065,55
Resultado do Exercício	1.212.435,44	8.677.813,65
Resultados de Exercícios Anteriores	44.859.065,55	36.181.251,90
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Outros Resultados	0,00	0,00
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**46.071.500,99**	**44.859.065,55**
TOTAL	**62.195.017,95**	**58.721.522,02**
PASSIVO FINANCEIRO	11.750.302,26	11.348.173,04
PASSIVO PERMANENTE	5.526.757,18	5.647.123,24
	44.917.958,51	**41.726.225,74**

Compensações

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Saldo dos Atos Potenciais Ativos		
Garantias e Contragarantias Recebidas	0,00	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres	0,00	0,00
Direitos Contratuais	179.692,31	179.692,31
Outros Atos Potenciais do Ativo	2.957.369,37	2.957.369,37
TOTAL	**3.137.061,68**	**3.137.061,68**

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Saldo dos Atos Potenciais Passivos		
Garantias e Contragarantias Concedidas	0,00	0,00
Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congên.	0,00	0,00
Obrigações Contratuais	0,00	0,00
Outros Atos Potenciais do Passivo	0,00	0,00
TOTAL	**0,00**	**0,00**

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	**SUPERÁVIT/DÉFICIT**	**SUPERÁVIT/DÉFICIT ANTERIOR**
01 - Recursos Ordinários / Livres	-3.488.936,79	-3.175.940,78
02 - Transferências do FUNDEB	-1.126.446,02	-416.729,10
03 - Transferências Voluntárias	5.266.822,71	4.311.107,47
04 - Alienação de Bens	4.614,06	4.511,54
05 - Operações de Crédito	-627,97	-627,97
06 - Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	97.302,36	232.469,52
09 - Transferências de Programas	2.477.228,77	2.332.898,27
12 - Emendas Parlamentares	1.003.135,00	0,00
13 - Apoio Financeiro aos Municipios - AFM	251.015,98	0,00
94 - Valores Restituíveis	0,00	0,00
99 - Outras Origens	1.271.496,54	1.057.889,15
TOTAL	5.755.604,64	4.345.578,10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
RTOrd 0000812-43.2016.5.09.0022
AUTOR: VALERIA CRISTINA CHARELLO DE BONA
RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 119

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão de d e t e r m i n a ç ã o .

DENISE RODRIGUES CRUZ

Técnico Judiciário

DESPACHO

Reitere-se a intimação ao Município de Morretes para comprovar a implantação do plano de carreira da LM 1/2004 ao contrato de trabalho do reclamante bem como juntar os documentos solicitados pelo autor para elaboração dos cálculos. Prazo de dez dias.

Apresentados os documentos, intime-se o autor para ciência bem como para apresentar os cálculos de liquidação inclusive os valores das contribuições previdenciárias, observando os termos da OJ SE EX-24 deste Regional, bem como apurar o valor do imposto de renda retido de acordo com regime determinado na decisão transitada em julgada e, caso este seja o regime de caixa deverá ser observada a redação do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com as alterações introduzidas pelo artigo 44 da Lei 12.350/2010.

Apresentados os cálculos, intime-se a ré para, querendo, impugnar os cálculos do autor no prazo de dez dias, devendo, em caso de divergência, apresentar cálculos alternativos, na forma do art. 879, § 2º, da CLT.

PARANAGUA, 13 de Março de 2018

AUGUSTA POLKING WORTMANN
Juiz do Trabalho Substituto

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 120

PORTARIA 76/2018

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a decisão judicial dos autos nº 0000812-43.2016.5.09.0022 1ª VT de Paranaguá, Estado do Paraná, considerando o transito julgado.

Resolve:

Art. 1º Fica reenquadrada a servidora pública municipal **VALERIA CRISTINA CHARELLO**, portadora do RG 6.982.380-7 /PR, data de admissão 14/02/2002, matrícula nº 105101, no nivel PG – N07 da tabela atualizada da Lei 01/2004.

Art. 2º Fica assegurado todos os reajustes salariais progressões e promoções funcionais, considerando o anexo único da presente portaria.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 06 de março de 2018.

Osmair Costa Coelho
Prefeito Municipal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
RTOrd 0000812-43.2016.5.09.0022
AUTOR: VALERIA CRISTINA CHARELLO DE BONA
RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

Câmara Municipal de Morretes PR
121
Nº 123

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

VALERIA CRISTINA CHARELLO DE BONA, qualificada propôs Reclamatória Trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE MORRETES**, igualmente qualificado, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação do reclamado ao pagamento dos pedidos ali constantes. Atribuiu à causa o valor de R$50.000,00. Juntou documentos.

Em audiência (ID nº e118241), o reclamado não compareceu.

Instrução encerrada. Razões finais remissivas pela parte autora e prejudicadas pelo réu. Propostas conciliatórias prejudicadas.

É o relatório

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar a pretensão, inclusive quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 16/2012, diante da possibilidade do controle difuso da constitucionalidade das leis.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015 e por estar envolvido o interesse público, declaro prescritas as verbas exigíveis anteriores a 15/07/2011, na forma do artigo 7o, inciso XXIX, da Constituição Federal, exceto quanto ao FGTS não recolhido sobre as verbas salariais pagas na vigência do extinto contrato de trabalho, que a prescrição é trintenária.

MERITO

AUSÊNCIA DO RECLAMADO

REVELIA

O reclamado, devidamente notificado (ID nº 1760490), não compareceu à audiência em que deveria apresentar defesa e prestar depoimento (ID nº e118241), se aplicando a ele os efeitos da confissão ficta, em face da revelia (artigo 844, da CLT).

Câmara Municipal de Morretes - PR
122
Nº 124

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 16/2012

Sustenta a reclamante a inconstitucionalidade da LCM 16/2012, alegando que a iniciativa da proposição da referida lei deveria ser do Chefe do Executivo, o que não ocorreu, pois o projeto aprovado foi de iniciativa dos Vereadores Maurício Porrua, Anderson Roberto Cagni, Claudiney Apolinário Bueno, Joel Fulgêncio, Pastor Deimeval Borba, Willians Tadeu Rapp, Rodrigo Kuchnier de Morais e Valdecir Mora.

Assiste razão à reclamante, quanto à inconstitucionalidade alegada, pois é possível constatar que o projeto substitutivo que deu origem à Lei Complementar 16/2012 foi de iniciativa dos Membros do Poder Legislativo e não do Chefe do Poder Executivo, como determina a Lei Orgânica do Município de Morretes.

Desta forma, diante do vício de origem, declaro de forma incidental, a inconstitucionalidade da LCM 16/2012, desde a sua publicação, com efeitos retroativos.

DIREITO ADQUIRIDO

Diante da inconstitucionalidade declarada incidentalmente da LMC 16/2012, a reclamante mantém o direito adquirido às vantagens previstas pela LCM 001/2004, inclusive sem as alterações posteriores, diante da impossibilidade de alteração em seu prejuízo.

Conforme for apurado em liquidação de sentença, são devidas diferenças, em face do direito adquirido conforme previsão na LCM 001/2004, às seguintes parcelas:

- Anuênios (item 5.1);
- Férias (item 5.2);
- Observação do Plano de Carreira de acordo com a LCM 1/2004 (item 5.4);

Indevida indenização por perdas e danos, como pretendido, pois os valores devidos em face do descumprimento da lei mencionada e das obrigações trabalhista serão ressarcidos, conforme deferido com esta sentença.

REAJUSTE ANUAL

Quanto ao reajuste anual, não há previsão na LCM 1/2004, e deve seguir a lei municipal que prevê os reajustes para a categoria dos empregados públicos do Município de Morretes.

HORAS ATIVIDADE - HORAS EXTRAS

Alega a autora que de acordo com a Lei nº 11.738/2008, a jornada de trabalho dos professores deve observar o limite de 2/3 da carga estabelecida para desempenho das atividades com os alunos, e 1/3 para a realização de atividades extraclasse, tais como correção de provas, planejamento e preparação de aulas. Alega, ainda, que desempenha 100% da carga horária dentro de sala de aula, requerendo o pagamento como extras das horas laboradas extraclasse.

No entanto, em seu depoimento, a autora esclareceu que desde 2009 não atua em sala de aula, mas sim, na equipe pedagógica, não tendo direito, assim, às horas atividades pretendida. Indefiro.

FGTS

O FGTS não foi corretamente recolhido.

Defiro a incidência do FGTS (8%), acrescido das multas, juros e correção monetária, na forma da lei, sobre todas as verbas de natureza salarial pagas na vigência do extinto contrato de trabalho e mais aquelas que são objeto de condenação com esta sentença, exceto férias indenizadas, multas e indenizações, abatendo-se os valores comprovadamente recolhidos (a comprovação poderá ser feita na fase de liquidação), para depósito na conta vinculada da autora.

JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça a Reclamante uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são devidos quando preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 5.584/70, o que não ocorreu no presente caso. Os honorários não são devidos nem mesmo de forma indenizada, por falta de amparo legal. Indefiro o pleito (Enunciado n. 329 do C. TST).

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 123
Nº 125

LIMITES DO PEDIDO

Devem ser observados os limites do pedido.

PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS

Tendo em vista que as parcelas deferidas se projetam para o futuro, são devidas parcelas vencidas e vincendas, até a implantação das diferenças deferidas em folha de pagamento da reclamante pelo reclamado.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Quanto à correção monetária em relação às verbas salariais, deve ser observado o mês subsequente ao da prestação do trabalho, ou seja, a partir do momento em que se tornam legalmente exigíveis, conforme o artigo 459 da CLT e com a definição do artigo 2o do Decreto-lei 75/66 (neste sentido, a OJ EX SE nº 06, do E. TRT da 9a Região), ressalvando-se, no entanto, as verbas que têm regra própria como prazo para pagamento (verbas rescisórias, 13o salário e férias com 1/3).

DEDUÇÕES DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

Deverá ser retida e recolhida a parcela previdenciária correspondente ao crédito da reclamante, mês a mês, caso cabível, levando-se em conta os valores já pagos e recolhidos e, considerando-se o teto limite estabelecido na legislação própria para retenção, bem como deverá o reclamado comprovar o recolhimento de suas parcelas.

Sobre as verbas deferidas incide o desconto previdenciário, exceto em férias indenizadas mais 1/3, inclusive reflexos sobre estas e FGTS (8%), verbas que possuem natureza indenizatória, sem a incidência da previdência.

Deverá, ainda, ser retida a parcela correspondente ao Imposto de Renda, relativa ao crédito da Reclamante, na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/1988.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados para declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade da LCM 16/2012 e condenar o Reclamado **MUNICÍPIO DE MORRETES** a pagar a reclamante **VALERIA CRISTINA CHARELLO DE BONA,** considerando-se direito adquirido através da LCM 1/2004, as seguintes diferenças, em parcelas vencidas e vincendas até a implantação em folha de pagamento:

Câmara Municipal de Morretes - PR
124
Nº 126

1. Anuênios (item 5.1);
2. Férias (item 5.2);
3. Observação do Plano de Carreira de acordo com a LCM 1/2004 (item 5.4);
4. Reajustes salariais de acordo com as leis do Município de Morretes;
5. Diferenças do FGTS na forma da fundamentação;
6. Deverá ser observada a prescrição das pretensões pecuniárias exigíveis antes de 15/07/2011.
7. Admite-se o abatimento de valores pagos aos mesmos títulos deferidos, desde que comprovado nos autos.
8. Devem ser observados os parâmetros fixados na fundamentação, bem como os limites do pedido.

Deverá ser retida e recolhida a parcela previdenciária correspondente ao crédito da reclamante, mês a mês, caso cabível, bem como deverá o reclamado comprovar o recolhimento de suas parcelas, na forma da fundamentação.

Deverá, ainda, ser retida a parcela correspondente ao Imposto de Renda, relativa ao crédito da Reclamante, na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/1988.

Juros e correção monetária na forma da lei, observados os parâmetros da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Custas pelo reclamado, sobre o valor de R$60.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R$1.200,00, isento, na forma do artigo 790-A, I, da CLT.

Determina-se a remessa de ofício, na forma do Decreto Lei n. 779/69.

Cumprimento após o trânsito em julgado.

Ciente a autora.

Intime-se o réu.

Nada mais.

PARANAGUA, 29 de Novembro de 2016

JOSE MARIO KOHLER
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Fls.: 125
Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 125

1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000812-43.2016.5.09.0022

Em 16 de novembro de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE PARA NAGUA/PR, sob a direção do Exmo(a). Juiz JOSE MARIO KOHLER, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0000812-43.2016.5.09.0022 ajuizada por VALERIA CRISTINA CHARELLO DE BONA em face de MUNICIPIO DE MORRETES.

Às 10h40, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). VICTOR ALEXANDER MAZURA, OAB nº 55098/PR.

Ausente o réu e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do réu, aplico-lhe a pena de revelia, nos termos do art. 319 do CPC e Súmula 122 do colendo TST.

Conciliação prejudicada.

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMANTE: inquirido(a) respondeu: "**01**)- atualmente a depoente não está em sala de aula, mas sim na equipe pedagógica desde 2009. Nada mais".

A parte autora declara que não pretende a produção de outras provas, pelo que se considera encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela parte autora e prejudicadas pela reclamada.

Última proposta conciliatória prejudicada.
Para publicação de sentença designa-se o dia 29/11/2016, às 17h13min.
Cientes as partes.
Nada mais. Audiência encerrada às 10:42.

JOSE MARIO KOHLER

Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
Rua Manoel Pereira, s/n, esq. C/ R. Odilon Mader, RAIA, PARANAGUA - PR - CEP: 83206-200
e-mail: vdt01png@trt9.jus.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 126
Nº ~~128~~

Processo: 0001361-87.2015.5.09.0022

Destinatário: MUNICIPIO DE MORRETES

Endereço: 83350-000 - Praça Rocha Pombo, 10 - Centro - MORRETES - PARANÁ

Autor: VIVIAN MARIA DE MELLO, CPF: 026.977.039-93
Réu: MUNICIPIO DE MORRETES, CNPJ: 76.022.490/0001-99

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A MM. Juíza Titular desta Vara do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao Oficial de Justiça deste Juízo que, à vista do presente mandado, devidamente assinado, INTIME o(a) CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES para comprovar o reenquadramento da autora, observando exclusivamente os critérios estabelecidos na LM 1/2004, sem as alterações de outras leis municipais (5/2009, 99/2010 e 16/2012), sob pena de pagamento de multa diária no importe de R$ 1.000,00, limitada a trinta dias, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade do Chefe do Executivo por descumprimento de ordem judicial. **Prazo derradeiro de 30 dias para cumprimento.**

CUMPRA-SE, NA FORMA DA LEI.

De ordem da MM. Juíza Ana Maria São João Moura, com fulcro no inciso VI do artigo 250 do NCPC, este mandado é subscrito pela servidora abaixo.

Paranaguá, 17/10/2019.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 127

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
ATOrd 0001361-87.2015.5.09.0022
AUTOR: VIVIAN MARIA DE MELLO
RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho desta Vara, em razão do silêncio do Município de Morretes.

Paranaguá, 16 de Outubro de 2019.

ELIANE SILVA DA FONSECA
Técnico Judiciário

DESPACHO

Considerando que o despacho de id 892751c não fixou prazo para cumprimento da obrigação, reintime-se o Município de Morretes, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, por Oficial de Justiça, para comprovar o reenquadramento da autora, observando exclusivamente os critérios estabelecidos na LM 1/2004, sem as alterações de outras leis municipais (5/2009, 99/2010 e 16/2012), sob pena de pagamento de multa diária no importe de R$ 1.000,00, limitada a trinta dias, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade do Chefe do Executivo por descumprimento de ordem judicial. **Prazo derradeiro de 30 dias para cumprimento.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.**

No silêncio do Município, voltem conclusos para determinação de elaboração da conta e de apuração da responsabilidade do Chefe do Executivo por descumprimento de ordem judicial.

PARANAGUA, 16 de Outubro de 2019

ANA MARIA SAO JOAO MOURA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Câmara Municipal de Morretes - Pr
128
Nº

PORTARIA 77 /2018

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a decisão judicial dos autos n° 0001361-87.2015.5.09.0022 1ª VT de Paranaguá, Estado do Paraná, considerando o transito julgado.

Resolve:

Art. 1° Fica reenquadrada a servidora pública municipal **VIVIAN MARIA DE MELLO**, portadora do RG 6.981.555-3/PR, data de admissão 04/08/2008, matrícula n° 103671, no nivel PG – N05 da tabela atualizada da Lei 01/2004.

Art. 2° Fica assegurado todos os reajustes salariais progressões e promoções funcionais, considerando o anexo único da presente portaria.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 06 de março de 2018.

Osmair Costa Coelho
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Morretes - PR
129
Nº 134

47505062
AUTORIA

RECLAMANTE: VIVIAN MARIA DE MELLO

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE MORRETES

DATA DO JULGAMENTO: 14/03/2016, às 17h08min

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

VIVIAN MARIA DE MELLO, qualificada (fl.02) propôs Reclamatória Trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE MORRETES**, igualmente qualificado, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação do reclamado ao pagamento dos pedidos ali constantes. Atribuiu à causa o valor de R$40.000,00. Juntou documentos.

Contestação e documentos apresentados pelo reclamado às fls. 733/827.

Em audiência (fls. 836/837), foi dispensado o depoimento das partes, tendo sido adotada como prova emprestada pelas partes o depoimento da testemunha Ivanilda, colhido nos autos da RTOrd 2944/2015-022.

A autora confirmou que esteve em licença sem vencimento no período de fevereiro a dezembro/2014.

Instrução encerrada. Razões finais remissivas. Propostas conciliatórias infrutíferas.

Documento assinado com certificado digital por Jose Mario Kohler em 14/03/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 2R2T-O115-6216-7452
Numero único CNJ: 0001361-87.2015.5.09.0022

PJe
Assinado eletronicamente por: BIANCA SANS SALOMAO - 27/01/2017 16:11 - 8f3f708
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120916380694300000014470870
Número do processo: ATOrd 0001361-87.2015.5.09.0022
Número do documento: 16120916380694300000014470870

Câmara Municipal de Morretes - PR
130
Nº 132

47505062
AUTORIA

É o relatório

DECIDO

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar a pretensão, inclusive quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 16/2012, diante da possibilidade do controle difuso da constitucionalidade das leis.

INÉPCIA

Não há inépcia na petição inicial, pois está fundamentada, sendo que da narração dos fatos decorrem logicamente os pedidos, permitindo a elaboração da defesa.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a arguição de prescrição parcial quinquenal, declarando-se prescritas as verbas exigíveis anteriores a 17/09/2010, na forma do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

MERITO

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 16/2012

Documento assinado com certificado digital por Jose Mario Kohler em 14/03/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 2R2T-O115-6216-7452
Numero único CNJ: 0001361-87.2015.5.09.0022

PJe
Assinado eletronicamente por: BIANCA SANS SALOMAO - 27/01/2017 16:11 - 8f3f708
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120916380694300000014470870
Número do processo: ATOrd 0001361-87.2015.5.09.0022
Número do documento: 16120916380694300000014470870

Câmara Municipal de Morretes - PR
131
Nº 135

47505062
AUTORIA

Sustenta a reclamante a inconstitucionalidade da LCM 16/2012, alegando que a iniciativa da proposição da referida lei deveria ser do Chefe do Executivo, o que não ocorreu, pois o projeto aprovado foi de iniciativa dos Vereadores Maurício Porrua, Anderson Roberto Cagni, Claudiney Apolinário Bueno, Joel Fulgêncio, Pastor Deimeval Borba, Willians Tadeu Rapp, Rodrigo Kuchnier de Morais e Valdecir Mora.

O reclamado contesta o pedido.

Assiste razão à reclamante, pois é possível constatar que o projeto substitutivo que deu origem à Lei Complementar 16/2012 foi de iniciativa dos Membros do Poder Legislativo e não do Chefe do Poder Executivo, como determina a Lei Orgânica do Município de Morretes.

Desta forma, diante do vício de origem, declaro de forma incidental, a inconstitucionalidade da LCM 16/2012, desde a sua publicação, com efeitos retroativos.

DIREITO ADQUIRIDO

Diante da inconstitucionalidade declarada incidentalmente da LMC 16/2012, a reclamante mantém o direito adquirido às vantagens previstas pela LCM 001/2004, inclusive sem as alterações posteriores, diante da impossibilidade de alteração em seu prejuízo.

Conforme for apurado em liquidação de sentença, são devidas diferenças, em face do direito adquirido conforme previsão na LCM 001/2004, às seguintes parcelas:

- **Anuênios (item 5.1);**

Documento assinado com certificado digital por Jose Mario Kohler em 14/03/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 2R2T-O115-6216-7452
Numero único CNJ: 0001361-87.2015.5.09.0022

PJe
Assinado eletronicamente por: BIANCA SANS SALOMAO - 27/01/2017 16:11 - 8f3f708
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120916380694300000014470870
Número do processo: ATOrd 0001361-87.2015.5.09.0022
Número do documento: 16120916380694300000014470870

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 132

4750562
AUTORIA

- **Férias (item 5.2);**

- **Observação do Plano de Carreira de acordo com a LCM 1/2004 (item 5.3);**

REAJUSTE ANUAL

Quanto ao reajuste anual, não há previsão na LCM 1/2004, e deve seguir a lei municipal que prevê os reajustes para a categoria dos empregados públicos do Município de Morretes.

HORAS ATIVIDADE - HORAS EXTRAS

Alega a autora que de acordo com a Lei nº 11.738/2008, a jornada de trabalho dos professores deve observar o limite de 2/3 da carga estabelecida para desempenho das atividades com os alunos, e 1/3 para a realização de atividades extraclasse, tais como correção de provas, planejamento e preparação de aulas. Alega, ainda, que desempenha 100% da carga horária dentro de sala de aula, requerendo o pagamento como extras das horas laboradas extraclasse.

O réu contesta as pretensões obreiras.

Não fez prova a autora acerca de suas alegações quanto à horas atividade extraclasse.

Cabia à parte autora provar suas alegações, por força do entendimento do artigo 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

Rejeito.

HORAS EXTRAS

Documento assinado com certificado digital por Jose Mario Kohler em 14/03/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 2R2T-O115-6216-7452
Numero único CNJ: 0001361-87.2015.5.09.0022

PJe
Assinado eletronicamente por: BIANCA SANS SALOMAO - 27/01/2017 16:11 - 8f3f708
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120916380694300000014470870
Número do processo: ATOrd 0001361-87.2015.5.09.0022
Número do documento: 16120916380694300000014470870

Câmara Municipal de Morretes - PR
133
Nº 135

47505052
AUTORIA

Pleiteia a autora o pagamento das diferenças relativas ao adicional de horas extras que excedem a 4ª hora diária e 20ª hora semanal, a partir de junho/2010, com reflexos nas demais verbas. Sucessivamente, requer seja reconhecido seu direito ao pagamento da gratificação de período integral na forma da LM 1/2004, com alteração da LM 5/2010, ou seja, pelo valor do salário devido à reclamante.

Da análise dos autos, extrai-se que a autora foi contratada pelo município réu para exercer o cargo de professora, com labor de 20h semanais (fls. 773/774 e 778).

Em que pese a autora tenha impugnado os registros de jornada por apresentarem jornada uniforme (Súmula 338 do TST), na inicial, não há indicação dos horários efetivamente laborados pela autora, de modo que, não há como fixar uma jornada por falta de parâmetros, inviabilizando a análise do pedido.

Diante disso, reputo corretos os registros de jornada apresentados com a defesa.

Da análise dos referidos documentos, verifica-se a existência de labor em jornada superior a 4h diárias (fls. 797/799 p.ex.).

Desse modo, existem diferenças em favor da autora.

A jornada do professor é definida no artigo 318 da CLT, compreendendo quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas. Assim, o que exceder a referido limite, deve ser considerado como jornada extraordinária.

Documento assinado com certificado digital por Jose Mario Kohler em 14/03/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 2R2T-O115-6216-7452
Numero único CNJ: 0001361-87.2015.5.09.0022

PJe
Assinado eletronicamente por: BIANCA SANS SALOMAO - 27/01/2017 16:11 - 8f3f708
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120916380694300000014470870
Número do processo: ATOrd 0001361-87.2015.5.09.0022
Número do documento: 16120916380694300000014470870

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 134

47505062
AUTORIA

Desta forma, nos termos postulados em petição inicial, defere-se o pedido, sendo devido à autora **o pagamento de adicional de horas extras**, compreendido entre o início do período imprescrito até a data do ajuizamento desta ação, apuradas de acordo com a jornada registrada nas folhas de ponto, assim consideradas as excedentes da quarta diária ou as excedentes da vigésima semanal (o que for mais benéfico à autora).

- **Divisor 100**

- **Integra a base de cálculo das horas extras o salário constante dos recibos acrescido;**

- **Adicional de 50%;**

Por habituais, as horas extras geram reflexos nos DSR's e, com estes, em férias mais 1/3, 13º salário.

Devem ser observados os períodos de afastamento da reclamante, bem como eventuais faltas, de acordo com os documentos existentes nos autos.

Devem ser abatidas as horas extras comprovadamente pagas (nos comprovantes juntados aos autos), bem como os reflexos pagos, de forma global.

FGTS

O FGTS não foi corretamente recolhido.

Defiro a incidência do FGTS (8%), acrescido das multas, juros e correção monetária, na forma da lei, sobre todas as verbas de natureza salarial pagas na vigência do extinto contrato de trabalho e mais aquelas que são objeto

Documento assinado com certificado digital por Jose Mario Kohler em 14/03/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 2R2T-O115-6216-7452
Numero único CNJ: 0001361-87.2015.5.09.0022

PJe
Assinado eletronicamente por: BIANCA SANS SALOMAO - 27/01/2017 16:11 - 8f3f708
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120916380694300000014470870
Número do processo: ATOrd 0001361-87.2015.5.09.0022
Número do documento: 16120916380694300000014470870

47505662
AUTÓRIA

de condenação com esta sentença, exceto férias indenizadas, multas e indenizações, abatendo-se os valores comprovadamente recolhidos (a comprovação poderá ser feita na fase de liquidação), para depósito na conta vinculada da autora.

JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça a Reclamante uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são devidos quando preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 5.584/70, o que não ocorreu no presente caso. Os honorários não são devidos nem mesmo de forma indenizada, por falta de amparo legal. Indefiro o pleito (Enunciado n. 329 do C. TST).

LIMITES DO PEDIDO

Devem ser observados os limites do pedido.

PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS

Tendo em vista que as parcelas deferidas se projetam para o futuro, são devidas parcelas vencidas e vincendas, até a implantação das diferenças deferidas em folha de pagamento da reclamante pelo reclamado, exceto quanto a horas extras.

Quanto às horas extras, a condenação limita-se à data do ajuizamento desta reclamatória.

Documento assinado com certificado digital por Jose Mario Kohler em 14/03/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 2R2T-O115-6216-7452
Numero único CNJ: 0001361-87.2015.5.09.0022

PJe
Assinado eletronicamente por: BIANCA SANS SALOMAO - 27/01/2017 16:11 - 8f3f708
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120916380694300000014470870
Número do processo: ATOrd 0001361-87.2015.5.09.0022
Número do documento: 16120916380694300000014470870

Câmara Municipal de Morretes - PR
136
Nº 136

47505062
AUTORIA

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Quanto à correção monetária em relação às verbas salariais, deve ser observado o mês subsequente ao da prestação do trabalho, ou seja, a partir do momento em que se tornam legalmente exigíveis, conforme o artigo 459 da CLT e com a definição do artigo 2º do Decreto-lei 75/66 (neste sentido, a OJ EX SE nº 06, do E. TRT da 9ª Região), ressalvando-se, no entanto, as verbas que têm regra própria como prazo para pagamento (verbas rescisórias, 13º salário e férias com 1/3).

DEDUÇÕES DE NATUREZA PREVIDENCIARIA E FISCAL

Deverá ser retida e recolhida a parcela previdenciária correspondente ao crédito da reclamante, mês a mês, caso cabível, levando-se em conta os valores já pagos e recolhidos e, considerando-se o teto limite estabelecido na legislação própria para retenção, bem como deverá o reclamado comprovar o recolhimento de suas parcelas.

Sobre as verbas deferidas incide o desconto previdenciário, exceto em férias indenizadas mais 1/3, inclusive reflexos sobre estas e FGTS (8%), verbas que possuem natureza indenizatória, sem a incidência da previdência.

Deverá, ainda, ser retida a parcela correspondente ao Imposto de Renda, relativa ao crédito da reclamante, mês a mês, quando cabível, levando-se em conta as épocas próprias e, ainda, os limites de isenção e de incidência da tributação, considerando-se os valores já pagos, bem como aqueles retidos.

Quanto a eventual diferença que possa ser apurada, em relação a incidência de Imposto de Renda sobre o crédito total a ser liberado a autora, exceto sobre juros de mora (OJ 400, SDI-I, TST), e o valor que será desta retido, cabe ao empregador arcar com a mesma, uma vez que deixou de efetuar o pagamento das verbas de natureza trabalhista, nas épocas devidas.

Documento assinado com certificado digital por Jose Mario Kohler em 14/03/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 2R2T-O115-6216-7452
Numero único CNJ: 0001361-87.2015.5.09.0022

PJe
Assinado eletronicamente por: BIANCA SANS SALOMAO - 27/01/2017 16:11 - 8f3f708
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120916380694300000014470870
Número do processo: ATOrd 0001361-87.2015.5.09.0022
Número do documento: 16120916380694300000014470870

Câmara Municipal de Morretes - Pr
137
Nº 139

47505062
AUTORIA

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados para declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade da LCM 16/2012 e condenar o Reclamado **MUNICÍPIO DE MORRETES** a pagar a reclamante **VIVIAN MARIA DE MELLO,** considerando-se direito adquirido através da LCM 1/2004, as seguintes diferenças, em parcelas vencidas e vincendas até a implantação em folha de pagamento:

1. Anuênios (item 5.1);
2. Férias (item 5.2);
3. Aplicação do Plano de Carreira de acordo com a LCM 1/2004 (item 5.3);
4. Reajustes salariais de acordo com as leis do Município de Morretes;
5. Adicional de horas extras, nos termos da fundamentação;
6. Diferenças do FGTS na forma da fundamentação;
7. Deverá ser observada a prescrição das pretensões pecuniárias exigíveis antes de 17/09/2010.
8. Admite-se o abatimento de valores pagos aos mesmos títulos deferidos, desde que comprovado nos autos.
9. Devem ser observados os parâmetros fixados na fundamentação, bem como os limites do pedido.

Documento assinado com certificado digital por Jose Mario Kohler em 14/03/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 2R2T-O115-6216-7452
Numero único CNJ: 0001361-87.2015.5.09.0022

PJe
Assinado eletronicamente por: BIANCA SANS SALOMAO - 27/01/2017 16:11 - 8f3f708
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120916380694300000014470870
Número do processo: ATOrd 0001361-87.2015.5.09.0022

Câmara Municipal de Morretes - PR
138
Nº 440

47505062
AUTORIA

Deverá ser retida e recolhida a parcela previdenciária correspondente ao crédito da reclamante, mês a mês, caso cabível, bem como deverá o reclamado comprovar o recolhimento de suas parcelas, na forma da fundamentação.

Deverá, ainda, ser retida a parcela correspondente ao Imposto de Renda, relativa ao crédito da reclamante, mês a mês, quando cabível, na forma da fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei, observados os parâmetros da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Custas pelo reclamado, sobre o valor de R$60.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R$1.200,00, isento, na forma do artigo 790-A, I, da CLT.

Determina-se a remessa de ofício, na forma do Decreto Lei n. 779/69.

Cumprimento após o trânsito em julgado.

Cientes as partes.

Nada mais.

JOSÉ MARIO KOHLER
Juiz do Trabalho

Documento assinado com certificado digital por Jose Mario Kohler em 14/03/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 2R2T-O115-6216-7452
Numero único CNJ: 0001361-87.2015.5.09.0022

PJe
Assinado eletronicamente por: BIANCA SANS SALOMAO - 27/01/2017 16:11 - 8f3f708
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120916380694300000014470870
Número do processo: ATOrd 0001361-87.2015.5.09.0022
Número do documento: 16120916380694300000014470870

Câmara Municipal de Morretes - PR
139
Nº 141

PORTARIA 140/2018

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a decisão judicial dos autos nº 0000923.58.2015.5.09.0411 3ª VT de Paranaguá, Estado do Paraná, considerando o transito julgado.

Resolve:

Art. 1º A partir de 01/05/2018 fica reenquadrada a servidora pública municipal **LORIANE DUARTE TOMAZI**, portadora do RG 5.322.684-1 /PR, data de admissão 14/02/2002, matrícula nº 57201, no nivel PG – N11 da tabela atualizada da Lei 01/2004.

Art. 2º Fica assegurado todos os reajustes salariais progressões e promoções funcionais, considerando o anexo único da presente portaria.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 15 de maio de 2018.

Osmair Costa Coelho
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 140

4686515
AUTORIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Paranaguá – PR

Processo TRT 02725-2015

SENTENÇA

Aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2015, às 17h36, nos autos do Processo TRT 02725-2015-411-09-00-4 (CNJ 0000923-58.2015.5.09.0411), 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá – PR, foi proferida sentença nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

LORIANE DUARTE TOMAZI, autora, qualificada, apresentou ação trabalhista contra **MUNICÍPIO DE MORRETES**, réu, também qualificado, expondo os fatos e fundamentos pelos quais formulou os pedidos de fls. 2/30. Atribuiu à causa o valor de R$-40.000,00.

Às fls. 390, indeferido pedido de tutela antecipada. Dispensada realização de audiência inicial nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013 do TST.

O réu, devidamente citado, apresentou contestação escrita, arguindo prejudicial de mérito e requerendo a improcedência dos pedidos. Documentos juntados com oportunidade para manifestação.

Tomado o depoimento pessoal da autora. Ouvida uma testemunha.

Instrução processual encerrada sem outras provas. Razões finais remissivas. Propostas conciliatórias rejeitadas. Julgamento designado para este dia e horário.

Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito

1) Prescrição

Estão alcançadas pela prescrição as parcelas cuja exigibilidade tenha se exaurido anteriormente a 24/06/2010, pois contada retroativamente da data do aforamento da presente ação (arts. 7º, inc. XXIX, CF, 11 CLT). Excetuam-se as

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 19/02/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: 4J2B-NS19-6312-4968
Numero Ãºnico CNJ: 0000923-58.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: ZULMIRA ANA NARDI LOCATELLI - 26/04/2018 15:08 - 9e50bbb
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042014174474900000035155932
Número do processo: ATOrd 0000923-58.2015.5.09.0411

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 141

46898515
AUTORIA

pretensões meramente declaratórias, pois imprescritíveis. O FGTS deverá seguir as Súmulas nºs 206 e 362, ambas do TST.

Pronuncia-se, nestes termos.

Mérito

1) **Competência da Justiça do Trabalho - inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 16/2012**

As razões do Município requerido não procedem. Não há que se falar em *"grave pecado"*, ou coisas do gênero, como quer a contestação. Igualmente não há que se falar em impossibilidade do ente federado municipal, no exercício de sua competência legislativa, alterar o regime jurídico de seus serviços e servidores, desde que o faça seguindo o devido processo constitucional legislativo, com as adequações óbvias.

Reafirma-se a competência desta Justiça Especializada, inclusive para realizar o controle concreto de constitucionalidade de lei municipal, quando pela via difusa, pois que perfeitamente de acordo com o sistema da atual CRFB e com o entendimento da Corte Suprema.

Superada qualquer necessidade de aprofundamento da questão. A autoridade da decisão de provimento, proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade, na Ação de Arguição de Inconstitucionalidade TRT: 02738-2012-322-09-00-6, fala por si própria.

Com a devida permissão, e por economia, utilizam-se os mesmos argumentos utilizados pela Egrégia OE para, aqui também, declarar, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 16/2012, do Município de Morretes, por vício de iniciativa.

O efeito repristinatório da declaração faz incidir às relações entre as partes a legislação anterior, ou seja, a LM nº 001/2004.

A aplicação das Leis 11.494/2007 (Lei do Fundeb), Lei 11.738/2008 (Lei do piso nacional do magistério), e Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS), são incontroversas.

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 19/02/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: 4J2B-NS19-6312-4968
Numero Ã°nico CNJ: 0000923-58.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: ZULMIRA ANA NARDI LOCATELLI - 26/04/2018 15:08 - 9e50bbb
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042014174474900000035155932
Número do processo: ATOrd 0000923-58.2015.5.09.0411

Câmara Municipal de Morretes - PR
142
Nº

46898515
AUTORIA

Acrescente-se, ainda, por pertinente, e por já do conhecimento do Juízo, que nem mesmo as alterações provenientes da LM 05/2009 podem prejudicar a autora, sob pena de violação ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, art. 6º, §2º, da LICC e art. 468 da CLT.

2) **Hora-atividade - horas extras**

A requerente alega trabalhava em regime de jornada com horas extras e que a hora-atividade nunca foi observada. Requer a contraprestação devida e reflexos.

O réu contesta. Afirma que *"Toda a tarefa de preparo de aulas e correção de aulas é realizado nos horários especialmente reservados a tal mister."*

O réu também afirma que *"Não anotavam ponto, e, quando muito, registravam as freqüências em livro próprio. Em razão disto, não fazem jus a horas extras, ainda que tenham laborado algumas horas além do expediente normal."*

A prova oral consignou: *"3)- ambas trabalham nas mesmas jornadas, das 07h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira, "a gente almoça na escola mesmo e não tem intervalo", sendo o almoço feito em 15 ou 20 minutos; 4)- até 2014 a jornada era para ser anotada em livro ponto e a partir de 2015 passou a ser ponto digital; 5)- a orientadora e a outra coordenadora da escola diziam que o livro ponto deveria ser anotado com entrada às 07h30 e tal horário também deve ser anotado no ponto digital; 6)- no livro ponto e no ponto digital não são anotados os intervalos de refeição; 7)- os horários de saída estão corretos, tanto no sistema do livro ponto quanto no digital; 8)- embora a autora já tenha exercido também função de orientadora, voltou a apenas as funções de professora há mais de 5 anos; 9)- acredita que faz mais de 5 anos que a autora trabalha com alunos portadores de DV (deficiência visual); 10)- não fazem intervalo com 1 hora de duração porque a escola permanece aberta e são atendidos os alunos e pais que chegam ou saem dos dois turnos de atendimento, porque há alunos que são levados por pais e outros por ônibus escolar, "a maioria é por ônibus"; reperguntas pela autora: 11)- os alunos que permanecem ou chegam no intervalo entre os dois turnos não podem ficar sozinhos na escola;12)- a preparação das aulas é feita em casa pelas professoras.."*

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 19/02/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: 4J2B-NS19-6312-4968
Numero Ãºnico CNJ: 0000923-58.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: ZULMIRA ANA NARDI LOCATELLI - 26/04/2018 15:08 - 9e50bbb
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042014174474900000035155932
Número do processo: ATOrd 0000923-58.2015.5.09.0411

Câmara Municipal de Morretes – Pr
143
Nº

4669515
AUTORIA

Quanto a horas extras, observo do confronto do relato da testemunha com o controle de ponto de abril de 2011 (fls. 509), a evidente alteração da verdade dos fatos, pois estão consignadas anotações de entradas às 7h. A testemunha afirma que os horários de saída estão corretos. Não é crível, ademais, que não realizava a autora o intervalo intrajornada mínimo de uma hora. A estrutura da escola em que trabalha, com mais de vinte professores, e por certo com número expressivo de outros servidores, é compatível com o gozo do intervalo mínimo. Além disso, não foram sequer apresentados demonstrativos. Pelo que este pedido fica rejeitado.

Quanto à hora atividade, entretanto, é incontroverso, nos autos, que a autora, pelo período imprescrito, exerceu atividades de professora. A testemunha afirmou, neste ponto, que *a preparação das aulas é feita em casa pelas professoras.*

Defere-se, na forma da legislação federal aplicável, e nos limites do pedido, como horas extras, com o respectivo adicional de 50%, o período temporal equivalente a 1/3 da jornada legal da autora e, por habituais, com reflexos em férias, 13º salário, RSR.

Não há que se falar em incorporação, pois não há como prever se o ente municipal requerido passará, efetivamente, a atuar na forma da legislação aplicável, ou se já passou a fazê-lo.

3) **Plano de carreira - professores de MORRETES**

A autora requer *"sejam aplicadas [...] as normas previstas na Lei Municipal 01/2004 quanto ao plano de carreira e correspondentes salários, considerando-se o tempo de serviço da mesma e suas qualificações, cursos e etc, ..."*

A aplicação da LM nº 01/2004 à relação jurídica existente entre as partes já está definida em capítulo anterior.

A antecipação de tutela quanto ao ponto específico da aplicação da LM nº 01/2004, após cognição exauriente, deve ser deferida à autora.

Reconsidera-se, no ponto específico, a decisão de fls. 390, a fim de deferir a antecipação de tutela, para ordenar que o município réu proceda ao reenquadramento da

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 19/02/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: 4J2B-NS19-6312-4968
Numero Ãºnico CNJ: 0000923-58.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: ZULMIRA ANA NARDI LOCATELLI - 26/04/2018 15:08 - 9e50bbb
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042014174474900000035155932
Número do processo: ATOrd 0000923-58.2015.5.09.0411

Câmara Municipal de Morretes - PR
144
Nº 446

46898515
AUTORIA

autora, observando-se exclusivamente os critérios estabelecidos na LM 1/2004, bem como a pagar as diferenças salariais daí decorrentes, desde a data da publicação da LM 5/2009 até a efetiva implantação em folha de pagamento.

Esta obrigação de fazer deverá ser implantada independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, e comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta dias) após a intimação desta decisão, independentemente de nova intimação específica para tanto, sob pena de multa diária no valor de R$-200,00 (duzentos reais), reversível à autora, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Defere-se, nesses termos.

4) **Reajuste anual – piso salarial nacional do magistério**

A autora requer reajuste salarial anual com base no Piso Nacional do Magistério.

Ocorre que o reajuste salarial dos trabalhadores municipais depende de lei. Desta maneira, o Poder Judiciário não pode determinar reajuste salarial dos empregados do Município de Morretes, sendo esta uma competência da Administração Pública Direta.

Ratifica-se, portanto, o indeferimento do pleito de antecipação de tutela quanto ao Piso Nacional de Salários (fls. 390), a fim de rejeitá-lo em definitivo.

5) **Anuênios**

Não há que se falar em revelia como quer a autora em sua impugnação aos documentos. A hipótese seria de confissão ficta por ausência de contestação específica. Porém, tal presunção, por relativa, poderia ser desconstituída perante elementos de prova existentes nos autos.

Observo que nas fichas financeiras (fls. 447 e sgts) a reclamante recebe valores sob a rubrica anuênio.

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 19/02/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: 4J2B-NS19-6312-4968
Numero Ãºnico CNJ: 0000923-58.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: ZULMIRA ANA NARDI LOCATELLI - 26/04/2018 15:08 - 9e50bbb
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042014174474900000035155932
Número do processo: ATOrd 0000923-58.2015.5.09.0411

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 145

46898515
AUTORIA

Em sua manifestação de fls. 520 e sgts, a reclamante não aponta a existência de nenhuma diferença a esse título.

Não se vislumbra ilegalidade a ser sanada. Indefere-se o pedido.

6) **Gratificações - incorporação**

A autora alega que houve redução de percentuais das gratificações devidas por desempenho de funções diferenciadas em razão da redução imposta pelo diploma municipal 16/2012.

A defesa contesta. Sem razão.

A testemunha da autora afirmou: *"8)- embora a autora já tenha exercido também função de orientadora, voltou a apenas as funções de professora há mais de 5 anos; 9)- acredita que faz mais de 5 anos que a autora trabalha com alunos portadores de DV (deficiência visual);"*

Defere-se o pedido para determinar que o município réu efetue o pagamento das diferenças devidas a titulo de gratificações, na forma e percentuais previstos na Lei Municipal 01/2004, conforme períodos e funções gratificadas efetivamente exercidas pela autora, observado o período imprescrito.

Quanto ao pedido de incorporação de gratificações, porém, o Juízo alerta para que a autora se atente às disposições dos artigos 14 a 18 do CPC, pois é nítido, pelo quadro de períodos e funções que produziu na exordial, o não atendimento dos requisitos da legislação que utiliza para fundamentar o pedido, pelo que fica o mesmo indeferido.

7) **FGTS**

A análise da pretensão de recolhimento das diferenças do FGTS deve ser feita com base na OJ 301 da SDI-1 do TST, cujo teor é o seguinte:

"FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. DJ 11.08.03. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 19/02/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: 4J2B-NS19-6312-4968
Numero Ãºnico CNJ: 0000923-58.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: ZULMIRA ANA NARDI LOCATELLI - 26/04/2018 15:08 - 9e50bbb
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042014174474900000035155932
Número do processo: ATOrd 0000923-58.2015.5.09.0411

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 146
Nº 148

46868515
AUTORIA

recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).

Considerando-se, ainda, que o empregado tem livre acesso aos extratos de sua conta vinculada, conforme artigo 22, parágrafo único, do Decreto nº 99.684/90, e ainda o contido no artigo 818, da CLT, a existência de eventuais diferenças nos depósitos do FGTS deve ser expressamente apontada pelo reclamante na peça de ingresso, o que não ocorreu no caso vertente.

Sendo assim, como a autora não delimitou o período em que não houve o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, rejeita-se.

A alíquota de FGTS, porém, incidirá sobre parcelas de natureza salarial eventualmente deferidas nesta sentença.

8) Antecipação de tutela

Devidamente analisada nos itens pertinentes. Nada a acrescentar.

9) Diferenças de férias

Onde cabíveis eventuais reflexos, estes foram deferidos no título próprio. Quanto a outras supostas diferenças, as fichas financeiras demonstram o pagamento de férias. A autora não apresentou demonstrativos de diferenças que alega lhe serem devidas.

Rejeita-se.

10) Inversão do ônus da prova

O ônus da prova deve seguir a carga conforme legalmente determinada pelos artigos 818, da CLT e 333, do CPC, sendo estes os critérios seguidos pelo Juízo. Ademais, não estão presentes hipóteses legais que necessitassem fosse aquele invertido.

Rejeita-se.

11) Abatimentos

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 19/02/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: 4J2B-NS19-6312-4968
Numero Ã°nico CNJ: 0000923-58.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: ZULMIRA ANA NARDI LOCATELLI - 26/04/2018 15:08 - 9e50bbb
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042014174474900000035155932
Número do processo: ATOrd 0000923-58.2015.5.09.0411

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 147
Nº 149

46888515
AUTORIA

O Município réu não demonstrou pagamento de valores a título de hora atividade (horas extras por tal razão), não havendo que se falar em abatimentos.

12) Honorários advocatícios

Somente quando atendidos os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 seriam devidos honorários assistenciais, e não honorários de advogado (Súmulas 219 e 329 TST e OJ 305 SDI-1 TST). Não é a hipótese dos autos.

Constitui faculdade do trabalhador a opção por advogado não credenciado por sua entidade sindical de classe, além do fato de continuar vigendo o *jus postulandi* nesta Justiça Especial. Ao deixar de buscar a assistência judiciária pelo sindicato da categoria, deixa o autor de fazer jus aos honorários assistenciais ou advocatícios. Por isso mesmo não cabe a condenação nem mesmo de forma indenizada.

Rejeita-se.

13) Justiça gratuita

O processo na Justiça do Trabalho conta com legislação específica regulamentando a matéria relacionada com os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3, CLT com a redação dada pela Lei n. 10.537, de 27-08-2002 e art. 14 da Lei n. 5.584/1970). Por isso inaplicável a regra geral da Lei n. 1.060/1950 e suas alterações, que não foram revogadas, mas que teve o instituto por ela previsto regulamentado pela legislação antes referida, para sua incidência no processo do trabalho. O autor não está recebendo a assistência judiciária por intermédio de entidade sindical. Não é devida a concessão de honorários assistenciais.

Defere-se, apenas e somente, o benefício de que trata o § 3º, art. 790, CLT para isentar a autora do recolhimento de eventuais custas processuais (fls. 33).

14) Descontos Previdenciários e Fiscais

Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é tanto do empregado quanto do empregador, de acordo com o art. 195, incs. I e II, da CRFB/1988, art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 e os pertinentes à Lei nº 8.620/1993.

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 19/02/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: 4J2B-NS19-6312-4968
Numero Ã°nico CNJ: 0000923-58.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: ZULMIRA ANA NARDI LOCATELLI - 26/04/2018 15:08 - 9e50bbb
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042014174474900000035155932
Número do processo: ATOrd 0000923-58.2015.5.09.0411

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 148
Nº ASS

46898515
AUTORIA

A parte ré, portanto, deve recolher apenas a contribuição previdenciária por ela devidas (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), enquanto o autor, mediante dedução do seu crédito, deve responder pela contribuição previdenciária que a lei lhe impõe (art. 20 da Lei nº 8.212/1991; Súmula nº 368 e OJ nº 363 da SDI-1 do TST). As importâncias deverão ser apuradas mês a mês, observando-se a alíquota correspondente ao salário de contribuição.

No tocante aos descontos fiscais, o entendimento atual predominante nesta Justiça Especializada é de que o imposto de renda incide sobre os valores de natureza remuneratória recebidos pela parte autora, excluindo-se de sua base de cálculo os juros de mora (art.404 do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST), observando-se os termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 12.350/2010, e da Instrução Normativa nº 1.127/2011 (DOU de 08.02.2011) da Secretaria da Receita Federal, normas estas que passaram a disciplinar a apuração e tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente. Veja-se que a Súmula nº 368 do TST sofreu alteração para se ajustar aos termos das referidas normas legais.

Dessa forma, o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente não deve considerar as tabelas progressivas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mas sim deve ser observada a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, excluindo-se de sua base de cálculo os juros de mora, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 12.350/2010, e da Instrução Normativa nº 1.127/2011, art. 404 do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST, devendo o valor do imposto de renda ser abatido do crédito da parte autora e recolhido pela parte ré, em regular fase de execução, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do TST.

15) <u>Juros e correção monetária</u>

Juros moratórios, contados a partir da data de ajuizamento da presente ação (art. 883, in fine, CLT), na forma da Lei n. 8.177/1991 e Súmula 200 TST. Correção monetária calculada de acordo com a tabela expedida mensalmente pela Assessoria

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 19/02/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: 4J2B-NS19-6312-4968
Numero Ãºnico CNJ: 0000923-58.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: ZULMIRA ANA NARDI LOCATELLI - 26/04/2018 15:08 - 9e50bbb
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042014174474900000035155932
Número do processo: ATOrd 0000923-58.2015.5.09.0411
Número do documento: 18042014174474900000035155932

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 149
Nº 151

46898515 AUTORIA

Econômica do TRT-9ª Região, aplicando-se o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, definindo-se assim a época própria (Súmula 381 TST, ex-OJ 124 SDI-1 TST), exceto para as parcelas cujo pagamento ocorre no próprio mês da competência.

16) Teses e argumentos diversos – prequestionamento – Súmula 297 TST

Cumpre destacar e advertir, desde já, e para se evitar meros questionamentos declaratórios procrastinatórios sobre a motivação de não ter havido referência nesta sentença a determinados dispositivos legais, teses ou argumentos deduzidos pelas partes, que, uma vez adotada tese a respeito de determinado ponto, não necessita o julgador responder uma a uma todas as demais alegações das partes, bastando que a decisão apresente a fundamentação do convencimento judicial.

Destaque-se, ainda, que não se aplica diante da decisão de Primeiro Grau o disposto na Súmula 297 do TST, que apenas complementou o entendimento constante da Súmula 184 daquela Casa, tendo em vista o que dispõem os artigos 515 e 516 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT). No item 2 da primeira Súmula referida consta que a parte interessada deve opor Embargos de Declaração quando a matéria invocada no Recurso não tiver sido apreciada pelo Tribunal. Está claro, pois, que o preqüestionamento exigido pelo TST guarda explícita e estrita referência com matéria não apreciada pelo Segundo Grau de Jurisdição. Atente-se, ainda, para o entendimento presente na Súmula 393 do TST, que ampara o posicionamento ora exposto.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, decide o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá – PR, no mérito, **PRONUNCIAR** a prescrição sobre as verbas cuja exigibilidade tenha se exaurido antes de 24/06/2010, **e ACOLHER em parte** os pedidos formulados por **LORIANE DUARTE TOMAZI**, autora, para **DECLARAR** que a relação jurídica versada nos autos é regida pela LM nº 001/2004, sem as alterações da LM nº 05/2009, LM nº 99/2010 e LCM 16/2012, e condenar **MUNICÍPIO DE MORRETES,** réu, a fazer e a pagar, no prazo legal, conforme fundamentação que passa a fazer parte

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 19/02/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: 4J2B-NS19-6312-4968
Numero Ã°nico CNJ: 0000923-58.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: ZULMIRA ANA NARDI LOCATELLI - 26/04/2018 15:08 - 9e50bbb
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042014174474900000035155932
Número do processo: ATOrd 0000923-58.2015.5.09.0411
Número do documento: 18042014174474900000035155932

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 150

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Paranaguá – PR

46898515
AUTORIA

integrante deste dispositivo, bem como todas as diretrizes nela traçadas, para todos os efeitos legais:

a) aplicação do plano de carreira previsto na redação originária da LM nº 001/2004, no prazo concedido, sob pena de multa;

b) horas extras referentes à hora atividade e repercussões.

Defere-se o benefício da justiça gratuita para isentar a autora, por ora, de custas processuais.

Custas, pelo réu, no importe de R$-100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$-5.000,00, sujeitas à complementação.

CIENTES AS PARTES.

Cumpra-se no prazo legal. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

DANIEL RODNEY WEIDMAN
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 19/02/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: 4J2B-NS19-6312-4968
Numero Ã°nico CNJ: 0000923-58.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: ZULMIRA ANA NARDI LOCATELLI - 26/04/2018 15:08 - 9e50bbb
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042014174474900000035155932
Número do processo: ATOrd 0000923-58.2015.5.09.0411

Câmara Municipal de Morretes - PR
151
Nº ~~154~~

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
RTOrd 0001500-02.2016.5.09.0411
AUTOR: KATHIE AMANCIA LANZARINI
RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

SENTENÇA

Ao 02 dia do mês de Março do ano de 2018, às 17h36, nos autos do Processo CNJ n. 0001500-02.2016.5.09.0411, 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá - PR, foi proferida sentença nos seguintes termos:

Numeração folhas no PJE

Inicialmente, esclareço que, em face das peculiaridades da ordenação das folhas no PJe, e da dificuldade de localização, no caderno processual, de documentos utilizando apenas o número do "ID.", as referências às folhas dos autos nesta peça processual, quando existentes, serão feitas levando-se em consideração a sequência das páginas, após a exportação de todos os documentos em PDF, em ordem crescente, alertando, contudo, as partes, que estes números sofrem alteração com o passar do tempo, à medida que os indexadores iniciais vão aumentando.

I - RELATÓRIO

KATHIE AMANCIA LANZARINI, autora, qualificada, apresentou ação trabalhista em face de MUNICIPIO DE MORRETES, réu, também qualificado, expondo os fatos e fundamentos pelos quais formulou os pedidos elencados à petição de ID. abd94d3. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$ 40.000,00.

Devidamente notificado, o réu apresentou defesa na forma de contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Oportunizada manifestação da autora.

As partes adotam como prova emprestada os depoimentos colhidos nos processos 1539-02.2016.5.09.0022 e 1541-69.2016.5.09.0022, ambos da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, cuja as cópias foram anexadas aos autos.

Instrução processual encerrada sem outras provas.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

Julgamento designado para este dia e horário.

Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito

1 - Prescrição Quinquenal

Estão alcançadas pela prescrição as parcelas eventualmente exigíveis anteriormente a 20/12/2011, pois contada retroativamente da data do aforamento da presente ação (arts. 7º, inc. XXIX, CF e 11 CLT). A contagem do prazo prescricional tem início a partir do instante em que a verba torna-se exigível, interrompendo-se com o ajuizamento da ação (art. 202, inc. I, CCB, e entendimento da Súmula 308 TST).

Câmara Municipal de Morretes - PR
152
Nº 454

Pronuncia-se.

Mérito

1 - Competência da Justiça do Trabalho - inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 16/2012

Não há falar em impossibilidade do ente federado municipal, no exercício de sua competência legislativa, alterar o regime jurídico de seus serviços e servidores, desde que o faça seguindo o devido processo constitucional legislativo, com as adequações óbvias.

Afirma-se a competência desta Justiça Especializada inclusive para realizar o controle concreto de constitucionalidade de lei municipal, quando pela via difusa, pois que perfeitamente de acordo com o sistema da atual CRFB e com o entendimento da Corte Suprema.

Superada qualquer necessidade de aprofundamento da questão. A autoridade da decisão de provimento, proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade, na Ação de Arguição de Inconstitucionalidade TRT: 02738-2012-322-09-00-6, fala por si própria.

Com a devida permissão, e por economia, utilizam-se os mesmos argumentos utilizados pela Egrégia OE para, aqui também, declarar, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 16/2012, do Município de Morretes, por vício de iniciativa.

O efeito repristinatório da declaração faz incidir nas relações entre as partes a legislação anterior, ou seja, a LM nº 001/2004.

A aplicação das Leis 11.494/2007 (Lei do Fundeb), Lei 11.738/2008 (Lei do piso nacional do magistério) e Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS), são incontroversas.

Portanto, declaro, incidentalmente, o vício de inconstitucionalidade da LCM 16/2012 desde sua publicação, reconhecendo que a relação jurídica entre as partes deve ser regida pela LM 001/2004, cuja eficácia fica restabelecida para reger a relação entre as partes desta RTOrd.

Nem mesmo as alterações provenientes da LM 05/2009 podem prejudicar a reclamante, sob pena de violação ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, art. 6º, §2º, da LICC e art. 468 da CLT.

Portanto, declaro que as relações entre reclamante e reclamada são regidas pela LM 001/2004, sem as alterações da LM 05/2009, LM 99/2010 e da LCM 16/2012.

Acolhe-se.

2 - Direito adquirido - Aplicação da CLT e da lei 01/2004

A autora requer *" seja reconhecido e declarado direito adquirido referente às normas previstas na Lei Municipal 01/2004, a qual requer seja aplicada à Reclamante tanto no que diz respeito à relação de emprego, quanto no que diz respeito as parcelas vincendas e vencidas.".*

A aplicação da LM nº 01/2004 à relação jurídica existente entre as partes já está definida em capítulo anterior.

Diante da inconstitucionalidade declarada incidentalmente da LMC 16/2012, a Reclamante mantém o direito adquirido às vantagens previstas pela LCM 001/2004.

Câmara Municipal de Morretes - PR
153
Nº 155

Defere-se, nesses termos.

3 - Hora-atividade - horas extras

Na audiência de ID. 0cf95ca a autora desistiu do pedido relacionado hora atividade por exercer cargo de diretora auxiliar 2012 a 2013 e direção desde 2013 até a presente data, sem oposição da ré, razão pela qual se extinguiu o processo, no particular, sem resolução de mérito, nos termos do art. 765, 769 e 832 da CLT c.c art. 485, VIII do CPC.

4 - Plano de carreira dos professores de Morretes

Em inicial:

"(...) requer sejam aplicadas à Reclamante as normas previstas na Lei Municipal 01/2004 quanto ao plano de carreira e correspondentes salários, considerando-se o tempo de serviço da mesma e suas qualificações, cursos e etc, devendo ser conferido à Autora acréscimo de 5% entre os níveis de atuação, bem como sejam conferidos os reajustes nos moldes do Piso Nacional do Magistério, conforme item abaixo (5.3) desde 2010 até 2015".

Analisa-se.

A Lei Federal 11.738/2008, a Lei Nacional do Piso do Magistério, determinou que a partir de 2009 o Município passasse a conceder o aumento salarial necessário para integralizar o valor do piso nacional.

Ocorre que a partir da citada lei o réu deu origem à LM 5/2009 que fixou o piso salarial da categoria em R$ 465,00, valor do salário mínimo vigente à época, mas violou o direito do autor ao fixar diferença de 3% entre cada nível (art. 33, § 5º).

Desta forma, ante a aplicação da LM 1/2004, conforme já decidido em tópico próprio, julgo procedente o pedido para determinar que o réu proceda ao reenquadramento da autora, observando-se exclusivamente os critérios estabelecidos na LM 1/2004, bem como a pagar as diferenças salariais daí decorrentes, desde a data da publicação da LM 5/2009 até a efetiva implantação em folha de pagamento, observada a prescrição declarada.

Acolhe-se.

5 - Reajuste anual - piso salarial nacional do magistério

A autora requer reajuste salarial anual com base no Piso Nacional do Magistério, Lei Federal 11.738/2008.

Não há previsão de reajuste anual na LCM 1/2004 e este depende de lei.

Desta maneira, não pode o Poder Judiciário determinar reajuste salarial dos empregados do Município de Morretes, matéria afeta a Administração Pública Direta.

Ademais, já concedida as diferenças salariais em observância ao correto enquadramento da autora, nos termos da LM 1/2004.

Rejeita-se nestes termos

6 - Anuênio

Câmara Municipal de Morretes - PR
Fls. 154
Nº 156

Já se decidiu pela aplicação da LM 1/2004 ao contrato da autora.

Observo, todavia, que nas fichas financeiras a autora recebe valores sob a rubrica ANUÊNIO.

Em sua inicial, o autor não aponta a existência de nenhuma diferença a esse título. Ao contrário do que é afirmado por ela, o pagamento do percentual de 5% por ano a partir de trinta anos de serviço, conforme também previsto na LM 1/2004, ainda não é exigível, pois ainda não foi alcançado tal tempo de serviço, não havendo qualquer parcela a ser deferida, por ora. A pretensão deverá ser reformulada oportunamente, se necessário.

Não se vislumbra ilegalidade a ser sanada.

Rejeita-se.

7 - Gratificações e sua incorporação

Defere-se o pedido para determinar que o município réu efetue o pagamento das diferenças devidas a titulo de gratificações, na forma e percentuais previstos na Lei Municipal 01/2004, conforme períodos e funções gratificadas efetivamente exercidas pela autora, observado o período imprescrito, bem como as respectivas repercussões.

Quanto ao pedido de incorporação de gratificações, porém, o Juízo alerta para que o autor se atente à disposição do artigo 80 do NCPC, pois é nítido, pelo quadro de períodos e funções que produziu na exordial, o não atendimento dos requisitos da legislação que utiliza para fundamentar o pedido, vez que não houve qualquer reversão do Obreiro a cargo efetivo, pelo que, fica o mesmo indeferido.

Acolhe-se em parte.

8 - Férias

A Autora afirmou genericamente que durante todo o contrato de trabalho não recebeu o valor correto de férias +1/3, sem especificar as diferenças que entende devidas, ônus que lhe incumbia (art. 818 da CLT).

Rejeito.

9 - FGTS

A análise da pretensão de recolhimento das diferenças do FGTS deve ser feita com base na OJ 301 da SDI-1 do TST, cujo teor é o seguinte:

"FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. DJ 11.08.03. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)".

Considerando-se, ainda, que o empregado tem livre acesso aos extratos de sua conta vinculada, conforme artigo 22, parágrafo único, do Decreto nº 99.684/90, e ainda o contido no artigo 818, da CLT, a existência de eventuais diferenças nos depósitos do FGTS deve ser expressamente apontada pelo reclamante na peça de ingresso, o que não ocorreu no caso vertente.

Sendo assim, rejeito o pedido.

Todavia, sobre as parcelas salariais deferidas por esta sentença incide o FGTS de 8%

10 - Justiça Gratuita

Inaplicável na hipótese desta ação a regra geral da Lei n. 1.060/1950 e suas alterações, uma vez que o instituto por ela previsto encontra-se regulamentado por legislação própria e específica para o Processo do Trabalho (art. 790, § 3, CLT com a redação dada pela Lei n. 10.537, de 27-08-2002 e art. 14 da Lei n. 5.584/1970).

Defere-se, apenas e somente, o benefício de que trata o § 3o, art. 790, CLT para isentar o autor, por ora, do recolhimento de eventuais custas processuais.

11 - Abatimentos:

Deduzam-se os valores pagos sob iguais títulos e de maneira global, sem limitação de mês, sob pena de enriquecimento ilícito da reclamante.

12 - Retenções fiscais e previdenciárias

Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é tanto do empregado quanto do empregador, de acordo com o art. 195, incs. I e II, da CRFB/1988, art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 e os pertinentes à Lei nº 8.620/1993.

A parte ré, portanto, deve recolher apenas a contribuição previdenciária por el a devidas (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), enquanto o autor, mediante dedução do seu crédito, deve responder pela contribuição previdenciária que a lei lhe impõe (art. 20 da Lei nº 8.212/1991; Súmula nº 368 e OJ nº 363 da SDI-1 do TST). As importâncias deverão ser apuradas mês a mês, observando-se a alíquota correspondente ao salário de contribuição.

No tocante aos descontos fiscais, o entendimento atual predominante nesta Justiça Especializada é de que o imposto de renda incide sobre os valores de natureza remuneratória recebidos pela parte autora, excluindo-se de sua base de cálculo os juros de mora (art.404 do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST), observando-se os termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 12.350/2010, e da Instrução Normativa nº 1.127/2011 (DOU de 08.02.2011) da Secretaria da Receita Federal, normas estas que passaram a disciplinar a apuração e tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente. Veja-se que a Súmula nº 368 do TST sofreu alteração para se ajustar aos termos das referidas normas legais.

Dessa forma, o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente não deve considerar as tabelas progressivas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mas sim deve ser observada a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, excluindo-se de sua base de cálculo os juros de mora, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 12.350/2010, e da Instrução Normativa nº 1.127/2011, art. 404 do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST, devendo o valor do imposto de renda ser abatido do crédito da parte autora e recolhido pela parte ré, em regular fase de execução, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do TST.

O cálculo e os recolhimentos previdenciários devidos ficam restritos aos incidentes sobre as verbas de natureza salarial deferidas por esta sentença. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 569.056-3, o C. STF decidiu pela edição de Súmula Vinculante determinando não caber à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo de emprego. Pela decisão, essa cobrança somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para contribuição previdenciária. Oportuno salientar que na ementa do v. Acórdão do RE 569.056-3, constou, expressamente, que "a competência da Justiça do Trabalho previsto no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação

das sentenças que proferir" (aqui em negrito). Portanto, declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho para a determinação de incidência e recolhimentos de descontos previdenciários sobre salários devidos e pagos no período sem registro.

Câmara Municipal de Mo
156
Nº 156

13 - Juros e correção monetária

Juros moratórios, contados a partir da data de ajuizamento da presente ação (art. 883, in fine, CLT), na forma da Lei n. 8.177/1991 e Súmula 200 TST. Correção monetária calculada de acordo com a tabela expedida mensalmente pela Assessoria Econômica do TRT-9ª Região, aplicando-se o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, definindo-se assim a época própria (Súmula 381 TST, ex-OJ 124 SDI-1 TST), exceto para as parcelas cujo pagamento ocorre no próprio mês da competência.

14 - Teses e argumentos diversos - prequestionamento - Súmula 297 TST

Cumpre destacar e advertir, para se evitar meros questionamentos declaratórios procrastinatórios, sobre a motivação de não ter havido referência nesta sentença a determinados dispositivos legais, teses ou argumentos deduzidos pelas partes, que, uma vez adotada tese a respeito de determinado ponto, não necessita o julgador responder uma a uma todas as demais alegações das partes, bastando que a decisão apresente a fundamentação do convencimento judicial.

Destaque-se, ainda, que não se aplica diante da decisão de Primeiro Grau o disposto na Súmula 297 do TST, que apenas complementou o entendimento constante da Súmula 184 daquela Casa, tendo em vista o que dispõem os artigos 1.013 e 1.014 do NCPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT). No item 2 da primeira Súmula referida consta que a parte interessada deve opor Embargos de Declaração quando a matéria invocada no Recurso não tiver sido apreciada pelo Tribunal. Está claro, pois, que o pré-questionamento exigido pelo TST guarda explícita e estrita referência com matéria não apreciada pelo Segundo Grau de Jurisdição. Atente-se, ainda, para o entendimento presente na Súmula 393 do TST, que ampara o posicionamento ora exposto.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, decide o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá PR, PRONUNCIAR a prescrição sobre as verbas cuja exigibilidade tenha se exaurido antes de 20/12/2011, e, no mérito, ACOLHER EM PARTE os pedidos formulados por KATHIE AMANCIA LANZARINI, autora, para DECLARAR que a relação jurídica versada nos autos é regida pela LM nº 001/2004, sem as alterações da LM nº 05/2009, LM nº 99/2010 e LCM 16/2012, e condenar MUNICÍPIO DE MORRETES, réu, a fazer e a pagar, no prazo legal, conforme fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como todas as diretrizes nela traçadas, para todos os efeitos legais:

a) Aplicação do plano de carreira previsto na redação originária da LM nº 001/2004, com o reenquadramento da autora, e as diferenças salariais decorrentes;

b) Diferenças a título de gratificações e repercussões;

c) FGTS (8%) sobre as verbas deferidas;

d) Juros e correção monetária.

Liquidação por cálculos.

Custas pelo reclamado, sobre o valor de R$30.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R$ 600,00, isento, na forma do artigo 790-A, I, da CLT.

Determina-se a remessa de ofício, na forma do Decreto Lei n. 779/69.

Cumprimento após o trânsito em julgado.

Câmara Municipal de Morretes - PR
157
Nº ~~156~~

Cientes as partes.

Nada mais.

PARANAGUA, 6 de Março de 2018

DANIEL RODNEY WEIDMAN
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Câmara Municipal de Morretes - PR
158
Nº 160

PORTARIA 90 /2018

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a decisão judicial dos autos nº 0000960-54.2016.5.09.0022 1ª VT de Paranaguá, Estado do Paraná, considerando o transito julgado.

Resolve:

Art. 1° Fica reenquadrada a servidora pública municipal **JUREMA DO PILAR DE PAULA COSOBECK**, portadora do RG 1.902.069/PR, data de admissão 14/02/2002, matrícula nº 48551, no nivel PG – N11 da tabela atualizada da Lei 01/2004.

Art. 2° Fica assegurado todos os reajustes salariais progressões e promoções funcionais, considerando o anexo único da presente portaria.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 11 de abril de 2018.

Osmair Costa Coelho
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Morretes - PR
159
Nº 161

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
RTOrd 0000960-54.2016.5.09.0022
AUTOR: JUREMA DO PILAR DE PAULA COSOBECK
RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos em razão da determinação.

Paranaguá, 24/07/2018.

PALOMA OSORIO
Técnico Judiciário

DESPACHO

1. Constatado que o valor total da contribuição previdenciária constante do cálculo de liquidação é superior a R$ 20.000,00 (Portaria MF 582/2013), intime-se a Procuradoria Geral Federal, conforme o disposto no artigo 879, § 3º, da CLT.

2. Determino ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem será imputado eventual crime de responsabilidade, para que, no prazo de trinta dias, comprove nos autos o reenquadramento da reclamante no plano de carreiras da LM 1/2004, sob pena de configuração do crime de responsabilidade por desobediência à ordem judicial (art. 1º, inc. XIV, do Decreto-Lei 201/1967), sujeita à ação penal, independentemente de pronunciamento da Câmara de Vereadores, o que pode acarretar a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil (§ 2º, do art. 1º do referido Decreto).

3. No silêncio da parte executada, voltem conclusos.

PARANAGUA, 26 de Julho de 2018

AUGUSTA POLKING WORTMANN
Juiz do Trabalho Substituto

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 160

PORTARIA 73 /2018

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a decisão judicial dos autos n° 0001537.2016.5.09.0022 3ª VT de Paranaguá, Estado do Paraná, considerando o transito julgado.

Resolve:

Art. 1° Fica reenquadrada a servidora pública municipal **GIOVANE DO ROCIO FERREIRA CAGNI**, portadora do RG 4.286.776-4/PR, data de admissão 01/03/1997, matrícula n° 82221, no nivel PG – N11 da tabela atualizada da Lei 01/2004.

Art. 2° Fica assegurado todos os reajustes salariais progressões e promoções funcionais, considerando o anexo único da presente portaria.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 06 de março de 2018.

Osmair Costa Coelho
Prefeito Municipal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
RTOrd 0001537-32.2016.5.09.0022
AUTOR: GIOVANE ROCIO FERREIRA
RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

Câmara Municipal de Morretes - PR
161
Nº 163

SENTENÇA

NUMERAÇÃO FOLHAS NO PJE

Inicialmente, esclareço que, em face das peculiaridades da ordenação das folhas no PJe, e da dificuldade de localização, no caderno processual, de documentos utilizando apenas o número do "ID.", as referências às folhas dos autos nesta peça processual, quando existentes, serão feitas levando-se em consideração a sequência das páginas, após a exportação de todos os documentos em PDF, em ordem crescente, **alertand o, contudo, as partes, que estes números sofrem alteração com o passar do tempo, à medida que os indexadores iniciais vão aumentando**.

Aos 26 dias do mês de Janeiro do ano de 2018, às 17h44, nos autos do Processo CNJ n. 0001537-32.2016.5.09.0411, pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá - PR, foi proferida sentença nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

GIOVANE DO ROCIO FERREIRA CAGNI, autora, qualificada, apresentou ação trabalhista em face de **MUNICIPIO DE MORRETES**, réu, também qualificado, expondo os fatos e fundamentos pelos quais formulou os pedidos elencados à petição de ID. a33adf7. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$ 40.000,00.

Devidamente notificado, o réu apresentou defesa na forma de contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Oportunizada manifestação da autora.

Foram adotadas como prova emprestada os depoimentos colhidos nos processos RT 1539-02.2016.5.09.0022 e RT 1541-69.2016.5.09.0022 da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá.

Câmara Municipal de Morretes - PR
162
Nº 164

Instrução processual encerrada sem outras provas.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

Julgamento designado para este dia e horário.

Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito

Prescrição Quinquenal

Estão alcançadas pela prescrição as parcelas eventualmente exigíveis anteriormente a 20/12/2011, pois contada retroativamente da data do aforamento da presente ação (arts. 7º, inc. XXIX, CF e 11 CLT). A contagem do prazo prescricional tem início a partir do instante em que a verba torna-se exigível, interrompendo-se com o ajuizamento da ação (art. 202, inc. I, CCB, e entendimento da Súmula 308 TST).

Pronuncia-se.

Mérito

1 - Competência da Justiça do Trabalho - inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 16/2012

Não há falar em impossibilidade do ente federado municipal, no exercício de sua competência legislativa, alterar o regime jurídico de seus serviços e servidores, desde que o faça seguindo o devido processo constitucional legislativo, com as adequações óbvias.

Afirma-se a competência desta Justiça Especializada inclusive para realizar o controle concreto de constitucionalidade de lei municipal, quando pela via difusa, pois que perfeitamente de acordo com o sistema da atual CRFB e com o entendimento da Corte Suprema.

Superada qualquer necessidade de aprofundamento da questão. A autoridade da decisão de provimento, proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade, na Ação de Arguição de Inconstitucionalidade TRT: 02738-2012-322-09-00-6, fala por si própria.

Com a devida permissão, e por economia, utilizam-se os mesmos argumentos utilizados pela Egrégia OE para, aqui também, declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 16/2012, do Município de Morretes, por vício de iniciativa.

O efeito repristinatório da declaração faz incidir nas relações entre as partes a legislação anterior, ou seja, a LM nº 001/2004.

A aplicação das Leis 11.494/2007 (Lei do Fundeb), Lei 11.738/2008 (Lei do piso nacional do magistério) e Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS), são incontroversas.

Portanto, declaro, incidentalmente, o vício de inconstitucionalidade da LCM 16/2012 desde sua publicação, reconhecendo que a relação jurídica entre as partes deve ser regida pela LM 001/2004, cuja eficácia fica restabelecida para reger a relação entre as partes desta RTOrd.

Nem mesmo as alterações provenientes da LM 05/2009 podem prejudicar a reclamante, sob pena de violação ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, art. 6º, §2º, da LICC e art. 468 da CLT.

Portanto, declaro que as relações entre reclamante e reclamada são regidas pela LM 001/2004, sem as alterações da LM 05/2009, LM 99/2010 e da LCM 16/2012.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 163

Acolhe-se.

2. Plano de carreira

Requer a autora a aplicação do plano de carreira da LM 1/2004, em sua redação originária, organizado em 11 níveis de atuação, com diferença de 5% entre cada nível, a teor dos arts. 11 e 33 da LM 1/2004.

Analisa-se.

A Lei Federal 11.738/2008, a Lei Nacional do Piso do Magistério, determinou que a partir de 2009 o Município passasse a conceder o aumento salarial necessário para integralizar o valor do piso nacional.

Ocorre que a partir da citada lei o réu deu origem à LM 5/2009 que fixou o piso salarial da categoria em R$ 465,00, valor do salário mínimo vigente à época, mas violou o direito do autor ao fixar diferença de 3% entre cada nível (art. 33, § 5º).

Desta forma, ante a aplicação da LM 1/2004, conforme já decidido em tópico próprio, julgo procedente o pedido para determinar que o réu proceda ao reenquadramento da autora, observando-se exclusivamente os critérios estabelecidos na LM 1/2004, bem como a pagar as diferenças salariais daí decorrentes, desde a data da publicação da LM 5/2009 até a efetiva implantação em folha de pagamento, observada a prescrição declarada.

3 - Gratificação de Função

Alega a autora que houve redução considerável ocorrida nas gratificações percebidas devido a entrada em vigor da Lei 16/2012. Requer "seja reconhecido e declarado direito adquirido referente às normas previstas na Lei Municipal 01/2004, a qual requer seja aplicada à Reclamante tanto no que diz respeito à relação de emprego, quanto no que diz respeito as parcelas vincendas e vencidas."

A defesa contesta. Sem razão.

Defere-se o pedido para determinar que o município réu efetue o pagamento das diferenças devidas a titulo de gratificações, na forma e percentuais previstos na Lei Municipal 01/2004, conforme períodos e funções gratificadas efetivamente exercidas pela autora, observado o período imprescrito, bem como as respectivas repercussões.

4 - Horas atividade

A autora alega que trabalha em regime de jornada com horas extras e que a hora-atividade nunca foi observada. Requer a contraprestação devida, suas repercussões, bem como a condenação da ré à obrigação de cumprir a hora atividade estipulada por lei.

Pela miríade de casos similares enfrentados nesta Casa (ex.: RTOrd 3301-2015-411), é incontroverso, nos autos, que a autora, pelo período imprescrito, exerceu atividades de professora e que não dispunha de horas atividade para desempenho de tarefas como preparação de aulas e correção de provas, fazendo-as em casa.

Ante o exposto, defiro, nos limites do pedido, o pagamento de 1/3 da jornada da Autora, a título de atividades extraclasse, observado o início do período imprescrito, acrescidas de 50%, com repercussões em férias, 13º salário e RSR (neste, observe-se a OJ 394, SDI-1, TST).

Admite-se o abatimento de valores pagos aos mesmos títulos deferidos, desde que comprovados nos autos.

Não há falar em incorporação, pois não há como prever se o ente municipal requerido passará, efetivamente, a atuar na forma da legislação aplicável, ou se já passou a fazê-lo.

5 - Reajuste anual

A autora requer reajuste salarial anual com base no Piso Nacional do Magistério, Lei Federal 11.738/2008.

Não há previsão de reajuste anual na LCM 1/2004 e este depende de lei.

Desta maneira, não pode o Poder Judiciário determinar reajuste salarial dos empregados do Município de Morretes, matéria afeta a Administração Pública Direta.

Ademais, já concedida as diferenças salariais em observância ao correto enquadramento da autora, nos termos da LM 1/2004.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 164

Rejeita-se nestes termos

6 - Horas Extras

Postula a autora o recebimento de diferenças a título de horas extras não pagas.

A defesa apresentou controles de jornada e sustentou que todas as horas laboradas estariam lançadas naqueles documentos e, ao mesmo tempo, que eventuais horas extraordinárias teriam sido devidamente remuneradas ou compensadas.

Não tendo sido desconstituída por qualquer meio a prova documental produzida, tem-se por corretas as marcações assinaladas nos controles de frequência apresentados, devidamente assinadas pela empregada.

Assim, infere-se que os espelhos de ponto são fidedignos e retratam a real jornada de trabalho cumprida pela autora.

A autora não apresentou qualquer demonstrativo de horas extras fundado naqueles controles de jornada. Assim, entendo não demonstrado qualquer labor extraordinário ou as violações mencionadas, o que prejudica, sobremaneira, as pretensões do Reclamante.

Não resta outro desaguar ao presente capítulo que não o indeferimento de todos os pleitos autorais aqui enfrentados.

Rejeita-se.

7 - Anuênios

Já se decidiu pela aplicação da LM 1/2004 ao contrato da autora.

Observo, todavia, que nas fichas financeiras a autora recebe valores sob a rubrica ANUÊNIO.

Em sua inicial, o autor não aponta a existência de nenhuma diferença a esse título. Ao contrário do que é afirmado por ela, o pagamento do percentual de 5% por ano a partir de trinta anos de serviço, conforme

também previsto na LM 1/2004, ainda não é exigível, pois ainda não foi alcançado tal tempo de serviço, não havendo qualquer parcela a ser deferida, por ora. A pretensão deverá ser reformulada oportunamente, se necessário.

Câmara Municipal de Morretes - Pr
165
Nº 167

Não se vislumbra ilegalidade a ser sanada.

Rejeita-se.

8 - Férias

A autora alega que "durante todo o contrato de trabalho não recebeu o valor correto de férias e respectivo terço, razão pela qual faz jus que a Reclamada pague as diferenças devidas, em especial quanto aos pedidos pleiteados na presente peça vestibular."

Das fichas financeiras, o que se depreende é que os valores relativos ao pagamento de férias e do 1/3 constitucional foram efetivamente realizados. A reclamante não infirma a veracidade do recebimento e não aponta diferenças, sendo certo que as diferenças relativas ao acolhimento dos pedidos acima serão contempladas nos cálculos de liquidação.

Rejeita-se.

9 - FGTS

A análise da pretensão de recolhimento das diferenças do FGTS deve ser feita com base na OJ 301 da SDI-1 do TST, cujo teor é o seguinte:

"FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. DJ 11.08.03. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)".

Considerando-se, ainda, que o empregado tem livre acesso aos extratos de sua conta vinculada, conforme artigo 22, parágrafo único, do Decreto nº 99.684/90, e ainda o contido no artigo 818, da CLT, a existência de eventuais diferenças nos depósitos do FGTS deve ser expressamente apontada pelo reclamante na peça de ingresso, o que não ocorreu no caso vertente.

Sendo assim, rejeito o pedido.

Todavia, sobre as parcelas salariais deferidas por esta sentença incide o FGTS de 8%.

10 - Justiça Gratuita

Inaplicável na hipótese desta ação a regra geral da Lei n. 1.060/1950 e suas alterações, uma vez que o instituto por ela previsto encontra-se regulamentado por legislação própria e específica para o Processo do Trabalho (art. 790, § 3, CLT com a redação dada pela Lei n. 10.537, de 27-08-2002 e art. 14 da Lei n. 5.584/1970).

Defere-se, apenas e somente, o benefício de que trata o § 3o, art. 790, CLT para isentar o autor, por ora, do recolhimento de eventuais custas processuais.

11 - Abatimentos

Deduzam-se os valores pagos sob iguais títulos e de maneira global, sem limitação de mês, sob pena de enriquecimento ilícito da reclamante.

12 - Honorários advocatícios

Somente quando atendidos os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 seriam devidos honorários assistenciais, e não honorários de advogado (Súmulas 219 e 329 TST e OJ 305 SDI-1 TST). Não é a hipótese dos autos.

Constitui faculdade do trabalhador a opção por advogado não credenciado por sua entidade sindical de classe, além do fato de continuar vigendo o jus postulandi nesta Justiça Especial.

Por isso mesmo não cabe condenação nem mesmo de forma indenizada. O entendimento majoritário é no sentido de que a incidência de norma específica que rege a matéria na Justiça do Trabalho afasta a aplicação dos artigos 186, 389, 404, 927 e 944 do Código Civil/2002.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 166

Rejeita-se.

13 - Retenções fiscais e previdenciárias

Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é tanto do empregado quanto do empregador, de acordo com o art. 195, incs. I e II, da CRFB/1988, art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 e os pertinentes à Lei nº 8.620/1993.

A parte ré, portanto, deve recolher apenas a contribuição previdenciária por ela devidas (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), enquanto o autor, mediante dedução do seu crédito, deve responder pela contribuição previdenciária que a lei lhe impõe (art. 20 da Lei nº 8.212/1991; Súmula nº 368 e OJ nº 363 da SDI-1 do TST). As importâncias deverão ser apuradas mês a mês, observando-se a alíquota correspondente ao salário de contribuição.

No tocante aos descontos fiscais, o entendimento atual predominante nesta Justiça Especializada é de que o imposto de renda incide sobre os valores de natureza remuneratória recebidos pela parte autora, excluindo-se de sua base de cálculo os juros de mora (art.404 do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST), observando-se os termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 12.350/2010, e da Instrução Normativa nº 1.127/2011 (DOU de 08.02.2011) da Secretaria da Receita Federal, normas estas que passaram a disciplinar a apuração e tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente. Veja-se que a Súmula nº 368 do TST sofreu alteração para se ajustar aos termos das referidas normas legais.

Dessa forma, o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente não deve considerar as tabelas progressivas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mas sim deve ser observada a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, excluindo-se de sua base de cálculo os juros de mora, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 12.350/2010, e da Instrução Normativa nº 1.127/2011, art. 404 do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST, devendo o valor do imposto de renda ser abatido do crédito da parte autora e recolhido pela parte ré, em regular fase de execução, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do TST.

O cálculo e os recolhimentos previdenciários devidos ficam restritos aos incidentes sobre as verbas de natureza salarial deferidas por esta sentença. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 569.056-3, o C. STF decidiu pela edição de Súmula Vinculante determinando não caber à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo de emprego. Pela decisão, essa cobrança somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para contribuição previdenciária. Oportuno salientar que na ementa do v. Acórdão do RE 569.056-3, constou, expressamente, que "a competência da Justiça do Trabalho previsto no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação das sentenças que proferir" (aqui em negrito). Portanto, declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho

Câmara Municipal de Morretes - PR
Fls.: 168
167
Nº

para a determinação de incidência e recolhimentos de descontos previdenciários sobre salários devidos e pagos no período sem registro.

12 - Juros e correção monetária

Juros moratórios, contados a partir da data de ajuizamento da presente ação (art. 883, in fine, CLT), na forma da Lei n. 8.177/1991 e Súmula 200 TST. Correção monetária calculada de acordo com a tabela expedida mensalmente pela Assessoria Econômica do TRT-9ª Região, aplicando-se o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, definindo-se assim a época própria (Súmula 381 TST, ex-OJ 124 SDI-1 TST), exceto para as parcelas cujo pagamento ocorre no próprio mês da competência.

14 - Teses e argumentos diversos - prequestionamento - Súmula 297 TST

Cumpre destacar e advertir, para se evitar meros questionamentos declaratórios procrastinatórios, sobre a motivação de não ter havido referência nesta sentença a determinados dispositivos legais, teses ou argumentos deduzidos pelas partes, que, uma vez adotada tese a respeito de determinado ponto, não necessita o julgador responder uma a uma todas as demais alegações das partes, bastando que a decisão apresente a fundamentação do convencimento judicial.

Destaque-se, ainda, que não se aplica diante da decisão de Primeiro Grau o disposto na Súmula 297 do TST, que apenas complementou o entendimento constante da Súmula 184 daquela Casa, tendo em vista o que dispõem os artigos 1.013 e 1.014 do NCPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT). No item 2 da primeira Súmula referida consta que a parte interessada deve opor Embargos de Declaração quando a matéria invocada no Recurso não tiver sido apreciada pelo Tribunal. Está claro, pois, que o pré-questionamento exigido pelo TST guarda explícita e estrita referência com matéria não apreciada pelo Segundo Grau de Jurisdição. Atente-se, ainda, para o entendimento presente na Súmula 393 do TST, que ampara o posicionamento ora exposto.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, decide o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá PR, **PRONUNCIAR** a prescrição sobre as verbas cuja exigibilidade tenha se exaurido antes de 20/12/2011, e, no mérito, **ACOL HER EM PARTE** os pedidos formulados por **GIOVANE ROCIO FERREIRA CAGNI**, autora, para **D ECLARAR** que a relação jurídica versada nos autos é regida pela LM nº 001/2004, sem as alterações da LM nº 05/2009, LM nº 99/2010 e LCM 16/2012, e condenar **MUNICÍPIO DE MORRETES**, réu, a fazer e a pagar, no prazo legal, conforme fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como todas as diretrizes nela traçadas, para todos os efeitos legais:

a) Aplicação do plano de carreira previsto na redação originária da LM nº 001/2004, com o reenquadramento da autora, e as diferenças salariais decorrentes;

b) Diferenças a título de gratificações e repercussões;

c) Diferenças de FGTS (8%);

d) Juros e correção monetária.

Liquidação por cálculos.

Custas pelo reclamado, sobre o valor de R$60.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R$1.200,00, isento, na forma do artigo 790-A, I, da CLT.

Determina-se a remessa de ofício, na forma do Decreto Lei n. 779/69.

Cumprimento após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Câmara Municipal de Morretes - PR
168
Nº 170

Nada mais.

PARANAGUA, 31 de Janeiro de 2018

DANIEL RODNEY WEIDMAN
Juiz Titular de Vara do Trabalho

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo indicado, providenciar(em) e/ou tomar(em) ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, decide o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá PR, **PRONUNCIAR** a prescrição sobre as verbas cuja exigibilidade tenha se exaurido antes de 20/12/2011, e, no mérito, **ACOL HER EM PARTE** os pedidos formulados por **GIOVANE ROCIO FERREIRA CAGNI**, autora, para **D ECLARAR** que a relação jurídica versada nos autos é regida pela LM nº 001/2004, sem as alterações da LM nº 05/2009, LM nº 99/2010 e LCM 16/2012, e condenar **MUNICÍPIO DE MORRETES**, réu, a fazer e a pagar, no prazo legal, conforme fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como todas as diretrizes nela traçadas, para todos os efeitos legais:

a) Aplicação do plano de carreira previsto na redação originária da LM nº 001/2004, com o reenquadramento da autora, e as diferenças salariais decorrentes;

b) Diferenças a título de gratificações e repercussões;

c) Diferenças de FGTS (8%);

d) Juros e correção monetária.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 169

Liquidação por cálculos.

Custas pelo reclamado, sobre o valor de R$60.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R$1.200,00, isento, na forma do artigo 790-A, I, da CLT.

Determina-se a remessa de ofício, na forma do Decreto Lei n. 779/69.

Cumprimento após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
RTOrd 0001010-77.2016.5.09.0411
AUTOR: FRANCELISE DO ROCIO DE RAMOS
RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

Câmara Municipal de Morretes - PR
170
Nº

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data faço os autos conclusos em razão do protocolo Id cb01f16.

Paranaguá, 10/07/2018

DALILA LILIAN CASARIN

DESPACHO

1 - Intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer que lhe foi imposta, no sentido de adequar o plano de carreira do autor aos níveis respectivos, devendo comprovar nos autos no prazo de dez dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa, nos termos da decisão exequenda.

2 - No mesmo prazo deverá juntar os documentos necessários à liquidação do julgado, sob pena de busca e apreensão.

3 - Apresentados os documentos, intime-se a autora para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de trinta dias.

PARANAGUA, 17 de Julho de 2018

DANIEL RODNEY WEIDMAN
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 171

PORTARIA 203/2018

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a decisão judicial dos autos n° 0001010-77.2016.5.09.0411 3ª VT de Paranaguá, Estado do Paraná, considerando o transito julgado.

Resolve:

Art. 1° A partir de 01/08/2018 fica reenquadrada a servidora pública municipal **FRANCELISE DO ROCIO DE RAMOS**, portadora do RG 6.450.253-0/PR, data de admissão 14/02/2002, matrícula n° 99925021, no nivel PG – N11 da tabela atualizada da Lei 01/2004.

Art. 2° Fica assegurado todos os reajustes salariais progressões e promoções funcionais, considerando o anexo único da presente portaria.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 06 de agosto de 2018.

Osmair Costa Coelho
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Morretes - PR
172
Nº

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
RTOrd 0001010-77.2016.5.09.0411
AUTOR: FRANCELISE DO ROCIO DE RAMOS
RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

SENTENÇA

Ao 1º dia do mês de Dezembro do ano de 2017, às 17h38, nos autos do Processo CNJ n. 0001010-77.2016.5.09.0411, 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá - PR, foi proferida sentença nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

FRANCELISE DO ROCIO DE RAMOS, autora, qualificada, apresentou ação trabalhista em face de **M UNICIPIO DE MORRETES,** réu, também qualificado, expondo os fatos e fundamentos pelos quais formulou os pedidos elencados à petição de ID. ac2fb54. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00.

Devidamente notificado, o réu apresentou defesa na forma de contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Oportunizada manifestação da autora.

Colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas.

Instrução processual encerrada sem outras provas.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

Julgamento designado para este dia e horário.

Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito

1 - Prescrição Quinquenal

Estão alcançadas pela prescrição as parcelas eventualmente exigíveis anteriormente a 31/08/2011, pois contada retroativamente da data do aforamento da presente ação (arts. 7º, inc. XXIX, CF e 11 CLT). A contagem do prazo prescricional tem início a partir do instante em que a verba torna-se exigível, interrompendo-se com o ajuizamento da ação (art. 202, inc. I, CCB, e entendimento da Súmula 308 TST).

Pronuncia-se.

Mérito

1 - Competência da Justiça do Trabalho - inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 16/2012

Não há falar em impossibilidade do ente federado municipal, no exercício de sua competência legislativa, alterar o regime jurídico de seus serviços e servidores, desde que o faça seguindo o devido processo constitucional legislativo, com as adequações óbvias.

Afirma-se a competência desta Justiça Especializada inclusive para realizar o controle concreto de constitucionalidade de lei municipal, quando pela via difusa, pois que perfeitamente de acordo com o sistema da atual CRFB e com o entendimento da Corte Suprema.

Superada qualquer necessidade de aprofundamento da questão. A autoridade da decisão de provimento, proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade, na Ação de Arguição de Inconstitucionalidade TRT: 02738-2012-322-09-00-6, fala por si própria.

Com a devida permissão, e por economia, utilizam-se os mesmos argumentos utilizados pela Egrégia OE para, aqui também, declarar, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 16/2012, do Município de Morretes, por vício de iniciativa.

O efeito repristinatório da declaração faz incidir nas relações entre as partes a legislação anterior, ou seja, a LM nº 001/2004.

A aplicação das Leis 11.494/2007 (Lei do Fundeb), Lei 11.738/2008 (Lei do piso nacional do magistério) e Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS), são incontroversas.

Portanto, declaro, incidentalmente, o vício de inconstitucionalidade da LCM 16/2012 desde sua publicação, reconhecendo que a relação jurídica entre as partes deve ser regida pela LM 001/2004, cuja eficácia fica restabelecida para reger a relação entre as partes desta RTOrd.

Nem mesmo as alterações provenientes da LM 05/2009 podem prejudicar a reclamante, sob pena de violação ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, art. 6º, §2º, da LICC e art. 468 da CLT.

Portanto, declaro que as relações entre reclamante e reclamada são regidas pela LM 001/2004, sem as alterações da LM 05/2009, LM 99/2010 e da LCM 16/2012.

Acolhe-se.

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 173 ~~175~~

2 - Plano de carreira

A autora requer *"o reconhecimento ao direito adquirido ao plano de cargos e salários previsto na redação originária da LM 1/2004, a condenação do Município de Morretes a cumprir a obrigação de aplicar este plano e a pagar as diferenças decorrentes, durante o período imprescrito, inclusive reflexos trabalhistas, inclusive anuênios, férias, 13º salário, horas extras decorrentes da hora-atividade, FGTS e contribuições previdenciárias"*.

A aplicação da LM nº 01/2004 à relação jurídica existente entre as partes já está definida em capítulo anterior.

Ordena-se, portanto, que o município réu proceda ao reenquadramento da autora, observando-se exclusivamente os critérios estabelecidos na LM 1/2004, bem como que pague as diferenças salariais daí decorrentes, desde a data da publicação da LM 5/2009 até a efetiva implantação em folha de pagamento.

Esta obrigação de fazer deverá ser implantada independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, e comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta dias) após a intimação desta decisão, independentemente de nova intimação específica para tanto, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), reversível ao autor, nos termos do art. 536, § 1º, do NCPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Defere-se, nesses termos.

3 - Gratificação de Função

Alega a autora que houve redução considerável ocorrida nas gratificações percebidas devido a entrada em vigor da Lei 16/2012. Requer "*a declaração de seu direito adquirido às condições contratuais do art. 60 e 63 da LM 1/2004, bem como a condenação do Município de Morretes à aplicação destes à sua relação de emprego e ao pagamento das diferenças salariais decorrentes, durante o período em que ela exerceu a função gratificada, inclusive com o pagamento de todos os reflexos legais sobre o 13º salário, férias, gratificações, descanso semanal remunerado, FGTS e verbas previdenciárias*".

A defesa contesta. Sem razão.

Defere-se o pedido para determinar que o município réu efetue o pagamento das diferenças devidas a titulo de gratificações, na forma e percentuais previstos na Lei Municipal 01/2004, conforme períodos e funções gratificadas efetivamente exercidas pela autora, observado o período imprescrito, bem como as respectivas repercussões.

4 - Reajuste anual

A autora requer reajuste salarial anual com base no Piso Nacional do Magistério, Lei Federal 11.738/2008.

Não há previsão de reajuste anual na LCM 1/2004 e este depende de lei.

Desta maneira, não pode o Poder Judiciário determinar reajuste salarial dos empregados do Município de Morretes, matéria afeta a Administração Pública Direta.

Ademais, já concedida as diferenças salariais em observância ao correto enquadramento da autora, nos termos da LM 1/2004.

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 174

Rejeita-se nestes termos

5 - Horas Extras - intervalo intrajornada

Postula a autora o recebimento de diferenças a título de horas extras não pagas.

A defesa apresentou controles de jornada e sustentou que todas as horas laboradas estariam lançadas naqueles documentos e, ao mesmo tempo, que eventuais horas extraordinárias teriam sido devidamente remuneradas ou compensadas.

Embora a reclamante tenha impugnado os cartões ponto juntados pela ex-empregadora, sob a alegação de que não foram realizados em a observância da Portaria MTE 1510/2009 e não refletem a real jornada, em seu depoimento pessoal assim afirmou: *"10)- em livro ponto a depoente anota corretamente as jornadas"*.

Não tendo sido desconstituída por qualquer meio a prova documental produzida, tem-se por corretas as marcações assinaladas nos controles de frequência apresentados, devidamente assinadas pela empregada.

Assim, infere-se que os espelhos de ponto são fidedignos e retratam a real jornada de trabalho cumprida pela autora.

A autora também não apresentou qualquer demonstrativo de horas extras fundado naqueles controles de jornada. Assim, entendo não demonstrado qualquer labor extraordinário ou as violações mencionadas, o que prejudica, sobremaneira, as pretensões do Reclamante.

Não resta outro desaguar ao presente capítulo que não o indeferimento de todos os pleitos autorais aqui enfrentados.

Rejeita-se.

6 - Férias

A autora alega que não usufruiu das férias dos anos de 2010 a 2015. Pleiteia direito à indenização das férias em dobro, nos termos do art. 134 e 137 da CLT, com a aplicação da multa diária de 5% até o cumprimento da obrigação, nos termos do parágrafo 2º, do art. 137 da CLT. Requer, ainda, que seja declarado o direito às férias de 60 dias anuais após o término do mandato atualmente exercido, pois a LM 1/2004 outorga este direito às professoras que exercem docência.

Das fichas financeiras, o que se depreende é que os valores relativos ao pagamento de férias e do 1/3 constitucional foram efetivamente realizados. A reclamante não infirma a veracidade do recebimento.

Do restante do contexto probatório resulta que todos os empregados, ordinariamente, gozavam de seus respectivos períodos de férias.

Câmara Municipal de Morretes - PR
175
Nº

Entendo que o mesmo aconteceu com a reclamante.

Indefiro a dobra pretendida.

Rejeito, ainda, o pleito de férias de 60 dias anuais. Primeiro porque seria dependente de evento futuro e incerto, qual seja, a reversão da Autora ao cargo efetivo de professora apenas, sendo vedada decisão condicional. Segundo, porque observo que na forma do art. 49, § 1º, da legislação municipal indicada, *"O Diretor, O Diretor Auxiliar e os enquadrados no artigo 85 desta Lei, terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais."*

Rejeita-se.

7 - FGTS

A análise da pretensão de recolhimento das diferenças do FGTS deve ser feita com base na OJ 301 da SDI-1 do TST, cujo teor é o seguinte:

"FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. DJ 11.08.03. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)".

Considerando-se, ainda, que o empregado tem livre acesso aos extratos de sua conta vinculada, conforme artigo 22, parágrafo único, do Decreto nº 99.684/90, e ainda o contido no artigo 818, da CLT, a existência de eventuais diferenças nos depósitos do FGTS deve ser expressamente apontada pelo reclamante na peça de ingresso, o que ocorreu no caso vertente.

Sendo assim, como a autora delimitou o período em que não houve o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acolhe-se.

A alíquota de FGTS incidirá sobre parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença.

Acolhe-se.

8 - Danos materiais - Perdas e danos

Requer a autora a condenação do reclamado à indenização por perdas e danos advindos do inadimplemento das obrigações trabalhistas, inclusive honorários advocatícios convencionais.

Constitui faculdade do trabalhador a opção por advogado não credenciado por sua entidade sindical de classe, além do fato de continuar vigendo o jus postulandi nesta Justiça Especial. Ao deixar de buscar a assistência judiciária pelo sindicato da categoria, deixa o autor de fazer jus aos honorários assistenciais ou advocatícios. Por isso mesmo não cabe a condenação nem mesmo de forma indenizada.

No mesmo sentido, a reclamante não faz jus ao pagamento de indenização por perdas e danos, na forma do art. 404 do CC, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. As verbas discutidas nos autos foram controvertidas e, se concedidas, somente se tornarão devidas após o trânsito em julgado da sentença, o que afasta qualquer alegação de ilicitude, geradora do dever reparatório. Entender de forma diversa significaria reconhecer o absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente e cada ação iria gerar uma outra ação de ressarcimento de verba honorária.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 176

Rejeita-se.

9 - Justiça Gratuita

Inaplicável na hipótese desta ação a regra geral da Lei n. 1.060/1950 e suas alterações, uma vez que o instituto por ela previsto encontra-se regulamentado por legislação própria e específica para o Processo do Trabalho (art. 790, § 3, CLT com a redação dada pela Lei n. 10.537, de 27-08-2002 e art. 14 da Lei n. 5.584/1970).

Defere-se, apenas e somente, o benefício de que trata o § 3o, art. 790, CLT para isentar o autor, por ora, do recolhimento de eventuais custas processuais.

10 - Abatimentos:

Deduzam-se os valores pagos sob iguais títulos e de maneira global, sem limitação de mês, sob pena de enriquecimento ilícito da reclamante.

11 - Retenções fiscais e previdenciárias

Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é tanto do empregado quanto do empregador, de acordo com o art. 195, incs. I e II, da CRFB/1988, art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 e os pertinentes à Lei nº 8.620/1993.

A parte ré, portanto, deve recolher apenas a contribuição previdenciária por ela devidas (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), enquanto o autor, mediante dedução do seu crédito, deve responder pela contribuição previdenciária que a lei lhe impõe (art. 20 da Lei nº 8.212/1991; Súmula nº 368 e OJ nº 363 da SDI-1 do TST). As importâncias deverão ser apuradas mês a mês, observando-se a alíquota correspondente ao salário de contribuição.

No tocante aos descontos fiscais, o entendimento atual predominante nesta Justiça Especializada é de que o imposto de renda incide sobre os valores de natureza remuneratória recebidos pela parte autora, excluindo-se de sua base de cálculo os juros de mora (art.404 do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST), observando-se os termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 12.350/2010, e da Instrução Normativa nº 1.127/2011 (DOU de 08.02.2011) da Secretaria da Receita Federal, normas estas que passaram a disciplinar a apuração e tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente. Veja-se que a Súmula nº 368 do TST sofreu alteração para se ajustar aos termos das referidas normas legais.

Dessa forma, o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente não deve considerar as tabelas progressivas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mas sim deve ser observada a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, excluindo-se de sua base de cálculo os juros de mora,

nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 12.350/2010, e da Instrução Normativa nº 1.127/2011, art. 404 do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST, devendo o valor do imposto de renda ser abatido do crédito da parte autora e recolhido pela parte ré, em regular fase de execução, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do TST.

O cálculo e os recolhimentos previdenciários devidos ficam restritos aos incidentes sobre as verbas de natureza salarial deferidas por esta sentença. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 569.056-3, o C. STF decidiu pela edição de Súmula Vinculante determinando não caber à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo de emprego. Pela decisão, essa cobrança somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para contribuição previdenciária. Oportuno salientar que na ementa do v. Acórdão do RE 569.056-3, constou, expressamente, que "a competência da Justiça do Trabalho previsto no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação das sentenças que proferir" (aqui em negrito). Portanto, declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho para a determinação de incidência e recolhimentos de descontos previdenciários sobre salários devidos e pagos no período sem registro.

12 - Juros e correção monetária

Juros moratórios, contados a partir da data de ajuizamento da presente ação (art. 883, in fine, CLT), na forma da Lei n. 8.177/1991 e Súmula 200 TST. Correção monetária calculada de acordo com a tabela expedida mensalmente pela Assessoria Econômica do TRT-9ª Região, aplicando-se o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, definindo-se assim a época própria (Súmula 381 TST, ex-OJ 124 SDI-1 TST), exceto para as parcelas cujo pagamento ocorre no próprio mês da competência.

13 - Teses e argumentos diversos - prequestionamento - Súmula 297 TST

Cumpre destacar e advertir, para se evitar meros questionamentos declaratórios procrastinatórios, sobre a motivação de não ter havido referência nesta sentença a determinados dispositivos legais, teses ou argumentos deduzidos pelas partes, que, uma vez adotada tese a respeito de determinado ponto, não necessita o julgador responder uma a uma todas as demais alegações das partes, bastando que a decisão apresente a fundamentação do convencimento judicial.

Destaque-se, ainda, que não se aplica diante da decisão de Primeiro Grau o disposto na Súmula 297 do TST, que apenas complementou o entendimento constante da Súmula 184 daquela Casa, tendo em vista o que dispõem os artigos 1.013 e 1.014 do NCPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT). No item 2 da primeira Súmula referida consta que a parte interessada deve opor Embargos de Declaração quando a matéria invocada no Recurso não tiver sido apreciada pelo Tribunal. Está claro, pois, que o pré-questionamento exigido pelo TST guarda explícita e estrita referência com matéria não apreciada pelo Segundo Grau de Jurisdição. Atente-se, ainda, para o entendimento presente na Súmula 393 do TST, que ampara o posicionamento ora exposto.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, decide o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá PR, PRONUNCIAR a prescrição sobre as verbas cuja exigibilidade tenha se exaurido antes de 31/08/2011, e, no mérito, ACOLHER EM PARTE os pedidos formulados por FRANCELISE DO ROCIO DE RAMOS, autora, para DECLARAR que a relação jurídica versada nos autos é regida pela LM nº 001/2004, sem as alterações da LM nº 05/2009, LM nº 99/2010 e LCM 16/2012, e condenar MUNICÍPIO DE MORRETES, réu, a fazer e a pagar, no prazo legal, conforme fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como todas as diretrizes nela traçadas, para todos os efeitos legais:

a) Aplicação do plano de carreira previsto na redação originária da LM nº 001/2004, com o reenquadramento da autora, e as diferenças salariais decorrentes;

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 177

b) Diferenças a título de gratificações e repercussões;

c) Diferenças de FGTS (8%);

d) Juros e correção monetária.

Câmara Municipal de Morretes - PR
178
Nº 10

Liquidação por cálculos.

Custas pelo reclamado, sobre o valor de R$60.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R$1.200,00, isento, na forma do artigo 790-A, I, da CLT.

Determina-se a remessa de ofício, na forma do Decreto Lei n. 779/69.

Cumprimento após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PARANAGUA, 4 de Dezembro de 2017

DANIEL RODNEY WEIDMAN
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Câmara Municipal de Morretes - PR
178
Nº 184

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
RTOrd 0001010-77.2016.5.09.0411
AUTOR: FRANCELISE DO ROCIO DE RAMOS
RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data faço os autos conclusos em razão do protocolo Id cb01f16.

Paranaguá, 10/07/2018

DALILA LILIAN CASARIN

DESPACHO

1 - Intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer que lhe foi imposta, no sentido de adequar o plano de carreira do autor aos níveis respectivos, devendo comprovar nos autos no prazo de dez dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa, nos termos da decisão exequenda.

2 - No mesmo prazo deverá juntar os documentos necessários à liquidação do julgado, sob pena de busca e apreensão.

3 - Apresentados os documentos, intime-se a autora para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de trinta dias.

PARANAGUA, 17 de Julho de 2018

DANIEL RODNEY WEIDMAN
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Câmara Municipal de Morretes - PR
180
Nº 182

PORTARIA 75 /2018

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a decisão judicial dos autos nº 0000959-76.2015.5.09.0322 2ª VT de Paranaguá, Estado do Paraná, considerando o transito julgado.

Resolve:

Art. 1º Fica reenquadrada a servidora pública municipal **FABIANE DO ROCIO VALÉRIO CHAGAS**, portadora do RG 5.260.056-1/PR, data de admissão 15/10/1992, matrícula nº 25341, no nivel PG – N11 da tabela atualizada da Lei 01/2004.

Art. 2º Fica assegurado todos os reajustes salariais progressões e promoções funcionais, considerando o anexo único da presente portaria.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 06 de março de 2018.

Osmair Costa Coelho
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 181

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
RTOrd 0000665-14.2016.5.09.0411
AUTOR: DENISE DA COSTA FONSECA
RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

DENISE DA COSTA FONSECA, qualificada propôs Reclamatória Trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE MORRETES**, igualmente qualificado, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação do reclamado ao pagamento dos pedidos ali constantes. Atribuiu à causa o valor de R$100.000,00. Juntou documentos.

Em audiência (ID nº dcfb175), o reclamado não compareceu.

Instrução encerrada. Razões finais remissivas pela parte autora e prejudicadas pelo réu. Propostas conciliatórias prejudicadas.

É o relatório

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar a pretensão, inclusive quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 16/2012, diante da possibilidade do controle difuso da constitucionalidade das leis.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015 e por estar envolvido o interesse público, declaro prescritas as verbas exigíveis anteriores a 24/06/2011, na forma do artigo 7o, inciso XXIX, da Constituição Federal, exceto quanto ao FGTS não recolhido sobre as verbas salariais pagas na vigência do extinto contrato de trabalho, que a prescrição é trintenária.

MERITO

AUSÊNCIA DO RECLAMADO

REVELIA

O reclamado, devidamente notificado (ID nº 48d2c05), não compareceu à audiência em que deveria apresentar defesa e prestar depoimento (ID nº dcfb175), se aplicando a ele os efeitos da confissão ficta, em face da revelia (artigo 844, da CLT).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 16/2012

Sustenta a reclamante a inconstitucionalidade da LCM 16/2012, alegando que a iniciativa da proposição da referida lei deveria ser do Chefe do Executivo, o que não ocorreu, pois o projeto aprovado foi de iniciativa dos Vereadores Maurício Porrua, Anderson Roberto Cagni, Claudiney Apolinário Bueno, Joel Fulgêncio, Pastor Deimeval Borba, Willians Tadeu Rapp, Rodrigo Kuchnier de Morais e Valdecir Mora.

Assiste razão à reclamante, quanto à inconstitucionalidade alegada, pois é possível constatar que o projeto substitutivo que deu origem à Lei Complementar 16/2012 foi de iniciativa dos Membros do Poder Legislativo e não do Chefe do Poder Executivo, como determina a Lei Orgânica do Município de Morretes.

Desta forma, diante do vício de origem, declaro de forma incidental, a inconstitucionalidade da LCM 16/2012, desde a sua publicação, com efeitos retroativos.

DIREITO ADQUIRIDO

Diante da inconstitucionalidade declarada incidentalmente da LMC 16/2012, a reclamante mantém o direito adquirido às vantagens previstas pela LCM 001/2004, inclusive sem as alterações posteriores, diante da impossibilidade de alteração em seu prejuízo.

Conforme for apurado em liquidação de sentença, são devidas diferenças, em face do direito adquirido conforme previsão na LCM 001/2004, às seguintes parcelas:

Câmara Municipal de Morretes - Pr
182
Nº 184

- Gratificação de classe especial (item 5.1);
- Anuênios (item 5.2);
- Férias (item 5.2);

Observação do Plano de Carreira de acordo com a LCM 1/2004 (item 5.4);

Indevida indenização por perdas e danos, como pretendido, pois os valores devidos em face do descumprimento da lei mencionada e das obrigações trabalhista serão ressarcidos, conforme deferido com esta sentença.

REAJUSTE ANUAL

Quanto ao reajuste anual, não há previsão na LCM 1/2004, e deve seguir a lei municipal que prevê os reajustes para a categoria dos empregados públicos do Município de Morretes.

HORAS ATIVIDADE - HORAS EXTRAS

Alega a autora que de acordo com a Lei nº 11.738/2008, a jornada de trabalho dos professores deve observar o limite de 2/3 da carga estabelecida para desempenho das atividades com os alunos, e 1/3 para a realização de atividades extraclasse, tais como correção de provas, planejamento e preparação de aulas. Alega, ainda, que desempenha 100% da carga horária dentro de sala de aula, requerendo o pagamento como extras das horas laboradas extraclasse.

Diante dos efeitos da revelia e confissão ficta em que incorreu o reclamado, têm-se como verdadeiras as alegações da autora de que a jornada de trabalho era integralmente laborada em sala de aula, e as horas atividade eram executadas fora da jornada de trabalho contratada.

Desse modo, tem-se que autora, no exercício da função de professora, realizava as horas atividade fora do horário de aula normal.

Da análise dos autos, extrai-se que a autora presta serviços como professora para o réu, em dois padrões de 20 horas semanais, perfazendo o total de 40 horas semanais.

Assim, fixo que autora laborava em horas atividades 2h por dia, sendo 1h para cada padrão.

Ante o exposto, defiro o pagamento de 5 (cinco) horas por semana letiva, **para cada padrão**, acrescidas de 50%, a título de atividades extraclasse, com reflexos em DSR, férias com 1/3, 13º salário.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 183

FGTS

O FGTS não foi corretamente recolhido.

Defiro a incidência do FGTS (8%), acrescido das multas, juros e correção monetária, na forma da lei, sobre todas as verbas de natureza salarial pagas na vigência do extinto contrato de trabalho e mais aquelas que são objeto de condenação com esta sentença, exceto férias indenizadas, multas e indenizações, abatendo-se os valores comprovadamente recolhidos (a comprovação poderá ser feita na fase de liquidação), para depósito na conta vinculada da autora.

JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça a Reclamante uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são devidos quando preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 5.584/70, o que não ocorreu no presente caso. Os honorários não são devidos nem mesmo de forma indenizada, por falta de amparo legal. Indefiro o pleito (Enunciado n. 329 do C. TST).

LIMITES DO PEDIDO

Devem ser observados os limites do pedido.

PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS

Tendo em vista que as parcelas deferidas se projetam para o futuro, são devidas parcelas vencidas e vincendas, até a implantação das diferenças deferidas em folha de pagamento da reclamante pelo reclamado.

Quanto às horas atividades, a condenação limita-se à data de ajuizamento desta reclamatória.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Quanto à correção monetária em relação às verbas salariais, deve ser observado o mês subsequente ao da prestação do trabalho, ou seja, a partir do momento em que se tornam legalmente exigíveis, conforme o artigo 459 da CLT e com a definição do artigo 2o do Decreto-lei 75/66 (neste sentido, a OJ EX SE nº 06, do E. TRT da 9a Região), ressalvando-se, no entanto, as verbas que têm regra própria como prazo para pagamento (verbas rescisórias, 13o salário e férias com 1/3).

DEDUÇÕES DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

Deverá ser retida e recolhida a parcela previdenciária correspondente ao crédito da reclamante, mês a mês, caso cabível, levando-se em conta os valores já pagos e recolhidos e, considerando-se o teto limite estabelecido na legislação própria para retenção, bem como deverá o reclamado comprovar o recolhimento de suas parcelas.

Sobre as verbas deferidas incide o desconto previdenciário, exceto em férias indenizadas mais 1/3, inclusive reflexos sobre estas e FGTS (8%), verbas que possuem natureza indenizatória, sem a incidência da previdência.

Deverá, ainda, ser retida a parcela correspondente ao Imposto de Renda, relativa ao crédito da Reclamante, na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/1988.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados para declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade da LCM 16/2012 e condenar o Reclamado **MUNICÍPIO DE MORRETES** a pagar a reclamante **DENISE DA COSTA FONSECA,** considerando-se direito adquirido através da LCM 1/2004, as seguintes diferenças, em parcelas vencidas e vincendas até a implantação em folha de pagamento:

Câmara Municipal de Morretes - Pr
184
No. 186

1. Gratificação de classe especial (item 5.1);
2. Anuênios (item 5.2);
3. Férias (item 5.2);
4. Observação do Plano de Carreira de acordo com a LCM 1/2004 (item 5.4);
5. Reajustes salariais de acordo com as leis do Município de Morretes;
6. Horas atividades, nos termos da fundamentação;
7. Diferenças do FGTS na forma da fundamentação;
8. Deverá ser observada a prescrição das pretensões pecuniárias exigíveis antes de 24/06/2011.
9. Admite-se o abatimento de valores pagos aos mesmos títulos deferidos, desde que comprovado nos autos.
10. Devem ser observados os parâmetros fixados na fundamentação, bem como os limites do pedido.

Deverá ser retida e recolhida a parcela previdenciária correspondente ao crédito da reclamante, mês a mês, caso cabível, bem como deverá o reclamado comprovar o recolhimento de suas parcelas, na forma da fundamentação.

Deverá, ainda, ser retida a parcela correspondente ao Imposto de Renda, relativa ao crédito da Reclamante, na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/1988.

Juros e correção monetária na forma da lei, observados os parâmetros da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Custas pelo reclamado, sobre o valor de R$60.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R$1.200,00, isento, na forma do artigo 790-A, I, da CLT.

Determina-se a remessa de ofício, na forma do Decreto Lei n. 779/69.

Cumprimento após o trânsito em julgado.

Ciente a autora.

Intime-se o réu.

Nada mais.

PARANAGUA, 29 de Novembro de 2016

JOSE MARIO KOHLER
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Câmara Municipal de Morretes - PR
18s
Nº 187

1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA

Câmara Municipal de Morretes - PR
186
Nº

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000665-14.2016.5.09.0022

Em 16 de novembro de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE PARA NAGUA/PR, sob a direção do Exmo(a). Juiz JOSE MARIO KOHLER, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0000665-14.2016.5.09.0022 ajuizada por DENISE DA COSTA FONSECA em face de MUNICIPIO DE MORRETES.

Às 10h28, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). VICTOR ALEXANDER MAZURA, OAB nº 55098/PR.

Ausente o réu e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do réu, aplico-lhe a pena de revelia, nos termos do art. 319 do CPC e Súmula 122 do colendo TST.

Conciliação prejudicada.

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMANTE: inquirido(a) respondeu: "**01**)- trabalha em sala de aula como professora; **02**)- sempre trabalhou em sala de aula; Nada mais".

A parte autora declara que não pretende a produção de outras provas, pelo que se considera encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela parte autora e prejudicadas pela reclamada.

Última proposta conciliatória prejudicada.
Para publicação de sentença designa-se o dia 29/11/2016, às 17h12min.
Cientes as partes.
Nada mais. Audiência encerrada às 10:33.

JOSE MARIO KOHLER

Juiz do Trabalho

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 187

Ata redigida por **Juliana ConsuêloN Lima**, *Secretário(a) de Audiência.*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Câmara Municipal de Morretes - PR
188
Nº 190

PROCESSO: RTOrd 0000665-14.2016.5.09.0411
AUTOR: DENISE DA COSTA FONSECA
RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

ID do mandado: 37595ff
Destinatário: MUNICIPIO DE MORRETES.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

NOTIFICAÇÃO POSITIVA

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente, dirigi-me ao endereço nele indicado, em data de 17.08.2016 às 10:00 hs., e em sendo aí, procedi a notificação de Município de Morretes, na pessoa de Helder Teófilo dos Santos, o qual de tudo bem ciente ficou, aceitou contrafé, apondo seu ciente.

Considerando-se o artigo 30 da Resolução 136/2014 do CSJT, dispensa-se a juntada da contrafé subscrita pelo destinatário.

PARANAGUA, 23 de Agosto de 2016

CARLOS AKIRA OYAMA
Oficial de Justiça Avaliador Federal

PJe
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Morretes - PR
189
Nº 191

01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Rua Manoel Pereira, s/n, esq. C/ R. Odilon Mader, RAIA, PARANAGUA - PR - CEP: 83206-200
e-mail: vdt01png@trt9.jus.br

Destinatário: MUNICIPIO DE MORRETES
Praça Rocha Pombo, 10, Centro, MORRETES - PR - CEP: 83350-000

PROCESSO: 0000665-14.2016.5.09.0411 AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DENISE DA COSTA FONSECA

RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

NOTIFICAÇÃO AO RÉU - AUDIÊNCIA UNA

Data da Audiência:	**Tipo:**	**Una**
Data:		**16/11/2016**
Hora:		**10:20**

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO (PJE) -

Fica o Réu (acima identificado como "Destinatário") CITADO da propositura desta ação trabalhista, devendo comparecer à audiência UNA designada para o dia e hora acima mencionados, sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no artigo 843 da CLT, devendo apresentar defesa e oferecer as provas que julgar necessárias, constante de documentos, sob as penas do artigo 400 do NCPC, bem como testemunhas, estas no máximo de 3 (três), que deverão ser arroladas, devidamente qualificadas, até 15 dias antes da audiência, sob pena de virem a ser inquiridas apenas aquelas que se fizerem presentes, tudo nos termos 845 da CLT c/c 434 do NCPC.

O não-comparecimento da parte Ré na audiência importará REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). Eventual exceção de incompetência em razão do local deverá ser apresentada, de forma imprescindível, até a hora da audiência inicial, por meio eletrônico.

O processo tramitará exclusivamente por meio eletrônico (Lei 11.419/2006 e Resolução CSJT 94/2012). Dessa forma, Vossa Senhoria deverá apresentar contestação, bem como todos os documentos EXCLUSIVAMENTE em meio eletrônico oficial, (http://www.pje.trt9.jus.br/primeirograu). No caso das Pessoas Jurídicas de Direito Público, o prazo para resposta será contado em quádruplo (Decreto-Lei, 779/1969, art. 1º, inc. II). Não se admitirá a apresentação de contestação ou documentos por meio de dispositivos móveis (e.g pendrives, CDs, DVDs ou cartões de memória).

A petição inicial está disponível para visualização e impressão no sítio do TRT9 na "internet" (dados abaixo).Caso o réu não disponha de equipamento com acesso a internet, deverá verificar o conteúdo da petição inicial no equipamento disponível no átrio do Fórum Trabalhista de Paranaguá, cujo endereço consta no cabeçalho desta notificação.

Para acessar os documentos do processo, basta que a parte copie e cole o número de cada chave de acesso (abaixo) no site http://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

OBS.: O navegador de internet homologado para o PJe é o MOZILLA FIREFOX 3.x ou superior.

Paranaguá, 4 de Agosto de 2016.

BIANCA SANS SALOMAO

Secretário de Audiências

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 190

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	16070415405560600000009757205
certidão de prevenção	Certidão	16070415414499900000009550037
0185.XX (j) Ata	Jurisprudência	16062413554937100000009499516
0185.14 (7) FGTS 2	Extrato de Conta do FGTS	16062413554227300000009499509
0185.14 (7) FGTS 1	Extrato de Conta do FGTS	16062413553146200000009499498
0185.14 (6) Certificados	Documento Diverso	16062413545113000000009499466
0185.14 (5) Contracheques 2012	Contracheque / Hollerith	16062413545013500000009499465
0185.14 (4) Contracheques p2 2010-2011	Contracheque / Hollerith	16062413544704900000009499463
0185.14 (4) Contracheques p2 2007-2009	Contracheque / Hollerith	16062413544486000000009499460
0185.14 (4) Contracheques p2 2004-2007	Contracheque / Hollerith	16062413544678100000009499462
0185.14 (4) Contracheques p2 2001-2003	Contracheque / Hollerith	16062413543649200000009499454
0185.14 (4) Contracheques p1 2010-2011	Contracheque / Hollerith	16062413542323300000009499439
0185.14 (4) Contracheques p1 2007-2009	Contracheque / Hollerith	16062413541881600000009499430
0185.14 (4) Contracheques p1 2004-2006	Contracheque / Hollerith	16062413541521600000009499424
0185.14 (4) Contracheques p1 2001-2003	Contracheque / Hollerith	16062413541180400000009499422
0185.XX (i) Tabela correta	Documento Diverso	16062413531107100000009499365
0185.XX (h) Tabela aplicada pelo Município	Documento Diverso	16062413530647300000009499361
0185.XX (g) Decreto Michele	Documento Diverso	16062413530314200000009499354
0185.XX (f) Decreto Juliana	Documento Diverso	16062413525875800000009499343
0185.XX (e) PLO 4-2009	Documento Diverso	16062413525410500000009499335
0185.XX (d) Lei Complementar 30	Documento Diverso	16062413525188200000009499332
0185.XX (c) Decreto 87	Documento Diverso	16062413524615600000009499328
0185.XX (b) Decreto 89	Documento Diverso	16062413524408700000009499324
0185.XX (a) Legislação até jun-2012	Documento Diverso	16062413524156800000009499322

0185.14 (3) Documentos pessoais	CTPS	16062413514008000000009499245
0185.14 (2) Declaração de hipossuficiência	Documento Diverso	16062413513391200000009499237
0185.14 (1) Procuração	Procuração	16062413512456100000009499218
0185.14 (0) Petição inicial 2	Petição Inicial	16062413502317400000009499143
Petição em PDF	Petição em PDF	16062413474952000000009499032

Câmara Municipal de Morretes - PR
191
Nº

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Rua Manoel Pereira, nº 2230 CEP 83.206-200
Telefone: (41) 2152-7910 - Ramal:8417910 - vdt01png@trt9.jus.br

Destinatário: Advogado(s) do reclamante: VICTOR ALEXANDER MAZURA
PROCESSO: 0000665-14.2016.5.09.0411 AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: DENISE DA COSTA FONSECA

RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA UNA - VIA DEJT

Data da Audiência: Tipo: Una
Data: 16/11/2016
Hora: 10:20

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO (PJE) - Deverá V. Sª comparecer à audiência com o reclamante e as testemunhas que pretende sejam ouvidas, no máximo de três, que deverão ser arroladas, devidamente qualificadas, em até quinze dias antes da audiência, sob pena de preclusão e virem a ser inquiridas apenas aquelas que se fizerem presentes. O não comparecimento do autor importará na extinção do processo sem resolução do mérito. OBS.: O navegador de internet homologado para o PJe é o MOZILLA FIREFOX 3.x ou superior.

Paranaguá, 4 de Agosto de 2016.

BIANCA SANS SALOMAO
Secretário(a) de Audiências

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 192 194

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
RTOrd 0000665-14.2016.5.09.0411
AUTOR: DENISE DA COSTA FONSECA
RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 193

DESPACHO

Ante o certificado no documento de Id b17e88f, remetam-se os autos ao juízo prevento (1ª Vara do Trabalho de Paranaguá-PR), nos termos do art. 286 da Lei 13.105/15 (NCPC).

PARANAGUA, 5 de Julho de 2016

DANIEL RODNEY WEIDMAN
Juiz Titular de Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 9.ª Região
03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
RUA MANOEL PEREIRA 2230 - RAIA
CEP: 83.206-200 Fone: (41)2152-7930 e-Mail: vdt03png@trt9.jus.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 194 196

REFERÊNCIA: 0000665-14.2016.5.09.0411 AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

ENTRE PARTES: AUTOR: DENISE DA COSTA FONSECA

RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

CERTIDÃO

CERTIFICO que verificando os presentes autos, constatou-se que os autos 0079300-56.2009.5.09.0022, já distribuídos no ano de 2009 na 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, possuem as mesmas partes.

TERMO

Conforme Art. 53 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Tribunal da 9ª Região, deverá a Secretaria da Vara tomar as seguintes providências:

Faço conclusos os presentes autos a Vossa Excelência em face da certidão acima.

Paranaguá, 27 de Junho de 2016

TRT 9ª REGIÃO

Publicacao [2996-2015-22-9-0-0-Atas-29/03/2016-INSTRUÇÃO]

Emitido em 13/05/2016 17:35:07

PUBLICAÇÃO

ATA DE AUDIÊNCIA

Câmara Municipal de Morretes - Pr
IPS
Nº 197

PROCESSO: **02996-2015-022-09-00-0**
AUTOR: Marilia da Silva
RÉU: Município de Morretes

Em 29 de março de 2016, às 10h44min, na sala de audiências da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA/PR, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUGUSTA PÖLKING WORTMANN, foram apregoados os litigantes relativos aos autos em epígrafe.

Presente o(a) autor(a), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Victor Alexander Mazura, OAB nº 55098/PR.

Presente o preposto do(a) réu(ré), Sr(a). Ailton Ribeiro, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Waldemar Hesse, OAB nº 23222/PR.

Conciliação rejeitada.

PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) hora atividade

Haja vista que será colhida prova oral ficam cientes as partes, nos termos do artigo 452, do CPC, de que não será permitida a juntada de outros documentos, salvo em se tratando de documentos novos.

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMANTE: inquirido(a) respondeu: 1) a reclamante era professora regente; que como professora regente dava aula de 1ª a 4ª série no supletivo e cuidava da documentação dos alunos; que a reclamante fazia o plano de trabalho docente dos alunos em casa (PTD)" Nada mais".

Dispensado o depoimento do preposto.

1ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE: Eliane Debora Pereira, brasileira, divorciada, merendeira, RG nº 3747885-7, residente na rua Faustino da Cruz, s/n, chácara, Morretes. Advertida, compromissada, inquirida respondeu: 1) a depoente trabalhou com a reclamante na Escola São João (2009/2015) e no CMEI (metade de 2015), autora como professora e a depoente como merendeira; a reclamante como professora na Escola São João ministrava aulas, auxiliava nos lanches, atendia os alunos; que a reclamante não tinha hora atividade; que a depoente não trabalhava dentro da sala de aula com a autora" Nada mais".

2ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE: Rosemari Gonçalves dos Santos, brasileira, casada, professora, RG nº 913650-9 , residente na rua Romario Martins, 20, Morretes. Advertida, compromissada, inquirida respondeu: "1)- trabalha com a reclamante faz 3 anos, no CMEI; que a autora é professora regente no CMEI; que a autora não recebe hora atividade, sendo que nenhuma professora municipal tem hora atividade e não recebe também; que o PTD é feito pela equipe pedagógica em conjunto com os professores, em um único dia, antes de começar o ano letivo; que o planejamento da aula e correção de trabalhos são feitas pelos professores em casa semanalmente, pois cada turma tem suas situações peculiares; que não

tem reunião semanal com a equipe pedagógica, sendo que esta ocorre a cada 6 meses aproximadamente; Nada mais ".

O reclamante não pretende ouvir mais testemunhas.

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Rosilene Leal Vieira do Prado, brasileira, casada, secretária de educação, RG nº 1738529-1, residente na rua XV de Novembro, 1200, Sítio do Campo, Morretes. Contraditada a testemunha sob alegação de que detém cargo político de Secretária de Educação do Município. Inquirida, disse que é Secretária de Educação desde Outubro/2015. Acolho a contradita em face do cargo exercido pela autora que influencia na isenção de ânimo. Registrado os protestos do patrono da reclamada. Ouvida como informante respondeu: 1) antes de ser Secretária foi Diretora da Secretaria de Educação de Morretes de Janeiro a Outubro de 2015; que a partir do ano letivo de 2016 os professores passaram a gozar de 4h de hora atividade por semana, sendo que ficam 16h em sala de aula e 4h na escola preparando as atividades (corrigindo cadernos, provas, preparando material para as aulas, o que consiste nas tarefas da hora atividade); que antes de 2016 os professores não tinham esse momento fora do período de docência, sendo que cumpriam as 20h em sala de aula e na sala de aula que realizavam as atividades acima descritas; que os professores do CMEI também tem direito as horas atividade, mas ainda não foi implementado, pois se questiona o que os professores realizariam no período de hora atividade, uma vez que o CMEI atende crianças de 6 meses até 4 anos; que para as crianças de até 4 anos não se verifica atividade pedagógica, mas seriam brincadeiras lúdicas e eventual inicialização a alfabetização" Nada mais".

A reclamada não tem mais testemunhas para ouvir.

As partes declaram que não pretendem a produção de outras provas, pelo que se considera encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Última proposta conciliatória recusada.

Para publicação de sentença designa-se o dia 08/04/2016, às 17h04min.

Cientes as partes.

Nada mais. Audiência encerrada às 11:26.

Câmara Municipal de Morretes PR
196
Nº 196

AUGUSTA PÖLKING WORTMANN
Juíza do Trabalho

Autor(a)

Réu(ré)

Advogado(a) do Autor(a)

Advogado(a) do Réu(ré)

BIANCA SANS SALOMÃO
p/ Diretora de Secretaria

ge: 26 Document Name: untitled

GC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
R / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0035 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
20/02/2014	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2012	143,31
20/02/2014	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/2012	5,11
06/03/2014	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2014	181,08
10/03/2014	CREDITO DE JAM 0,003004	22,04
03/04/2014	115-DEPOSITO MARCO/2014	181,08
10/04/2014	CREDITO DE JAM 0,002732	20,60
07/05/2014	115-DEPOSITO ABRIL/2014	181,08

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 197

Date: 16/05/2014 Time: 12:06:36

: 24 Document Name: untitled

'1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
/ PR C038770 16/05/2014 12:05:25
OD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0029 DE 0035
OD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

LDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
		85,47
09/03/2012	327-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/2009	7,51
09/03/2012	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA NOVEMBRO/2009	0,22
13/03/2012	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	139,32
07/03/2012	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2012	7,45
10/04/2012	CREDITO DE JAM 0,003536	139,32
04/04/2012	115-DEPOSITO MARCO/2012	6,07
10/05/2012	CREDITO DE JAM 0,002693	164,05
07/05/2012	115-DEPOSITO ABRIL/2012	138,69
05/06/2012	115-DEPOSITO MAIO/2012	7,11
10/06/2012	CREDITO DE JAM 0,002935	85,47
18/06/2012	327-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2009	8,83
18/06/2012	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA OUTUBRO/2009	6,57
10/07/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	

NTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
F7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

GC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
R / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0030 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

ALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
		138,69
[illegible]/2012	115-DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/2012	7,33
10/08/2012	CREDITO DE JAM 0,002610	138,69
20/08/2012	115-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2012	7,65
10/09/2012	CREDITO DE JAM 0,002589	170,95
06/09/2012	115-DEPOSITO AGOSTO/2012	82,98
21/09/2012	327-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2009	9,50
21/09/2012	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA SETEMBRO/2009	7,96
10/10/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	7,98
10/11/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	82,98
22/11/2012	327-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2009	10,19
22/11/2012	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA AGOSTO/2009	8,22
10/12/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	8,24
10/01/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0031 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
		8,27
10/02/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	82,98
08/02/2013	327-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2009	10,90
08/02/2013	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JULHO/2009	0,23
16/02/2013	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	184,93
[illegible]/02/2013	115-DEPOSITO JANEIRO/2013	150,75
[illegible]/03/2013	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2013	8,97
10/03/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	80,48
08/03/2013	327-DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/2009	11,12
08/03/2013	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JUNHO/2009	0,22
12/03/2013	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	11,42
08/03/2013	115-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/2013	0,02
12/03/2013	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	9,62
10/04/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2014 Time: 12:06:36

Câmara Municipal de Morretes – PR
198
Nº 200

e: 22 Document Name: untitled

C1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
/ PR C038770 16/05/2014 12:05:25
OD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0023 DE 0035
OD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

LDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
10/06/2009	CREDITO DE JAM 0,002916	8,00
23/06/2009	327-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/2004	41,13
23/06/2009	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA NOVEMBRO/2004	10,05
10/07/2009	CREDITO DE JAM 0,003123	8,76
10/08/2009	CREDITO DE JAM 0,003519	9,90
10/09/2009	CREDITO DE JAM 0,002663	7,51
10/10/2009	CREDITO DE JAM 0,002466	6,98
10/11/2009	CREDITO DE JAM 0,002466	6,99
20/11/2009	327-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2004	41,13
20/11/2009	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA OUTUBRO/2004	10,97
10/12/2009	CREDITO DE JAM 0,002466	7,14
04/01/2010	327-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2004	41,13
04/01/2010	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA SETEMBRO/2004	11,29

NTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
F7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

GC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
R / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0024 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

ALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
[illegible]/2010	CREDITO DE JAM 0,003000	8,87
10/02/2010	CREDITO DE JAM 0,002466	7,31
10/03/2010	CREDITO DE JAM 0,002466	7,33
10/04/2010	CREDITO DE JAM 0,003260	9,71
10/05/2010	CREDITO DE JAM 0,002466	7,37
10/05/2010	115-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2010	118,81
10/06/2010	CREDITO DE JAM 0,002977	9,27
07/06/2010	115-DEPOSITO MAIO/2010	118,81
10/07/2010	CREDITO DE JAM 0,003056	9,91
07/07/2010	115-DEPOSITO JUNHO/2010	118,81
10/08/2010	CREDITO DE JAM 0,003620	12,21
06/08/2010	115-DEPOSITO JULHO/2010	118,81
03/09/2010	115-DEPOSITO AGOSTO/2010	118,81

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0025 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/09/2010	CREDITO DE JAM 0,003277	11,83
	10/10/2010	CREDITO DE JAM 0,003169	11,51
	07/10/2010	115-DEPOSITO SETEMBRO/2010	118,81
	10/11/2010	CREDITO DE JAM 0,002939	11,06
	[illegible]/11/2010	115-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2010	118,81
	[illegible]/12/2010	CREDITO DE JAM 0,002803	10,91
	09/12/2010	327-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/2010	107,83
	09/12/2010	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MARCO/2010	2,35
	11/12/2010	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,30
	07/12/2010	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2010	118,81
	10/01/2011	CREDITO DE JAM 0,003875	16,02
	07/01/2011	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2010	277,22
	04/02/2011	115-DEPOSITO JANEIRO/2011	118,81

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2014 Time: 12:06:36

Câmara Municipal de Morretes - PR
198
Nº 201

: 20 Document Name: untitled

GC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
/ PR C038770 16/05/2014 12:05:25
OD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0017 DE 0035
OD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

ALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
14/05/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/2007	44,75
14/05/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JANEIRO/2007	0,50
10/06/2007	CREDITO DE JAM 0,004159	4,71
05/06/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2007	45,16
05/06/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA FEVEREIRO/2007	0,36
14/06/2007	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,18
15/01/2007	327-DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/2005	39,83
15/01/2007	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JUNHO/2005	3,29
21/06/2007	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,85
14/06/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/2007	45,16
14/06/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MARCO/2007	0,35
10/07/2007	CREDITO DE JAM 0,003422	4,35
12/07/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2007	45,16

NTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
F7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

GC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
R / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0018 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

ALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

	HISTORICO	VALOR
1 /2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA ABRIL/2007	0,34
10/08/2007	CREDITO DE JAM 0,003938	5,21
30/08/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/2007	45,16
30/08/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JUNHO/2007	0,17
24/07/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO MAIO/2007	45,16
24/07/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MAIO/2007	0,15
04/09/2007	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,17
10/09/2007	CREDITO DE JAM 0,003935	5,58
10/10/2007	CREDITO DE JAM 0,002819	4,01
04/10/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2007	45,16
04/10/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JULHO/2007	0,17
25/10/2007	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,12
06/11/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2007	45,16

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0019 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S DATA	HISTORICO	VALOR
06/11/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA AGOSTO/2007	0,12
10/11/2007	CREDITO DE JAM 0,003611	5,48
14/11/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2007	45,16
14/11/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA SETEMBRO/2007	0,16
/11/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2007	45,16
/12/2007	CREDITO DE JAM 0,003057	4,93
10/01/2008	CREDITO DE JAM 0,003107	5,03
21/01/2008	115-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/2007	45,16
21/01/2008	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA NOVEMBRO/2007	0,14
01/02/2008	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2007	90,33
10/02/2008	CREDITO DE JAM 0,003478	6,12
19/02/2008	115-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/2008	45,16
10/03/2008	CREDITO DE JAM 0,002709	4,91

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 200

Date: 16/05/2014 Time: 12:06:36

ge: 18 Document Name: untitled

GC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
R / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0011 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
10/02/2004	CREDITO DE JAM 0,003749	3,76
10/03/2004	CREDITO DE JAM 0,002925	2,94
18/03/2004	115-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/2004	28,36
18/03/2004	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JANEIRO/2004	0,08
18/03/2004	115-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2004	30,06
10/04/2004	CREDITO DE JAM 0,004248	4,54
06/04/2004	115-DEPOSITO MARCO/2004	30,06
10/05/2004	CREDITO DE JAM 0,003342	3,58
17/05/2004	SAQUE DEP - COD 99 AG 10403783 PR	-981,40
17/05/2004	SAQUE JAM - COD 99 AG 10403783 PR	-126,01
07/05/2004	115-DEPOSITO ABRIL/2004	30,06
10/06/2004	CREDITO DE JAM 0,004016	0,12
04/06/2004	115-DEPOSITO MAIO/2004	53,96

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0012 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/07/2004	CREDITO DE JAM 0,004231	0,35
	05/07/2004	115-DEPOSITO JUNHO/2004	41,13
	10/08/2004	CREDITO DE JAM 0,004423	0,55
	11/08/2004	115-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2004	41,13
	10/09/2004	CREDITO DE JAM 0,004476	0,74
	10/10/2004	CREDITO DE JAM 0,004198	0,70
	20/10/2004	115-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2004	41,13
	20/10/2004	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA AGOSTO/2004	0,17
	10/11/2004	CREDITO DE JAM 0,003576	0,75
	10/12/2004	CREDITO DE JAM 0,003615	0,76
	10/01/2005	CREDITO DE JAM 0,004872	1,03
	10/02/2005	CREDITO DE JAM 0,004350	0,92
	10/03/2005	CREDITO DE JAM 0,003430	0,73

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0013 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/04/2005	CREDITO DE JAM 0,005107	1,09
	10/05/2005	CREDITO DE JAM 0,004474	0,96
	10/06/2005	CREDITO DE JAM 0,004999	1,08
	10/07/2005	CREDITO DE JAM 0,005466	1,18
	10/08/2005	CREDITO DE JAM 0,005047	1,10
	10/09/2005	CREDITO DE JAM 0,005940	1,30
	10/10/2005	CREDITO DE JAM 0,005109	1,12
	06/10/2005	115-DEPOSITO SETEMBRO/2005	42,22
	10/11/2005	CREDITO DE JAM 0,004571	1,20
	07/11/2005	115-DEPOSITO OUTUBRO/2005	60,88
	10/12/2005	CREDITO DE JAM 0,004400	1,43
	07/12/2005	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2005	42,22
	10/01/2006	CREDITO DE JAM 0,004740	1,75

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2014 Time: 12:06:36

Câmara Municipal de Morretes - PR
201
Nº 203

Câmara Municipal de Morretes - PR
202
Nº 204

ge: 16 Document Name: untitled

GC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
R / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0005 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

ALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
10/10/2001	CREDITO DE JAM 0,004097	0,71
09/10/2001	115-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2001	21,03
10/11/2001	CREDITO DE JAM 0,005386	1,05
08/11/2001	115-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2001	21,03
10/12/2001	CREDITO DE JAM 0,004399	0,95
10/01/2002	CREDITO DE JAM 0,004454	0,97
24/01/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/2001	21,71
24/01/2002	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA NOVEMBRO/2001	0,09
24/01/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2001	21,03
10/02/2002	CREDITO DE JAM 0,005063	1,32
06/02/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2001	21,03
26/02/2002	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,10
10/03/2002	CREDITO DE JAM 0,003640	1,03

NTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
F7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
R / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0006 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

ALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
[illegible]4/2002	CREDITO DE JAM 0,004228	1,20
10/05/2002	CREDITO DE JAM 0,004829	1,38
27/05/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/2002	21,03
27/05/2002	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JANEIRO/2002	0,26
10/06/2002	CREDITO DE JAM 0,004573	1,41
19/06/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2002	21,23
19/06/2002	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA FEVEREIRO/2002	0,29
10/07/2002	CREDITO DE JAM 0,004052	1,34
10/08/2002	CREDITO DE JAM 0,005128	1,71
10/09/2002	CREDITO DE JAM 0,004953	1,66
10/10/2002	CREDITO DE JAM 0,004426	1,49
05/11/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/2002	22,29
05/11/2002	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MARCO/2002	0,63

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0007 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
05/11/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2002	22,29
05/11/2002	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA ABRIL/2002	0,52
05/11/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO MAIO/2002	22,29
05/11/2002	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MAIO/2002	0,41
[illegible]0/11/2002	CREDITO DE JAM 0,005241	2,13
26/11/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/2002	22,29
26/11/2002	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JUNHO/2002	0,44
26/11/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2002	22,29
26/11/2002	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JULHO/2002	0,32
26/11/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2002	22,29
26/11/2002	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA AGOSTO/2002	0,31
26/11/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2002	22,29
26/11/2002	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA SETEMBRO/2002	0,11

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2014 Time: 12:06:36

```
je: 14 Document Name: untitled

GC1212.1646 ------------ LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ------------ FGCMB415
                                                        16/05/2014 12:04:11
R / PR C038770                                          PAG: 0040 DE 0041
COD.ESTAB: 05022700467392
COD.EMPRG: 00000045620      NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

ALDO ANTERIOR -  DEP:          0,00    JAM:          0,00

  DATA     HISTORICO                                          V A L O R
06/11/2013 115-DEPOSITO OUTUBRO/2013                            171,66
10/11/2013 CREDITO DE JAM 0,003388                               23,09
10/12/2013 CREDITO DE JAM 0,002673                               18,69
26/12/2013 115-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/2013                 171,66
06/01/2014 115-DEPOSITO DEZEMBRO/2013                           400,54
10/01/2014 CREDITO DE JAM 0,002961                               21,27
20/01/2014 115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2012                 143,31
20/01/2014 115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/2012           4,58
06/02/2014 327-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2009                 68,37
06/02/2014 327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA FEVEREIRO/2009         12,77
05/02/2014 115-DEPOSITO JANEIRO/2014                            185,98
10/02/2014 CREDITO DE JAM 0,003595                               28,16
20/02/2014 115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2012                 138,69
NTER-PROCESSA  PF1-BLOCO PF2-TOPO  PF3-RETORNA PF5-ESTORNA  PF6-LANC.HIST/JAM
F7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

GC0904.1658 ------------ FGC - CONSULTA CONTA VINCULADA ------------ FGCMB411
                                                        16/05/2014  12:05:22
R / PR C038770
COD.ESTAB. :    05022700467392      PREF MUNIC MORRETES
COD.EMPRG. :             66547      DENISE DA COSTA FONSECA
PART. TRAB :  1704371 /  8218       PIS/PASEP      : 1704371821-8
CGC/CEI/CPF:  76022490000199        UNIDADE TRAB   :
                                    FILIAL  : 1 76022490000199

--- ---------------------------- D A T A S ----------------------------------
ADMISSAO : 04/02/1998 OPCAO : 04/02/1998 AFASTAMENTO: 07/05/2004 COD AFAST: L
RETROACAO:          MAIOR COMP 04/2014 RETRATACAO :          FPAS     : 582
------------------------------- C O N T A ------------------------------------
OPTANTE - (01) EMPREGADO
                                    TAXA DE  JUROS : 3%
                                    SAQUE VIGENCIA :          1.681,47
SALDO EM : 10/04/2014               RESTITUICAO FMP:              0,00
DEPOSITO :          7.260,10        MULTA RESCIS   :              0,00
J A M    :            483,59        SAQUE FMP      :              0,00
TOTAL    :          7.742,69        VLR BASE RESCIS:          9.424,16
DADOS PARA SELECAO - DATA :            COMPETENCIA
--------------------------------------------------------------------------------
PF1-EXTRT PF2-EXTR.AV PF3-RET PF4-ENDER  PF5-PROX.TIPO PF6-HIST. ENTER-LANCTOS
PF7-REV. PF8-PROX.CONTA PF9-LANC.COMPL PF10-DADOS.COMPL PF11-RETENCAO PF12-FIM

FGC1212.1646 ------------ LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ------------ FGCMB415
                                                        16/05/2014 12:05:25
PR / PR C038770                                         PAG: 0001 DE 0035
 COD.ESTAB: 05022700467392
 COD.EMPRG: 00000066547      NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR -  DEP:         0,00    JAM:          0,00

S  DATA     HISTORICO                                          V A L O R
  31/03/1998 027-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/1998                14,16
  10/04/1998 CREDITO DE JAM 0,011483                               0,16
  07/05/1998 115-DEPOSITO ABRIL/1998                              14,16
  10/05/1998 CREDITO DE JAM 0,007197                               0,10
  /05/1998 108-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/1998                      14,16
  /05/1998 108-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MARCO/1998               0,10
  02/06/1998 115-DEPOSITO MAIO/1998                               14,16
  10/06/1998 CREDITO DE JAM 0,007020                               0,30
  10/07/1998 CREDITO DE JAM 0,007391                               0,42
  10/08/1998 CREDITO DE JAM 0,007982                               0,46
  14/08/1998 108-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/1998                    34,00
  10/09/1998 CREDITO DE JAM 0,006224                               0,51
  17/09/1998 108-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/1998                   24,00
ENTER-PROCESSA  PF1-BLOCO PF2-TOPO  PF3-RETORNA PF5-ESTORNA  PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA
CONSULTE OU TECLE OPCAO DESEJADA
```

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 203 ~~206~~

Date: 16/05/2014 Time: 12:06:36

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 204 206

Name: 12 Document Name: untitled

```
GC1212.1646 ------------ LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ------------- FGCMB415
: / PR C038770                                          16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392                                PAG: 0034 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620      NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR -  DEP:          0,00    JAM:                    0,00

  DATA      HISTORICO                                          V A L O R
10/11/2011 CREDITO DE JAM 0,003087                                 5,16
10/12/2011 CREDITO DE JAM 0,003112                                 5,66
07/12/2011 115-DEPOSITO NOVEMBRO/2011                            142,72
10/01/2012 CREDITO DE JAM 0,003405                                 6,70
06/01/2012 327-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2009                   85,47
06/01/2012 327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/2009            6,61
11/01/2012 AC AUT JAM RECOLHIMENTO                                 0,31
06/01/2012 115-DEPOSITO DEZEMBRO/2011                            190,30
20/01/2012 115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2011                  142,72
10/02/2012 CREDITO DE JAM 0,003332                                 7,99
06/02/2012 115-DEPOSITO JANEIRO/2012                             142,72
10/03/2012 CREDITO DE JAM 0,002466                                 6,29
09/03/2012 327-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/2009                   82,90
NTER-PROCESSA  PF1-BLOCO PF2-TOPO  PF3-RETORNA PF5-ESTORNA  PF6-LANC.HIST/JAM
F7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

GC1212.1646 ------------ LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ------------- FGCMB415
R / PR C038770                                          16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392                                PAG: 0035 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620      NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR -  DEP:          0,00    JAM:                    0,00

:         HISTORICO                                           V A L O R
0   3/2012 327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA NOVEMBRO/2009            7,29
13/03/2012 AC AUT JAM RECOLHIMENTO                                 0,22
07/03/2012 115-DEPOSITO FEVEREIRO/2012                           142,72
10/04/2012 CREDITO DE JAM 0,003536                                 9,86
04/04/2012 115-DEPOSITO MARCO/2012                               143,57
10/05/2012 CREDITO DE JAM 0,002693                                 7,92
07/05/2012 115-DEPOSITO ABRIL/2012                               169,71
05/06/2012 115-DEPOSITO MAIO/2012                                143,31
10/06/2012 CREDITO DE JAM 0,002935                                 9,16
18/06/2012 327-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2009                    82,90
18/06/2012 327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA OUTUBRO/2009             8,56
10/07/2012 CREDITO DE JAM 0,002466                                 8,29
13/07/2012 115-DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/2012                     143,31
ENTER-PROCESSA  PF1-BLOCO PF2-TOPO  PF3-RETORNA PF5-ESTORNA  PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

PGC1212.1646 ------------ LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ------------- FGCMB415
PR / PR C038770                                         16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392                                PAG: 0036 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620      NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR -  DEP:          0,00    JAM:                    0,00

S  DATA      HISTORICO                                          V A L O R
10/08/2012 CREDITO DE JAM 0,002610                                 9,17
.0/08/2012 115-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2012                     143,31
10/09/2012 CREDITO DE JAM 0,002539                                 9,50
06/09/2012 115-DEPOSITO AGOSTO/2012                              175,58
  /09/2012 327-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2009                   80,48
.1/09/2012 327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA SETEMBRO/2009            9,22
10/10/2012 CREDITO DE JAM 0,002466                                 9,72
10/11/2012 CREDITO DE JAM 0,002466                                 9,75
22/11/2012 327-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2009                    80,48
22/11/2012 327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA AGOSTO/2009              9,88
10/12/2012 CREDITO DE JAM 0,002466                                 9,99
10/01/2013 CREDITO DE JAM 0,002466                                10,02
10/02/2013 CREDITO DE JAM 0,002466                                10,04
ENTER-PROCESSA  PF1-BLOCO PF2-TOPO  PF3-RETORNA PF5-ESTORNA  PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA
```

Date: 16/05/2014 Time: 12:06:36

ge: 10 Document Name: untitled

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
R / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0028 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
		9,67
10/03/2009	CREDITO DE JAM 0,002918	54,36
10/02/2009	327-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2004	12,11
10/02/2009	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/2004	0,19
28/03/2009	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	54,36
03/04/2009	327-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2004	12,30
03/04/2009	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/2004	13,51
10/04/2009	CREDITO DE JAM 0,003907	10,14
10/05/2009	CREDITO DE JAM 0,002921	54,36
20/05/2009	327-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2004	12,76
20/05/2009	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/2004	10,34
10/06/2009	CREDITO DE JAM 0,002916	54,36
23/06/2009	327-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/2004	13,28
23/06/2009	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA NOVEMBRO/2004	

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0029 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	HISTORICO	VALOR
		11,32
1 /2009	CREDITO DE JAM 0,003123	12,80
10/08/2009	CREDITO DE JAM 0,003519	9,72
10/09/2009	CREDITO DE JAM 0,002663	9,02
10/10/2009	CREDITO DE JAM 0,002466	9,04
10/11/2009	CREDITO DE JAM 0,002466	54,36
20/11/2009	327-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2004	14,50
20/11/2009	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA OUTUBRO/2004	9,24
10/12/2009	CREDITO DE JAM 0,002466	54,36
04/01/2010	327-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2004	14,92
04/01/2010	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA SETEMBRO/2004	11,47
10/01/2010	CREDITO DE JAM 0,003000	9,46
10/02/2010	CREDITO DE JAM 0,002466	9,48
10/03/2010	CREDITO DE JAM 0,002466	

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0030 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	31/03/2010	327-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2004	54,36
	31/03/2010	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JULHO/2004	16,07
	10/04/2010	CREDITO DE JAM 0,003260	12,80
	10/05/2010	CREDITO DE JAM 0,002466	9,71
	/05/2010	115-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2010	122,47
	/06/2010	CREDITO DE JAM 0,002977	12,12
	/06/2010	115 DEPOSITO MAIO/2010	122,47
	10/07/2010	CREDITO DE JAM 0,003056	12,85
	07/07/2010	115-DEPOSITO JUNHO/2010	122,47
	10/08/2010	CREDITO DE JAM 0,003620	15,71
	06/08/2010	115-DEPOSITO JULHO/2010	122,47
	03/09/2010	115-DEPOSITO AGOSTO/2010	122,47
	10/09/2010	CREDITO DE JAM 0,003377	15,12

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2014 Time: 12:06:36

Câmara Municipal de Morretes - PR
205
Nº 207

ge: 8 Document Name: untitled

GC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
R / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0021 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
25/07/2006	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA AGOSTO/2005	2,69
02/08/2006	115-DEPOSITO JULHO/2006	64,32
10/08/2006	CREDITO DE JAM 0,004221	3,88
10/09/2006	CREDITO DE JAM 0,004908	4,85
15/09/2006	327-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2005	60,88
15/09/2006	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JULHO/2005	3,65
20/09/2006	115-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2006	64,32
10/10/2006	CREDITO DE JAM 0,003991	4,47
16/10/2006	115-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2006	64,32
10/11/2006	CREDITO DE JAM 0,004345	5,17
10/12/2006	CREDITO DE JAM 0,003751	4,48
10/01/2007	CREDITO DE JAM 0,003992	4,79
10/02/2007	CREDITO DE JAM 0,004660	5,61

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

GC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
R / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0022 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	0 /2007	115-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2006	64,32
	07/02/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA OUTUBRO/2006	0,49
	16/02/2007	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,30
	10/03/2007	CREDITO DE JAM 0,003189	4,06
	06/03/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/2006	64,32
	06/03/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA NOVEMBRO/2006	0,55
	11/03/2007	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,20
	14/03/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2006	64,32
	14/03/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/2006	0,50
	10/04/2007	CREDITO DE JAM 0,004346	6,12
	17/04/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2006	64,32
	17/04/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/2006	0,78
	10/05/2007	CREDITO DE JAM 0,003741	5,54

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0024 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	12/07/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA ABRIL/2007	0,51
	10/08/2007	CREDITO DE JAM 0,003938	7,21
	30/08/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/2007	67,95
	30/08/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JUNHO/2007	0,26
	/07/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO MAIO/2007	67,95
	/07/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MAIO/2007	0,23
	04/09/2007	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,26
	10/09/2007	CREDITO DE JAM 0,003935	7,77
	10/10/2007	CREDITO DE JAM 0,002819	5,59
	04/10/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2007	67,95
	04/10/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JULHO/2007	0,26
	25/10/2007	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,19
	06/11/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2007	67,95

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2014 Time: 12:06:36

Câmara Municipal de Morretes - PR
206
Nº ~~200~~

Câmara Municipal de Morretes - PR
207
Nº 204

ge: 6 Document Name: untitled

GC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
R / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0015 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

ALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	18/08/2003	115-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2003	34,09
	18/08/2003	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA FEVEREIRO/2003	1,19
	18/08/2003	115-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/2003	34,30
	18/08/2003	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MARCO/2003	0,98
	18/08/2003	115-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2003	41,16
	18/08/2003	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA ABRIL/2003	0,90
	10/09/2003	CREDITO DE JAM 0,006514	11,14
	09/09/2003	115-DEPOSITO EM ATRASO MAIO/2003	41,16
	09/09/2003	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MAIO/2003	0,60
	13/09/2003	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,27
	09/09/2003	115-DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/2003	41,16
	09/09/2003	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JUNHO/2003	0,32
	13/09/2003	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,27

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0016 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	[illegible]/2003	115-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2003	41,16
	13/09/2003	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,26
	09/09/2003	115-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2003	41,16
	10/10/2003	CREDITO DE JAM 0,005838	11,02
	10/11/2003	CREDITO DE JAM 0,005687	10,80
	07/11/2003	115-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2003	41,16
	13/11/2003	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,23
	07/11/2003	115-DEPOSITO OUTUBRO/2003	41,16
	02/12/2003	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2003	41,16
	10/12/2003	CREDITO DE JAM 0,004246	8,46
	10/01/2004	CREDITO DE JAM 0,004369	8,92
	21/01/2004	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2003	41,16
	21/01/2004	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2003	41,16

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0017 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/02/2004	CREDITO DE JAM 0,003749	8,00
	10/03/2004	CREDITO DE JAM 0,002925	6,26
	16/03/2004	115-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/2004	41,16
	18/03/2004	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JANEIRO/2004	0,13
	[illegible]/03/2004	115-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2004	43,22
	[illegible]/04/2004	CREDITO DE JAM 0,004248	9,48
	06/04/2004	115-DEPOSITO MARCO/2004	43,49
	10/05/2004	CREDITO DE JAM 0,003342	7,64
	17/05/2004	SAQUE DEP - COD 99 AG 10403783 PR	-1.631,81
	17/05/2004	SAQUE JAM - COD 99 AG 10403783 PR	-661,90
	07/05/2004	115-DEPOSITO ABRIL/2004	43,49
	10/06/2004	CREDITO DE JAM 0,004016	0,17
	04/06/2004	115-DEPOSITO MAIO/2004	65,24

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2014 Time: 12:05:36

ge: 4 Document Name: untitled

GC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
R / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0009 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

ALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
		3,00
10/07/2000	CREDITO DE JAM 0,004611	2,63
10/08/2000	CREDITO DE JAM 0,004017	2,95
10/09/2000	CREDITO DE JAM 0,004496	2,31
10/10/2000	CREDITO DE JAM 0,003506	7,12
09/11/2000	027-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/1994	10,89
09/11/2000	027-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JULHO/1994	2,57
10/11/2000	CREDITO DE JAM 0,003785	2,50
10/12/2000	CREDITO DE JAM 0,003666	7,12
15/12/2000	027-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/1994	10,60
15/12/2000	027-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA AGOSTO/1994	2,43
10/01/2001	CREDITO DE JAM 0,003459	2,71
10/02/2001	CREDITO DE JAM 0,003838	2,01
10/03/2001	CREDITO DE JAM 0,002835	

NTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
F7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

GC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
R / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0010 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

ALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

	HISTORICO	VALOR
		7,97
1 /03/2001	027-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/1994	11,55
19/03/2001	027-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA SETEMBRO/1994	30,53
29/03/2001	115-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/2001	0,08
29/03/2001	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JANEIRO/2001	3,19
10/04/2001	CREDITO DE JAM 0,004194	3,07
10/05/2001	CREDITO DE JAM 0,004016	3,29
10/06/2001	CREDITO DE JAM 0,004297	3,02
10/07/2001	CREDITO DE JAM 0,003927	7,97
11/07/2001	307-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/1994	11,28
11/07/2001	307-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA OUTUBRO/1994	3,89
10/08/2001	CREDITO DE JAM 0,004913	30,72
23/08/2001	115-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2001	4,89
10/09/2001	CREDITO DE JAM 0,005910	

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0011 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S DATA	HISTORICO	VALOR
		3,41
10/10/2001	CREDITO DE JAM 0,004097	30,72
09/10/2001	115-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2001	4,66
10/11/2001	CREDITO DE JAM 0,005386	30,72
08/11/2001	115-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2001	3,96
/12/2001	CREDITO DE JAM 0,004399	4,03
.0/01/2002	CREDITO DE JAM 0,004454	31,37
24/01/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/2001	0,13
24/01/2002	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA NOVEMBRO/2001	30,72
24/01/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2001	4,92
10/02/2002	CREDITO DE JAM 0,005063	30,72
06/02/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2001	0,15
26/02/2002	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	3,66
10/03/2002	CREDITO DE JAM 0,003640	

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2014 Time: 12:06:36

Câmara Municipal de Morretes - PR
208
Nº 210

ge: 2 Document Name: untitled

GC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
R / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0003 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

ALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
10/10/1996	CREDITO DE JAM 0,009102	0,22
10/11/1996	CREDITO DE JAM 0,009903	0,24
10/12/1996	CREDITO DE JAM 0,010632	0,26
10/01/1997	CREDITO DE JAM 0,011204	0,28
10/02/1997	CREDITO DE JAM 0,009924	0,25
10/03/1997	CREDITO DE JAM 0,009098	0,23
07/04/1997	108-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/1997	35,29
10/04/1997	CREDITO DE JAM 0,008797	0,54
22/04/1997	108-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/1997	36,11
10/05/1997	CREDITO DE JAM 0,008692	0,85
14/05/1997	108-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/1997	36,11
06/06/1997	027-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/1993	0,07
06/06/1997	027-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MARCO/1993	14,24

NTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
F7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

GC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
R / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0004 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

ALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
[illegible]/1997	CREDITO DE JAM 0,008835	1,31
10/07/1997	CREDITO DE JAM 0,009017	1,35
06/08/1997	027-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA ABRIL/1993	14,38
06/08/1997	027-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/1993	0,09
10/08/1997	CREDITO DE JAM 0,009062	1,50
10/09/1997	CREDITO DE JAM 0,008751	1,47
10/10/1997	CREDITO DE JAM 0,008956	1,51
10/11/1997	CREDITO DE JAM 0,009035	1,54
10/12/1997	CREDITO DE JAM 0,017838	3,07
10/01/1998	CREDITO DE JAM 0,015583	2,73
10/02/1998	CREDITO DE JAM 0,013953	2,48
10/03/1998	CREDITO DE JAM 0,006938	1,25
31/03/1998	027-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/1998	22,51

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0005 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
10/04/1998	CREDITO DE JAM 0,011483	2,34
07/05/1998	116-DEPOSITO ABRIL/1998	22,66
10/05/1998	CREDITO DE JAM 0,007197	1,48
18/05/1998	108-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/1998	36,67
[illegible]/05/1998	108-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JANEIRO/1998	0,95
[illegible]/05/1998	108-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/1998	22,66
18/05/1998	108-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MARCO/1998	0,16
02/06/1998	116-DEPOSITO MAIO/1998	22,66
10/06/1998	CREDITO DE JAM 0,007020	2,04
07/07/1998	116-DEPOSITO JUNHO/1998	24,80
10/07/1998	CREDITO DE JAM 0,007391	2,33
10/08/1998	CREDITO DE JAM 0,007982	2,74
14/08/1998	108-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/1998	24,80

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2014 Time: 12:06:36

Câmara Municipal de Morretes - PR
209
Nº 214

Name: untitled

-------- FGC - CONSULTA CONTA VINCULADA ---------- FGCMB411
16/05/2014 12:04:05

22700467392 PREF MUNIC MORRETES
45620 DENISE DA COSTA FONSECA
02 / 34 PIS/PASEP : 1704371621-8
UNIDADE TRAB :
FILIAL : 1 76022490000199

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 210

---------- D A T A S ----------
ADMISSAO : 01/03/1993 OPCAO : 01/03/1993 AFASTAMENTO: COD AFAST:
RETROACAO: MAIOR COMP 04/2014 RETRATACAO : FPAS : 582
---------- C O N T A ----------
OPTANTE - (01) EMPREGADO

TAXA DE JUROS : 3%
SAQUE VIGENCIA : 9.463,98
RESTITUICAO FMP: 0,00
SALDO EM : 10/04/2014 0,00
DEPOSITO : 8.055,54 MULTA RESCIS : 0,00
J A M : 557,47 SAQUE FMP : 18.076,99
TOTAL : 8.613,01 VLR BASE RESCIS:
DADOS PARA SELECAO - DATA : COMPETENCIA

PF1-EXTRT PF2-EXTR.AV PF3-RET PF4-ENDER PF5-PROX.TIPO PF6-HIST. ENTER-LANCTOS
PF7-REV. PF8-PROX.CONTA PF9-LANC.COMPL PF10-DADOS.COMPL PF11-RETENCAO PF12-FIM

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
16/05/2014 12:04:11
PR / PR C038770 PAG: 0001 DE 0041
COD.ESTAB: 05022700467392
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	07/1994	000-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/1994	1,65
	23/07/1994	000-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA FEVEREIRO/1994	5,20
	25/07/1994	000-DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/1994	7,12
	09/01/1995	REGULARIZACAO CREDITO DE JAM	1,14
	09/01/1995	REGULARIZACAO CREDITO DE JAM	1,18
	10/01/1995	CREDITO DE JAM 0,023948	0,39
	10/02/1995	CREDITO DE JAM 0,026845	0,44
	10/03/1995	CREDITO DE JAM 0,019083	0,32
	10/04/1995	CREDITO DE JAM 0,042855	0,74
	10/05/1995	CREDITO DE JAM 0,035718	0,64
	10/06/1995	CREDITO DE JAM 0,036461	0,68
	10/07/1995	CREDITO DE JAM 0,028936	0,56
	10/08/1995	CREDITO DE JAM 0,034847	0,69

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA
CONSULTE OU TECLE OPCAO DESEJADA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
16/05/2014 12:04:11
PR / PR C038770 PAG: 0002 DE 0041
COD.ESTAB: 05022700467392
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/09/1995	CREDITO DE JAM 0,023356	0,48
	10/10/1995	CREDITO DE JAM 0,021814	0,46
	10/11/1995	CREDITO DE JAM 0,019047	0,41
	10/12/1995	CREDITO DE JAM 0,016888	0,37
	10/01/1996	CREDITO DE JAM 0,015899	0,35
	10/02/1996	CREDITO DE JAM 0,015023	0,34
	10/03/1996	CREDITO DE JAM 0,012115	0,28
	10/04/1996	CREDITO DE JAM 0,010625	0,24
	10/05/1996	CREDITO DE JAM 0,009079	0,21
	10/06/1996	CREDITO DE JAM 0,008368	0,19
	10/07/1996	CREDITO DE JAM 0,008580	0,20
	10/08/1996	CREDITO DE JAM 0,008331	0,20
	10/09/1996	CREDITO DE JAM 0,008756	0,21

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2014 Time: 12:06:36

PJe
Assinado eletronicamente por: VICTOR ALEXANDER MAZURA - 24/06/2016 13:59 - bbc4cb0
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062413553146200000009499498
Número do processo: ATOrd 0000665-14.2016.5.09.0411
Número do documento: 16062413553146200000009499498

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0006 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/09/1998	CREDITO DE JAM 0,006224	2,30
	17/09/1998	108-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/1998	28,52
	10/10/1998	CREDITO DE JAM 0,006989	2,80
	06/11/1998	027-DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/1993	0,17
	06/11/1998	027-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JUNHO/1993	19,21
	06/11/1998	027-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/1993	0,24
	06/11/1998	027-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JULHO/1993	20,73
	10/11/1998	CREDITO DE JAM 0,011380	5,06
	10/12/1998	CREDITO DE JAM 0,008617	3,87
	08/01/1999	027-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/1993	0,24
	08/01/1999	027-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA AGOSTO/1993	15,55
	10/01/1999	CREDITO DE JAM 0,009918	4,65
	10/02/1999	CREDITO DE JAM 0,007641	3,62

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0007 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	09/03/1999	027-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/1993	0,41
	09/03/1999	027-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA SETEMBRO/1993	20,54
	10/03/1999	CREDITO DE JAM 0,010784	5,37
	10/04/1999	CREDITO DE JAM 0,014108	7,11
	10/05/1999	CREDITO DE JAM 0,008573	4,38
	10/06/1999	CREDITO DE JAM 0,008241	4,24
	10/07/1999	CREDITO DE JAM 0,005581	2,90
	12/07/1999	027-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA OUTUBRO/1993	19,36
	12/07/1999	027-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/1993	0,51
	10/08/1999	CREDITO DE JAM 0,005406	2,93
	10/09/1999	CREDITO DE JAM 0,005418	2,95
	10/10/1999	CREDITO DE JAM 0,005187	2,84
	10/11/1999	CREDITO DE JAM 0,004736	2,61

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0008 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	16/11/1999	027-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA NOVEMBRO/1993	17,94
	16/11/1999	027-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/1993	0,64
	10/12/1999	CREDITO DE JAM 0,004469	2,55
	10/01/2000	CREDITO DE JAM 0,005471	3,14
	07/02/2000	027-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/1993	30,37
	07/02/2000	027-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/1993	1,47
	10/02/2000	CREDITO DE JAM 0,004620	2,81
	10/03/2000	CREDITO DE JAM 0,004800	2,94
	10/04/2000	CREDITO DE JAM 0,004713	2,90
	10/05/2000	CREDITO DE JAM 0,003770	2,33
	10/06/2000	CREDITO DE JAM 0,004964	3,08
	16/06/2000	027-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/1994	1,91
	16/06/2000	027-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JANEIRO/1994	26,28

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2014 Time: 12:06:36

Câmara Municipal de Morretes - PR
211
Nº 213

PJe

Assinado eletronicamente por: VICTOR ALEXANDER MAZURA - 24/06/2016 13:59 - bbc4cb0
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062413553146200000009499498
Número do processo: ATOrd 0000665-14.2016.5.09.0411
Número do documento: 16062413553146200000009499498

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0012 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/04/2002	CREDITO DE JAM 0,004228	4,27
	10/05/2002	CREDITO DE JAM 0,004829	4,90
	27/05/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/2002	30,72
	27/05/2002	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JANEIRO/2002	0,39
	10/06/2002	CREDITO DE JAM 0,004573	4,61
	19/06/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2002	30,72
	19/06/2002	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA FEVEREIRO/2002	0,42
	10/07/2002	CREDITO DE JAM 0,004052	4,40
	10/08/2002	CREDITO DE JAM 0,005126	5,60
	10/09/2002	CREDITO DE JAM 0,004953	5,43
	10/10/2002	CREDITO DE JAM 0,004436	4,88
	05/11/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/2002	32,46
	05/11/2002	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MARCO/2002	0,91

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0013 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	05/11/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2002	32,46
	[illegible]/11/2002	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA ABRIL/2002	0,75
	[illegible]/11/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO MAIO/2002	32,46
	05/11/2002	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MAIO/2002	0,60
	10/11/2002	CREDITO DE JAM 0,005241	6,33
	26/11/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/2002	32,46
	26/11/2002	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JUNHO/2002	0,64
	26/11/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2002	32,46
	26/11/2002	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JULHO/2002	0,47
	26/11/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2002	32,46
	26/11/2002	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA AGOSTO/2002	0,31
	26/11/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2002	32,46
	26/11/2002	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA SETEMBRO/2002	0,17

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0014 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	26/11/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2002	32,46
	29/11/2002	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2002	32,46
	10/12/2002	CREDITO DE JAM 0,005116	7,05
	10/01/2003	CREDITO DE JAM 0,006084	8,62
	13/01/2003	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMERO/2002	64,92
	10/02/2003	CREDITO DE JAM 0,007356	10,96
	[illegible]/02/2003	115-DEPOSITO JANEIRO/2003	32,46
	[illegible]/03/2003	CREDITO DE JAM 0,006592	10,11
	10/04/2003	CREDITO DE JAM 0,006257	9,66
	10/05/2003	CREDITO DE JAM 0,006660	10,35
	10/06/2003	CREDITO DE JAM 0,007127	11,15
	10/07/2003	CREDITO DE JAM 0,006643	10,46
	10/08/2003	CREDITO DE JAM 0,007944	12,60

NTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
F7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

e: 16/05/2014 Time: 12:06:36

Câmara Municipal de Morretes - PR
2/2
Nº 214

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0018 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/07/2004	CREDITO DE JAM 0,004231	0,46
	05/07/2004	115-DEPOSITO JUNHO/2004	54,36
	10/08/2004	CREDITO DE JAM 0,004423	0,72
	11/08/2004	115-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2004	54,36
	10/09/2004	CREDITO DE JAM 0,004476	0,97
	10/10/2004	CREDITO DE JAM 0,004198	0,92
	20/10/2004	115-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2004	54,36
	20/10/2004	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA AGOSTO/2004	0,22
	10/11/2004	CREDITO DE JAM 0,003576	0,98
	10/12/2004	CREDITO DE JAM 0,003615	0,99
	10/01/2005	CREDITO DE JAM 0,004872	1,35
	10/02/2005	CREDITO DE JAM 0,004350	1,21
	10/03/2005	CREDITO DE JAM 0,003430	0,95

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0019 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/04/2005	CREDITO DE JAM 0,005107	1,43
	1[illegible]/2005	CREDITO DE JAM 0,004474	1,26
	1[illegible]/2005	CREDITO DE JAM 0,004999	1,41
	10/07/2005	CREDITO DE JAM 0,005466	1,55
	10/08/2005	CREDITO DE JAM 0,005047	1,44
	10/09/2005	CREDITO DE JAM 0,005940	1,70
	10/10/2005	CREDITO DE JAM 0,005109	1,47
	06/10/2005	115-DEPOSITO SETEMBRO/2005	60,88
	10/11/2005	CREDITO DE JAM 0,004571	1,60
	07/11/2005	115-DEPOSITO OUTUBRO/2005	42,22
	10/12/2005	CREDITO DE JAM 0,004400	1,74
	07/12/2005	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2005	60,88
	10/01/2006	CREDITO DE JAM 0,004740	2,17

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0020 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/02/2006	CREDITO DE JAM 0,004797	2,20
	03/02/2006	115-DEPOSITO JANEIRO/2006	60,88
	10/03/2006	CREDITO DE JAM 0,003193	1,67
	13/03/2006	115-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2006	63,93
	10/04/2006	CREDITO DE JAM 0,004544	2,67
	11/04/2006	115-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/2006	64,32
	[illegible]/05/2006	CREDITO DE JAM 0,003323	2,16
	[illegible]/05/2006	115-DEPOSITO ABRIL/2006	64,32
	10/06/2006	CREDITO DE JAM 0,004358	3,14
	06/06/2006	115-DEPOSITO MAIO/2006	64,32
	10/07/2006	CREDITO DE JAM 0,004408	3,48
	05/07/2006	115-DEPOSITO JUNHO/2006	62,84
	25/07/2006	327-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2005	60,88

NTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
F7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

e: 16/05/2014 Time: 12:06:36

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 213 ~~215~~

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0025 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	06/11/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA AGOSTO/2007	0,19
	10/11/2007	CREDITO DE JAM 0,003611	7,67
	14/11/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2007	67,95
	14/11/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA SETEMBRO/2007	0,24
	14/11/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2007	67,95
	10/12/2007	CREDITO DE JAM 0,003057	6,94
	10/01/2008	CREDITO DE JAM 0,003107	7,07
	21/01/2008	115-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/2007	67,95
	21/01/2008	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA NOVEMBRO/2007	0,21
	01/02/2008	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2007	135,91
	10/02/2008	CREDITO DE JAM 0,003478	8,65
	19/02/2008	115-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/2008	67,95
	10/03/2008	CREDITO DE JAM 0,002709	6,94

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0026 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	17/03/2008	115-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2008	67,95
	2[illegible]3/2008	327-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2005	57,44
	[illegible]3/2008	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA ABRIL/2005	8,63
	10/04/2008	CREDITO DE JAM 0,002876	7,78
	10/05/2008	CREDITO DE JAM 0,003423	9,26
	26/05/2008	115-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2008	68,37
	10/06/2008	CREDITO DE JAM 0,003204	8,94
	10/07/2008	CREDITO DE JAM 0,003615	10,12
	08/07/2008	115-DEPOSITO EM ATRASO MAIO/2008	68,37
	13/07/2008	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,24
	06/08/2008	115-DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/2008	68,37
	10/08/2008	CREDITO DE JAM 0,004384	12,92
	04/09/2008	115-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2008	68,37

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0027 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/09/2008	CREDITO DE JAM 0,004044	12,24
	01/10/2008	327-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2005	57,08
	01/10/2008	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA FEVEREIRO/2005	10,64
	10/10/2008	CREDITO DE JAM 0,004441	13,80
	27/10/2008	115-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2008	68,37
	27/10/2008	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA AGOSTO/2008	0,30
	[illegible]/11/2008	CREDITO DE JAM 0,004978	15,88
	[illegible]/12/2008	CREDITO DE JAM 0,004088	13,11
	10/01/2009	CREDITO DE JAM 0,004620	14,87
	10/02/2009	CREDITO DE JAM 0,004310	13,94
	09/02/2009	327-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/2005	54,36
	09/02/2009	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JANEIRO/2005	11,54
	12/02/2009	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,28

NTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
F7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

e: 16/05/2014 Time: 12:06:36

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 214 ~~216~~

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0031 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/10/2010	CREDITO DE JAM 0,003169	14,63
	07/10/2010	115-DEPOSITO SETEMBRO/2010	122,47
	10/11/2010	CREDITO DE JAM 0,002939	13,97
	12/11/2010	115-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2010	122,47
	10/12/2010	CREDITO DE JAM 0,002803	13,71
	09/12/2010	327-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/2010	111,16
	09/12/2010	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MARCO/2010	2,42
	11/12/2010	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,31
	07/12/2010	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2010	122,47
	10/01/2011	CREDITO DE JAM 0,003875	19,92
	07/01/2011	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2010	285,77
	04/02/2011	115-DEPOSITO JANEIRO/2011	122,47
	10/02/2011	CREDITO DE JAM 0,003183	17,33

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0032 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	04/03/2011	327-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2010	110,49
	03/2011	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA FEVEREIRO/2010	3,89
	03/2011	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2011	122,47
	10/03/2011	CREDITO DE JAM 0,002991	17,05
	10/04/2011	CREDITO DE JAM 0,003681	21,49
	06/04/2011	115-DEPOSITO MARCO/2011	123,21
	10/05/2011	CREDITO DE JAM 0,002836	16,97
	11/05/2011	SAQUE DEP - COD 99 AG 10403965 PR	-4.605,27
	11/05/2011	SAQUE JAM - COD 99 AG 10403965 PR	-794,73
	20/05/2011	115-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2011	123,21
	10/06/2011	CREDITO DE JAM 0,004040	2,93
	07/06/2011	115-DEPOSITO MAIO/2011	142,72
	10/07/2011	CREDITO DE JAM 0,003583	3,12

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0033 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	05/07/2011	327-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/2010	85,47
	05/07/2011	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JANEIRO/2010	4,44
	10/07/2011	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,32
	06/07/2011	115-DEPOSITO JUNHO/2011	136,04
	10/08/2011	CREDITO DE JAM 0,003698	4,07
	05/08/2011	115-DEPOSITO JULHO/2011	149,41
	08/2011	327-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2009	113,97
	5/08/2011	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/2009	7,09
	10/09/2011	CREDITO DE JAM 0,004547	6,25
	08/09/2011	115-DEPOSITO AGOSTO/2011	142,72
	10/10/2011	CREDITO DE JAM 0,003471	5,29
	07/10/2011	115-DEPOSITO SETEMBRO/2011	142,72
	07/11/2011	115-DEPOSITO OUTUBRO/2011	142,72

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Câmara Municipal de Morretes - PR
215
Nº 214

PJe
Assinado eletronicamente por: VICTOR ALEXANDER MAZURA - 24/06/2016 13:59 - bbc4cb0
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062413553146200000009499498
Número do processo: ATOrd 0000665-14.2016.5.09.0411
Número do documento: 16062413553146200000009499498

Câmara Municipal de Morretes - PR
216
Nº 216

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0037 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	08/02/2013	327-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2009	80,48
	08/02/2013	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JULHO/2009	10,57
	16/02/2013	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,22
	07/02/2013	115-DEPOSITO JANEIRO/2013	191,09
	07/03/2013	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2013	154,74
	10/03/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	10,76
	08/03/2013	327-DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/2009	82,98
	08/03/2013	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JUNHO/2009	11,46
	12/03/2013	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,23
	08/03/2013	115-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/2013	11,05
	12/03/2013	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,02
	10/04/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	11,43
	09/04/2013	115-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/2013	159,33

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0038 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/05/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	11,85
	[illegible]05/2013	327-DEPOSITO EM ATRASO MAIO/2009	82,98
	[illegible]05/2013	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MAIO/2009	12,23
	11/05/2013	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,23
	08/05/2013	115-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2013	159,33
	05/06/2013	115-DEPOSITO MAIO/2013	159,33
	10/06/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	12,51
	04/07/2013	115-DEPOSITO JUNHO/2013	208,65
	10/07/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	12,93
	18/07/2013	115-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2012	176,69
	18/07/2013	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA SETEMBRO/2012	3,96
	06/08/2013	115-DEPOSITO JULHO/2013	171,66
	10/08/2013	CREDITO DE JAM 0,002675	15,11

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:04:11
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0039 DE 0041
COD.EMPRG: 00000045620 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	08/08/2013	327-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2009	82,98
	08/08/2013	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA ABRIL/2009	13,21
	16/08/2013	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,25
	19/08/2013	115-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2012	176,69
	19/08/2013	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA OUTUBRO/2012	3,99
	10/09/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	15,07
	[illegible]/09/2013	115-DEPOSITO AGOSTO/2013	171,66
	[illegible]/09/2013	115-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/2012	175,58
	19/09/2013	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA NOVEMBRO/2012	3,97
	10/10/2013	CREDITO DE JAM 0,002545	16,49
	08/10/2013	115-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2013	171,66
	07/11/2013	327-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/2009	111,72
	07/11/2013	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MARCO/2009	19,17

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

PJe
Assinado eletronicamente por: VICTOR ALEXANDER MAZURA - 24/06/2016 13:59 - bbc4cb0
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062413553146200000009499498
Número do processo: ATOrd 0000665-14.2016.5.09.0411
Número do documento: 16062413553146200000009499498

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0002 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/10/1998	CREDITO DE JAM 0,006989	0,74
	10/11/1998	CREDITO DE JAM 0,011380	1,22
	10/12/1998	CREDITO DE JAM 0,008617	0,93
	10/01/1999	CREDITO DE JAM 0,009918	1,08
	10/02/1999	CREDITO DE JAM 0,007641	0,84
	10/03/1999	CREDITO DE JAM 0,010784	1,20
	10/04/1999	CREDITO DE JAM 0,014108	1,58
	10/05/1999	CREDITO DE JAM 0,008573	0,97
	10/06/1999	CREDITO DE JAM 0,008241	0,94
	10/07/1999	CREDITO DE JAM 0,005581	0,64
	10/08/1999	CREDITO DE JAM 0,005406	0,63
	10/09/1999	CREDITO DE JAM 0,005418	0,63
	10/10/1999	CREDITO DE JAM 0,005187	0,61

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0003 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/11/1999	CREDITO DE JAM 0,004736	0,56
	10/12/1999	CREDITO DE JAM 0,004469	0,53
	10/01/2000	CREDITO DE JAM 0,005471	0,65
	10/02/2000	CREDITO DE JAM 0,004620	0,55
	10/03/2000	CREDITO DE JAM 0,004800	0,58
	10/04/2000	CREDITO DE JAM 0,004713	0,57
	10/05/2000	CREDITO DE JAM 0,003770	0,46
	10/06/2000	CREDITO DE JAM 0,004964	0,60
	10/07/2000	CREDITO DE JAM 0,004611	0,56
	10/08/2000	CREDITO DE JAM 0,004017	0,49
	10/09/2000	CREDITO DE JAM 0,004496	0,55
	10/10/2000	CREDITO DE JAM 0,003506	0,43
	10/11/2000	CREDITO DE JAM 0,003785	0,47

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0004 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/12/2000	CREDITO DE JAM 0,003666	0,46
	10/01/2001	CREDITO DE JAM 0,003459	0,43
	10/02/2001	CREDITO DE JAM 0,003838	0,48
	10/03/2001	CREDITO DE JAM 0,002835	0,36
	29/03/2001	115-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/2001	20,82
	29/03/2001	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JANEIRO/2001	0,05
	10/04/2001	CREDITO DE JAM 0,004194	0,62
	10/05/2001	CREDITO DE JAM 0,004016	0,59
	10/06/2001	CREDITO DE JAM 0,004297	0,64
	10/07/2001	CREDITO DE JAM 0,003927	0,58
	10/08/2001	CREDITO DE JAM 0,004913	0,74
	23/08/2001	115-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2001	21,03
	10/09/2001	CREDITO DE JAM 0,005910	1,01

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2014 Time: 12:06:36

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 217

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0008 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	26/11/2002	115-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2002	22,29
	29/11/2002	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2002	22,29
	10/12/2002	CREDITO DE JAM 0,005116	2,66
	10/01/2003	CREDITO DE JAM 0,006084	3,32
	13/01/2003	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2002	44,58
	10/02/2003	CREDITO DE JAM 0,007356	4,37
	03/02/2003	115-DEPOSITO JANEIRO/2003	22,29
	10/03/2003	CREDITO DE JAM 0,006592	4,09
	10/04/2003	CREDITO DE JAM 0,006257	3,91
	10/05/2003	CREDITO DE JAM 0,006660	4,19
	10/06/2003	CREDITO DE JAM 0,007127	4,51
	10/07/2003	CREDITO DE JAM 0,006642	4,23
	10/08/2003	CREDITO DE JAM 0,007944	5,10

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0009 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	/08/2003	115-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2003	23,63
	08/2003	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA FEVEREIRO/2003	0,82
	18/08/2003	115-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/2003	23,63
	18/08/2003	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MARCO/2003	0,67
	18/08/2003	115-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2003	28,36
	18/08/2003	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA ABRIL/2003	0,62
	10/09/2003	CREDITO DE JAM 0,006514	4,72
	09/09/2003	115-DEPOSITO EM ATRASO MAIO/2003	28,36
	09/09/2003	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MAIO/2003	0,41
	13/09/2003	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,18
	09/09/2003	115-DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/2003	28,36
	09/09/2003	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JUNHO/2003	0,22
	13/09/2003	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,18

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0010 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	09/09/2003	115-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2003	28,36
	13/09/2003	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,18
	09/09/2003	115-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2003	28,36
	10/10/2003	CREDITO DE JAM 0,005838	4,92
	10/11/2003	CREDITO DE JAM 0,005687	4,82
	07/11/2003	115-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2003	28,36
	13/11/2003	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,16
	07/11/2003	115-DEPOSITO OUTUBRO/2003	28,36
	02/12/2003	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2003	28,36
	10/12/2003	CREDITO DE JAM 0,004246	3,86
	10/01/2004	CREDITO DE JAM 0,004369	4,12
	21/01/2004	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2003	28,36
	21/01/2004	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2003	28,36

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2014 Time: 12:06:36

Câmara Municipal de Morretes - PR
218
Nº 220

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0014 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/02/2006	CREDITO DE JAM 0,004797	1,78
	03/02/2006	115-DEPOSITO JANEIRO/2006	42,32
	10/03/2006	CREDITO DE JAM 0,003193	1,32
	13/03/2006	115-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2006	44,75
	10/04/2006	CREDITO DE JAM 0,004544	2,09
	11/04/2006	115-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/2006	44,75
	10/05/2006	CREDITO DE JAM 0,003323	1,69
	05/05/2006	115-DEPOSITO ABRIL/2006	44,75
	10/06/2006	CREDITO DE JAM 0,004358	2,41
	06/06/2006	115-DEPOSITO MAIO/2006	44,75
	10/07/2006	CREDITO DE JAM 0,004408	2,65
	05/07/2006	115-DEPOSITO JUNHO/2006	43,26
	13/07/2006	327-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2005	42,22

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0015 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	13/07/2006	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA AGOSTO/2005	1,87
	08/2006	115-DEPOSITO JULHO/2006	44,75
	/08/2006	CREDITO DE JAM 0,004221	2,92
	10/09/2006	CREDITO DE JAM 0,004908	3,63
	15/09/2006	327-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2005	42,22
	15/09/2006	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JULHO/2005	2,53
	20/09/2006	115-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2006	44,75
	10/10/2006	CREDITO DE JAM 0,003991	3,32
	16/10/2006	115-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2006	44,75
	10/11/2006	CREDITO DE JAM 0,004345	3,82
	10/12/2006	CREDITO DE JAM 0,003751	3,31
	10/01/2007	CREDITO DE JAM 0,003992	3,54
	10/02/2007	CREDITO DE JAM 0,004660	4,15

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0016 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	07/02/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2006	44,75
	07/02/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA OUTUBRO/2006	0,34
	16/02/2007	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,21
	10/03/2007	CREDITO DE JAM 0,003189	3,00
	06/03/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/2006	44,75
	06/03/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA NOVEMBRO/2006	0,38
	1/03/2007	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,14
	14/03/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2006	44,75
	14/03/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/2006	0,35
	10/04/2007	CREDITO DE JAM 0,004346	4,49
	17/04/2007	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2006	44,75
	17/04/2007	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/2006	0,54
	10/05/2007	CREDITO DE JAM 0,003741	4,05

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Date: 16/05/2014 Time: 12:06:36

Câmara Municipal de Morretes - PR
219
Nº 221

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0020 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	17/03/2008	115-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2008	66,29
	24/03/2008	327-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2005	39,83
	24/03/2008	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA ABRIL/2005	5,98
	10/04/2008	CREDITO DE JAM 0,002876	5,54
	15/04/2008	115-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/2008	66,29
	10/05/2008	CREDITO DE JAM 0,003423	6,85
	26/05/2008	327-DEPOSITO EM ATRASO MAIO/2005	39,83
	26/05/2008	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MAIO/2005	6,04
	26/05/2008	115-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2008	66,29
	10/06/2008	CREDITO DE JAM 0,003204	6,79
	10/07/2008	CREDITO DE JAM 0,003615	7,69
	08/07/2008	115-DEPOSITO EM ATRASO MAIO/2008	66,29
	13/07/2008	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,23

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0021 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	06/08/2008	115-DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/2008	66,29
	[illegible]08/2008	CREDITO DE JAM 0,004384	9,94
	[illegible]09/2008	115-DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2008	66,29
	10/09/2008	CREDITO DE JAM 0,004044	9,47
	01/10/2008	327-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2005	39,83
	01/10/2008	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA FEVEREIRO/2005	7,42
	10/10/2008	CREDITO DE JAM 0,004441	10,66
	27/10/2008	115-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2008	66,29
	27/10/2008	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA AGOSTO/2008	0,29
	10/11/2008	CREDITO DE JAM 0,004978	12,33
	10/12/2008	CREDITO DE JAM 0,004088	10,18
	10/01/2009	CREDITO DE JAM 0,004620	11,55
	10/02/2009	CREDITO DE JAM 0,004310	10,82

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0022 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	09/02/2009	327-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/2005	37,58
	09/02/2009	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JANEIRO/2005	7,97
	12/02/2009	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,19
	10/03/2009	CREDITO DE JAM 0,002918	7,49
	10/02/2009	327-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2004	41,13
	10/02/2009	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/2004	9,16
	[illegible]/03/2009	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,14
	[illegible]/04/2009	327-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2004	41,13
	03/04/2009	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/2004	9,31
	10/04/2009	CREDITO DE JAM 0,003907	10,45
	10/05/2009	CREDITO DE JAM 0,002921	7,84
	20/05/2009	327-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2004	41,13
	20/05/2009	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/2004	9,65

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

ate: 16/05/2014 Time: 12:06:36

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 220 221

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0026 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/02/2011	CREDITO DE JAM 0,003183	14,09
	04/03/2011	327-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2010	107,83
	04/03/2011	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA FEVEREIRO/2010	3,80
	04/03/2011	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2011	119,54
	10/03/2011	CREDITO DE JAM 0,002991	13,97
	10/04/2011	CREDITO DE JAM 0,003681	17,69
	06/04/2011	115-DEPOSITO MARCO/2011	119,54
	10/05/2011	CREDITO DE JAM 0,002836	14,02
	11/05/2011	SAQUE DEP - COD 99 AG 10403965 PR	-4.355,70
	11/05/2011	SAQUE JAM - COD 99 AG 10403965 PR	-602,06
	20/05/2011	115-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2011	119,54
	10/06/2011	CREDITO DE JAM 0,004040	0,48
	07/06/2011	115-DEPOSITO MAIO/2011	138,48

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0027 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/07/2011	CREDITO DE JAM 0,003583	0,92
	05/07/2011	327-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/2010	82,90
	[illegible]/2011	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA JANEIRO/2010	4,30
	[illegible]/2011	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,31
	06/07/2011	115-DEPOSITO JUNHO/2011	138,48
	10/08/2011	CREDITO DE JAM 0,003698	1,79
	05/08/2011	115-DEPOSITO JULHO/2011	138,48
	25/08/2011	327-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2009	110,53
	25/08/2011	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/2009	6,88
	10/09/2011	CREDITO DE JAM 0,004547	3,37
	06/09/2011	115-DEPOSITO AGOSTO/2011	138,48
	10/10/2011	CREDITO DE JAM 0,003471	3,07
	07/10/2011	115-DEPOSITO SETEMBRO/2011	138,48

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0028 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	07/11/2011	115-DEPOSITO OUTUBRO/2011	138,48
	10/11/2011	CREDITO DE JAM 0,003087	3,16
	10/12/2011	CREDITO DE JAM 0,003112	3,63
	07/12/2011	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2011	138,48
	10/01/2012	CREDITO DE JAM 0,003405	4,46
	06/01/2012	327-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2009	82,90
	[illegible]/01/2012	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/2009	6,41
	[illegible]/01/2012	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,30
	06/01/2012	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2011	184,64
	20/01/2012	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2011	138,48
	10/02/2012	CREDITO DE JAM 0,003332	5,75
	06/02/2012	115-DEPOSITO JANEIRO/2012	138,48
	10/03/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	4,61

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 221

Date: 16/05/2014 Time: 12:06:36

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0032 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	09/04/2013	115-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/2013	154,19
	10/05/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	10,03
	07/05/2013	327-DEPOSITO EM ATRASO MAIO/2009	80,48
	07/05/2013	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MAIO/2009	11,86
	11/05/2013	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,22
	08/05/2013	115-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2013	154,19
	05/06/2013	115-DEPOSITO MAIO/2013	154,19
	10/06/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	10,66
	04/07/2013	115-DEPOSITO JUNHO/2013	201,45
	10/07/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	11,07
	18/07/2013	115-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2012	172,07
	18/07/2013	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA SETEMBRO/2012	3,85
	06/08/2013	115-DEPOSITO JULHO/2013	166,00

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0033 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/08/2013	CREDITO DE JAM 0,002675	13,04
	08/08/2013	327-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/2009	80,48
	[illegible]/2013	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA ABRIL/2009	12,81
	16/08/2013	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,24
	19/08/2013	115-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2012	172,07
	19/08/2013	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA OUTUBRO/2012	3,89
	10/09/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	13,13
	06/09/2013	115-DEPOSITO AGOSTO/2013	166,00
	19/09/2013	115-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/2012	170,95
	19/09/2013	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA NOVEMBRO/2012	3,86
	10/10/2013	CREDITO DE JAM 0,002545	14,45
	08/10/2013	115-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2013	166,00
	07/11/2013	327-DEPOSITO EM ATRASO MARCO/2009	107,95

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

FGC1212.1646 ---------- LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ---------- FGCMB415
PR / PR C038770 16/05/2014 12:05:25
COD.ESTAB: 05022700467392 PAG: 0034 DE 0035
COD.EMPRG: 00000066547 NOME : DENISE DA COSTA FONSECA

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
07/11/2013	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MARCO/2009	18,52
06/11/2013	115-DEPOSITO OUTUBRO/2013	166,00
10/11/2013	CREDITO DE JAM 0,003388	20,28
10/12/2013	CREDITO DE JAM 0,002673	16,50
26/12/2013	115-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/2013	166,00
06/01/2014	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2013	387,35
[illegible]/01/2014	CREDITO DE JAM 0,002961	18,82
[illegible]/01/2014	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2012	138,69
20/01/2014	115-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/2012	4,43
06/02/2014	327-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/2009	66,71
06/02/2014	327-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA FEVEREIRO/2009	12,46
05/02/2014	115-DEPOSITO JANEIRO/2014	179,86
10/02/2014	CREDITO DE JAM 0,003595	25,10

ENTER-PROCESSA PF1-BLOCO PF2-TOPO PF3-RETORNA PF5-ESTORNA PF6-LANC.HIST/JAM
PF7-PAGINA ANT PF8-PAGINA POS PF9-COMPLEMENTO PF11-LANC.HISTOR. PF12-ENCERRA

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 222 224

Date: 16/05/2014 Time: 12:06:36

Grupo de Ensino
ISulpar
Instituto Superior do Litoral do Paraná

Câmara Municipal de M
Nº 223

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que **DENISE COSTA FONSECA,** portadora do RG nº 5.857.705-7/Pr, concluiu o Curso de Pós-Graduação Especialização Lato Sensu em Psicopedagogia Institucional", com inicio em 28/08/2010 e término em 14/04/2012 num total 360 h/a neste Instituto Superior do Litoral do Paraná.

Outrossim, informamos que o referido curso atende a (Portaria nº1 08/06/2007 do Conselho Nacional de Educação C.N.E.).

Por ser verdadeira, firmamos a presente.

Secretaria do ISULPAR, em 12/03/2013

Rosana Maria Mattar Cecy Correia
Secretaria Geral

PJe
Assinado eletronicamente por: VICTOR ALEXANDER MAZURA - 24/06/2016 13:59 - ff93002
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062413545113000000009499466
Número do processo: ATOrd 0000665-14.2016.5.09.0411
Número do documento: 16062413545113000000009499466

UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL

RECONHECIDA PELA PORTARIA MINISTERIAL Nº 681 DE 7/12/89 - D.O.U. DE 11/12/89

ULBRA

O Reitor da Universidade Luterana do Brasil, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de PEDAGOGIA - LICENCIATURA e respectiva colação de Grau no dia 06 de novembro de 2009, confere o título de

LICENCIADO EM PEDAGOGIA

a

DENISE DA COSTA FONSECA

brasileira, natural do Estado do Parana, portadora da Cédula de Identidade Nº 5.857.705-7 SESP/PR, nascida em 27 de janeiro de 1972, outorga-lhe o presente Diploma, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Canoas, RS, 06 de novembro de 2009.

RICARDO FRATES MACEDO
PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO

MARCOS FERNANDO ZIEMER
REITOR

DIPLOMADA

Câmara Municipal de Montenegro - RS

Fls.: 602

PJe
Assinado eletronicamente por: VICTOR ALEXANDER MAZURA - 24/06/2016 13:59 - ff93002
https://pje.trf9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062413545113000000009499466
Número do processo: ATOrd 0000665-14.2016.5.09.0411
Número do documento: 16062413545113000000009499466
ID. ff93002 - Pág. 2

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Câmara Municipal de Morretes – PR 225

carimbo do estabelecimento

Estabelecimento: FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ	Município: Paranaguá
Entidade Mantenedora: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ	IEE: Paranaguá / NRE: Paranaguá

Atos Oficiais	Autorização de Funcionamento do Estabelecimento	Reconhecimento do Estabelecimento	Reconhecimento do Curso	Parecer do CEE
	Dec. nº 47.667 D.O.U.: 19/01/60	Dec. nº 54.355 D.O.U. 03/11/64	Res. nº 755/99 D.O.E. 18/02/99	Par. nº 491/98 09/12/98
	Ato (nº e data)	Ato (nº e data)	Ato (nº e data)	Ato (nº e data)

HISTÓRICO ESCOLAR

CURSO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL NA MODALIDADE DE ESTUDOS ADICIONAIS DE 2º. GRAU

ÁREA: DEFICIÊNCIA MENTAL

Duração do curso — Início: 11 / 03 / 1996 — Término em: 05 / 12 / 1996

Nome do aluno: Denise da Costa Fonseca — Sexo: Fem.

Data de Nascimento	Município	Estado	Nacionalidade
27/01/1972	Antonina	Pr.	Brasileira

Filiação
PAI: Santino Ribeiro da Fonseca
MÃE: Claudete da Costa Fonseca

Carteira de Identidade nº	Órgão Exped.	Estado	Título de Eleitor nº	Zona	Seção	Estado
5.857.705-7	I.Ident.	Pr.	50657500604	51	36	Pr.

ESCOLARIDADE ANTERIOR

	Estabelecimento	Município	Estado	Ano de Conclusão
º Grau	Colégio Estadual "Rocha Pombo" Ensino de 1º e 2º Graus	Morretes	Pr.	1991
º Grau	x.x.x.x.x.x.x.x.x.x	x.x.x	x.x	x.x.x

NÚCLEO DE FORMAÇÃO BÁSICA	Carga Horária	Nota	Resultado
Fundamentos da Educação Especial	30	9,5	Ap.
Métodos e Técnicas de Pesquisa	30	7,0	Ap.
Psicologia do Desenvolvimento	45	7,5	Ap.
Etiologia e Prevenção da Excepcionalidade	45	7,7	Ap.
Modalidades e Programas de Atendimento em Educação Especial	15	7,0	Ap.
Planejamento Pedagógico	30	9,5	Ap.
Psicologia da Aprendizagem	45	8,5	Ap.
Técnicas de Observação em Educação Especial	30	8,0	Ap.
Noções de Psicomotricidade	45	7,0	Ap.
TOTAL DO NÚCLEO DE FORMAÇÃO BÁSICA	315	xxx	xxx

PJe
Assinado eletronicamente por: VICTOR ALEXANDER MAZURA - 24/06/2016 13:59 - ff93002
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062413545113000000009499466
Número do processo: ATOrd 0000665-14.2016.5.09.0411
Número do documento: 16062413545113000000009499466

NÚCLEO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA	Carga Horária	Nota	Result
Noções de Neurologia	45	7,0	Ap
Distúrbios de Linguagem	45	6,5	Ap
Características do Desenvolvimento do Deficiente Mental	30	7,5	Ap
Distúrbios da Conduta	45	6,5	Ap
Métodos, Técnicas e Recursos de Ensino para o D.M.	105	8,0	Ap
Artes e Recreação	45	7,0	Ap
Educação Precoce	45	8,5	Ap
Métodos e Técnicas de Alfabetização	60	8,0	Ap
Educação para o Trabalho e Orientação Vocacional do D.M.	45	9,0	Ap
Avaliação Educacional do Deficiente Mental	45	9,0	Ap
Prática de Ensino-Estágio Supervisionado	180	8,5	Ap
Total do Núcleo de Formação Específica	690	xxx	xx
TOTAL GERAL DA CARGA HORÁRIA DO CURSO	1005	xxx	xx

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO

Freqüência 75% à 100%		Rendimento Mínimo 6,0	Resultado APROVADO
50% à 74%		Mais de 80%	APROVADO
APÓS RECUPERAÇÃO	75% à 100%	Média igual ou superior à ... 6,0	APROVADO
	50% à 74%	Demonstrar melhoria de aproveitamento nunca inferior à 8,0	APROVADO

FÓRMULA/CÁLCULO DA MÉDIA APÓS RECUPERAÇÃO

MÉDIA DISCIPLINA X * + RECUPERAÇÃO X * = 6,0

OBSERVAÇÕES:

Média disciplina x 1 + Recuperação x 1 = 6,0 ou + Apr.
2

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 222 228

Paranaguá, 11 de agosto de 2000.

Rosana Maria Mattar Cecy Correia
Secretária Geral - Port. 2/98
Secretário (nome e assinatura)
Ato/Ano Designação

Prof. Ivan de Medeiros Petry Maciel
Diretor - Dec. 1500/99
Diretor (nome e assinatura)
Ato/Ano Designação

PJe
Assinado eletronicamente por: VICTOR ALEXANDER MAZURA - 24/06/2016 13:59 - ff93002
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062413545113000000009499466
Número do processo: ATOrd 0000665-14.2016.5.09.0411
Número do documento: 16062413545113000000009499466

Fls: 605 227
Nº 229
Câmara Mu... - PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná
C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Janeiro/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/1972	Matrícula: 16001	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão:01/03/1993	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALÁRIO	120,00	1.061,97	1.061,97	
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	120,00	0,00	530,98	
154	ANUÊNIO	120,00	1.061,97	191,15	
161	AJUDA DE CUSTO	120,00	0,00	140,40	
167	INSS	120,00	163,54		196,25
300	SISEM - SINDICATO DOS SERV. MUNICIPAIS	120,00	1.061,97		21,23
311	SISEM -CONVÊNIO MAGICEL	120,00	0,00		11,18
318	DESC.ASSOC.PROFESSORES	120,00	0,00		12,44
332	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 2	120,00	0,00		239,00
338	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 2	120,00	0,00		275,00

Resumo Consignado

L CO ITAU S/A	(19)/58	299,00
PARANA BANCO S/A	(24)/72	50,00
PARANA BANCO S/A	(22)/72	225,00
PARANA BANCO S/A	(24)/72	20,00

Bases

Sal. Base:	1.061,97
Previdência:	163,54
FGTS:	0,00
I.R.R.F.:	1.784,10

Totalizações

Proventos:	1.924,50	Líquido:
Descontos:	755,10	1.169,40

DENISE DA COSTA FONSECA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná
C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Janeiro/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/1972	Matrícula: ########	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão:04/02/1998	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALÁRIO	120,00	1.061,97	1.061,97	
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	120,00	0,00	530,98	
154	ANUÊNIO	120,00	1.061,97	138,05	
167	INSS	120,00	158,68		190,41
169	IRRF	120,00	3.128,44		162,46
337	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 1	120,00	0,00		225,00

Resumo Consignado

BANCO ITAU S/A	(15)/58	100,08
PARANA BANCO S/A	(18)/72	275,00
PARANA BANCO S/A	(18)/72	170,00

Bases

Sal. Base:	1.061,97
Previdência:	158,68
FGTS:	0,00
I.R.R.F.:	3.128,44

Totalizações

Proventos:	1.731,00	Líquido:
Descontos:	577,87	1.153,13

DENISE DA COSTA FONSECA

PJe
Assinado eletronicamente por: VICTOR ALEXANDER MAZURA - 24/06/2016 13:59 - aff0910
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062413545013500000009499465
Número do processo: ATOrd 0000665-14.2016.5.09.0411
Número do documento: 16062413545013500000009499465

Fls: 606
Nº 228

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná
C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Fevereiro/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/197	Matrícula: 16001	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão:01/03/1993	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALÁRIO	120,00	1.061,97	1.061,97	
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	120,00	0,00	530,98	
154	ANUÊNIO	120,00	1.061,97	191,15	
161	AJUDA DE CUSTO	120,00	0,00	327,60	
167	INSS	120,00	163,54		196,25
300	SISEM - SINDICATO DOS SERV. MUNICIPAIS	120,00	1.061,97		21,23
311	SISEM -CONVÊNIO MAGICEL	120,00	0,00		11,18
318	DESC.ASSOC.PROFESSORES	120,00	0,00		12,44
332	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 2	120,00	0,00		239,00
338	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 2	120,00	0,00		275,00

Resumo Consignado

NCO ITAU S/A	(18)/58	299,00
ANA BANCO S/A	(23)/72	50,00
PARANA BANCO S/A	(21)/72	225,00
PARANA BANCO S/A	(23)/72	20,00

Bases

Sal. Base:	1.061,97
Previdência:	163,54
FGTS:	0,00
I.R.R.F.:	1.784,10

Totalizações

Proventos:	2.111,70	Líquido:
Descontos:	755,10	1.356,60

DENISE DA COSTA FONSECA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná
C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Fevereiro/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/197	Matrícula: ########	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão:04/02/1998	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALÁRIO	120,00	1.061,97	1.061,97	
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	120,00	0,00	530,98	
54	ANUÊNIO	120,00	1.061,97	148,67	
167	INSS	120,00	159,64		191,57
169	IRRF	120,00	3.137,90		163,88
337	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 1	120,00	0,00		225,00

Resumo Consignado

BANCO ITAU S/A	(14)/58	100,08
PARANA BANCO S/A	(17)/72	275,00
PARANA BANCO S/A	(17)/72	170,00

Bases

Sal. Base:	1.061,97
Previdência:	159,64
FGTS:	0,00
I.R.R.F.:	3.137,90

Totalizações

Proventos:	1.741,62	Líquido:
Descontos:	580,45	1.161,17

DENISE DA COSTA FONSECA

PJe
Assinado eletronicamente por: VICTOR ALEXANDER MAZURA - 24/06/2016 13:59 - aff0910
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062413545013500000009499465
Número do processo: ATOrd 0000665-14.2016.5.09.0411
Número do documento: 16062413545013500000009499465

Fls: 607
Nº 224

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná
C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Março/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/1972	Matrícula: 16001	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão:01/03/1993	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALÁRIO	120,00	1.061,97	1.061,97	
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	120,00	0,00	530,98	
154	ANUÊNIO	120,00	1.061,97	201,77	
161	AJUDA DE CUSTO	120,00	0,00	222,30	
167	INSS	120,00	164,51		197,41
300	SISEM - SINDICATO DOS SERV. MUNICIPAIS	120,00	1.061,97		21,23
311	SISEM -CONVÊNIO MAGICEL	120,00	0,00		11,18
318	DESC.ASSOC.PROFESSORES	120,00	0,00		12,44
332	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 2	120,00	0,00		239,00
338	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 2	120,00	0,00		275,00
3511	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	120,00	1.061,97		35,39

Resumo Consignado

[illegible]CO ITAU S/A	(17)/58	299,00
[illegible]ANA BANCO S/A	(22)/72	50,00
PARANA BANCO S/A	(20)/72	225,00
PARANA BANCO S/A	(22)/72	20,00

Bases

Sal. Base:	1.061,97
Previdência:	164,51
FGTS:	0,00
I.R.R.F.:	1.794,72

Totalizações

Proventos:	2.017,02	Líquido:
Descontos:	791,65	1.225,37

DENISE DA COSTA FONSECA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná
C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Março/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/1972	Matrícula: ########	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão:04/02/1998	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALÁRIO	120,00	1.061,97	1.061,97	
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	120,00	0,00	530,98	
[illegible]4	ANUÊNIO	120,00	1.061,97	148,67	
167	INSS	120,00	159,64		191,57
169	IRRF	120,00	3.147,35		165,30
337	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 1	120,00	0,00		225,00
3511	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	120,00	1.061,97		35,39

Resumo Consignado

BANCO ITAU S/A	(13)/58	100,08
PARANA BANCO S/A	(16)/72	275,00
PARANA BANCO S/A	(16)/72	170,00

Bases

Sal. Base:	1.061,97
Previdência:	159,64
FGTS:	0,00
I.R.R.F.:	3.147,35

Totalizações

Proventos:	1.741,62	Líquido:
Descontos:	617,26	1.124,36

DENISE DA COSTA FONSECA

PJe
Assinado eletronicamente por: VICTOR ALEXANDER MAZURA - 24/06/2016 13:59 - aff0910
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062413545013500000009499465
Número do processo: ATOrd 0000665-14.2016.5.09.0411
Número do documento: 16062413545013500000009499465

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná
C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Abril/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/197	Matrícula: 16001	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão:01/03/1993	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALÁRIO	120,00	1.154,90	1.154,90	
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	30,00	0,00	417,16	
154	ANUÊNIO	120,00	1.154,90	219,43	
161	AJUDA DE CUSTO	120,00	0,00	257,40	
3068	DIFERENÇA SALARIAL	120,00	0,00	329,91	
167	INSS	120,00	194,46		233,35
169	IRRF	120,00	1.888,05		18,82
300	SISEM - SINDICATO DOS SERV. MUNICIPAIS	120,00	1.154,90		23,09
311	SISEM -CONVÊNIO MAGICEL	120,00	0,00		11,18
318	DESC.ASSOC.PROFESSORES	120,00	0,00		12,44
332	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 2	120,00	0,00		239,00
338	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 2	120,00	0,00		275,00

Resumo Consignado

[illegible]CO ITAU S/A	(16)/58	299,00
PARANA BANCO S/A	(21)/72	50,00
PARANA BANCO S/A	(19)/72	225,00
PARANA BANCO S/A	(21)/72	20,00

Bases

Sal. Base:	1.154,90
Previdência:	194,46
FGTS:	0,00
I.R.R.F.:	1.888,05

Totalizações

Proventos:	2.378,80	Líquido:
Descontos:	812,88	1.565,92

DENISE DA COSTA FONSECA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná
C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Abril/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/197	Matrícula: ########	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão:04/02/1998	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALÁRIO	120,00	1.154,90	1.154,90	
[illegible]38	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	120,00	0,00	417,16	
[illegible]54	ANUÊNIO	120,00	1.154,90	161,68	
3068	DIFERENÇA SALARIAL	120,00	0,00	316,92	
167	INSS	120,00	164,52		197,42
169	IRRF	120,00	3.741,28		270,81
337	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 1	120,00	0,00		225,00

Resumo Consignado

BANCO ITAU S/A	(12)/58	100,08
PARANA BANCO S/A	(15)/72	275,00
PARANA BANCO S/A	(15)/72	170,00

Bases

Sal. Base:	1.154,90
Previdência:	164,52
FGTS:	0,00
I.R.R.F.:	3.741,28

Totalizações

Proventos:	2.050,66	Líquido:
Descontos:	693,23	1.357,43

DENISE DA COSTA FONSECA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná
C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Maio/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/197	Matrícula: 16001	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão:01/03/1993	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALÁRIO	120,00	1.154,90	1.154,90	
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	30,00	0,00	417,16	
154	ANUÊNIO	120,00	1.154,90	219,43	
161	AJUDA DE CUSTO	120,00	0,00	257,40	
167	INSS	120,00	164,22		197,06
300	SISEM - SINDICATO DOS SERV. MUNICIPAIS	120,00	1.154,90		23,09
311	SISEM -CONVÊNIO MAGICEL	120,00	0,00		11,18
318	DESC.ASSOC.PROFESSORES	120,00	0,00		12,44
332	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 2	120,00	0,00		239,00
338	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 2	120,00	0,00		275,00

Resumo Consignado

BANCO ITAU S/A	(15)/58	299,00
PARANA BANCO S/A	(20)/72	50,00
PARANA BANCO S/A	(18)/72	225,00
PARANA BANCO S/A	(20)/72	20,00

Bases

Sal. Base:	1.154,90
Previdência:	164,22
FGTS:	0,00

I.R.R.F.:	1.791,49

Totalizações

Proventos:	2.048,89	Líquido:
Descontos:	757,77	1.291,12

DENISE DA COSTA FONSECA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná
C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Maio/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/197	Matrícula: ########	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão:04/02/1998	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALÁRIO	120,00	1.154,90	1.154,90	
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	120,00	0,00	417,16	
4	ANUÊNIO	120,00	1.154,90	161,68	
167	INSS	120,00	158,93		190,71
169	IRRF	120,00	3.137,46		163,81
337	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 1	120,00	0,00		225,00

Resumo Consignado

BANCO ITAU S/A	(11)/58	100,08
PARANA BANCO S/A	(14)/72	275,00
PARANA BANCO S/A	(14)/72	170,00

Bases

Sal. Base:	1.154,90
Previdência:	158,93
FGTS:	0,00

I.R.R.F.:	3.137,46

Totalizações

Proventos:	1.733,74	Líquido:
Descontos:	579,52	1.154,22

DENISE DA COSTA FONSECA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná
C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Junho/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/197	Matrícula: 16001	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão:01/03/1993	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALÁRIO	120,00	1.154,90	1.154,90	
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	30,00	0,00	417,16	
154	ANUÊNIO	120,00	1.154,90	219,43	
167	INSS	120,00	164,22		197,06
300	SISEM - SINDICATO DOS SERV. MUNICIPAIS	120,00	1.154,90		23,09
311	SISEM -CONVÊNIO MAGICEL	120,00	0,00		11,18
318	DESC.ASSOC.PROFESSORES	120,00	0,00		12,44
332	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 2	120,00	0,00		239,00
338	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 2	120,00	0,00		275,00

Resumo Consignado

[illegible]CO ITAU S/A	(14)/58	299,00
P[illegible]ANA BANCO S/A	(19)/72	50,00
PARANA BANCO S/A	(17)/72	225,00
PARANA BANCO S/A	(19)/72	20,00

Bases

Sal. Base:	1.154,90
Previdência:	164,22
FGTS:	0,00

I.R.R.F.:	1.791,49

Totalizações

Proventos:	1.791,49	Líquido:
Descontos:	757,77	1.033,72

DENISE DA COSTA FONSECA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná
C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Junho/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/197	Matrícula: ########	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão:04/02/1998	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALÁRIO	120,00	1.154,90	1.154,90	
[illegible]38	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	120,00	0,00	417,16	
[illegible]4	ANUÊNIO	120,00	1.154,90	161,68	
167	INSS	120,00	158,93		190,71
169	IRRF	120,00	3.137,46		163,81
337	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 1	120,00	0,00		225,00

Resumo Consignado

BANCO ITAU S/A	(10)/58	100,08
PARANA BANCO S/A	(13)/72	275,00
PARANA BANCO S/A	(13)/72	170,00

Bases

Sal. Base:	1.164,90
Previdência:	158,93
FGTS:	0,00

I.R.R.F.:	3.137,46

Totalizações

Proventos:	1.733,74	Líquido:
Descontos:	579,52	1.154,22

DENISE DA COSTA FONSECA

Fls.: 611 233
Nº 235
Câmara Municipal de Morretes - PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Julho/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/197	Matrícula: 16001	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão: 01/03/1993	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALÁRIO	120,00	1.154,90	1.154,90	
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	30,00	0,00	417,16	
154	ANUÊNIO	120,00	1.154,90	219,43	
167	INSS	120,00	164,22		197,06
300	SISEM - SINDICATO DOS SERV. MUNICIPAIS	120,00	1.154,90		23,09
311	SISEM -CONVÊNIO MAGICEL	120,00	0,00		11,18
318	DESC.ASSOC.PROFESSORES	120,00	0,00		12,44
332	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 2	120,00	0,00		239,00
338	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 2	120,00	0,00		275,00

Resumo Consignado

BANCO ITAU S/A	(13)/58	299,00
PARANA BANCO S/A	(18)/72	50,00
PARANA BANCO S/A	(16)/72	225,00
PARANA BANCO S/A	(18)/72	20,00

Bases

Sal. Base:	1.154,90
Previdência:	164,22
FGTS:	0,00
I.R.R.F.:	1.791,49

Totalizações

Proventos:	1.791,49	Líquido:
Descontos:	757,77	1.033,72

DENISE DA COSTA FONSECA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Julho/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/197	Matrícula: ########	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão: 04/02/1998	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALÁRIO	120,00	1.154,90	1.154,90	
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	120,00	0,00	417,16	
4	ANUÊNIO	120,00	1.154,90	161,68	
167	INSS	120,00	158,93		190,71
169	IRRF	120,00	3.137,46		163,81
337	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 1	120,00	0,00		225,00

Resumo Consignado

BANCO ITAU S/A	(9)/58	100,08
PARANA BANCO S/A	(12)/72	275,00
PARANA BANCO S/A	(12)/72	170,00

Bases

Sal. Base:	1.154,90
Previdência:	158,93
FGTS:	0,00
I.R.R.F.:	3.137,46

Totalizações

Proventos:	1.733,74	Líquido:
Descontos:	579,52	1.154,22

DENISE DA COSTA FONSECA

Câmara Municipal de Morretes - PR
Fls.: 612 234
Nº 234

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná
C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Agosto/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/197	Matrícula: 16001	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão:01/03/1993	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALÁRIO	4,00	1.154,90	38,50	
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	120,00	0,00	417,16	
151	AFAST.MATERNIDADE (EMPRESA)	116,00	1.791,49	1.731,77	
154	ANUÊNIO	4,00	1.154,90	7,32	
167	INSS	120,00	201,18		241,42
169	IRRF	120,00	1.788,77		11,37
300	SISEM - SINDICATO DOS SERV. MUNICIPAIS	4,00	1.154,90		0,77
311	SISEM -CONVÊNIO MAGICEL	120,00	0,00		11,18
318	DESC.ASSOC.PROFESSORES	120,00	0,00		12,44
332	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 2	120,00	0,00		239,00
338	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 2	120,00	0,00		275,00

Resumo Consignado

BANCO ITAU S/A	(12)/58	299,00
PARANA BANCO S/A	(17)/72	50,00
PARANA BANCO S/A	(15)/72	225,00
PARANA BANCO S/A	(17)/72	20,00

Bases

Sal. Base:	38,50
Previdência:	201,18
FGTS:	0,00
I.R.R.F.:	1.788,77

Totalizações

Proventos:	2.194,75	Líquido:
Descontos:	791,18	1.403,57

DENISE DA COSTA FONSECA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná
C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Agosto/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/197	Matrícula: ########	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão:04/02/1998	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALÁRIO	4,00	1.154,90	38,50	
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	120,00	0,00	417,16	
151	AFAST.MATERNIDADE (EMPRESA)	116,00	1.733,74	1.673,94	
154	ANUÊNIO	4,00	1.154,90	5,39	
167	INSS	120,00	157,79		189,35
169	IRRF	120,00	3.900,96		314,19
337	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 1	120,00	0,00		225,00

Resumo Consignado

BANCO ITAU S/A	(8)/58	100,08
PARANA BANCO S/A	(11)/72	275,00
PARANA BANCO S/A	(11)/72	170,00

Bases

Sal. Base:	38,50
Previdência:	157,79
FGTS:	0,00
I.R.R.F.:	3.900,96

Totalizações

Proventos:	2.136,99	Líquido:
Descontos:	728,54	1.408,45

DENISE DA COSTA FONSECA

PJe
Assinado eletronicamente por: VICTOR ALEXANDER MAZURA - 24/06/2016 13:59 - aff0910
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062413545013500000009499465
Número do processo: ATOrd 0000665-14.2016.5.09.0411
Número do documento: 16062413545013500000009499465

Fls.: 613
Nº 232

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Setembro/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/197	Matrícula: 16001	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão:01/03/1993	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	120,00	0,00	417,16	
151	AFAST.MATERNIDADE (EMPRESA)	120,00	1.791,49	1.791,49	
167	INSS	120,00	202,46		242,95
169	IRRF	120,00	1.801,14		12,30
311	SISEM -CONVÊNIO MAGICEL	120,00	0,00		11,18
318	DESC.ASSOC.PROFESSORES	120,00	0,00		12,44
332	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 2	120,00	0,00		239,00
338	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 2	120,00	0,00		275,00

Resumo Consignado

[illegible]CO ITAU S/A	(11)/58	299,00
[illegible]ANA BANCO S/A	(16)/72	50,00
PARANA BANCO S/A	(14)/72	225,00
PARANA BANCO S/A	(16)/72	20,00

Bases

Sal. Base:	1.154,90
Previdência:	202,46
FGTS:	0,00
I.R.R.F.:	1.801,14

Totalizações

Proventos:	2.208,65	Líquido:
Descontos:	792,87	1.415,78

DENISE DA COSTA FONSECA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Setembro/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/197	Matrícula: ########	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão:04/02/1998	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	120,00	0,00	417,16	
151	AFAST.MATERNIDADE (EMPRESA)	120,00	1.733,74	1.733,74	
[illegible]7	INSS	120,00	156,53		187,83
169	IRRF	120,00	3.928,77		319,52
337	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 1	120,00	0,00		225,00

Resumo Consignado

BANCO ITAU S/A	(7)/58	100,08
PARANA BANCO S/A	(10)/72	275,00
PARANA BANCO S/A	(10)/72	170,00

Bases

Sal. Base:	1.154,90
Previdência:	156,53
FGTS:	0,00
I.R.R.F.:	3.928,77

Totalizações

Proventos:	2.150,90	Líquido:
Descontos:	732,35	1.418,55

DENISE DA COSTA FONSECA

Fls: 614
Nº 236

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Outubro/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/197	Matrícula: 16001	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão:01/03/1993	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	120,00	0,00	417,16	
151	AFAST.MATERNIDADE (EMPRESA)	120,00	1.791,49	1.791,49	
167	INSS	120,00	202,46		242,95
169	IRRF	120,00	1.801,14		12,30
311	SISEM -CONVÊNIO MAGICEL	120,00	0,00		11,18
318	DESC.ASSOC.PROFESSORES	120,00	0,00		12,44
332	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 2	120,00	0,00		239,00
338	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 2	120,00	0,00		275,00

Resumo Consignado

BANCO ITAU S/A	(10)/58	299,00
PARANA BANCO S/A	(15)/72	50,00
PARANA BANCO S/A	(13)/72	225,00
PARANA BANCO S/A	(15)/72	20,00

Bases

Sal. Base:	1.154,90
Previdência:	202,46
FGTS:	0,00
I.R.R.F.:	1.801,14

Totalizações

Proventos:	2.208,65	Líquido:
Descontos:	792,87	1.415,78

DENISE DA COSTA FONSECA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Outubro/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/197	Matrícula: ########	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão:04/02/1998	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	120,00	0,00	417,16	
151	AFAST.MATERNIDADE (EMPRESA)	120,00	1.733,74	1.733,74	
167	INSS	120,00	156,53		187,83
169	IRRF	120,00	3.928,77		319,52
337	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 1	120,00	0,00		225,00

Resumo Consignado

BANCO ITAU S/A	(6)/58	100,08
PARANA BANCO S/A	(9)/72	275,00
PARANA BANCO S/A	(9)/72	170,00

Bases

Sal. Base:	1.154,90
Previdência:	156,53
FGTS:	0,00
I.R.R.F.:	3.928,77

Totalizações

Proventos:	2.150,90	Líquido:
Descontos:	732,35	1.418,55

DENISE DA COSTA FONSECA

Fls.: 615
Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná
C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Novembro/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/197	Matrícula: 16001	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão:01/03/1993	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALÁRIO	4,00	1.154,90	38,50	
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	120,00	0,00	417,16	
151	AFAST.MATERNIDADE (EMPRESA)	116,00	1.791,49	1.731,77	
154	ANUÊNIO	4,00	1.154,90	7,32	
167	INSS	120,00	201,18		241,42
169	IRRF	120,00	1.788,77		11,37
300	SISEM - SINDICATO DOS SERV. MUNICIPAIS	4,00	1.154,90		0,77
311	SISEM -CONVÊNIO MAGICEL	120,00	0,00		11,18
318	DESC.ASSOC.PROFESSORES	120,00	0,00		12,44
332	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 2	120,00	0,00		239,00
338	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 2	120,00	0,00		275,00

Resumo Consignado

[illegible]CO ITAU S/A	(9)/58	299.00
[illegible]ANA BANCO S/A	(14)/72	50,00
PARANA BANCO S/A	(12)/72	225,00
PARANA BANCO S/A	(14)/72	20,00

Bases

Sal. Base:	38,50
Previdência:	201,18
FGTS:	0,00
I.R.R.F.:	1.788,77

Totalizações

Proventos:	2.194,75	Líquido:
Descontos:	791,18	1.403,57

DENISE DA COSTA FONSECA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná
C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Novembro/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/197	Matrícula: ########	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão:04/02/1998	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALÁRIO	4,00	1.154,90	38,50	
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	120,00	0,00	417,16	
[illegible]51	AFAST.MATERNIDADE (EMPRESA)	116,00	1.733,74	1.675,94	
154	ANUÊNIO	4,00	1.154,90	5,39	
167	INSS	120,00	157,79		189,35
169	IRRF	120,00	3.900,96		314,19
337	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 1	120,00	0,00		225,00

Resumo Consignado

BANCO ITAU S/A	(5)/58	100,08
PARANA BANCO S/A	(8)/72	275,00
PARANA BANCO S/A	(8)/72	170,00

Bases

Sal. Base:	38,50
Previdência:	157,79
FGTS:	0,00
I.R.R.F.:	3.900,96

Totalizações

Proventos:	2.136,99	Líquido:
Descontos:	728,54	1.408,45

DENISE DA COSTA FONSECA

Fls 616
Nº 238
Câmara Municipal de Morretes - PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Dezembro/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/197	Matrícula: 16001	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão: 01/03/1993	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALÁRIO	120,00	1.154,90	1.154,90	
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	120,00	0,00	417,16	
154	ANUÊNIO	120,00	1.154,90	219,43	
3548	PARCELA ANUAL (13ºSLR)	120,00	1.791,49	1.791,49	
167	INSS	120,00	164,22		197,06
212	INSS (13° SLR)	120,00	164,22		197,06
300	SISEM - SINDICATO DOS SERV. MUNICIPAIS	120,00	1.154,90		23,09
311	SISEM -CONVÊNIO MAGICEL	120,00	0,00		11,18
318	DESC.ASSOC.PROFESSORES	120,00	0,00		12,44
332	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 2	120,00	0,00		239,00
338	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 2	120,00	0,00		275,00

Resumo Consignado

BANCO ITAU S/A	(8)/58	299,00
ANA BANCO S/A	(13)/72	50,00
PARANA BANCO S/A	(11)/72	225,00
PARANA BANCO S/A	(13)/72	20,00

Bases

Sal. Base:	1.154,90
Previdência:	328,44
FGTS:	0,00
I.R.R.F.:	1.791,49

Totalizações

Proventos:	3.582,98	Líquido:
Descontos:	954,83	2.628,15

DENISE DA COSTA FONSECA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

C.N.P.J.: 76.022.490/0001-99

RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Dezembro/2012

DENISE DA COSTA FONSECA	Nasc: 27/01/197	Matrícula: ########	Lot: 002100001	CPF: 967.925.909-91
Cargo:PROFESSOR(A) L.P.-		Admissão: 04/02/1998	Bc./Ag./Cta.: 341/3794/7281-3	

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALÁRIO	120,00	1.154,90	1.154,90	
138	GRATIFICAÇÃO CLASSE ESPECIAL	120,00	0,00	417,16	
154	ANUÊNIO	120,00	1.154,90	161,68	
3548	PARCELA ANUAL (13ºSLR)	120,00	1.733,74	1.733,74	
167	INSS	120,00	158,93		190,71
169	IRRF	120,00	3.137,46		163,81
212	INSS (13° SLR)	120,00	158,93		190,71
337	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 1	120,00	0,00		225,00
3529	IRRF (13°SLR)	120,00	3.137,46		163,81

Resumo Consignado

BANCO ITAU S/A	(4)/58	100,08
PARANA BANCO S/A	(7)/72	275,00
PARANA BANCO S/A	(7)/72	170,00

Bases

Sal. Base:	1.154,90
Previdência:	317,66
FGTS:	0,00
I.R.R.F.:	3.137,46

Totalizações

Proventos:	3.467,48	Líquido:
Descontos:	934,04	2.533,44

DENISE DA COSTA FONSECA

PJe
Assinado eletronicamente por: VICTOR ALEXANDER MAZURA - 24/06/2016 13:59 - aff0910
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062413545013500000009499465
Número do processo: ATOrd 0000665-14.2016.5.09.0411
Número do documento: 16062413545013500000009499465

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Janeiro /2010

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

1 Salario	120	643,67		
12 Anuenio	11	70,80		
67 Gratificacao Classe Espec		321,83		
137 Emprestimo Parana Banco 1	7/72		225,00	
528 INSS	11		113,99	
531 IRRF	7,5		28,06	
		1.036,30	367,05	
			669,25	
14,47	1.036,30	1.036,30	82,90	1.036,30

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 239 241

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Fevereiro/2010

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

1 Salario	120	832,05		
12 Anuenio	12	99,84		
67 Gratificacao Classe Espec		416,02		
37 Emprestimo Parana Banco 1	8/72		225,00	
28 INSS	11		148,27	
31 IRRF	15		83,39	
		1.347,91	456,66	
			891,25	
931,89	1.347,91	1.347,91	107,83	1.347,91

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

CNPJ: 76.022.490/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

1 Salario	120	832,05		
12 Anuenio	12	99,84		
67 Gratificacao Classe Espec		416,02		
137 Emprestimo Parana Banco 1	9/72		225,00	
511 Contribuicao Sindical			27,73	
528 INSS	11		148,27	
531 IRRF	15		84,50	
		1.347,91	485,50	
			862,41	
031,89	1.347,91	1.347,91	107,83	1.347,91

CONFERE COM O ORIGINAL EM 19 MAR. 2012 PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Câmara Municipal de Morretes - PR Nº 240

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Abril /2010

CNPJ: 76.022.490/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

1 Salario	120	916,75		
12 Anuenio	12	110,01		
67 Gratificacao Classe Espec		458,37		
137 Emprestimo Parana Banco 1	10/72		225,00	
528 INSS	11		163,36	
531 IRRF	15		121,70	
		1.485,13	510,06	
			975,07	
.026,76	1.485,13	1.485,13	118,81	1.485,13

CONFERE COM O ORIGINAL EM 19 MAR. 2012 PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	916,75		
12	Anuenio	12	110,01		
67	Gratificacao Classe Espec		458,37		
137	Emprestimo Parana Banco 1	11/72		225,00	
528	INSS	11		163,36	
531	IRRF	15		121,70	

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 241

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

			1.485,13	510,06	
				975,07	
1.026,76	1.485,13	1.485,13	118,81	1.485,13	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Junho /2010

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	916,75		
12	Anuenio	12	110,01		
67	Gratificacao Classe Espec		458,37		
37	Emprestimo Parana Banco 1	12/72		225,00	
28	INSS	11		163,36	
31	IRRF	15		121,70	

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

			1.485,13	510,06	
				975,07	
.026,76	1.485,13	1.485,13	118,81	1.485,13	

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

1	Salario	120	916,75		
12	Anuenio	12	110,01		
67	Gratificacao Classe Espec		458,37		
137	Emprestimo Parana Banco 1	13/72		225,00	
528	INSS	11		163,36	
531	IRRF	15		121,70	
			1.485,13	510,06	
				975,07	

1.026,76 1.485,13 1.485,13 118,81 1.485,13

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 242 244

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Agosto /2010

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

1	Salario	120	916,75		
12	Anuenio	12	110,01		
67	Gratificacao Classe Espec		458,37		
37	Emprestimo Parana Banco 1	14/72		225,00	
28	INSS	11		163,36	
31	IRRF	15		121,70	
			1.485,13	510,06	
				975,07	

.026,76 1.485,13 1.485,13 118,81 1.485,13

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

CNPJ: 76.022.490/0001

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 5
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	916,75		
12	Anuenio	12	110,01		
67	Gratificacao Classe Espec		458,37		
137	Emprestimo Parana Banco 1	15/72		225,00	
528	INSS	11		163,36	
531	IRRF	15		121,70	
			1.485,13	510,06	
				975,07	
1.026,76	1.485,13	1.485,13	118,81	1.485,13	

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 243

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Outubro /2010

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

CNPJ: 76.022.490/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	916,75		
12	Anuenio	12	110,01		
67	Gratificacao Classe Espec		458,37		
31	Emprestimo Banco Itau 1	1/48		45,35	
37	Emprestimo Parana Banco 1	16/72		225,00	
28	INSS	11		163,36	
31	IRRF	15		121,70	
			1.485,13	555,41	
				929,72	
.026,76	1.485,13	1.485,13	118,81	1.485,13	

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	916,75		
12	Anuenio	12	110,01		
67	Gratificacao Classe Espec		458,37		
131	Emprestimo Banco Itau 1	2/48		45,35	
132	Emprestimo Banco Itau 2	1/72		63,00	
137	Emprestimo Parana Banco 1	17/72		225,00	
528	INSS	11		163,36	
531	IRRF	15		121,70	
			1.485,13	618,41	
				866,72	
1.026,76	1.485,13	1.485,13	118,81	1.485,13	

Câmara Municipal de Morretes PR
Nº 244

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Dezembro /2010

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	916,75		
12	Anuenio	12	110,01		
67	Gratificacao Classe Espec		458,37		
16	Ferias 1/3		495,04		
31	Emprestimo Banco Itau 1	3/48		45,35	
32	Emprestimo Banco Itau 2	2/72		63,00	
37	mprestimo Parana Banco 1	18/72		225,00	
28	NSS	11		156,87	
31	IRRF	15		114,26	
			1.980,17	604,48	
				1.375,69	
.026,76	1.980,17	1.980,17	158,41	1.485,13	

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1 Salario	120	916,75		
12 Anuenio	12	110,01		
67 Gratificacao Classe Espec		458,37		
131 Emprestimo Banco Itau 1	4/48		45,35	
132 Emprestimo Banco Itau 2	3/72		63,00	
137 Emprestimo Parana Banco 1	19/72		225,00	
528 INSS	11		163,36	
531 IRRF	15		121,70	
		1.485,13	618,41	
			866,72	
1.026,76	1.485,13	1.485,13	118,81	1.485,13

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 245

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Fevereiro/2011

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1 Salario	120	916,75		
12 Anuenio	13	119,17		
67 Gratificacao Classe Espec		458,37		
31 Emprestimo Banco Itau 1	5/48		45,35	
32 Emprestimo Banco Itau 2	4/72		63,00	
37 Emprestimo Parana Banco 1	20/72		225,00	
28 INSS	11		164,37	
31 IRRF	15		122,93	
		1.494,29	620,65	
			873,64	
.035,92	1.494,29	1.494,29	119,54	1.494,29

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

1 Salario	120	916,75		
12 Anuenio	13	119,17		
67 Gratificacao Classe Espec		458,37		
131 Emprestimo Banco Itau 1	6/48		45,35	
132 Emprestimo Banco Itau 2	5/72		63,00	
137 Emprestimo Parana Banco 1	1/72		225,00	
511 Contribuicao Sindical			30,55	
528 INSS	11		164,37	
531 IRRF	15		124,15	
		1.494,29	652,42	
			841,87	
1.035,92	1.494,29	1.494,29	119,54	1.494,29

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 246

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Abril /2011

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

1 Salario	120	916,75		
12 Anuenio	13	119,17		
67 Gratificacao Classe Espec		458,37		
31 Emprestimo Banco Itau 1	7/48		45,35	
32 Emprestimo Banco Itau 2	6/72		63,00	
37 Emprestimo Parana Banco 1	2/72		225,00	
28 INSS	11		164,37	
31 IRRF	15		124,15	
		1.494,29	621,87	
			872,42	
.035,92	1.494,29	1.494,29	119,54	1.494,29

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

1	Salario	120	1.061,97		
12	Anuenio	13	138,05		
67	Gratificacao Classe Espec		530,98		
131	Emprestimo Banco Itau 1	8/48		45,35	
132	Emprestimo Banco Itau 2	7/72		63,00	
137	Emprestimo Parana Banco 1	3/72		225,00	
528	INSS	11		190,41	
531	IRRF	15		175,68	
			1.731,00	699,44	
				1.031,56	

1.200,02 1.731,00 1.731,00 138,48 1.731,00

CONFERE COM O ORIGINAL EM 19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 247 248

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Junho /2011

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

1	Salario	120	1.061,97		
12	Anuenio	13	138,05		
67	Gratificacao Classe Espec		530,98		
31	Emprestimo Banco Itau 1	9/48		45,35	
32	Emprestimo Banco Itau 2	8/72		63,00	
37	Emprestimo Parana Banco 1	4/72		225,00	
28	INSS	11		190,41	
31	IRRF	15		164,53	
			1.731,00	688,29	
				1.042,71	

.200,02 1.731,00 1.731,00 138,48 1.731,00

CONFERE COM O ORIGINAL EM 19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Julho /2011

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1 Salario	120	1.061,97		
12 Anuenio	13	138,05		
67 Gratificacao Classe Espec		530,98		
131 Emprestimo Banco Itau 1	10/48		45~~,35~~	
132 Emprestimo Banco Itau 2	9/72		63,00	
137 Emprestimo Parana Banco 1	5/72		225,00	
528 INSS	11		190,41	
531 IRRF	22,5		192,25	
		1.731,00	716,01	
			1.014,99	
1.200,02	1.731,00	1.731,00	138,48	1.731,00

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 248 ~~250~~

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Agosto /2011

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1 Salario	120	1.061,97		
12 Anuenio	13	138,05		
67 Gratificacao Classe Espec		530,98		
31 Emprestimo Banco Itau 1	11/48		45,35	
32 Emprestimo Banco Itau 2	10/72		63,00	
37 Emprestimo Parana Banco 1	6/72		225,00	
28 INSS	11		190,41	
31 IRRF	15		175,68	
		1.731,00	699,44	
			1.031,56	
.200,02	1.731,00	1.731,00	138,48	1.731,00

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Setembro /2011

CNPJ: 76.022.490/0001-99

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1 Salario	120	1.061,97		
12 Anuenio	13	138,05		
67 Gratificacao Classe Espec		530,98		
131 Emprestimo Banco Itau 1	12/48		45,35	
132 Emprestimo Banco Itau 2	11/72		63,00	
137 Emprestimo Parana Banco 1	7/72		225,00	
528 INSS	11		190,41	
531 IRRF	15		175,68	
		1.731,00	699,44	
			1.031,56	
1.200,02	1.731,00	1.731,00	138,48	1.731,00

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 249 251

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Outubro /2011

CNPJ: 76.022.490/0001-99

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1 Salario	120	1.061,97		
12 Anuenio	13	138,05		
67 Gratificacao Classe Espec		530,98		
37 Emprestimo Parana Banco 1	8/72		225,00	
28 INSS	11		190,41	
31 IRRF	15		175,68	
		1.731,00	591,09	
			1.139,91	
.200,02	1.731,00	1.731,00	138,48	1.731,00

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

CNPJ: 76.022.490/0001-9

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	1.061,97		
12	Anuenio	13	138,05		
67	Gratificacao Classe Espec		530,98		
137	Emprestimo Parana Banco 1	9/72		225,00	
528	INSS	11		190,41	
531	IRRF	15		175,68	

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 250 252

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

			1.731,00	591,09	
				1.139,91	
1.200,02	1.731,00	1.731,00	138,48	1.731,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Dezembro /2011

CNPJ: 76.022.490/0001-99

999160Denise Da Costa Fonseca 23121 51 005006
Professor(a) L.P.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	1.061,97		
12	Anuenio	13	138,05		
67	Gratificacao Classe Espec		530,98		
16	Ferias 1/3		577,00		
37	Emprestimo Parana Banco 1	10/72		225,00	
28	INSS	11		144,42	
31	IRRF	15		172,77	

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

			2.308,00	542,19	
				1.765,81	
.200,02	2.308,00	2.308,00	184,64	1.731,00	

R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Janeiro /2007

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	517,97		
12	Anuenio	8	41,43		
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
138	Emprestimo Parana Banco 2	2/24		130,00	
139	Emprestimo Parana Banco 3	6/36		60,00	
528	INSS	9		50,34	

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 251 ~~253~~

			559,40	256,32	
				303,08	
559,40	559,40	559,40	47,54	559,40	

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Fevereiro/2007

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	517,97		
12	Anuenio	9	46,61		
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
38	Emprestimo Parana Banco 2	3/24		130,00	
39	Emprestimo Parana Banco 3	7/36		60,00	
28	INSS	11		62,10	

			564,58	268,08	
				296,50	
564,58	564,58	564,58	45,16	564,58	

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

CNPJ: 76.022.490/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1 Salario	120	517,97		
12 Anuenio	9	46,61		
73 Desc. Assoc. Serv/PR				15,98
137 Emprestimo Parana Banco 1	1/36			35,00
138 Emprestimo Parana Banco 2	4/24			130,00
139 Emprestimo Parana Banco 3	8/36			60,00
511 Contribuicao Sindical				17,26
528 INSS	11			62,10
			564,58	320,34
				244,24
564,58	564,58	564,58	45,16	564,58

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 252 ~~254~~

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Abril /2007

CNPJ: 76.022.490/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1 Salario	120	517,97		
12 Anuenio	9	46,61		
73 Desc. Assoc. Serv/PR				15,98
37 Emprestimo Parana Banco 1	2/36			35,00
38 Emprestimo Parana Banco 2	5/24			130,00
39 Emprestimo Parana Banco 3	9/36			60,00
28 SS	9			50,81
			564,58	291,79
				272,79
564,58	564,58	564,58	45,16	564,58

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	517,97	
12	Anuenio	9	46,61	
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98
137	Emprestimo Parana Banco 1	3/36		35,00
138	Emprestimo Parana Banco 2	6/24		130,00
139	Emprestimo Parana Banco 3	10/36		60,00
528	INSS	9		50,81

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 253

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

			564,58	291,79
				272,79
564,58	564,58	564,58	45,16	564,58

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Junho /2007

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	517,97	
12	Anuenio	9	46,61	
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98
37	Emprestimo Parana Banco 1	4/36		35,00
38	Emprestimo Parana Banco 2	7/24		130,00
39	Emprestimo Parana Banco 3	11/36		60,00
28	SS	9		50,81

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

			564,58	291,79
				272,79
564,58	564,58	564,58	45,16	564,58

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	517,97	
12	Anuenio	9	46,61	
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98
137	Emprestimo Parana Banco 1	5/36		35,00
138	Emprestimo Parana Banco 2	8/24		130,00
139	Emprestimo Parana Banco 3	12/36		60,00
528	INSS	9		50,81

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 254 ~~256~~

			564,58	291,79
				272,79
564,58	564,58	564,58	45,16	564,58

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Agosto /2007

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	517,97	
12	Anuenio	9	46,61	
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98
37	Emprestimo Parana Banco 1	6/36		35,00
38	Emprestimo Parana Banco 2	9/24		130,00
39	Emprestimo Parana Banco 3	13/36		60,00
28	SS	9		50,81

			564,58	291,79
				272,79
564,58	564,58	564,58	45,16	564,58

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	517,97	
12	Anuenio	9	46,61	
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98
137	Emprestimo Parana Banco 1	7/36		35,~~00~~
138	Emprestimo Parana Banco 2	10/24		130,00
139	Emprestimo Parana Banco 3	14/36		60,00
528	INSS	9		50,81

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº ~~254~~ 255

			564,58	291,79
				272,79
564,58	564,58	564,58	45,16	564,58

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Outubro /2007

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	517,97	
12	Anuenio	9	46,61	
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98
37	Emprestimo Parana Banco 1	8/36		~~35,00~~
38	Emprestimo Parana Banco 2	11/24		130,00
39	Emprestimo Parana Banco 3	15/36		60,00
28	SS	9		50,81

			564,58	291,79
				272,79
564,58	564,58	564,58	45,16	564,58

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 256

1	Salario	120	517,97		
12	Anuenio	9	46,61		
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
137	Emprestimo Parana Banco 1	9/36		35,00	
138	Emprestimo Parana Banco 2	12/24		130,00	
139	Emprestimo Parana Banco 3	16/36		60,00	
528	INSS	9		50,81	
			564,58	291,79	
				272,79	
564,58	564,58	564,58	45,16	564,58	

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Dezembro /2007

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1	Salario	120	517,97		
12	Anuenio	9	46,61		
16	Ferias 1/3		188,19		
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
37	Emprestimo Parana Banco 1	10/36		35,00	
38	Emprestimo Parana Banco 2	13/24		130,00	
39	Emprestimo Parana Banco 3	17/36		60,00	
28	INSS	9		50,81	
			752,77	291,79	
				460,98	
564,58	564,58	564,58	45,16	564,58	

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Janeiro /2008

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 257

1	Salario	120	517,97		
12	Anuenio	9	46,61		
38	Ajuda de Custo		65,00		
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
137	Emprestimo Parana Banco 1	11/36		35,00	
138	Emprestimo Parana Banco 2	14/24		130,00	
139	Emprestimo Parana Banco 3	18/36		60,00	
528	INSS	9		50,81	
			629,58	291,79	
				337,79	
564,58	564,58	564,58	45,16	564,58	

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Fevereiro/2008

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	517,97		
12	Anuenio	10	51,79		
67	Gratificacao Classe Espec		258,98		
38	Ajuda de Custo		130,00		
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
137	Emprestimo Parana Banco 1	12/36		35,00	
138	Emprestimo Parana Banco 2	15/24		130,00	
139	Emprestimo Parana Banco 3	19/36		60,00	
528	INSS	11		91,16	
531	IRRF	15		18,12	
			958,74	350,26	
				608,48	
569,76	828,74	828,74	66,29	828,74	

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	517,97	
12	Anuenio	10	51,79	
67	Gratificacao Classe Espec		258,98	
38	Ajuda de Custo		136,50	
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98
137	Emprestimo Parana Banco 1	13/36		35,00
138	Emprestimo Parana Banco 2	16/24		130,00
139	Emprestimo Parana Banco 3	20/36		60,00
511	Contribuicao Sindical			17,26
528	INSS	11		91,16
531	IRRF	15		18,81

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 258

			965,24	368,21	
				597,03	
569,76	828,74	828,74	66,29	828,74	

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Abril /2008

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	517,97	
12	Anuenio	10	51,79	
67	Gratificacao Classe Espec		258,98	
38	Ajuda de Custo		130,00	
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98
137	Emprestimo Parana Banco 1	14/36		35,00
138	Emprestimo Parana Banco 2	17/24		130,00
139	Emprestimo Parana Banco 3	21/36		60,00
528	INSS	11		91,16
531	IRRF	15		18,81

			958,74	350,95	
				607,79	
569,76	828,74	828,74	66,29	828,74	

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1 Salario	120	517,97		
12 Anuenio	10	51,79		
67 Gratificacao Classe Espec		258,98		
38 Ajuda de Custo		147,00		
73 Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
137 Emprestimo Parana Banco 1	15/36		35,00	
138 Emprestimo Parana Banco 2	18/24		130,00	
139 Emprestimo Parana Banco 3	22/36		60,00	
528 INSS	11		91,16	
531 IRRF	15		18,81	
		975,74	350,95	
			624,79	
569,76	828,74	828,74	66,29	828,74

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 259 261

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Junho /2008

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1 Salario	120	517,97		
12 Anuenio	10	51,79		
67 Gratificacao Classe Espec		258,98		
38 Ajuda de Custo		68,00		
73 Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
37 Emprestimo Parana Banco 1	16/36		35,00	
38 Emprestimo Parana Banco 2	19/24		130,00	
39 Emprestimo Parana Banco 3	23/36		60,00	
28 INSS	11		91,16	
31 IRRF	15		18,81	
		896,74	350,95	
			545,79	
569,76	828,74	828,74	66,29	828,74

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	517,97	
12	Anuenio	10	51,79	
67	Gratificacao Classe Espec		258,98	
38	Ajuda de Custo		142,80	
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98
137	Emprestimo Parana Banco 1	17/36		35,00
138	Emprestimo Parana Banco 2	20/24		130,00
139	Emprestimo Parana Banco 3	24/36		60,00
528	INSS	11		91,16
531	IRRF	15		18,81
			971,54	350,95
				620,59
569,76	828,74	828,74	66,29	828,74

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 260

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Agosto /2008

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	517,97	
12	Anuenio	10	51,79	
67	Gratificacao Classe Espec		258,98	
38	Ajuda de Custo		142,80	
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98
37	Emprestimo Parana Banco 1	18/36		35,00
38	Emprestimo Parana Banco 2	21/24		130,00
39	Emprestimo Parana Banco 3	25/36		60,00
28	INSS	11		91,16
31	IRRF	15		18,81
			971,54	350,95
				620,59
569,76	828,74	828,74	66,29	828,74

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PJe
Assinado eletronicamente por: VICTOR ALEXANDER MAZURA - 24/06/2016 13:59 - 1a20b1a
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062413544486000000009499460
Número do processo: ATOrd 0000665-14.2016.5.09.0411
Número do documento: 16062413544486000000009499460

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1 Salario	120	517,97		
12 Anuenio	10	51,79		
67 Gratificacao Classe Espec		258,98		
38 Ajuda de Custo		149,60		
73 Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
137 Emprestimo Parana Banco 1	1/36		225,00	
528 INSS	11		91,16	
531 IRRF	15		18,81	
		978,34	350,95	
			627,39	
569,76	828,74	828,74	66,29	828,74

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 261 ~~263~~

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Outubro /2008

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1 Salario	120	517,97		
12 Anuenio	10	51,79		
67 Gratificacao Classe Espec		258,98		
38 Ajuda de Custo		136,00		
73 Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
37 Emprestimo Parana Banco 1	2/36		225,00	
28 SS	11		91,16	
31 IRRF	15		18,81	
		964,74	350,95	
			613,79	
569,76	828,74	828,74	66,29	828,74

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	517,97	
12	Anuenio	10	51,79	
67	Gratificacao Classe Espec		258,98	
38	Ajuda de Custo		95,20	
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98
137	Emprestimo Parana Banco 1	3/36		225,00
528	INSS	11		91,16
531	IRRF	15		18,81

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 262 264

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

			923,94	350,95
				572,99
569,76	828,74	828,74	66,29	828,74

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Dezembro /2008

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	517,97	
12	Anuenio	10	51,79	
67	Gratificacao Classe Espec		258,98	
16	Ferias 1/3		276,24	
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98
37	Emprestimo Parana Banco 1	4/36		225,00
28	INSS	11		91,16
31	IRRF	15		18,81

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

			1.104,98	350,95
				754,03
569,76	828,74	828,74	66,29	828,74

CNPJ: 76.022.490/0001-9
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1	Salario	120	517,97		
12	Anuenio	10	51,79		
67	Gratificacao Classe Espec		258,98		
38	Ajuda de Custo		81,60		
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
137	Emprestimo Parana Banco 1	5/36		225,00	
528	INSS	11		91,16	
			910,34	332,14	
				578,20	

569,76 828,74 828,74 66,29 828,74

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 263

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Fevereiro/2009

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1	Salario	120	517,97		
12	Anuenio	11	56,97		
67	Gratificacao Classe Espec		258,98		
38	Ajuda de Custo		149,60		
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
37	Emprestimo Parana Banco 1	6/36		225,00	
28	SS	11		91,73	
			983,52	332,71	
				650,81	

574,94 833,92 833,92 66,71 833,92

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Marco /2009

CNPJ: 76.022.490/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1	Salario	120	624,92		
12	Anuenio	11	68,74		
50	Dif.Salarial - 01/2009		171,13		
51	Dif.Salarial - 02/2009		172,20		
67	Gratificacao Classe Espec		312,46		
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
137	Emprestimo Parana Banco 1	7/36		225,00	
511	Contribuicao Sindical			20,83	
528	INSS	11		148,43	
531	IRRF	15		97,75	
			1.349,45	507,99	
				841,46	

693,66 1.349,45 1.349,45 107,95 1.349,45

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 264

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Abril /2009

CNPJ: 76.022.490/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1	Salario	120	624,92		
12	Anuenio	11	68,74		
67	Gratificacao Classe Espec		312,46		
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
37	Emprestimo Parana Banco 1	8/36		225,00	
28	INSS	11		110,67	
31	IRRF	7,5		28,81	
			1.006,12	380,46	
				625,66	

693,66 1.006,12 1.006,12 80,48 1.006,12

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1	Salario	120	624,92		
12	Anuenio	11	68,74		
67	Gratificacao Classe Espec		312,46		
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
137	Emprestimo Parana Banco 1	9/36		225,00	
528	INSS	11		110,67	
531	IRRF	7,5		28,81	
			1.006,12	380,46	
				625,66	
693,66	1.006,12	1.006,12	80,48	1.006,12	

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 265

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Junho /2009

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	624,92		
12	Anuenio	11	68,74		
67	Gratificacao Classe Espec		312,46		
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
37	Emprestimo Parana Banco 1	10/36		225,00	
28	INSS	11		110,67	
31	IRRF	7,5		28,81	
			1.006,12	380,46	
				625,66	
693,66	1.006,12	1.006,12	80,48	1.006,12	

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1	Salario	120	624,92	
12	Anuenio	11	68,74	
67	Gratificacao Classe Espec		312,46	
73	Desc. Assoc. Serv/PR			19,98
137	Emprestimo Parana Banco 1	1/72		225,00
528	INSS	11		110,67
531	IRRF	7,5		28,81

			1.006,12	384,46
				621,66
693,66	1.006,12	1.006,12	80,48	1.006,12

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 266

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
ER
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Agosto /2009

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1	Salario	120	624,92	
12	Anuenio	11	68,74	
67	Gratificacao Classe Espec		312,46	
73	Desc. Assoc. Serv/PR			19,98
37	Emprestimo Parana Banco 1	2/72		225,00
28	INSS	11		110,67
31	IRRF	7,5		28,81

			1.006,12	384,46
				621,66
693,66	1.006,12	1.006,12	80,48	1.006,12

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
ER
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-9

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1 Salario	120	624,92		
12 Anuenio	11	68,74		
67 Gratificacao Classe Espec		312,46		
73 Desc. Assoc. Serv/PR			19,98	
137 Emprestimo Parana Banco 1	3/72		225,00	
528 INSS	11		110,67	
531 IRRF	7,5		28,81	

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 267

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
ER
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

			1.006,12	384,46	
				621,66	
693,66	1.006,12	1.006,12	80,48	1.006,12	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Outubro /2009

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-9

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1 Salario	120	643,67		
12 Anuenio	11	70,80		
67 Gratificacao Classe Espec		321,83		
73 Desc. Assoc. Serv/PR			19,98	
37 Emprestimo Parana Banco 1	4/72		225,00	
28 INSS	11		113,99	
31 IRRF	7,5		32,90	

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
ER
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

			1.036,30	391,87	
				644,43	
714,47	1.036,30	1.036,30	82,90	1.036,30	

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1	Salario	120	643,67		
12	Anuenio	11	70,80		
67	Gratificacao Classe Espec		321,83		
73	Desc. Assoc. Serv/PR			19,98	
137	Emprestimo Parana Banco 1	5/72		225,00	
528	INSS	11		113,99	
531	IRRF	7,5		32,90	
			1.036,30	391,87	
				644,43	

714,47	1.036,30	1.036,30	82,90	1.036,30	

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 268

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Dezembro /2009

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	643,67		
12	Anuenio	11	70,80		
67	Gratificacao Classe Espec		321,83		
16	Ferias 1/3		345,43		
37	Emprestimo Parana Banco 1	6/72		225,00	
28	INSS	11		151,99	
31	IRRF	7,5		27,11	
			1.381,73	404,10	
				977,63	

714,47	1.381,73	1.381,73	110,53	1.036,30	

CONFERE COM O ORIGINAL EM
19 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1	Salario	120	337,70		
12	Anuenio	5	16,88		
516	Ferias 1/3		118,19		
131	Emprestimo Banco Itau 1	7/15		105,22	
528	INSS	9		38,86	

CNPJ: 76.022.490/0001-
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 5
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 26P 271

CONFERE COM O ORIGINAL EM
16 ABR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

			472,77	144,08	
				328,69	
354,58	354,58	354,58	30,13	354,58	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Fevereiro/2004

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1	Salario	120	354,58		
12	Anuenio	6	21,27		
131	Emprestimo Banco Itau 1	8/15		105,22	
528	INSS	9		41,12	

CNPJ: 76.022.490/000
PREFEITURA MUNICIP
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, N
CENTRO - CEP 83350-00
MORRETES - PR

CONFERE COM O ORIGINAL EM
16 ABR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

			375,85	146,34	
				229,51	
375,85	375,85	375,85	31,94	375,85	

PJe
Assinado eletronicamente por: VICTOR ALEXANDER MAZURA - 24/06/2016 13:59 - 7c942e9
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062413544678100000009499462
Número do processo: ATOrd 0000665-14.2016.5.09.0411
Número do documento: 16062413544678100000009499462

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1 Salario	120	354,58	
12 Anuenio	6	21,27	
31 Emprestimo Banco Itau 1	9/15		105,22
511 Contribuicao Sindical	120		11,81
528 INSS	9		41,16

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 270

			375,85	158,19
				217,66
375,85	375,85	375,85	31,94	375,85

CONFERE COM O ORIGINAL EM
16 ABR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

REFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Abril /2004

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1 Salario	120	354,58	
12 Anuenio	6	21,27	
31 Emprestimo Banco Itau 1	10/15		105,22
37 Emprestimo Parana Banco 1	1/14		146,52
28 INSS	9		41,16

			375,85	292,90
				82,95
375,85	375,85	375,85	31,94	375,85

CONFERE COM O ORIGINAL EM
16 ABR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Maio /2004

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1 Salario	120	443,23		
12 Anuenio	6	26,59		
67 Gratificacao Classe Espec	120	110,81		
102 Diferenca mes anterior	120	93,96		
131 Emprestimo Banco Itau 1	11/15		105,22	
137 Emprestimo Parana Banco 1	2/14		146,52	
528 INSS	11		90,52	
531 IRRF	15		40,23	
		674,59	382,49	
			292,10	
469,82	674,59	674,59	57,34	674,59

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 271

CONFERE COM O ORIGINAL EM
16 ABR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

REFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Junho /2004

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1 Salario	120	443,23		
7 Gratificacao Funcao	120	44,32		
12 Anuenio	6	26,59		
31 Emprestimo Banco Itau 1	12/15		105,22	
37 Emprestimo Parana Banco 1	3/14		146,52	
28 INSS	9		55,44	
		514,14	307,18	
			206,96	
514,14	514,14	514,14	43,70	514,14

CONFERE COM O ORIGINAL EM
16 ABR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

REFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Julho /2004

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1	Salario	120	443,23	
7	Gratificacao Funcao	120	44,32	
12	Anuenio	6	26,59	
131	Emprestimo Banco Itau 1	13/15		105,22
137	Emprestimo Parana Banco 1	4/14		146,52
528	INSS	9		55,44

			514,14	307,18
				206,96
514,14	514,14	514,14	43,70	514,14

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 272

CONFERE COM O ORIGINAL EM
16 ABR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

REFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Agosto /2004

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1	Salario	120	443,23	
7	Gratificacao Funcao	120	44,32	
12	Anuenio	6	26,59	
31	Emprestimo Banco Itau 1	14/15		105,22
37	Emprestimo Parana Banco 1	5/14		146,52
28	INSS	9		55,44

			514,14	307,18
				206,96
514,14	514,14	514,14	43,70	514,14

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

CONFERE COM O ORIGINAL EM
16 ABR 2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Setembro /2004

999160 Denise Da Costa Fonseca — 33125 — 51 — 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	443,23	
7	Gratificacao Funcao	120	44,32	
12	Anuenio	6	26,59	
131	Emprestimo Banco Itau 1	15/15		105,22
137	Emprestimo Parana Banco 1	6/14		146,52
528	INSS	9		55,44

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 273

CONFERE COM O ORIGINAL EM
16 ABR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

			514,14	307,18
				206,96
514,14	514,14	514,14	43,70	514,14

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Outubro /2004

999160 Denise Da Costa Fonseca — 33125 — 51 — 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	443,23	
7	Gratificacao Funcao		44,32	
12	Anuenio	6	26,59	
37	Emprestimo Parana Banco 1	7/14		146,52
28	INSS	9		55,44

CONFERE COM O ORIGINAL EM
16 ABR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

			514,14	201,96
				312,18
514,14	514,14	514,14	43,70	514,14

. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Novembro /2004

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1	Salario	120	443,23		
7	Gratificacao Funcao		44,32		
12	Anuenio	6	26,59		
37	Emprestimo Parana Banco 1	8/14		146,52	
38	Emprestimo Parana Banco 2	1/24		60,00	
28	INSS	9		55,44	
			514,14	261,96	
				252,18	
514,14	514,14	514,14	43,70	514,14	

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 274

CONFERE COM O ORIGINAL EM
16 ABR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

REFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Dezembro /2004

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1	Salario	120	443,23		
7	Gratificacao Funcao		44,32		
12	Anuenio	6	26,59		
16	Ferias 1/3		171,38		
37	Emprestimo Parana Banco 1	9/14		146,52	
38	Emprestimo Parana Banco 2	2/24		60,00	
28	INSS	9		55,44	
			685,52	261,96	
				423,56	
514,14	514,14	514,14	43,70	514,14	

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

CONFERE COM O ORIGINAL EM
16 ABR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Janeiro /2005

MORRETES - PR
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
CNPJ: 76.022.490/0001-99

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1 Salario	120	443,23		
12 Anuenio	6	26,59		
73 Desc. Assoc. Serv/PR			11,40	
137 Emprestimo Parana Banco 1	10/14		146,52	
138 Emprestimo Parana Banco 2	3/24		60,00	
528 INSS	9		51,45	

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 275 / 277

			469,82	269,37
				200,45
469,82	469,82	469,82	39,93	469,82

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

REFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Fevereiro/2005

MORRETES - PR
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
CNPJ: 76.022.490/0001-99

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1 Salario	120	465,39		
12 Anuenio	7	32,57		
73 Desc. Assoc. Serv/PR			11,40	
37 Emprestimo Parana Banco 1	11/14		146,52	
38 Emprestimo Parana Banco 2	4/24		60,00	
28 INSS	9		54,45	

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

			497,96	272,37
				225,59
497,96	497,96	497,96	42,32	497,96

PJe
Assinado eletronicamente por: VICTOR ALEXANDER MAZURA - 24/06/2016 13:59 - 7c942e9
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062413544678100000009499462
Número do processo: ATOrd 0000665-14.2016.5.09.0411
Número do documento: 16062413544678100000009499462

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1 Salario	120	465,39		
12 Anuenio	7	32,57		
73 Desc. Assoc. Serv/PR			11,40	
37 Emprestimo Parana Banco 1	12/14		146,52	
38 Emprestimo Parana Banco 2	5/24		60,00	
11 Contribuicao Sindical			15,51	
28 INSS	9		54,51	
		497,96	287,94	
			210,02	
497,96	497,96	497,96	42,32	497,96

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 276

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

REFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Abril /2005

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1 Salario	120	465,39		
12 Anuenio	7	32,57		
73 Desc. Assoc. Serv/PR			11,40	
37 Emprestimo Parana Banco 1	13/14		146,52	
38 Emprestimo Parana Banco 2	6/24		60,00	
28 INSS	9		54,51	
		497,96	272,43	
			225,53	
497,96	497,96	497,96	42,32	497,96

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Maio /2005

CONFERE COM O ORIGINAL EM 26 MAR. 2012 PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1 Salario	120	465,39		
12 Anuenio	7	32,57		
73 Desc. Assoc. Serv/PR			11,40	
37 Emprestimo Parana Banco 1	14/14		146,52	
38 Emprestimo Parana Banco 2	7/24		60,00	
28 INSS	9		54,51	

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

		497,96	272,43	
			225,53	
497,96	497,96	497,96	42,32	497,96

Câmara Municipal de Morretes - PR Nº 277

REFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Junho /2005

CONFERE COM O ORIGINAL EM 26 MAR. 2012 PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1 Salario	120	465,39		
12 Anuenio	7	32,57		
73 Desc. Assoc. Serv/PR			11,40	
37 Emprestimo Parana Banco 1	1/24		133,00	
38 Emprestimo Parana Banco 2	8/24		60,00	
28 INSS	9		54,51	

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

		497,96	258,91	
			239,05	
497,96	497,96	497,96	42,32	497,96

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1 Salario	120	493,31		
12 Anuenio	7	34,53		
73 Desc. Assoc. Serv/PR			11,40	
137 Emprestimo Parana Banco 1	2/24		133,00	
138 Emprestimo Parana Banco 2	9/24		60,00	
528 INSS	9		57,78	

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 278

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

			527,84	262,18
				265,66
527,84	527,84	527,84	44,86	527,84

REFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Agosto /2005

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1 Salario	120	493,31		
12 Anuenio	7	34,53		
73 Desc. Assoc. Serv/PR			11,40	
37 Emprestimo Parana Banco 1	3/24		133,00	
38 Emprestimo Parana Banco 2	10/24		60,00	
28 SS	9		57,78	

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

			527,84	262,18
				265,66
527,84	527,84	527,84	44,86	527,84

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1 Salario	120	493,31		
12 Anuenio	7	34,53		
73 Desc. Assoc. Serv/PR			11,40	
137 Emprestimo Parana Banco 1	4/24		133,00	
138 Emprestimo Parana Banco 2	11/24		60,00	
528 INSS	9		57,78	
		527,84	262,18	
			265,66	
527,84	527,84	527,84	44,86	527,84

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 270 / 301

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

REFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Outubro /2005

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1 Salario	120	493,31		
12 Anuenio	7	34,53		
73 Desc. Assoc. Serv/PR			11,40	
37 Emprestimo Parana Banco 1	5/24		133,00	
38 Emprestimo Parana Banco 2	12/24		60,00	
28 INSS	9		57,78	
		527,84	262,18	
			265,66	
527,84	527,84	527,84	44,86	527,84

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1 Salario	120	493,31		
12 Anuenio	7	34,53		
73 Desc. Assoc. Serv/PR			11,40	
137 Emprestimo Parana Banco 1	6/24		133,00	
138 Emprestimo Parana Banco 2	13/24		60,00	
528 INSS	9		57,78	

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 280

		527,84	262,18	
			265,66	
527,84	527,84	527,84	44,86	527,84

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Dezembro /2005

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1 Salario	120	493,31		
12 Anuenio	7	34,53		
516 Ferias 1/3		175,94		
73 Desc. Assoc. Serv/PR			11,40	
137 Emprestimo Parana Banco 1	7/24		133,00	
138 Emprestimo Parana Banco 2	14/24		60,00	
528 INSS	9		47,50	

		703,78	251,90	
			451,88	
527,84	527,84	527,84	44,86	527,84

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Janeiro /2006

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-9

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1 Salario	120	493,31		
12 Anuenio	7	34,53		
73 Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
137 Emprestimo Parana Banco 1	8/24		133,00	
138 Emprestimo Parana Banco 2	15/24		60,00	
528 INSS	9		47,50	

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 281 (285)

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

			527,84	256,48	
				271,36	
527,84	527,84	527,84	44,86	527,84	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Fevereiro/2006

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

CNPJ: 76.022.490/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1 Salario	120	517,97		
12 Anuenio	8	41,43		
73 Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
137 Emprestimo Parana Banco 1	9/24		133,00	
138 Emprestimo Parana Banco 2	16/24		60,00	
5 INSS	11		61,53	

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

			559,40	270,51	
				288,89	
559,40	559,40	559,40	47,54	559,40	

R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Marco /2006

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1	Salario	120	517,97	
12	Anuenio	8	41,43	
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98
137	Emprestimo Parana Banco 1	10/24		133,00
138	Emprestimo Parana Banco 2	17/24		60,00
511	Contribuicao Sindical			17,26
528	INSS	11		61,53

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU,
CENTRO - CEP 83350-0
MORRETES - PR

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 282 284

			559,40	287,77	
				271,63	
559,40	559,40	559,40	47,54	559,40	

CONFERE COM O ORIGINAL
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Abril /2006

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1	Salario	120	517,97	
12	Anuenio	8	41,43	
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98
37	Emprestimo Parana Banco 1	11/24		133,00
38	Emprestimo Parana Banco 2	18/24		60,00
28	INSS	11		61,53

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

			559,40	270,51	
				288,89	
559,40	559,40	559,40	47,54	559,40	

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Maio /2006

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160 Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1	Salario	120	517,97	
12	Anuenio	8	41,43	
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98
137	Emprestimo Parana Banco 1	12/24		133,00
138	Emprestimo Parana Banco 2	19/24		60,00
528	INSS	9		50,34

Câmara Municipal de Morretes - PR
283
Nº 285

CONFERE COM O ORIGINAL
26 MAR 2012
PREFEITURA MUN DE MORRETE

			559,40	259,32
				300,08
559,40	559,40	559,40	47,54	559,40

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Junho /2006

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

999160 Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1	Salario	120	517,97	
12	Anuenio	8	41,43	
61	Faltas	1		18,64
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98
137	Emprestimo Parana Banco 1	13/24		133,00
138	Emprestimo Parana Banco 2	20/24		60,00
528	INSS	9		48,66

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

			559,40	276,28
				283,12
559,40	540,76	540,76	45,96	540,76

R. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Julho /2006

CNPJ: 76.022.490/000

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU
CENTRO - CEP 83350-0
MORRETES - PR

1	Salario	120	517,97		
12	Anuenio	8	41,43		
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
137	Emprestimo Parana Banco 1	14/24		133,00	
138	Emprestimo Parana Banco 2	21/24		60,00	
528	INSS	9		50,34	

Câmara Municipal de Morretes - PR
284
Nº 284

			559,40	259,32	
				300,08	
559,40	559,40	559,40	47,54	559,40	

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Agosto /2006

CNPJ: 76.022.490/0001-99

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

1	Salario	120	517,97		
12	Anuenio	8	41,43		
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
37	Emprestimo Parana Banco 1	15/24		133,00	
38	Emprestimo Parana Banco 2	22/24		60,00	
39	Emprestimo Parana Banco 3	1/36		60,00	
28	INSS	9		50,34	

			559,40	319,32	
				240,08	
559,40	559,40	559,40	47,54	559,40	

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1	Salario	120	517,97		
12	Anuenio	8	41,43		
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
137	Emprestimo Parana Banco 1	16/24		133,00	
138	Emprestimo Parana Banco 2	23/24		60,00	
139	Emprestimo Parana Banco 3	2/36		60,00	
528	INSS	9		50,34	
			559,40	319,32	
				240,08	

559,40 559,40 559,40 47,54 559,40

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 285

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
. CONSELHEIRO SINIMBU, 50 CNPJ: 76022490/0001-99 Outubro /2006

999160Denise Da Costa Fonseca 33125 51 005006
Professor(a) Mag.

1	Salario	120	517,97		
12	Anuenio	8	41,43		
73	Desc. Assoc. Serv/PR			15,98	
37	Emprestimo Parana Banco 1	17/24		133,00	
38	Emprestimo Parana Banco 2	24/24		60,00	
39	Emprestimo Parana Banco 3	3/36		60,00	
28	INSS	9		50,34	
			559,40	319,32	
				240,08	

559,40 559,40 559,40 47,54 559,40

CNPJ: 76.022.490/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
R. CONSELHEIRO SINIMBU, Nº 50
CENTRO - CEP 83350-000
MORRETES - PR

CONFERE COM O ORIGINAL EM
26 MAR. 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
RTOrd 0000665-14.2016.5.09.0411
AUTOR: DENISE DA COSTA FONSECA
RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 286

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho desta Vara, em razão da manifestação das partes.
Paranaguá, 05/09/2018

JULIANA CONSUELO NASCIMENTO LIMA

Técnica Judiciária

DESPACHO

Intime-se a Reclamada para que, no prazo improrrogável de cinco dias, junte aos autos o comprovante do cumprimento da obrigação de fazer, determinada em Sentença, quanto à aplicação do Plano de Carreira de acordo com a LCM 1/2004 para a parte autora, haja vista a legação desta de não ter havido o cumprimento até o momento. Sob pena pena de multa diária de R$ 1.000,00, na forma do art. 536 do CPC, e da apuração de eventuais diferenças até a data do efetivo cumprimento da obrigação em liquidação de sentença em separado.

PARANAGUA, 5 de Setembro de 2018

ANA MARIA SAO JOAO MOURA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 287

PORTARIA 225/2018

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a decisão judicial dos autos nº 0002063-67.2014.5.09.0022 1ª VT de Paranaguá, Estado do Paraná, considerando o transito julgado.

Resolve:

Art. 1º A partir de 01/09/2018 fica reenquadrada a servidora pública municipal **ROSEMARI GONÇALVES DOS SANTOS**, portadora do RG 913650/PR, data de admissão 11/02/2005, matrícula nº 88771, no nivel PG – N11 da tabela atualizada da Lei 01/2004.

Art. 2º Fica assegurado todos os reajustes salariais progressões e promoções funcionais, considerando o anexo único da presente portaria.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 13 de setembro de 2018.

Osmair Costa Coelho
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 288

PORTARIA 05 /2018

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais , em cumprimento a decisão judicial dos autos nº 0001119-28.2015.5.09.0411 da 3ª VT de Paranaguá, Estado do Paraná, considerando o transito julgado.

Resolve:

Art. 1º Fica reenquadrada a servidora pública municipal **NORMA SUELI FONSECA DE ARAUJO**, portadora do RG 1.837.253-3/PR, data de admissão 01/03/1993, matrícula nº 65801, na tabela atualizada CJ-N11A da Lei 01/2004.

Art. 2º Fica assegurado todos os reajustes salariais progressões e promoções funcionais, considerando o anexo único da presente portaria.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 08 de janeiro de 2018.

Osmair Costa Coelho
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Morretes - PR
289
Nº 281

49633200
AUTORIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Paranaguá – PR

S E N T E N Ç A

Aos 24 dias do mês de junho do ano de 2016, às 17h33, nos autos do Processo TRT 03301-2015-411-09-00-07 (CNJ 0001119-28.2015.5.09.0411), 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá - PR, foi proferida sentença nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

NORMA SUELI FONSECA DE ARAUJO, autora, qualificada, apresentou ação trabalhista contra **MUNICÍPIO DE MORRETES**, réu, também qualificado, expondo os fatos e fundamentos pelos quais formulou os pedidos de fls. 2/30. Atribuiu à causa o valor de R$-40.000,00.

Às fls. 378, dispensada realização de audiência inicial nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2013 do TST.

O réu, devidamente citado, apresentou contestação escrita, arguindo prejudicial de mérito e requerendo a improcedência dos pedidos. Documentos juntados com oportunidade para manifestação.

Às fls. 706, indeferido o pleito por tutela antecipada.

Às fls. 712, designada audiência de instrução à pedido das partes.

Audiência realizada ainda em 09.06.2016, quando as partes convencionaram usar, como prova emprestada, as instruções realizadas nos processos 02944-2015-022 e 03307-2015-022, cujas atas foram colacionadas, pela Reclamante, às fls. 718/721.

Instrução processual encerrada sem outras provas. Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas. Julgamento designado para este dia e horário.

Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 23/06/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 5P2Q-S317-6415-4917
Numero único CNJ: 0001119-28.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: LEANDRO BIALY - 24/03/2017 14:56 - df1a74d
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17032414181223900000017301366
Número do processo: ATOrd 0001119-28.2015.5.09.0411

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 290 291

49833200
AUTORIA

Prejudicial de mérito

1) Prescrição

Estão alcançadas pela prescrição as parcelas cuja exigibilidade tenha se exaurido anteriormente a 07/08/2010, pois contada retroativamente da data do aforamento da presente ação (arts. 7º, inc. XXIX, CF, 11 CLT). Excetuam-se as pretensões meramente declaratórias, pois imprescritíveis. O FGTS deverá seguir as Súmulas nºs 206 e 362, ambas do TST.

Pronuncia-se, nestes termos.

Preliminares

1) Competência da Justiça do Trabalho - inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 16/2012

As razões do Município requerido não procedem. Não há falar em *"grave pecado"*, ou coisas do gênero, como quer a contestação. Igualmente, não há falar em impossibilidade do ente federado municipal, no exercício de sua competência legislativa, alterar o regime jurídico de seus serviços e servidores, desde que o faça seguindo o devido processo constitucional legislativo, com as adequações óbvias.

Afirma-se a competência desta Justiça Especializada, inclusive para realizar o controle concreto de constitucionalidade de lei municipal, quando pela via difusa, pois que perfeitamente de acordo com o sistema da atual CRFB e com o entendimento da Corte Suprema.

Superada qualquer necessidade de aprofundamento da questão. A autoridade da decisão de provimento, proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade, na Ação de Arguição de Inconstitucionalidade TRT: 02738-2012-322-09-00-6, fala por si própria.

Com a devida permissão, e por economia, utilizam-se os mesmos argumentos utilizados pela Egrégia OE para, aqui também, declarar, com efeito *ex tunc*,

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 23/06/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 5P2Q-S317-6415-4917
Numero único CNJ: 0001119-28.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: LEANDRO BIALY - 24/03/2017 14:56 - df1a74d
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17032414181223900000017301366
Número do processo: ATOrd 0001119-28.2015.5.09.0411

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 291

49833200
AUTORIA

a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 16/2012, do Município de Morretes, por vício de iniciativa.

O efeito repristinatório da declaração faz incidir às relações entre as partes a legislação anterior, ou seja, a LM nº 001/2004.

A aplicação das Leis 11.494/2007 (Lei do Fundeb), Lei 11.738/2008 (Lei do piso nacional do magistério), e Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS), são incontroversas.

Acrescente-se, ainda, por pertinente, e por já do conhecimento do Juízo, que nem mesmo as alterações provenientes da LM 05/2009 podem prejudicar a autora, sob pena de violação ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, art. 6º, §2º, da LICC e art. 468 da CLT.

2) **Hora-atividade - horas extras**

A requerente alega trabalhava em regime de jornada com horas extras e que a hora-atividade nunca foi observada. Requer a contraprestação devida e reflexos.

O réu contesta. Afirma que *"Toda a tarefa de preparo de aulas e correção de aulas é realizado nos horários especialmente reservados a tal mister."*

A Reclamante postula por:

> e) Condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras trabalhadas durante todo o período contratual imprescrito, no percentual de 50% sobre seu salário (conforme item 5.1 da inicial);
>
> f) Condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras equivalentes as horas atividades no referentes a 1/3 das horas trabalhadas, conforme determina o art. 67 da Lei 9.394/96, em percentual de 50% sobre o seu salário (conforme item 5.1 da inicial);
>
> g) Ante a habitualidade do labor extraordinário, sejam igualmente incorporadas ao salário mensal da Reclamante, exteriorizando seus efeitos sobre todos os reflexos legais, quais sejam: férias mais 1/3, 13º salário, FGTS, repouso semanal remunerado e contribuições previdenciárias;

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 23/06/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 5P2Q-S317-6415-4917
Numero único CNJ: 0001119-28.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: LEANDRO BIALY - 24/03/2017 14:56 - df1a74d
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17032414181223900000017301366
Número do processo: ATOrd 0001119-28.2015.5.09.0411

Câmara Municipal de Morretes - PR
2P2
Nº 284

49833200 AUTORIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Paranaguá – PR

A prova oral não denota a existência de qualquer hora trabalhada além da 4ª hora de cada padrão da Reclamante (incontroverso que trabalha, no período imprescrito, em dois padrões, de 20 horas semanais cada), o que, inclusive, se verifica nos controles de jornada de fls. 510 e ss..

A Reclamante, outrossim, não apresentou sequer demonstrativo de horas extraordinárias, o que prejudica, sobremaneira sua pretensão, neste particular.

Quanto à hora atividade, entretanto, é incontroverso, nos autos, que a autora, pelo período imprescrito, exerceu atividades de professora. A testemunha afirmou, neste ponto, que *as atividades de preparar aula e correção de prova faziam em casa, e gastava em média, por dia, 2 horas e até passava e no horário de aula não era possível fazer as atividades* (fls. 720).

Defere-se, na forma da legislação federal aplicável, e nos limites do pedido, como horas extras, com o respectivo adicional de 50%, o período temporal equivalente a 2 (duas) horas por dia, uma por cada padrão e, por habituais, com reflexos em férias, 13º salário, RSR.

Não há falar em incorporação, pois não há como prever se o ente municipal requerido passará, efetivamente, a atuar na forma da legislação aplicável, ou se já passou a fazê-lo.

3) **Plano de carreira - professores de MORRETES**

A autora requer *"sejam aplicadas [...] as normas previstas na Lei Municipal 01/2004 quanto ao plano de carreira e correspondentes salários, considerando-se o tempo de serviço da mesma e suas qualificações, cursos e etc, ..."*

A aplicação da LM nº 01/2004 à relação jurídica existente entre as partes já está definida em capítulo anterior.

A antecipação de tutela quanto ao ponto específico da aplicação da LM nº 01/2004, após cognição exauriente, deve ser deferida à autora.

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 23/06/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 5P2Q-S317-6415-4917
Numero único CNJ: 0001119-28.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: LEANDRO BIALY - 24/03/2017 14:56 - df1a74d
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17032414181223900000017301366
Número do processo: ATOrd 0001119-28.2015.5.09.0411

Câmara Municipal de Morretes – PR
293
Nº 295

46633200
AUTORIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Paranaguá – PR

Reconsidera-se, no ponto específico, a decisão de fls. 706, a fim de deferir a antecipação de tutela, para ordenar que o município réu proceda ao reenquadramento da autora, observando-se exclusivamente os critérios estabelecidos na LM 1/2004, bem como a pagar as diferenças salariais daí decorrentes, desde a data da publicação da LM 5/2009 até a efetiva implantação em folha de pagamento.

Esta obrigação de fazer deverá ser implantada independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, e comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta dias) após a intimação desta decisão, independentemente de nova intimação específica para tanto, sob pena de multa diária no valor de R$-200,00 (duzentos reais), reversível à autora, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Defere-se, nesses termos.

4) **Reajuste anual – piso s alarial nacional do magistério**

A autora requer reajuste salarial anual com base no Piso Nacional do Magistério.

Ocorre que o reajuste salarial dos trabalhadores municipais depende de lei.

Desta maneira, o Poder Judiciário não pode determinar reajuste salarial dos empregados do Município de Morretes, sendo esta uma competência da Administração Pública Direta.

Ratifica-se, portanto, o indeferimento do pleito de antecipação de tutela quanto ao Piso Nacional de Salários (fls. 706), a fim de rejeitá-lo em definitivo.

5) Anuênios

Não há que se falar em revelia como quer a autora em sua impugnação aos documentos. A hipótese seria de confissão ficta por ausência de contestação específica.

Porém, tal presunção, por relativa, poderia ser desconstituída perante elementos de prova existentes nos autos.

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 23/06/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 5P2Q-S317-6415-4917
Numero único CNJ: 0001119-28.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: LEANDRO BIALY - 24/03/2017 14:56 - df1a74d
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17032414181223900000017301366
Número do processo: ATOrd 0001119-28.2015.5.09.0411
Número do documento: 17032414181223900000017301366

Câmara Municipal de Morretes - PR
294
Nº 286

49633200
AUTORIA

Observo que nas fichas financeiras (fls. 479 e ss.) a reclamante recebe valores sob a rubrica ANUÊNIO.

Em sua manifestação de fls. 690 e ss., a reclamante não aponta a existência de nenhuma diferença a esse título.

Não se vislumbra ilegalidade a ser sanada. Indefere-se o pedido.

6) **Gratificações - incorporação**

A autora alega que houve redução de percentuais das gratificações devidas por desempenho de funções diferenciadas em razão da redução imposta pelo diploma municipal 16/2012.

A defesa contesta. Sem razão.

Defere-se o pedido para determinar que o município réu efetue o pagamento das diferenças devidas a título de gratificações, na forma e percentuais previstos na Lei Municipal 01/2004, conforme períodos e funções gratificadas efetivamente exercidas pela autora, observado o período imprescrito.

Quanto ao pedido de incorporação de gratificações, porém, o Juízo alerta para que a autora se atente à disposição do artigo 80 do NCPC, pois é nítido, pelo quadro de períodos e funções que produziu na exordial, o não atendimento dos requisitos da legislação que utiliza para fundamentar o pedido, pelo que fica o mesmo indeferido.

7) **FGTS**

A análise da pretensão de recolhimento das diferenças do FGTS deve ser feita com base na OJ 301 da SDI-1 do TST, cujo teor é o seguinte:

> "FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. DJ 11.08.03. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 23/06/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 5P2Q-S317-6415-4917
Numero único CNJ: 0001119-28.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: LEANDRO BIALY - 24/03/2017 14:56 - df1a74d
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17032414181223900000017301366
Número do processo: ATOrd 0001119-28.2015.5.09.0411
Número da documento: 17032414181223900000017301366
ID. df1a74d - Pág.

Câmara Municipal de Morretes – PR
295
Nº 287

49533200
AUTORIA

demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).

Considerando-se, ainda, que o empregado tem livre acesso aos extratos de sua conta vinculada, conforme artigo 22, parágrafo único, do Decreto nº 99.684/90, e ainda o contido no artigo 818, da CLT, a existência de eventuais diferenças nos depósitos do FGTS deve ser expressamente apontada pelo reclamante na peça de ingresso, o que não ocorreu no caso vertente.

Sendo assim, como a autora não delimitou o período em que não houve o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, rejeita-se.

A alíquota de FGTS, porém, incidirá sobre parcelas de natureza salarial eventualmente deferidas nesta sentença.

8) Antecipação de tutela

Devidamente analisada nos itens pertinentes. Nada a acrescentar.

9) Diferenças de férias

Onde cabíveis eventuais reflexos, estes foram deferidos no título próprio.

Quanto a outras supostas diferenças, as fichas financeiras demonstram o pagamento de férias. A autora não apresentou demonstrativos de diferenças que alega lhe serem devidas.

Rejeita-se.

10) Inversão do ônus da prova

O ônus da prova deve seguir a carga conforme legalmente determinada pelos artigos 818, da CLT e 333, do CPC, sendo estes os critérios seguidos pelo Juízo.

Ademais, não estão presentes hipóteses legais que necessitassem fosse aquele invertido.

Rejeita-se.

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 23/06/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 5P2Q-S317-6415-4917
Numero único CNJ: 0001119-28.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: LEANDRO BIALY - 24/03/2017 14:56 - df1a74d
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17032414181223900000017301366
Número do processo: ATOrd 0001119-28.2015.5.09.0411
Número do documento: 17032414181223900000017301366

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 286

4953200
AUTORIA

11) Abatimentos

O Município réu não demonstrou pagamento de valores a título de hora atividade (horas extras por tal razão), não havendo que se falar em abatimentos.

12) Honorários advocatícios

Somente quando atendidos os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 seriam devidos honorários assistenciais, e não honorários de advogado (Súmulas 219 e 329 TST e OJ 305 SDI-1 TST). Não é a hipótese dos autos.

Constitui faculdade do trabalhador a opção por advogado não credenciado por sua entidade sindical de classe, além do fato de continuar vigendo o *jus postulandi* nesta Justiça Especial. Ao deixar de buscar a assistência judiciária pelo sindicato da categoria, deixa o autor de fazer jus aos honorários assistenciais ou advocatícios. Por isso mesmo não cabe a condenação nem mesmo de forma indenizada.

Rejeita-se.

13) Justiça gratuita

O processo na Justiça do Trabalho conta com legislação específica regulamentando a matéria relacionada com os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3, CLT com a redação dada pela Lei n. 10.537, de 27-08-2002 e art. 14 da Lei n. 5.584/1970). Por isso inaplicável a regra geral da Lei n. 1.060/1950 e suas alterações, que não foram revogadas, mas que teve o instituto por ela previsto regulamentado pela legislação antes referida, para sua incidência no processo do trabalho. O autor não está recebendo a assistência judiciária por intermédio de entidade sindical. Não é devida a concessão de honorários assistenciais.

Defere-se, apenas e somente, o benefício de que trata o § 3º, art. 790, CLT para isentar a autora do recolhimento de eventuais custas processuais (fls. 34).

14) Descontos Previdenciários e Fiscais

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 23/06/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 5P2Q-S317-6415-4917
Numero único CNJ: 0001119-28.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: LEANDRO BIALY - 24/03/2017 14:56 - df1a74d
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17032414181223900000017301366
Número do processo: ATOrd 0001119-28.2015.5.09.0411
Número do documento: 17032414181223900000017301366

Câmara Municipal de Morretes - PR
287
Nº 288

49833200
AUTORIA

Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é tanto do empregado quanto do empregador, de acordo com o art. 195, incs. I e II, da CRFB/1988, art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 e os pertinentes à Lei nº 8.620/1993.

A parte ré, portanto, deve recolher apenas a contribuição previdenciária por ela devidas (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), enquanto o autor, mediante dedução do seu crédito, deve responder pela contribuição previdenciária que a lei lhe impõe (art. 20 da Lei nº 8.212/1991; Súmula nº 368 e OJ nº 363 da SDI-1 do TST). As importâncias deverão ser apuradas mês a mês, observando-se a alíquota correspondente ao salário de contribuição.

No tocante aos descontos fiscais, o entendimento atual predominante nesta Justiça Especializada é de que o imposto de renda incide sobre os valores de natureza remuneratória recebidos pela parte autora, excluindo-se de sua base de cálculo os juros de mora (art.404 do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST), observando-se os termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 12.350/2010, e da Instrução Normativa nº 1.127/2011 (DOU de 08.02.2011) da Secretaria da Receita Federal, normas estas que passaram a disciplinar a apuração e tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente. Veja-se que a Súmula nº 368 do TST sofreu alteração para se ajustar aos termos das referidas normas legais.

Dessa forma, o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente não deve considerar as tabelas progressivas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mas sim deve ser observada a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, excluindo-se de sua base de cálculo os juros de mora, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 12.350/2010, e da Instrução Normativa nº 1.127/2011, art. 404 do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST, devendo o valor do imposto de renda ser

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 23/06/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 5P2Q-S317-6415-4917
Numero único CNJ: 0001119-28.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: LEANDRO BIALY - 24/03/2017 14:56 - df1a74d
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17032414181223900000017301366
Número do processo: ATOrd 0001119-28.2015.5.09.0411
Número do documento: 17032414181223900000017301366

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 298 300

4963200
AUTORIA

abatido do crédito da parte autora e recolhido pela parte ré, em regular fase de execução, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do TST.

15) Juros e correção monetária

Juros moratórios, contados a partir da data de ajuizamento da presente ação (art. 883, in fine, CLT), na forma da Lei n. 8.177/1991 e Súmula 200 TST. Correção monetária calculada de acordo com a tabela expedida mensalmente pela Assessoria Econômica do TRT-9ª Região, aplicando-se o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, definindo-se assim a época própria (Súmula 381 TST, ex-OJ 124 SDI-1 TST), exceto para as parcelas cujo pagamento ocorre no próprio mês da competência.

16) Teses e argumentos diversos – prequestionamento – Súmula 297 TST

Cumpre destacar e advertir, desde já, e para se evitar meros questionamentos declaratórios procrastinatórios sobre a motivação de não ter havido referência nesta sentença a determinados dispositivos legais, teses ou argumentos deduzidos pelas partes, que, uma vez adotada tese a respeito de determinado ponto, não necessita o julgador responder uma a uma todas as demais alegações das partes, bastando que a decisão apresente a fundamentação do convencimento judicial.

Destaque-se, ainda, que não se aplica diante da decisão de Primeiro Grau o disposto na Súmula 297 do TST, que apenas complementou o entendimento constante da Súmula 184 daquela Casa, tendo em vista o que dispõem os artigos 515 e 516 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT). No item 2 da primeira Súmula referida consta que a parte interessada deve opor Embargos de Declaração quando a matéria invocada no Recurso não tiver sido apreciada pelo Tribunal. Está claro, pois, que o preqüestionamento exigido pelo TST guarda explícita e estrita referência com matéria não apreciada pelo Segundo Grau de Jurisdição. Atentese, ainda, para o entendimento presente na Súmula 393 do TST, que ampara o posicionamento ora exposto.

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 23/06/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 5P2Q-S317-6415-4917
Numero único CNJ: 0001119-28.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: LEANDRO BIALY - 24/03/2017 14:56 - df1a74d
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17032414181223900000017301366
Número do processo: ATOrd 0001119-28.2015.5.09.0411
Número do documento: 17032414181223900000017301366

Câmara Municipal de Morretes - PR
299
Nº 301

49633200
AUTORIA

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, decide o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá – PR, no mérito, **PRONUNCIAR** a prescrição sobre as verbas cuja exigibilidade tenha se exaurido antes de 07/08/2010, **e ACOLHER em parte** os pedidos formulados por **NORMA SUELI FONSECA DE ARAUJO**, autora, para **DECLARAR** que a relação jurídica versada nos autos é regida pela LM nº 001/2004, sem as alterações da LM nº 05/2009, LM nº 99/2010 e LCM 16/2012, e condenar **MUNICÍPIO DE MORRETES,** réu, a fazer e a pagar, no prazo legal, conforme fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como todas as diretrizes nela traçadas, para todos os efeitos legais:

a) aplicação do plano de carreira previsto na redação originária da LM nº 001/2004, no prazo concedido, sob pena de multa;

b) horas extras referentes à hora atividade e repercussões.

Defere-se o benefício da justiça gratuita para isentar a autora, por ora, de custas processuais.

Custas, pelo réu, no importe de R$-100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$-5.000,00, sujeitas à complementação.

CIENTES AS PARTES.

Cumpra-se no prazo legal. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

DANIEL RODNEY WEIDMAN

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Documento assinado com certificado digital por Daniel Rodney Weidman em 23/06/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 5P2Q-S317-6415-4917
Numero único CNJ: 0001119-28.2015.5.09.0411

PJe
Assinado eletronicamente por: LEANDRO BIALY - 24/03/2017 14:56 - df1a74d
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17032414181223900000017301366
Número do processo: ATOrd 0001119-28.2015.5.09.0411
Número do documento: 17032414181223900000017301366

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
RTOrd 0001119-28.2015.5.09.0411
AUTOR: NORMA SUELI FONSECA DE ARAUJO
RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

Câmara Municipal de Morretes - PR
300
Nº 302

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data faço os autos conclusos ao magistrado em razão do protocolo Id.4239dae.

Paranaguá, 23/03/2018

TANIA REGINA CHAVES VIANA DE CASTRO

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Intime-se o réu para que se manifeste sobre a petição Id. 4239dae, devendo comprovar que o reenquadramento da autora o foi na forma determinada na sentença, ou promover à retificação do Nível de enquadramento se julgar pertinente a alegação da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

PARANAGUA, 2 de Abril de 2018

DANIEL RODNEY WEIDMAN
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Câmara Municipal de Morretes - PR
301
Nº 303

PORTARIA 60/2018

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a decisão judicial dos autos nº 0000508-44.2016.5.09.0022 da 1ª VT de Paranaguá, Estado do Paraná, considerando o transito julgado.

Resolve:

Art. 1º Fica reenquadrada a servidora pública municipal **MARIA DO PILAR CONCEIÇÃO**, portadora do RG 3.321.982-2/PR, data de admissão 12/05/1986, matrícula nº 63511, na tabela atualizada CL-N11 da Lei 01/2004.

Art. 2º Fica assegurado todos os reajustes salariais progressões e promoções funcionais, considerando o anexo único da presente portaria.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 16 de fevereiro de 2018.

Osmair Costa Coelho
Prefeito Municipal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
RTOrd 0000508-44.2016.5.09.0022
AUTOR: MARIA DO PILAR RODRIGUES
RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

Câmara Municipal de Morretes - PR
302
Nº 304

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

MARIA DO PILAR RODRIGUES, qualificada (fl.02) propôs Reclamatória Trabalhista em face de **MU NICÍPIO DE MORRETES**, igualmente qualificado, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação do reclamado ao pagamento dos pedidos ali constantes. Atribuiu à causa o valor de R$40.000,00. Juntou documentos.

Contestação e documentos apresentados pelo reclamado.

Em audiência, a reclamante desistiu do pedido de intervalo intrajornada, com a concordância do réu, tendo sido homologada a desistência, e extinto o pedido sem resolução do mérito.

A reclamante esclareceu que gozava 30 dias de férias e recebia o terço e folgava mais 30 dias no recesso escolar e neste período não recebia o terço. Ainda, confirmou que a partir de março/2016 goza de 4h atividade por semana.

As partes adotaram como prova emprestada os depoimentos colhidos nos autos da RTOrd 2996/2015-022.

Foi deferido prazo para manifestação da parte autora acerca da defesa e documentos. Colhido o depoimento da reclamante.

Instrução encerrada. Razões finais remissivas. Propostas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

SÚMULA 268 TST

Da análise da RTOrd 0010047-68.2015.5.09.0022 que se encontra arquivada, constata-se que os pedidos são idênticos aos postulados na presente demanda.

Dessa forma, aplica-se ao presente caso o entendimento sedimentado na Súmula nº 268 do c. TST, *in verbis*:

PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA - NOVA REDAÇÃO A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar a pretensão, inclusive quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 16/2012, diante da possibilidade do controle difuso da constitucionalidade das leis.

INÉPCIA

Não há inépcia na petição inicial, pois está fundamentada, sendo que da narração dos fatos decorrem logicamente os pedidos, permitindo a elaboração da defesa.

DESISTÊNCIA

A autora desistiu do pedido relativo ao intervalo intrajornada, com a concordância do réu, tendo sido homologada a desistência e extinto o processo sem resolução do mérito quanto referido pedido.

Câmara Municipal de Morretes - PR
303
Nº 305

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a arguição de prescrição parcial quinquenal.

Entretanto, considerando a data de ajuizamento da RTOrd 0010047-68.2015.5.09.0022, nos termos da Súmula 268 do TST, declaro prescritas as pretensões pecuniárias exigíveis em período anterior a 24/11/2010 (CF, art. 7º, XXIX), julgando o feito extinto com resolução do mérito relativamente a estas, consoante art. 487, II, do NCPC.

Observe-se, no entanto, que em relação ao FGTS não recolhidos sobre as verbas de natureza salarial pagas na vigência do extinto contrato de trabalho, a prescrição a ser aplicada é a trintenária.

DOCUMENTOS

A validade e a pertinência dos documentos juntados pelas partes será apreciada em conjunto com as demais provas.

MERITO

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 16/2012

Sustenta a reclamante a inconstitucionalidade da LCM 16/2012, alegando que a iniciativa da proposição da referida lei deveria ser do Chefe do Executivo, o que não ocorreu, pois o projeto aprovado foi de iniciativa dos Vereadores Maurício Porrua, Anderson Roberto Cagni, Claudiney Apolinário Bueno, Joel Fulgêncio, Pastor Deimeval Borba, Willians Tadeu Rapp, Rodrigo Kuchnier de Morais e Valdecir Mora.

O reclamado contesta o pedido.

Assiste razão à reclamante, pois é possível constatar, conforme documentos juntados, que o projeto substitutivo que deu origem à Lei Complementar 16/2012 foi de iniciativa dos Membros do Poder Legislativo e não do Chefe do Poder Executivo, como determina a Lei Orgânica do Município de Morretes.

Desta forma, diante do vício de origem, declaro de forma incidental, a inconstitucionalidade da LCM 16/2012, desde a sua publicação, com efeitos retroativos.

DIREITO ADQUIRIDO

Diante da inconstitucionalidade declarada incidentalmente da LMC 16/2012, a reclamante mantém o direito adquirido às vantagens previstas pela LCM 001/2004, inclusive sem as alterações posteriores, diante da impossibilidade de alteração em seu prejuízo.

Conforme for apurado em liquidação de sentença, são devidas diferenças, em face do direito adquirido conforme previsão na LCM 001/2004, às seguintes parcelas:

Câmara Municipal de Morretes - Pr
304
Nº 306

- Anuênios (item 5.1);
- Férias (item 5.2);
- Observação do Plano de Carreira de acordo com a LCM 1/2004 (item 5.4);

Ante a afirmação da autora de que gozava 60 dias de férias (ID nº 2e97cf5 - Pag. 1), resta improcedente o pedido de férias não gozadas, constante do item 5.3 da inicial.

REAJUSTE ANUAL

Quanto ao reajuste anual, não há previsão na LCM 1/2004, e deve seguir a lei municipal que prevê os reajustes para a categoria dos empregados públicos do Município de Morretes.

HORAS ATIVIDADE - HORAS EXTRAS

Alega a autora que de acordo com a Lei nº 11.738/2008, a jornada de trabalho dos professores deve observar o limite de 2/3 da carga estabelecida para desempenho das atividades com os alunos, e 1/3 para a realização de atividades extraclasse, tais como correção de provas, planejamento e preparação de aulas. Alega, ainda, que desempenha 100% da carga horária dentro de sala de aula, requerendo o pagamento como extras das horas laboradas extraclasse.

O réu contesta as pretensões obreiras.

Da análise dos autos, extrai-se que a autora presta serviços para o réu em dois padrões de 20 horas semanais, perfazendo o total de 40 horas semanais.

Da prova emprestada, restou demonstrado que nenhuma professora municipal tem hora atividade e também não recebe a tal título, bem assim, que o planejamento da aula e correção de trabalhos são feitos pelos professores em casa, semanalmente.

Nesse sentido, afirmou a testemunha Rosemari Gonçalves dos Santos (ID Num. De8cdb4 - Pág. 1/2).

Desse modo, tem-se que autora realizava as horas atividades fora do horário de aula normal.

Assim, fixo que autora laborava em horas atividades 2h por dia, sendo 1h para cada padrão, observado o início do período imprescrito (24/11/2010) até 29/02/2016, tendo em vista que a afirmação da autora de que a partir de março/2016 passou a ter hora atividade (ID nº 2e97cf5 - Pag. 1).

Ante o exposto, defiro o pagamento de 5 (cinco) horas por semana letiva, **para cada padrão**, **observado o início do período imprescrito (24/11/2010) até 29/02/2016**, acrescidas de 50%, a título de atividades extraclasse, com reflexos em DSR, férias com 1/3, 13º salário.

FGTS

O FGTS não foi corretamente recolhido.

Defiro a incidência do FGTS (8%), acrescido das multas, juros e correção monetária, na forma da lei, sobre todas as verbas de natureza salarial pagas na vigência do extinto contrato de trabalho e mais aquelas

que são objeto de condenação com esta sentença, exceto férias indenizadas, multas e indenizações, abatendo-se os valores comprovadamente recolhidos (a comprovação poderá ser feita na fase de liquidação), para depósito na conta vinculada da autora.

JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça a Reclamante uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são devidos quando preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 5.584/70, o que não ocorreu no presente caso. Os honorários não são devidos nem mesmo de forma indenizada, por falta de amparo legal. Indefiro o pleito (Enunciado n. 329 do C. TST).

Câmara Municipal de Morretes - PR
305
Nº 307

LIMITES DO PEDIDO

Devem ser observados os limites do pedido.

PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS

Tendo em vista que as parcelas deferidas se projetam para o futuro, são devidas parcelas vencidas e vincendas, até a implantação das diferenças deferidas em folha de pagamento da reclamante pelo reclamado, exceto quanto a horas atividade.

Quanto às horas atividades, a condenação limita-se à data do ajuizamento desta reclamatória.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Quanto à correção monetária em relação às verbas salariais, deve ser observado o mês subsequente ao da prestação do trabalho, ou seja, a partir do momento em que se tornam legalmente exigíveis, conforme o artigo 459 da CLT e com a definição do artigo 2o do Decreto-lei 75/66 (neste sentido, a OJ EX SE nº 06, do E. TRT da 9a Região), ressalvando-se, no entanto, as verbas que têm regra própria como prazo para pagamento (verbas rescisórias, 13o salário e férias com 1/3).

DEDUÇÕES DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

Deverá ser retida e recolhida a parcela previdenciária correspondente ao crédito da reclamante, mês a mês, caso cabível, levando-se em conta os valores já pagos e recolhidos e, considerando-se o teto limite estabelecido na legislação própria para retenção, bem como deverá o reclamado comprovar o recolhimento de suas parcelas.

Sobre as verbas deferidas incide o desconto previdenciário, exceto em férias indenizadas mais 1/3, inclusive reflexos sobre estas e FGTS (8%), verbas que possuem natureza indenizatória, sem a incidência da previdência.

Deverá, ainda, ser retida a parcela correspondente ao Imposto de Renda, relativa ao crédito da Reclamante, na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/1988.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados para declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade da LCM 16/2012 e condenar o Reclamado **MUNICÍPIO DE MORRETES** a pagar a reclamante **MARIA DO PILAR RODRIGUES,** considerando-se direito adquirido através da LCM 1/2004, as seguintes diferenças, em parcelas vencidas e vincendas até a implantação em folha de pagamento:

Câmara Municipal de Morretes - Pr
306
Nº 308

1. Anuênios (item 5.1);
2. Férias (item 5.2);
3. Aplicação do Plano de Carreira de acordo com a LCM 1/2004 (item 5.4);
4. Reajustes salariais de acordo com as leis do Município de Morretes;
5. Horas atividades, nos termos da fundamentação;
6. Diferenças do FGTS na forma da fundamentação;
7. Deverá ser observada a prescrição das pretensões pecuniárias exigíveis antes de 24/11/2010, exceto quanto ao FGTS não recolhidos sobre as verbas de natureza salarial pagas na vigência do extinto contrato de trabalho, que a prescrição é trintenária.
8. Admite-se o abatimento de valores pagos aos mesmos títulos deferidos, desde que comprovado nos autos.
   Devem ser observados os parâmetros fixados na fundamentação, bem como os limites do pedido.
9. Deverá ser retida e recolhida a parcela previdenciária correspondente ao crédito da reclamante, mês a mês, caso cabível, bem como deverá o reclamado comprovar o recolhimento de suas parcelas, na forma da fundamentação.

Deverá, ainda, ser retida a parcela correspondente ao Imposto de Renda, relativa ao crédito da Reclamante, na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/1988.

Juros e correção monetária na forma da lei, observados os parâmetros da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Custas pelo reclamado, sobre o valor de R$60.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R$1.200,00, isento, na forma do artigo 790-A, I, da CLT.

Determina-se a remessa de ofício, na forma do Decreto Lei n. 779/69.

Cumprimento após o trânsito em julgado.

Cientes as partes.

Nada mais.

PARANAGUA, 26 de Julho de 2016

JOSE MARIO KOHLER
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Câmara Municipal de Morretes - PR
307
Nº 308

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
RTOrd 0000508-44.2016.5.09.0022
AUTOR: MARIA DO PILAR RODRIGUES
RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão da manifestação do calculista. Prazo de 10 dias.

ANDREY CRISTHIAN KLAGENBERG

Técnico Judiciário

DESPACHO

INTIME-SE o Réu para apresentar os documentos solicitados pelo calculista conforme ID 1e79e44. Prazo de 10 dias.

PARANAGUA, 2 de Outubro de 2017

JOSE MARIO KOHLER
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Destinatário: MUNICIPIO DE MORRETES
80010-100 - AVENIDA DE VISCONDE GUARAPUAVA, 2764 - Cj. 1901 - CENTRO - CURITIBA - PARANÁ

Processo: **0000508-44.2016.5.09.0022** - **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
AUTOR: MARIA DO PILAR RODRIGUES
RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

Câmara Municipal de Mo
308
Nº 310

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADA à "(...) apresentar os documentos solicitados pelo calculista conforme ID 1e79e44. Prazo de 10 dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial."

Em 29 de Novembro de 2017.

"Conciliar também é realizar justiça"

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
Rua Manoel Pereira, s/n, esq. C/ R. Odilon Mader, RAIA, PARANAGUA - PR - CEP: 83206-200

Câmara Municipal de Morretes - PR
309
Nº 311

Destinatário: MUNICIPIO DE MORRETES
Praça Rocha Pombo, 10, Centro, MORRETES - PR - CEP: 83350-000

Processo: 0010008-71.2015.5.09.0022
Autor: LUCIANE CRISTINA ARAUJO NASCIMENTO
Réu: MUNICIPIO DE MORRETES

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para juntar os recibos de pagamento de julho/1999 até dezembro/2009 e de junho/2015 até a implantação em folha das verbas deferidas, extrato do FGTS de julho/1999 a dezembro/2009 e da tabela salarial conforme redação originária da LM 1/2004 do exercício de 2016 até a implantação conforme solicitado pela calculista id 3c5412a.

Em, 20 de Fevereiro de 2017

"A conciliação é o melhor caminho para a paz."

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 310
312

PORTARIA 229/2018

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a decisão judicial dos autos n° 0010008-71.2015.5.09.0022 1ª VT de Paranaguá, Estado do Paraná, considerando o transito julgado.

Resolve:

Art. 1° A partir de 01/10/2018 fica reenquadrada a servidora pública municipal **LUCIANE CRISTINA ARAUJO NASCIMENTO**, portadora do RG 6.756.360-3/PR, data de admissão 18/02/2010, matrícula n° 99956761 no nivel MAG – N04 da tabela atualizada da Lei 01/2004.

Art. 2° Fica assegurado todos os reajustes salariais progressões e promoções funcionais, considerando o anexo único da presente portaria.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 26 de setembro de 2018.

Osmair Costa Coelho
Prefeito Municipal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
RTOrd 0010008-71.2015.5.09.0022
AUTOR: LUCIANE CRISTINA ARAUJO NASCIMENTO
RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

Câmara Municipal de Morretes - PR
311
Nº 313

RECLAMANTE: LUCIANE CRISTINA ARAÚJO NASCIMENTO

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE MORRETES

DATA DO JULGAMENTO: 19/04/2016, às 17h03min

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

LUCIANE CRISTINA ARAÚJO NASCIMENTO, qualificada (fl.02) propôs Reclamatória Trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE MORRETES**, igualmente qualificado, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação do reclamado ao pagamento dos pedidos ali constantes. Atribuiu à causa o valor de R$50.000,00. Juntou documentos.

Contestação e documentos apresentados pelo reclamado.

Em audiência, as partes adotaram como prova emprestada os depoimentos colhidos nos autos da RTOrd 2996/2015-022.

Instrução encerrada. Razões finais remissivas. Propostas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar a pretensão, inclusive quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 16/2012, diante da possibilidade do controle difuso da constitucionalidade das leis.

INÉPCIA

Não há inépcia na petição inicial, pois está fundamentada, sendo que da narração dos fatos decorrem logicamente os pedidos, permitindo a elaboração da defesa.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a arguição de prescrição parcial quinquenal, declarando-se prescritas as verbas exigíveis anteriores a 12/11/2010, na forma do artigo 7o, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 312
Nº 314

MÉRITO

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 16/2012

Sustenta a reclamante a inconstitucionalidade da LCM 16/2012, alegando que a iniciativa da proposição da referida lei deveria ser do Chefe do Executivo, o que não ocorreu, pois o projeto aprovado foi de iniciativa dos Vereadores Maurício Porrua, Anderson Roberto Cagni, Claudiney Apolinário Bueno, Joel Fulgêncio, Pastor Deimeval Borba, Willians Tadeu Rapp, Rodrigo Kuchnier de Morais e Valdecir Mora.

O reclamado contesta o pedido.

Assiste razão à reclamante, pois é possível constatar que o projeto substitutivo que deu origem à Lei Complementar 16/2012 foi de iniciativa dos Membros do Poder Legislativo e não do Chefe do Poder Executivo, como determina a Lei Orgânica do Município de Morretes.

Desta forma, diante do vício de origem, declaro de forma incidental, a inconstitucionalidade da LCM 16/2012, desde a sua publicação, com efeitos retroativos.

DIREITO ADQUIRIDO

Diante da inconstitucionalidade declarada incidentalmente da LMC 16/2012, a reclamante mantém o direito adquirido às vantagens previstas pela LCM 001/2004, inclusive sem as alterações posteriores, diante da impossibilidade de alteração em seu prejuízo.

Conforme for apurado em liquidação de sentença, são devidas diferenças, em face do direito adquirido conforme previsão na LCM 001/2004, às seguintes parcelas:

- · **Férias (item 5.1);**
- · **Anuênios (item 5.2);**
- · **Observação do Plano de Carreira de acordo com a LCM 1/2004 (item 5.3);**

REAJUSTE ANUAL

Quanto ao reajuste anual, não há previsão na LCM 1/2004, e deve seguir a lei municipal que prevê os reajustes para a categoria dos empregados públicos do Município de Morretes.

HORAS ATIVIDADE - HORAS EXTRAS

Alega a autora que de acordo com a Lei nº 11.738/2008, a jornada de trabalho dos professores deve observar o limite de 2/3 da carga estabelecida para desempenho das atividades com os alunos, e 1/3 para a realização de atividades extraclasse, tais como correção de provas, planejamento e preparação de aulas. Alega, ainda, que desempenha 100% da carga horária dentro de sala de aula, requerendo o pagamento como extras das horas laboradas extraclasse.

O réu contesta as pretensões obreiras.

Da análise dos autos, extrai-se que a autora presta serviços para o réu em dois padrões de 20 horas semanais, perfazendo o total de 40 horas semanais.

Da prova emprestada, restou demonstrado que nenhuma professora municipal recebe hora atividade, bem assim, que o planejamento da aula e correção de trabalhos são feitos pelos professores em casa, semanalmente.

Nesse sentido, afirmou a testemunha Rosemari Gonçalves dos Santos (ID Num. 0ebb96c - Pág. 1).

Desse modo, tem-se que autora realizava as horas atividades fora do horário de aula normal.

Assim, fixo que autora laborava em horas atividades 2h por dia, sendo 1h para cada padrão.

Ante o exposto, defiro o pagamento de 5 (cinco) horas por semana letiva, **para cada padrão**, acrescidas de 50%, a título de atividades extraclasse, com reflexos em DSR, férias com 1/3, 13º salário.

Câmara Municipal de Morretes - PR
313
Nº 315

FGTS

O FGTS não foi corretamente recolhido.

Defiro a incidência do FGTS (8%), acrescido das multas, juros e correção monetária, na forma da lei, sobre todas as verbas de natureza salarial pagas na vigência do extinto contrato de trabalho e mais aquelas que são objeto de condenação com esta sentença, exceto férias indenizadas, multas e indenizações, abatendo-se os valores comprovadamente recolhidos (a comprovação poderá ser feita na fase de liquidação), para depósito na conta vinculada da autora.

JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça a Reclamante uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são devidos quando preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 5.584/70, o que não ocorreu no presente caso. Os honorários não são devidos nem mesmo de forma indenizada, por falta de amparo legal. Indefiro o pleito (Enunciado n. 329 do C. TST).

LIMITES DO PEDIDO

Devem ser observados os limites do pedido.

PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS

Tendo em vista que as parcelas deferidas se projetam para o futuro, são devidas parcelas vencidas e vincendas, até a implantação das diferenças deferidas em folha de pagamento da reclamante pelo reclamado, exceto quanto a horas extras.

Quanto às horas atividades, a condenação limita-se à data do ajuizamento desta reclamatória.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Quanto à correção monetária em relação às verbas salariais, deve ser observado o mês subsequente ao da prestação do trabalho, ou seja, a partir do momento em que se tornam legalmente exigíveis, conforme o artigo 459 da CLT e com a definição do artigo 2o do Decreto-lei 75/66 (neste sentido, a OJ EX SE nº 06, do E. TRT da 9a Região), ressalvando-se, no entanto, as verbas que têm regra própria como prazo para pagamento (verbas rescisórias, 13o salário e férias com 1/3).

DEDUÇÕES DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

Deverá ser retida e recolhida a parcela previdenciária correspondente ao crédito da reclamante, mês a mês, caso cabível, levando-se em conta os valores já pagos e recolhidos e, considerando-se o teto limite estabelecido na legislação própria para retenção, bem como deverá o reclamado comprovar o recolhimento de suas parcelas.

Sobre as verbas deferidas incide o desconto previdenciário, exceto em férias indenizadas mais 1/3, inclusive reflexos sobre estas e FGTS (8%), verbas que possuem natureza indenizatória, sem a incidência da previdência.

Deverá, ainda, ser retida a parcela correspondente ao Imposto de Renda, relativa ao crédito da reclamante, mês a mês, quando cabível, levando-se em conta as épocas próprias e, ainda, os limites de isenção e de incidência da tributação, considerando-se os valores já pagos, bem como aqueles retidos.

Quanto a eventual diferença que possa ser apurada, em relação a incidência de Imposto de Renda sobre o crédito total a ser liberado a autora, exceto sobre juros de mora (OJ 400, SDI-I, TST), e o valor que será desta retido, cabe ao empregador arcar com a mesma, uma vez que deixou de efetuar o pagamento das verbas de natureza trabalhista, nas épocas devidas.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados para declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade da LCM 16/2012 e condenar o Reclamado **MUNICÍPIO DE MORRETES** a pagar a reclamante **LUCIANE CRISTINA ARAÚJO NASCIMENTO,** considerando-se direito adquirido através da LCM 1/2004, as seguintes diferenças, em parcelas vencidas e vincendas até a implantação em folha de pagamento:

Férias (item 5.1);

Anuênios (item 5.2);

Aplicação do Plano de Carreira de acordo com a LCM 1/2004 (item 5.3);

Reajustes salariais de acordo com as leis do Município de Morretes;

Horas atividades, nos termos da fundamentação;

Diferenças do FGTS na forma da fundamentação;

Deverá ser observada a prescrição das pretensões pecuniárias exigíveis antes de 12/11/2010.

Admite-se o abatimento de valores pagos aos mesmos títulos deferidos, desde que comprovado nos autos.

Devem ser observados os parâmetros fixados na fundamentação, bem como os limites do pedido.

Deverá ser retida e recolhida a parcela previdenciária correspondente ao crédito da reclamante, mês a mês, caso cabível, bem como deverá o reclamado comprovar o recolhimento de suas parcelas, na forma da fundamentação.

Deverá, ainda, ser retida a parcela correspondente ao Imposto de Renda, relativa ao crédito da reclamante, mês a mês, quando cabível, na forma da fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei, observados os parâmetros da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Custas pelo reclamado, sobre o valor de R$60.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R$1.200,00, isento, na forma do artigo 790-A, I, da CLT.

Determina-se a remessa de ofício, na forma do Decreto Lei n. 779/69.

Câmara Municipal de Morretes - PR
315
Nº 317

Cumprimento após o trânsito em julgado.

Cientes as partes.

Nada mais.

PARANAGUA, 19 de Abril de 2016

JOSE MARIO KOHLER
Juiz Titular de Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
RTOrd 0010008-71.2015.5.09.0022
AUTOR: LUCIANE CRISTINA ARAUJO NASCIMENTO
RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 316

Processo: 0010008-71.2015.5.09.0022

Autor(a): LUCIANE CRISTINA ARAUJO NASCIMENTO

Ré(u): MUNICIPIO DE MORRETES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão da manifestação da calculista.

RONALDO MENDES LOPES

Técnico Judiciário

DESPACHO

Intime-se o réu para, no prazo de dez dias, juntar aos os documentos requeridos pela calculista id 3c5412a.

Apresentados os documentos renove-se a intimação à calculista para elaboração dos cálculos.

PARANAGUA, 14 de Fevereiro de 2017

JOSE MARIO KOHLER
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 317

PORTARIA 256/2018

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a decisão judicial dos autos nº 0000940-70.2015.5.09.0322 2ª VT de Paranaguá, Estado do Paraná, considerando o transito julgado.

Resolve:

Art. 1° A partir de 01/10/2018 fica reenquadrada a servidora pública municipal **LUCIA HELENA DA CUNHA LEANDRO**, portadora do RG nº 2.281.327/PR, CPF nº 590.139.829-72 data de admissão 11/02/2004, matrícula nº 99956251 no nivel PG – N11 da tabela atualizada da Lei 01/2004.

Art. 2° Fica assegurado todos os reajustes salariais progressões e promoções funcionais, considerando o anexo único da presente portaria.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 05 de outubro de 2018.

Osmair Costa Coelho
Prefeito Municipal

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 318
Nº 320

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL – JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Paranaguá/PR

5DF6D2C7
AUTORIA

SENTENÇA

PROCESSO.....: Ação Trabalhista nº 02683-2015-322-09-00-7
AUTOR.....: LUCIA HELENA DA CUNHA LEANDRO
RÉU(S).....: MUNICÍPIO DE MORRETES.

I – RELATÓRIO

LUCIA HELENA DA CUNHA LEANDRO propôs Ação Trabalhista em face de MUNICIPIO DE MORRETES, formulando os pedidos que constam da petição inicial. Anexou documentos e instrumento de mandato.

Alçada fixada conforme valor dado à causa na petição inicial.

O Réu compareceu em audiência e apresentou contestação, em síntese, pugnando pela rejeição dos pedidos. Foram juntados documentos, carta de preposição, instrumento de mandato e atos constitutivos.

Na audiência em prosseguimento, foi colhido o depoimento das partes. Ato contínuo as partes resolveram adotar como prova emprestada os depoimentos colhidos nos autos da Rtord 02996-2015-022. Enfim, sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Ambas propostas conciliatórias infrutíferas.

Julgamento designado para a data de hoje.

Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência material deve ser avaliada com base na pretensão formulada, ou seja, a partir da causa de pedir e dos pedidos.

Nesse passo, considerando que as pretensões deduzidas pela Autora decorrem da sua relação de trabalho com o Réu, há competência desta Justiça Especializada para analisá-la, nos termos do art. 114, I, da CF.

Outrossim, ressalte-se que nos termos do art. 97 da CF e dos arts. 948 e seguintes do CPC/2015 é perfeitamente possível, em tese, a declaração de

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 24/08/2016
Confira a autenticidade no sÂ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: MM2S-X416-6911-U923
Numero Ãºnico CNJ: 0000940-70.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 01/06/2018 17:28 - baadd15
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18053014135973500000037383071
Número do processo: ATOrd 0000940-70.2015.5.09.0322
Número do documento: 18053014135973500000037383071

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 319

51959227
AUTÓRIA

inconstitucionalidade de leis ou atos normativos do Poder Público pelo Juízo de primeiro grau em controle difuso, vale dizer, de modo incidental em cada caso concreto, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, como no caso dos autos.

Nesse contexto, a análise da constitucionalidade ou não da legislação citada na petição inicial, *incidenter tantum*, não é de competência exclusiva da Justiça Estadual, **rejeito** a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Acolho a arguição de prescrição quinquenal, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CF para declarar extintas, com resolução do mérito (art. 487, II do CPC/2015), as pretensões cuja exigibilidade se operou no período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (Súmula 308, I, do c. TST), ou seja, anteriormente a 19/06/2010, ressalvados os pleitos declaratórios, que são imprescritíveis, os relativos ao FGTS como parcela principal, cuja prescrição ainda permanece como trintenária no caso concreto, em face da modulação dos efeitos à decisão de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 8036/1990, proferida pelo E. STF no julgamento do ARE 709.212, em 13/11/2014.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 16/2012

Primeiramente cumpre registrar que a autora foi detentora de um padrão junto ao Munícipio Réu de 01/03/1979 a 01/06/2004, possuindo, atualmente apenas um contrato em vigor iniciado em 09/02/2004 (vide CTPS, fls. 56/59).

Informa que as cláusulas do vínculo jurídico entre as partes eram estabelecidas pela Lei Municipal 1/2004, com alterações posteriores trazidas pelas Leis Municipais 5/2009, 99/2010 e 139/2011. A LC 1/2004 foi revogada pela Lei Complementar 16/2012.

Segundo a autora, a Lei Complementar Municipal 16/2012 é inconstitucional por vício de iniciativa, (art. 61, §1º, II, a e c da CF/88, art. 66 da Constituição do Estado do Paraná e art. 50 da Lei Orgânica do Município de Morretes). Isso porque o projeto de lei complementar 06/2011 enviado pelo Prefeito Municipal de Morretes para regular o plano de empregos, carreira e remuneração de professores não foi votado por falta de quórum (ata da 4ª Sessão Extraordinária de 2012 da Câmara de Vereadores de Morretes), mas sim o projeto de lei complementar substitutivo 003/2012, proposto por vereadores (ata da 5ª Sessão Extraordinária de 2012).

O Município, por sua vez, defende que a "*LCM 016/2012 aprovada à partir de projeto apresentado por vereadores a projeto de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, manteve a pertinência temática, e não desfigurou, em absoluto, a ideia original do ato normativo. Ou seja, NÃO se ignorou o projeto de lei encaminhado pelo Executivo local, com a apresentação daquele alternativo, completamente consoante com o projeto originário. Portanto, isso em nada constitui desrespeito à separação dos*

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 24/08/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: MM2S-X416-6911-U923
Numero Ãºnico CNJ: 0000940-70.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 01/06/2018 17:28 - baadd15
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18053014135973500000037383071
Número do processo: ATOrd 0000940-70.2015.5.09.0322
Número do documento: 18053014135973500000037383071

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
320
Nº 320

5095027 AUTORIA

Poderes, pois a reserva de iniciativa assegurada ao Prefeito Municipal foi assegurada" (fl. 407). Defende que a Câmara de Vereadores pode oferecer emendas aos projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo (Prefeito), desde que não lhe modifiquem a substância, não lhe transformem a ideia originária, ou não lhe deformem o sentido que lhe dera causa.

Analisa-se.

O art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c", da CF, dispõe acerca da iniciativa privativa do Presidente da República, enquanto Chefe do Poder Executivo, para propor Leis Complementares que versem sobre Servidores Públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, bem como, criações de cargos e funções.

Pelo princípio da simetria constitucional, entende-se que tal comando estende-se aos Chefes do Executivo Estadual e Municipal. Há previsão similar à do texto constitucional, encontra-se no art. 66, II, da Constituição Estadual bem como, no art. 50, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Morretes, fl. 82.

Do que se conclui que a Lei Municipal Complementar nº 16/2012 (fls. 166/203), do Município de Morretes, dispõe sobre o plano de empregos, carreira e remuneração dos professores da rede municipal de ensino do Município de Morretes, trata-se de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Contudo, constata-se do documento de fl. 164, que o projeto de Lei Complementar Substitutivo 3/2012, que foi transformado na LCM 16/2012, é de autoria de vereadores.

Ademais, na própria Lei Complementar Municipal consigna que se trata de "substitutivo do Projeto de Lei Complementar 006/2011 do Poder Executivo Iniciativa dos Vereadores: Mauricio Porrua, Anderson Roberto Cagni, Claudiney Apolinário Bueno, Joel Fulgêncio, Pastor Deimeval Borba, Williamns Tadeu Rapp, Rodrigo Kuchnier de Morais e Valdecir Mora" (fl. 166).

O art. 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Morretes dispõe que: "*Substitutivo é o **projeto de lei**, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto*", fl. 231.

Desta forma, é inequívoco que a proposta de lei padece de vício de iniciativa, eis que proposta por Vereadores.

No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo Juiz Ricardo José Fernandes de Campos, em sentença proferida em 05/07/2013, nos autos da Rtord 03373-2012-022-09-00-2, cujas razões ora transcrevo e adoto como razões de decidir, porque perfeitamente aplicável ao caso concreto.

"Narram as reclamantes que, há mais de 10 anos, foram contratadas

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 24/08/2016
Confira a autenticidade no sÁ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: MM2S-X416-6911-U923
Numero Ãºnico CNJ: 0000940-70.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 01/06/2018 17:28 - baadd15
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18053014135973500000037383071
Número do processo: ATOrd 0000940-70.2015.5.09.0322
Número do documento: 18053014135973500000037383071

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes – PR
321
Nº 325

5969227
AUTORIA

pela reclamada após prévia aprovação em concurso público para o exercício do emprego público de professoras.

Dizem que até 16 de fevereiro de 2012, a LM (Lei Municipal) 1/2004 descrevia as cláusulas que regem o vínculo entre as partes e que a parti do dia 17 de fevereiro foi publicada a LCM (Lei Complementar Municipal) n.º 16/2012 que teria revogado a LM 1/2004. Informam também que foram publicadas, ainda, as LM 5/2009 e 99/2010 que modificaram partes do texto da LM 1/2004.

Segundo alegam as reclamantes, a LCM 16/2012 é inconstitucional por vício de iniciativa, (art. 61, §1º, II, "a" e "c" da CF/88, art. 66 da Constituição do Estado do Paraná e art. 50 da Lei Orgânica do Município de Morretes), uma vez que quando o projeto de lei complementar 06/2011 enviado pelo Prefeito Municipal de Morretes para regular o plano de empregos, carreira e remuneração de professores não foi votado, mas sim o projeto de lei complementar substitutivo 003/2012, proposto por vereadores.

Argumentam as reclamantes que o projeto de lei complementar substitutivo não é emenda, já que sucede o projeto originário, conforme art 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes, que diz que substitutivo é o projeto de lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Verificando os autos é possível se concluir que na ata da 4ª sessão extraordinária de 2012 consta o envio do projeto de lei complementar 006/2011 pelo Prefeito Municipal com debates sobre o projeto e ausência de sua votação por falta de quórum (fls. 240).

Em seguida, na 5ª sessão extraordinária de 2012, a matéria foi rediscutida, mas o projeto 006/2011 não foi votado, mas sim o projeto substitutivo 003/2012, proposto pelos vereadores Maurício Porrua, Willians Tadeu Rapp, Anderson R. Cagni, Rodrigo K. de Moraes, Claudiney Apolinário Bueno, Joel Fulgêncio, Deimeval Borba e Valdecir Mora, de n° 003/2011 Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n° 006/2011, que Dispõe sobre o Plano de Empregos, Carreira e Remuneração dos Professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Morretes (fls. 244 e 247).

Com razão as reclamantes, uma vez que o projeto substitutivo aprovado que deu origem à LCM 16/2012 foi de iniciativa de membro do Poder Legislativo e não do Chefe do Poder Executivo, contrariando ao disposto nos arts. 61, §1º, II, "a" e "c" da CF/88, art. 66 da Constituição do Estado do Paraná e art. 50 da Lei Orgânica do Município de Morretes.

Declaro, incidentalmente, o vício de inconstitucionalidade da LCM 16/2012 desde sua publicação, reconhecendo que a relação jurídica entre as partes deve ser regida pela LM 001/2004, cuja eficácia fica

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 24/08/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: MM2S-X416-6911-U923
Numero Ãºnico CNJ: 0000940-70.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 01/06/2018 17:28 - baadd15
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18053014135973500000037383071
Número do processo: ATOrd 0000940-70.2015.5.09.0322
Número do documento: 18053014135973500000037383071

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal Morretes – PR
322
Nº 325
FL. 953

3099322
AUTÓRIA

restabelecida para as partes."

Ante o exposto **declaro de forma incidental, a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 16/2012, desde a sua publicação, com efeitos retroativos**.

DIREITO ADQUIRIDO A LM 1/2004 - ALTERAÇÕES POSTERIORES

Em decorrência do efeito repristinatório da declaração incidental de inconstitucionalidade da LCM 16/2012, a relação jurídica entre as partes passa a ser regida pela LM 1/2004 (fls. 127/153), sem as alterações posteriores, LM 05/2009, LM 99/2010 e LM 139/2011 quando prejudiciais à autora, sob pena de violação ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, art. 6º, §2º, da LICC e art. 468 da CLT.

A aplicação das Leis 11.494/2007 (Lei do Fundeb), Lei 11.738/2008 (Lei do piso nacional do magistério) e Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS) são incontroversas.

Quanto a LCM 30/2015, de 19.5.2015, o art. 110 dispõe que fica revogada a LM 1/2004, **ficando garantidos os direitos já adquiridos na vigência desta lei.**

Por todo exposto, declaro que a norma aplicável à autora é a LM 1/2004, sem as alterações prejudiciais posteriores, LM 05/2009, LM 99/2010, LM 139/2011 e LCM 30/2015, também aplicáveis as Leis 11.494/2007 (Lei do Fundeb), Lei 11.738/2008 (Lei do piso nacional do magistério) e Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS).

GRATIFICAÇÃO – REDUÇÃOSALARIAL

A autora informa que exerce função de professora em classe especial, e percebe a denominada gratificação de classe especial. Alega que a gratificação de classe especial era devida no percentual de 50% sobre seus vencimentos (a teor do que dispunha a LM 1/2004), porém foi reduzida com a nova lei para o percentual de 50% calculados do valor inicial da classe B (N2-B2) nível de referencia 1 (art. 60, inciso IV, da LCM 16/2012), o que gerou prejuízo à autora.

Os comprovantes de pagamento colacionado aos autos comprovam que a alteração conforme relatada na exordial, foi prejudicial à autora que recebia o valor de R$ 644,77 em março/2012(fl. 639), passando a receber apenas R$ 417,16 em abril/2012 (fl. 640).

Nesse contexto, julgo procedente o pedido para determinar que a ré efetue o pagamento das diferenças devidas a titulo de gratificações, na forma e percentuais previstos na Lei Municipal 01/2004, conforme períodos e funções gratificadas efetivamente exercidas pela autora, observado o período imprescrito.

Defiro reflexos em 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS (8%). Indevidos reflexos em dsr, sob pena de *bis in idem*, pois as diferenças de

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 24/08/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: MM2S-X416-6911-U923
Numero Ãºnico CNJ: 0000940-70.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 01/06/2018 17:28 - baadd15
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18053014135973500000037383071
Número do processo: ATOrd 0000940-70.2015.5.09.0322
Número do documento: 18053014135973500000037383071

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 323 325

5098V027 AUTÓRIA

gratificação tem como base de cálculo o salário mensal, o qual já contempla o dsr.

ANUÊNIOS

Requer a parte autora a declaração de seu direito adquirido ao recebimento de anuênios, na forma descrita no artigo 57 da LM 01/2004, no importe de 1% ao ano até o trigésimo ano e 5% após o trigésimo ano.

Considerando-se a determinação de que a LM 01/2004 se aplica ao contrato de trabalho da autora, devido a ela o recebimento do anuênio nos termos ali previstos (artigo 57 – fl. 144).

Nesse contexto, considerando que a autora já conta com mais de 30 anos de serviço (vide contracheques, fl. 637, por exemplo, em que a parcela anuênio foi paga tendo como referência 32 anos), julgo procedente o pedido para determinar que a ré efetue o pagamento das diferenças devidas a titulo de anuênio, na forma e percentuais previstos na Lei Municipal 01/2004, conforme períodos e funções gratificadas efetivamente exercidas pela autora, observado o período imprescrito.

Defiro reflexos em 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS (8%). Indevidos reflexos em dsr, sob pena de *bis in idem*, pois as diferenças de gratificação tem como base de cálculo o salário mensal, o qual já contempla o dsr.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Requer a autora a aplicação do plano de carreira da LM 1/2004, em sua redação originária, organizado em 11 níveis de atuação, com diferença de 5% entre cada nível, a teor dos arts. 11 e 33 da LM 1/2004.

A Lei Federal 11.738/2008, a Lei Nacional do Piso do Magistério, determinou que a partir de 2009 o Município passasse a conceder o aumento salarial necessário para integralizar o valor do piso nacional.

Ocorre que a partir da citada lei a ré deu origem à LM 5/2009 que fixou o piso salarial da categoria em R$ 465,00, valor do salário mínimo vigente à época, mas violou o direito da autora ao fixar diferença de 3% entre cada nível (art. 33, § 5º).

Assim, considerando a decisão acima proferida, que declarou que a relação jurídica existente entre a Autora o Réu são regidas pela LM 1/2004, sem as alterações da LM 5/2009, LM 99/2010 e LCM 16/2012, condeno o Réu a proceder ao reenquadramento da Autora, observando-se exclusivamente os critérios estabelecidos na LM 1/2004, bem como a pagar as diferenças salariais daí decorrentes, desde a data da publicação da LM 5/2009 até a efetiva implantação em folha de pagamento (pois a Autora continua prestando serviços).

A implantação em folha de pagamento deverá ser comprovada nos autos no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, e mediante intimação específica

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 24/08/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: MM2S-X416-6911-U923
Numero Ãºnico CNJ: 0000940-70.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 01/06/2018 17:28 - baadd15
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18053014135973500000037383071
Número do processo: ATOrd 0000940-70.2015.5.09.0322
Número do documento: 18053014135973500000037383071

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 324

5095027
AUTORIA

para tanto, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), reversível à Autora, nos termos do art. 537 do CPC/2015, aplicado supletivamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

REAJUSTE ANUAL

Postula a Autora reajuste salarial anual com base no Piso Nacional do Magistério, Lei Federal 11.738/2008. Afirma que o aumento do Piso Nacional do Magistério deveria incidir sobre a classe "A" e a partir disso, aplicados os percentuais de aumento entre as classes (A, B. C e D), de forma que mesmo a Autora estando no nível "B" tenha seu salário reajustado no mesmo percentual que a classe "A".

Em face da declaração de inconstitucionalidade incidental acima pronunciada, as disposições da LCM 16/2012 que estabelecem para o cargo de Professor I o vencimento inicial da classe A correspondente ao valor não inferior ao do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentado pela Lei nº 11.738/2008, bem como que fixam a partir da classe B, vinculação proporcional "em percentual fixo" aos vencimentos iniciais de cada classe imediatamente anterior, estes não podem ser utilizadas para amparar o pedido em epígrafe.

Assim, considerando que a LM 1/2004 não estabelece de forma clara e precisa a mesma vinculação salarial proporcional entre as diversas classes, conforme previsto na LCM 16/2012, não há como se acolher a pretensão formulada.

Ademais, não pode o Poder Judiciário determinar reajuste salarial dos empregados do Município de Morretes, matéria afeta a Administração Pública Direta.

Rejeito.

HORA ATIVIDADE

Conforme já mencionado a autora, possui contrato de trabalho, com jornada de 20h semanais. Também os comprovantes de pagamento revelam que por diversos períodos a autora percebeu "*gratificação período integral*", ou seja, quando trabalhava tanto no período matutino quando vespertino, perfazendo um total de 40h semanais atuando como professora de classe especial.

Requer a autora a condenação do réu ao pagamento das horas extras referentes às atividades extraclasse, na proporção de 1/3 do total de horas laboradas, com adicional de 50% e reflexos, nos períodos em que a autora esteve em exercício da docência.

O réu em defesa afirma que a autora é detentora de função gratificada e por isso entende devidamente pagas as horas pleiteadas.

O conjunto probatório revelou que os professores do Município de

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 24/08/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: MM2S-X416-6911-U923
Numero Ãºnico CNJ: 0000940-70.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 01/06/2018 17:28 - baadd15
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18053014135973500000037383071
Número do processo: ATOrd 0000940-70.2015.5.09.0322
Número do documento: 18053014135973500000037383071

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
325
Nº 327

50950227
AUTÓRIA

Morretes, até o inicio do ano letivo de 2016, não recebiam hora atividade. Vejamos:

> "01)- trabalha com a reclamante faz 3anos, no CMEI; que a autora é professora regente do CMEI; que a autora não recebe hora atividade, sendo que nenhuma professora municipal tem hora atividade não recebe também; que o planejamento da aula e correção de trabalhos são feitas pelos professores em casa semanalmente, pois cada turma tem suas situações peculiares" (depoimento da testemunha Rosemari Gonçalves , fl. 943).

> "1)- antes de ser Secretaria foi Diretora da Secretaria de Educação de Morretes de Janeiro a Outubro de 2015; que a partir do ano letivo de 2016 os professores passaram a gozar de 4h atividade por semana, sendo que ficam 16h em sala de aula e 4h na escola preparando atividades (corrigindo cadernos, provas, preparando material para as aulas, o que consiste nas tarefas da hora atividade); que antes de 2016 os professores não tinham esse momento fora do período de docência sendo que cumpriam as 20h em sala de aula e na sala de aula realizavam as atividades acima descritas" (depoimento da testemunha Rosilene Leal Vieira, fl. 944).

Durante o período imprescrito, observa-se que a autora sempre ministrou aulas para crianças especiais (classe especial), realizando atividade extraclasse, pois embora reduzido o número de alunos (classe limitada a 10 alunos), cada aluno possui um desenvolvimento e necessidade distinta, conforme esclarecido pela autora em seu depoimento pessoal (fl. 941).

A Lei Federal nº 11.738/2008, declarada constitucional pelo E. STF no julgamento da ADIn 4167, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para uma carga horária semanal de no máximo 40 horas (art. 2º, *caput* e § 1º). De igual modo, o referido diploma legal estabeleceu uma norma de caráter imperativo, mais benéfica e protetiva dos profissionais do magistério público, no sentido de que "*Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o* ***limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos***" (§ 4º). Ou seja, poderá ser exigido do professor despender o tempo equivalente a no máximo 2/3 (dois terços) de sua carga horária no desempenho de atividades de interação com os educandos (vale dizer, ministrando aulas em sala ou outra atividade que exija interação com os alunos), de modo a ser-lhe reservado pelo menos 1/3 (um terço) da sua carga horária para a dedicação em atividades extraclasse, tais como preparação de aulas e correção de provas, exatamente conforme direito também assegurado no art. 67, V, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), *in verbis*:

> "Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:
>
> (...)
>
> V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 24/08/2016
Confira a autenticidade no sÂ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: MM2S-X416-6911-U923
Numero Ãºnico CNJ: 0000940-70.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 01/06/2018 17:28 - baadd15
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18053014135973500000037383071
Número do processo: ATOrd 0000940-70.2015.5.09.0322
Número do documento: 18053014135973500000037383071
ID. baadd15 - Pág.

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes – PR
326
Nº 326

50669227 AUTORIA

trabalho"

Como se percebe, o § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 trata-se de norma que veda a exploração do profissional de magistério, em harmonia com o disposto no art. 7º, *caput*, da CF, que autoriza a criação de novos direitos sociais por meio de legislação infraconstitucional. Deveras, além do desgastante tempo dedicado na sala de aula, o professor certamente também utiliza grande parte do seu tempo para atividades extraclasse (preparação das aulas e correção de provas, por exemplo), não sendo juridicamente aceitável concluir, especialmente após o advento do § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, que ele não seja remunerado especificamente pelo tempo despendido em tais atividades realizadas no interesse do empreendimento.

Ademais, referido comando legal (§ 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008), ante a sua especificidade, prevalece sobre o disposto no art. 320 da CLT; de igual modo, aquele deve prevalecer também porque é mais benéfico do que a interpretação do art. 320 da CLT, prejudicial ao empregado, no sentido de que a remuneração pactuada já abrange o tempo gasto nas atividades extraclasse, ainda que estas superem o limite máximo de jornada fixada no art. 318 da CLT.

Referida legislação federal (§4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 e art. 67, V, da Lei 9.394/1996) é de perfeita aplicação ao caso concreto.

Assim, sendo incontroverso que até dezembro de 2015 o município não remunerava especificamente o tempo de trabalho do professor na realização de atividades extra classe, as quais eram realizadas pelo professor em sua casa, faz jus a autora às horas-atividade pleiteadas.

Além disso, cumpre ressaltar que a autora, em audiência realizada no dia 06/07/2016, afirmou não receber hora atividade, o que foi corroborado pelo depoimento do preposto ao afirmar que "*não sabe se a autora recebe hora atividade*" (fl. 944).

Ante o exposto, defiro o pagamento de 1/3 da jornada da Autora, a título de atividades extraclasse, acrescidas de 50%, com reflexos em dsr, férias com 1/3, 13º salário e FGTS (8% – este a ser depositado na conta vinculada da Autora), até a efetiva implantação em folha de pagamento (pois a Autora continua prestando serviços).

A implantação em folha de pagamento deverá ser comprovada nos autos no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, e mediante intimação específica para tanto, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), reversível à Autora, nos termos do art. 537 do CPC/2015, aplicado supletivamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

HORAS EXTRAS

Com fulcro no art. 318 da CLT, vindica a Autora o recebimento, como labor extraordinário, do excedente da 4ª hora diária. Em depoimento confessou que "*este ano está trabalhando apenas na escola Luis Fernando* ***das 13h as 17h***", *ou seja*, não há

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 24/08/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: MM2S-X416-6911-U923
Numero Ãºnico CNJ: 0000940-70.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 01/06/2018 17:28 - baadd15
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18053014135973500000037383071
Número do processo: ATOrd 0000940-70.2015.5.09.0322
ID. baadd15 - Pág.

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 327

5095027
AUTORIA

elastecimentos de 15 minutos para acompanhamento dos alunos, conforme alegado na petição inicial.

Além disso, não é crível a alegação da autora de que elastecia sua jornada matutina em 15 minutos, pois como ela própria relatou, terminava a jornada normal às 12h, com início do próximo turno às 13h em escola diversa, inclusive indo almoçar em casa.

Como exemplificou a autora na petição inicial, trabalhava no turno da manhã das 8h às 12h correspondia ao contrato de 20h semanais e das 13h às 17h como aula extraordinária (20 horas). Relatou ainda em depoimento que ***"assina o livro ponto"*** (fl. 941).

Diante disso, fixo que a autora laborava das 8h às 12h e das 13h às 17h, conforme frequência constante dos espelhos de pontos. Verifica-se, portanto, a existência de labor em jornada superior a 4h diárias.

A jornada do professor é definida no artigo 318 da CLT, compreendendo quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas. Assim, o que exceder a referido limite, deve ser considerado como jornada extraordinária. No caso em tela, também definida pelo contrato firmado entre as parte.

O parágrafo único do art. 8º da LM 99/2010, prevê que *"O professor com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais poderá prestar serviços ou **ministrar aula extraordinária**, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, percebendo, para tanto, remuneração proporcional à carga horária trabalhada, sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na carreira".* Assim, o que exceder a referido limite, deve ser considerado como jornada extraordinária.

Das fichas financeiras de fls. 851/856, contata-se que a autora recebia gratificação por período integral, que corresponde ao trabalho integral realizado pela autora sem prejuízo da gratificação de função, equivalente a 100% do salário base.

Conclui-se, portanto que nos períodos em que a autora percebeu a referida verba laborou em jornada excedente a 4h diárias e 20h semanais.

Desta forma, **defiro o pagamento do adicional de horas extras**, nos meses em que a autora recebeu a verba "*gratificação por período integral*", compreendido entre o início do período imprescrito até a data do ajuizamento desta ação, apuradas de acordo com a jornada fixada acima, assim consideradas as **excedentes da quarta diária e vigésima semanal (de forma não cumulativa)**; Divisor 100; base de cálculo nos termos da súmula 264 do c.TST; adicional de 50%; por habituais, devem gerar reflexos nos DSRs e, com estes, em férias mais 1/3, 13º salário. Devem ser observados os períodos de afastamento da reclamante, bem como eventuais faltas, de acordo com os documentos existentes nos autos.

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 24/08/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: MM2S-X416-6911-U923
Numero Ãºnico CNJ: 0000940-70.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 01/06/2018 17:28 - baadd15
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18053014135973500000037383071
Número do processo: ATOrd 0000940-70.2015.5.09.0322
Número do documento: 18053014135973500000037383071

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal Morretes - PR
Nº 328 330

5066227 AUTORIA

INTERVALO INTRAJORNADA

A jornada acima fixada não revela violação ao intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora previsto no *caput* do art. 71 da CLT, razão pela qual se torna indevido o pagamento da indenização estabelecida pelo parágrafo 4º do mesmo comando legal.

Indefiro.

FÉRIAS

A Autora postula o recebimento de diferenças atinentes ao terço constitucional de férias, argumentando a Lei Municipal 01/2004 assegura o gozo de 60 dias de repouso aos professores, ao passo a Lei Complementar Municipal 16/2012 reduziu as férias para 30 dias anuais.

Com efeito, o art. 49 da mencionada legislação de 2004 garante aos professores a concessão de férias anuais de 60 dias. Desse modo, face à declaração de aplicabilidade de tal norma à relação jurídica em discussão, patente o direito da autora às férias anuais majoradas.

Assim, defiro o pedido para condenar o réu ao pagamento das diferenças do terço constitucional das férias, para que a parcela seja calculada levando-se em conta o direito a férias anuais de 60 dias.

Analisando os recibos de pagamento da autora, juntados pela ré, constato o recebimento do terço de férias nos meses de dezembro de 2010 (fl. 624), dezembro de 2011(fl. 626), janeiro de 2013 (fl. 650), dezembro de 2013 (folha 661) e dezembro de 2014 (fl. 674).

Verifico, então, que tem razão a reclamante.

Defiro à parte autora o terço de férias, relativo a 30 dias de férias, nos períodos aquisitivos de 2011, 2012, 2013 e 2014.

FGTS

Os extratos da conta vinculada da Autora, anexados às fls. 677 e seguintes, revelam que nem todos os meses de competência do contrato receberam o respectivo depósito de FGTS.

Além disso, o réu confessou, em defesa, a ausência de depósitos de FGTS. Alegou pedido de parcelamento do FGTS, porém não comprova a celebração de parcelamento junto à CEF para fundamentar a suspensão dos depósitos do FGTS, ônus que lhe competia, por ter alegado fato impeditivo do direito da autora, nos termos dos arts. 818 e 769 da CLT, c/c 373, II, do NCPC.

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 24/08/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: MM2S-X416-6911-U923
Numero Ã°nico CNJ: 0000940-70.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 01/06/2018 17:28 - baadd15
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18053014135973500000037383071
Número do processo: ATOrd 0000940-70.2015.5.09.0322
Número do documento: 18053014135973500000037383071

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 329 331

5959227 AUTORIA

Assim, considerando que o contrato continua vigente, condeno o Réu a efetuar os depósitos de FGTS (8%) faltantes na conta vinculada da autora, relativos a todo o período contratual, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado e mediante intimação específica para tanto, comprovando nos autos o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (limitada a trinta dias), reversível à Autora (art. 537 do CPC/2015), e conversão da obrigação de fazer em pagar o equivalente.

Em caso de conversão da obrigação de fazer no pagamento do valor equivalente, após executado o valor respectivo, deverá a Secretaria da Vara efetuar o depósito na conta vinculada da Autora, sem prejuízo da execução da astreinte acima fixada em favor do empregado.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

A penalidade assegurada pelo art. 467 da CLT é restrita às parcelas rescisórias incontroversas, razão pela qual se torna inaplicável a multa em epígrafe.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de ação fundada na relação de emprego, indevida a condenação em honorários advocatícios diretamente ao procurador do autor, porque não preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 14 da Lei 5.584/1970 e Súmula 219 do TST, notadamente a assistência sindical.

Não há como se acolher, também, o pedido sucessivo de pagamento de indenização por perdas e danos equivalente aos honorários de advogado e de calculista, ante a ausência de prova do dano, qual seja, os respectivos contratos de honorários, que não foram trazidos aos autos pela Autora.

Ausente, portanto, um dos requisitos previstos nos arts. 186 e 927 do CC (ato ilícito, **dano**, nexo causal e culpa *lato sensu*), não há como se imputar à Ré a responsabilidade civil de indenizar um prejuízo que não foi efetivamente comprovado. Registre-se que os arts. 389, 402 e 404 do CC, por si só, não autorizam a condenação pretendida independentemente de comprovação do dano, devendo tais dispositivos legais serem interpretados sistematicamente com todo o ordenamento jurídico, especialmente o disposto nos aludidos arts. 186 e 927.

Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do que dispõe o art. 790, § 3º, da CLT em face da declaração de fl. 54, que goza de presunção de veracidade a teor do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, não infirmada por prova em sentido contrário.

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 24/08/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: MM2S-X416-6911-U923
Numero Ã°nico CNJ: 0000940-70.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 01/06/2018 17:28 - baadd15
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18053014135973500000037383071
Número do processo: ATOrd 0000940-70.2015.5.09.0322
ID. baadd15 - Pág.

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
330
Nº 332

5969227
AUTORIA

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decide o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paranaguá/PR pronunciar a prescrição quinquenal para declarar extintas, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC/2015), as pretensões cuja exigibilidade se operou no período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (Súmula 308, I, do c. TST), ou seja, anteriormente a 19/06/2010; e no mais, **ACOLHER EM PARTE OS PEDIDOS** para **DECLARAR** de forma incidental, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 16/2012, desde a sua publicação, com efeitos retroativos e **CONDENAR** o Réu MUNICIPIO DE MORRETES nas obrigações de fazer e de pagar constantes na fundamentação supra, que integra o presente *decisum* para todos os fins.

A liquidação da sentença se processará por cálculos, mas poderá ser alterada a critério do juízo da execução, se assim entender adequado.

Concede-se à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Correção monetária a partir da exigibilidade prevista em lei para cada parcela, nos termos da Súmula 381 do TST.

Juros de mora nos termos da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do c. TST, pro rata die, de forma simples, incidentes a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), calculados sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST).

Natureza das parcelas para fins previdenciários nos termos do art. 28, I, da Lei 8212/1991, cuja contribuição deverá ser calculada mês-a-mês, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição, consoante dispõe o art. 43, § 3º, da Lei 8.212/1991, computando-se para esse fim, inclusive, os valores já percebidos durante a contratualidade, autorizada a dedução da condenação da cota-parte devida pelo empregado.

Autoriza-se a retenção do imposto sobre a renda devido pelo empregado, a ser calculado pelo regime de competência (art. 12-A da Lei 7.713/88), em observância aos princípios da capacidade contributiva tributária (art. 145, § 1º, da CF) e da isonomia, excluídos os juros de mora (OJ nº 400 da SBDI-1 do c. TST).

Custas a cargo do Réu, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre o valor de R$ 30.000,00, dispensadas nos termos do art. 790-A da CLT.

Dispensado o reexame necessário, tendo em vista ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da diretriz sufragada na Súmula nº 303 do c. TST.

Intimem-se as partes.

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 24/08/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: MM2S-X416-6911-U923
Numero Ãºnico CNJ: 0000940-70.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 01/06/2018 17:28 - baadd15
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18053014135973500000037383071
Número do processo: ATOrd 0000940-70.2015.5.09.0322
Número de documento: 18053014135973500000037383071

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
331
Nº 333

50969027
AUTORIA

Paranaguá, 24 de agosto de 2016.

Fabiano Gomes de Oliveira
Juiz do Trabalho

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 24/08/2016
Confira a autenticidade no sÃ-tio www.trt9.jus.br/processoeletronico - CÃ³digo: MM2S-X416-6911-U923
Numero Ãºnico CNJ: 0000940-70.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 01/06/2018 17:28 - baadd15
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18053014135973500000037383071
Número do processo: ATOrd 0000940-70.2015.5.09.0322
Número do documento: 18053014135973500000037383071

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 332
Nº 334

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
RTOrd 0000940-70.2015.5.09.0322
AUTOR: LUCIA HELENA DA CUNHA LEANDRO
RÉU: MUNICIPIO DE MORRETES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza do Trabalho, em razão de determinação.

ATILA HAWTHORNE BARAKAT
p/Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito no Id 31c30c8, no prazo de 10 dias.

PARANAGUA, 25 de Setembro de 2018

ANA MARIA SAO JOAO MOURA
Juiz do Trabalho Substituto

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 333

PORTARIA 92/2018

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a decisão judicial dos autos nº 0000958-96.2012.5.09.0322 2ª VT de Paranaguá, Estado do Paraná, considerando o transito julgado.

Resolve:

Art. 1º Fica reenquadrada a servidora pública municipal **TANIA ANTUNES DE BONA,** portadora do RG 3.573.383/PR, data de admissão 13/02/2006, matrícula nº 99995231, 2º padrão, no nivel PG – N05 da tabela atualizada da Lei 01/2004.

Art. 2º Fica assegurado todos os reajustes salariais progressões e promoções funcionais, considerando o anexo único da presente portaria.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 11 de abril de 2018.

Osmair Costa Coelho
Prefeito Municipal

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
334
Nº 336

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL – JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Paranaguá/PR

19039873 AUTORIA

SENTENÇA

PROCESSO.....: Ação Trabalhista nº 02738-2012-322-09-00-6
AUTORA.....: TÂNIA ANTUNES DE BONA
RÉU.....: MUNICÍPIO DE MORRETES

I – RELATÓRIO

TÂNIA ANTUNES DE BONA e outras duas empregadas propuseram Ação Trabalhista em face do MUNICÍPIO DE MORRETES, formulando os pedidos constantes da petição inicial. Anexaram instrumentos de mandato e documentos. Alçada fixada conforme valor dado à causa na petição inicial.

Atendendo à decisão do Juízo, houve aditamento à petição inicial (fls. 527/534), permanecendo no polo ativo apenas a Autora TÂNIA ANTUNES DE BONA.

O Réu compareceu à audiência inicial e apresentou contestação escrita, com defesa processual (incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da petição inicial, e falta de interesse) e de mérito, arguindo a prescrição quinquenal e pugnando pela rejeição dos pedidos. Foram juntados documentos, carta de preposição e procuração.

Não obstante tenha lhe sido concedida a oportunidade para tanto, o Autor deixou de se manifestar especificamente sobre a defesa e documentos, tendo apenas reproduzido integralmente, *ipsis litteris*, a petição inicial (fls. 615/658).

Na audiência em prosseguimento (fls. 662/663), "*As partes convencionam que do período imprescrito até maio/2010 a autora exercia função de professora ministrando aulas em classe. A partir de junho/2010 a autora passou a exercer cargo de diretora auxiliar no período da tarde e continuou exercendo a função de professora ministrando aulas em classe no período da manhã. A partir de janeiro/2011 até hoje exerce exclusivamente o cargo de diretora auxiliar, não mais exercendo a função de professora, tampouco ministrando aulas em classe*". Ato contínuo, foram colhidos os depoimentos das partes. Enfim, as partes declararam que não pretendiam a produção de outras provas, razão pela qual foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Ambas propostas conciliatórias infrutíferas.

Julgamento adiado para a data de hoje.

Decide-se.

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/07/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 9D2B-C317-3611-7438
Numero único CNJ: 0000958-96.2012.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 14/12/2017 11:03 - 7adb675
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17101916274853000000026994264
Número do processo: ATOrd 0000958-96.2012.5.09.0322
Número do documento: 17101916274853000000026994264

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 335

19039873
AUTORIA

II – FUNDAMENTAÇÃO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência material deve ser avaliada com base na pretensão formulada, ou seja, a partir da causa de pedir e dos pedidos.

Nesse passo, considerando que as pretensões deduzidas pela Autora decorrem da sua relação de trabalho com o Réu, há competência desta Justiça Especializada para analisá-la, nos termos do art. 114, I, da CF.

Outrossim, ressalte-se que, nos termos do art. 97 da CF e dos arts. 480 e 481 do CPC, é perfeitamente possível, em tese, a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos do Poder Público pelo Juízo de primeiro grau em controle difuso, vale dizer, de modo incidental em cada caso concreto, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, como no caso dos autos.

Nesse contexto, a análise da constitucionalidade ou não da legislação citada na petição inicial, *incidenter tantum*, não é de competência exclusiva do Excelso STF, não cabendo falar em violação dos arts. 52, X, e 102, I, "a", da CF, sendo oportuno registrar que o aludido art. 52, X, trata de suspensão de execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, o que não é a hipótese dos autos.

Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O art. 840 da CLT aponta como requisitos da petição inicial um breve relato dos fatos que deram origem à lide, bem como a formulação de pedidos de forma clara e lógica. De igual modo, o art. 286 do CPC, de perfeita aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), traz como regra a vedação à realização de pedido genérico, vale dizer, sem qualquer certeza e determinação. Registre-se, por oportuno, que o pedido mencionado no art. 286 do CPC deve ser interpretado como o conjunto da causa de pedir e do pedido, sob pena de se permitir elaboração de causa de pedir incerta, genérica ou confusa, fato que violaria o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CF).

Tais exigências, contudo, não foram integralmente cumpridas na petição inicial no que tange ao pedido de horas extras (fls. 530/533). Deveras, malgrado a Autora expenda fundamentação no sentido que a legislação que lhe é aplicável estabelece como horas extras as excedentes da 4ª diária e 20ª semanal, ela não narra, sequer de forma breve, quais as razões de fato e de direito que dariam amparo ao pedido de horas extras, vale dizer, **sequer declina na petição inicial os dias trabalhados, horários de início e término da jornada**. Ademais, ressalte-se que é incontroverso que a Autora ocupa dois empregos públicos de professora no Réu, cada um com jornada semanal contratada de

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/07/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 9D2B-C317-3611-7438
Numero único CNJ: 0000958-96.2012.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 14/12/2017 11:03 - 7adb675
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17101916274853000000026994264
Número do processo: ATOrd 0000958-96.2012.5.09.0322
Número do documento: 17101916274853000000026994264

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
336
Nº 338

19038873
AUTORIA

20 horas, de modo que seriam extras apenas as excedentes da 40ª semanal, fato esse que deixa ainda mais confusa a petição inicial quanto ao tema em debate. Assim, considero tal pedido inepto, seja por ausência de causa de pedir, seja porque contém causa de pedir genérica que não pode ser considerada pelo Juízo, ante a ausência de certeza e determinação.

Tais circunstâncias, portanto, violam o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa e acarretam a inépcia da petição inicial neste aspecto particular, por aplicação do art. 295, par. único, inc. I, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 284 do CPC não se aplica às hipóteses de inépcia da petição inicial, arroladas no parágrafo único do artigo 295 do CPC. Deveras, nestes casos a norma é imperativa, determinando o indeferimento da petição inicial, por inépcia, na forma do art. 295, I, parágrafo único, do CPC, **sem necessidade de concessão de prazo para emenda**. Trata-se de ressalva expressa e específica feita pelo próprio c. TST por ocasião da nova redação atribuída à Súmula nº 263 (“***Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, ...***”). Nesse mesmo sentido converge o entendimento do E. TRT/9ª Região, bem como o prevalecente no âmbito do c. TST, conforme recentes arestos a seguir reproduzidos:

> EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. INÉPCIA DA INICIAL. Em que pese o art. 840, da CLT, estabeleça a simplicidade no Processo Trabalhista, é imprescindível que, havendo pedido de equiparação salarial, o reclamante indique o nome do empregado com quem pretende isonomia. Deixando de proceder dessa forma, a causa de pedir será genérica e a petição inicial, sob esse aspecto, inepta. Trata-se, ademais, de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, já que tal omissão impossibilita a comprovação da diferença de produtividade e perfeição técnica, sob o encargo do demandado (arts. 818, da CLT, e 333, II, do CPC). **A incidência do art. 295, do CPC, afasta a necessidade de concessão de prazo para a regularização do vício, conforme estabelece a Súmula 263, do C. TST**. Nulidade não verificada. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT-PR-07836-2010-019-09-00-0-ACO-10866-2012 - 6A. TURMA. Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI. Publicado no DEJT em 13-03-2012) Grifamos.
>
> AUSÊNCIA DE PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDAR. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 263 DO C. TST. Verificada a ausência de pedido, desnecessária a intimação da Reclamante para emendar a inicial no prazo de dez dias, conforme art. 284 do CPC, pois não se trata de mero vício sanável, mas efetiva ausência de pedido, à luz da teoria da substanciação, refletindo diretamente nos limites da "litiscontestatio". **O art. 284 do CPC não se aplica às hipóteses de inépcia da inicial, arroladas no parágrafo único do artigo 295 do CPC**. Nestes casos, a norma é imperativa, determinando o indeferimento da petição inicial, por inepta, na forma do art. 295, I, parágrafo único, I, do CPC, sem concessão de prazo para emenda. Ressalva feita pelo C. TST por ocasião da nova redação dada à Súmula nº 263 ("Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/07/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 9D2B-C317-3611-7438
Numero único CNJ: 0000958-96.2012.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 14/12/2017 11:03 - 7adb675
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17101916274853000000026994264
Número do processo: ATOrd 0000958-96.2012.5.09.0322
Número do documento: 17101916274853000000026994264

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
337
Nº 337

19039873
AUTORIA

desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer"). Mantida a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial. (TRT-PR-11399-2007-029-09-00-1-ACO-17757-2008 - 1A. TURMA. Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES. Publicado no DJPR em 30-05-2008) Grifamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO INICIAL. INEPCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 263 DO TST. 1. (...). 3. Por fim, a decisão recorrida consona com a Súmula 263 do TST, segundo a qual -Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer.- Conforme registrado pelo Colegiado local, **trata-se, exatamente, da hipótese prevista no art. 295, Parágrafo Único, I, do CPC, uma vez que o reclamante postula diferenças de recolhimento de FGTS sem indicar a causa de pedir, restando ileso o artigo 284 do CPC**. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 140100-83.2008.5.01.0062, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013) Grifamos.

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. ART. 284 DO CPC. Acórdão regional em que se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inc. IV do art. 267 do CPC, ante a falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas, na forma do Precedente Normativo nº 37 e da Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, sem oportunizar ao Suscitante prazo para emendar a representação, conforme o disposto no art. 284 do CPC. Manutenção dessa decisão. **Nas hipóteses discriminadas no art. 295 do CPC, entre elas a de inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir, não está o juiz obrigado a conceder prazo à parte para emendar a petição inicial. Incidência da ressalva contida na Súmula nº 263 desta Corte. Violação do art. 284 do CPC não caracterizada**. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO - 146300-40.2004.5.01.0000, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 19/02/2013, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 08/03/2013) Grifamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A exegese da Súmula nº 263 do TST, a *contrarius consensus*, é no sentido de que, **em se tratando de alguma das hipóteses do art. 295 do CPC, não se exige a concessão do prazo de 10 dias para a supressão de irregularidade na petição inicial.** Nesse passo, não há falar em violação do art. 284 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 31100-71.2008.5.19.0055, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/12/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/12/2012) Grifamos.

RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. 1.1. **De**

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/07/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 9D2B-C317-3611-7438
Numero único CNJ: 0000958-96.2012.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 14/12/2017 11:03 - 7adb675
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17101916274853000000026994264
Número do processo: ATOrd 0000958-96.2012.5.09.0322
Número do documento: 17101916274853000000026994264
ID. 7adb675 - Pág. 4

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
338
Nº 340

19038873 AUTORIA

> **acordo com a redação da Súmula 263 desta Corte, o entendimento consagrado no referido verbete sumular não se aplica na hipótese em que constatada a inépcia da petição inicial.** 1.2. **De igual maneira, o art. 284 do CPC somente se aplica quando não preenchidos os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo diploma legal, não alcançando situação em que verificada a inépcia da petição (art. 295 do CPC). Recurso de revista não conhecido**. 2. (...). Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 143700-71.2009.5.03.0014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 06/06/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 15/06/2012) Grifamos.
>
> RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 263 DO TST NÃO CONFIGURADA. A decisão embargada encontra-se, não em contrariedade, mas em consonância com a Súmula 263 do TST, segundo a qual, -salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer-. **Inconsistente a tese de necessidade de intimação do autor para emendar a peça de ingresso antes do indeferimento, uma vez que o verbete ressalva expressamente que essa condição não é necessária nas hipóteses do art. 295 do CPC, cujo inciso I trata justamente do indeferimento da petição inicial em caso de inépcia.** Apelo incabível, nos termos da parte final do inciso II do art. 894 da CLT. (...). Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR - 136300-12.2004.5.03.0004, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 09/02/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 24/02/2012) Grifamos.

Assim, acolho a arguição da defesa e declaro a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de horas extras decorrentes do labor suplemtentar às 20 horas semanais contratuais (item 8 c/c 8.1 do rol de fl. 43), seja por ausência de causa de pedir, seja porque contém causa de pedir genérica (ausência de certeza e determinação), com fundamento no art. 295, par. único, I, do CPC, extinguindo-o sem resolução do mérito.

INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir decorre do trinômio adequação, utilidade e necessidade.

No caso em tela, resta claro que o meio utilizado pelo Autor foi **adequado** (ação judicial para postular diferenças de FGTS), poderá ser **útil**, pois em eventual condenação receberá um título executivo judicial que ressarcirá o dano alegado, e, por fim, a intervenção do Estado-Juiz é **necessária**, pois sem esta a Autora não teria meios para fazer valer sua pretensão.

A validade ou não do acordo de parcelamento junto ao órgão gestor do FGTS trata-se de questão de mérito, a ser analisada oportunamente. Rejeito.

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/07/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 9D2B-C317-3611-7438
Numero único CNJ: 0000958-96.2012.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 14/12/2017 11:03 - 7adb675
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17101916274853000000026994264
Número do processo: ATOrd 0000958-96.2012.5.09.0322
Número do documento: 17101916274853000000026994264

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
339
Nº 341

19039873 AUTORIA

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Acolho a arguição de prescrição quinquenal, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CF, para declarar extintas, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), as pretensões cuja exigibilidade se operou no período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (Súmula 308, I, do c. TST), ou seja, anteriormente a 28/07/2007, ressalvados os pleitos relativos ao FGTS como parcela principal, cuja prescrição é trintenária (Súmula 362 do c. TST).

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 16/2012 – DIREITO ADQUIRIDO

Acerca do tema em epígrafe, adoto como razões de decidir os fundamentos expendidos pelo Juiz Ricardo José Fernandes de Campos, na sentença proferida em processo envolvendo idêntica matéria (RT 03373-2012-022-09-00-2 – publicada em 05/07/2013), porque perfeitamente aplicáveis ao caso concreto:

> "Narram as reclamantes que, há mais de 10 anos, foram contratadas pela reclamada após prévia aprovação em concurso público para o exercício do emprego público de professoras.
>
> Dizem que até 16 de fevereiro de 2012, a LM (Lei Municipal) 1/2004 descrevia as cláusulas que regem o vínculo entre as partes e que a parti do dia 17 de fevereiro foi publicada a LCM (Lei Complementar Municipal) n.º 16/2012 que teria revogado a LM 1/2004. Informam também que foram publicadas, ainda, as LM 5/2009 e 99/2010 que modificaram partes do texto da LM 1/2004.
>
> Segundo alegam as reclamantes, a LCM 16/2012 é inconstitucional por vício de iniciativa, (art. 61, §1º, II, "a" e "c" da CF/88, art. 66 da Constituição do Estado do Paraná e art. 50 da Lei Orgânica do Município de Morretes), uma vez que quando o projeto de lei complementar 06/2011 enviado pelo Prefeito Municipal de Morretes para regular o plano de empregos, carreira e remuneração de professores não foi votado, mas sim o projeto de lei complementar substitutivo 003/2012, proposto por vereadores.
>
> Argumentam as reclamantes que o projeto de lei complementar substitutivo não é emenda, já que sucede o projeto originário, conforme art 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes, que diz que "*substitutivo é o projeto de lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto*".
>
> Verificando os autos é possível se concluir que na ata da 4ª sessão extraordinária de 2012 consta o envio do projeto de lei complementar 006/2011 pelo Prefeito Municipal com debates sobre o projeto e ausência de sua votação por falta de quorum (fls. 240).
>
> Em seguida, na 5ª sessão extraordinária de 2012, a matéria foi rediscutida, mas o projeto 006/2011 não foi votado, mas sim o projeto

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/07/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 9D2B-C317-3611-7438
Numero único CNJ: 0000958-96.2012.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 14/12/2017 11:03 - 7adb675
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17101916274853000000026994264
Número do processo: ATOrd 0000958-96.2012.5.09.0322
ID. 7adb675 - Pág.

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
340
Nº 342

19039873 AUTORIA

substitutivo 003/2012, proposto pelos vereadores Maurício Porrua, Willians Tadeu Rapp, Anderson R. Cagni, Rodrigo K. de Moraes, Claudiney Apolinário Bueno, Joel Fulgêncio, Deimeval Borba e Valdecir Mora, de nº 003/2011 – Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2011, que "Dispõe sobre o Plano de Empregos, Carreira e Remuneração dos Professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Morretes" (fls. 244 e 247).

Com razão as reclamantes, uma vez que o projeto substitutivo aprovado que deu origem à LCM 16/2012 foi de iniciativa de membro do Poder Legislativo e não do Chefe do Poder Executivo, contrariando ao disposto nos arts. 61, §1º, II, "a" e "c" da CF/88, art. 66 da Constituição do Estado do Paraná e art. 50 da Lei Orgânica do Município de Morretes.

Declaro, incidentalmente, o vício de inconstitucionalidade da LCM 16/2012 desde sua publicação, reconhecendo que a relação jurídica entre as partes deve ser regida pela LM 001/2004, cuja eficácia fica restabelecida para as partes.

Nem mesmo as alterações provenientes da LM 05/2009 podem prejudicar as reclamantes, sob pena de violação ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, art. 6º, §2º, da LICC e art. 468 da CLT.

Para complementar, ressalte-se que a petição inicial não invoca a inconstitucionalidade da LM 1/2004 sob o argumento de que o poder legislativo não poderia promover emendas ao projeto inicial, tampouco a presente sentença está baseado nessa premissa, ficando prejudicadas, portanto, as alegações da defesa neste aspecto particular. Ainda, a própria contestação admite que a LCM 16/2012 foi aprovada "*a partir de projeto apresentados por vereadores*" (fl. 565, primeiro parágrafo), ficando ainda mais evidente e incontroversa a inconstitucionalidade acima reconhecida, por vício formal subjetivo.

Ante o exposto, declaro que a relação jurídica existente entre a Autora o Réu são regidas pela LM 001/2004, sem as alterações da LM 05/2009, LM 99/2010 e LCM 16/2012.

GRATIFICAÇÃO

A Autora já percebe a gratificação de diretora-auxiliar, nos exatos moldes pretendidos, conforme previsto no art. 63, II, "d", § 2º, da LM 1/2004, no percentual de 10% (p. ex., contracheque de fl. 286), não tendo havido qualquer demonstração específica de diferenças, ônus que lhe incumbia.

Rejeito.

ANUÊNIOS – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A LCM 16/2012 manteve o pagamento da parcela em epígrafe à razão de 1% (um por cento) a cada ano (fl. 183), tal como previsto no art. 57 da LM 1/2004, não

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/07/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 9D2B-C317-3611-7438
Numero único CNJ: 0000958-96.2012.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 14/12/2017 11:03 - 7adb675
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17101916274853000000026994264
Número do processo: ATOrd 0000958-96.2012.5.09.0322
Número do documento: 17101916274853000000026994264

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 341
FL. 674

19039873
AUTORIA

tendo havido demonstração de diferenças por parte da Autora no que tange a este aspecto específico (anuênio de 1%), ônus que lhe incumbia. O pagamento do percentual de 5% por ano a partir de trinta anos de serviço, conforme também previsto na LM 1/2004, ainda não é exigível, pois a Autora ainda não alcançou tal tempo de serviço, não havendo qualquer parcela a ser deferida, por ora.

Outrossim, já houve a declaração judicial no sentido de que permanece aplicável à Autora os dispositivos previstos na LM 1/2004, de modo que a pretensão deverá ser reformulada oportunamente, se necessário.

Rejeito.

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO

Indevida a pretendida incorporação, por ora, uma vez que a Autora ainda permanece exercendo a função gratificada. Ressalte-se que a Súmula 372 do c. TST, invocada na própria petição inicial como amparo ao pedido, revela que a incorporação da gratificação somente é devida a partir da reversão do empregado ao cargo efetivo.

Indefiro.

FÉRIAS – PAGAMENTO EM DOBRO

Na petição inicial a Autora requer especificamente "*A condenação do reclamado ao pagamento das férias não gozadas* ***dos anos de 2008 e 2009*** *em dobro, nos termos do art. 134 e 137 da CLT*" (item 7 do rol de pedidos de fl. 43, grifamos).

Assim, considerando que a Autora confessou em seu depoimento que "*antes de junho/2010, quando exercia exclusivamente a função de professora, gozava de férias normalmente como todo professor*" (fl. 662), rejeito a pretensão em epígrafe, nos limites do pedido.

FÉRIAS – DECLARAÇÃO DE DIREITO A 60 DIAS ANUAIS

A Autora requer "*a declaração do direito das reclamantes à férias de 60 dias anuais, após o término do atual mandato*" (item 7, segunda parte, fl. 43). Já houve acima declaração judicial no sentido de que permanece aplicável à Autora os dispositivos previstos na LM 1/2004, dentre os quais há o reconhecimento do direito ora vindicado. Assim, desnecessário novo provimento judicial declaratório específico nesse sentido, mesmo porque seria dependente de evento futuro e incerto, qual seja, a reversão da Autora ao cargo efetivo de professora apenas, sendo vedada decisão condicional.

HORA-ATIVIDADE / ATIVIDADES EXTRACLASSE

A contestação admite que "*As horas atividades estão previstas na legislação municipal e sempre foi obedecido por todos os professores, na preparação de*

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/07/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 9D2B-C317-3611-7438
Numero único CNJ: 0000958-96.2012.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 14/12/2017 11:03 - 7adb675
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17101916274853000000026994264
Número do processo: ATOrd 0000958-96.2012.5.09.0322

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
342
Nº 344

1903873
AUTORIA

aulas e correção de provas" (fl. 571). Porém, alega o Réu que a Autora não laborou "*diretamente em salas de aula*" (fl. 571).

Entretanto, na audiência em prosseguimento as partes convencionaram que "*do período imprescrito até maio/2010 a autora exercia função de professora ministrando aulas em classe. A partir de junho/2010 a autora passou a exercer cargo de diretora auxiliar no período da tarde e continuou exercendo a função de professora ministrando aulas em classe no período da manhã. A partir de janeiro/2011 até hoje exerce exclusivamente o cargo de diretora auxiliar, não mais exercendo a função de professora, tampouco ministrando aulas em classe*" (fl. 662).

A Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para uma carga horária semanal de no máximo 40 horas (art. 2º, *caput* e § 1º). De igual modo, o referido diploma legal estabeleceu uma norma de caráter imperativo, mais benéfica e protetiva dos profissionais do magistério público, no sentido de que "*Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o **limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos***" (§ 4º). Ou seja, poderá ser exigido do professor despender o tempo equivalente a no máximo 2/3 (dois terços) de sua carga horária no desempenho de atividades de interação com os educandos (vale dizer, ministrando aulas em sala ou outra atividade que exija interação com os alunos), de modo a ser-lhe reservado pelo menos 1/3 (um terço) da sua carga horária para a dedicação em atividades extraclasse, tais como preparação de aulas e correção de provas, exatamente conforme direito também assegurado no art. 67, V, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), *in verbis*:

> "Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:
>
> (...)
>
> V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho"

Como se percebe, o § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 trata-se de norma que veda a exploração do profisional de magistério, em harmonia com o disposto no art. 7º, *caput*, da CF, que autoriza a criação de novos direitos sociais por meio de legislação infraconstitucional. Deveras, além do desgastante tempo dedicado na sala de aula, o professor certamente também utiliza grande parte do seu tempo para atividades extraclasse (preparação das aulas e correção de provas, por exemplo), não sendo juridicamente aceitável concluir, especialmente após o advento do § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, que ele não seja remunerado especificamente pelo tempo despendido em tais atividades realizadas no interesse do empreendimento.

Ademais, referido comando legal (§ 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008), ante a sua especificidade, prevalece sobre o disposto no art. 320 da CLT; de igual modo, aquele deve prevalecer também porque é mais benéfico do que a interpretação do art.

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/07/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 9D2B-C317-3611-7438
Numero único CNJ: 0000958-96.2012.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 14/12/2017 11:03 - 7adb675
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17101916274853000000026994264
Número do processo: ATOrd 0000958-96.2012.5.09.0322
Número do documento: 17101916274853000000026994264

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
343
Nº 345

19038873 AUTORIA

320 da CLT, prejudicial ao empregado, no sentido de que a remuneração pactuada já abrange o tempo gasto nas atividades extraclasse, ainda que estas superem o limite máximo de jornada fixada no art. 318 da CLT.

Referida legislação federal (§4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 e art. 67, V, da Lei 9.394/1996) é de perfeita aplicação ao caso concreto.

Todavia, o preposto confessou que "*o município não reserva um período da jornada de trabalho do professor para realização de atividades extra classe, atividades estas que são realizadas pelo professor em sua casa*" (fl. 662).

A Autora disse que "*gastava em média 1h/1h30 por dia nas tarefas extra classe*" (fl. 662), tempo esse que, do período imprescrito até dezembro/2010 (período no qual a Autora exerceu função de professora ministrando aulas em classe), deve ser remunerado com acréscimo de 50%, porque extrapolava a carga horária contratada com a Autora.

Ante o exposto, defiro o pagamento de 6 (seis) horas por semana letiva, do período imprescrito até dezembro/2010, acrescidas de 50%, a título de atividades extraclasse, com reflexos em dsr, férias com 1/3, 13º salário e FGTS (8% – este a ser depositado na conta vinculada da Autora).

INTERVALO INTRAJORNADA

A Autora confessou que "*até dezembro/2010 gozava intervalo intrajornada de 1h todos os dias*". A partir de janeiro/2011, quando passou a exercer exclusivamente o cargo de diretora auxiliar, a Autora disse que "*gozava de apenas 15 minutos para intervalo em média 1 ou 2 dias por semana, mas nos demais dias gozava normalmente de 1h de intervalo*" (fl. 662).

Assim, ante a ausência de prova de exercício de cargo de confiança apto a enquadrar a Autora na exceção do art. 62, II, da CLT, ônus que incumbia ao Réu, bem como ante a ausência de cartões de ponto, mesmo estando o Réu sujeito a tal obrigação (art. 74, § 2º, da CLT), considero verdadeira a alegação da Autora em seu depoimento pessoal quanto ao tema em epígrafe, nos termos da Sumula 338, I, do c. TST, arbitrando que a partir de janeiro/2011 a Autora gozava de intervalo intrajornada de apenas 15 (quinze) minutos uma vez por semana.

Diante disso, observa-se que os intervalos intrajornada nem sempre satisfizeram sua função de permitir à Autora descanso e alimentação adequados.

Constatado o labor por mais de 6 (seis) horas, sem a devida concessão do intervalo intrajornada integral de 1 (uma) hora, deve o empregador pagar o tempo faltante para completar o intervalo mínimo legal, por dia efetivamente trabalhado, com adicional de 50% (cinquenta por cento), nos termos do que dispõe o art. 71, § 4º, da CLT.

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/07/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 9D2B-C317-3611-7438
Numero único CNJ: 0000958-96.2012.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 14/12/2017 11:03 - 7adb675
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17101916274853000000026994264
Número do processo: ATOrd 0000958-96.2012.5.09.0322
Número do documento: 17101916274853000000026994264

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 344 346

19039873
AUTORIA

Da exegese desse comando legal conclui-se que: **a)** a expressão "*com um acréscimo de*" não permite outra interpretação senão a de que o tempo de intervalo não concedido pelo empregador deve ser pago no valor equivalente à **hora normal mais o adicional** de 50% (cinquenta por cento); **b)** a obrigação de remunerar o "*período correspondente*" diz respeito apenas ao **tempo correspondente à supressão do intervalo**, ou seja, somente o período suprimido é que deverá ser pago acrescido do adicional, e não a hora cheia. Esse mesmo entendimento, inclusive, extrai-se da diretriz sufragada na OJ nº 355 da SBDI-1 do c. TST, que determina o pagamento **apenas "*das horas que foram subtraídas do intervalo*"** interjornadas previsto no art. 66 da CLT, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, ou seja, por aplicação da mesma norma ora interpretada. De igual modo, o item IV da Súmula 437 do c. TST corrobora a tese de que é devido apenas o tempo faltante do intervalo ao determinar o pagamento **apenas do** "***período** para descanso e alimentação **não usufruído***".

Tal posicionamento, inclusive, está em consonância com os princípios da equidade e da isonomia, pois não é razoável equiparar um empregado que usufrui 10 (dez) minutos de intervalo a outro que desfruta de 45 (quarenta e cinco) minutos e garantir a ambos igual remuneração pela supressão. Ademais, entendimento diverso também serviria de incentivo para que os empregadores que concedem parcialmente o intervalo optassem por suprimi-lo integralmente, pois estariam sujeitos a uma condenação judicial de igual amplitude. Enfim, aplica-se ao caso, ainda que por analogia, o disposto no art. 413 do CC, segundo o qual "*A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte (...)*".

Convém assinalar que o fato de o § 4º do art. 71 da CLT estabelecer o pagamento da hora intervalar suprimida, acrescida, coincidentemente, do mesmo adicional constitucional previsto para as horas extras (50%), não autoriza concluir que se tratam de verbas que possuem a mesma natureza jurídica. Com efeito, o pagamento do trabalho realizado em horário destinado a repouso possui fundamento jurídico diverso daquele decorrente do labor em sobrejornada, porque objetiva garantir a eficácia da norma jurídica que estabelece a obrigatoriedade da concessão do intervalo, de modo a preservar a saúde, higiene e segurança do trabalhador. Como corolário desse raciocínio, tem-se que não acarreta bis in idem a decisão que, ao mesmo tempo, condena a parte a pagar horas extraordinárias pelo extrapolamento do limite diário de jornada e desrespeito ao intervalo intrajornada previsto em lei. Por essa mesma razão, em caso de supressão do intervalo intrajornada não é devida a incidência do adicional previsto em norma coletiva especificamente para horas extras ou de adicional diferenciado quando o intervalo é violado em domingo ou feriado não compensado, **mas sim o de 50% (cinquenta por cento) previsto especificamente no art. 71, § 4º, da CLT**. Nunca é demais repisar que normas de caráter punitivo, por sua natureza, devem ser interpretadas restritivamente.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, entendo que o valor previsto no § 4º do art. 71 da CLT, relativo à supressão do intervalo intrajornada, não possui natureza salarial, porque tem por finalidade apenas indenizar o empregado que teve seu tempo de descanso e alimentação suprimido, em nada se confundindo com horas extras, não repercutindo, portanto, nas demais verbas trabalhistas.

Defiro o pagamento de 45 (quarenta e cinco) minutos por semana de

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/07/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 9D2B-C317-3611-7438
Numero único CNJ: 0000958-96.2012.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 14/12/2017 11:03 - 7adb675
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17101916274853000000026994264
Número do processo: ATOrd 0000958-96.2012.5.09.0322

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 345
Nº 347

19039873 AUTORIA

efetivo trabalho, a partir de janeiro/2011, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), a título de indenização pela supressão do intervalo intrajornada.

REAJUSTE ANUAL

Em face da declaração de inconstitucionalidade incidental acima pronunciada, as disposições da LCM 16/2012 (que estabelecem para o cargo de Professor I o vencimento inicial da classe A correspondente ao valor não inferior ao do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentado pela Lei nº 11.738/2008, bem como que fixam a partir da classe B, vinculação proporcional – em percentual fixo – aos vencimentos iniciais de cada classe imediatamente anterior) não podem ser utilizadas para amparar o pedido em epígrafe. Assim, considerando que a LM 1/2004 não estabelece de forma clara e precisa a mesma vinculação salarial proporcional entre as diversas classes, conforme previsto na LCM 16/2012, não há como se acolher a pretensão formulada.

Também, adoto como razões de decidir a fundamentação expendida na sentença e no acórdão relativos ao processo RT 00859-2009-022-09-00-3, que analisaram e rejeitaram pedido semelhante de reajuste automático com fulcro na LM 1/2004, a qual está a reger a relação de trabalho da Autora com o Município Réu:

> "Postulam as reclamantes que o reclamado seja compelido a promover os reajustes salariais com base no salário mínimo, obedecendo as proporções de aumento entre classe e níveis.
>
> Pedem, ainda, a condenação do reclamado ao pagamento dos valores sonegados, levando-se em conta a correção da tabele de acordo com as alterações do salário mínimo federal, com juros de 1% ao mês e correção monetária.
>
> O reclamado contesta a pretensão, aduzindo, em síntese, que a questão é complexa, envolvendo questões de ordem orçamentária. Pugna pela improcedência da pretensão.
>
> A razão está com o reclamado.
>
> Com a edição da Lei Municipal nº 001/2004, o Município de Morretes adotou novo adotou regime jurídico celetista para os servidores públicos ocupantes dos cargos de professor na rede municipal de ensino público. Referida Lei definiu, além dos conceitos, da estruturação, dos direitos e deveres dos integrantes do quadro do magistério municipal, também a remuneração a que fazem jus os ocupantes do cargo de professor no reclamado, conforme tabelas integrantes do seu anexo.
>
> Diante desse contexto, é inquestionável juridicamente que os valores estabelecidos na tabela existente no anexo da Lei Municipal nº 01/2004, para serem alterados, dependem de lei. Isso porque, primeiro, como os valores foram fixados em Lei somente Lei posterior pode alterá-los mediante a previsão de novos valores; segundo, a remuneração paga aos servidores públicos ocupantes do magistério fazem parte das despesas públicas da área da

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/07/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 9D2B-C317-3611-7438
Numero único CNJ: 0000958-96.2012.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 14/12/2017 11:03 - 7adb675
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17101916274853000000026994264
Número do processo: ATOrd 0000958-96.2012.5.09.0322
Número do documento: 17101916274853000000026994264

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 346

19039873
AUTORIA

educação e, por conseqüência, necessita de previsão orçamentária para o seu pagamento.

Acrescento, ainda, nesse sentido, trecho da r. decisão proferida na MM. Justiça Comum Estadual, pelo Juiz Convocado Eduardo Sarrão, nos autos do agravo de instrumento nº 385.145-4, interposto por professores municipais de Morretes, PR, que figuram como reclamantes da ação trabalhista nº 238/06, em trâmite na MM. Justiça Estadual, *in verbis*:

> O presente recurso, em que pese o respeito devido aos argumentos expostos pelos recorrentes não pode ter seguimento, vez que, como será demonstrado, é manifestamente improcedente.
>
> Diz-se isso porque, examinando-se a Tabela de Vencimentos (fl. 100/TJ) contida no anexo I da Lei Municipal nº 001/2004, que estabeleceu o plano de empregos e salários do magistério municipal de Morretes, constata-se que os vencimentos dos professores foram fixados em valores certos – o menor deles equivalente a duzentos e quarenta reais (R$240,00) e o maior a seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos (R$635,26). Qualquer alteração salarial dependeria da edição de lei.
>
> Como os salários foram fixados em valor certo, não há dúvida de que a alegação dos recorrentes, no sentido de que, tendo o valor da remuneração do menor nível do cargo de professor sido majorado como conseqüência do aumento do salário-mínimo, os salários dos níveis posteriores também devem ser majorados para que a diferença existente entre a remuneração dos diferentes níveis – cinco por cento (5%) – seja observada, não tem procedência.
>
> Não bastasse isso, a lei municipal não prevê que o menor salário dos professores equivalerá ao valor do salário mínimo, tanto que os fixou em valor certo, nem que a remuneração dos níveis posteriores será a do nível anterior, acrescida de cinco por cento (5%) – fato que por si só já demonstra a improcedência do pedido dos agravantes -, e, mesmo que houvesse previsão nesse sentido, ainda assim o pedido dos agravantes não poderia ser acolhido, vez que, nos termos do art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer efeito." (Sentença, publicada em 10/08/2009 – Juiz Charles Baschirotto Felisbino).

"De acordo com a Lei 001/2004. que estabeleceu o Plano de Empregos e Salários do Magistério Municipal de Morretes. Os professores municipais são divididos nas classes A (segundo grau completo com habilitação para magistério), B (grau superior completo em graduação de curta duração, representada por licenciatura curta). C (grau superior completo em graduação com duração plena, representada por licenciatura plena) c D (grau superior completo com curso de pós graduação de, no mínimo. 360 horas) (art 11- ti. 64). Cada classe possui onze níveis salariais, que são atingidos, progressivamente, a cada anuênio trabalhado (art. 13 - fl. 64).

Os salários de cada classe e de cada nível, previstos inicialmente na tabela constante na Lei 001/2004 (fl. 80), foram periodicamente atualizados, conforme demonstram as seguintes leis municipais trazidas aos autos: 028/2004 (fl. 204), 013/2005 (fl. 206) e 005/2009 (fl. 371).

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/07/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 9D2B-C317-3611-7438
Numero único CNJ: 0000958-96.2012.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 14/12/2017 11:03 - 7adb675
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17101916274853000000026994264
Número do processo: ATOrd 0000958-96.2012.5.09.0322
Número do documento: 17101916274853000000026994264

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
347
Nº 348

19039873
AUTORIA

Não obstante os recorrentes mencionem a impossibilidade de recebimento de salário inferior ao mínimo legal, reconhecem que o Município réu sempre observou tal garantia constitucional (fl. 387, item 5.1. *a)*. As tabelas salariais dos professores contratados pelo Município de Morretes trazidas aos autos, previstas nas Leis 001/2004 (fl. 80), 028/2004 (fl. 204). 013/2005 (fl. 206) e 005/2009 (fl. 371). não apresentam nenhum nível com salário inferior ao mínimo legal das respectivas épocas.

Com relação à tabela de fl. 203, que se acredita seja referente a Lei municipal posterior a de nº 013/2005. embora também não traga salário inferior ao mínimo legal, indica o mesmo salário de R$ 350.00 para os dois primeiros níveis da classe A. Embora tal situação possa demonstrar incompatibilidade com a progressão salarial dos níveis prevista no Plano de Salários. não atinge os autores que. de acordo com as informações constantes na petição inicial, pertencem à classe D.

Se é incontroverso que não houve pagamento de salários inferiores aos mínimos legais, a pretensão dos autores é admitida como sendo de atualização dos salários dos professores municipais, em todos os níveis, de acordo com a evolução do salário mínimo. Essa pretensão, entretanto, não pode ser acolhida.

O reajuste salarial dos professores do Município réu, como ente da Administração Pública direta, depende de lei. sob pena de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 110/2001) e aos artigos 37, *caput* (princípio da legalidade), e 169, § I, I e II, da CF (Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: 1 - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despeja de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.).

Na Lei municipal que institui o Plano de Salários ou nas seguintes que atualizaram os vencimentos não há qualquer previsão de que os valores salariais estariam vinculados à evolução do salário mínimo, até porque, estipulação neste sentido, representaria afronta ao inciso IV do artigo 7 da CF (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e pre\ idência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;), e à Súmula Vinculante 04 do STF (Súmula Vinculante 4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.).

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/07/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 9D2B-C317-3611-7438
Numero único CNJ: 0000958-96.2012.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 14/12/2017 11:03 - 7adb675
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17101916274853000000026994264
Número do processo: ATOrd 0000958-96.2012.5.09.0322
ID. 7adb675 - Pág.

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
348
Nº 350

19039873
AUTORIA

A propósito, o seguinte julgado:

> REAJUSTE SALARIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - Inexistindo qualquer norma prevendo o reajuste dos salários dos empregados do Município pelo INPC - índice Nacional de Preços ao Consumidor, medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e não sendo competência do Judiciário, ein face dos limites fixados pela própria Constituição Federal, a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objeti\o de preservar, mediante reajustes periódicos, o poder aquisitivo de que trata o art. 7o, IV da mesma Carta Magna de se negar a complementação salarial pleiteada. (TRT T R. - RO 669'2008- 021-07-00.0 - la T. - Rela Lais Maria Rossas Freire – Dje 12.08.2009-p. 33)

Embora os professores mereçam remuneração condizente com o importante trabalho que exercem, não pode o Poder Judiciário determinar reajuste salarial de professores de ente público municipal sem previsão expressa em lei. sob pena de ofensa, como dito, à Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal. Mesmo que a contratação tenha sido pelo regime celetista, sendo o empregador ente público, pertence à Administração Pública direta, a concessão de reajustes salariais depende de lei. **Mantenho.** NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO" (TRT-PR-RO 00859-2009-022-09-00-3. 2ª Turma. Relatora Marlene T. Fuverki Suguimatsu. Acórdão nº 20609/2010, publicado em 02/07/2010)

Rejeito.

APLICACAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA PREVISTO NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA LEI MUNICIPAL 1/2004

A LM 1/2004 foi modificada por leis municipais posteriores, por exemplo, pela LM 5/2009, que, dentre outras mudanças, alterou o § 5º do art. 33 da LM 1/2004, de forma prejudicial ao empregado, reduzindo o percentual ali previsto de 5% para 3%.

Assim, considerando a decisão acima proferida, que declarou que a relação jurídica existente entre a Autora o Réu são regidas pela LM 1/2004, sem as alterações da LM 5/2009, LM 99/2010 e LCM 16/2012, condeno o Réu a proceder ao reenquadramento da Autora, observando-se exclusivamente os critérios estabelecidos na LM 1/2004, bem como a pagar as diferenças salariais daí decorrentes, desde a data da publicação da LM 5/2009 até a efetiva implantação em folha de pagamento – pois a Autora continua prestando serviços –, obrigação de fazer esta que deverá ser comprovada nos autos no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, e mediante intimação específica para tanto, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), reversível à Autora, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Defiro, nesses termos, ficando prejudicada a análise do pedido sucessivo (item 17 da petição inicial). Indevida a aplicação incondicionada do reajuste de 22,22% relativo ao piso nacional do magistério, conforme já decidido no item precedente.

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/07/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 9D2B-C317-3611-7438
Numero único CNJ: 0000958-96.2012.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 14/12/2017 11:03 - 7adb675
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17101916274853000000026994264
Número do processo: ATOrd 0000958-96.2012.5.09.0322
ID. 7adb675 - Pág. 1

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 34 357

AUTORIA

DIFERENÇAS DE FGTS – PARCELAMENTO

Da análise da defesa (fl. 574), constata-se que é incontroverso que o FGTS não foi sempre corretamente depositado na conta vinculada da Autora.

Outrossim, o acordo de parcelamento da dívida relativa aos depósitos de FGTS em atraso, conform celebrado pelo Réu perante o órgão gestor do fundo, não é causa impeditiva do ingresso de ação trabalhista com vistas a compelir o empregador a efetuá-los.

Com efeito, a aludida transação somente produz efeitos entre as partes que dela participaram, constituindo negócio "inter alios acta", obrigando apenas os contraentes, sem prejudicar ou beneficiar terceiros (art. 844 do CC). Ademais, o órgão gestor não é o titular do direito em discussão, mas apenas o administrador dos valores depositados.

Desse modo, com fulcro no art. 15, *caput*, da Lei 8.036/1990, faz jus o empregado ao depósito regular dos valores relativos ao FGTS em sua conta vinculada, deduzindo-se, por óbvio, todos os depósitos já efetuados em benefício da Autora em virtude do aludido acordo de parcelamento.

Condeno o Réu a efetuar os depósitos de FGTS (8%) pendentes relativamente a todo o período contratual (Súmula 362 do c. TST, prescrição trintenária) na conta vinculada da Autora, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, e mediante intimação específica para tanto, comprovando nos autos, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a 30 dias, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, reversível à Autora.

Na inércia do Réu, os valores relativos aos depósitos de FGTS faltantes deverão ser incluídos na condenação, e posteriormente recolhidos pela Secretaria da Vara diretamente à conta vinculada da Autora, sem prejuízo da cobrança acima estipulada a ser liberada diretamente a favor da empregada.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Não havia verbas rescisórias incontroversas a serem quitadas na primeira audiência, razão pela qual se torna inaplicável a multa em epígrafe.

Indefiro.

PERDAS E DANOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não há como se acolher o pedido de pagamento de indenização por perdas e danos equivalente aos honorários de advogado, ante a ausência de prova do dano, qual seja, os respectivos contratos de honorários, que não foram trazidos aos autos pela Autora.

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/07/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 9D2B-C317-3611-7438
Numero único CNJ: 0000958-96.2012.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 14/12/2017 11:03 - 7adb675
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17101916274853000000026994264
Número do processo: ATOrd 0000958-96.2012.5.09.0322
Número do documento: 17101916274853000000026994264

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 350

Ausente, portanto, um dos requisitos previstos nos arts. 186 e 927 do CC (ato ilícito, **dano**, nexo causal e culpa *lato sensu*), não há como se imputar à Ré a responsabilidade civil de indenizar um prejuízo que não foi efetivamente comprovado. Registre-se que os arts. 389, 402 e 404 do CC, por si só, não autorizam a condenação pretendida independentemente de comprovação do dano, devendo tais dispositivos legais serem interpretados sistematicamente com todo o ordenamento jurídico, especialmente o disposto nos aludidos arts. 186 e 927.

Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do que dispõe o art. 790, § 3º, da CLT, em face da declaração de fl. 48, que goza de presunção de veracidade, a teor do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, não infirmada por prova em sentido contrário.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decide o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paranaguá/PR rejeitar as alegações da defesa de incompetência da Justiça do Trabalho e de falta de interesse; acolher a arguição da defesa e declarar a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de horas extras decorrentes do labor suplemtentar às 20 horas semanais contratuais (item 8 c/c 8.1 do rol de fl. 43), seja por ausência de causa de pedir, seja porque contém causa de pedir genérica (ausência de certeza e determinação), com fundamento no art. 295, par. único, I, do CPC, extinguindo-o sem resolução do mérito; pronunciar a prescrição quinquenal, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CF, para declarar extintas, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), as pretensões cuja exigibilidade se operou no período anterior a 28/07/2007, ressalvados os pleitos relativos ao FGTS como parcela principal, cuja prescrição é trintenária (Súmula 362 do c. TST); **ACOLHER EM PARTE** os pedidos formulados pela Autora TÂNIA ANTUNES DE BONA para: **a)** declarar que a relação jurídica existente entre a Autora o Réu são regidas pela LM 001/2004, sem as alterações da LM 05/2009, LM 99/2010 e LCM 16/2012; e **b)** condenar o Réu MUNICÍPIO DE MORRETES nas obrigações de fazer e de pagar contidas na fundamentação supra, que integra o presente *decisum* para todos os fins.

A liquidação da sentença se processará por cálculos, mas poderá ser alterada a critério do juízo da execução, se assim entender adequado. Os valores deferidos, exceto quando houver determinação diversa na fundamentação, serão apurados apenas até o ajuizamento da ação.

Concede-se à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Correção monetária a partir da exigibilidade de cada parcela (época própria), nos termos da Súmula 381 do TST.

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/07/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 9D2B-C317-3611-7438
Numero único CNJ: 0000958-96.2012.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 14/12/2017 11:03 - 7adb675
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17101916274853000000026994264
Número do processo: ATOrd 0000958-96.2012.5.09.0322
Número do documento: 17101916274853000000026994264

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 351

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL – JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Paranaguá/PR

19039873 AUTORIA

Juros de mora nos termos da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do c. TST, *pro rata die*, de forma simples, calculados sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST). Quanto às parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, os juros de mora deverão incidir somente a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Por outro lado, no que tange especificamente às parcelas vencidas/vincendas após o ajuizamento da ação, incidirão juros de mora somente a partir do vencimento de cada parcela.

Natureza das parcelas para fins previdenciários nos termos do art. 28, I, da Lei 8.212/1991, cuja contribuição deverá ser calculada mês-a-mês, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição, consoante dispõe o art. 43, § 3º, da Lei 8.212/1991, computando-se para esse fim, inclusive, os valores já percebidos durante a contratualidade, autorizada a dedução da condenação da cota-parte devida pelo empregado.

Autoriza-se a retenção do imposto sobre a renda devido pelo empregado, a ser calculado pelo regime de competência (art. 12-A da Lei 7.713/88), em observância aos princípios da capacidade contributiva tributária (art. 145, § 1º, da CF) e da isonomia, excluídos os juros de mora (OJ nº 400 da SBDI-1 do c. TST).

Custas a cargo do Réu, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor de R$ 10.000,00, atribuído provisoriamente à condenação, de cujo recolhimento fica dispensado, nos termos do art. 790-A da CLT.

Dispensado o reexame necessário, tendo em vista ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da diretriz sufragada na Súmula nº 303 do c. TST.

Paranaguá, 29 de julho de 2013.

Intimem-se as partes.

Fabiano Gomes de Oliveira
Juiz do Trabalho

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/07/2013
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 9D2B-C317-3611-7438
Numero único CNJ: 0000958-96.2012.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 14/12/2017 11:03 - 7adb675
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17101916274853000000026994264
Número do processo: ATOrd 0000958-96.2012.5.09.0322
Número do documento: 17101916274853000000026994264

Documento assinado pelo Shodo

02ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
Rua Manoel Pereira, s/n, esq. C/ R. Odilon Mader, RAIA, PARANAGUA - PR - CEP: 83206-200
e-mail: vdt02png@trt9.jus.br

Processo:0000958-96.2012.5.09.0322
Autor:TANIA ANTUNES DE BONA
Ré(u): MUNICIPIO DE MORRETES

Câmara Municipal de Morretes - PR
352
Nº 354

Destinatário: TANIA ANTUNES DE BONA
80030-200 - RUA MAUA, 1005 - ALTO DA GLORIA - CURITIBA - PARANÁ

Audiência de CONCILIAÇÃO**designada para:** , a ser realizada na Sala de Audiências da 02ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ.

Fica a parte intimada a apresentar o documento requerido pela contadora à ID. 678ad51.

Paranaguá, 20 de Março de 2018

RAFAEL HECK GALVAO
Diretora de Secretaria

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de M
353
Nº 355

EXMO SR. DR. JUIZ TITULAR DA 02ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ/PR.

AUTOS: RTOrd – 0000958-96.2012.5.09.0322

SUELI APARECIDA GIONA, perita oficial designada e compromissada nos autos do processo em epígrafe, em que são partes TANIA ANTUNES DE BONA, reclamante e *MUNICÍPIO DE MORRETES*, reclamada, vem respeitosamente à presença de V. Exª, informar e requerer:

Considerando que:

Houve o deferimento de reenquadramento da autora as regras da LM 01/2004;

Houve deferimento de verbas vencidas e vincendas;

Solicito que as partes apresentem os seguintes documentos, necessários à elaboração dos cálculos de liquidação:

RECLAMADA

1 – Confirme se e quando houve o reenquadramento da reclamante as regras da LM 01/2004;

2 – Tabelas salariais vinculadas a cada cargo/padrão para o ano de 2018 (continuação dos documentos apresentados de fl. 944);

Rua Vicente Machado, 2696 – Apto 17
Seminário – Curitiba/Pr.
CEP: 80440-020 – Fone: (041) 3343-3774
E-mail: Sueligiona@uol.com.br

PJe
Assinado eletronicamente por: SUELI APARECIDA GIONA - 19/03/2018 09:43 - 678ad51
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031909425800700000033388305
Número do processo: ATOrd 0000958-96.2012.5.09.0322
Número do documento: 18031909425800700000033388305

Documento assinado pelo Shodo

Fls. 318
Câmara Municipal de Morretes - PR
354
Nº 356

3 – Recibos de pagamento da autora, referente aos dois contratos mantidos com o Município, desde janeiro de 2013 até hoje.

4 – Calendário escolar, referente aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

RECLAMANTE

1 – Extrato atualizado de sua conta vinculada do FGTS (duas contas).

À disposição de V. Exª, coloca-se, desde já a signatária, para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 16 de março de 2018.

Sueli Aparecida Giona
CRC 040022/O - 8

Rua Vicente Machado, 2696 – Apto 17
Seminário – Curitiba/Pr.
CEP: 80440-020 – Fone: (041) 3343-3774
E-mail: Sueligiona@uol.com.br

PJe
Assinado eletronicamente por: SUELI APARECIDA GIONA - 19/03/2018 09:43 - 678ad51
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031909425800700000033388305
Número do processo: ATOrd 0000958-96.2012.5.09.0322
Número do documento: 18031909425800700000033388305

Câmara Municipal de Morretes – PR
355
Nº 357

PORTARIA 146/2018

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a decisão judicial dos autos nº 0001051.54.2015.5.09.0322 2ª VT de Paranaguá, Estado do Paraná, considerando o transito julgado.

Resolve:

Art. 1º A partir de 01/05/2018 fica reenquadrada a servidora pública municipal **TATIANNI SELLMER LOPES**, portadora do RG 5.785.489-8/PR, data de admissão 01/03/1993, matrícula nº 95391, no nivel PG – N11 da tabela atualizada da Lei 01/2004.

Art. 2º Fica assegurado todos os reajustes salariais progressões e promoções funcionais, considerando o anexo único da presente portaria.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 22 de maio de 2018.

Osmair Costa Coelho
Prefeito Municipal

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
356
Nº 356

MAZURA, OLIVEIRA & LIBARDONI
Advogados Associados
OAB/PR - 3839

51685008
AUTORIA_PROT_PETICAO

pagamento das horas-atividade, horas extras e FGTS. Entretanto, não foi concedido o pleito referente ao reajuste salarial da reclamante, o que, além de deixar dúvidas acerca da liquidação de sentença, constitui contradição interna da sentença, que deve ser reformada por meio dos embargos de declaração.

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O presente recurso é tempestivo, pois foi oposto dentro do prazo de 5 dias a partir da intimação de sentença, realizada por Diário de Justiça, em 04/10/2016. Os embargos de declaração estão dispensados de preparo, na forma do art. 897-A da CLT.

No caso concreto, há contradição interna à sentença, bem como omissão com relação aos fundamentos do pedido, que justificam o acolhimento dos declaratórios, para que seja sanado o vício.

3. OMISSÃO

A sentença deixou de observar um dos fundamentos do pedido da reclamante, que é o fato de que o Município já aplicou os reajustes aos salários da reclamante, e que esta requer que os índices já aplicados sejam considerados quando da liquidação de sentença.

Transcreve-se trecho da petição inicial:

> Outrossim, este valor deve ser aplicado ao ao nível A1 do plano de carreira, nível correspondente ao inicial da professora com nível normal. **Aliás, a aplicação da Lei do Piso é realizada pelo Município de Morretes, como demonstrado, por exemplo pela Leis 81/2010, 139/2011, o Decreto 87/2012 e as tabelas salariais trazidas em anexo,** bem com a análise dos contracheques da própria reclamante, posto que a Lei do Piso já foi aplicada ao salário da autora.
> (...)
> Outrossim, pugna-se que **reconhecido o direito da reclamante ao enquadramento na forma descrita supra, que seja aplicada a Lei do Piso Nacional aos cálculos dos vencimentos da reclamante**, na

Documento assinado digitalmente por Victor Alexander Mazura em 10/10/2016, protocolo nº 28394 de 10/10/2016 e juntado aos autos nesta mesma data nos termos da Lei 11.419/2006.
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 5A2G-Q515-6615-3682
Numero único CNJ: 0001051-54.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 05/03/2018 16:11 - 77f8059
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020119451754600000031190699
Número do processo: ATOrd 0001051-54.2015.5.09.0322
Número do documento: 18020119451754600000031190699

Histórico anterior(04/10/2016): publicado(a) o(a) edital em 04/10/2016. 02029/2016 - fica v. sa. ciente de que nos autos supra foi

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes – PR
357
Nº

51885008 AUTORIA_PROT_PETICAO

forma apresentada nas planilhas em anexo e com a observância dos Decretos 23/2015, 24/2015, 25/2015 e 26/2015, inclusive sobre os consectários legais e contratuais, e às parcelas vencidas e vincendas.

Como se observa-se da trecho transcrito, um dos fundamentos do pedido é o fato de que o Município já aplica o reajuste. O que a reclamante requer é que, afastada a aplicação das leis supervenientes seja assegurado o seu direito aos reajustes já concedidos, na forma da legislação municipal. **O que a reclamante pede não é a concessão do reajuste em si, mas a declaração de seu direito adquirido a uma condição já implementada.**

A concessão dos reajustes pode ser inferida a partir dos contracheques da reclamante, em especial os documentos de fls. 635 e 636, que demonstram a aplicação do reajuste de 15,84% ao salário da reclamante, igual ao reajuste aplicado ao nível A-1 da carreira, em 2011.

Em 2012, o Decreto 89/2012 (fls. 520) declarou a aplicação do reajuste integral de 22,22% aos salários das professoras, sendo certo que as diferenças salariais havidas deste ano são fruto do reenquadramento da LCM 16/2012.

Em 2013, os contracheques de fls. 657 e 658 demonstram a aplicação do reajuste de 7,96%, em linha com a aplicação da Lei do Piso.

Em 2014, os contracheques de fls. 670 e 671 demonstram a aplicação do reajuste de 8,34%.

Em 2015, os contracheques de fls. 683 e 684 apontam a aplicação do reajuste de 12,98%, idêntico ao da Lei Nacional do Piso.

A sentença não observou, portanto, o art. 489, IV, pois não enfrentou o argumento deduzido na petição inicial, de que os reajustes já foram concedidos, não declarando o direito adquirido da reclamante aos mesmos, na fase de liquidação de sentença.

4. DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A sentença contém omissão no capítulo referente à correção monetária.

Histórico anterior(04/10/2016): publicado(a) o(a) edital em 04/10/2016. 02029/2016 - fica v. sa. ciente de que nos autos supra foi

Documento assinado digitalmente por Victor Alexander Mazura em 10/10/2016, protocolo nº 28394 de 10/10/2016
e juntado aos autos nesta mesma data nos termos da Lei 11.419/2006.
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 5A2G-Q515-6615-3682
Numero único CNJ: 0001051-54.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 05/03/2018 16:11 - 77f8059
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020119451754600000031190699
Número do processo: ATOrd 0001051-54.2015.5.09.0322
Número do documento: 18020119451754600000031190699

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
358
Nº 360

FL 108

51685008 AUTORIA_PROT_PETICAO

Com efeito, dispõe o novo CPC, em seu art. 491, que dispõe:

> Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:
> I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;
> II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.
> § 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.
> § 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Com efeito, a sentença é ilíquida, pois há parcelas que venceram e vencerão no curso do processo, devendo ser apurados os valores da condenação por liquidação de sentença.

Entretanto, é necessário que seja definido expressamente pelo juízo qual o índce de correção monetária adotada para a atualização dos valores. Como é cediço, a Lei 8.177/1991 determina que os débitos trabalhistas sejam corrigidos pela TRD.

Porém, o caso concreto contém uma particularidade, pois o reclamado é ente de direito público interno, estando sujeito às disposições da Lei 9.494/1997, em especial o art. 1º-F, julgado inconstitucional pelo STF, na ADIn 4357. Na referida decisão, o Pretório Excelso julgou que a TR não pode ser aplicada como índice de correção monetária nas lides submetidas ao regime de precatórios, como é o caso concreto, determinando a aplicação do IPCA-E.

Cumpre apontar que a liminar concedida na Reclamação 22.012 do STF não afastou a aplicação do IPCA-E aos débitos trabalhistas, apenas suspendeu os efeitos de decisão do TST que julgou de forma abstrata a matéria, de forma a extrapolar as suas competências. Além disso, a decisão liminar na Reclamação 22.012 não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento consubstanciado na ADIn 4357 contra a Fazenda Pública, como o caso concreto.

Posto isto, pugna-se para que o juízo esclareça qual o índice aplicável, se

Documento assinado digitalmente por Victor Alexander Mazura em 10/10/2016, protocolo nº 28394 de 10/10/2016 e juntado aos autos nesta mesma data nos termos da Lei 11.419/2006.
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 5A2G-Q515-6615-3682
Numero único CNJ: 0001051-54.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 05/03/2018 16:11 - 77f8059
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020119451754600000031190699
Número do processo: ATOrd 0001051-54.2015.5.09.0322
Número do documento: 18020119451754600000031190699

Histórico anterior(04/10/2016): publicado(a) o(a) edital em 04/10/2016. 02029/2016 - fica v. sa. ciente de que nos autos supra foi

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
359
Nº 361

FL 1088

51665008 AUTORIA_PROT_PETICAO

MAZURA, OLIVEIRA & LIBARDONI
Advogados Associados
OAB/PR - 3839

a TR ou o IPCA-E, para fins de maior clareza da decisão objurgada.

5. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja declarado o direito adquirido da reclamante aos reajustes salariais da Lei Nacional do Piso.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 7 de outubro de 2016.

Victor Alexander Mazura
OAB/PR 55.098

Mykael Rodrigues de Oliveira
OAB/PR 55.172

Lucas Guides Libardoni
OAB/PR 68.931

Documento assinado digitalmente por Victor Alexander Mazura em 10/10/2016, protocolo nº 28394 de 10/10/2016 e juntado aos autos nesta mesma data nos termos da Lei 11.419/2006.
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 5A2G-Q515-6615-3682
Numero único CNJ: 0001051-54.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 05/03/2018 16:11 - 77f8059
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020119451754600000031190699
Número do processo: ATOrd 0001051-54.2015.5.09.0322
Número de documento: 18020119451754600000031190699

Histórico anterior(04/10/2016): publicado(a) o(a) edital em 04/10/2016. 02029/2016 - fica v. sa. ciente de que nos autos supra foi

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
360
Nº 362

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 9.ª Região

02ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
RUA MANOEL PEREIRA 2230 ESQUINA COM ODILON MADER - RAIA
CEP: 83.206-200 Fone: (41)2152-7920 e-Mail: vdt02png@trt9.jus.br

5156393
AUTORIA

Edital

TRT/PR/ 03003-2015-322-09-00-2 (RTOrd)
0001051-54.2015.5.09.0322

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 03/10/2016, sendo considerado publicado em 04/10/2016 nos termos da Lei 11.419/2006 e do art. 4º e art. 25º do Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 15/2008 o edital de Intimação nr. 02029/2016 através do qual se intimam os advogados abaixo relacionados para, no prazo de 8 dia(s):
Fica V. Sa. ciente de que nos autos supra foi proferida SENTENÇA, cujo teor se encontra disponível para consulta nos autos digitais ou pela Internet, no site www.trt9.jus.br.

Em, 30/09/2016

Francielle Aline da Rocha Breda
Técnico Judiciário

Cabeçalho:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

Advogado(s) Intimado(s):

Victor Alexander Mazura - PR-55098
Autor(es) Tatianni Sellmer Lopes

Sergio Luiz Chaves - PR-19328
Réu(s) Município de Morretes

"Conciliar também é realizar justiça"

Documento assinado com certificado digital por Francielle Aline da Rocha Breda em 03/10/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 1Q2U-Z514-6312-19N9
Numero único CNJ: 0001051-54.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 05/03/2018 16:11 - a0d8d10
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020119451716600000031190695
Número do processo: ATOrd 0001051-54.2015.5.09.0322
Número do documento: 18020119451716600000031190695

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
361
Nº 363

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL – JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Paranaguá/PR

51545822 AUTORIA

SENTENÇA

PROCESSO.....: Ação Trabalhista nº 03003-2015-322-09-00-2
AUTOR.....: TATIANNI SELLMER LOPES
RÉU(S).....: MUNICÍPIO DE MORRETES.

I – RELATÓRIO

TATIANNI SELLMER LOPES propôs Ação Trabalhista em face de MUNICIPIO DE MORRETES, formulando os pedidos que constam da petição inicial. Anexou documentos e instrumento de mandato.

Alçada fixada conforme valor dado à causa na petição inicial.

O Réu compareceu em audiência e apresentou contestação, em síntese, pugnando pela rejeição dos pedidos. Foram juntados documentos, carta de preposição, instrumento de mandato e atos constitutivos.

Na audiência em prosseguimento, foi colhido o depoimento pessoal da autora. Ato contínuo as partes resolveram adotar como prova emprestada os depoimentos colhidos na RT 02996-2015-022-09-00-0 e 03988-2015-322-09-00. Enfim, sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Ambas propostas conciliatórias infrutíferas.

Julgamento designado para a data de hoje.

Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência material deve ser avaliada com base na pretensão formulada, ou seja, a partir da causa de pedir e dos pedidos.

Nesse passo, considerando que as pretensões deduzidas pela Autora decorrem da sua relação de trabalho com o Réu, há competência desta Justiça Especializada para analisá-la, nos termos do art. 114, I, da CF.

Outrossim, ressalte-se que nos termos do art. 97 da CF e dos arts. 948 e seguintes do CPC/2015 é perfeitamente possível, em tese, a declaração de

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/09/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: IA2U-C513-6611-4285
Numero único CNJ: 0001051-54.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 05/03/2018 16:11 - e560648
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020119451592500000031190689
Número do processo: ATOrd 0001051-54.2015.5.09.0322
Número do documento: 18020119451592500000031190689

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
362
Nº 364
FL 107

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL – JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Paranaguá/PR

51545822
AUTORIA

inconstitucionalidade de leis ou atos normativos do Poder Público pelo Juízo de primeiro grau em controle difuso, vale dizer, de modo incidental em cada caso concreto, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, como no caso dos autos.

Nesse contexto, a análise da constitucionalidade ou não da legislação citada na petição inicial, *incidenter tantum*, não é de competência exclusiva da Justiça Estadual, diante do que **rejeito** a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Acolho a arguição de prescrição quinquenal, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CF para declarar extintas, com resolução do mérito (art. 487, II do CPC/2015), as pretensões cuja exigibilidade se operou no período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (Súmula 308, I, do c. TST), ou seja, anteriormente a 16/07/2010, ressalvados os pleitos declaratórios, que são imprescritíveis, os relativos ao FGTS como parcela principal, cuja prescrição ainda permanece como trintenária no caso concreto, em face da modulação dos efeitos à decisão de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 8036/1990, proferida pelo E. STF no julgamento do ARE 709.212, em 13/11/2014.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 16/2012

Primeiramente cumpre registrar que a autora é detentora de dois contratos de trabalho "*padrões*", junto ao Município Réu, o primeiro desde 01/03/1993 e o segundo desde 04/08/2008.

Informa que as cláusulas do vínculo jurídico entre as partes eram estabelecidas pela Lei Municipal 1/2004, com alterações posteriores trazidas pelas Leis Municipais 5/2009, 99/2010 e 139/2011. A LC 1/2004 foi revogada pela Lei Complementar 16/2012.

Segundo a autora, a Lei Complementar Municipal 16/2012 é inconstitucional por vício de iniciativa, (art. 61, §1º, II, a e c da CF/88, art. 66 da Constituição do Estado do Paraná e art. 50 da Lei Orgânica do Município de Morretes). Isso porque o projeto de lei complementar 06/2011 enviado pelo Prefeito Municipal de Morretes para regular o plano de empregos, carreira e remuneração de professores não foi votado por falta de quórum (ata da 4ª Sessão Extraordinária de 2012 da Câmara de Vereadores de Morretes), mas sim o projeto de lei complementar substitutivo 003/2012, proposto por vereadores (ata da 5ª Sessão Extraordinária de 2012).

O Município, por sua vez, defende que a "*LCM 016/2012 aprovada à partir de projeto apresentado por vereadores a projeto de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, manteve a pertinência temática, e não desfigurou, em absoluto, a ideia original do ato normativo. Ou seja, NÃO se ignorou o projeto de lei encaminhado pelo Executivo local, com a apresentação daquele alternativo, completamente consoante com o projeto originário. Portanto, isso em nada constitui desrespeito à separação dos*

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/09/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: IA2U-C513-6611-4285
Numero único CNJ: 0001051-54.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 05/03/2018 16:11 - e560648
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020119451592500000031190689
Número do processo: ATOrd 0001051-54.2015.5.09.0322
Número do documento: 18020119451592500000031190689

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes – PR
363
Nº 365

51545822
AUTORIA

Poderes, pois a reserva de iniciativa assegurada ao Prefeito Municipal foi assegurada" (fl. 844). Defende que a Câmara de Vereadores pode oferecer emendas aos projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo (Prefeito), desde que não lhe modifiquem a substância, não lhe transformem a ideia originária, ou não lhe deformem o sentido que lhe dera causa.

Analisa-se.

O art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c", da CF, dispõe acerca da iniciativa privativa do Presidente da República, enquanto Chefe do Poder Executivo, para propor Leis Complementares que versem sobre Servidores Públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, bem como, criações de cargos e funções.

Pelo princípio da simetria constitucional, entende-se que tal comando estende-se aos Chefes do Executivo Estadual e Municipal. Há previsão similar à do texto constitucional, encontra-se no art. 66, II, da Constituição Estadual bem como, no art. 50, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Morretes, fl. 78.

Do que se conclui que a Lei Municipal Complementar nº 16/2012 (fls. 162/198), do Município de Morretes, dispõe sobre o plano de empregos, carreira e remuneração dos professores da rede municipal de ensino do Município de Morretes, trata-se de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Contudo, constata-se do documento de fl. 160, que o projeto de Lei Complementar Substitutivo 3/2012, que foi transformado na LCM 16/2012, é de autoria de vereadores.

Ademais, na própria Lei Complementar Municipal consigna que se trata de "substitutivo do Projeto de Lei Complementar 006/2011 do Poder Executivo Iniciativa dos Vereadores: Mauricio Porrua, Anderson Roberto Cagni, Claudiney Apolinário Bueno, Joel Fulgêncio, Pastor Deimeval Borba, Williamns Tadeu Rapp, Rodrigo Kuchnier de Morais e Valdecir Mora" (fl. 162).

O art. 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Morretes dispõe que: "*Substitutivo é o **projeto de lei**, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto*", fl. 227.

Desta forma, é inequívoco que a proposta de lei padece de vício de iniciativa, eis que proposta por Vereadores.

No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo Juiz Ricardo José Fernandes de Campos, em sentença proferida em 05/07/2013, nos autos da Rtord 03373-2012-022-09-00-2, cujas razões ora transcrevo e adoto como razões de decidir, porque perfeitamente aplicável ao caso concreto.

"Narram as reclamantes que, há mais de 10 anos, foram contratadas

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/09/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: IA2U-C513-6611-4285
Numero único CNJ: 0001051-54.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 05/03/2018 16:11 - e560648
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020119451592500000031190689
Número do processo: ATOrd 0001051-54.2015.5.09.0322
Número do documento: 18020119451592500000031190689

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes – PR
364
Nº 366
FL 107

51545822
AUTORIA

pela reclamada após prévia aprovação em concurso público para o exercício do emprego público de professoras.

Dizem que até 16 de fevereiro de 2012, a LM (Lei Municipal) 1/2004 descrevia as cláusulas que regem o vínculo entre as partes e que a parti do dia 17 de fevereiro foi publicada a LCM (Lei Complementar Municipal) n.º 16/2012 que teria revogado a LM 1/2004. Informam também que foram publicadas, ainda, as LM 5/2009 e 99/2010 que modificaram partes do texto da LM 1/2004.

Segundo alegam as reclamantes, a LCM 16/2012 é inconstitucional por vício de iniciativa, (art. 61, §1º, II, "a" e "c" da CF/88, art. 66 da Constituição do Estado do Paraná e art. 50 da Lei Orgânica do Município de Morretes), uma vez que quando o projeto de lei complementar 06/2011 enviado pelo Prefeito Municipal de Morretes para regular o plano de empregos, carreira e remuneração de professores não foi votado, mas sim o projeto de lei complementar substitutivo 003/2012, proposto por vereadores.

Argumentam as reclamantes que o projeto de lei complementar substitutivo não é emenda, já que sucede o projeto originário, conforme art 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes, que diz que substitutivo é o projeto de lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Verificando os autos é possível se concluir que na ata da 4ª sessão extraordinária de 2012 consta o envio do projeto de lei complementar 006/2011 pelo Prefeito Municipal com debates sobre o projeto e ausência de sua votação por falta de quórum (fls. 240).

Em seguida, na 5ª sessão extraordinária de 2012, a matéria foi rediscutida, mas o projeto 006/2011 não foi votado, mas sim o projeto substitutivo 003/2012, proposto pelos vereadores Maurício Porrua, Willians Tadeu Rapp, Anderson R. Cagni, Rodrigo K. de Moraes, Claudiney Apolinário Bueno, Joel Fulgêncio, Deimeval Borba e Valdecir Mora, de nº 003/2011 Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2011, que Dispõe sobre o Plano de Empregos, Carreira e Remuneração dos Professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Morretes (fls. 244 e 247).

Com razão as reclamantes, uma vez que o projeto substitutivo aprovado que deu origem à LCM 16/2012 foi de iniciativa de membro do Poder Legislativo e não do Chefe do Poder Executivo, contrariando ao disposto nos arts. 61, §1º, II, "a" e "c" da CF/88, art. 66 da Constituição do Estado do Paraná e art. 50 da Lei Orgânica do Município de Morretes.

Declaro, incidentalmente, o vício de inconstitucionalidade da LCM 16/2012 desde sua publicação, reconhecendo que a relação jurídica entre as partes deve ser regida pela LM 001/2004, cuja eficácia fica

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/09/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: IA2U-C513-6611-4285
Numero único CNJ: 0001051-54.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 05/03/2018 16:11 - e560648
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020119451592500000031190689
Número do processo: ATOrd 0001051-54.2015.5.09.0322
Número do documento: 18020119451592500000031190689

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 365
Nº 367

51545822
AUTORIA

restabelecida para as partes."

Ante o exposto **declaro de forma incidental, a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 16/2012, desde a sua publicação, com efeitos retroativos**.

DIREITO ADQUIRIDO A LM 1/2004 - ALTERAÇÕES POSTERIORES

Em decorrência do efeito repristinatório da declaração incidental de inconstitucionalidade da LCM 16/2012, a relação jurídica entre as partes passa a ser regida pela LM 1/2004 (fls. 123/148), sem as alterações posteriores, LM 05/2009, LM 99/2010 e LM 139/2011 quando prejudiciais à autora, sob pena de violação ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, art. 6º, §2º, da LICC e art. 468 da CLT.

A aplicação das Leis 11.494/2007 (Lei do Fundeb), Lei 11.738/2008 (Lei do piso nacional do magistério) e Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS) são incontroversas.

Quanto a LCM 30/2015, de 19.5.2015, o art. 110 dispõe que fica revogada a LM 1/2004, **ficando garantidos os direitos já adquiridos na vigência desta lei.**

Por todo exposto, declaro que a norma aplicável à autora é a LM 1/2004, sem as alterações prejudiciais posteriores, LM 05/2009, LM 99/2010, LM 139/2011 e LCM 30/2015, também aplicáveis as Leis 11.494/2007 (Lei do Fundeb), Lei 11.738/2008 (Lei do piso nacional do magistério) e Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS).

GRATIFICAÇÃO – REDUÇÃOSALARIAL

A autora informa que é professora de classe especial da Escola Municipal Miguel Schlder recebendo para tanto a gratificação de função respectiva. Alega que houve redução de percentuais das gratificações devidas por desempenho de funções diferenciadas em razão da redução imposta pela LCM 16/2012. Afirma que "*na LM 1/2004, o valor da gratificação é 50% dos vencimentos da reclamante, calculados, como demonstrados pelos contracheques anexados à exordial sobre o valor do nível ocupado pela reclamante, no caso o equivalente ao de profissional com curso superior e pós-graduação. A LCM 16/2012 agravou esta condição, fixando a gratificação no valor de 50% do valor do salário inicial do nível referente às professoras com graduação em curso superior, classe inferior à ocupada pela reclamante. A LCM 30/2015 exacerbou a violação ao direito adquirido, ao fixar a gratificação em 25% do nível inicial da classe B*". Em suma, postula a autora o pagamento das gratificações em importe equivalente a 50% sobre seus vencimentos (a teor do que dispunha a LM 1/2004).

De fato, a gratificação de classe especial paga à Reclamante durante o período imprescrito que era devida no percentual de 50% sobre seus vencimentos (a teor do que dispunha a LM 1/2004), foi reduzida com a nova lei para o percentual de 50% calculados do valor inicial da classe B (N2-B2) nível de referencia 1 (art. 60, inciso IV, da LCM 16/2012), o que gerou prejuízo à autora, isso porque com a alteração a autora que receberia o valor de R$ 673,88 (fl. 652), passou a receber apenas R$ 417,16.

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/09/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: IA2U-C513-6611-4285
Numero único CNJ: 0001051-54.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 05/03/2018 16:11 - e560648
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020119451592500000031190689
Número do processo: ATOrd 0001051-54.2015.5.09.0322
Número do documento: 18020119451592500000031190689

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 366
Nº 360
FL 107

51545822
AUTORIA

Nesse contexto, julgo procedente o pedido para determinar que a ré efetue o pagamento das diferenças devidas a titulo de gratificações, na forma e percentuais previstos na Lei Municipal 01/2004, conforme períodos e funções gratificadas efetivamente exercidas pela autora, observado o período imprescrito.

Defiro reflexos em 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS (8%). Indevidos reflexos em dsr, sob pena de *bis in idem*, pois as diferenças de gratificação tem como base de cálculo o salário mensal, o qual já contempla o dsr.

ANUÊNIOS

Autora não sofreu prejuízos na apuração dos anuênios.

O pagamento do percentual de 5% por ano a partir de trinta anos de serviço, conforme também previsto na LM 1/2004, ainda não é exigível, pois a Autora ainda não alcançou tal tempo de serviço, não havendo qualquer parcela a ser deferida, por ora.

Outrossim, já houve a declaração judicial no sentido de que permanece aplicável à Autora os dispositivos previstos na LM 1/2004, de modo que a pretensão deverá ser reformulada oportunamente, se necessário.

Rejeito.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Requer a autora à aplicação do plano de carreira da LM 1/2004, em sua redação originária, organizado em 11 níveis de atuação, com diferença de 5% entre cada nível, a teor dos arts. 11 e 33 da LM 1/2004.

A Lei Federal 11.738/2008, a Lei Nacional do Piso do Magistério, determinou que a partir de 2009 o Município passasse a conceder o aumento salarial necessário para integralizar o valor do piso nacional.

Ocorre que a partir da citada lei a ré deu origem à LM 5/2009 que fixou o piso salarial da categoria em R$ 465,00, valor do salário mínimo vigente à época, mas violou o direito da autora ao fixar diferença de 3% entre cada nível (art. 33, § 5º).

Assim, considerando a decisão acima proferida, que declarou que a relação jurídica existente entre a Autora o Réu são regidas pela LM 1/2004, sem as alterações da LM 5/2009, LM 99/2010 e LCM 16/2012, condeno o Réu a proceder ao reenquadramento da Autora, observando-se exclusivamente os critérios estabelecidos na LM 1/2004, bem como a pagar as diferenças salariais daí decorrentes e reflexos em dsr, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS (8% a ser depositado), desde a data da publicação da LM 5/2009 até a efetiva implantação em folha de pagamento (pois a Autora continua prestando serviços).

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/09/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: IA2U-C513-6611-4285
Numero único CNJ: 0001051-54.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 05/03/2018 16:11 - e560648
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020119451592500000031190689
Número do processo: ATOrd 0001051-54.2015.5.09.0322

Documento assinado pelo Shodo

Câmara Municipal de Morretes - PR
367
Nº 367
FL 107

51545822
AUTORIA

A implantação em folha de pagamento deverá ser comprovada nos autos no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, e mediante intimação específica para tanto, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), reversível à Autora, nos termos do art. 537 do CPC/2015, aplicado supletivamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

REAJUSTE ANUAL

Postula a Autora reajuste salarial anual com base no Piso Nacional do Magistério, Lei Federa 11.738/2008. Afirma que o aumento do Piso Nacional do Magistério deveria incidir sobre a classe "A" e a partir disso, aplicados os percentuais de aumento entre as classes (A, B. C e D), de forma que mesmo a Autora estando no nível "B" tenha seu salário reajustado no mesmo percentual que a classe "A".

Em face da declaração de inconstitucionalidade incidental acima pronunciada, as disposições da LCM 16/2012 que estabelecem para o cargo de Professor I o vencimento inicial da classe A correspondente ao valor não inferior ao do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentado pela Lei nº 11.738/2008, bem como que fixam a partir da classe B, vinculação proporcional "em percentual fixo" aos vencimentos iniciais de cada classe imediatamente anterior, estes não podem ser utilizadas para amparar o pedido em epígrafe.

Assim, considerando que a LM 1/2004 não estabelece de forma clara e precisa a mesma vinculação salarial proporcional entre as diversas classes, conforme previsto na LCM 16/2012, não há como se acolher a pretensão formulada.

Ademais, não pode o Poder Judiciário determinar reajuste salarial dos empregados do Município de Morretes, matéria afeta a Administração Pública Direta.

Rejeito.

HORA ATIVIDADE

Conforme já mencionado a autora possui dois contratos de trabalho, com jornada de 20h semanais cada, sendo o primeiro padrão desde 01/03/1993 e o segundo padrão a partir de 04/08/2008.

Requer a autora a condenação do réu ao pagamento das horas extras referentes à atividade extraclasse, na proporção de 1/3 do total de horas laboradas, com adicional de 50% e reflexos, nos períodos em que a autora esteve em exercício da docência.

O réu em defesa afirma que a autora é detentora de função gratificada e por isso entende devidamente pagas as horas pleiteadas. Não impugnou as datas acima referidas na inicial.

Documento assinado com certificado digital por Fabiano Gomes de Oliveira em 29/09/2016
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: IA2U-C513-6611-4285
Numero único CNJ: 0001051-54.2015.5.09.0322

PJe
Assinado eletronicamente por: ATILA HAWTHORNE BARAKAT - 05/03/2018 16:11 - e560648
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020119451592500000031190689
Número do processo: ATOrd 0001051-54.2015.5.09.0322
Número de documento: 18020119451592500000031190689

Fls.: 290
Câmara Municipal de Morretes - PR
368
Nº

02/2010	D-11	D-11
04/2012	C3-N14	D-11
03/2013	C3-N15	D-11
04/2014	C3-N16	D-11

2º Padrão	Aplicado	Correto
01/2010	A-1	A-1
07/2012	C3-N1	D-1
03/2013	C3-N2	D-2
04/2013	C3-N4	D-4
01/2017	3C-N5	D-5

Aponta-se que não há informações sobre eventuais reajustes já concedidos pelo Município de Morretes no ano de 2018, e que devem ser considerados para o cálculo dos salários atuais da professora.

Posto isto, requer-se o cumprimento do decidido no despacho retro, para que seja implantado o plano de carreiras da LM 1/2004, sob pena de multa diária de R$ 100,00.

2. DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Com fulcro no art. 879 da CLT, a reclamante apresenta cálculos de liquidação de sentença, indicando o valor devido até 28/02/2018, inclusive para demonstração do nível de reenquadramento a que faz jus a reclamante.

Ressalvam-se as parcelas vincendas após 01/01/2018, posto que o reclamado não cumpriu ainda a obrigação de fazer consistente no reenquadramento da reclamante. É necessária a apresentação de cálculos complementares, para que se contemplem as parcelas vincendas até o efetivo

PJe
Assinado eletronicamente por: VICTOR ALEXANDER MAZURA - 05/07/2018 18:44 - 455f239
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18070518440552800000039149714
Número do processo: ATOrd 0001051-54.2015.5.09.0322
Número do documento: 18070518440552800000039149714
ID. 455f239 - Pág. 2

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 369
Nº 371

MUNICÍPIO DE MORRETES – PARANÁ

NOVO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA GESTÃO REFERENTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – 2018

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2018, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno e nas ações desenvolvidas para expresssar o contraditório no processo nº 206690/19, concluímos pela **REGULARIDADE** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de atividades corretivas aplicadas para sanar as inconformidades identificadas, como segue:

a) Falta de regularidade nas reuniões do Conselho Municipal do Fundeb:

Renovamos a cobrança da agenda anual de reuniões, através do nosso ofício nº 051/2019, de 17/06/2019 (anexo a1). Em 26/09/2019 o conselho se reuniu, colocou o nosso pedido em pauta e ficou decidido que as reuniões seriam realizadas sempre na última quinta-feira de cada mês, conforme registro em ata (anexo a2).

b) Extrapolação do índice de gastos com pessoal:

A atual gestão vem enfrentando esta dificuldade desde o início. Vários são os motivos que geraram a extrapolação do índice de despesas com pessoal: diminuição de arrecadação estadual e federal, tentativas frustradas de aumentar a receita municipal, gastos obrigatórios (reajustes e reenquadramentos), entre outros.

Esta unidade de controle veio, constantemente, alertando o Chefe do Executivo Municipal e recomendando medidas para redução desta despesa, conforme nossos ofícios de nº 022, 028 e 042/2018 (anexo b1, anexo b2 e anexo b3).

Em outubro de 2018 foi criada uma comissão especial para a realização de estudo para apontar ações articuladas e indicar providências técnicas imprescindíveis a serem implantadas visando a diminuição do índice de gastos com pessoal, através do Decreto nº 157, de 03 de outubro de 2018 (anexo b4).

Este assunto está sendo tratado e defendido em outra restrição do contraditório do primeiro exame da prestação de contas do exercício de 2018. Esperamos que a defesa seja aceita pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, assim acontecendo, consideramos também sanada tal irregularidade.

c) Receita com Autorização de Internação Hospitalar – AIH, recebida pelo Hospital e não creditada em conta-bancária da prefeitura:

Esta é uma situação que o Conselho Municipal de Saúde vem repetidamente cobrando em suas reuniões ordinárias e, principalmente, nas audiências públicas e nas resoluções de aprovação de prestações de contas, com parecer pela aprovação

Câmara Municipal de M
370
Nº 372

com ressalvas, pelo motivo aqui apontado.

Com a municipalização do único hospital da cidade, o recurso citado continuou sendo creditado em conta bancária em nome da antiga associação mantenedora, mas administrada pela prefeitura.

Em 2019 este problema foi resolvido com a abertura de nova conta bancária sob número 15044-4, na agência 2327-2, do Banco do Brasil, em nome do Município (anexo c1).

Estamos aguardando documento que comprove o atendimento da reivindicação do Conselho.

d) Atraso no envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, via Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal:

O nosso município sempre apresentou este problema em relação ao envio de informações via Sim-AM. Esta controladoria vem alertando o prefeito e recomendando medidas para tentar solucionar este pendência, através dos ofícios nº 030/2018 e 04/2019 – SCI (anexos d1 e d2).

Para demonstrar o esforço em cumprir com a agenda de obrigações, podemos comparar as datas de envio das informações do mês de novembro de 2018 com o mesmo mês de 2019: em 2018 a entrega foi realizada no dia 18/09/2019 e em 2019 em 26/03/2020 (anexos d3 e d4).

Observamos que ainda estamos em atraso, porém é notório a diminuição deste. São praticamente seis meses a menos, que demonstram o esforço da administração em atender o prazo legal. Portanto podemos considerar atendido este pedido.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Morretes, 04 de junho de 2020.

JOÃO LUÍS MIRANDA
Controlador Interno
João Luís Miranda
Controlador Interno
Decreto: 149/2018
Prefeitura Municipal de Morretes

Anexos:
a1 – Ofício nº 051/2019 - SCI
a2 – Ata do Conselho Municipal do Fundeb
b1 – Ofício nº 022/2018 - SCI
b2 – Ofício nº 028/2018 - SCI
b3 – Ofício nº 042/2018 - SCI
b4 – Decreto Municipal nº 157/2018
c1 – Extrato Bancário – c/c 15044-4 de 12/2019
d1 – Ofício nº 030/2018 - SCI
u2 – Ofício nº 004/2019 - SCI
d3 – Recibo de Envio do Sim-AM – 11/2018
d4 – Recibo de Envio do Sim-AM – 11/2019

Câmara Municipal de M
Nº 371
Nº 373

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná

Ofício nº 051/2019 - SCI

Morretes, 17 de junho de 2019.

Senhora Presidente,

Vimos por meio deste parabenizar Vossa Senhoria por assumir a presidência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e também desejar sucesso nesta jornada.

Uma das funções desta controladoria é assessorar os conselhos sociais em suas atividades. Portanto, pode contar com a nossa colaboração sempre que julgar necessário.

Para atendimento das exigências legais, aconselhamos a elaboração de uma agenda anual de reuniões, devendo haver, no mínimo, um encontro por mês.

Atenciosamente,

JOÃO LUÍS MIRANDA
Controlador Interno
Joao Luis Miranda
Controlador Interno
Decreto: 149/2018
Prefeitura Municipal de Morretes

Ilma. Sra.
IVANILDA DE CARVALHO
Presidente do Conselho Municipal do Fundeb
Nesta

Câmara Municipal de Morretes - PR
372
Nº 374

em lugar a Sra Graciela de Carvalho - Vice Presidente.
Nada mais havendo a ser tratado foi encerrada a presente
sessão, que vai assinada por todos os presentes. Eu
Ata 71ª 004/2019
Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil
e dezenove, às treze e trinta horas, reuniram-se os mem-
bros do Conselho de Fundeb, na sala reservada pela Secre-
taria Municipal de Educação, para análise dos documen-
tos da prestação de contas do PNATE no período de 01/
fevereiro de janeiro a trinta e um de julho de 2018 e
Fundeb 60% e 40% do período de primeiro de janeiro a trinta
de junho do corrente ano. Dando a abertura dos trabalhos
a Presidente recebeu em posse a documentação do PNA-
TE, empenhos, extratos bancários (Conta corrente e aplicação)
Fundeb 40% e 60% com as devidas folhas de rendimentos.
Após as análises efetuadas pelos membros Conselheiros, não foram
feito encontrados nenhuma irregularidade, foram aprovadas
por unanimidade a prestação de contas do PNATE - Janeiro a Ju-
nho de 2019, do FUNDEB 60% (1ª) e 40% (2ª) - Janeiro a Junho de
2019 Agradecemos a presença do Sr. José Fernandes, Controle
Interno, desta Municipalidade, que esteve acompanhando os
trabalhos deste Conselho. E, nada mais havendo a ser tratado
se foi encerrada a presente reunião, tendo a Presidente te
determinado a lavratura da presente ata, que vai por todos
assinados. Em tempo: Esqueceu de mencionar os Conselheiros, que os Ins-
trumentos foram entregues aos Conselheiros, que os Ins-
truções serão efetuadas mensalmente, sempre no último dia
útil do mês. Eu, Comunique Regina S. Correia,

Câmara Municipal de Mo
373
Nº 375

DECRETO Nº 157 DE 03 DE OUTUBRO DE 2018

Nomeia a Comissão Especial para a realização de estudo para apontar ações articuladas e indicar providências técnicas imprescindíveis a serem implantadas visando à diminuição do índice de gastos com pessoal e à diminuição de gastos do Poder Executivo, bem como, ao aumento de receitas do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa n.º 14/2018 do GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, exarada pelo insigne Promotor de Justiça do Estado do Paraná, DR BRUNO MONTEIRO DE CASTRO BRANDÃO no Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.18.0000111-1;

CONSIDERANDO os princípios e normas que norteiam a conduta administrativa pautada pela responsabilidade na gestão fiscal, controle de despesas e, em especial, aqueles contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Complementar Nacional nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a queda na arrecadação municipal em decorrência da retração econômica que o país se encontra, o qual está afetando a União, Estados, DF e principalmente os municípios, que afeta diretamente na formação da Receita Corrente Liquida (art. 2, IV, Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) que serve de lastro para a definição do limite de despesa com pessoa (art. 19, inc. III c/c art. 20, inc. III, "b", ambos da LRF);

CONSIDERANDO a postura de austeridade com o erário e a necessidade de ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a fim de alcançar responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO a obrigação constitucional de planejar, acompanhar e avaliar as ações do Poder Executivo no tocante à gestão orçamentária, financeira e administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade contínua de acompanhamento e redução das despesas com pessoal e encargos sociais, que tem um peso significativo no orçamento do Município, de modo que o Executivo não ultrapasse os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

Câmara Municipal de Mo
374
Nº 376

CONSIDERANDO o Processo n.º 317774/18 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná cujo objeto é a adoção de medidas para redução do limite máximo de despesa com pessoal, com conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que essas medidas são fundamentais para a adequação à nova realidade financeira e orçamentária do município e assim que o cenário mudar e a arrecadação melhorar, essas medidas poderão ser revistas.

O Prefeito Municipal de Morretes – Estado do Paraná, Senhor **OSMAIR COSTA COELHO**, no uso das atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada e nomeada a Comissão Especial para a realização de estudo para apontar ações articuladas e indicar providências técnicas imprescindíveis a serem implantadas visando à diminuição do índice de gastos com pessoal e à diminuição de gastos do Poder Executivo, bem como, ao aumento de receitas do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. São componentes da Comissão Especial, prevista no art. 1º deste Decreto, os seguintes membros:

I – GIULLIANO HENRIQUE HENARES ALBANO secretário municipal de Fazenda matriculado sob n.º 1400 - portador do CPF n.º 061.171.429-94;

II – ANDREIA LUCIANA ZELIOTTO - diretora geral financeira matriculada sob n.º 8681 - portadora do CPF n.º 775.642.519-72;

III – LUIS CESAR CAETANO contador municipal matriculado sob n.º 1349 – portador do CPF n.º 029.332.239-29;

IV – JOSIELE DE SOUZA DUARTE diretora de apoio de sistema de gestão contábil matriculada sob n.º 1269 portadora do CPF n.º 054.863.399-17;

V – SELMA SELLMER LOPES vice-prefeita/secretária municipal de educação matriculada sob n.º 1251 portadora do CPF n.º 298.930.389-87;

VI- VICTOR VITELCÍ DE SOUZA ALVES procurador-geral matriculado sob n.º 1382 portador do CPF n.º 819.944.439-87;

VII – LEILANE XAVIER DE SOUZA assessora jurídica matriculada sob n.º 1329 portadora do CPF n.º 070.304.239-41;

VIII – LUCIANE COSTA COELHO secretária municipal de governo matriculada sob n.º 1416 portadora do CPF n.º 021.948.579-82;

IX – PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR secretário municipal de administração matriculado sob n.º 1246 portador do CPF n.º 405.260.389-34;

X – Vereador SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR, representante da Câmara Municipal de Morretes;

Parágrafo único. Esta Comissão Técnica terá como presidente o Secretário Municipal de Fazenda que será secretariado por um dos servidores lotados na respectiva Secretaria Municipal.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 375

Art. 3º. São atribuições da Comissão Especial descrita no art. 2º desde Decreto:

I – Proceder à coleta de dados e das informações, das receitas e das despesas municipais, especificando os respectivos períodos e exercícios contábeis, visando à análise da situação econômico financeira do Município de Morretes;

II – Proceder à análise do cotidiano de cada uma das Secretarias e Órgãos municipais visando a apontar situações acarretadoras de desperdício ou economicidade;

II – Apontar possíveis medidas e providências técnicas imprescindíveis a serem implantadas visando à diminuição do índice de gastos com pessoal;

III - Apontar possíveis medidas e providências técnicas imprescindíveis a serem implantadas visando à diminuição de gastos do Poder Executivo;

IV - Apontar possíveis providências técnicas imprescindíveis a serem implantadas visando ao aumento de receitas do Poder Executivo Municipal;

V – Apontar dentre os serviços e ações imprescindíveis uma escala de prioridades a serem cumpridas visando ao princípio da economicidade, sem se descuidar do atendimento aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

Art. 4º. A Comissão Especial regulamentada neste Decreto, fica autorizada a solicitar documentos, esclarecimentos e informações de todos os órgãos públicos municipais, cujos requerimentos deverão ser atendidos, nos prazos e condições por ela estabelecidos.

Parágrafo único. A Comissão Especial poderá solicitar a presença de servidores públicos para prestarem, pessoalmente, as informações ou os esclarecimentos necessários.

Art. 5º. No exercício de suas atribuições a Comissão Especial deverá elaborar relatório com encaminhamento e esclarecimentos para subsidiar o Chefe do Poder Executivo Municipal na tomada das decisões apontadas.

Art. 6º. Este Decreto estará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO NHUNDIAQUARA, Morretes em 03 de outubro de 2018.

OSMAIR COSTA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Morretes - PR
376
Nº 378

Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Ofício nº 22/2018 - SCI

Morretes, 22 de maio de 2018

Senhor Prefeito,

Reinterando os ofícios nºs 039/2017, 069/2017 e 19/2018, desta Controladoria, em que o assunto abordado refere-se ao excesso de índice de pessoal, recebemos o ID Alerta 16908 do Tribunal de Contas do Estado, onde se faz necessário em regime de urgência, a redução com gastos de pessoal (limite legal 54%).

Outrossim, informação que sejam tomadas as providências cabíveis vislumbrando que a municipalidade pode sofre com cortes de verbas governamentais (Apenso Ato de Alerta, ver texto em destaque – meu grifado)

No aguardo de atendimento ao solicitado.

Atenciosamente;

VALDEMIRO CONFORTO COSTA
Controlador Interno

Recebi em 22/05/2018

Exmo Sr.
OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal
Nesta

Câmara Municipal de Morretes - PR
377
Nº 354

Prefeitura Municipal de Morretes
Estado do Paraná
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Ofício nº28/2018 - SCI

Morretes, 16 de julho de 2018.

Senhor Prefeito.

Com o objetivo de cumprir com as nossas funções de aconselhamento e orientação, queremos informar Vossa Excelência quanto o índice de gastos com despesa de pessoal durante este exercício, conforme tabela abaixo:

MÊS	ÍNDICE
Janeiro	55,76%
Fevereiro	55,88%
Março	56,51%
Abril	55,75%
Maio	56,07%
Junho	55,33%

De acordo com a tabela, ora aqui apresentada, expondo os índices de gastos, salientamos que estamos acima do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta Controladoria foi notificada através da Recomendação Administrativa nº 14/2018- Gepatria Litoral (Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.18000011-1), em data de 27/04/2018, referente ao excesso de índice de pessoal, onde se faz necessário em regime de urgência a redução com gastos.

No aguardo de procedimentos emergenciais.

Cordialmente.

VALDEMIRO CONFORTO COSTA
Controlador Interno

Recebido em 16/07/18
as 15:30 hs

Exmo. Sr.
OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal
Nesta

Câmara Municipal de Morretes
378
Nº 386

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Ofício nº 42/2018 - SCI Morretes, 08 de outubro de 2018.

Senhor Prefeito,

Considerando o ato de alerta expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nesta data, sobre a extrapolação do índice da despesa total com pessoal do Poder Executivo no primeiro quadrimestre de 2018 e que este índice chegou a 57,5% neste segundo quadrimeste, conforme relatório publicado no final de setembro, recomendamos que este problema seja estudado e debatido para que possamos traçar um plano de trabalho com medidas de redução destas despesa para o saneamento desta irregularidade perante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme estabelecido no art. 5º, do Decreto Municipal nº 157, de 03 de outubro de 2018, a Comissão Especial criada para este fim deve elaborar periodicamente relatórios com esclarecimentos que também servirão para defesa e comprovação de medidas tomadas para a solução do problema em questão.

Por este motivo, **solicitamos**, ainda, que estes relatórios também sejam encaminhados a esta controladoria para organização de processo para uma futura resposta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou outro órgão fiscalizador do Poder Executivo.

Atenciosamente,

JOÃO LUÍS MIRANDA
Controlador Interno

Recebido 8/10/2018

Exmo. Sr.
OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal
Nesta

Câmara Municipal de
379
Nº 384

G331021032340877082
02/06/2020 10:52:31

Extrato conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência 2327-2
Conta corrente 15044-4 HMM
Período do extrato 12 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
							0,00 C
29/11/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			
02/12/2019		2327	99015	870 Transferência recebida	552.327.000.003.214	12.110,14 C	
				02/12 2327 3214-X HOSPITAL E MAT			
02/12/2019		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	12.110,14 D	0,00 C
04/12/2019		2327	99015	870 Transferência recebida	552.327.000.003.214	8.456,35 C	
				04/12 2327 3214-X HOSPITAL E MAT			
04/12/2019		0000	13105	389 TED Transf Eletr Disponív	120.401	1.142,35 D	
				341 0200 073525909000137 MARCELO ZIMOV			
04/12/2019		0000	13113	310 Tar DOC/TED Eletrônica	833.381.200.045.422	10,45 D	
				Cobrança referente 04/12/2019			
04/12/2019		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	7.305,55 D	0,00 C
11/12/2019		2327	99015	870 Transferência recebida	552.327.000.025.060	1.152,80 C	
				11/12 2327 25060-0 PREF MUN MORRE			
11/12/2019		2327	99015	870 Transferência recebida	552.327.000.003.214	20.576,79 D	
				11/12 2327 3214-X HOSPITAL E MAT			
11/12/2019		0000	00000	858 BB CP Admin Supremo	70	19.423,99 C	0,00 C
31/12/2019		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB490268 OSMAIR COSTA COELHO.

Câmara Municipal de Mo... 380 Nº 382

SIM-AM - Recibo de Fechamento Mensal

Protocolo **2019634080**

Ano **2018**

Mês **Novembro**

Fechado em **18/09/2019**

Entidade **MUNICÍPIO DE MORRETES (12401)**

Atenção

Os testes de consistência realizados nos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), para fins de recepção dos arquivos transmitidos, representam verificação automatizada do conteúdo mínimo previsto na instrução normativa do SIM-AM para o respectivo exercício.

Os cruzamentos de informações restringem-se aos dados individuais da Entidade, cuja fidedignidade e fidelidade são de estrita responsabilidade dos responsáveis pelos setores administrativos envolvidos na alimentação do sistema e subsidiariamente dos respectivos Mandatários.

O fechamento implica em Declaração de Exatidão e conformidade com os controles internos da Entidade.

O fechamento mensal dos dados por parte do Tribunal de Contas não expressa o reconhecimento de sua exatidão, tampouco constitui pré-julgamento dos atos administrativos representados pelas informações.

Câmara Municipal de Mo
381
Nº 383

SIM-AM - Recibo de Fechamento Mensal

Protocolo **2020200749**
Ano **2019**
Mês **Novembro**
Fechado em **26/03/2020**
Entidade **MUNICÍPIO DE MORRETES (12401)**

Atenção

Os testes de consistência realizados nos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), para fins de recepção dos arquivos transmitidos, representam verificação automatizada do conteúdo mínimo previsto na instrução normativa do SIM-AM para o respectivo exercício.

Os cruzamentos de informações restringem-se aos dados individuais da Entidade, cuja fidedignidade e fidelidade são de estrita responsabilidade dos responsáveis pelos setores administrativos envolvidos na alimentação do sistema e subsidiariamente dos respectivos Mandatários.

O fechamento implica em Declaração de Exatidão e conformidade com os controles internos da Entidade.

O fechamento mensal dos dados por parte do Tribunal de Contas não expressa o reconhecimento de sua exatidão, tampouco constitui pré-julgamento dos atos administrativos representados pelas informações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná

Câmara Municipal de M
382
Nº 384

Ofício nº 004/2019 - SCI

Morretes, 28 de janeiro de 2019.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o quadro de pendências, do nosso município, conforme Agenda de Obrigações Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde acusa a falta da entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, desde o mês de agosto de 2018.

Consultando este sistema, vimos que o último mês fechado foi enviado no dia 05/11/2018, segundo recibo de fechamento mensal.

Esta pendência perante o TCE/PR causará problemas na prestação de contas anual, gerando irregularidade e podendo até levar à reprovação.

Para sanarmos tal situação, solicitamos que sejam tomadas medidas administrativas, como a formalização de um cronograma de ações para o envio dos meses faltantes.

Esta atitude torna-se importante para uma futura defesa, gerando documentos onde demonstramos o interesse do gestor em resolver esta questão.

Cordialmente.

JOÃO LUÍS MIRANDA
Controlador Interno

Recebi em 28/01/2019

Exmo. Sr.
OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal
Nesta

Câmara Municipal de Morretes - PR
383
Nº 385

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO Nº **206690/19**
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018
INSTRUÇÃO Nº 407/2020 – CGM – PRIMEIRO EXAME – REEXAME

PRAZO PARA RESPOSTA: **19/06/2020**

MUNICÍPIO DE MORRETES

3 – Constatações da análise quanto às Contas Patrimoniais.

Restrição: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do Sim-AM e o sistema de contabilidade.

O Balanço Patrimonial publicado e enviado ao TCE/PR, por ocasião da Prestação de Contas Anual de 2018, foi elaborado antes do fechamento do Sim-AM. Com a realização dos ajustes e procedimentos contábeis necessários para o encerramento do exercício e o envio destes dados via Sim-AM, podemos gerar novo relatório, com os dados atualizados, que conferem com as informações encaminhadas ao Tribunal.

Para sanar esta irregularidade, publicamos o Balanço Patrimonial no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, da Associação do Municípios do Paraná, no dia 26/05/2020 (anexo 1) e encaminhamos o mesmo devidamente assinado pelo contador (anexo 2).

João Luis Miranda
Controlador Interno
Decreto: 149/2018
Prefeitura Municipal de Morretes

Câmara Municipal de Morretes - PR
384
Nº 386

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná
BALANÇO PATRIMONIAL
Adendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985
Anexo XIV, da Lei nº 4.320/64

EXERCÍCIO: 2018 | PERÍODO: 1 a 12 | DATA EMISSÃO: 16/04/2020

ATIVO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	35.286.280,28	36.558.303,66
Caixa e Equivalentes de Caixa	14.477.463,34	14.477.463,34
Créditos a Curto Prazo	13.808.817,22	22.080.840,32
Clientes	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	4.196.775,00	4.196.775,00
Dívida Ativa Tributária	9.849.785,52	9.849.785,52
Dívida Ativa não Tributária - Clientes	2.765,70	2.765,70
Créditos de Transferências a Receber	144.946,50	144.946,50
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Crédito a Curto Prazo	-212.357,44	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	1.657.809,23	1.657.809,23
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00
Estoques	6.000.000,00	6.000.000,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	23.908.737,40	22.163.218,30
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária - Clientes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00
Participações Permanentes	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00
Propriedades para Investimento	0,00	0,00
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00
Imobilizado	13.908.737,40	22.163.218,30
Bens Móveis	8.960.775,00	8.917.064,08
(-) Depr. Amortiz. Exaustão Acum. de Bens Móveis	0,00	0,00
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Móveis	0,00	0,00
Bens Imóveis	14.938.962,40	14.135.831,58
(-) Depr. Amortiz. Exaustão Acum. de Bens Imóveis	0,00	0,00
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Imóveis	0,00	0,00
Intangível	0,00	0,00
Softwares	0,00	0,00
Marcas, Direitos e Patentes	0,00	0,00
Direitos de Uso de Imóveis	0,00	0,00
(-) Amortização Acumulada	0,00	0,00
TOTAL	62.195.017,95	58.721.522,02

PASSIVO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO CIRCULANTE	10.626.302,31	8.250.778,76
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	3.951.439,40	2.875.862,85
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	10.893,80	12.536,42
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	4.215.361,49	1.514.864,50
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	66.382,88	67.956,29
Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	2.382.022,74	2.279.071,57
Juros e Encargos a Pagar	0,00	0,00
(-) Encargos Financeiros	0,00	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	5.497.314,65	5.611.680,71
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	4.653.823,29	4.761.735,41
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	843.491,36	849.945,30
Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
Juros e Encargos a Pagar	0,00	0,00
(-) Encargos Financeiros	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	16.123.616,96	13.862.459,47

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	46.071.400,99	44.859.062,55
Resultado do Exercício	1.212.415,44	1.077.813,85
Resultados de Exercícios Anteriores	44.859.062,55	43.781.248,70
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Outros Resultados	0,00	0,00
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	46.071.400,99	44.859.062,55
TOTAL	62.195.017,95	58.721.522,02

ATIVO FINANCEIRO	17.477.536,51	14.680.751,14	PASSIVO FINANCEIRO	11.750.162,26	11.438.177,14
ATIVO PERMANENTE	44.717.481,44	43.957.770,88	PASSIVO PERMANENTE	5.326.757,18	3.647.113,24
SALDO PATRIMONIAL				44.917.988,51	41.726.232,74

Câmara Municipal de Morretes - PR
385
Nº 385

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná
BALANÇO PATRIMONIAL
Adendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985
Anexo XIV, da Lei nº 4.320/64

EXERCICIO: 2018 | PERÍODO: 1 a 12 | DATA EMISSÃO: 16/04/2020

Compensações

ESPECIFICAÇÃO Saldo dos Atos Potenciais Ativos	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO Saldo dos Atos Potenciais Passivos	Exercício Atual	Exercício Anterior
Garantias e Contragarantias Recebidas	0,00	0,00	Garantias e Contragarantias Concedidas	0,00	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres	0,00	0,00	Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres	0,00	0,00
Direitos Contratuais	179.992,51	179.992,51	Obrigações Contratuais	0,00	0,00
Outros Atos Potenciais do Ativo	2.957.369,17	2.957.369,17	Outros Atos Potenciais do Passivo	0,00	0,00
TOTAL	3.137.061,68	3.137.061,68	TOTAL	0,00	0,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERAVIT/DÉFICIT	SUPERAVIT/DÉFICIT ANTERIOR
01 - Recurso Ordinários - Livres	-1.164.936,79	-1.175.440,79
02 - Transferências do FUNDEB	1.126.648,02	1.416.729,16
03 - Transferências Voluntárias	5.200.823,71	4.731.105,47
04 - Alienação de Bens	4.614,00	4.614,00
05 - Operações de Crédito	-927,97	-927,97
06 - Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	97.802,38	252.469,52
09 - Transferências de Programas	2.477.228,77	2.332.698,27
12 - Emendas Parlamentares	1.302.135,00	0,00
13 - Apoio Financeiro ao Município - APM	793.213,98	0,00
96 - Valores Restituíveis	0,00	0,00
99 - Outros Órgãos	1.227.296,14	1.367.889,14
TOTAL	5.755.668,04	4.345.578,10

Raul Euseon Gouvêa
Contador
DECRETO 335/2018
Tec. Cont. CRC 009958/O-2PR
CPF 078.306.049-20

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 386

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que constam em nossos arquivos, as informações referentes a Folha de Pagamento dos **Agente Comunitário de Saúde** com o impacto do reajuste por conta da Lei 12.994/2014.

Mês	Nº Servidores Ativos	Proventos	Previdência Fgts	Total
01/2016	22	R$ 30.711,66	R$ 11.700,43	R$ 42.412,09
01/2018	27	R$ 37.097,63	R$ 13.599,42	R$ 50.697,05
	Diferença	**R$ 6.385,97**	**R$ 1.898,99**	**R$ 8.284,96**

Morretes, 19 de Junho de 2020.

IVANILDA DE CARVALHO
Coordenadora de Recursos Humanos

PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JR
Secretário de Administração

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 387
Nº 389

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que constam em nossos arquivos, as informações referentes a Folha de Pagamento dos **Servidores Municipais** com o impacto do reajuste do Salário Mínimo de 1,81% em 2018.

Mês	Nº Servidores Ativos	Proventos	Previdência Fgts	Total
12/2017	251	R$ 401.079,04	R$ 156.816,56	R$ 557.895,60
01/2018	252	R$ 411.008,25	R$ 156.102,47	R$ 567.110,72
	Diferença	**R$ 9.929,21**	**+ R$ 714,09**	**R$ 9.215,12**

Morretes, 19 de Junho de 2020.

IVANILDA DE CARVALHO
Coordenadora de Recursos Humanos

PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JR
Secretário de Administração

Câmara Municipal de Morretes PR
388
Nº 390

MENSAGEM
INICIATIVA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 01/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 0011/2018

Excelentissimo Senhor

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,

MAURÍCIO PORRUA,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Executivo nº 01/2018, **solicitando para que seja apreciado em regime de urgência**, nos termos do disposto no art. 56 da Lei Orgânica de Morretes, o qual "altera o art. 228, inciso III da Lei Complementar n.º 30 de 20.12.2002 e regulamenta a cobrança da taxa de lixo, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar e dá outras providências"

Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, MORRETES, em 03 de dezembro de 2018.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO
Recebido em 05/12/18 às 15:50 hs.

Câmara Municipal de Mo
389
Nº 394

JUSTIFICATIVA

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 01/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 011/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, a Iniciativa de Projeto de Lei Complementar n.º 01/2018 do Poder Executivo Municipal, **em regime de urgência,** que "altera o art. 228, inciso III da Lei Complementar n.º 30 de 20.12.2002 e regulamenta a cobrança da taxa de lixo consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar e dá outras providências".

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, cabe ao Município a cobrança das taxas, as quais terão como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição, nos termos do disposto no art. 145, inciso II da Constituição Federal[1] e do disposto no art. 228, inciso III do Código Tributário Municipal[2].

Hoje a Lei Complementar Municipal n.º 21 de 19.12.2013 autoriza que o Município de Morretes possa firmar convênio com a Companhia de Saneamento do

[1] Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
(...)
II – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[2] Art. 228 Os serviços decorrentes da utilização da limpeza pública e da coleta de lixo específicos e divisíveis, prestados ou colocados a disposição do sujeito passivo, são os seguintes:
(...)
III – coleta de lixo de até 1 m³ por dia

Câmara Municipal de Morretes - PR
390
Nº 382

Paraná – SANEPAR visando a cobrança da taxa de coleta de lixo no talão de água e esgoto.[3]

Ocorre que este Município de Morretes cobra a referida taxa, vinculada à SANEPAR, mas tomando como base o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU para apurar o valor devido pelo contribuinte pelo serviço de Coleta de Lixo.

Essa forma de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo é considerada por muitos como injusta, visto que a base de cálculo utilizada não serve para estimar o quanto cada contribuinte ou imóvel, de fato ou em potencial utiliza do serviço de coleta de lixo urbana, revelando-se uma prática injusta do ponto de vista social, pois trata contribuintes com níveis distintos de utilização de um serviço como se iguais fossem, baseado apenas na metragem e localização do imóvel, para ilustrar vejamos o seguinte exemplo:

> O contribuinte "A" reside sozinho em um imóvel de 400m² e paga R$ 100,00 (cem reais) de Taxa de Coleta de Lixo, produzindo lixo apenas referente às suas necessidades, enquanto seu vizinho contribuinte "B", também com imóvel de 400m², mora juntamente com outros 5 familiares, paga a mesma quantia de taxa de lixo.

No exemplo, tem-se que, por óbvio, a residência do contribuinte "B" tende a gerar muito mais lixo do que o imóvel do contribuinte "A", levando-se em consideração a diferença na quantidade de moradores em cada residência.

O presente Projeto de Lei Complementar visa a continuidade da cobrança por meio da SANEPAR, **mas quer alterar a sistemática utilizada para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo no Município**, bem como corrigir os valores a serem cobrados para o custeio da coleta e remoção de lixo domiciliar, estabelecendo parâmetros que relacionam o volume dos resíduos coletados/dispostos no aterro sanitário **com o volume de água consumido pelos contribuintes**, inclusive adequando e parametrizando a legislação municipal que trata do tributo.

De fato, por considerar esta divisão injusta, muitos Municípios do Paraná vêm aderindo convênio proposto pela empresa SANEPAR para que a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo seja efetuada na conta de água e esgoto.

A nova sistemática sugerida pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR resultará em adequada distribuição de custos com a Taxa de

---

[3] **Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Companhia de Saneamento do Estado do Paraná - SANEPAR, objetivando a delegação da cobrança no âmbito do Município, da Taxa de Coleta de Lixo.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - CDC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio com a Cia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. 2º A Taxa Municipal de Coleta de Lixo, será cobrada dos contribuintes juntamente com a Tarifa de Água e Esgoto da Companhia de Saneamento do Estado do Paraná - SANEPAR, enquanto durar a concessão dada pelo Município à SANEPAR.

Art. 3º Os valores arrecadados pela SANEPAR, serão repassados mensalmente aos cofres municipais, na forma estabelecida no convênio.

Câmara Municipal de M
391
Nº 393

Coleta de Lixo, tendo em vista que os grandes geradores de resíduos terão cobrança da Taxa de forma diferenciada e mais justa.

A metodologia apresentada pela SANEPAR e que, no presente Projeto de Lei Complementar foi adaptado à realidade do Município de Morretes, proporciona divisibilidade, ponderação econômica e transparência na prestação e cobrança do serviço público de coleta de lixo, ampliando a segurança jurídica na cobrança da Taxa de Coleta de Lixo cobrada por meio da conta de água/esgoto.

Outrossim, conforme amplamente demonstrado através do Estudo de Impacto Financeiro – **documento anexo** - a aprovação do presente Projeto de Lei possibilitará ao Município de Morretes arrecadar mais visando a manter os serviços de coleta de lixo, bem como, buscar a melhora e aperfeiçoamento do serviço aos moradores do nosso Município, posto que com a metodologia atualmente em vigor o arrecadado não paga os gastos necessários para efetivar os serviços aos Munícipes.

Com base na alteração da metodologia há previsão de arrecadação média mensal no valor de R$ 98.720,80 (noventa e oito mil setecentos e vinte reais e oitenta centavos), perfazendo um total anual de R$ 1.161.423,96 (um milhão cento e sessenta e um mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos) – conforme estudo de impacto financeiro – **documento anexo.**

Desta forma, certo do interesse dos Nobres Edis, batemos às portas desta respeitável Casa de Leis, rogando a aprovação do presente Projeto de Lei visando a dar viabilidade à cobrança nos termos da nova metodologia, alterando-se a atual tabela de cobrança (com parâmetros utilizados com base no IPTU) para passar a cobrar conforme o consumo de água, ou seja, por metros cúbicos de água, conforme tabela anexa à lei.

É a justificativa.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, MORRETES, em 03 de dezembro de 2018.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de M
Fls. 392
Nº 394

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 01/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º_____

"Altera o art. 228, inciso III da Lei Complementar n.º 30 de 20.12.2002 e regulamenta a cobrança da taxa de lixo consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar e dá outras providências"

Eu PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro no art. 69, inciso III, da Lei Orgânica encaminho o seguinte **PROJETO DE LEI** para apreciação, em regime de urgência, desta insigne Câmara Municipal, nos termos do disposto no art. 56 da referida Lei Orgânica deste Município de Morretes/PR.

Art. 1º. Ficam estabelecidos os valores da Taxa de Coleta de Lixo a que se refere o inciso III do artigo 228 da Lei Municipal n.º 30, de 20 de dezembro de 2002, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, conforme especificados na Tabela de Cobrança a qual segue Anexa e passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º. O artigo 228, inciso III, da Lei Complementar n.º 30 de 20.12.2002, fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 228. Os serviços decorrentes da utilização da limpeza pública e da coleta de lixo específicos e divisíveis, prestados ou coletados a disposição do sujeito passivo, são os seguintes:
>
> (...)
>
> III - coleta de lixo, definida como a coleta e a remoção de lixo domiciliar, tendo como referência nas economias cadastradas/contidas na matricula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, tendo relação direta com o volume de água consumido, conforme Tabela de Cobrança estabelecida em lei específica.

Câmara Municipal de Morretes PR
393
Nº 385

(...)"

Art. 3º. A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR ou outra, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão – COC ou outro termo que crie vinculo juridico, celebrado entre a SANEPAR e o Municipio de Morretes.

§ 1º. Quando a Taxa de Coleta de Lixo, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, for arrecadada pela SANEPAR, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da SANEPAR.

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão – COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Termo Similar com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município de Morretes, na mesma conta de água e/ou esgoto da referida Companhia de Saneamento.

Art. 4º. A Taxa de Coleta de Lixo, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, será lançada com base em porcentagem da Unidade Fiscal do Município (UFM), em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança - Anexo, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 5º. O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

Art. 6º. No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança – Anexo, parte integrante desta Lei Complementar, conforme a categoria cadastral.

Art. 7º. No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matricula da SANEPAR do exercício fiscal, sendo que na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança – Anexo, parte integrante desta Lei Complementar, conforme a categoria cadastral.

Câmara Municipal de Mo
394
Nº 396

Art. 8º. Nas hipóteses em que o contribuinte não possua ligação de água, porém possua ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média de 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do artigo 5º, desta Lei Complementar.

Art. 9º. A arrecadação feita junto à SANEPAR corresponderá aqueles contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na mesma e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da referida Companhia.

Art. 10. Será enquadrado na classe do coeficiente especifico da Tabela de Cobrança – Anexo, parte integrante desta Lei Complementar, a Taxa Social de Coleta de Lixo, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, do contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal.

§ 1º. Para ter direito ao beneficio de enquadramento na Taxa Social de Coleta de Lixo referida no *caput*, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Ação Social, que analisará o cumprimento dos requisitos para concessão.

§ 2º. Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá obter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo caso deixe de enquadrar-se nos requisitos do § 1º deste artigo.

§ 3º. Quando da perda do benefício da Taxa Social de Coleta de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança – Anexo, parte integrante desta Lei Complementar, conforme a categoria cadastral.

Art. 11. Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumento ou diminuição de número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança – Anexo, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 12. Na situação em que não houver ligação de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado pelo Município de Morretes com base em critérios definidos em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. No caso do artigo anterior o pagamento será efetuado em parcela única por meio de documento emitido pelo Município de Morretes a ser pago até a data de vencimento definida.

Câmara Municipal de Morretes
Nº 395

Art. 14. O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto da SANEPAR, deverá proceder à quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na sede da Prefeitura do Município de Morretes, em prazo e forma a ser fixado por esta em Decreto Municipal.

Parágrafo único. O Município de Morretes comunicará de imediato à SANEPAR para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR.

Art. 15. A classificação a que se refere a Tabela de Cobrança – Anexo, parte integrante desta Lei Complementar, descreve as Categorias em Uso conforme parâmetros definidos pela SANEPAR.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua eficácia condicionada ao disposto no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, ficando revogada, integralmente, a Lei Municipal n.º 21, de 19 de dezembro de 2013.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, MORRETES, em 03 de dezembro de 2018.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de M
396
Nº 398

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 01/2018

ANEXO
TABELA DE COBRANÇA

CLASSIFICAÇÃO	Valor % UFM
Taxa Social de Coleta de Lixo - Categoria 013 SANEPAR	4,40 %
Economias Residenciais	
Residencial até 05m3	8 %
Residencial >05 e <= 10m3	14%
Residencial >10 e <= 15m3	16%
Residencial >15 e <= 20m3	18%
Residencial acima de 20m3	20%
Economias Comerciais	
Comercial – Industrial – Utilidade Pública – até 5m3	14%
Comercial – Industrial – Utilidade Pública >5 e <= 10m3	16%
Comercial – Industrial – Utilidade Pública >10 e <= 15m3	18%
Comercial – Industrial – Utilidade Pública > 15 e <= 20m3	20%
Comercial – Industrial – Utilidade Pública > 20 e <= 30m3	24%
Grandes Geradores	
Comercial – Industrial – Utilidade Pública > 30 e <= 40m3	100%
Comercial – Industrial – Utilidade Pública > 40 e <= 50m3	200%
Comercial – Industrial – Utilidade Pública acima de 50m3	300%

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, MORRETES, em 03 de dezembro de 2018.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 397

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

"Adequação da Cobrança de Tarifa de Coleta de Lixo"

O presente relatório visa atender ao disposto na Lei Complementar 021/2013, no que se refere à cobrança da coleta de lixo através da cobrança de tarifa de água fornecida pela SANEPAR.

Os valores propostos nesse estudo são baseados em levantamentos realizados pela Secretaria da Fazenda em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente através dos valores de despesas que são inerentes a coleta de lixo e tem por objetivo corrigir uma deficiência e defasagem na cobrança deste serviço realizado pela Prefeitura Municipal.

De acordo com as informações repassadas pelas secretarias, o montante referente aos custos de manutenção dos serviços realizados de coleta de lixo é de R$ 58.785,33 (Cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco Reais e trinta e três Centavos) mensais, somam-se a este mais um valor médio mensal de R$ 38.000,00 oriundos do pagamento para a destinação do lixo em aterro, o valor deste último serviço acaba por ser demonstrado em números médios pois a cobrança deste serviços é feita baseados na quantidade em KG de lixo que são depositados no aterro mensalmente, desta forma o valor total médio mensal dos gastos com esta finalidade é de R$ 96.785,33 (Noventa e seis mil, setecentos e oitenta e cinco Reais e trinta e três Centavos) mensais perfazendo um valor total anual de R$ 1.161.423,96 (Hum milhão, cento e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e três Reais e noventa e seis Centavos).

Considerando a cobrança da coleta de lixo no atual formato através de tributação vinculada ao IPTU os valores lançados a título de cobrança são de R$ 286.394,20 (Duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro Reais e vinte Centavos) anuais, porém o valor arrecadado no ano de 2018, onde já se encerrou o prazo de pagamento em dia para quem optou realizar o pagamento parcelado, é de R$ 159.441,62 (Cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro Reais e sessenta e dois Centavos) desta forma 55,67% dos valores previstos foram arrecadados.

Câmara Municipal de M
Nº 308

Desta forma o município encontra uma diferença NEGATIVA entre os valores arrecadados e o gastos anualmente da ordem de R$ 1.001.982,34 (Hum milhão, hum mil, novecentos e oitenta e dois Reais e trinta e quatro Centavos) para a prestação de serviços de coleta de lixo.

Assim, a nova proposta de cobrança prevê a arrecadação média mensal no valor de R$ 98.720,80 (Noventa e oito mil, setecentos e vinte Reais e oitenta Centavos) baseados de acordo com o perfil residencial e/ou comercial de cada contribuinte que analisando em valores anuais totaliza R$ 1.184.649,60 (Hum milhão, cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove Reais e sessenta Centavos).

Baseando-se na nesta nova proposta o resultado entre arrecadação e gasto será de uma diferença POSITIVA no valor anual de R$ 23.225,64 (Vinte e três mil, duzentos e vinte e cinco Reais e sessenta e quatro Centavos).

Morretes, 18 de Outubro de 2018.

Luis Cesar Caetano
Contador

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 399

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
ESTADO DO PARANÁ

Memória de Cálculos

Anexo I

Classificação	Nº Economias	Percentual sobre VRM	Valor Mensal Unitário	Valor Mensal Total
Taxa Social de Coleta de Lixo – Categoria 13 SANEPAR	224	4,4%	6,16	1.379,84
Economias Residencias				
Residencial até 05m³	1.115	8%	11,20	12.488,00
Residencial >05 e <= 10m³	1.410	14%	19,60	27.636,00
Residencial >10 e <= 15m³	934	16%	22,40	20.921,60
Residencial >15 e <= 20m³	322	18%	25,20	8.114,40
Residencial acima de 20m³	235	20%	28,00	6.580,00
Economias Comerciais				
Comercial – Industrial – Utilidade Pública – Até 5m³	161	14%	19,60	3.155,60
Comercial – Industrial – Utilidade Pública – >5 e <= 10m³	125	16%	22,40	2.800,00
Comercial – Industrial – Utilidade Pública – >10 e <= 15m³	59	18%	25,20	1.486,80
Comercial – Industrial – Utilidade Pública – >15 e <= 20m³	26	20%	28,00	728,00
Comercial – Industrial – Utilidade Pública – >20 e <= 30m³	33	24%	33,60	1.108,80
Grandes Geradores				
Comercial – Industrial – Utilidade Pública – >30 e <= 40m³	19	100%	140,02	2.660,38
Comercial – Industrial – Utilidade Pública – >40 e <= 50m³	12	200%	280,04	3.360,48
Comercial – Industrial – Utilidade Pública acima de 50m³	15	300%	420,06	6.300,90
				Valores expressos em reais

Valor do VRM atual 140,02

Morretes, 18 de Outubro de 2018

Luis Cesar Caetano
Contador

Câmara Municipal de Morretes
400
Nº 002

MENSAGEM

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 02/2018

Câmara Municipal de Morretes
Projeto nº Complementar 012
REJEITADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 0012/2018

Excelentissimo Senhor

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,

MAURÍCIO PORRUA,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Executivo nº 02/2018, **solicitando para que seja apreciado em regime de urgência**, nos termos do disposto no art. 56 da Lei Orgânica de Morretes, o qual "altera o art. 129, *caput*, e os itens "a" e "b" do anexo VII, ambos, do Código Tributário Municipal e dá outras providências".

Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, MORRETES, em 03 de dezembro de 2018.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO
Recebido em 05/12/18 às 13:53 hs.
Glauca Peterson

Câmara Municipal de Morretes
Projeto nº 12/18
REJEITADO

Câmara Municipal de
Nº 40

JUSTIFICATIVA
INICIATIVA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 02/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 0012/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Basta assistirmos os noticiários televisivos, ouvirmos as notícias ou lermos nos jornais ou na Rede Mundial de Computadores para percebermos o crescente aumento dos produtos e serviços.

Esses aumentos atingem a vida dos aproximados 208 (duzentos e oito) milhões de brasileiros sendo que a maioria das pessoas, incluídos nessa contagem o número da população morretense, sofre diretamente os reflexos desses aumentos, em função do encarecimento dos produtos e serviços indispensáveis para a manutenção de sua sobrevivência.

Infelizmente, com a Administração Pública não é diferente.

A despesa pública, entendida esta como o conjunto de dispêndio do Município de Morretes para o funcionamento dos serviços públicos, tem aumentando ao ponto que as receitas não aumento na mesma proporção das despesas.

Por isso, há a necessidade de alteração do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 30 de 20.12.2002, especificamente mudança no disposto em seu art. 129 segundo o qual, a alíquota do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, perfaz o percentual de 2% (dois por cento)[1], visando ao aumento das receitas municipais.

---

1 SEÇÃO VII
DAS ALÍQUOTAS
Art. 129 Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento)

Câmara Municipal de Morretes PR
Nº 402
Nº 404

Desta forma, por sugestão dos técnicos da Secretaria Municipal de Fazenda, propõe-se a majoração para o percentual de 4% (quatro por cento) a ser aplicado sobre a alíquota do ITBI.

Também há necessidade de majoração dos itens "a" e "b" do Anexo VII do Código Tributário Municipal para aumentar a alíquota do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, passando-se de 1% para 1,5% no caso dos imóveis edificados e de 2% para 3% no caso dos imóveis não edificados.

Conforme Estudo de Impacto Financeiro – documento anexo - além da contribuição para diminuição do índice com gastos de pessoal também ocorrerá um aumento na arrecadação deste município, passando-se do valor arrecadado em 2018 de R$ 526.106,50 (quinhentos e vinte e seis mil cento e seis reais e cinquenta centavos) para R$ 789.159,75 (setecentos e oitenta e nove mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) no caso do IPTU.

No caso de ITBI haverá um aumento de arrecadação já que a arrecadação no ano de 2018 foi de R$ 445.883,93 (quatrocentos e quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) para, estimados, R$ 891.767,92 (oitocentos e noventa e um mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) - conforme estudo de impacto financeiro anexo.

É a justificativa.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, MORRETES, em 03 de dezembro de 2018.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 403 105

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 02/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 0012/2018

Câmara Municipal de Morretes
Projeto nº PLC 12
REJEITADO

"Altera o art. 129, *caput*, e os itens "a" e "b" do anexo VII, ambos, do Código Tributário Municipal e dá outras providências".

Eu PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro no art. 69, inciso III, da Lei Orgânica encaminho o seguinte **PROJETO DE LEI** para apreciação, em regime de urgência, desta insigne Câmara Municipal, nos termos do disposto no art. 56 da referida Lei Orgânica deste Município de Morretes/PR.

Art. 1º. O artigo 129, *caput*, da Lei Complementar n.º 30 de 20.12.2002, fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 4% (quatro por cento)."

Art. 2º. Os itens "a" e "b" do Anexo VII da Lei Complementar n.º 30 de 20.12.2002, fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

	ALÍQUOTA
a) Imóveis Edificados.....	1,5% (um e meio por cento)
b) Imóveis Não Edificados.....	3% (três por cento)

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se inalteradas as demais disposições da Lei ora modificada, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, MORRETES, em 03 de dezembro de 2018.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 404 ~~406~~

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

"Reajuste da alíquota do ITBI"

O presente relatório visa demonstrar os benefícios financeiros ao município com o reajuste de alíquota do ITBI.

Os valores propostos nesse estudo são baseados em levantamentos realizados pela Secretaria da Fazenda em conjunto com a Secretaria de Administração.

De acordo com as informações repassadas pelas secretarias, o montante referente a arrecadação com o ITBI em 2018 foi de R$ 445.883,93 (Quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três Reais e noventa e três Centavos.

A readequação da alíquota de 2% passando a 4%, podemos concluir que a arrecadação será R$ 891.767,92 (Oitocentos e noventa e um mil setecentos e sessenta e sete Reais e noventa e dois Centavos).

Considerando a atual condição financeira do município, esta secretaria tem por obrigação evitar excessos e discrepâncias nos gastos públicos e também orientar quanto a medidas para que sejam respeitados os índices legais, desta forma com o índice de gastos com pessoal em Setembro de 2018 em 55,74%, algumas ações estão sendo tomadas para a queda deste índice, porém não vem sendo suficientes para que seja atingido o objetivo abaixo de 51,3% que é o limite prudencial.

Com essa medida em um médio prazo o impacto no índice seria de aproximadamente 0,30%, deixando o índice em 55,17%, aproximando do limite máximo de 54%.

Morretes, 05 de Dezembro de 2018.

Luis Cesar Caetano
Contador

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 405

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

"Reajuste da alíquota do IPTU"

O presente relatório visa demonstrar os benefícios financeiros ao município com o reajuste de alíquota do IPTU na seguinte forma: Alíquota IP passa de 1% para 1,5% e a alíquota IT passa de 2% para 3%.

Os valores propostos nesse estudo são baseados em levantamentos realizados pela Secretaria da Fazenda em conjunto com a Secretaria de Administração.

De acordo com as informações repassadas pelas secretarias, o montante referente à arrecadação com o IPTU em 2018 foi de R$ 526.106,50 (Quinhentos e vinte e seis mil, cento e seis Reais e cinquenta Centavos).

Com a readequação da alíquota, podemos concluir que a arrecadação será R$ 789.159,75 (Setecentos e oitenta e nove mil cento e cinquenta e nove Reais e setenta e cinco Centavos).

Considerando a atual condição financeira do município, esta secretaria tem por obrigação evitar excessos e discrepâncias nos gastos públicos e também orientar quanto a medidas para que sejam respeitados os índices legais, desta forma com o índice de gastos com pessoal em Setembro de 2018 em 55,74%, algumas ações estão sendo tomadas para a queda deste índice, porém não vem sendo suficientes para que seja atingido o objetivo abaixo de 51,3% que é o limite prudencial.

Com essa medida em um médio prazo o impacto no índice seria de aproximadamente 0,50%, deixando o índice em 54,97%, aproximando do limite máximo de 54%.

Morretes, 05 de Dezembro de 2018.

Luis Cesar Caetano
Contador

Câmara Municipal de Morretes
Projeto nº 2135
REJEITADO

Câmara Municipal de Morretes
Nº 406

MENSAGEM
INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 22/2018

PROJETO DE LEI N.º 2135/2018

Excelentíssimo Senhor

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,

MAURÍCIO PORRUA,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 022/2018, **solicitando para que seja apreciado em regime de urgência**, nos termos do disposto no art. 56 da Lei Orgânica de Morretes, o qual "institui o Banco de Horas" no âmbito da Administração Direta do Município de Morretes e dá outras providências".

Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, renovamos à Vossa Excelência e às Suas Excelências demais Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, MORRETES, em 03 de dezembro de 2018.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO
Recebido em 05/12/18 às 13:47 hs

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 407

JUSTIFICATIVA
INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 22/2018

PROJETO DE LEI N.º 2135/2018

Câmara Municipal de Morretes
Projeto nº 2135
REJEITADO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Desde há muito tempo que os gestores municipais se deparam com o altíssimo índice com gastos de pessoal realidade que inviabiliza o bom andamento da Administração Pública porque impedem a execução de inúmeras ações imprescindíveis ao atendimento do interesse público.

No início deste mandato este Chefe do Poder Executivo tem enveredado esforços no tocante a redução dos valores despendidos, dentre outros, com o pagamento das horas extras no Município de Morretes.

Conforme Estudo de Impacto Financeiro – **cópia do documento anexa** - nos últimos 03 meses foram pagos como horas extras o montante de R$ 274.513,71 (duzentos e setenta e quatro mil quinhentos e treze reais e setenta e um centavos).

Ressaltando-se que, com base no mesmo estudo, a aprovação do presente projeto de lei contribuiria para a diminuição do índice com gastos de pessoal e traria uma economia, a curto prazo, de aproximadamente R$ 1,1 milhão de reais para o cofre público municipal.

Além dessa economia nos cofres públicos, a propositura é atrativa aos servidores que poderão utilizar a compensação para descansar ou mesmo realizar as suas tarefas particulares.

Também, visando a possibilitar a compensação das horas excedentes, eventualmente, realizadas pelos servidores com descanso é necessária a aprovação de lei municipal acerca da matéria.

Isso porque, cada hora excedente durante a semana será compensada com uma hora de descanso, por outro lado a regra se altera e adota a

Câmara Municipal de Morretes PR
408
Nº 416

proporcionalidade para aquelas horas exercidas aos sábados, uma vez que prevê que o descanso será de uma hora e meia e aos domingos e feriados, uma vez que o descanso será de duas horas.

O projeto de lei ainda garante o pagamento em pecúnia dos valores das horas laboradas e não compensadas nas hipóteses de rescisão contratual, bem como a necessidade da efetiva compensação até o final de cada exercício.

Desta forma, certo do interesse dos Nobres Edis, batemos às portas desta respeitável Casa de Leis, rogando a aprovação do presente Projeto de Lei visando a implementação do BANCO DE HORAS na Administração Pública e, consequentemente, apresentar estratégia legal para a economicidade no Poder Executivo e atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a justificativa.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, MORRETES, em 03 de dezembro de 2018.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Morretes
Projeto nº 2135
REJEITADO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 409

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 22/2018

PROJETO DE LEI N.º 2135/2018

Institui o 'Banco de Horas' no âmbito da Administração Direta do Município de Morretes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 69, inciso III cumulado com o artigo 56, todos, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o 'Banco de Horas' no âmbito da Administração Direta do Município de Morretes, a fim de possibilitar a compensação das horas extras excedentes à jornada de trabalho, da seguinte forma:

I - As horas excedentes à jornada regular de trabalho serão computadas como horas crédito para serem compensadas sob a forma de descanso;

II - A conversão das horas mencionadas no inciso I deste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

a) as horas trabalhadas de segunda a sexta-feira serão compensadas em descanso à razão de uma hora em descanso para cada uma hora trabalhada;

b) as horas trabalhadas aos sábados serão compensadas à razão de uma hora e meia em descanso para cada uma hora trabalhada;

c) as horas trabalhadas aos domingos e feriados serão compensadas à razão de duas horas em descanso para cada uma hora trabalhada.

Art. 2º. O controle da compensação de horas deverá ser realizado pelo chefe imediato, após anuência do secretário da pasta ou diretor da unidade, e comunicado mensalmente, à Divisão de Recursos Humanos.

Art. 3º. A compensação prevista no artigo 1º desta Lei, se limitará ao final de cada exercício financeiro.

Câmara Municipal de Morretes - PR
410
Nº 4/16

Art. 4º. A necessidade da prestação de serviço em horário excedente deverá ser previamente solicitada e devidamente justificada por escrito pelo chefe imediato do servidor, devendo ser autorizado pelo secretário da pasta ou diretor da unidade.

Parágrafo único. A justificativa mencionada no *caput* deste artigo deverá ser entregue ao Departamento de Recursos Humanos, acompanhada do controle de compensação, nos termos previstos pelos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º. Quando houver transferência do servidor de local de trabalho, as respectivas horas contabilizadas no banco de horas da Secretaria/departamento de origem, deverão ser compensadas antes da efetivação da transferência, salvo se houver risco de prejuízo ao serviço público, sendo que neste caso, a compensação será realizada na secretaria/departamento.

Art. 6º. Na hipótese de impossibilidade de compensação no período estabelecido na presente lei em virtude de férias, afastamentos e demais concessões previstas na legislação municipal, o saldo deverá ser compensado obrigatoriamente até o final do mês seguinte ao do retorno do servidor.

Art. 7º. Nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho as horas excedentes ainda não compensadas serão adimplidas em pecúnia, de acordo com a proporção mencionada pelo inciso II do artigo 1º desta Lei.

Art. 8º. O servidor que, a critério da Secretaria ou Departamento, tiver sua jornada diária reduzida, ao ser convocado, não fará jus ao recebimento de horas créditos a serem computadas no banco de horas, sendo-lhe computadas apenas as horas superiores à jornada semanal de seu cargo.

Art. 9º É vedado ao servidor realizar horas excedentes sem convocação de seu chefe imediato, bem como faltar ao trabalho sem prévia comunicação e autorização ou incidir em atrasos ou saídas antecipadas para posterior compensação das faltas no banco de horas.

Art. 10. Em todos os locais de trabalho, onde exista ou não sistema eletrônico de registro e controle de frequência, somente serão computadas como horas crédito com direito à compensação, aquelas previamente solicitadas, autorizadas e registradas no sistema eletrônico de registro e controle de frequência ou registro manual, se for o caso, devidamente atestados pela chefia imediata.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 411 413

Parágrafo Único - A realização de qualquer serviço em horário que exceda a jornada de trabalho, sem a devida convocação e autorização do chefe imediato, não será computada para fins de banco de horas.

Art. 11. Para fins de aplicação da presente Lei fica o servidor limitado a exercer, ao máximo, a quantidade de 2 (duas) horas extras diárias.

Art. 12. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, MORRETES, em 03 de dezembro de 2018.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Morretes - PR
412
Nº 414

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

"Implementação do Banco de Horas e extinção do pagamento de Horas Extras"

O presente relatório visa demonstrar os benefícios financeiro ao município com a criação e regulamentação do Banco de Horas em face a extinção do pagamento de Horas Extras.

Os valores expostos nesse estudo são baseados em levantamentos realizados pela Secretaria da Fazenda em conjunto com a Secretaria de Administração através dos valores de Horas Extras pagas nos últimos 3 meses.

De acordo com as informações repassadas pelo setor de Recursos Humanos, o montante pago referente às Horas Extras nos últimos 3 meses equivale a R$ 274.513,71, ou seja, um valor médio mensal de R$ 91.504,57, considerando o valor médio mensal podemos rapidamente analisar e chegar ao valor de R$ 1.098.054,84 em 12 meses.

Considerando a atual condição financeira do município esta secretaria tem por obrigação evitar excessos e discrepâncias nos gastos públicos e também orientar quanto a medidas para que sejam respeitados os índices legais, desta forma com o índice de gasto com pessoal em Setembro de 2018 em 55,47%, algumas ações estão sendo tomadas para queda deste índice, porém não vem sendo suficientes para que seja atingido o objetivo abaixo de 51,3% que é o limite prudencial.

Com esta medida em um médio prazo o impacto no índice seria da ordem de 2,27%, onde o índice já estaria assim em 53,20%, ou seja, já dentro do limite máximo de 54%, além disso o município economizaria quase R$ 1,1 milhão não mais existindo esta despesa.

Morretes, 05 de Dezembro de 2018.

Luis Cesar Caetano
Contador

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 413

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Memorando Interno nº 029/2020

Para: Sr. Mário Tadeu Bellaver
Secretário Municipal da Fazenda

Pelo presente estamos explanando quanto a dívida ativa do município e informações do que foram realizadas em 2018, salientamos que os dados abaixo descritos e relacionados foram extraídos do Programa Elotech, cujo sistema são aferidos lançamentos e arrecadação de todos os tributos pertencentes ao município.

Divida Ativa 2010 a 2017	Número de Notificações – de Agosto a dezembro de 2018	Valor Arrecadado
R$ 2.769.370,54	1304	R$ 557.003,44

Sem mais para o momento

Marliene de Paula Santana
Matrícula nº 664/5
R.G.: 3.531.913-1/PR
Prefeitura Municipal de Morretes

Relatório de Débitos Detalhado por Parcelas

Ano/Divida=2010-2017, Sit Legal=1, Tipo Rel.=Detalhado por Parcelas

Cadastro: 9 - 972 - ENGEMIN ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA
Fantasia:
CNPJ: 80.257.389/0001-91
Imóvel:
Zona: Quadra: Lote:
Zona Fiscal: Quadra Fiscal: Lote Fiscal:
Ender.: EMILIANO PERNETA - CEP: 83324-420
Contrib.: ROSA MACARINE - Bairro: CENTRO Comp.:

Div.	Descrição Dívida	Sub.	Parc.	Situação		Vencimento	Atraso	Vrl. Principal	Multa	Juros	Correção	Desconto	Total
21	ISS MENSAL	0	4	NO DA	Aberto/Devedor	10/11/2011	3144	78.50	2.39	41.34	40.86	0.00	163.09
21	ISS MENSAL	0	5	NO DA	Aberto/Devedor	10/11/2011	3144	39.24	1.19	20.66	20.43	0.00	81.52
						Total:		235.48	7.16	124.00	122.58	0.00	489.22

Cadastro: 9 - 974 - MARCOS WILSON HUBBE
Fantasia:
CPF: 046.978.889-52
Imóvel:
Zona: Quadra: Lote:
Zona Fiscal: Quadra Fiscal: Lote Fiscal:
Ender.: NÃO INFORMADO - CEP: 0.00-
Contrib.: RUA DIONISIO G NASCIMENTO,130 - Bairro: RAIA VELHA Comp.: LOTE 7-A

Div.	Descrição Dívida	Sub.	Parc.	Situação		Vencimento	Atraso	Vrl. Principal	Multa	Juros	Correção	Desconto	Total
8	TAXAS DIVERSAS	0	1	NO DA	Aberto/Devedor	30/11/2011	3124	88.96	2.71	46.39	46.31	0.00	184.37
						Total:		88.96	2.71	46.39	46.31	0.00	184.37

Cadastro: 9 - 984 - WYDE ENGENHARIA E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
Fantasia:
CNPJ: 05.463.902/0001-88
Imóvel:
Zona: Quadra: Lote:
Zona Fiscal: Quadra Fiscal: Lote Fiscal:
Ender.: NÃO INFORMADO - CEP: 0.00-
Contrib.: RUA XV DE NOVEMBRO - Bairro: NÃO INFORMADO Comp.:

Div.	Descrição Dívida	Sub.	Parc.	Situação		Vencimento	Atraso	Vrl. Principal	Multa	Juros	Correção	Desconto	Total
21	ISS MENSAL	0	1	NO DA	Aberto/Devedor	10/11/2011	3144	14.466,68	439.94	7.617.99	7.530,28	0.00	30.054,89
						Total:		14.466,68	439.94	7.617.99	7.530,28	0.00	30.054,89
						SUB TOTAL =>		1.876.893,99	44.186,42	436.617,34	411.672,79	0.00	2.769.370,54
						TOTAL GERAL =>		1.876.893,99	44.186,42	436.617,34	411.672,79	0.00	2.769.370,54

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 915

Exercício: 2020

Listagem Comunicados x Cadastros

Filtros: Exercício=2018

Comun.	Exercício	Data Geração		Data Vencimento	Usuário	
Tipo/Cadastro	Zona	Quadra	Lote	Contribuinte		CNPJ/CPF
1	113463	02	35	8	DALEA APARECIDA MATOZO	748 720 019-15
1	113466	02	35	11	HERDEIROS DE EDMUNDO BRIDAROLLI	171 492 079-87
1	113487	02	38	8	ROGERIO LUIS TONETTI	587.113 769-53
1	113488	02	38	9	CARLOS ALBERTO GNATTA NETO	006 527 089-43
1	113686	02	0	0	RICARDO TONETTI	796 037 699-91
1451	2018	22/11/2018		30/12/2018	08777832922	
1	113489	02	38	10	DOMINGOS VASQUES FERNANDES	559.356.569-49
1	113493	02	00	35	ALVARO JOSE CASSILHA	313.903.829-15
1	113496	02	0	0	FLORISE SEGADILHA CARDOZO	298.934.707-06
1	113498	02	0	0	ANTONIO RIBEIRO DA SILVA	587 712 129-49
1	113499	02	0	B	IVAN LUIZ MATSUZAVA	021 937 059-17
1	113503	02	0	4	FLORISVAL ROBASSA	826.038.209-15
1	113505	02	0	6	VITORIO ROBASSA NETO	026.516.779-57
1	113509	02	0	10	ROBASSA COMERCIO DE GASOLINA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	77.176.113/0001-77
1	113513	02	0	0	VITOR CUBAS DE LIMA	698.331.419-00
1	113514	02	0	0	VITOR CUBAS DE LIMA	698.331.419-00
1	113515	02	0	G	VITAL DE SOUZA FILHO	742 662 259-20
1	113516	02		E	MARIA DO ROSARIO DE SOUZA	074 383 888-24
1	113518	02	0	0	JURACI PEREIRA DOS SANTOS	157 689 539-49
1	113521	02		A	KLEBERSON JEAN DE SOUZA	037 880 209-27
1	113522	02	0	B	TEREZINHA JESUS DE SOUZA	741 728 229-04
1452	2018	22/11/2018		30/12/2018	08777832922	
1	113523	02	0	C	ADRIANA CRISTINA DE SOUZA	053.208 809-36
1	113524	02	0	0	LOURDES TULIO NALDONY	110 909 109-50
1	113526	02	0	B	INES ANTONIA SELLMER	016 597 989-57
1	113530	02	0	0	DIRCE TERESA BAGGIO DA SILVA	183 808 329-49
1	113531	02	0	0	ANGELINA SERRANO CAMPELO DE MELO HECKE	726 434 559-91
1	113547	02	0	B	SUELI DO PILAR DA SILVA BARROS	003 716 659-06
1	113550	02	0	0	MARLENE DE FATIMA FERREIRA	405 284 059-34
1	113552	02	0	0	JOSE ADILSON SIQUEIRA FERREIRA	034 133 939-36
1	113553	02	41	0	ANDRE GROSS	321 274 489-87
1	113555	02	0	F	NATALIA S. PEREIRA	037 265 599-81
1	113556	02	0	0	NATALIA S. PEREIRA	037 265 599-81
1	113560	02	0	B	HERDEIROS DE EGBERTO CIT	317 695 009-87
1	113561	02	0	A	IRENE DINA DOS SANTOS DA LUZ	357 954 099-87
1	113563	02	0	0	PRISCILA FERNANDES BAPTISTA	036 248 169-50
1	113564	02	0	0	PRISCILA FERNANDES BAPTISTA	036 248 169-50
1	113565	02	0	11	LENI BORGES FERREIRA	721 086 909-30
1	113566	02	0	11	JOSUE CANDIDO DE ALMEIDA	527 763 879-20
1453	2018	22/11/2018		30/12/2018	08777832922	
1	113569	02	0	8	NEIDE APARECIDA DE LARA	721 091 309-20
1	113570	02	0	8	NEIDE APARECIDA DE LARA	721 091 309-20
1	113573	02	0	0	AMAURI CEZAR TOSO	478 635 959-91
1	113575	02	0	4	NEUSA DA ROSA PETERSEN	015 117 399-08
1	113578	02	0	6	EDSON DE FREITAS	741 723 449-68
1	113579	02	0	7	EDSON DE FREITAS	741 723 449-68
1	113581	02	0	B	GEORGE WALLACE COSTA	872 777 949-15
1	113584	02	0	E	JULIANA CALLEGARI COUTINHO COSTA GONCALVES	967 926 719-91
1	113585	02	0	F	ROSE MARY C. COSTA ADAM	201 219 389-72
1	113586	02	0	G-RE	ROSE MARY C. COSTA ADAM	201 219 389-72
1	113593	02	0	4	IVONE CHRISTENSEN	921 867 189-87
1	113595	02	0	6	VIVIAN LEMARI MAGALHÃES	253 889 409-34

Total de Comunicados: 447
Total de Cadastros: 1304

Pagamento Resumido

rs: Data Pagamento=01/01/2018-31/12/2018 Data Movimento=01/01/2018-31/12/2018 Valor Pago=0 a=9999999999 Situação Legal=Dívida Ativa Tipo Bloqueto=Todos Setor:
lra: Lote:

L.Pref.	Pagto	Cadastro		Exerc.	Dv	Sub P.	Situação	Data Vncto	Data Pgto	Data Movto	Valor Pago	Calculado	Difer.	Vlr. Est	Código de baixa
	11739	9	101539	EVERSON LUIZ CARRAO	2017	8/1	1	DIV. ATIVA	15/08/2017	01/10/2018	08/10/2018	139,55	139,55	0,00	11600000000059523
	571	9	101597	RUMO MALHA SUL S/A	2017	22/116	1	DIV. ATIVA	09/11/2017	10/05/2018	12/05/2018	569,80	569,80	0,00	11700000000048585
	629	9	101747	DARCI HENRIQUE DIAS	2017	8/1	1	DIV. ATIVA	25/11/2017	21/03/2018	29/03/2018	117,55	117,55	0,00	11600000000005596
	598	9	101727	RUMO MALHA SUL S/A	2017	22/111	1	DIV. ATIVA	11/12/2017	30/05/2018	12/06/2018	316,98	316,98	0,00	11700000000048587
	2405	9	2010	GILMAR GUEDES DE OLIVEIRA	2017	8/6	1	DIV. ATIVA	26/12/2017	06/04/2018	10/04/2018	125,22	125,22	0,00	11600000000003711
	539	9	379	CONSTANTINO STOPPA SKI FILHO	2017	8/6	1	DIV. ATIVA	05/12/2017	19/01/2018	23/01/2018	21,10	21,10	0,00	11600000000003552
	2051	9	387	SUMIE HIGASHIYAMA	2016	8/2	1	DIV. ATIVA	18/08/2016	16/05/2018	20/05/2018	146,38	146,38	0,00	11500000000002364
	5537	9	4384	CRISTIANO TILL	2014	8/6	1	DIV. ATIVA	30/06/2014	27/07/2018	01/08/2018	382,25	382,25	0,00	11600000000037299
	2655	9	4386	NELSON EITSI KAMDA	2016	8/6	1	DIV. ATIVA	25/03/2016	16/03/2018	20/03/2018	15,32	15,32	0,00	11600000000002743
	6960	9	4365	JOSE CARLOS ALVES PINTO	2017	8/6	1	DIV. ATIVA	25/11/2017	21/06/2018	29/06/2018	113,52	113,52	0,00	11600000000005676
	1712	9	4595	JOSE AMAURICIO CAVALLI	2014	8/6	1	DIV. ATIVA	30/06/2014	26/03/2018	09/03/2018	191,87	191,87	0,00	11600000000002094
	1712	9	4595	JOSE AMAURICIO CAVALLI	2014	8/6	2	DIV. ATIVA	30/07/2014	06/03/2018	09/03/2018	191,30	191,30	0,00	11600000000002094
	719	9	2617	FAUSTO APPEL SAMAO	2014	8/1	1	DIV. ATIVA	26/10/2014	04/01/2018	08/01/2018	190,28	190,28	0,00	11600000000000008
	1435	9	4767	BENEDITO GONÇALVES DA SILVA	2016	8/6	1	DIV. ATIVA	19/08/2016	21/02/2018	26/02/2018	123,89	123,89	0,00	11600000000001618
	1435	9	4767	BENEDITO GONÇALVES DA SILVA	2016	8/1	1	DIV. ATIVA	27/06/2016	21/02/2018	26/02/2018	104,62	104,62	0,00	11600000000001618
	1993	9	4870	MARIA LUCIA DO NASCIMENTO	2013	14/6	1	DIV. ATIVA	03/05/2013	14/03/2018	16/03/2018	84,88	84,88	0,00	11600000000002239
	3024	9	40589	MARIA DO PILAR RODRIGUES	2011	8/6	1	DIV. ATIVA	03/04/2011	07/08/2018	09/08/2018	155,31	155,31	0,00	11600000000037706
	4582	9	40931	AUGUSTINHO PETENUSSO	2015	8/6	1	DIV. ATIVA	19/03/2015	14/05/2018	16/05/2018	125,47	125,47	0,00	11600000000030583
	1062	9	48	REGINALDO DA SILVA	2017	14/6	1	DIV. ATIVA	03/05/2017	12/05/2018	15/05/2018	88,88	88,88	0,00	11600000000002235
	2073	9	484	ANDERSON BUSATO	2014	8/6	1	DIV. ATIVA	30/06/2014	19/03/2018	22/03/2018	67,67	67,67	0,00	11600000000002579
	2074	9	484	ANDERSON BUSATO	2017	8/6	1	DIV. ATIVA	20/11/2017	19/03/2018	22/03/2018	74,90	74,90	0,00	11600000000002579
	1291	9	5199	RICARDO VIEIRA DE SOUZA MARTINS 07355816947	2013	14/6	1	DIV. ATIVA	03/05/2013	13/02/2018	14/02/2018	86,19	86,19	0,00	11600000000001435
	1993	9	5204	THEOTONIO DE ASSUMPÇÃO	2016	8/6	1	DIV. ATIVA	30/08/2016	16/03/2018	16/03/2018	76,87	76,87	0,00	11600000000002362
	5290	9	5276	SUBTRANCISCO MENDES	2016	8/1	1	DIV. ATIVA	30/10/2016	04/07/2018	06/07/2018	35,96	35,96	0,00	11600000000036161
	5253	9	520	CEONIR ROBAZZA	2017	8/6	1	DIV. ATIVA	30/06/2017	17/07/2018	20/07/2018	263,15	263,15	0,00	11600000000016742
	11526	9	569	LUIZ ADVOGADO FERREIRA DA SILVA	2011	8/6	1	DIV. ATIVA	30/08/2011	28/09/2018	02/10/2018	146,99	146,99	0,00	11600000000038502
	12802	9	736	ADELSIO TAVARES DA ROSA	2017	8/1	1	DIV. ATIVA	30/11/2017	25/10/2018	29/10/2018	102,10	102,10	0,00	11600000000001345
	12800	9	736	ADELSIO TAVARES DA ROSA	2013	8/6	1	DIV. ATIVA	30/06/2014	25/10/2018	29/10/2018	237,23	237,23	0,00	11600000000001347
	2300	9	943	ALBERTO WERNER	2016	8/6	1	DIV. ATIVA	29/08/2016	27/03/2018	02/04/2018	161,33	161,33	0,00	11600000000002654

c. Informado:	2.645	Total Pago	Total Calculado	Total Diferença	Total Estornado	Pago Liquido:
		557.848,23	558.003,44	-155,21		

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 417

PREFEITURA MUNICIPAL DE ...
ESTADO DO PARANÁ

Certidão

Certificamos, conforme listagem da pesquisa de empenhos em anexo, que o município de Morretes realizou pagamentos, durante o exercício de 2018, referentes a restituição de pequeno valor, no montante de R$ 228.125,17 (Duzentos e vinte e oito mil, cento e vinte e cinco reais e dezessete centavos) e, referentes a precatórios, o montante de R$ 461.387,01 (Quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e um centavo) e, referentes a sentença de pequeno valor, o montante de R$ 6.087,00 (Seis mil e oitenta e sete reais), totalizando o montante de R$ 695.599,18 (Seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezoito centavos).

Considerando o montante das receitas correntes livres do município, nesse mesmo exercício, cabe ressaltar que esses pagamentos, mais parcelamentos de INSS, FGTS e PASEP, entre outros, contribuem sobremaneira para a existência de deficit financeiro.

Mario Tadeu Bellaver
Secretário de Fazenda
Decreto nº 420/2019
02/09/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 418

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 394586/20

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: **206690/19**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Doc. 18 - Certidao de gasto com pgto de)
- Outros Documentos (Doc. 19 - Declaracao e Edital do Concurs)
- Outros Documentos (Doc. 20 - Certidoes de Arrecadacao)
- Outros Documentos (Doc. 21 - Certidao quantidade servidores)
- Outros Documentos (Doc. 22 - Declaracoes necessidade Comiss)
- Outros Documentos (Doc. 22 - Declaracoes necessidade Comiss)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE MORRETES, CNPJ 76.022.490/0001-99, através do(a) Representante Legal OSMAIR COSTA COELHO, CPF 320.322.509-34**
Email: **gabinete@morretes.pr.gov.br**
Telefone: **34621215**

Curitiba, 23 de junho de 2020 16:40:45

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 419

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que constam em nossos arquivos, as informações referentes a Folha de Pagamento dos **Professores** da rede Pública Municipal, com o impacto do reajuste do Piso Nacional (6,81%) de 2018, conforme determinada na Lei Municipal 30/2015.

Mês	Nº Professores Ativos	Proventos	Previdência Fgts	Total
12/2017	239	R$ 623.251,88	R$ 235.391,54	R$ 858.643,42
04/2018	239	R$ 739.155,03	R$ 271.341,88	R$ 1.010.496,91
	Diferença	**R$ 115.903,15**	**R$ 35.950,34**	**R$ 151.853,49**

Morretes, 19 de Junho de 2020.

IVANILDA DE CARVALHO
Coordenadora de Recursos Humanos

PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JR
Secretário de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

#PROFESSORES#

Dezembro / 2017

Filtros: Cargo=1;2;3;4;66;67;70;76;94;185;18;189;198;199;317 Tipo de Folha=1 Tipo de Emissão=Normal Competência=Dezembro Exercício=2017 Tipo Remuneração=Todos Totalização=01 - Geral Emite Funcionários?=S Emitir Func. Afastados sem Valores=N Separa Evento HE=N Emi

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

Totalização Geral

PROVENTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
1	DIAS DE SALÁRIO		415.541,42
3	VENC. EF./COMISSIONADOS		1.700,00
49	GRATIF. CLASSE ESPECIAL - 2		7.061,24
122	DIFERENÇA		287,35
135	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO		19.827,16
136	JORNADA SUPLEMENTAR		87.587,15
137	AULAS EXTRAORDINARIAS		5.832,07
138	GRATIFICACAO CLASSE ESPECIAL		8.591,73
144	GRATIF. DE FUNÇÃO - LEI Nº 01/2004		3.789,44
[illegible]1	SALÁRIO MATERNIDADE - INSS		5.233,39-
153	SALÁRIO FAMÍLIA		807,82-
154	ANUENIO		64.681,02
161	AJUDA DE CUSTO		319,80
02	DIFERENCA MES ANTERIOR		1.992,29

DESCONTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
167	PREVIDENCIA SOCIAL		51.723,60
169	I.R.R.F		70.570,93
213	FALTAS	13,00	849,89-
260	PENSAO ALIMENTICIA LIQUIDO		989,15
300	SISEM - SINDICATO DOS SERV. MUNICIP.		429,39
301	ADIANTAMENTO		1.992,29-
303	DESCONTO		257,00-
304	SEGUROS - PERFIL		3.542,72
317	ASSOCIAÇÃO DOS SERV. DO PR.		32,00
318	DESC. ASSOC. DOS PROFESSORES		2.548,64
331	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 1		12.789,91
332	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 2		1.126,76
334	EMPRÉSTIMO C.E.F. 1		10.130,43
335	EMPRÉSTIMO C.E.F. 2		1.572,87
336	EMPRÉSTIMO C.E.F. 3		841,72
337	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 1		26.281,24
338	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 2		6.881,44
339	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 3		2.837,55
340	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 4		1.563,37
341	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 5		503,56
342	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 6		79,00
344	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 3		294,84
351	EMPRÉSTIMO C.E.F. 5		50,57

VALORES BANCÁRIOS

Total Proventos:	623.251,88	**Total Descontos:**	197.888,87	**Líquido:**	425.363,01

VALORES PARA EMPENHO

Total Empenho:	614.111,49	**Total de Retenções:**	194.789,69	**Líquido Empenho:**	419.321,80

Total Funcionários: 243 **Ativos:** 239 **Afastados:** 4 **Cedidos:** 0 **Demitidos:** 0

RESUMO PREVIDÊNCIA

1 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - Regime: Geral

Previdência Empregado:	**51.723,60**		**Base Cálculo Empr.:**	620.987,02
Patronal Empregador:	139.722,13	22,50 %	**Base Cálculo:**	620.987,02
Patronal Empregador 1:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00
Patronal Contrib. Indiv.:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00
Taxa Administração:	0,00	0,00 %	**Proventos Autônomo:**	1.325,30
Total Patronal:	**139.722,13**		**Descontos Autônomo:**	145,78
Deduções:	**6.041,21**		**Líquido Autônomo:**	1.179,52
Patronal Liquido:	**133.680,92**		**Valor Prev. Autônomo:**	145,78
Previdência (-) Deduções:	**185.404,52**		**Valor Patronal Autônomo:**	265,06

RESUMO FGTS

Base FGTS:	620.987,02
FGTS - Depósito:	49.678,91
Total FGTS:	49.678,91
Total Encargos:	189.401,04
Total Sefip:	185.815,36

Ivanilda de Carvalho
Cordenadora de Recursos Humanos
Prefeitura Mun. de Morretes

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 420

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

#PROFESSORES#

Abril / 2018

Filtros: Cargo=1;2;3;4;66;67;70;76;94;185;18;189;198;199;317 Tipo de Emissão=Normal Competência=Abril Exercício=2018 Tipo Remuneração=Todos Totalização=01 - Geral Emite Funcionários?=S Emitir Func. Afastados sem Valores=N Separa Evento HE=N Emite Resumo de Autônomo

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

Totalização Geral

PROVENTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
1	DIAS DE SALÁRIO		448.168,73
3	VENC. EF./COMISSIONADOS		1.700,00
49	GRATIF. CLASSE ESPECIAL - 2		12.776,71
121	DIFERENCA DE SALARIOS		495,03
122	DIFERENÇA		6.393,65
135	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO		20.824,62
136	JORNADA SUPLEMENTAR		104.842,11
137	AULAS EXTRAORDINARIAS		10.060,06
138	GRATIFICACAO CLASSE ESPECIAL		6.376,86
[illegible]4	GRATIF. DE FUNÇÃO - LEI Nº 01/2004		8.809,06
[illegible]51	SALÁRIO MATERNIDADE - INSS		5.120,40-
152	SALÁRIO MATERNIDADE EMPRESA		2.596,29
153	SALÁRIO FAMÍLIA		475,65-
154	ANUENIO		71.760,79
161	AJUDA DE CUSTO		30.899,35
173	1/3 FERIAS NORMAL		1.033,90
302	DIFERENCA MES ANTERIOR		6.821,82

DESCONTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
167	PREVIDENCIA SOCIAL		68.697,85
169	I.R.R.F		45.061,97
213	FALTAS	5,00	240,90-
260	PENSAO ALIMENTICIA LIQUIDO		1.098,24
300	SISEM - SINDICATO DOS SERV. MUNICIP/		347,43
301	ADIANTAMENTO		352,96-
303	DESCONTO		432,00-
304	SEGUROS - PERFIL		3.542,72
317	ASSOCIAÇÃO DOS SERV. DO PR.		32,00
318	DESC. ASSOC. DOS PROFESSORES		3.863,70
331	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 1		10.321,26
332	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 2		1.126,76
334	EMPRÉSTIMO C.E.F. 1		10.371,61
335	EMPRÉSTIMO C.E.F. 2		1.572,87
336	EMPRÉSTIMO C.E.F. 3		841,72
337	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 1		29.624,51
338	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 2		6.531,44
339	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 3		2.777,55
340	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 4		1.508,37
341	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 5		386,56
342	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 6		79,00
344	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 3		294,84
351	EMPRÉSTIMO C.E.F. 5		50,57

VALORES BANCÁRIOS

Total Proventos:	739.155,03	**Total Descontos:**	189.156,83	**Líquido:**	549.998,20

VALORES PARA EMPENHO

Total Empenho:	732.533,12	**Total de Retenções:**	188.130,97	**Líquido Empenho:**	544.402,15

Total Funcionários: 244 **Ativos:** 239 **Afastados:** 5 **Cedidos:** 0 **Demitidos:** 0

RESUMO PREVIDÊNCIA

1 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - Regime: Geral

Previdência Empregado:	**68.697,85**		**Base Cálculo Empr.:**	701.145,48
Patronal Empregador:	152.148,52	21,70 %	**Base Cálculo:**	701.145,48
Patronal Empregador 1:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00
Patronal Contrib. Indiv.:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00
Taxa Administração:	0,00	0,00 %	**Proventos Autônomo:**	0,00
Total Patronal:	**152.148,52**		**Descontos Autônomo:**	0,00
Deduções:	**5.596,05**		**Líquido Autônomo:**	0,00
Patronal Liquido:	**146.552,47**		**Valor Prev. Autônomo:**	0,00
Previdência (-) Deduções:	**215.250,32**		**Valor Patronal Autônomo:**	0,00

RESUMO FGTS

Base FGTS:	701.145,48
FGTS - Depósito:	56.091,56
Total FGTS:	56.091,56
Total Encargos:	208.240,08
Total Sefip:	215.250,32

Ivanilda de Carvalho
Cordenadora de Recursos Humanos
Prefeitura Mun. de Morretes

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 421

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 422 / 424

Janeiro / 2016

Filtros: Cargo=193;39 Tipo de Folha=1;6 Tipo de Emissão=Normal Competência=Janeiro Exercício=2016 Tipo Remuneração=Todos Totalização=01 - Geral Emite Funcionários?=S Emitir Func. Afastados sem Valores=N Separa Evento HE=N Emite Resumo de Autônomos=S Omitir Valore

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

Totalização Geral

PROVENTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
1	DIAS DE SALÁRIO		23.492,66
12	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE		3.872,00
53	SALÁRIO FAMÍLIA		116,64-
154	ANUENIO		1.359,47
173	1/3 FÉRIAS NORMAL		1.868,02
174	1/3 FÉRIAS VÁRIAVEL		2,87

DESCONTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
162	VALE TRANSPORTE		67,17
167	PREVIDENCIA SOCIAL		2.522,28
256	PENSAO ALIMENTICIA MINIMO		220,00
300	SISEM - SINDICATO DOS SERV. MUNICIP.		22,39
317	ASSOCIAÇÃO DOS SERV. DO PR.		28,00
331	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 1		1.132,70
334	EMPRÉSTIMO C.E.F. 1		286,05
337	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 1		1.545,61
338	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 2		245,00
344	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 3		140,00

VALORES BANCÁRIOS

Total Proventos:	30.711,66	**Total Descontos:**	6.209,20	**Líquido:**	24.502,46

VALORES PARA EMPENHO

Total Empenho:	30.595,02	**Total de Retenções:**	6.209,20	**Líquido Empenho:**	24.385,82

Total Funcionários: 22 **Ativos:** 22 **Afastados:** 0 **Cedidos:** 0 **Demitidos:** 0

RESUMO PREVIDÊNCIA

1 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - Regime: Geral

Previdência Empregado:	2.522,28		**Base Cálculo Empr.:**	30.595,02
Patronal Empregador:	6.847,17	22,38 %	**Base Cálculo:**	30.595,02
Patronal Empregador 1:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00
Patronal Contrib. Indiv.:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00
Taxa Administração:	0,00	0,00 %	**Proventos Autônomo:**	30.056,03
Total Patronal:	6.847,17		**Descontos Autônomo:**	4.303,28
Deduções:	116,64		**Líquido Autônomo:**	25.752,75
Patronal Líquido:	6.730,53		**Valor Prev. Autônomo:**	1.785,97
Previdência (-) Deduções:	9.252,81		**Valor Patronal Autônomo:**	6.011,21

RESUMO FGTS

Base FGTS:	30.595,02
FGTS - Depósito:	2.447,62
Total FGTS:	2.447,62
Total Encargos:	9.294,79
Total Sefip:	17.049,99

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 423 / 425

Janeiro / 2016

Filtros: Cargo=193;39 Tipo de Folha=1;6 Tipo de Emissão=Normal Competência=Janeiro Exercício=2016 Tipo Remuneração=Todos Totalização=01 - Geral Emite Funcionários?=S Emitir Func. Afastados sem Valores=N Separa Evento HE=N Emite Resumo de Autônomos=S Omitir Valore

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

*** RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS ***

Matrícula	Nome	Lotação	Cta. Pgto	Líquido	Base Prev.	Base SAT.	Vlr Prev.	Vlr Patronal	FGTS
6121	ADRIANA MIRANDA DE LIMA DA ROSA	007.002.002.		1.089,44	1.906,51	1.906,51	171,58	426,68	152,52
982	ADRIELI APOLINARIO	007.002.002.		1.094,80	1.190,00	1.190,00	95,20	266,32	95,20
6201	ANA MARIA URBAN RIBEIRO	007.002.002.		1.685,37	1.876,65	1.876,65	168,89	420,00	150,13
4851	ANDRE JEAN SOARES DA SILVA	007.002.002.		1.139,54	1.503,84	1.503,84	120,30	336,56	120,31
983	CRISTIANO BORBA CORDEIRO	007.002.002.		1.094,80	1.190,00	1.190,00	95,20	266,32	95,20
975	ELIS DIANE TEIXEIRA TRIAQUIM	007.002.002.		1.094,80	1.190,00	1.190,00	95,20	266,32	95,20
23641	ELIZIANE RODRIGUES	007.002.002.		930,54	1.407,49	1.407,49	112,59	315,00	112,60
976	GEISE CARDOSO DOS SANTOS	007.002.002.		1.123,96	1.190,00	1.190,00	95,20	266,32	95,20
980	HILLARY ALVES PEREIRA	007.002.002.		1.123,96	1.190,00	1.190,00	95,20	266,32	95,20
981	JAMILE GHIDETTI MARÇAL	007.002.002.		1.094,80	1.190,00	1.190,00	95,20	266,32	95,20
43671	JEANICE CRISTINE PEREIRA IVANOSKI	007.002.002.		1.019,72	1.418,69	1.418,69	113,49	317,50	113,50
54951	LAURECI ALVES DE SOUZA	007.002.003.		1.349,07	1.466,38	1.466,38	117,31	328,18	117,31
53551	LIDIANE BERNADETE CALEGARI	007.002.002.		938,48	1.407,49	1.407,49	112,59	315,00	112,60
984	LUCIMARA ESTEVÃO ENGRAF	007.002.002.		1.123,96	1.190,00	1.190,00	95,20	266,32	95,20
53631	LUIS ALBERTO PEREIRA JUNIOR	007.002.002.		994,90	1.407,49	1.407,49	112,59	315,00	112,60
66101	MARCELA DA SILVA ELIAS	007.002.002.		925,20	1.418,69	1.418,69	113,49	317,50	113,50
67261	MARCELA PATAGONIA BISCOTO DA SIL	007.002.002.		1.371,97	1.861,96	1.861,96	167,57	416,71	148,96
979	MYLLER AUGUSTO DIAZ	007.002.002.		1.123,96	1.190,00	1.190,00	95,20	266,32	95,20
1020	RAFAELA LOMBARDO MULLER DOS S/	007.002.003.		986,44	1.190,00	1.190,00	95,20	266,32	95,20
978	SAIMON ELIAS VIDAL	007.002.002.		815,80	1.190,00	1.190,00	95,20	266,32	95,20
93421	SIBELE ALVES DA SILVA	007.002.002.		1.286,15	1.829,83	1.829,83	164,68	409,52	146,39
977	YASMIM CAROLINY AFONSO NUNES	007.002.002.		1.094,80	1.190,00	1.190,00	95,20	266,32	95,20
	Total Funcionários: 22			**24.502,46**	**30.595,02**	**30.595,02**	**2.522,28**	**6.847,17**	**2.447,62**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 424

Janeiro / 2018

Filtros: Cargo=193;39 Tipo de Folha=1;6 Tipo de Emissão=Normal Competência=Janeiro Exercício=2018 Tipo Remuneração=Todos Totalização=01 - Geral Emite Funcionários?=S Emitir Func. Afastados sem Valores=N Separa Evento HE=N Emite Resumo de Autônomos=S Omitir Valore

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

Totalização Geral

PROVENTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
1	DIAS DE SALÁRIO		28.195,09
12	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE		5.011,68
48	D.S.R. SOBRE ADIC. NOTURNO		7,48
153	SALÁRIO FAMÍLIA		170,55-
154	ANUENIO		1.796,40
155	ADICIONAL NOTURNO	32,00	38,88
158	HORA EXTRA 50%	17,00	165,12
160	HORA EXTRA 100%	2,00	24,30
173	1/3 FÉRIAS NORMAL		1.235,50
174	1/3 FÉRIAS VÁRIAVEL		0,94
175	PECUNIA FÉRIAS NORMAL		415,26
350	D.S.R. SOBRE HORAS EXTRA		36,43

DESCONTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
162	VALE TRANSPORTE		135,69
167	PREVIDENCIA SOCIAL		2.936,32
213	FALTAS	1,00	35,17-
256	PENSAO ALIMENTICIA MINIMO		238,50
304	SEGUROS - PERFIL		26,13
331	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 1		837,21
334	EMPRÉSTIMO C.E.F. 1		772,70
335	EMPRÉSTIMO C.E.F. 2		267,40
337	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 1		2.320,25
338	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 2		235,00
339	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 3		295,99
340	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 4		131,34
341	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 5		29,39
342	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 6		52,58

VALORES BANCÁRIOS

Total Proventos:	37.097,63	Total Descontos:	8.313,67	Líquido:	28.783,96

VALORES PARA EMPENHO

Total Empenho:	36.891,91	Total de Retenções:	8.278,50	Líquido Empenho:	28.613,41

Total Funcionários: 27 Ativos: 26 Afastados: 1 Cedidos: 0 Demitidos: 0

RESUMO PREVIDÊNCIA

1 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - Regime: Geral

Previdência Empregado:	2.936,32		Base Cálculo Empr.:	36.476,65	
Patronal Empregador:	7.915,53	21,70 %	Base Cálculo:	36.476,65	
Patronal Empregador 1:	0,00	0,00 %	Base Cálculo:	0,00	
Patronal Contrib. Indiv.:	0,00	0,00 %	Base Cálculo:	0,00	
Taxa Administração:	0,00	0,00 %	Proventos Autônomo:	0,00	
Total Patronal:	7.915,53		Descontos Autônomo:	0,00	
Deduções:	170,55		Líquido Autônomo:	0,00	
Patronal Liquido:	7.744,98		Valor Prev. Autônomo:	0,00	
Previdência (-) Deduções:	10.681,30		Valor Patronal Autônomo:	0,00	

RESUMO FGTS

Base FGTS:	36.476,65
FGTS - Depósito:	2.918,12
Total FGTS:	2.918,12
Total Encargos:	10.833,65
Total Sefip:	10.681,30

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 425

Janeiro / 2018

Filtros: Cargo=193;39 Tipo de Folha=1;6 Tipo de Emissão=Normal Competência=Janeiro Exercício=2018 Tipo Remuneração=Todos Totalização=01 - Geral Emite Funcionários?=S Emitir Func. Afastados sem Valores=N Separa Evento HE=N Emite Resumo de Autônomos=S Omitir Valore

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

*** RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS ***

Matrícula	Nome	Lotação	Cta. Pgto	Líquido	Base Prev.	Base SAT.	Vlr Prev.	Vlr Patronal	FGTS
982	ADRIELI APOLINARIO	007.002.006.		1.146,11	1.245,77	1.245,77	99,66	270,33	99,66
6201	ANA MARIA URBAN RIBEIRO	007.002.006.		1.352,18	1.469,76	1.469,76	117,58	318,94	117,58
4851	ANDRE JEAN SOARES DA SILVA	007.002.006.		862,34	1.597,02	1.597,02	127,76	346,55	127,76
983	CRISTIANO BORBA CORDEIRO	007.002.006.		1.146,11	1.245,77	1.245,77	99,66	270,33	99,66
1174	ELENICE DE FREITAS WISNIEWSKI	007.002.006.		1.117,75	1.214,94	1.214,94	97,19	263,64	97,20
975	ELIS DIANE TEIXEIRA TRIAQUIM	007.002.006.		1.146,11	1.245,77	1.245,77	99,66	270,33	99,66
23641	ELIZIANE RODRIGUES	007.002.006.		922,25	1.469,76	1.469,76	117,58	318,94	117,58
1217	ERIK FIRMINO DE PAULA	007.002.006.		1.117,75	1.214,94	1.214,94	97,19	263,64	97,20
1175	FABRICIO ALEXANDRE DE MIRANDA V	007.002.006.		1.117,75	1.214,94	1.214,94	97,19	263,64	97,20
1234	FELIPE HONORIO MALUCELLI	007.002.006.		1.662,17	1.826,56	1.826,56	164,39	396,40	146,12
976	GEISE CARDOSO DOS SANTOS	007.002.006.		899,82	1.245,77	1.245,77	99,66	270,33	99,66
980	HILLARY ALVES PEREIRA	007.002.006.		891,14	1.245,77	1.245,77	99,66	270,33	99,66
981	JAMILE GHIDETTI MARÇAL	007.002.006.		1.911,06	1.625,86	1.625,86	130,06	352,85	130,07
43671	JEANICE CRISTINE PEREIRA IVANOSKI	007.002.006.		1.105,21	1.481,18	1.481,18	118,49	321,42	118,49
54951	LAURECI ALVES DE SOUZA	007.002.006.		1.043,10	1.530,29	1.530,29	122,42	332,07	122,42
53551	LIDIANE BERNADETE CALEGARI	007.002.006.		935,16	1.469,76	1.469,76	117,58	318,94	117,58
984	LUCIMARA ESTEVÃO ENGRAF	007.002.006.		849,82	1.245,77	1.245,77	99,66	270,33	99,66
53631	LUIS ALBERTO PEREIRA JUNIOR	007.002.006.		1.052,18	1.469,76	1.469,76	117,58	318,94	117,58
66101	MARCELA DA SILVA ELIAS	007.002.006.		375,39	394,98	394,98	31,59	85,71	31,60
67261	MARCELA PATAGONIA BISCOTO DA SIL	007.002.006.		995,41	1.455,88	1.455,88	116,47	315,93	116,47
979	MYLLER AUGUSTO DIAZ	007.002.006.		1.591,57	1.661,03	1.661,03	132,88	360,48	132,88
1020	RAFAELA LOMBARDO MULLER DOS S/	007.002.006.		970,37	1.245,77	1.245,77	99,66	270,33	99,66
978	SAIMON ELIAS VIDAL	007.002.006.		867,11	1.245,77	1.245,77	99,66	270,33	99,66
93421	SIBELE ALVES DA SILVA	007.002.006.		908,02	1.471,94	1.471,94	117,75	319,41	117,76
92881	SILMARA TRIAQUIM TONETTI	007.002.006.		1.011,43	1.481,18	1.481,18	118,49	321,42	118,49
1177	VICTOR NAVARRO SPOLADOR	007.002.006.		968,54	1.214,94	1.214,94	97,19	263,64	97,20
977	YASMIM CAROLINY AFONSO NUNES	007.002.006.		818,11	1.245,77	1.245,77	99,66	270,33	99,66
	Total Funcionários: 27			**28.783,96**	**36.476,65**	**36.476,65**	**2.936,32**	**7.915,53**	**2.918,12**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 426

Janeiro / 2018

Filtros:
Matricula<>973;8681;13681;14301;14811;15381;20701;23721;26311;39561;41541;42941;49011;52401;54601;59751;60331;64751;65641;66451;74711;81411;81

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

Totalização Geral

PROVENTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
1	DIAS DE SALÁRIO		230.486,40
1	VENCIMENTOS TEMPORARIO		9.540,00
12	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE		23.328,48
48	D.S.R. SOBRE ADIC. NOTURNO		961,45
61	AUXILIO ALIMENTACAO JUDICIAL		400,00
117	HORAS SOBRE AVISO		6.023,56
130	GRATIFICAÇÃO - G.T. - LEI 269/2014		2.250,00
139	LEI ORGANICA - ART. 88		4.650,00
141	REPASSE SANEPAR		268,70
	GRATIF. DE PRODUTIVIDADE-LEI 275/20		20.853,34
	SALARIO FAMÍLIA		1.234,28-
154	ANUENIO		38.913,69
155	ADICIONAL NOTURNO	4.294,00	4.999,50
157	PERICULOSIDADE		317,97
158	HORA EXTRA 50%	2.159,00	25.058,61
160	HORA EXTRA 100%	1.702,00	24.135,23
171	ATESTADO MÉDICO		1.206,81
10	COMPLEMENTO DE SALDO		18,08
271	HORA INTRAJORNADA 50%	398,00	4.008,53
272	HORA INTRAJORNADA 100%	160,00	1.780,06
350	D.S.R. SOBRE HORAS EXTRA		10.573,56

DESCONTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
22	DESC. ASSOCIAÇÃO DOS GUARDIOES		250,00
66	EMPRÉSTIMO C.E.F. 4		46,00
162	VALE TRANSPORTE		4.365,50
167	PREVIDENCIA SOCIAL		35.889,16
169	I.R.R.F		1.865,20
213	FALTAS	23,50	841,80-
256	PENSAO ALIMENTICIA MINIMO		1.163,88
260	PENSAO ALIMENTICIA LIQUIDO		2.083,93
300	SISEM - SINDICATO DOS SERV. MUNICIP/		1.077,38
304	SEGUROS - PERFIL		1.707,92
306	DESCONTO MULTA DE TRÂNSITO		26,03-
316	DESC. ASSOC. MOTORISTAS		834,75
331	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 1		8.084,02
332	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 2		1.168,46
334	EMPRÉSTIMO C.E.F. 1		11.508,69
335	EMPRÉSTIMO C.E.F. 2		2.336,03
336	EMPRÉSTIMO C.E.F. 3		391,45
337	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 1		15.840,32
338	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 2		4.925,84
339	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 3		1.670,91
340	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 4		1.299,56
341	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 5		105,00
344	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 3		712,79
351	EMPRÉSTIMO C.E.F. 5		561,27

VALORES BANCÁRIOS

Total Proventos:	411.008,25	Total Descontos:	98.755,89	Líquido:	312.252,36

VALORES PARA EMPENHO

Total Empenho:	408.906,14	Total de Retenções:	97.888,06	Líquido Empenho:	311.018,08

Total Funcionários: 256 Ativos: 252 Afastados: 4 Cedidos: 0 Demitidos: 0

RESUMO PREVIDÊNCIA

1 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - Regime: Geral

Previdência Empregado:	35.889,16		Base Cálculo Empr.:	408.914,09
Patronal Empregador:	88.734,30	21,70 %	Base Cálculo:	408.914,09
Patronal Empregador 1:	0,00	0,00 %	Base Cálculo:	0,00
Patronal Contrib. Indiv.:	0,00	0,00 %	Base Cálculo:	0,00
Taxa Administração:	0,00	0,00 %		
Total Patronal:	**88.734,30**			
Deduções:	1.234,28			
Patronal Liquido:	**87.500,02**			
Previdência (-) Deduções:	123.389,18			

RESUMO FGTS

Base FGTS:	408.914,09
FGTS - Depósito:	32.713,29
Total FGTS:	32.713,29
Total Encargos:	121.447,59
Total Sefip:	123.389,18

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 427

Dezembro / 2018

Filtros:
Matricula=511;973;8881;15381;26311;41541;42941;45371;49011;52401;54521;54601;58431;59751;60331;64751;66451;74711;81921;84001;84271;87371;89901

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

Totalização Geral

PROVENTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
1	DIAS DE SALÁRIO		6.426,31
2	SUBSIDIO EF./AGE. POLITICO		6.250,00
3	VENC. EF./COMISSIONADOS		55.000,00
139	LEI ORGANICA - ART. 88		7.550,00
154	ANUENIO		14.418,08
173	1/3 FÉRIAS NORMAL		5.002,99
174	1/3 FÉRIAS VARIAVEL		48,59
347	GRATIFICAÇÃO JUDICIAL		670,90

DESCONTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
167	PREVIDENCIA SOCIAL		9.845,45
169	I.R.R.F		4.877,89
300	SISEM - SINDICATO DOS SERV. MUNICIP.		328,32
304	SEGUROS - PERFIL		693,20
316	DESC. ASSOC. MOTORISTAS		23,85
318	DESC. ASSOC. DOS PROFESSORES		57,24
331	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 1		134,00
332	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 2		53,00
334	EMPRÉSTIMO C.E.F. 1		3.131,45
335	EMPRÉSTIMO C.E.F. 2		286,22
336	EMPRÉSTIMO C.E.F. 3		210,44
337	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 1		3.973,01
338	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 2		317,00
339	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 3		49,00
351	EMPRÉSTIMO C.E.F. 5		212,82

VALORES BANCÁRIOS

Total Proventos:	95.366,87	**Total Descontos:**	24.192,89	**Líquido:**	71.173,98

VALORES PARA EMPENHO

Total Empenho:	95.366,87	**Total de Retenções:**	24.192,89	**Líquido Empenho:**	71.173,98

Total Funcionários: 27 **Ativos:** 27 **Afastados:** 0 **Cedidos:** 0 **Demitidos:** 0

RESUMO PREVIDÊNCIA

1 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - Regime: Geral

Previdência Empregado:	**9.845,45**		**Base Cálculo Empr.:**	95.366,87
Patronal Empregador:	20.694,61	21,70 %	**Base Cálculo:**	95.366,87
Patronal Empregador 1:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00
Patronal Contrib. Indiv.:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00
Taxa Administração:	0,00	0,00 %	**Proventos Autônomo:**	5.101,20
Total Patronal:	**20.694,61**		**Descontos Autônomo:**	616,04
Deduções:	**0,00**		**Líquido Autônomo:**	4.485,16
Patronal Liquido:	**20.694,61**		**Valor Prev. Autônomo:**	561,13
Previdência (-) Deduções:	**30.540,06**		**Valor Patronal Autônomo:**	1.020,24

RESUMO FGTS

Base FGTS:	95.366,87
FGTS - Depósito:	7.629,32
Total FGTS:	7.629,32
Total Encargos:	28.323,93
Total Sefip:	32.121,43

Ivanilda de Carvalho
Cordenadora de Recursos Humanos
Prefeitura Mun. de Morretes

Obs: efetivos comissionados

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 428 / ~~430~~

Setembro / 2016

Filtros: Classe=2;6 Tipo de Emissão=Normal Competência=Setembro Exercício=2016 Tipo Remuneração=Todos Totalização=01 - Geral Emite Funcionários?=N Emitir Func. Afastados sem Valores=N Separa Evento HE=N Emite Resumo de Autônomos=S Omitir Valores Funcionários?=N E

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

Totalização Geral

PROVENTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
1	SUBSIDIO SECRETÁRIOS		50.000,00
1	VENCIMENTOS COMISSIONADOS		101.400,00
130	GRATIFICAÇÃO PGT.- LEI 269/14		1.500,00
153	SALÁRIO FAMÍLIA		58,32-
183	FÉRIAS PROP. FIXO (RESC)		5.250,00
187	1/3 FÉRIAS PROP. FIXO (RESC)		1.750,00
192	SALDO DE SALÁRIO		1.683,34
197	13° SALÁRIO FIXO 2° PARCELA		5.250,00

DESCONTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
167	PREVIDENCIA SOCIAL		15.450,06
169	I.R.R.F		5.073,56
209	I.R.R.F 13° SALÁRIO		16,45
212	PREVIDENCIA 13° SALÁRIO		465,82
213	FALTAS	5,00	220,00
260	PENSAO ALIMENTICIA LIQUIDO		1.800,80
331	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 1		2.539,36
334	EMPRÉSTIMO C.E.F. 1		1.607,26
335	EMPRÉSTIMO C.E.F. 2		793,85

VALORES BANCÁRIOS

Total Proventos:	166.891,66	Total Descontos:	27.967,16	Líquido:	138.924,50

VALORES PARA EMPENHO

Total Empenho:	166.613,34	Total de Retenções:	27.747,16	Líquido Empenho:	138.866,18

Total Funcionários: 62 Ativos: 59 Afastados: 0 Cedidos: 0 Demitidos: 3

RESUMO PREVIDÊNCIA

1 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - Regime: Geral

Previdência Empregado:	15.915,88		Base Cálculo Empr.:	159.613,34	
Patronal Empregador:	35.721,46	22,38 %	Base Cálculo:	159.613,34	
Patronal Empregador 1:	0,00	0,00 %	Base Cálculo:	0,00	
Patronal Contrib. Indiv.:	0,00	0,00 %	Base Cálculo:	0,00	
Taxa Administração:	0,00	0,00 %	Proventos Autônomo:	6.400,00	0,00
Total Patronal:	35.721,46		Descontos Autônomo:	890,64	Total Encargos: 35.721,46
Deduções:	58,32		Líquido Autônomo:	5.509,36	Total Sefip: 52.859,02
Patronal Liquido:	35.663,14		Valor Prev. Autônomo:	0,00	
Previdência (-) Deduções:	51.579,02		Valor Patronal Autônomo:	1.280,00	

Ivanilda de Carvalho
Cordenadora de Recursos Humanos
Prefeitura Mun. de Morretes

Obs: Cargo em comissão e Secretários

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 429
Nº 434

Filtros:
Matricula<>973;8681;13681;14301;14811;15381;20701;23721;26311;39561;41541;42941;49011;52401;54601;59751;60331;64751;65641;66451;74711;81411;81

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

Totalização Geral

PROVENTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
1	DIAS DE SALÁRIO		226.566,60
1	VENCIMENTOS TEMPORARIO		9.370,00
12	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE		23.387,52
48	D.S.R. SOBRE ADIC. NOTURNO		959,94
61	AUXILIO ALIMENTACAO JUDICIAL		400,00
117	HORAS SOBRE AVISO		5.068,73
130	GRATIFICAÇÃO - G.T. - LEI 269/2014		2.000,00
139	LEI ORGANICA - ART. 88		4.650,00
41	REPASSE SANEPAR		268,70
	GRATIF. DE PRODUTIVIDADE-LEI 275/20		20.148,00
	SALÁRIO FAMÍLIA		1.211,73-
154	ANUENIO		38.351,26
155	ADICIONAL NOTURNO	3.424,80	3.999,69
157	PERICULOSIDADE		312,30
158	HORA EXTRA 50%	2.945,00	34.353,28
160	HORA EXTRA 100%	851,00	11.570,06
171	ATESTADO MÉDICO		806,17
271	HORA INTRAJORNADA 50%	410,00	3.970,78
272	HORA INTRAJORNADA 100%	104,00	1.122,82
302	DIFERENCA MES ANTERIOR		317,33
350	D.S.R. SOBRE HORAS EXTRA		12.244,13

DESCONTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
22	DESC. ASSOCIAÇÃO DOS GUARDIOES		250,00
66	EMPRÉSTIMO C.E.F. 4		46,00
162	VALE TRANSPORTE		6.176,70
167	PREVIDENCIA SOCIAL		36.209,59
169	I.R.R.F		2.197,18
213	FALTAS	11,50	461,97
255	COMPLEMENTO DE SALDO 2		24,25
256	PENSAO ALIMENTICIA MINIMO		1.143,14
260	PENSAO ALIMENTICIA LIQUIDO		2.035,94
300	SISEM - SINDICATO DOS SERV. MUNICIP.		1.076,30
304	SEGUROS - PERFIL		1.707,92
306	DESCONTO MULTA DE TRÂNSITO		47,31
316	DESC. ASSOC. MOTORISTAS		820,05
331	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 1		7.902,81
332	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 2		1.228,46
334	EMPRÉSTIMO C.E.F. 1		11.518,70
335	EMPRÉSTIMO C.E.F. 2		2.336,03
336	EMPRÉSTIMO C.E.F. 3		391,45
337	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 1		15.724,15
338	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 2		5.100,84
339	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 3		1.670,91
340	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 4		1.299,56
341	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 5		105,00
344	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 3		712,79
351	EMPRÉSTIMO C.E.F. 5		561,27
352	HORAS DEVEDORAS		10,40

VALORES BANCÁRIOS

Total Proventos:	401.079,04	Total Descontos:	100.758,72	Líquido:	300.320,32

VALORES PARA EMPENHO

Total Empenho:	399.323,38	Total de Retenções:	100.214,79	Líquido Empenho:	299.108,59

Total Funcionários: 253 Ativos: 251 Afastados: 2 Cedidos: 0 Demitidos: 0

RESUMO PREVIDÊNCIA

1 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - Regime: Geral

Previdência Empregado:	36.209,59		Base Cálculo Empr.:	399.405,34
Patronal Empregador:	89.866,25	22,50 %	Base Cálculo:	399.405,34
Patronal Empregador 1:	0,00	0,00 %	Base Cálculo:	0,00
Patronal Contrib. Indiv.:	0,00	0,00 %	Base Cálculo:	0,00
Taxa Administração:	0,00	0,00 %		
Total Patronal:	89.866,25			
Deduções:	1.211,73			
Patronal Liquido:	88.654,52			
Previdência (-) Deduções:	124.864,11			

RESUMO FGTS

Base FGTS:	399.405,34
FGTS - Depósito:	31.952,45
Total FGTS:	31.952,45
Total Encargos:	121.818,70
Total Sefip:	124.864,11

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 430

Maio / 2020 efetivo comissionado

Filtros:
Matrícula=973;1175;1227;1299;8681;15381;26311;41541;42941;45371;49011;54521;54601;58431;59751;60331;64751;66451;74711;81921;84001;87371;89901;

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

Totalização Geral

PROVENTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
1	DIAS DE SALÁRIO		2.924,50
2	SUBSIDIO EF./AGE. POLITICO		18.750,00
3	VENC. EF./COMISSIONADOS		52.800,00
9	ANUENIO EFETIVOS EM COMISSÃO		5.673,38
139	LEI ORGANICA - ART. 88		6.650,00
154	ANUENIO		326,88
173	1/3 FÉRIAS NORMAL		4.489,71
175	PECÚNIA FÉRIAS NORMAL		2.305,73
347	GRATIFICAÇÃO JUDICIAL		725,47

DESCONTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
167	PREVIDENCIA SOCIAL		8.800,81
169	I.R.R.F		5.489,53
190	I.R.R.F FÉRIAS		15,26
300	SISEM - SINDICATO DOS SERV. MUNICIP.		269,54
304	SEGUROS - PERFIL		598,07
316	DESC. ASSOC. MOTORISTAS		26,13
317	ASSOCIAÇÃO DOS SERV. DO PR.		32,00
318	DESC. ASSOC. DOS PROFESSORES		62,70
331	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 1		929,11
332	EMPRÉSTIMO BANCO ITAU 2		221,80
334	EMPRÉSTIMO C.E.F. 1		3.689,13
337	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 1		4.332,80
338	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 2		945,00
339	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 3		49,00

VALORES BANCÁRIOS

Total Proventos:	94.645,67	**Total Descontos:**	25.460,88	**Liquido:**	69.184,79

VALORES PARA EMPENHO

Total Empenho:	94.645,67	**Total de Retenções:**	25.460,88	**Líquido Empenho:**	69.184,79

Total Funcionários: 26 **Ativos:** 26 **Afastados:** 0 **Cedidos:** 0 **Demitidos:** 0

RESUMO PREVIDÊNCIA

1 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - Regime: Geral

Previdência Empregado:	**8.800,81**	**Base Cálculo Empr.:**	92.339,94	
Patronal Empregador:	20.037,78	21,70 % **Base Cálculo:**	92.339,94	
Patronal Empregador 1:	0,00	0,00 % **Base Cálculo:**	0,00	
Patronal Contrib. Indiv.:	0,00	0,00 % **Base Cálculo:**	0,00	
Taxa Administração:	0,00	0,00 % **Proventos Autônomo:**	0,00	
Total Patronal:	**20.037,78**	**Descontos Autônomo:**	0,00	
Deduções:	**0,00**	**Liquido Autônomo:**	0,00	
Patronal Liquido:	**20.037,78**	**Valor Prev. Autônomo:**	0,00	
Previdência (-) Deduções:	**28.838,59**	**Valor Patronal Autônomo:**	0,00	

RESUMO FGTS

Base FGTS:	92.339,94
FGTS - Depósito:	7.387,18
Total FGTS:	7.387,18
Total Encargos:	27.424,96
Total Sefip:	28.838,59

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
Estado do Paraná

comissionados

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 431 433

Maio / 2020

Filtros: Classe=2;6 Tipo de Folha=1;7 Tipo de Emissão=Normal Competência=Maio Exercício=2020 Tipo Remuneração=Todos Totalização=01 - Geral Emite Funcionários?=S Emitir Func. Afastados sem Valores=N Separa Evento HE=N Emite Resumo de Autônomos=N Omitir Valores Fun

RESUMO DA FOLHA PARA EMPENHO

Totalização Geral

PROVENTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
1	SUBSIDIO SECRETÁRIOS		43.750,00
1	VENCIMENTOS COMISSIONADOS		113.000,00
153	SALÁRIO FAMÍLIA		93,08-
183	FÉRIAS PROP. FIXO (RESC)		300,00
187	1/3 FÉRIAS PROP. FIXO (RESC)		100,00
192	SALDO DE SALÁRIO		240,00
197	13º SALÁRIO FIXO 2ª PARCELA		300,00

DESCONTOS

Cod.	Descrição	Ref.	Valor
162	VALE TRANSPORTE		162,00
167	PREVIDENCIA SOCIAL		15.351,46
169	I.R.R.F		6.749,44
212	PREVIDENCIA 13º SALÁRIO		22,50
304	SEGUROS - PERFIL		47,57
337	EMPRÉSTIMO PARANÁ BANCO 1		1.366,09

VALORES BANCÁRIOS

Total Proventos:	157.783,08	**Total Descontos:**	23.699,06	**Líquido:**	134.084,02

VALORES PARA EMPENHO

Total Empenho:	157.690,00	**Total de Retenções:**	23.699,06	**Líquido Empenho:**	133.990,94

Total Funcionários: 63 **Ativos:** 62 **Afastados:** 0 **Cedidos:** 0 **Demitidos:** 1

RESUMO PREVIDÊNCIA

1 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - Regime: Geral

Previdência Empregado:	**15.373,96**		**Base Cálculo Empr.:**	157.290,00	
Patronal Empregador:	34.132,00	21,70 %	**Base Cálculo:**	157.290,00	
Patronal Empregador 1:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00	
Patronal Contrib. Indiv.:	0,00	0,00 %	**Base Cálculo:**	0,00	
Taxa Administração:	0,00	0,00 %			0,00
Total Patronal:	**34.132,00**			**Total Encargos:**	34.132,00
Deduções:	**93,08**			**Total Sefip:**	49.412,88
Patronal Liquido:	**34.038,92**				
Previdência (-) Deduções:	**49.412,88**				

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
ESTADO DO PARANÁ
Praça Rocha Pombo, nº 10 – Centro – Morretes - PR – CEP 83350-000
Fone: (41) 3462-1266

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 432

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o último concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Morretes foi o Concurso Público nº 001/2015 – Edital de Abertura, com vigência de 2015 a 2018, conforme edital anexo. Informamos que até a presente data não houve realização de novo Concurso Público, pelo fato do extrapolamento do índice de folha.

Por ser expressão de verdade, firmo o presente para os devidos fins.

Morretes, 18 de Junho de 2020.

Paulo Ribeiro Schmidt Junior
Secretário Municipal de Administração e Governo

Ivanilda de Carvalho
Coordenadora de Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 433 435

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2016 - RETIFICADO

O Prefeito do Município de Morretes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital, em conformidade com a Constituição Federal, e demais disposições atinentes à matéria, TORNA PÚBLICA a realização de Concurso Público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o provimento de vagas do seu quadro de pessoal.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Concurso Público a que se refere o presente Edital será executado pela Fundação de Apoio à UNESPAR- Campus de Paranavaí, sob sua inteira responsabilidade, organização e controle.

1.2 A seleção visa ao preenchimento de vagas, sob o regime CLT, no quadro de empregados da Prefeitura Municipal de Morretes, Estado do Paraná, de acordo com as Tabelas do item 3 deste Edital, e tem prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Município de Morretes, Estado do Paraná.

1.3 À Comissão Especial do Concurso Público ficam delegados todos os poderes necessários ao pleno desenvolvimento do certame, tais como publicação de editais, fornecimento de documentos e outros expedientes a serem prestados em juízo ou administrativamente.

2. PROCESSO DE SELEÇÃO

2.1 A seleção dos candidatos inscritos para o Concurso Público de que trata o presente Edital, dar-se-á por meio de prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório para todos os empregos, prova prática de caráter eliminatório e classificatório para o emprego de Motorista Profissional Senior, nos termos do item 12 deste Edital, e prova de títulos, de caráter classificatório para os empregos de Professor I e Professor II, nos termos do item 13 deste Edital.

2.2 A convocação para as vagas informadas nas tabelas do item 3 deste Edital será feita de acordo com a necessidade e a conveniência do Município de Morretes - PR, dentro do prazo de validade do concurso.

2.3 As atribuições dos empregos das tabelas do item 3 estão descritas no Anexo I deste Edital.

2.4 Os conteúdos programáticos da prova objetiva encontram-se no Anexo II deste Edital.

2.5 Não serão fornecidas, por telefone ou e-mail, informações a respeito de datas, locais e horários de realização das provas e demais eventos. O candidato deverá observar – rigorosamente – as formas de divulgação estabelecidas neste Edital e demais publicações no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso.

3. DOS EMPREGOS

3.1 O emprego, os requisitos mínimos para posse, a carga horária semanal, o número de vagas para ampla concorrência, o número de vagas reservadas para Pessoas com Deficiência (PcD) e o valor da taxa de inscrição são os estabelecidos a seguir:

TABELA 3.1

NÍVEL FUNDAMENTAL							
EMPREGOS	REQUISITOS MÍNIMOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS PcD	REMUNERAÇÃO INICIAL	TAXA DE INSCRIÇÃO	PERÍODO DE APLICAÇÃO DA PROVA
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - MASCULINO	Ensino Fundamental Completo	40h	04+CR	-	R$788,00	R$40,00	TARDE
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - FEMININO	Ensino Fundamental Completo	40h	03+CR	-	R$788,00	R$40,00	TARDE
MÃE SOCIAL	Ensino Fundamental Completo	40h	01+CR	-	R$788,00	R$40,00	TARDE
MOTORISTA PROFISSIONAL SENIOR	Ensino Fundamental Completo, Carteira Nacional de Habilitação "D"	40h	08+CR	-	R$788,00	R$40,00	TARDE
MERENDEIRA	Ensino Fundamental Completo	40h	03+CR	-	R$788,00	R$40,00	TARDE
GUARDIÃO	Ensino Fundamental Completo	40h	04+CR	-	R$788,00	R$40,00	TARDE

TABELA 3.2

NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO							
EMPREGO	REQUISITOS MÍNIMOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS PcD	REMUNERAÇÃO INICIAL	TAXA DE INSCRIÇÃO	PERÍODO DE APLICAÇÃO DA PROVA
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PSF I - CANDONGA	Ensino Médio Completo e residir na área de abrangência da vaga	40h	02	-	R$1.014,00	R$50,00	TARDE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PSF I - CARAMBIÚ			02	-			TARDE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PSF I- RODEIO			01	-			TARDE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PSF I - ANHAIA			01	-			TARDE

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 434

NTE COMUNITÁRIO ÚDE – PSF II-MORRO RANDE, PARTE DA RTA, PASSA SETE-LADO ANTIGO			01	-			TARDE
NTE COMUNITÁRIO E SAÚDE – PSF II – SSA SETE, SARAPIÁ			01	-			TARDE
NTE COMUNITÁRIO E SAÚDE – PSF II – TRADA DO BABAU, ANTA FÉ E IAPAR			01	-			TARDE
NTE COMUNITÁRIO – II- MUNDO NOVO DO UAREMA, FLORESTA E BR277 SENTIDO PARANAGUÁ			01	-			TARDE
ENTE COMUNITÁRIO SAÚDE – PSF II – VILA PALMEIRAS (JD. DAS PALMEIRAS)			01	-			TARDE
ENTE COMUNITÁRIO A SAÚDE – PSF II – INDAÚVA E MARTA			01	-			TARDE
ENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE –PSF II - SAMBAQUI			01	-			TARDE
ENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PSF II – RR TO E ZOADOR			01	-			TARDE
ENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PSF II- UZEIRO, ITAPERUÇU E 277 SENTIDO CURITIBA			01	-			TARDE
GENTE COMUNITÁRIO SAÚDE –PSF III – VILA REITAS, VILA SANTO TONIO E VILA MEDUNA			01	-			TARDE
GENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PSF III - CENTRO			02	-			TARDE
GENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PSF III – BAIRRO ROCIO			01	-			TARDE
GENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PSF III – SAPITANDUVA			01	-			TARDE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PSF III – BARRO BRANCO, BARREIROS E FAZENDA TANGARÁ			01	-			TARDE
AGENTE COMUNITÁRIO E SAÚDE – PSF III – VILA DOS FERROVIÁRIOS			01	-			TARDE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PSF IV – AMÉRICA DE BAIXO			01	-			TARDE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PSF IV – AMÉRICA DE CIMA			01	-			TARDE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PSF IV – MARUMBI E FARTURA			01	-			TARDE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PSF IV – PANTANAL E CRUZ ALTA			01	-			TARDE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PSF V – COLÔNIA MARQUES DA PONTE SENTIDO SÃO JOÃO DA GRACIOSA			01	-			TARDE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PSF V – RETA DO PORTO DE CIMA ATÉ UBS			01	-			TARDE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PSF V – PORTO DE CIMA ATÉ A PONTE			01	-			TARDE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PSF V – SÃO JOÃO DA GRACIOSA			01	-			TARDE
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	Ensino Médio Completo	40h	01+CR	-	R$1.014,00	R$50,00	TARDE

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Ensino Médio Completo e Conhecimentos em Informática	40h	04+CR	01	R$788,00	R$50,00	TARDE
AGENTE SOCIAL	Ensino Médio Completo	40h	01+CR	-	R$788,00	R$50,00	TARDE
CAL DE TRIBUTOS	Ensino Médio Completo	40	02	-	R$788,00	R$50,00	TARDE
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Curso Técnico em Enfermagem, Registro no COREN	40h	04+CR	01	R$1.300,00	R$50,00	TARDE
CNICO AMBIENTAL	Curso Técnico em Meio Ambiente e Registro o CREA	40h	01+CR	-	R$981,77	R$50,00	TARDE
CNICO EM HIGIENE DENTAL	Curso Técnico em Higiene Dental e Registro no CRO	40h	02+CR	-	R$1.448,00	R$50,00	TARDE
PROFESSOR I	Magistério ou Formação de Docentes ou Normal Superior ou Pedagogia com Habilitação em Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos	20h	30+CR	02	R$958,89	R$50,00	TARDE

TABELA 3.3

NÍVEL SUPERIOR							
EMPREGO	REQUISITOS MÍNIMOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS PcD	REMUNERAÇÃO INICIAL	TAXA DE INSCRIÇÃO	PERÍODO DE APLICAÇÃO DA PROVA
ASSISTENTE SOCIAL	Ensino Superior Completo com registro no Conselho de Classe	30h	02+CR	-	R$1.515,97	R$80,00	MANHÃ
CONTADOR	Ensino Superior Completo com registro no Conselho de Classe	40h	01+CR	-	R$2.400,00	R$80,00	MANHÃ
ENFERMEIRO	Ensino Superior Completo com registro no Conselho de Classe	40h	03+CR	-	R$2.021,30	R$80,00	MANHÃ
FARMACÊUTICO	Ensino Superior Completo com registro no Conselho de Classe	40h	01+CR	-	R$3.128,80	R$80,00	MANHÃ
FISIOTERAPEUTA	Ensino Superior Completo com registro no Conselho de Classe	30h	01+CR	-	R$1.515,97	R$80,00	MANHÃ
FONOAUDIÓLOGO	Ensino Superior Completo com registro no Conselho de Classe	30h	01+CR	-	R$2.095,27	R$80,00	MANHÃ
MÉDICO CLÍNICO GERAL	Ensino Superior Completo com registro no Conselho de Classe	20h	01+CR	-	R$4.000,00	R$80,00	MANHÃ
MÉDICO CLÍNICO GERAL SAÚDE DA FAMÍLIA	Ensino Superior Completo com registro no Conselho de Classe	40h	01+CR	-	R$8.000,00	R$80,00	MANHÃ
NUTRICIONISTA	Ensino Superior Completo com registro no Conselho de Classe	30h	02+CR	-	R$1.804,72	R$80,00	MANHÃ
PROFESSOR II - HISTÓRIA	Licenciatura Plena em área específica da Educação Básica/História	20h	01	-	R$1.102,72	R$80,00	MANHÃ
ROFESSOR II - GEOGRAFIA	Licenciatura Plena em área específica da Educação Básica/Geografia	20h	CR	-	R$1.102,72	R$80,00	MANHÃ
ROFESSOR II - PORTUGUÊS	Licenciatura Plena em área específica da Educação Básica/Português	20h	CR	-	R$1.102,72	R$80,00	MANHÃ
PROFESSOR II - CIÊNCIAS	Licenciatura Plena em área específica da Educação Básica/Ciências	20h	01	-	R$1.102,72	R$80,00	MANHÃ
ROFESSOR II – EDUCAÇÃO FÍSICA	Licenciatura Plena em área específica da Educação Básica/Educação Física	20h	01	-	R$1.102,72	R$80,00	MANHÃ
PROFESSOR II - ARTES	Licenciatura Plena em área específica da Educação Básica/Artes	20h	01	-	R$1.102,72	R$80,00	MANHÃ
PSICÓLOGO	Ensino Superior Completo com Registro no Conselho de Classe	40h	02+CR	-	R$3.128,18	R$80,00	MANHÃ
VETERINÁRIO	Ensino Superior Completo com Registro no Conselho de Classe	20h	01+CR	-	R$2.071,10	R$80,00	MANHÃ

4. REQUISITO PARA CONTRATAÇÃO NO EMPREGO

4.1 São requisitos básicos para o ingresso no quadro de empregados do Município de Morretes, Estado do Paraná:

a) ser brasileiro, nos termos da Constituição Federal;

b) ter idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;

Câmara Municipal de Morretes - PR
No 435

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 436

c) estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em Lei;
d) estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
e) possuir a habilitação exigida para o exercício do emprego;
f) possuir aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial realizado por equipe médica do Município;
g) inexistir acumulação de empregos vedada pela Constituição Federal.

5. DAS INSCRIÇÕES

5.1 A inscrição no Concurso Público implica, desde logo, o conhecimento e a tácita aceitação pelo candidato das condições estabelecidas neste Edital.

5.2 As inscrições para o Concurso Público do Município de Morretes serão realizadas **somente via internet.** Não serão aceitas inscrições efetuadas de forma diversa da estabelecida neste item.

5.3 O período para a realização das inscrições será a partir das **08h do dia 28/05/2015 às 23h59 do dia 16/06/2015**, observado horário oficial de Brasília – DF, por meio do endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso.

5.4 Para efetuar sua inscrição, o candidato deverá:
a) preencher o Formulário de Solicitação de Inscrição declarando estar ciente das condições exigidas para admissão no cargo, submetendo-se às normas expressas neste Edital;
b) imprimir o boleto bancário e efetuar o pagamento da taxa de inscrição no valor estipulado nas tabelas do item 3 deste Edital.

5.5 **Não será permitido ao candidato, em hipótese alguma, alterar o cargo para o qual se inscreveu.**

5.6 O candidato terá sua inscrição deferida somente após o recebimento, pela empresa organizadora, por meio da confirmação do banco do pagamento de sua taxa de inscrição.

5.6.1 **O candidato que pagar mais de uma inscrição terá confirmada apenas a última inscrição realizada, sendo as demais canceladas independentemente da data em que os pagamentos tenham sido efetuados.**

5.7 É de exclusiva responsabilidade do candidato a exatidão dos dados cadastrais informados no ato da inscrição.

5.8 Declaração falsa ou inexata dos dados constantes no Formulário de Solicitação de Inscrição, bem como falsificação de declarações ou de dados e/ou outras irregularidades na documentação determinará o cancelamento da inscrição e anulação de todos os atos dela decorrentes, implicando em qualquer época, na eliminação automática do candidato sem prejuízo das cominações legais cabíveis. Caso a irregularidade seja constatada após a nomeação do candidato, ele será exonerado do cargo pelo Município de Morretes, Estado do Paraná.

5.9 O pagamento da taxa de inscrição poderá ser efetuado em toda a rede bancária, até a data de seu vencimento. Caso o candidato não efetue o pagamento do seu boleto até a data do vencimento, deverá acessar o endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso, imprimir a segunda via do boleto bancário e realizar o pagamento até o dia **17 de junho de 2015.** As inscrições realizadas com pagamento após esta data não serão acatadas.

5.10 Em hipótese alguma, será processado qualquer registro de pagamento com data posterior à estabelecida no subitem 5.3 deste Edital. O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, a não ser por anulação plena deste concurso.

5.11 Não serão aceitas inscrições pagas em cheque que venha a ser devolvido por qualquer motivo, nem as pagas em depósito ou transferência bancária e, nem tampouco, as de programação de pagamento que não sejam efetivadas.

5.12 O Município de Morretes e a empresa organizadora não se responsabilizam por solicitação de inscrição via internet não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação e/ou congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

6. DA INSCRIÇÃO PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PcD)

6.1 Às pessoas com deficiência serão reservados 5% (cinco por cento) do número total de vagas providas durante a validade do presente concurso, **desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência.** As disposições referentes às Pessoas com Deficiência deste Edital são correspondentes às da Lei Federal nº 7.853/89 e do Decreto Federal nº 3.298/99, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/2004.

6.1.1 A compatibilidade da pessoa com deficiência com o cargo no qual se inscreveu será declarada por junta médica especial, perdendo o candidato o direito à nomeação caso seja considerado inapto para o exercício do cargo.

6.2 A pessoa com deficiência participará do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação da prova e à nota mínima exigida de acordo com o previsto no presente Edital.

6.3 São consideradas pessoas com deficiência, de acordo com o Artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, nos termos da Lei, as que se enquadram nas categorias de I a V, a seguir, e as contempladas pelo enunciado da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em Seleção Competitiva Pública, às vagas reservadas aos deficientes":
I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (Redação dada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2004);
II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz (Redação dada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2004);
III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (Redação dada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2004);
IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
a) comunicação;
b) cuidado pessoal;
c) habilidades sociais;
d) utilização dos recursos da comunidade
e) saúde e segurança;
f) habilidades acadêmicas;
g) lazer e
h) trabalho;
(Redação dada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2004).

Câmara Municipal de Morretes - PR
437
Nº 439

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

5.4 Para concorrer como Pessoa com Deficiência, o candidato deverá:
a) ao preencher o Formulário de Solicitação de Inscrição, conforme o subitem 5.4 deste Edital, declarar que pretende participar do Concurso como pessoa com deficiência e especificar no campo indicado o tipo de deficiência que possui;
b) enviar o laudo médico com as informações descritas no subitem 6.4.1, conforme disposições do subitem 8.3 deste Edital.

5.4.1 O laudo médico deverá ser original ou cópia autenticada, estar redigido em letra legível e dispor sobre a espécie e o grau ou nível da deficiência da qual o candidato é portador com expressa referência ao código correspondente de Classificação Internacional de Doença – CID. **Somente serão considerados os laudos médicos emitidos nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da realização da inscrição.**

5.4.2 Não haverá devolução do laudo médico, tanto original quanto cópia autenticada, e não serão fornecidas cópias.

5.5 O candidato com deficiência que não proceder conforme as orientações deste item será considerado como não-portador de deficiência, perdendo o direito à reserva de vaga e passando à ampla concorrência. Nestes casos, o candidato não poderá interpor recurso em favor de sua situação.

6.6 Caso a deficiência não esteja de acordo com os termos da Organização Mundial da Saúde e da Legislação supracitada neste item, a opção de concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência será desconsiderada, passando o candidato à ampla concorrência.

6.7 O deferimento das inscrições dos candidatos que se inscreverem como pessoa com deficiência estará disponível no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso, a partir da data provável de **22/06/2015**. O candidato que tiver a sua inscrição indeferida poderá impetrar recurso na forma do item 16 deste Edital.

6.8 O candidato inscrito como Pessoa com Deficiência, se aprovado no Concurso Público, terá seu nome divulgado na lista geral dos aprovados e na lista dos candidatos aprovados específica para pessoas com deficiência.

6.9 Não havendo candidatos aprovados para a vaga reservada aos portadores de deficiência, esta será preenchida com estrita observância da ordem de classificação geral.

7. DA SOLICITAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA E CANDIDATA LACTANTE

7.1 **Da Solicitação de Condição Especial para a Realização da Prova Objetiva:**

7.1.1 O candidato, que necessitar de condição especial durante a realização da prova objetiva, portador de deficiência ou não, poderá solicitar esta condição, conforme previsto no Decreto Federal nº 3.298/99.

7.1.2 As condições específicas disponíveis para realização da prova são: prova em braile, prova ampliada (fonte 25), fiscal ledor, intérprete de libras, acesso à cadeira de rodas e/ou tempo adicional de até 01 (uma) hora para realização da prova (somente para os candidatos portadores de deficiência). O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização da prova deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no subitem 7.3 deste Edital.

7.1.3 Para solicitar condição especial, o candidato deverá:
a) no ato da inscrição, indicar claramente no Formulário de Solicitação de Inscrição quais os recursos especiais necessários;
b) enviar o laudo médico, original ou cópia autenticada, conforme disposições do subitem 7.3 deste Edital.

7.1.3.1 O laudo médico deverá ser original ou cópia autenticada, estar redigido em letra legível, dispor sobre a espécie e o grau ou nível da deficiência da qual o candidato é portador, com expressa referência ao código correspondente de Classificação Internacional de Doença – CID, justificando a condição especial solicitado.

7.2 **Da Candidata Lactante:**

7.2.1 A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização da prova deverá:
a) solicitar esta condição indicando claramente no Formulário de Solicitação de Inscrição a opção lactante;
b) enviar certidão de nascimento do lactente (cópia simples) ou laudo médico (original ou cópia autenticada) que ateste esta necessidade, conforme disposições do subitem 7.3 deste Edital.

7.2.2 A candidata que necessitar amamentar deverá ainda levar um acompanhante, sob pena de ser impedida de realizar a prova na ausência deste. O acompanhante ficará responsável pela guarda do lactente em sala reservada para amamentação. Contudo, durante a amamentação, é vedada a permanência de quaisquer pessoas que tenham grau de parentesco ou de amizade com a candidata no local.

7.2.3 Ao acompanhante não será permitido o uso de quaisquer dos objetos e equipamentos descritos no item 15 deste Edital durante a realização do certame.

7.2.4 Nos horários previstos para amamentação, a candidata lactante poderá ausentar-se, temporariamente, da sala de prova acompanhada de uma fiscal. Não será concedido tempo adicional para a candidata que necessitar amamentar, a título de compensação, durante o período de realização da prova.

7.3 Os documentos referentes às disposições dos subitens 5.4, alínea "b", 7.1.2, 7.1.3, alínea "b" e 7.2.1, alínea "b" deste Edital deverão ser encaminhados, via SEDEX com AR (Aviso de Recebimento) até o dia **17/06/2015** em envelope fechado endereçado à empresa organizadora com as informações abaixo:

DESTINATÁRIO: Fundação de Apoio à UNESPAR campus de Paranavaí/PR
Caixa Postal 40
Paranavaí– PR
CEP 87.701 – 970

Concurso Público da Prefeitura do Município de Morretes
(LAUDO MÉDICO/CONDIÇÃO ESPECIAL/LACTANTE)
NOME DO CANDIDATO: XXXXXX XXXXXXXXXXX
EMPREGO: XXXXXXXXXXX
NÚMERO DE INSCRIÇÃO: XXXXXXXX

7.4 O envio desta solicitação não garante ao candidato a condição especial. A solicitação será deferida ou indeferida após criteriosa análise, obedecendo a critérios de viabilidade e razoabilidade.

7.5 O envio da documentação incompleta, fora do prazo definido no subitem 7.3 ou por outra via diferente da estabelecida neste Edital, causará o indeferimento da solicitação da condição especial.

7.6 A empresa organizadora não receberá qualquer documento entregue pessoalmente em sua sede.

7.7 Não haverá devolução da cópia da certidão de nascimento, laudo médico original ou cópia autenticada, bem como quaisquer documentos enviados e não serão fornecidas cópias.

7.8 A empresa organizadora não se responsabiliza por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada da referida documentação ao seu destino.

7.9 O deferimento das solicitações de condição especial estará disponível aos candidatos no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso, a partir da data provável de **22/06/2015**. O candidato que tiver a sua solicitação de condição especial indeferida poderá impetrar recurso na forma do item 16 deste Edital.

Câmara Municipal de Vereadores - PR
Nº 438
Nº 440

. DO DEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES

.1 O edital de deferimento das inscrições será divulgado no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso na data provável de **22/06/2015.**

.2 No edital de deferimento das inscrições, constará a listagem dos candidatos às vagas para ampla concorrência, às vagas para portadores de deficiência e dos candidatos solicitantes de condições especiais para a realização da prova.

.3 Quanto ao indeferimento de inscrição, caberá pedido de recurso, sem efeito suspensivo, na forma do item 16 deste Edital.

9. DAS FASES DO CONCURSO

TABELA 9.1

NÍVEL FUNDAMENTAL							
EMPREGO	FASE	TIPO DE PROVA	ÁREA DE CONHECIMENTO	Nº DE QUESTÕES	VALOR POR QUESTÃO (PONTOS)	VALOR TOTAL	CARÁTER
TODOS EMPREGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL	ÚNICA	OBJETIVA	Língua Portuguesa	10	3,00	30,00	Eliminatório e Classificatório
			Matemática	10	3,00	30,00	
			Conhecimentos Gerais/Atualidades	10	4,00	40,00	
	TOTAL DE QUESTÕES E PONTOS			30	----------	100,00	----------

NÍVEL FUNDAMENTAL							
EMPREGO	FASE	TIPO DE PROVA	ÁREA DE CONHECIMENTO	Nº DE QUESTÕES	VALOR POR QUESTÃO (PONTOS)	VALOR TOTAL	CARÁTER
...TORISTA PROFISSIONAL SENIOR	1ª	OBJETIVA	Língua Portuguesa	10	3,00	30,00	Eliminatório e Classificatório
			Matemática	10	3,00	30,00	
			Conhecimentos Gerais/Atualidades	10	4,00	40,00	
	TOTAL DE QUESTÕES E PONTOS			30	----------	100,00	----------
	2ª	PRÁTICA	De acordo com o item 12	----------	----------	20,00	Eliminatório e Classificatório
	TOTAL MÁXIMO DE PONTOS					120,00	----------

TABELA 9.2

NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO							
EMPREGO	FASE	TIPO DE PROVA	ÁREA DE CONHECIMENTO	Nº DE QUESTÕES	VALOR POR QUESTÃO (PONTOS)	VALOR TOTAL	CARÁTER
TODOS EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO	ÚNICA	OBJETIVA	Língua Portuguesa	05	2,00	10,00	Eliminatório e Classificatório
			Matemática	05	2,00	10,00	
			Conhecimentos Gerais/Atualidades	05	4,00	20,00	
			Conhecimentos Específicos	15	4,00	60,00	
	TOTAL DE QUESTÕES E PONTOS			30	----------	100,00	----------

NÍVEL MÉDIO							
EMPREGO	FASE	TIPO DE PROVA	ÁREA DE CONHECIMENTO	Nº DE QUESTÕES	VALOR POR QUESTÃO (PONTOS)	VALOR TOTAL	CARÁTER
PROFESSOR I	1ª	OBJETIVA	Língua Portuguesa	05	2,00	10,00	Eliminatório e Classificatório
			Matemática	05	2,00	10,00	
			Conhecimentos Gerais/Atualidades	05	4,00	20,00	
			Conhecimentos Específicos	15	4,00	60,00	
	TOTAL DE QUESTÕES E PONTOS			30	----------	100,00	----------
	2ª	TÍTULOS	De acordo com o item 13	----------	----------	10,00	Classificatório
	TOTAL MÁXIMO DE PONTOS					110,00	----------

TABELA 9.3

NÍVEL SUPERIOR							
EMPREGO	FASE	TIPO DE PROVA	ÁREA DE CONHECIMENTO	Nº DE QUESTÕES	VALOR POR QUESTÃO (PONTOS)	VALOR TOTAL	CARÁTER
TODOS EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR	ÚNICA	OBJETIVA	Língua Portuguesa	05	2,00	10,00	Eliminatório e Classificatório
			Matemática	05	2,00	10,00	
			Conhecimentos Gerais/Atualidades	05	4,00	20,00	
			Conhecimentos Específicos	15	4,00	60,00	
	TOTAL DE QUESTÕES E PONTOS			30	----------	100,00	----------

TABELA 9.4

NÍVEL SUPERIOR							
EMPREGO	FASE	TIPO DE PROVA	ÁREA DE CONHECIMENTO	Nº DE QUESTÕES	VALOR POR QUESTÃO (PONTOS)	VALOR TOTAL	CARÁTER
TODOS EMPREGOS DE PROFESSOR II	1ª	OBJETIVA	Língua Portuguesa	05	2,00	10,00	Eliminatório e Classificatório
			Matemática	05	2,00	10,00	
			Conhecimentos Gerais/Atualidades	05	4,00	20,00	
			Conhecimentos Específicos	15	4,00	60,00	
	TOTAL DE QUESTÕES E PONTOS			30	----------	100,00	----------
	2ª	TÍTULOS	De acordo com o item 13	----------	----------	10,00	Classificatório
	TOTAL MÁXIMO DE PONTOS					110,00	----------

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 439

0. DAS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA

0.1 A prova objetiva será aplicada no Município de Morretes, Estado do Paraná. Caso o número de candidatos inscritos exceda a oferta de lugares existentes no município, a empresa organizadora e a Comissão Especial do Concurso Público se reservam do direito de alocar os locais de prova em cidades próximas àquela inicialmente determinada para este fim.

0.1.2 A empresa organizadora e a Comissão Especial do Concurso Público, em hipótese alguma, se responsabilizarão por qualquer ônus proveniente ao deslocamento e hospedagem dos candidatos inscritos.

0.2 A prova objetiva será aplicada na data provável de **05 de julho de 2015**, em horário e local a ser informado, por meio de edital disponibilizado no endereço eletrônico **www.fundacaofafipa.org.br/concurso** e no **CARTÃO DE INFORMAÇÃO DO CANDIDATO**.

0.3 O Cartão de Informação do Candidato, com o local de prova, deverá ser emitido no endereço eletrônico **www.fundacaofafipa.org.br/concurso**, a partir de **29 de junho de 2015**.

0.4 O local de realização da prova objetiva, constante no Cartão de Informação, divulgado conforme subitens anteriores, não será alterado, em hipótese alguma, a pedido do candidato.

0.5 O candidato deverá comparecer com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) minutos do horário fixado para o fechamento do portão de acesso ao local de realização da prova, munido de caneta esferográfica transparente de tinta azul ou preta, seu **DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO** e o Cartão de Informação do Candidato, impresso por meio do endereço eletrônico **www.fundacaofafipa.org.br/concurso**.

0.5.1 São considerados documentos de identidade as carteiras e/ou cédulas de identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pelo Ministério das Relações Exteriores, cédulas de identidade fornecidas por ordens e conselhos de classe, que, por lei federal, valem como documento de identidade, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como a Carteira Nacional de Habilitação com foto, nos termos da Lei Federal nº 9.503 art. 159, de 23/9/97.

0.5.2 No caso de perda ou roubo do documento de identificação, o candidato deverá apresentar certidão que ateste o registro da ocorrência em órgão policial expedida há, no máximo, **30 (trinta) dias da data da realização da prova objetiva e**, ainda, ser submetido à identificação especial, consistindo na coleta de impressão digital.

0.6 Não haverá segunda chamada para a prova objetiva, ficando o candidato ausente, por qualquer motivo, eliminado do Concurso Público.

0.7 Após devidamente identificado e acomodado na sala designada para a realização da prova, o candidato somente poderá ausentar-se da sala 60 (sessenta) minutos após o início da prova, sendo que em caso de ausência temporária em que o candidato ainda não tenha terminado a sua prova, deverá fazê-lo acompanhado de um Fiscal. Exclusivamente nos casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários e necessidade extrema, que o candidato necessite ausentar-se da sala antes dos 60 (sessenta) minutos após o início da prova, poderá fazê-lo desde que acompanhado de um Fiscal.

0.8 Após a abertura do pacote de provas, o candidato não poderá consultar ou manusear qualquer material de estudo ou leitura.

0.9 O horário de início da prova será o mesmo, ainda que realizadas em diferentes locais.

0.10 **Em hipótese alguma será permitido ao candidato:**
a) realizar a prova sem que esteja portando um documento oficial de identificação original que contenha, no mínimo, foto, filiação e assinatura;
b) realizar a prova sem que sua inscrição esteja previamente confirmada;
c) ingressar no local de prova após o fechamento do portão de acesso;
d) realizar a prova fora do horário ou espaço físico pré-determinados;
e) comunicar-se com outros candidatos durante a realização da prova;
f) portar indevidamente e/ou fazer uso de quaisquer dos objetos e/ou equipamentos citados no subitem 15.1.3 deste Edital.

0.11 É altamente contraindicado que o candidato leve qualquer dos objetos ou equipamentos relacionados no item 15 deste Edital. Caso seja de extrema necessidade que o candidato porte algum desses objetos, estes deverão ser obrigatoriamente acondicionados em envelopes de guarda de pertences fornecidos pela empresa organizadora no dia da prova e conforme o previsto neste Edital. Recomenda-se, nestes casos, que os candidatos retirem as baterias dos celulares, garantindo assim que nenhum som será emitido, inclusive do despertador, caso esteja ativado.

0.12 A empresa organizadora não se responsabilizará pela guarda de quaisquer dos objetos pertencentes aos candidatos, tampouco por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova, ou ainda por danos neles causados.

0.13 Não será permitida entrada de candidatos no local de prova portando armas. O candidato que estiver armado será encaminhado à Coordenação.

0.14 Não será permitido o ingresso ou a permanência de pessoa estranha ao certame, em qualquer local de prova, durante a realização da prova objetiva, salvo o previsto no subitem 7.2.2 deste Edital.

0.15 A empresa organizadora poderá, a seu critério, coletar impressões digitais dos candidatos bem como utilizar detectores de metais durante a realização da prova. Poderão, ainda, ser adotadas medidas adicionais de segurança.

0.16 Ao terminar a prova objetiva, o candidato entregará, obrigatoriamente, ao Fiscal de Sala, sua Folha de Respostas devidamente preenchida e assinada.

0.16.1 Ao término da prova objetiva, o candidato poderá anotar suas respostas para posterior conferência, desde que no campo destinado para tal finalidade. Qualquer outra anotação será considerada tentativa de fraude, sujeitando o candidato à eliminação do certame, nos termos do item 15.1.6 deste Edital.

0.17 Em hipótese alguma haverá substituição da Folha de Respostas por erro do candidato.

0.18 O candidato poderá entregar sua Folha de Respostas e deixar definitivamente o local de realização da prova objetiva somente após decorridos, no mínimo, **60 (sessenta) minutos** do seu início, porém não poderá levar consigo o Caderno de Questões.

0.19 Os três últimos candidatos só poderão deixar a sala após entregarem suas Folhas de Respostas e assinarem o termo de fechamento do envelope no qual serão acondicionadas as Folhas de Respostas da sala.

0.20 O candidato poderá levar consigo o Caderno de Questões, desde que permaneça na sala até os últimos **30 (trinta) minutos** que antecedem o encerramento da prova, conforme o período estabelecido no subitem 10.25 deste Edital, devendo, obrigatoriamente, devolver ao fiscal da sala sua Folha de Respostas devidamente preenchida e assinada.

0.21 O candidato que terminar sua prova não poderá utilizar os banheiros destinados aos candidatos que ainda estiverem realizando.

0.22 A prova objetiva, será composta por **30(trinta)** questões de caráter eliminatório e classificatório, distribuída e avaliada conforme as Tabelas do item 9 deste Edital.

0.23 As questões da prova objetiva serão de múltipla escolha, com 04 (quatro) alternativas e apenas 01 (uma) alternativa correta.

0.24 O candidato deverá obter **50,00 (cinquenta) pontos** ou mais na prova objetiva para não ser eliminado do Concurso Público.

0.25 A prova objetiva terá a **duração de 03 (três) horas**, incluído o tempo de marcação na Folha de Respostas. Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a realização da prova em razão do afastamento de candidato da sala de prova.

11. DA DIVULGAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR

11.1 O **gabarito preliminar e o caderno de questões da prova objetiva** serão divulgados 01 (um) dia após a aplicação da prova objetiva, no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 440

1.2 Quanto ao gabarito preliminar e o caderno de questões divulgados, caberá a interposição de recurso, devidamente fundamentado, nos termos do item 16 deste Edital.

12. PROVA PRÁTICA

12.1 Para o cargo de **MOTORISTA PROFISSIONAL SENIOR**, o candidato inscrito deverá obter a pontuação estabelecida no subitem 10.24 e estar classificado até a 50º **colocação** do resultado da prova objetiva para ser convocado para a prova prática, além de não ser eliminado por outros critérios estabelecidos neste Edital.

12.1.1 **Todos os candidatos empatados na última colocação, dentro do limite disposto no subitem anterior, serão convocados para a prova prática.**

12.2 **A prova prática será de caráter eliminatório e classificatório.**

12.3 A prova prática será realizada e avaliada de acordo com o descrito na Tabela 12.1 deste Edital.

12.4 O local, a data e o horário da prova serão divulgados no edital de convocação para realização da prova prática, a ser divulgado em momento oportuno.

12.5 Os candidatos deverão comparecer ao local de prova com, no mínimo, **30 (trinta) minutos** de antecedência, munidos de documento oficial de identificação com foto (original).

12.5.1 **Os candidatos convocados deverão apresentar, ainda, a Carteira Nacional de Habilitação – CNH (original), conforme requisito mínimo para o cargo. O candidato que não apresentar a CNH, conforme o requisito mínimo para o cargo constante na Tabela 3.1 deste Edital, não poderá realizar a prova prática e estará automaticamente eliminado do certame.**

12.6 Os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários que impossibilitem a realização da prova prática não serão levados em consideração, não sendo concedido qualquer tratamento privilegiado.

12.7 O candidato deverá obter **10,00 pontos ou mais** na prova prática para não ser eliminado do Concurso Público de que trata este Edital.

TABELA 12.1

PROVA PRÁTICA

CARGO - MOTORISTA PROFISSIONAL SENIOR

DESCRIÇÃO	AVALIAÇÃO
A prova prática consistirá em um exame de DIREÇÃO VEICULAR que será realizado em percurso pré-determinado, na presença de examinadores, quando será avaliado o comportamento do candidato com relação às regras gerais de trânsito e o desempenho na condução do veículo, tais como: a) rotação do motor; b) uso do câmbio, dos freios, entre outros; c) localização do veículo na pista; d) velocidade desenvolvida; e) obediência à sinalização de trânsito (horizontal/vertical) e semafórica; f) obediência às situações de trajetos; g) outras situações verificadas durante a realização do exame. Será eliminado do exame de direção veicular e do certame o candidato que cometer as faltas eliminatórias do Inciso I do Art. 19 da Resolução nº. 168 do CONTRAN, ou seja: a) transitar na contramão de direção; b) avançar o sinal vermelho do semáforo; c) provocar acidente durante a realização do exame; d) não realizar de forma completa o exame de direção veicular. As demais faltas eliminatórias contidas no Inciso I do Art. 19 da Resolução do CONTRAN acima mencionada serão consideradas faltas do Grupo III (falta grave), constante do quadro abaixo;	20,00 pontos

GRUPOS	FALTAS	PONTOS NEGATIVOS
I	Leve	3,00
II	Média	4,00
III	Grave	5,00

No decorrer do exame de direção veicular serão apontadas as faltas cometidas pelo candidato sendo que, do total de pontos da prova prática, será deduzida a somatória dos pontos negativos relativos às faltas cometidas.

Tempo de prova: até 20 minutos

Câmara Municipal de Morretes - PR
441
Nº 443

2.8. A relação com os candidatos habilitados, bem como de suas respectivas notas obtidas na prova prática será divulgada em edital no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org/concurso.

2.9 Quanto ao resultado da prova prática, caberá a interposição de recurso, nos termos do item 16 deste Edital

3. DA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS

3.1 A prova de títulos, de caráter classificatório, será realizada para o cargo de **PROFESSOR I** e **PROFESSOR II** e somente poderão participar desta fase do certame os candidatos que, conforme o subitem 10.24 deste Edital, obtiverem **50,00 pontos ou mais** na prova objetiva e ainda, não sejam eliminados por quaisquer outros critérios estabelecidos neste Edital.

3.2 A data para preencher o formulário de cadastro de títulos e o período em que os títulos deverão ser enviados serão divulgados em edital a ser publicado oportunamente.

3.3 Os candidatos convocados para a prova de títulos e que desejarem participar desta fase do certame deverão:
a) preencher o Formulário de Cadastro de Títulos disponível no endereço eletrônico **www.fundacaofafipa.org.br/concurso;**
b) após completado o preenchimento, imprimir as duas vias do comprovante de cadastro dos títulos, reter uma para si e entregar a outra, juntamente com os documentos comprobatórios **no dia e local de aplicação da prova objetiva** em envelope lacrado, nos termos do Edital de Convocação a ser publicado.

TABELA 13.1

PROFESSOR I e PROFESSOR II			
ITEM	TÍTULOS	PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
01	Diploma de curso de pós-graduação em nível de doutorado (título de doutor) **na área do cargo a que concorre**. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de doutorado na área do cargo a que concorre, desde que acompanhado de histórico escolar.	3,00 (por título)	3,00
02	Diploma de curso de pós-graduação em nível de mestrado (título de mestre) **na área do cargo a que concorre**. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de mestrado na área do cargo a que concorre, desde que acompanhado de histórico escolar.	3,00 (por título)	3,00
03	Certificado de curso de pós-graduação em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 h/a **na área do cargo a que concorre**. Também será aceita a declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização na área do cargo a que concorre, desde que acompanhada de histórico escolar.	1,00 (por título)	2,00
04	Diploma de curso de graduação, na área da Educação, desde que não seja requisito do cargo. Também será aceito certificado/declaração de conclusão desde que acompanhado de histórico escolar.	1,00 (por título)	1,00
05	Cursos adicionais na área da Educação posteriores ao requisito do cargo.	0,50 (por título) acima 20 horas completas de curso comprovado.	1,00
TOTAL MÁXIMO DE PONTOS			10,00

3.4 Os documentos pertinentes à prova de títulos deverão ser apresentados em fotocópias **autenticadas** por cartório competente.

3.5 **O candidato deverá apresentar juntamente com os documentos pertinentes a prova de títulos, cópia autenticada do certificado/declaração ou diploma de conclusão do curso de graduação requisito do cargo para o qual se inscreveu.**

3.6 Não serão avaliados os documentos:
a) entregues ou postados fora do prazo ou de forma diferente do estabelecido no edital de convocação para a prova de títulos;
b) que não forem cadastrados no Formulário de Cadastro de Títulos;
c) cuja fotocópia esteja ilegível;
d) cuja cópia não esteja autenticada em cartório, bem como documentos gerados por via eletrônica que não estejam acompanhados com o respectivo mecanismo de autenticação;
e) sem data de expedição;
f) de doutorado ou mestrado concluídos no exterior que não estejam revalidados por instituição de ensino superior no Brasil e sem tradução juramentada;
g) desacompanhados do certificado ou diploma de conclusão do curso de graduação, nos termos do subitem 13.5;
h) adquiridos antes da graduação exigida como requisito do cargo.

3.7 Não serão aferidos quaisquer títulos diferentes dos estabelecidos na Tabela 13.1 deste Edital.

3.8 Somente serão aceitos documentos apresentados em papel com timbre do órgão emissor e respectivos registros, e se deles constarem todos os dados necessários à identificação das instituições e dos órgãos expedidores e à perfeita avaliação do documento.

3.9 É de exclusiva responsabilidade do candidato o cadastramento dos títulos no site, envio dos documentos e a comprovação dos títulos.

3.10 Não será admitida, sob hipótese alguma, o pedido de inclusão de novos documentos.

3.11 Os documentos apresentados não serão devolvidos em hipótese alguma, tampouco serão fornecidas cópias dos mesmos.

3.12 Comprovada, em qualquer tempo, irregularidade ou ilegalidade na obtenção dos documentos apresentados, o candidato terá anulada a respectiva pontuação atribuída, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

3.13 A relação com a nota obtida na prova de títulos será divulgada no edital no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso.

3.14 **Serão pontuados apenas os títulos que não se destinam à comprovação do requisito exigido para o cargo. Caso o candidato possua mais de um título que seja considerado como requisito do cargo, um título será considerado como requisito do cargo e os demais títulos serão pontuados até o limite máximo de pontos estabelecidos na Tabela 13.1. O candidato deverá enviar, além do título que pretende pontuar, o título de referente ao requisito do cargo, quando for o caso.**

3.15 Os títulos especificados na Tabela 13.1 serão comprovados mediante Diploma de Conclusão de Curso. Também serão aceitos Certificados/Declarações de Conclusão de Curso, expedidos por instituição oficial e reconhecido pelo MEC, desde que acompanhado do histórico escolar do candidato, nos quais conste a carga horária do curso, as disciplinas cursadas com as respectivas menções, o resultado dos exames e do julgamento da tese ou da dissertação ou a comprovação da apresentação e aprovação da monografia, atestando que o curso atende às normas da Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ou do Conselho Nacional de Educação (CNE) ou esta de acordo com as normas do extinto Conselho Federal de Educação (CFE). Caso o histórico escolar ateste a existência de alguma pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, o certificado/declaração não será aceito.

3.16 Para os cursos concluídos no exterior, será aceito apenas o diploma, desde que revalidado por instituição de ensino superior no Brasil e

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 442

traduzido para a língua portuguesa por tradutor juramentado.

3.17 Os certificados/declarações ou diplomas de pós-graduação, em nível de especialização *lato sensu*, deverão conter a carga horária cursada.

3.18 Quanto ao resultado da prova de títulos, caberá a interposição de recurso, nos termos do item 16 deste Edital.

4. DO RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO

4.1 Os candidatos serão classificados em ordem decrescente do total de pontos.

4.2 A Nota Final dos candidatos habilitados para o cargo de **NÍVEL FUNDAMENTAL E NÍVEL MÉDIO** será igual à nota obtida na prova objetiva. **MOTORISTA PROFISSIONAL SENIOR** será a soma das notas obtidas na prova objetiva e na prova prática.

4.3 A Nota Final dos candidatos habilitados para os empregos de **NÍVEL SUPERIOR** será igual à nota obtida na prova objetiva. **PROFESSOR I** e **PROFESSOR II** será a soma das notas obtidas na prova objetiva e na prova de títulos.

4.4 A Nota Final dos candidatos

4.5 Na hipótese de igualdade da nota final, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

a) tiver maior idade, dentre os candidatos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei Federal n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003);

b) obtiver maior pontuação em Conhecimentos Específicos;

c) obtiver maior pontuação em Língua Portuguesa;

d) obtiver a maior nota em Matemática;

e) obtiver a maior nota em Conhecimentos Gerais/Atualidades;

f) tiver maior idade.

4.6 O resultado final do Concurso Público será publicado por meio de duas listagens, a saber:

a) Lista de Candidatos com Deficiência, contendo a classificação exclusiva dos candidatos habilitados inscritos como Pessoa com Deficiência em ordem de classificação;

b) Lista Geral, contendo a classificação de todos os candidatos habilitados, inclusive os inscritos como Pessoa com Deficiência em ordem de classificação.

5. ELIMINAÇÃO

5.1 Será eliminado do Concurso Público o candidato que:

5.1.1 Não estiver presente na sala ou local de realização das provas no horário determinado para o seu início.

5.1.2 For surpreendido, durante a realização das provas, em comunicação com outro candidato, utilizando-se de material não autorizado ou praticando qualquer modalidade de fraude para obter aprovação própria ou de terceiros.

15.1.3 For surpreendido, durante a realização da prova, utilizando e/ou portando indevidamente ou diferentemente das orientações deste Edital:

a) equipamentos eletrônicos como máquinas calculadoras, MP3, MP4, telefone celular, tablets, notebook, gravador, máquina fotográfica, controle de alarme de carro e/ou qualquer aparelho similar;

b) livros, anotações, réguas de cálculo, dicionários, códigos e/ou legislação, impressos que não estejam expressamente permitidos ou qualquer outro material de consulta;

c) relógio de qualquer espécie, carteira de bolso, óculos escuros ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc.

15.1.4 **Caso qualquer objeto, tais como aparelho celular, aparelhos eletrônicos ou relógio de qualquer espécie venha a emitir ruídos, mesmo que devidamente acondicionado no envelope de guarda de pertences e/ou conforme as orientações deste Edital, durante a realização da prova.**

15.1.5 Faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos.

15.1.6 Fizer anotação de informações relativas às suas respostas em qualquer outro meio, que não os permitidos.

15.1.7 Afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal.

15.1.8 Ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando a Folha de Respostas.

15.1.9 Descumprir as instruções contidas no caderno de questões e na Folha de Respostas.

15.1.10 Perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido.

15.1.11 Não permitir a coleta de sua assinatura e, quando for o caso, coleta da impressão digital durante a realização das provas.

15.1.12 For surpreendido portando qualquer tipo de arma e se negar a entregar a arma à Coordenação.

15.1 Recusar-se a ser submetido ao detector de metal.

15.1 Recusar-se a entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização.

15.1.15 Não atingir a pontuação mínima estabelecida neste Edital para ser considerado habilitado em qualquer das fases do certame.

15.2 Se, a qualquer tempo, for constatado por qualquer meio, ter o candidato se utilizado de procedimento ilícito, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do Concurso Público.

16. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

16.1 Caberá interposição de recursos, devidamente fundamentados, à Comissão Especial do Concurso Público, no prazo de **02 (dois) dias úteis** da publicação das decisões objetos dos recursos, assim entendidos:

a) contra o indeferimento da inscrição nas condições: pagamento não confirmado, condição especial e inscrição como Pessoa com Deficiência;

b) contra as questões da prova objetiva e o gabarito preliminar;

c) contra o resultado da prova objetiva;

d) contra o resultado da prova prática;

e) contra o resultado da prova de títulos;

f) contra a nota final e classificação dos candidatos.

16.2 É de exclusiva responsabilidade do candidato o acompanhamento da publicação das decisões objetos dos recursos no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso, sob pena de perda do prazo recursal.

16.3 Os recursos deverão ser protocolados em requerimento próprio disponível no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso.

16.3.1 A empresa organizadora submeterá os recursos à Comissão Especial do Concurso Público que decidirá sobre o pedido de reconsideração e divulgará o resultado, por meio de Edital disponibilizado no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso.

16.4 Os recursos deverão ser individuais e devidamente fundamentados. Especificamente para o caso previsto na alínea "b" do subitem 16.1, os recursos deverão estar acompanhados de citação da bibliografia.

16.5 Os recursos interpostos que não se refiram especificamente aos eventos aprazados ou interpostos fora do prazo estabelecido neste Edital não serão apreciados.

Câmara Municipal de Morretes - PR
443
Nº 445

6.6 Especificamente para caso previsto na alínea "b" do subitem 16.1, admitir-se-á um único recurso por questão para cada candidato, não sendo aceitos recursos coletivos.
6.7 Na hipótese de alteração do gabarito preliminar por força de provimento de algum recurso, as provas objetivas serão recorrigidas de acordo com o novo gabarito.
6.8 Se da análise do recurso resultar anulação de questão(ões) ou alteração de gabarito da prova objetiva, o resultado será recalculado de acordo com o novo gabarito.
6.9 No caso de anulação de questão(ões) da prova objetiva, a pontuação correspondente será atribuída a todos os candidatos, inclusive aos que não tenham interposto recurso.
6.10 Caso haja procedência de recurso interposto dentro das especificações, poderá, eventualmente, alterar-se a classificação inicial obtida pelo candidato para uma classificação superior ou inferior, ou, ainda, poderá acarretar a desclassificação do candidato que não obtiver nota mínima exigida para a aprovação.
6.11 Recurso interposto em desacordo com este Edital não será considerado.
6.12 O prazo para interposição de recurso é preclusivo e comum a todos os candidatos.
6.13 Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, exceto no caso de ocasionar prejuízos irreparáveis ao candidato.
6.14 Não serão aceitos recursos via fax, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo.
6.15 Os recursos serão analisados e somente serão divulgadas as respostas dos recursos DEFERIDOS no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso. Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.
6.16 A Comissão Especial do Concurso Público e a empresa responsável pela organização do certame constituem última instância administrativa para recursos, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos ou revisões adicionais.

7. DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

7.1 O resultado final do Concurso Público, após decididos todos os recursos interpostos, será homologado pelo Município de Morretes – PR e publicado em Diário Oficial e no endereço www.fundacaofafipa.org.br/concurso em duas listas, em ordem classificatória, com pontuação: uma lista contendo a classificação de todos os candidatos, inclusive a dos candidatos com deficiência, e outra somente com a classificação dos candidatos com deficiência.

8. DA CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO

8.1 O candidato aprovado e classificado às vagas ofertadas deverá entregar, quando convocado para o início dos procedimentos preparatórios dos atos de contratação no respectivo emprego, os seguintes documentos:
a) cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, pagina da foto e seu verso;
b) cópia autenticada da Certidão de Nascimento e/ou da Certidão de Casamento;
c) prova de quitação com a Justiça Eleitoral;
d) prova de quitação como serviço militar para o candidato do sexo masculino;
e) cópia autenticada do documento de Identificação;
f) cópia autenticada do Cartão do CPF;
g) cópia autenticada do Certificado de Conclusão do Curso/escolaridade exigido pelo requisito do cargo;
h) cópia autenticada do Registro no órgão de classe, quando for requisito do cargo;
i) 02 (duas) fotografias 3X4 recentes;
j) cópia, autenticada da Certidão de Nascimento do(s) filho(s), menores de 14 (quatorze) anos;
k) certidão Negativa Criminal e Cível expedido pela Comarca onde reside;
l) cópia autenticada do comprovante de residência;
m) número do PIS/PASEP;
n) outros documentos listados no momento do ato convocatório.
o) Cópia autenticada da Carteira de Habilitação CNH na categoria indicada para o cargo;
8.2 Os candidatos aprovados serão convocados para Avaliação Médica e Psicológica e deverão submeter-se à Junta Médica Oficial do Município de Morretes - PR, munidos dos exames laboratoriais e complementares listados abaixo.
a) para todos os candidatos: hemograma completo; glicemia; sumário de urina; parasitológico de fezes; acuidade visual;
8.2.1 Os exames laboratoriais e complementares serão às expensas do candidato;
8.2.2 Somente serão aceitos exames realizados até trinta dias imediatamente anteriores à data de publicação do Ato da convocação do candidato;
8.2.3 Durante a avaliação médica, poderão ser solicitados outros exames complementares, a depender da necessidade de esclarecimento de diagnóstico, a critério da Junta Médica Oficial do Município de Morretes - PR
8.2.4 Em todos os exames deverá constar, além do nome, número do documento de identidade do candidato.
8.3 É responsabilidade exclusiva do candidato o comparecimento ao local indicado para a Avaliação Médica, em data, horário e condições a serem publicadas em data oportuna pela A Prefeitura Municipal de Morretes - PR, sendo de sua total responsabilidade a cumprimento dos prazos e demais determinações dos editais.
8.3.1 O candidato que deixar de se apresentar, por qualquer motivo, para avaliação médica, na forma estabelecida no subitem 18.3, será considerado desistente e não será contratado;
8.3.2 A Prefeitura Municipal de Morretes, Estado do Paraná, respaldado no laudo expedido pela Junta Médica Oficial, divulgará o resultado sobre a qualificação do candidato como pessoa com deficiência e sobre a compatibilidade desta deficiência com as atribuições do cargo, não cabendo recurso dessa decisão;
8.3.3 Caso o candidato não tenha sido qualificado como pessoa com deficiência, na forma do item 6 deste Edital, perderá o direito de concorrer à vaga reservada a candidatos em tal condição e passará a concorrer igualmente com os demais, observada a ordem de classificação final no cargo, não cabendo recurso dessa decisão;
8.3.4 Caso o candidato tenha comprovado sua condição de deficiente, mas a deficiência da qual é portador seja considerada pela Junta Médica Oficial incompatível para o exercício das atribuições do cargo a que concorre, será considerado INAPTO para o cargo pleiteado e, consequentemente, não será empossado;
8.3.5 Após a investidura do candidato no cargo, a deficiência não poderá ser arguida para justificar a concessão de aposentadoria.
8.4 A convocação, para a entrega da referida documentação, Avaliação Médica e Psicológica, dar-se-á pelo Diário Oficial, e do órgão Oficial do Município de Morretes - PR
8.5 O prazo para entrega da referida documentação e exames médicos é peremptório, e o não comparecimento para entrega da documentação acarretará a desclassificação do candidato do certame. Para tanto, os candidatos deverão comunicar a Prefeitura Municipal de Morretes – PR qualquer alteração de endereço sob pena de ser eliminado do Concurso Público.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência do evento que lhes disser respeito, circunstância que será mencionada em Comunicado ou Aviso Oficial, oportunamente divulgado pela A Prefeitura Municipal de Morretes, no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso.

9.2 Qualquer inexatidão e/ou irregularidade constatada nas informações e documentos do candidato, mesmo que já tenha sido divulgado o resultado deste Concurso Público e embora tenha sido aprovado, levará a sua eliminação, sem direito a recurso, sendo considerados nulos todos os atos decorrentes da sua inscrição.

9.3 A empresa organizadora não se responsabiliza por quaisquer cursos, textos e apostilas referentes a este Concurso Público.

9.4 O candidato que necessitar atualizar dados pessoais e/ou endereço residencial, poderá requerer por meio de solicitação assinada pelo próprio candidato, via Sedex com AR (Aviso de Recebimento), para o endereço da Fundação de Apoio à UNESPAR Campus de Paranavaí, Avenida Paraná, nº 794 A, 1º andar, Centro, CEP 87.705-190, Paranavaí/PR, ou para o e-mail candidato@fafipa.org, anexando documentos que comprovem tal alteração e documento oficial com foto, com expressa referência ao Concurso, Cargo e número de Inscrição, até a data de publicação da homologação dos resultados e, após esta data, junto à A Prefeitura Municipal de Morretes, situada à Praça Rocha Pombo, nº 10, Centro, Moretes/Paraná, CEP 83.350-000 ou enviar a documentação via SEDEX com AR, para o mesmo endereço, aos cuidados da Comissão Especial do Concurso Público nº 01/2015.

9.5 Não serão fornecidas, por telefone ou e-mail, informações a respeito de datas, locais e horários de realização das provas e demais eventos. O candidato deverá observar rigorosamente as formas de divulgação estabelecidas neste Edital e demais publicações no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org/concurso.

9.6 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial do Concurso Público ouvido à empresa organizadora.

9.7 Será admitida impugnação do presente Edital no prazo de 05 (cinco) dias corridos a contar da data de sua publicação.

9.8 A impugnação deverá ser protocolada pessoalmente ou enviada, dentro do prazo estipulado, via Sedex para o endereço da Fundação de Apoio à UNESPAR – Campus de Paranavaí, Avenida Paraná, nº 794 A, 1º andar, Centro, CEP 87.705-190, Paranavaí/PR.

9.9 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Morretes, 28 de Maio de 2015.

Helder Teófilo Santos
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 445 / 444

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS

ANEXO I / DECRETO nº 89/2015 - ATRIBUIÇÕES DE CARGOS E REQUISITOS

AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS

Requisitos: Ensino Médio Completo.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO

Realizar visitas à comunidade, a fim de esclarecer e orientar a população acerca dos procedimentos pertinentes, visando evitar a formação e o acúmulo de focos transmissores de moléstias infectocontagiosas; eliminar focos de proliferação de larvas de mosquitos transmissores de doenças, bactérias, parasitas, roedores, fungos e animais peçonhentos e hematófagos, utilizando pesticidas, produtos químicos, dedetizadores, pulverizadores e outros materiais; inspecionar poços, fossas, rios, drenos, pocilgas e águas estagnadas em geral, examinando a existência de focos de contaminação e coletando material para posterior análise; pesquisar tipos e larvas; preencher boletim de controle de visitas, ficha de notificação (descrição das medidas tomadas e das condições do local; proceder a registro, captura, apreensão e eliminação de animais que represente risco à saúde humana; realizar diagnóstico e pedido e providências de situações de irregulares referentes a saneamento geral; participar de campanhas de vacinação; utilizar equipamentos de proteção necessários para o desempenho de suas atividades; atender a reclamação da comunidade para a eliminação de focos; exercer outras atividades, compatíveis com sua formação, previstas em lei, regulamento ou por determinação de superiores hierárquicos.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Requisitos: Ensino Médio Completo + residir na localidade especificada quando da realização de concursos

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO

Realizar mapeamento de suas áreas; cadastrar as famílias que estão em sua área de atuação e atualizar permanentemente o cadastro; identificar indivíduos e famílias expostas à situação de risco; identificar áreas de risco; orientar as famílias para utilização adequada dos serviços de saúde, encaminhando-as serviços, conforme orientação de sua coordenação local; realizar ações e atividades, no nível de sua competência, nas áreas prioritárias da Atenção Básica; realizar, por meio de visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade; realizar busca ativa de casos como tuberculose, hanseníase e todas demais doenças de cunho epidemiológico; estar sempre bem informado e informar aos demais membros das equipes, sobre a situação das famílias acompanhadas, particularmente aquelas em situação de risco. desenvolver ações de educação e vigilância à saúde, com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças; monitorar as famílias com crianças menores de 01 (um) ano, consideradas em situação de risco; acompanhar o crescimento e desenvolvimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos; identificar e encaminhar gestantes para o serviço de pré-natal na Unidade de Saúde da Família; realizar ações educativas para prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama encaminhando as mulheres em idade fértil para a realização de exames periódicos nas unidades de referência; promover a educação e a mobilização comunitária, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, entre outras dentro do planejamento da equipe, sob a coordenação do profissional enfermeiro; traduzir para a Equipe de Saúde da Família a dinâmica social da comunidade, suas necessidades potencialidades e limites; identificar parceiros e recursos existentes na comunidade que possam ser potencializadas pela equipes; desenvolver ações que busquem a integração da equipe de saúde com a população da área da unidade de saúde, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade; trabalhar em área com limites definidos, determinada em micro áreas, que compõe o território de uma unidade de saúde; realizar visitas domiciliares regulares a toda a população de sua micro área, mantendo os cadastros atualizados e em conjunto com os demais membros da estratégia de saúde da família, com vistas a melhorar as condições de saúde da população local; efetuar levantamento censitário dos habitantes, das condições de saúde em geral anotando as doenças existentes para comunicar à equipe médica e ao sistema de vigilância epidemiológica do Município, levantar óbitos, cadernos de vacinação, condições de higiene e habitabilidade das moradias, condições nutricionais dos moradores, entre outras que lhes venham a ser designadas; rastrear focos de doenças específicas; orientar a comunidade para a promoção da saúde, prevenção de doenças, de acordo com o planejamento da equipe; participar de projetos de educação sanitária e ambiental e outras ações estabelecendo bons elos com outros setores e ou políticas que promovam qualidade de vida; participar de projetos de pesquisa visando à implantação e ampliação de serviços relacionados à saúde nas comunidades; colaborar na implantação e acompanhamento de programas sociais e assistenciais junto à população; auxiliar na divulgação de meios profiláticos, preventivos e assistenciais; auxiliar na orientação da comunidade em face de problemas sociais relacionados à saúde, encaminhando-os às entidades específicas de acordo com a necessidade constatada; orientar a população quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis; participar do desenvolvimento de ações educativas nos estabelecimentos de ensino na rede pública e na comunidade, auxiliando na organização de palestras; colaborar no levantamento de dados socioeconômicos e estatísticos para estudo e identificação de problemas sociais na comunidade; participar de palestra de cunho preventivo em empresas, escolas ou qualquer instituição solicitante; participar, quando solicitado, de campanhas de vacinação; outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais durante o desenvolvimento do Programa; exercer outras atividades, compatíveis com sua formação, previstas em lei, regulamento ou por determinação de superiores hierárquicos.

AGENTE SOCIAL

Requisito: Ensino Médio Completo

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO

Auxiliar na realização de oficinas de artes manuais e terapêuticas com as crianças e os adolescentes e cuidadores de usuários; produzir relatórios semanais sobre as oficinas realizadas, evidenciando o comportamento dos usuários durante as mesmas; auxiliar

Câmara Municipal de Morretes - PR
446
Nº 446

estiários, persianas, varrer, realizar a reposição de material de higiene, bebedouro, manter rotinas de higiene e limpeza, ou seja, em eral o auxiliar de Limpeza irá trabalhar em prol da organização e higienização dos ambientes dos próprios municipais tais como, ede da Prefeitura, na rodoviária, nas escolas, nas unidades de saúde, nos ambulatórios, hospitais, banheiros públicos, entre outros, nstalados ou que vierem a serem instalados, inclusive os locais temporariamente destinados a eventos, seguindo, sempre, as ormas de limpeza e desinfecção próprias de cada unidade da Prefeitura ou conforme normas e determinação superior; auxiliar em arracas, stands ou em festividades e eventos promovidos pela Prefeitura a servir produtos e a efetuar a limpeza dos materiais tilizados; manter limpo e arrumado o local de trabalho e zelar pelo material sob sua guarda; instituição; participar de encontros de ormação continuada quando convocado; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

CONTADOR

REQUISITOS: Ensino Superior Completo (Ciências Contábeis + Registro no Conselho competente).

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO:

Organizar e dirigir trabalhos inerentes à contabilidade, planejando, supervisionando, executando e orientando, de acordo com as exigências legais e administrativas, para apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial, econômica e financeira da instituição; supervisionar os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando o seu processamento, adequando-os ao plano de contas, para assegurar a correta apropriação contábil; analisar, conferir, elaborar e assinar balanços e demonstrativos de contas e empenhos, observando sua correta classificação e lançamento, verificando a documentação pertinente, para atender a exigências legais e formais de controle; controlar a execução orçamentária, analisando documentos, elaborando relatórios e demonstrativos; analisar aspectos financeiros, contábeis e orçamentários da execução de contratos, convênios, acordos e atos que geram direitos e obrigações, verificando a propriedade na aplicação de recursos repassados, analisando cláusulas contratuais, dando orientação aos executores, a fim de assegurar o cumprimento da legislação aplicável; analisar aspectos financeiros, contábeis e orçamentários da execução de fundos municipais, verificando a correta aplicação dos recursos repassados, dando orientação aos executores, a fim de assegurar o cumprimento da legislação aplicável; analisar os atos de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, verificando sua correção, para determinar ou realizar auditorias e medidas de aperfeiçoamento de controle interno; planejar, programar, coordenar e realizar exames, perícias e auditagens, de rotina ou especiais, bem como orientar a organização de processos de tomadas de contas, emitindo certificado de auditoria, com a finalidade de atender a exigências legais; analisar e emitir parecer sobre a prestação de contas relativas a convênios de recursos repassados a organizações atuantes nas áreas de assistência social, educação e saúde; coordenar os fundos municipais específicos para as áreas determinadas em leis; auxiliar na sistematização e/ou realização das prestações de contas relativas aos recursos recebidos/captados; proceder a estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento do serviço; elaborar demonstrativos, prestações de contas, respostas e diligências, subsidiando-as com os documentos necessários, dentro dos prazos legais; codificar e elaborar e/ou acompanhar a elaboração de Notas de Empenho e o registro e a procedência dos documentos contábeis; acompanhar e controlar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal; fiscalizar e registrar termos de responsabilidade referentes a bens móveis e imóveis de caráter permanente; classificar receitas e despesas de acordo com o plano de contas; supervisionar o registro e controlar a movimentação de todos os bens e valores existentes na Prefeitura, para posterior fiscalização dos órgãos competentes; verificar periodicamente as disponibilidades orçamentárias, providenciando-lhes a devida suplementação, em tempo hábil e de acordo com a Lei; executar e propor o aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como de métodos e técnicas de trabalho; exercer outras atividades, compatíveis com sua formação, previstas em lei, regulamento ou por determinação de superiores hierárquicos.

ENFERMEIRO

REQUISITOS: Ensino Superior Completo + Registro no Conselho competente.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO

Participar do processo de elaboração do planejamento, organização, execução, avaliação e regulação dos serviços de saúde; cumprir os protocolos clínicos instituídos pelo Município; planejar, organizar e coordenar os serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas unidades prestadoras desses serviços; participar, articulado, com equipe interdisciplinar, de programas e atividades de educação em saúde visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral; desenvolver atividades profissionais junto a crianças, adultos e idosos, com ou sem necessidades especiais, em diferentes níveis de complexidade; realizar consultas de enfermagem; determinar prescrição de assistência de enfermagem; realizar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, que exijam conhecimentos científicos adequados e que demandem capacidade de tomar decisões imediatas; prescrever medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em protocolos aprovadas pela instituição de saúde; prestar cuidados diretos de Enfermagem a pacientes com risco de morte; acompanhar o transporte do paciente com risco de morte até um serviço de maior complexidade, em conjunto com o médico, quando necessário; supervisionar e executar as ações de imunização, de acordo com o programa nacional de imunização e diretrizes do município; desenvolver as atividades de vigilância em saúde; prevenir e realizar o controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões; supervisionar estagiários da área da saúde; participar da elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem; participar na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde; participar dos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;participar nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho participar dos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco; prestar assistência de Enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém nascido; acompanhar a evolução do trabalho de parto; analisar o sistema de informações de Atenção Básica de Saúde realizar visita domiciliar, quando necessário; participar de auditorias e sindicâncias quando solicitado; integrar equipe do Estratégia de Saúde da Família; atuar de acordo com Código de Ética da classe; orientar e zelar pela preservação e guarda dos equipamentos, aparelhos e instrumentais utilizados em sua especialidade, observando a sua correta utilização; utilizar equipamentos de proteção individual conforme preconizado pela ANVISA; exercer outras atividades, compatíveis com sua formação, previstas em lei, regulamento ou por determinação de superiores hierárquicos.

FARMACÊUTICO

Requisitos:Ensino Superior Completo + Registro no Conselho competente.

Câmara Municipal de Morretes - PR
447
Nº 446

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
ESTADO DO PARANÁ

Certidões

Diminuição de Arrecadação

Certificamos, conforme planilhas em anexo, que houve redução do valor pago pelos contribuintes, quando comparamos os valores recebidos referentes a arrecadação de todos os tributos pertencentes ao município, referentes ao exercício de 2017 e 2018. Pudemos perceber que no exercício 2018 os valores pagos foram 0,69% (zero virgula sessenta e nove por cento) menores em comparação ao exercício anterior, isso sem considerar qualquer índice inflacionário.

Tentativas Frustradas de Aumento de Arrecadação

Certificamos também, conforme planilha em anexo de baixa resumida por dívida de todos os tributos pertencentes ao município, exercício 2018, o não recebimento de R$ 10.969.759,79 (Dez milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos)

Mario Tadeu Bellaver
Secretário da Fazenda
Decreto nº 420/2019
02/09/19

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 448

Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Memorando Interno nº 025/2020

Para: Sr. Mário Tadeu Bellaver
Secretário Municipal de Fazenda

Pelo presente estamos encaminhando relatório de débitos por receita, de forma resumida, exercícios 2017 e 2018, salientamos que os dados abaixo descritos e relacionados foram extraídos do Programa Elotech, cujo sistema são aferidos lançamentos e arrecadação de todos os tributos pertencentes ao município.

Divida	Receita	Descrição	Valor Receita 2017 R$	Valor Pago 2017 R$
1	C10	Correção IPTU	9.899,14	4.772,85
1	C50	Correção Taxas	5.947,85	2.919,67
1	CC	Cons. Calçamento	57.784,78	34.283,49
1	CI	Combate Incêndio	180.571,51	103.772,16
1	CL	Coleta de lixo	375.039,02	210.441,44
1	EM	Emolumentos	63.899,86	36.614,81
1	IP	Imposto Predial	799.038,39	427.236,76
1	IT	Imposto Territorial	723.965,58	273.824,10
1	JI	Juro IPTU	14,49	7,44
1	J3	Juros ITBI	19,24	12,00
1	J5	Juro Taxas	7.068,88	3.492,46
1	JU	Juro D.A. de IPTU	11.968,02	5.828,10
1	LP	Limpeza Pública	235.736,89	112.698,71
1	M1	Multa IPTU	4.551,13	2.393,73
1	M5	Multa taxas	2.749,60	1.456,85
1	MT	Multa taxas	26,65	16,75
1	MU	Multa Imp. IPTU	23,88	18,78
4	AO	Alvara Obras	40,91	40,91
4	AP	Aprov. Projeto	245,51	245,51
4	AS	Aprov. Sanit.	81,83	83,74
4	C50	Correção taxas	13,63	13,63
4	CE	Certidão	88,63	90,21
4	TR	Transferência	46,55	21,03
7	C30	Correção ITBI	37,31	1,67
7	IB	ITBI	150.830,26	125.628,16
7	J30	Juros ITBI	42,99	1,81
7	M30	Multa ITBI	11,49	0,49

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 449
Nº 451

Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Continuação - Memorando Interno nº 025/2020

Dívida	Receita	Descrição	Valor Receita 2017 R$	Valor Pago 2017 R$
8	A1	Aprov. Sanit.	5.660,58	5.691,25
8	A9	Alv. Obras	2.154,71	2.068,78
8	C1	Certidão Conclusão de Obra	777,29	699,56
8	C4	Certidão	4.516,84	4.146,60
8	C50	Correção taxas	18,21	13,53
8	CA	Carta de anuência	808,94	808,94
8	D4	Desmembramento	3.273,44	3.273,44
8	ES	Certidão Específica	1.023,56	646,59
8	H1	Habit. Sanit.	4.542,07	3.764,58
8	J5	Juro Taxas	19,03	11,20
8	LI	Licença Especial	30.572,58	16.181,49
8	L9	Laudo de Vistoria	280,96	283,41
8	M5	Multa taxas	34,23	32,85
8	N1	Nº residência	600,08	611,81
8	PA	Patrulha agric.	22.633,86	17.496,50
8	RE	Serv. retroescavadeira	2.671,50	1.940,49
8	TI	Aluga barraca	58.703,90	49.910,55
8	T3	Taxa embarque	39.978,90	35.951,10
8	T5	Aluga rodoviária	48.467,96	32.033,72
8	TC	tx. conces. Terr.	6.137,95	6.137,95
8	TE	tx. exped.	19.084,82	16.733,99
8	TS	tx. sepult.	8.074,64	7.919,91
8	TT	tx. Tr. restos mortais	122,75	122,75
8	U1	Unificação	613,77	613,77
8	UB	Aprov. Urbanismo	5.166,52	4.445,52
9	C20	Correção ISS	990,90	874,16
9	IS	Imp. sob. Serv. qualquer natureza	24.537,99	16.380,27
9	J20	Juro ISS	365,13	122,83
9	M20	Multa ISS	96,19	33,74
10	C20	Correção ISS	131,32	10,98
10	IS	Imp. Sob. Serv. Qualq. Natureza	1.440.284,19	1.395.485,81
10	J20	Juro ISS	208,25	17,40

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 450 452

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Continuação - Memorando Interno nº 025/2020

Divida	Receita	Descrição	Valor Receita 2017 R$	Valor Pago 2017 R$
10	M20	Multa ISS	40,35	3,39
14	C50	Correção taxas	13,72	13,70
14	CT	Correção taxas	223,15	96,73
14	Ex	Taxa emolum. Exped.	3.817,26	3.342,86
14	F5	Financ. Taxas	68,53	54,93
14	J3	Juros ITBI	326,82	140,78
14	J5	Juros taxas	0,30	0,21
14	LS	Taxa Lic. Sanit.	88.812,82	71.665,33
14	M5	Multa taxas	0,20	0,14
14	MT	Multa taxas	80,41	33,39
17	EX	Taxa emolum. Exped.	13,63	13,63
17	LS	Taxa lic. Sanit.	81,83	81,83
18	EX	Taxa emol. exped.	41,00	41,00
18	LE	Lic. Especial	244,80	125,26
21	CO	Correção Imp. ISS	46,66	23,33
21	F2	Financ. ISS	192,00	192,00
21	I2	ISS. Mensal	5.758.865,44	5.233.626,69
21	J2	Juros Taxas Vig. Sanit	67,46	33,73
21	MT	Multa taxas	34,22	17,11
22	I2	ISS mensal	1.368.382,21	1.346.296,79
23	IR	IRRF	422.697,28	310.448,13
24	TS	Tx sepultamento	196,40	198,69
24	TT	Tx.tr.rest.mortais	136,39	136,39
25	D5	Dev.INSS.Sob.Subs.Ver.2005	1.312,14	0,00
26	SA	Sanit.Setor Histórico	9.673,00	7.231,00
36	C50	Correção taxas	0,30	0,23
36	CT	Correção taxas	1.632,53	743,69
36	EX	Taxa emolum.expediente	38.535,95	11.166,02
36	J3	Juros ITBI	702,84	433,22
36	J5	Juro taxas	1.933,19	756,22
36	M5	Multa taxas	1,41	1,22

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 451 / 453

Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Continuação - Memorando Interno nº 025/2020

Dívida	Receita	Descrição	Valor Receita 2017 R$	Valor Pago 2017 R$
36	MT	Multa taxas	636,74	305,34
36	TL	Taxa Lic.Loc.Func.	602.650,87	133.598,58
37	IB	ITBI	1.032.561,16	414.622,88
		Total	**13.716.857,19**	**10.517.303,45**

Dívida	Receita	Descrição	Valor Receita 2018 R$	Valor Pago 2018 R$
1	C10	Correção IPTU	5.947,26	2.892,28
1	C50	Correção taxas	3.601,73	1.841,68
1	CC	Cons.E.Calçam.	52.849,45	36.410,27
1	CI	Combate incendio	161.799,17	109.543,56
1	CL	Coleta de lixo	323.685,63	222.451,18
1	IP	Imposto Predial	666.114,83	446.574,78
1	IT	Imposto Territorial	601.011,26	277.918,99
1	J1	Juro IPTU	4,22	2,01
1	J5	Juro taxas	3.468,69	1.718,41
1	JU	Juros D.A. de IPTU	5.871,69	2.781,11
1	LP	Limpeza Publica	202.235,09	125.902,49
1	M1	Multa IPTU	2.825,05	1.473,48
1	M5	Multa taxas	1.729,30	947,45
4	CE	Certidão	432,75	349,70
4	DE	Desmembramento	420,60	420,60
4	J5	Juro taxas	12,00	12,00
4	M5	Multa taxas	21,00	21,00
4	TR	Transferência	21,03	21,03
7	IB	ITBI	190.625,67	147.607,17
8	A1	Aprov.Sanitaria	6.913,78	5.184,62
8	A9	Alvara Obra	2.282,40	1.924,75
8	C1	Certidão conclusão de obra	868,82	746,32
8	C4	Certidão	1.110,83	1.008,74

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 452
484

Divida	Receita	Descrição	Valor Receita 2018 R$	Valor Pago 2018 R$
8	C50	Correção taxas	17,92	6,56
8	CA	Carta de anuência	4.676,73	4.253,31
8	D4	Desmembramento	3.364,80	3.384,42
8	ES	Certidão especifica	5.283,57	4.926,37
8	H1	Habit.Sanit.	7.594,48	6.048,37
8	J5	Juro taxas	12,92	0,49
8	L1	Licença especial	10.702,83	10.628,38
8	M5	Multa taxas	42,13	36,38
8	M9	Multa outras rec não tributárias	15,00	15,00
8	N1	Nº residência	308,44	308,44
8	PA	Patrulha agric	34.721,49	25.451,49
8	RE	Serv. retroescavadeira	1.011,12	699,94
8	T1	Aluga barraca	110.992,33	79.960,74
8	T2	Tx.demolição	624,74	624,74
8	T3	Tx.embarque	45.018,40	40.189,10
8	T5	Aluga rodov.	39.575,30	5.648,87
8	TC	Tx conc. terr.	15.563,26	13.887,29
8	TE	Tx. expediente	26.572,37	16.615,99
8	TS	Tx.sepult.	9.270,99	8.569,13
8	TT	Tx.tr.restos mortais	302,82	201,88
8	U1	Unificação	210,30	210,30
8	UB	Aprov.urbanismo	8.021,10	7.509,58
9	C20	Correção ISS	3.425,67	2.564,58
9	IS	Imp sob serv qualquer natureza	18.819,97	12.184,02
9	J20	Juro ISS	85,18	38,40
9	M20	Multa ISS	37,81	17,60
10	IS	Imp sob serv qualquer natureza	342.239,13	362.845,82
14	C50	Correção taxas	84,00	84,00
14	CT	Correção taxas	119,76	47,70
14	EX	Tx emolum.expediente	2.187,32	2.085,29
14	J3	Juros itbi	158,77	67,77
14	LS	Taxa lic.sanitaria	81.868,83	63.872,40
14	MT	Multa taxas	60,97	24,59

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 453 / 455

Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Continuação - Memorando Interno nº 025/2020

Dívida	Receita	Descrição	Valor Receita 2018 R$	Valor Pago 2018 R$
18	C2	Certidão	84,12	88,45
18	EX	Tx emolum.expediente	112,16	112,16
21	CO	Correção Imp. ISS	20,41	20,41
21	I2	Iss Mensal	5.477.989,86	5.450.730,77
21	J20	Juros ISS	30,61	30,61
21	MT	Multa taxas	10,50	10,50
22	I2	ISS Mensal	1.738.351,48	1.715.759,00
23	IR	IRRF	997.004,52	906.519,03
24	A9	Alvara Obra	179,44	179,44
24	TS	Tx.Sepultamento	501,96	501,96
26	SA	Sanit.Setor Hist.	2.216,00	2.216,00
30	RD	Rest. Desp. Admist.	60.033,90	12.332,85
36	CT	Correção taxas	816,28	370,69
36	EX	Tx emolum.expediente	757,42	770,88
36	J3	Juros itbi	1.264,56	565,43
36	J5	Juro taxas	0,15	0,15
36	M5	Multa taxas	0,45	0,45
36	MT	Multa taxas	404,42	191,89
36	TL	Taxa lic.loc.func.	350.429,54	134.870,46
37	IB	ITBI	182.959,70	159.138,84
		Total	**11.820.036,58**	**10.445.174,59**

Morretes, 26 de maio de 2020.

Marliene de Paula Santana
Matrícula nº 664/8
R.G.: 3.531.913-1/PR
Prefeitura Municipal de Morretes

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 454

Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Memorando Interno nº 024/2020

Para: Sr. Mário Tadeu Bellaver
Secretário Municipal de Fazenda

Pelo presente estamos encaminhando relatório de baixa resumida por divida, exercícios 2017 e 2018, salientamos que os dados abaixo descritos e relacionados foram extraídos do Programa Elotech, cujo sistema são aferidos lançamentos e arrecadação de todos os tributos pertencentes ao município.

Divida	Descrição	Valor 2017 R$	Valor 2018 R$
1	IPTU	1.050.664,62	1.311.589,42
2	Imposto Territorial	29.291,55	50.214,73
3	Dívida ativa	620,54	912,80
4	Taxas diversas	2.243,66	977,16
6	Custas judiciais	41,81	15,17
7	ITBI Urbano	513.504,77	149.781,24
8	Taxas diversas	215.582,93	228.854,26
9	ISS Anual (fixo)	23.032,65	32.585,92
10	ISS Mensal (homologado)	1.376.787,56	379.959,98
11	Refim Imobiliário	78.559,48	40.772,83
13	Refim ISS	354,02	655,36
14	Lic. Sanitária	82.873,17	82.627,01
17	Refim	183,52	182,65
18	Taxas diversas	166,26	151,22
21	ISS Mensal	4.766.777,85	5.441.512,17
22	ISS Guia Avulsa	1.134.939,35	1.823.649,17
23	IRRF	310.448,13	890.880,13
24	Cemitério	335,08	681,40
26	Sanit. Setor Histórico	7.231,00	2.216,00
30	Restituição despesas Administ.	0,00	13.767,13
36	TAXAS	156.963,97	161.721,22
37	ITBI Rural	226.542,74	344.847,65
38	Refim Mobiliário	11.355,91	5.202,19
	TOTAL	9.988.500,57	10.969.759,79

Morretes, 26 de maio de 2020.

Marliene de Paula Santana
Matrícula nº 664/5
R.G.: 3.531.913-1/PR
Prefeitura Municipal de Morretes

Câmara Municipal de Morretes – PR
455
Nº 457

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que constam em nossos arquivos, as informações da Folha de Pagamento dos **Funcionários Comissionados e Efetivos Comissionados referente a Maio/2020.**

Mês	Funcionários Comissionados	Valor da Folha c/ Encargos	Efetivos em Comissão	Valor da Folha c/ Encargos	Total Geral
05/2020	62	R$ 213.617,18	25	R$ 130.871,44	R$ 344.488,62
Total Geral de Funcionários efetivos 05/2020			**672**		

Secretaria	Comissionados	Efetivos/Comissionados
Governo	04	04
Procuradoria	04	02
Fazenda	08	05
Administração	09	03
Educação	04	03
Saúde	05	04
Assistência Social	07	02
Infraestrutura	12	01
Agricultura	02	01
Turismo e Cultura	01	-
Planejamento e Desenv. Econômico	01	-
Meio Ambiente	05	
Total	**62**	**25**

Morretes, 19 de Junho de 2020.

IVANILDA DE CARVALHO
Coordenadora de Recursos Humanos

PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JR
Secretário de Administração

Câmara Municipal de Morretes - PR
456
Nº 456

DECLARAÇÃO

Em resposta à solicitação feita pelo Senhor Prefeito Municipal, justificamos a necessidade da manutenção dos cargos em comissão para o andamento da Procuradoria Geral.

O Município de Morretes, não possui cargo de assessor jurídico efetivo/concursado, o último Concurso Público n.º 01/2015, não previu a seleção de profissionais para ocupar os mencionados cargos.

Diante do grande volume dos trabalhos da procuradoria-geral, da importância das respectivas funções desempenhadas, da inexistência de procuradores concursados, bem como, da inexistência de concurso vigente ou aprovados para o provimento de vagas de procuradores, faz se extremamente necessária a manutenção desses profissionais.

Há que se consignar que no Município de Morretes tramitam inúmeros processos judiciais, atuando no polo passivo e ativo, tais como: Reclamatórias trabalhistas em trâmite nas Varas do Trabalho de Paranaguá; Inquéritos perante o Ministério do Trabalho; Processos tramitando na Justiça Estadual de Primeiro Grau, PROJUDI, considerando-se também as ações de execução fiscal; Processos de licitações, onde cada processo é necessária análise e emissão de 02 (dois) pareceres jurídicos, fase interna e fase externa; Processos Administrativos submetidos à análise jurídica da Procuradoria-geral de Morretes; Processos de Execução Fiscal; Ofícios encaminhados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, exigindo-se o acompanhamento, consistente no encaminhamento e esclarecimentos, bem como, na elaboração da resposta do prefeito municipal e encaminhamento ao referido órgão ministerial solicitante; e Pareceres Jurídicos diversos.

Além das inúmeras reuniões nas quais se exigiram participação de profissionais com conhecimento técnico-jurídico, para assessoramento na indicação de possíveis providências visando à resolutividade.

A procuradoria atualmente conta comigo, procurador-geral e 04 (quatro) assessores, os quais visam à garantia da prestação dos serviços públicos e ao absoluto atendimento aos princípios da eficiência, legalidade e continuidade dos serviços públicos.

Ocorre que, conforme acima mencionada, justifica-se a manutenção desses cargos devido ao volume de trabalho, ou seja, deixar nomeado somente o procurador-geral é providência, absolutamente, impossível de ser efetivada haja vista a grande quantidade de trabalho desenvolvido em órgão essencial para qualquer gestão administrativa.

É o Parecer.

Procuradoria Geral, Morretes, 08 de junho de 2020.

VICTOR VITELCÍ DE SOUZA ALVES
OAB/PR n.º 44.534
Procurador Geral do Município de Morretes

Câmara Municipal de Morretes - PR
457
Nº

Secretaria Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Memorando nº 225/2020
PARA: Prefeito Municipal
Sr. Osmair Costa Coelho

Morretes, 17 de Junho de 2020.

Prezados(as):

Pelo presente, em resposta à petição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, o qual solicita maiores informações sobre a necessidade do provimento de cargos em comissão no ano de 2018, justificando a necessidade dos efetivos em comissão e dos comissionados da Secretaria Municipal de Administração e Governo, temos a informar:

Secretaria De Governo – Sendo 03 (três) cargos comissionados e 03 (três) cargos de efetivos em comissão.

- **Secretário Municipal de Governo** (comissionado) – É imprescindível para coordenar ação política e articular as ações do governo, garantindo a harmonia entre os poderes, incumbindo-lhe ainda, manter relacionamento permanente com o Poder Legislativo Municipal, coordenando e supervisionando o encaminhamento e tramitação de proposições legislativas e mensagens à Câmara de Vereadores; Receber os pedidos de autorização, cessão, permissão ou concessão de bem público municipal, para deliberação e decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, observados os requisitos legais; Coordenar os procedimentos de publicação e distribuição do Diário Oficial do Município;
- **Diretoria de Apoio para assuntos do Governo** (efetivo em comissão) – É imprescindível para prestar assistência e assessoramento direto e imediato ao Chefe do Poder Executivo Municipal nos processos de monitoramento e avaliação das metas do governo e assessoramento direto e imediato ao Chefe do Poder Executivo Municipal na interação com

Câmara Municipal de Morretes - PR
458
Nº 460

as lideranças, bem como na preparação e realização das agendas especiais de avaliação e prestação de contas por resultados do programa estatal, promover o acompanhamento do processo de formalização dos atos normativos municipais, além de articulação política das ações governamentais entre os diversos órgãos da Administração Municipal, atender demandas e reclamos da sociedade junto aos diversos setores do governo.

- **Departamento de Apoio Administrativo do Governo** (efetivo em comissão) – É imprescindível para a Administração em expedir portarias e ordens de serviço disciplinadoras das atividades integrantes de sua respectiva área de competência, distribuir atividades e funções gerenciais nos diversos órgãos internos sob sua responsabilidade, respeitada a legislação pertinente, assessorar o Secretário Municipal de Governo, mediante atos administrativos pertinentes, sobre pedidos cuja matéria se insira na área de sua competência.
- **Coordenação de Comunicação do Governo** (comissionado) – É imprescindível pois estimula o engajamento da população nas políticas adotadas e o reconhecimento das ações promovidas nos campos político, econômico, gerenciando as redes sociais do município.
- **Assessoria de Apoio Administrativo** (efetivo em comissão) – É imprescindível pois executa serviços de suporte no atendimento ao público interno e externo realizando todos os procedimentos referente as Carteiras de Trabalho.
- **Assessoria de Apoio Administrativo** (comissionado) - É imprescindível pois executa serviços de suporte no atendimento ao público interno e externo realizando todos os procedimentos referente ao posto de atendimento dos Correios na área do Porto de Cima, sendo uma extensão do convênio entre o Correios e o Município de Morretes.

Secretaria de Administração - Sendo 11 (onze) cargos comissionados e 03 (três) cargos de efetivos em comissão.

- **Secretario Municipal de Administração** (comissionado) – É imprescindível para a Administração para exercer as atividades

Câmara Municipal de Morretes - PR
459
Nº

relacionadas à administração geral, necessárias ao funcionamento regular das unidades componentes da estrutura básica da prefeitura; formular, executar e avaliar as políticas e diretrizes para a modernização e operação dos sistemas de gestão administrativa da Prefeitura Municipal; Monitorar e avaliar a eficiência, eficácia e economia dos sistemas de gestão administrativa, promovendo a execução de medidas para simplificação, racionalização e aprimoramento de suas atividades, bem como identificando áreas que necessitem de modernização; Desenvolver, implantar e avaliar permanentemente a política de gestão de pessoas da Administração Municipal visando à valorização, o desenvolvimento de competências e a qualificação do desempenho dos servidores públicos municipais a fim de garantir o cumprimento da missão institucional da Prefeitura Municipal;

- **Diretoria de Apoio Administrativo** (comissionado) – É imprescindível para a Administração atuando como Pregoeiro Municipal junto ao Setor de Licitações e Contratos, decidir, mediante atos administrativos pertinentes, sobre pedidos cuja matéria se insira na área de sua competência,
- **Diretoria de Apoio de Processos Administrativos** (efetivo em comissão) - É imprescindível para a Administração assegurando a plena articulação e bom funcionamento do Setor de Recursos Humanos, delegando funções e monitorando os funcionários, zelando pelas políticas da Administração Pública, garantindo o cumprimento da legislação em vigor.
- **Coordenação de Recursos Humanos** – (efetivo em comissão) - É imprescindível para a Administração pois realiza a coordenação do setor de recursos humanos, em conformidade com as delegações de competências superiores, ordenando as despesas nos termos da lei.
- **Coordenação de Relações de Trabalho** (comissionado) – É imprescindível para a Administração pois atua junto aos processos e ações trabalhistas oriundo dos servidores e o Município de Morretes.
- **Diretoria Geral de Licitações** (comissionado) – É imprescindível para a Administração para atuar como Presidente da Licitação, Pregoeiro

Câmara Municipal de Morretes - PR
460
Nº 462

Municipal, realizando os procedimentos licitatórios, bem como decidindo atos administrativos pertinentes, sobre pedidos cuja matéria se insira na área de sua competência.

- **Coordenação de Compras** (efetivo em comissão) – É imprescindível para a Administração pois solicita junto as empresas vencedoras os itens constantes através de procedimentos licitatórios, gerindo os contratos e averiguando as notas fiscais com os produtos correspondentes, mantém o controle de todas compras municipais e após a averiguação encaminha as notas para empenho.
- **Diretoria Geral de Tecnologia da Informação** (comissionado) – É imprescindível para a Administração Pública Municipal pois dirige as atividades de tecnologia da informação, observando cronogramas, prioridades e orçamentos aprovados. Acompanha o levantamento das necessidades dos usuários, definindo estratégicas e plano de investimento para prover sistemas e recursos, monitorando o bom funcionamento dos equipamentos existentes.
- **Assessoria de Tecnologia de Informação** (comissionado) – É imprescindível para a Administração auxiliando na manutenção e funcionamento de todos os equipamentos relacionados a informática.
- **Diretoria de Convênios Municipais** (comissionado) – É imprescindível para a Administração pois atua na Coordenação, monitorando e prestando contas dos projetos, contratos e convênios celebrados pelo Município, sob sua respectiva responsabilidade.
- **Assessoria de Apoio Administrativo** (comissionado) – É imprescindível pois executa serviços de suporte no atendimento ao público interno e externo realizando todos os procedimentos inerentes a Junta Militar, sendo uma extensão do convênio entre a Junta Militar e o Município de Morretes.
- **Assessoria de Apoio de Convênios Municipais** (comissionado) – É imprescindível para a Administração pois auxilia a diretoria de Convênios Municipais nos contratos e convênios celebrados pelo Município.
- **Assessoria de Apoio de Patrimônio Público** (comissionado) – É imprescindível para a Administração auxiliando na classificação,

Câmara Municipal de Morretes - PR
461
Nº 463

identificação e inventário de bens patrimoniais da Administração Pública Municipal, acompanhando divergências em estoque e mapa de movimentações para atualizar em sistema o controle de ativo imobilizado.

- **Departamento de Fiscalização e Protocolo Geral** (comissionado) – É imprescindível para o bom andamento da Administração em organizar, dirigir e executar a recepção, classificação, autuação, destinação e arquivamento de processos e demais expedientes, visando garantir a segurança e a efetividade de tais procedimentos, garantindo que as normas adotadas pelo órgão onde ele trabalha esteja seguindo todas as suas leis orgânicas e diretrizes.

Ficamos a disposição para eventuais dúvidas, subscrevo-me com protesto de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Paulo Ribeiro Schmidt Júnior
Secretário de Administração

Câmara Municipal de Morretes - PR
462
Nº 464

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

ILMO. SR.
PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR
M. D. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
MORRETES / PR

CÓPIA

OFÍCIO 160/2020	Morretes, 17 de junho de 2020.

Pelo presente, em resposta à petição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná –TCE-PR, o qual solicita maiores informações sobre a necessidade de provimento de cargos em comissão no ano de 2018, justificando a necessidade dos efetivos em comissão e dos comissionados da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Urbanismo, temos a informar:

Secretaria de Infraestrutura: Sendo 01(um) cargo efetivo em comissão e 10 (dez) cargos comissionados.

- Diretoria de Apoio de Custos e Gerenciamento da Frota – Se faz necessário para atender a referida pasta e demais secretarias, referente aquisição e controle de peças e acessórios dos veículos oficiais, os quais envolve materiais elétricos, acessórios, peças, pneus e demais insumos necessários para manter o bom andamento do setor.
- Diretoria de Apoio de Transporte – Responsável por toda frota escolar do município, mantendo a mesma em condições para que os alunos possam desfrutar do transporte com mais qualidade e segurança, controlando os Itinerários dos veículos e também dos motoristas para cumprimento das suas atividades, com seus horários, atendendo a demanda das escolas.
- Coordenação de Infraestrutura – Indispensável dando condições na Infraestrutura e demais secretarias, no que se refere na aplicação mecânica em máquinas pesadas, caminhões, tratores a diesel. Salientando que temos apenas um profissional para atender as devidas demandas acima citadas, não tendo no quadro de efetivos o profissional mencionado.
- Coordenação de Apoio de Máquinas Pesadas – Imprescindível na coordenação, acompanhamento e fiscalização nos equipamentos e maquinários em atendimento a agricultura para melhor atender com eficiência os nossos produtores e agricultores, tendo em vista que a nossa área rural é muito extensa.
- Coordenação de Manutenção da Frota – Responsável pela manutenção de toda frota pública, atendendo a todas as demais secretarias, na aplicação de mão de obra automotiva – álcool e gasolina, ficando fora do horário de expediente atendendo, prestando socorro nos veículos da

frota que estão em transito. Este atendimento se faz necessário para não expor o patrimônio público.

- Assessoria de Apoio de Manutenção Predial I – Necessário na recuperação predial, tendo em vista os postos de saúde, escolas e demais prédios públicos dos quais necessitam de manutenção e conservação constante, na aplicação de cerâmicas, pinturas, reparos e demais itens.
- Assessoria de Apoio de Manutenção Predial II – Necessário para executar reparos, pinturas, trabalhos em geral em alvenaria como: instalação de portas de madeira, instalação hidráulica e manutenções, nos prédios públicos, dando assim melhores condições aos nossos funcionários como também aos munícipes.
- Diretoria de Arquitetura e Urbanismo – Indispensável para execução de Projetos de Arquitetura e Urbanismo, responsável por convênios e fiscalização urbana, obras particulares, trânsito e acessibilidade a população.
- Departamento de Arquitetura – Responsável em assessorar a engenharia em todas as ações, no que se refere em projetos e obras públicas, fiscalização urbana, viabilizando as solicitações das entidades, moradores e comerciantes, da melhor forma para que haja um comprimento compatível com a Lei Orgânica e o Código de Postura do nosso município.
- Departamento de Urbanismo – Operador de moto niveladora, manutenção e conservação de vias urbanas e rurais, tendo em vista que no nosso municipio temos uma larga extensão rural, aonde reside a maioria da nossa população, que exige uma larga demanda de conservação das estradas, que depende do referido servidor e dos equipamentos, conforme já explanado cabe observar que temos em torno de 700 Km que exige as devidas manutenções, para dar maior condições para os munícipes da área rural.
- Coordenação de Apoio de Fiscalização de Obras e Posturas – Necessário como apoio na fiscalização, deslocamento de funcionários, transporte, atendendo obras com materiais de insumos necessários para aplicação, como: Construção e reparos em bueiros, manutenções em ponte pensil em todo o nosso município.

Salientamos que os referidos cargos são imprescindíveis para esta pasta e demais secretarias assistidas devido a demanda dos trabalhos solicitados, como também aos munícipes. Ficamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 463

Câmara Municipal de Morretes – PR
464
Nº 466

Sem mais para o momento, elevamos as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

OTÁVIO FOSS NETO
Secretário de Infraestrutura

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 465

SECRETARIA DE AGRICULTURA

Ofício nº 27/2020

Morretes, 17 de junho de 2020

À ASSESSORIA JURÍDICA:

Atendendo a solicitação dessa Assessoria, em resposta a petição do Tribunal de Contas do Estado, que solicita informações sobre os Cargos em Comissão, ocupados no ano de 2018, informamos:

- **Coordenação de Apoio do INCRA** – Tal cargo é para atender o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o INCRA x MUNICÍPIO. O qual o município disponibiliza um funcionário do quadro efetivo, para assumir funções específicas ao cargo exigido. O qual é apto a analisar e processar o Cadastramento de imóveis rurais no Sistema Nacional – SNCR.

- **Secretário Municipal de Agricultura** – O cargo é dado pelo Executivo Municipal para atender ao público rural do município, como, especificado no Art. 28, da Lei Municipal 269/2014:

..."A Secretaria de Agricultura é o órgão encarregado de propor e executar as atividades concernentes ao desenvolvimento da política rural para o município; promover ações conscientizadoras, mobilizadoras e socializadoras, visando tornar as pessoas, grupos e comunidades cada vez mais participativos e agentes de desenvolvimento através de uma ação integrada; promover programas de assistência técnicas às atividades agropecuárias do Município; promover estudos, programas e projetos com vistas ao desenvolvimento do potencial agroindustrial das colônias localizadas no município; administrar e conservar os equipamentos próprios municipais localizados na zona rural, em colaboração com outros órgãos da Prefeitura Municipal; promover a execução de programas de extensão rural, em integração com outros órgãos municipais pertinentes e as atividades públicas ou privadas que atuam no município; colaborar com órgãos estaduais e federais, na defesa e vigilância zoo sanitário, no sentido de evitar o ingresso e a disseminação de doenças infectocontagiosas nos rebanhos municipais; ampliar e intensificar os serviços de assistência técnica e extensão rural, aplicados à agropecuária, promover a divulgação pelos meios adequados das técnicas pastoris, visando o aumento da produção e a melhoria da qualidade; incrementar ações voltadas a processos de conscientização entre as classes produtoras rurais, objetivando a expansão do associativismo e o fortalecimento do produtor rural; apoiar e estimular a produção e o consumo de hortigranjeiros, através de apoio técnico, administrativo e financeiro, em articulação com órgãos afins nas esferas estadual e federal; planejar, executar, controlar e divulgar as medidas de defesa sanitária, animal e vegetal; promover o reflorestamento e a conservação, através da produção de mudas de essências florestais; promover pesquisa, experimentação agrícola e assistência técnica, visando o aumento da produtividade, bem como a conservação dos recursos naturais. Executar outras atividades correlatas e/ou que forem determinadas pelo Chefe Executivo Municipal."...

Sendo para o momento, nos colocamos a disposição.

FAUSTO ARIEL SIMÃO
Secretário

PREFEITURA DE MORRETES – PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, TURISMO E CULTURA

Ofício nº 143/2020 - MA

Morretes, 17 de junho de 2020.

Câmara Municipal de Morretes PR
Nº 466

Ilmo. Sr.
OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Pelo presente, vimos prestar as devidas justificativas acerca dos cargos comissionados na Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Cultura no ano de 2018, no qual contávamos com 6 cargos em comissão. Desta forma, informamos que:

Para o cargo de Agente Político, secretário de meio ambiente, o Sr Sergio Hoffmann que desenvolvia toda a gestão da pasta, sem o qual projetos de grande importância para a preservação do meio ambiente e manutenção da limpeza pública não poderiam ser viabilizados.

Para o cargo de diretor de meio ambiente, o sr. Airton Tomazi, profissional de carreira, técnico agrícola, que passou a desenvolver as atividades de diretor. Este tem vasta experiência e conhecimento no setor ambiental, e foi um importante desenvolvedor de projetos de desassoreamento de rios, gestão de resíduos e apoio administrativo ao gestor da pasta.

Para o departamento de meio ambiente, o sr Eric. E assessoria de apoio administrativo, a sra Isabel Gouveia. Que auxiliam nos processos administrativos, com a grande demanda que a secretaria de meio ambiente e turismo possuem, o quadro de funcionários concursados no administrativo não consegue absorver toda a demanda das 2 secretarias. Estes são fundamentais para auxiliar nas demandas de desenvolvimento de projetos do turismo, gestão de projetos de proteção ambiental, gestão dos cemitérios, gestão dos contratos terceirizados, liberação de anuências e desenvolvimento das rotinas administrativas.

Para o cargo de diretor de turismo, o sr Orley Antunes, uma pessoa que já desenvolve projetos de turismo em nosso município desde a década de 80. Com vasta experiência e conhecimento na área. Nosso município é uma cidade turística, a 3° mais visitada do Paraná, e de forma direta e indireta o turismo é responsável por 40% da renda das famílias do município. Sendo de vital importância uma pessoa com experiência para o desenvolvimento de projetos voltados a esta área. O qual, de forma equivalente, não contamos em nosso quadro de funcionários efetivos, e o setor seria prejudicado não fosse esta contratação.

Para a assessoria de defesa civil, o sr Dorival Borba, como coordenador da defesa civil. A defesa civil é um órgão que auxilia o poder público e atua na linha de frente nas situações de instabilidade e vulnerabilidade acometidas no município. E todo este departamento necessita de uma pessoa com conhecimento e preparo para atuação imediata e assertiva nas situações de urgência, sendo o cargo de coordenação do setor imprescindível para o desenvolvimento das atividades.

Sem mais para o momento, colocamo-nos á disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Melissa Cristina Pereira
Secretária de Meio Ambiente
Turismo e Cultura
Decreto nº 518/2020

MELISSA CRISTINA PEREIRA
Secretária Municipal do Meio Ambiente,
Turismo e Cultura.
Decreto n° 518

Câmara Municipal de Morretes - PR
467
Nº 469

Município de Morretes
Estado do Paraná
Secretaria Municipal de Saúde

Morretes, 19 de junho de 2020.

OFÍCIO N° 274/2020

Exmo. Sr.
OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal de Saúde
Nesta

Prezado Senhor,

Em reposta ao solicitado quanto ao não retorno ao limite com gasto de pessoal no período analisado (2018), segue abaixo as considerações:

Consideramos com o objetivo de melhorar a utilização dos recursos humanos disponíveis. Configura-se imprescindível a necessidade da manutenção dos cargos efetivos em comissão propostos no qual, destinados a servidores especializados, cujas atividades demandam dos seus executores zelo e dedicação, além de muita responsabilidade e qualificação. Portanto, cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções comissionadas no Anexo I – Quadro de Cargos em Comissão da Lei Municipal, representandos: **Secretária Municipal de Saúde** (Lúcia Hissae Shingo), função primordial apresentar resultados na Gestão na Saúde da sua população, o prestar auxílio ao Prefeito e demais órgãos nos assuntos relacionados à formulação, com efetiva coordenação e acompanhamento do cumprimento das metas de relacionadas na gestão das atividades de administração em geral. Ressaltamos que para essas ações junto a população necessitamos efetivo trabalhos para garantir resultados, como a Direção Hospitalar (Neuzeli Breudeck Cordeiro) essencial para garantir a organização e a ordem no trabalho da manutenção da infraestrutura do espaço físico do Hospital e Maternidade

Câmara Municipal de Morretes - PR
468
Nº 470

Municipal Alcídio Bortolin", determinando o melhor uso para ele, definir o número de médicos, enfermeiros escalas tudo isto em conjunto com sua equipe, como Assessoria de Apoio Administrativa – Transporte II (Valentina Bernadete Moreira) , na organização dos veículos para transporte de paciente de urgência e emergência para hospitais de referência, e manutenção dos mesmos para estar em perfeita ordem para os transportes. Com referência ao Departamento de Finanças e Logística (Luiz Antônio Nascimento) hospitalar para gerenciar estrategicamente a aquisição, movimentação de insumos e outros materiais necessários ao perfeito funcionamento da unidade hospitalar e utilizar corretamente essas funcionalidades dentro do sistema de gestão é estratégico. Ainda considerando várias funções na Secretaria Municipal de Saúde a Assessoria de Apoio Administrativa – Transporte I (Samira Ananias Choinski) cargo efetivo em comissão função que acolhe o paciente na sua necessidade de transporte conhece a rotina e localidade deste município de maneira segura significativa, deslocamentos das equipes para as unidades de saúde, padronizar as ações para obter excelência no atendimento durante o transporte.

Entretanto os cargos é necessária à administração, não visa burlar o princípio do concurso e que suas atribuições da igualdade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade.

Outro fator a considerar neste perfil de instituição é a troca de comando a cada nova eleição, com riscos de substituições de operações logísticas prejudica o andamento das ações.

Sendo o que se apresentava para o momento, dispomo-nos para maiores informações que se fizeram necessárias.

Cordialmente,

LÚCIA HISSAE SHINGO
Secretária de Saúde

Câmara Municipal de Morretes - PR
469
Nº 471

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
ESTADO DO PARANÁ

Morretes, 01 de Junho de 2020

Memorando 77/2020 – SF

Ao Exmo Sr.
Victor Vitelci de Souza Alves
MD Procurador Municipal

ASSUNTO: Quanto ao não retorno ao limite com gasto de pessoal no período analisado – Exercício 2018

Prezado Senhor,

A Secretaria Municipal de Fazenda, através deste, enfatiza a necessidade de efetivos em comissão e dos comissionados, para que haja continuidade dos serviços a ela relacionadas.

Considerando que, atualmente, na Tesouraria, possuímos apenas um efetivo comissionado e um comissionado; na Arrecadação de Tributos possuímos um efetivo comissionado e um comissionado, além de 02 (dois) Fiscais de Tributos comissionados e um Fiscal de Tributos com problemas de saúde; na contabilidade possuímos apenas um efetivo comissionado e 03 (três) comissionados.

Assim sendo, justificamos os efetivos comissionados devido ao comissionamento ser fator motivador ao exercício da função, por não possuírem plano de carreira e os comissionados justificamos por serem necessários para a continuidade dos serviços.

Sem mais para o momento, enviamos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Mário Tadeu Bellaver
Secretário de Fazenda

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 470 / 472

Oficio nº 148/2020

Morretes, 17 de junho de 2020.

Exmo.Sr.
OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

No ano de 2018 dos dez cargos comissionados da Secretaria Municipal de Educação e Esporte de Morretes, seis cargos estavam nomeados, sendo eles:

- Assessoria de Educação de Ensino Infantil, ocupado por Raphaéla Maria Ferreira da Conceição
- Assessoria de Educação de Ensino Fundamental Urbano, ocupado por Gisele Triaquim da Rosa;
- Assessoria de Educação de Ensino Fundamental Rural, ocupado por Patricia do Rozario Pereira;
- Assessoria de Educação Especial, ocupado por Juliana Martins da Silva;
- Coordenação de Projetos Educacionais, ocupado por Rodrigo Cadena;
- Coordenação de Apoio Logístico, ocupado por Vilma Pazinatto Mendes

Destes, três eram ocupados por funcionários públicos do quadro próprio da Prefeitura Municipal de Morretes: Assessoria de Educação Infantil, Assessoria de Educação Especial, onde as funcionárias são professoras concursadas há mais de 10(dez) anos pelo município e não oneram custos, pois suas remunerações eram exatamente as mesmas que recebiam em sala de aula.

A Sra. Vilma Pazinatto Mendes, funcionária pública, tem papel de extrema importância nesta secretaria, pois sua experiência de anos trabalhados na mesma, foi o que deu meios de impulsionar as informações com sábia presteza e agilidade, tornando a logística mais eficiente.

Os cargos ocupados pela Gisele Triaquim da Rosa e Patricia do Rozario Pereira (Assessoria de Educação de Ensino Fundamental Urbano e Assessoria de Educação de Ensino Fundamental Rural) são cargos "puros" comissionados, ou seja, são munícipes, com cargos de confiança. Esses cargos, assim como os outros dois cargos de assessoria foram e estão sendo de extrema importância, tendo em vista que desde 2017 a documentação de todas as escolas do município estão passando por uma reestruturação documental com base em leis federais, tais como: BNCC-Base Nacional Comum Curricular; PCNs-Parâmetros Curriculares Nacionais e sendo o papel das assessorias o repasse de informações obtidas

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 471

junto a SEED- Secretaria Estadual de Educação e estruturação dos documentos normativos legais, tornam-se cargos de extrema precisão.

Coordenação de Projetos Educacionais, ocupado por cargo "puro" em comissão, tem seu papel fundamentado no plano de trabalho da Secretária Municipal de Educação e Esporte onde coloca em prática todos os projetos elaborados. O Funcionário Rodrigo Cadena por ter amplo conhecimento em computação e sistemas, também é responsável por levantar informações e alimentar um dos sistemas vinculados a Educação, o SIGET (Sistema de Gestão de Transporte Escolar).

Sendo assim, reforço que sem os cargos acima citados a Secretaria Municipal de Educação e Esporte não funcionaria.

Sem mais para o momento, subscrevo com apreço e consideração.

Atenciosamente

Raphaéla Maria Ferreira da Conceição
Secretária Municipal de Educação e Esporte
Decreto 635/2020

SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

SERVIDOR	SETOR	CARGO	JUSTIFICATIVA
Patricia Polidoro Miranda	Secretária	Cargo Comissionado	À Secretária de Ação Social compete o gerenciamento de ações em todos os Serviços referenciados tais como: CRAS, CREAS, Casa lar, Agencia do Trabalhador, Conselho Tutelar e Conselhos Municipais no planejamento da execução da política social do Município promovendo ações de melhoria da qualidade de vida da população, conform discriminado a seguir: desenvolver a articulação comunitária;promover as políticas de assistência social no Município, de acordo com as necessidades básicas da Municipalidade e em consonância com as diretrizes de governo, com a Lei Orgânica de Assistência Social e as orientações e deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;propor e gerenciar convênios com instituições públicas, privadas ou organização da sociedade civil consoante os objetivos que definem as políticas de assistência social;elaborar, executar, incentivar e desenvolver programas e projetos em defesa dos direitos da mulher, do idoso, da criança, do adolescente e pessoas com necessidades especiais;formular diretrizes e políticas sociais que propiciem o acesso à assistência social;elaborar e garantir ações e serviços socioassistenciais para crianças, adolescentes, mulheres, idosos e famílias em situação de vulnerabilidade;gerenciar os recursos financeiros alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo a legislação específica e viabilizando as ações planejadas no âmbito da Secretaria Municipal;garantir as ações e serviços de sua competência, normatizar e organizar o armazenamento e distribuição de materiais utilizados na execução de suas atribuições;formular diretrizes e políticas de assistência social que propiciam o direito a equidade;executar outras ações correlatas determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal,
Maria Cristina Moraes da Costa Pinto	Diretora de Apoio	Efetivo em Comissão	Executar ações determinadas pela Secretária de Ação Social, no assessoramento aos Serviços socioassistenciais a Secretaria

Câmara Municipal de Mortes - PR
Nº 428

	de Ação Social		referenciada tais como Gestão, CREAS, CRAS, Casa Lar, Agência do Trabalhador, Conselhos Municipais e Conselho Tutelar socioassistenciais com propostas de politicas municipais de trabalho e ação social; •Elaborar, programas e projetos relacionados com o trabalho e ação social, responsabilizando-se por sua execução, coordenação, controle e avaliação;Manter registros de mão-de-obra e oferta de emprego do Município, visando o apoio ao trabalho e a inserção do trabalhador no mercado local; através do SINE.Dirigir e executar os serviços de promoção e assistência social do Município;Dirigir e executar os serviços de apoio aos segmentos populacionais; •Prestar o apoio administrativo necessário ao funcionamento dos Conselhos Municipais; •Dirigir os programas federais de transferência de renda BPC e Bolsa Família, PETI. •Elaborar políticas de fortalecimento dos vínculos familiares, buscando valorizar as características do ser enquanto cidadão social. •Dirigir e executar o alinhamento da rede sócio-assistencial no município
Vanesa Pazinatto	Coordenadora de Conselhos Municipais	Cargo Comissionado	Cumprindo as orientações e recomendações da Norma Operacional Básica – Sistema Único da Assistência Social - NOB SUAS/2012, no §2° do art.123, os conselhos devem contar com uma Secretária Executiva – SE, que é a unidade de apoio para o seu funcionamento, tendo por objetivo assessorar as reuniões do colegiado e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal de apoio técnico e administrativo.
Raphaela Biudes da Luz	Assessoria de Cadastro Único da Ação Social	Efetivo em Comissão	O Cadastro Único é o instrumento do Governo Federal para a seleção de beneficiários e a integração de programas sociais, assim como para subsidiar políticas públicas estaduais, distritais e municipais. São objetivos do Cadastro Único: Identificar e caracterizar os segmentos socialmente mais vulneráveis da população; Constituir uma rede de promoção e proteção social que articule as políticas existentes nos

Câmara Municipal de Marrecas - PR
Nº 413

			territórios; Criar indicadores que reflitam as dimensões de pobreza e vulnerabilidade nos diferentes territórios; Convergir esforços para o atendimento prioritário das famílias em situação de vulnerabilidade; Servir de ferramenta de planejamento de políticas públicas voltadas às famílias de baixa renda. Possibilitar o acesso a programas e serviços à população caracterizada como vulnerável. O município de Morretes conta com 7403 pessoas e 2762 famílias cadastradas. Através da Assessoria de Cadastro Único da Ação Social foi possível a inclusão de diversas famílias em programas tais como: Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada (BPC), tarifa social, baixa renda, passe livre, dentre outros.
Evelise Adriano Werner	Assessoria de Apoio de Cadastro Único da Ação Social	Cargo Comissionado	O Cadastro Único é o instrumento do Governo Federal para a seleção de beneficiários e a integração de programas sociais, assim como para subsidiar políticas públicas estaduais, distritais e municipais. São objetivos do Cadastro Único: Identificar e caracterizar os segmentos socialmente mais vulneráveis da população; Constituir uma rede de promoção e proteção social que articule as políticas existentes nos territórios; Criar indicadores que reflitam as dimensões de pobreza e vulnerabilidade nos diferentes territórios; Convergir esforços para o atendimento prioritário das famílias em situação de vulnerabilidade; Servir de ferramenta de planejamento de políticas públicas voltadas às famílias de baixa renda. Possibilitar o acesso a programas e serviços à população caracterizada como vulnerável. O município de Morretes conta com 7403 pessoas e 2762 famílias cadastradas. Através da Assessoria de Cadastro Único da Ação Social foi possível a inclusão de diversas famílias em programas tais como: Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada (BPC), tarifa social, baixa renda, passe livre, dentre outros.
Thais Cagni	Assessoria de Projetos Sociais	Cargo Comissionado	A Secretaria de Ação Social atende aproximadamente 60 crianças nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, 40 pessoas em situação de rua, 2 grupo convivência de mulheres, além da demanda espontânea (aproximadamente 50/dia). Cabe a Assessoria de Projetos Sociais, assessorar todos os serviços referenciados a gestão d

Câmara Municipal de Morretes - PR
No. 474

			Secretaria de Ação Social (CRAS/CREAS/Casa Lar), atender e orientar a população – que está em condições de vulnerabilidade social, física e psíquica – além de encaminhá-los aos serviços de assistência social e saúde. Auxiliar no planejamento e executar/monitorar as atividades relacionadas ao atendimento de crianças, adolescentes, adultos e idosos. Participar ativamente da vida, diariamente e socialmente, das pessoas que precisam ser atendidas com relação aos cuidados de higiene, alimentação, saúde, e entre outros necessários. Atender princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), assim como normas e resoluções vigentes. Por fim, executar outras tarefas correlatas, conforme os programas estabelecidos pelas políticas públicas.
Bruna da Silva	Assessoria de Apoio Administrativo	Cargo Comissionado	A Assessoria de Apoio Administrativo tem por finalidade coordenar a execução das funções de apoio administrativo ao Secretário, Diretoria, Coordenadores, Assistentes Sociais e Psicólogos, referenciados nos Serviços CRAS, tendo como atribuições: Preparar relatórios e atas, Efetuar atendimentos/triagem/recepção, Encaminhar providências solicitadas e acompanhar sua execução e atendimento;Exercer outras atividades correlatas.
Zilda Conceição da Rosa	Assessoria de Apoio Administrativo	Cargo Comissionado	A Assessoria de Apoio Administrativo tem por finalidade coordenar a execução das funções de apoio administrativo ao Secretário, Diretoria, Coordenadores, Assistentes Sociais e Psicólogos, referenciados nos Serviços CREAS, tendo como atribuições: Preparar relatórios e atas, Efetuar atendimentos/triagem/recepção, Encaminhar providências solicitadas e acompanhar sua execução e atendimento;Exercer outras atividades correlatas.
Patricia Lima	Assessoria de	Cargo Comissionado	A Assessoria de Apoio Administrativo tem por finalidade coordenar a execução das funções de apoio administrativo ao Secretário, Diretoria,

Câmara Municipal de M
Nº 475

	Apoio Administrativo		Coordenadores, Assistentes Sociais e Psicólogos, referenciados nos Serviços Agencia do Trabalhador e Banco do Fomento, tendo como atribuições: Preparar relatórios e atas, Efetuar atendimentos/triagem/recepção, Encaminhar providências solicitadas e acompanhar sua execução e atendimento;Exercer outras atividades correlatas.
Joseneri Jaguszewski	Assessoria de Apoio Administrativo	Cargo Comissionado	A Assessoria de Apoio Administrativo tem por finalidade coordenar a execução das funções de apoio administrativo ao Secretário, Diretoria, Coordenadores, Assistentes Sociais e Psicólogos, referenciados nos Serviços Conselho Tutelar , tendo como atribuições: Preparar relatórios e atas, Efetuar atendimentos/triagem/recepção, Encaminhar providências solicitadas e acompanhar sua execução e atendimento;Exercer outras atividades correlatas.
Lais Aparecida Ferreira dos Santos	Assessoria de Apoio Administrativo	Cargo Comissionado	A Assessoria de Apoio Administrativo tem por finalidade coordenar a execução das funções de apoio administrativo ao Secretário, Diretoria, Coordenadores, Assistentes Sociais e Psicólogos, referenciados nos Serviços dos Conselhos Municipais, tendo como atribuições: Preparar relatórios e atas, Efetuar atendimentos/triagem/recepção, Encaminhar providências solicitadas e acompanhar sua execução e atendimento;Exercer outras atividades correlatas.
Joice da Silva	Diretoria do Banco de Fomento do Paraná	Cargo Comissionado	A Fomento Paraná, atraves de sua diretoria tem por finalidade fornecer apoio financeiro para iniciativas de modernização e ampliação das atividades de pequenas e médias empresas e micro e pequenos empreendedores, do campo ou da cidade, de forma a estimular a geração de emprego e renda no estado, impulsionando o desenvolvimento de negócios na área de inovação e tecnologia, concedendo crédito a todos os públicos e segmentos.

Câmara Municipal de Mortes - PR
Nº 446

Miriane Santos da Costa	Assessoria do Banco de Fomento do Paraná	Cargo Comissionado	A Assessoria de Apoio Administrativo tem por finalidade coordenar a execução das funções de apoio administrativo a diretoria, através de orientações, triagem, cadastramento e encaminhamentos.

17/06/2020.

Câmara Municipal de Marrecas - PR
Nº 444

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 478 486

Processo nº.: **206690/19**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MORRETES**
Interessado: **OSMAIR COSTA COELHO**
Procurador:
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
Despacho nº.: **579/20**

Encaminham-se os autos ao Gabinete do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº 394586/20, peças processuais nºs 50 a 56, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

CGM, 23 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HFEN.RBKB.RN87.IHBE.4

Câmara Municipal de M
479
Nº 481

PROCESSO Nº: 206690/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 719/20

I. Pela petição intermediária nº 394586/20 (peças 50 a 56) o Município de Morretes apresenta documentação com a qual busca sanar apontamentos feitos pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM na Instrução nº 407/20 (peça 21) .

II. Acolhe-se a petição, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Retornem à CGM para nova instrução.

Gabinete, 24 de junho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

wk

[1] Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4TNE.5AKB.T2O5.2930.U

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 480
Nº 482

PROCESSO Nº: 206690/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 719/2020 – Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2328, do dia 30/06/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 01/07/2020

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LXVF.CLKC.32SQ.VPER

Câmara Municipal de Morretes - PR
481
Nº 483

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 206690/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018
INSTRUÇÃO Nº: 2349/2020 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE MORRETES**. Prestação de Contas do exercício de 2018. Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MORRETES**, relativa ao exercício financeiro de 2018.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 407/2020-CGM-Primeiro Exame-Reexame (peça nº 21).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 482
Nº 484

PRIMEIRO EXAME

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica abaixo.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Pronunciamento do Gestor sobre os apontamentos apresentados na análise técnica do presente item, bem como providências tomadas pela entidade para a correção dos problemas;

b) Caso as providências tomadas tenham solucionado os apontamentos, apresentar nova manifestação do Responsável pelo Controle Interno e documentação comprobatória;

b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Na Avaliação da Gestão o Controlador Interno apontou as seguintes inconformidades, passiveis de manifestação do Sr. Prefeito Municipal:

a) falta de regularidade nas reuniões do Conselho Municipal do FUNDEB;

b) extrapolação do índice de gastos com pessoal;

c) receita com Autorização de Internação Hospitalar - AIH auferida pelo Hospital e não creditada e conta bancária da Prefeitura;

d) atraso no envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal.

DA DEFESA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 483
Nº 485

Os esclarecimentos constam à página 1 da peça nº 33.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O gestor manifestou-se nos termos abaixo:

"Como afirmado pelo insigne controlador interno, no ano de 2019 o depósito da receita com AIH – Autorização de Internação Hospitalar recebidas pelo Hospital e não creditadas em instituição bancária de titularidade do Município de Morretes, foi regularizada haja vista a abertura da conta corrente: 15044-4 na agência: 2327-2 do Banco do Brasil – DOC 05 – Extrato Contra Corrente Transferência de AIH – anexo.

Por fim, importante ressaltar-se que houve uma melhora significativa no envio das informações a este respeitável TCEPR – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, se comparados os envios em 2018 com os envios em 2019, refletindo uma melhora em função das providências para sanar o problema do atraso de envio – DOC 06 – Comprovantes de envio de Sim-AM – anexo.

Diante dos mencionados apontamentos, o insigne Controlador Interno, SR JOÃO LUIZ MIRANDA exarou novo relatório de avaliação da gestão acompanhado da documentação comprobatória – DOC 01 – relatório de avalição do Controle Interno – anexo.

O insigne Controlador Interno renovou as cobranças para a determinação de agenda anual de reuniões anexando os ofícios encaminhados à presidente do Conselho Municipal do FUNDEB – DOC 02 – Ofício à presidente do Conselho do FUNDEB – anexo.

Na reunião ocorrida no dia 26 de setembro de 2019 o mencionado conselho se reuniu havendo a deliberação pela ocorrência das reuniões toda a última quinta-feira de cada mês – DOC 03 – Ata do Conselho do FUNDEB – anexo.

Em relação à extrapolação do índice com gasto de pessoal conforme bem ressaltou o Controle Interno, houve perceptível modificação para a diminuição do índice, inclusive com a nomeação da Comissão Especial para realização de estudo para apontar ações articuladas e indicar providências técnicas imprescindíveis a serem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 484
Nº 486

implantadas visando à diminuição do índice de gasto com pessoa – DOC 04 – Decreto n.º 157 de 03.06.2018 – anexo."

O responsável pelo Controle Interno, Sr. João Luís Miranda, também se manifestou por meio de novo relatório (peça nº 36).

Da análise das manifestações do gestor e do Controlador em conjunto com os documentos acostados aos autos, chega-se às seguintes conclusões:

a) falta de regularidade nas reuniões do Conselho Municipal do FUNDEB;

Na reunião ocorrida no dia 26/09/2019, o Conselho decidiu que as reuniões seriam realizadas sempre na última quinta-feira de cada mês, conforme ratificado na Ata nº 004/2019 (peça nº 38).

Tempo por base essa deliberação, entende-se que a inconformidade foi afastada.

b) extrapolação do índice de gastos com pessoal;

O assunto está sendo abordado em item de análise próprio desta prestação de contas, portanto, será excluído da relação de irregularidades apontadas pelo Controle Interno.

c) receita com Autorização de Internação Hospitalar - AIH auferida pelo Hospital e não creditada e conta bancária da Prefeitura;

Segundo o Controlador Interno, apenas em 2019 o problema foi solucionado com a abertura da conta bancária nº 15044-4 na agência 2327-2 do Banco do Brasil, em nome do Município. Em anexo segue o extrato da conta (peça nº 40), entendendo esta Coordenadoria que a medida é suficiente para afastar o apontamento.

d) atraso no envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal.

O Controlador Interno declara que vem alertando o Prefeito para solucionar esta pendência. Os atrasos ainda permanecem, mas alega que houve uma redução, fato que demonstraria o esforço da administração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 485
485

Consultando os registros desta Corte, nota-se que, até a presente data, foram transmitidos os dados até o mês de abertura de 2020, restando pendentes os meses 1 a 3, conforme Agenda de Obrigações implementado por meio da Instrução Normativa nº 155/20:

Considerando que os atrasos se resumem ao exercício corrente e tendo em vista que este Tribunal se utiliza de outros mecanismos de controle sobre as remessas de dados, entende-se que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Ante o exposto, opina-se pela regularização do item com aposição de ressalva devido aos atrasos na transmissão dos dados do SIM-AM.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 486

livres), no exercício de 2018, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - transferências voluntárias + 05 - operações de crédito + 08 - regime próprio de previdência + 09 - transferências de programas + 10 - antecipação da receita orçamentária ARO + 11 - programas/transferências voluntárias anteriores a 2013.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;

b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;

c) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;

d) ato legal que promoveu a limitação de empenhos e movimentação financeira, acompanhado da respectiva publicação;

e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
487
Nº 487

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	34.252.295,81	100,00	37.178.992,73	100,00	41.093.792,30	100,00	42.657.397,37	99,00
2 - Receitas de Capital	440,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	429.366,00	1,00
3 - Soma da Receita (1+2)	34.252.735,81	100,00	37.178.992,73	100,00	41.093.792,30	100,00	43.086.763,37	100,00
4 - Despesas Correntes	34.576.802,38	100,95	35.494.771,86	95,47	36.719.953,11	89,36	42.078.437,84	97,66
5 - Despesas de Capital	620.235,46	1,81	529.869,24	1,43	671.742,17	1,63	930.277,27	2,16
6 - Soma da Despesa (4+5)	35.197.037,84	102,76	36.024.641,10	96,90	37.391.695,28	90,99	43.008.715,11	99,82
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-944.302,03	-2,76	1.154.351,63	3,10	3.702.097,02	9,01	78.048,26	0,18
8 - Interferências Financeiras	-1.819.750,00	-5,31	-1.782.000,00	-4,79	-2.154.860,30	-5,24	-2.238.827,52	-5,20
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-2.764.052,03	-8,07	-627.648,37	-1,69	1.547.236,72	3,77	-2.160.779,26	-5,01
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	56.602,28	0,17	39.730,99	0,11	709.906,22	1,73	1.467.038,15	3,40
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-2.707.449,75	-7,90	-587.917,38	-1,58	2.257.142,94	5,49	-693.741,11	-1,61
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-737.101,81	-2,15	-3.444.551,56	-9,26	-4.032.468,94	-9,81	-1.775.326,00	-4,12
15 - Total do Ativo Realizável	1.129.312,17	3,30	1.126.092,11	3,03	1.127.428,92	2,74	1.128.079,79	2,62
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-4.573.863,73	-13,35	-5.158.561,05	-13,87	-2.902.754,92	-7,06	-3.597.146,90	-8,35

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 147/2019.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2018 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2017) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2017) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2018, conforme definido na Instrução Normativa nº 147/2019.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Nota 4 – Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes as Emendas Parlamentares Individuais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 488

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 2 a 10 da peça nº 33.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Segue a defesa apresentada pelo interessado:

"De fato, o Município de Morretes está com grande dificuldade com a arrecadação e mesmo tendo havido diversas providências para o aumento desta, houve pouca melhora no aumento de receitas, contrapondo-se com o pagamento de despesas obrigatórias.

Vejamos.

1.2.1. Dos gastos, obrigatoriamente, exigidos por determinação judicial ou por obrigação legal.

Muitos foram os gastos a que o Município de Morretes ficou obrigado.

1.2.1.1. Dos gastos com reenquadramento dos professores.

Fora reconhecido em sentença e confirmado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a inconstitucionalidade da Lei Complementar 16/2012 desde de sua publicação, reconhecendo que a relação jurídica entra as partes deve ser regida pela Lei Municipal 01/2004, isso levou ao Município a ter que efetuar o reenquadramento dos profissionais do Magistério – DOC 09 – decisões judiciais de reenquadramento – anexo.

1.2.1.2. Do reajustamento dos ACS – Agentes Comunitários de Saúde.

Inicialmente, é oportuno salientar que a criação de um piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (ACS e ACE) é uma obrigação inserta na própria Constituição, cabendo à todos os entes da federação cumprir o mandamento constitucional.

Em cumprimento a esse mandamento constitucional foi editada a Lei Nacional nº 12.994/14, de 17 de junho de 2014, que altera a Lei nº 11.350/2006, e assim prescreve:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 489
Nº 491

'Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)'

Desta forma, observa-se que a implementação do piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é um mandamento constitucional devidamente regulamentado por lei nacional, o qual impactou significativamente na contabilização como gastos com pessoal.

Com isso houve o obrigatório pagamento do montante de R$ 50.697,05 (cinquenta mil seiscentos e noventa e sete reais e cinco centavos) - DOC 11 – comprovante de reajustamento dos ACS – anexo.

1.2.1.3. Do reajustamento dos Professores.

Com relação aos profissionais do ensino, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 206, V, determina sua valorização, a se dar do seguinte modo:

'Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de M... PR
490
Nº 492

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

...

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou a adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.'

Para tanto, a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 regulamentou a alínea 'e' do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Além disso, o inciso VIII do art. 206 da Constituição determina como princípio fundamental do ensino o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal, sendo atualizado o piso salarial anualmente no mês de janeiro.

Assim, o Município está obrigado, por força da Lei Federal nº 11.738/08, a aplicar, mediante lei, o índice de reajuste anual do piso nacional do magistério de forma que o vencimento base do professor não seja inferior ao valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica atualizado.

Além disso, a Lei Complementar n.º 30 de 19 de Maio de 2015, que dispõem sobre o plano de empregos, carreira e remuneração do magistério público Municipal de Morretes, estabeleceu o quadro de promoção vertical como mecanismo de progressão funcional do profissional da educação.

Ocorre que, observado o relatório de gastos com pagamento do magistério - DOC 18 – Certidão de Gasto com pagamento de reajuste dos professores – anexo., havendo um aumento de R$ 151.853,49.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 491

Esse o reajuste anual nos vencimentos dos profissionais do magistério, conforme as prescrições contidas nas Leis nº 11.738/08 e as progressões funcionais estabelecidas pela a Lei Complementar n.º 30 de 19 de Maio de 2015, estas implicaram consideravelmente para exceder o limite de gasto com pessoal, estabelecido na Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal).

1.2.1.4. Do reajustamento dos Demais Servidores Públicos Municipais.

Em que pese os gastos já realizados, houve o reajustamento dos demais servidores públicos municipais, no percentual de 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento) variando de R$ 557.895,60 para R$ 567.110,72 - DOC 12 – Certidão de Gasto e Reajuste dos demais servidores – anexo.

Isso para o atendimento da obrigação constitucionalmente determinada no art. 7º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil, que é direito de todos os trabalhadores receberem salário mínimo determinado pelo governo.

1.2.1.5. Do exorbitante gasto com pagamento de RPV – Requisição de Pequeno Valor e Precatórios.

O Município de Morretes gastou o montante de R$ 695.599,18 de RPV – Requisição de Pequeno Valor e Precatórios oriundos de decisões judiciais - DOC 17 – Comprovantes de Pagamentos de RPV e Precatórios – anexo.

1.2.2. Da drástica diminuição de arrecadação do Município.

Em que pesem os gastos obrigatórios, houve diminuição drástica da arrecadação municipal.

Vejamos.

O Município de Morretes há anos enfrenta uma grave crise financeira, assim como a maioria dos Municípios do Estado e do País, encontrando-se o erário público municipal em situação de verdadeira penúria e os cofres públicos municipais absolutamente defasados e desprovidos de recursos, até mesmo para as finalidades mais básicas e essenciais ao interesse público.

Do lado passivo, a atual gestão herdou um verdadeiro 'elefante branco', cravejado de dívidas de toda ordem, como por exemplo, as obrigações sociais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 492 494

atrasadas, com FGTS dos servidores sem recolhimento há muito tempo, contribuições previdenciárias em atraso há muito tempo, dívidas perante fornecedores de toda espécie, dívidas trabalhistas, contas bloqueadas pela Justiça do Trabalho, retenção das verbas do Fundo de Participação dos Municípios, dentre outras.

Do lado ativo, a situação é igualmente desanimadora e proibitiva, pois a arrecadação municipal encontra-se em nível absurdamente baixo, com elevado índice de renúncia fiscal, abarcada pela prescrição e/ou decadência do direito de buscar judicialmente os créditos por administrações anteriores, além de encontrar-se o município em situação de inadimplência generalizada perante os entes públicos estaduais e federais e por conta de tal situação, não poder acessar a créditos e tampouco a recursos das mais diversas fontes, inclusive a fundo perdido, emendas parlamentares estaduais ou federais, dentre outros.

Como se não bastasse, conforme se depreende da planilha anexa elaborada pelo Secretário Municipal de Fazenda, houve redução ainda maior de arrecadação se comparado o ano de 2018 com os anos anteriores, bem como um aumento significativo de inadimplência, a qual atingiu o montante de R$ 1.374.861,99 (um milhão trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), que representa mais de 10% do valor da receita do ano.

Portanto, evidente é que além de o Município estar em situação de inadimplência, ainda não tem poder arrecadatório ou mesmo a capacidade de angariar recursos, sejam de que natureza forem, o que acaba por impactar diretamente no índice de gastos com pessoal.

A falta de arrecadação e as dificuldades financeiras acabam por colocar o Município em uma verdadeira 'bola de neve', tendo em vista que faz com que o Município perca a capacidade de executar ações para o aumento de arrecadação, como elaboração de Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Georreferenciamento.

Conforme certidão do secretário municipal de fazenda houve diminuição da arrecadação e, como afirmado acima, tentativas frustradas de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 493
Nº 495

arrecadação conforme - DOC 20 – Certidões de Diminuição de Arrecadação e tentativas frustradas de aumento - anexas.

1.2.3. Da Comissão Formada para sugestão de ações e providências para a diminuição de gastos com pessoal, diminuição de gastos públicos de aumento de receitas.

Sabendo-se dos problemas do Município em arrecadar e diminuir o índice de gastos com pessoal, na data de 12.06.2019 fora nomeada, através do Decreto Municipal n.º 157 de 03.10.2018 - DOC 04 – Decreto n.º 157 de 03.10.2018 – anexo, uma Comissão Especial para a realização de estudo para apontar ações articuladas e indicar providências técnicas imprescindíveis a serem implantadas visando à diminuição do índice de gastos com pessoal e à diminuição de gastos do Poder Executivo, bem como, ao aumento de receitas do Poder Executivo Municipal, conforme decreto em anexo.

A Comissão fora nomeada visando a necessidade contínua de acompanhamento e redução das despesas com pessoal e encargos sociais, para a adaptação à realidade financeira e orçamentária do Município.

Muito embora tenha havido diversas reuniões e discussões de matérias para buscar a diminuição dos gastos com pessoal, as ações não foram suficientes a impactar significativamente nos gastos ou no aumento de arrecadação, tendo em vista que o Município já se encontrava com o quadro de funcionários limitado em todas as áreas de atuação.

Entendeu a CGM que a despesa com gasto de pessoal no primeiro, segundo e terceiros quadrimestres, estava acima dos limites legalmente estabelecidos.

A manutenção do percentual com gasto de pessoal nos níveis legalmente determinados é propósito muito buscado por este manifestante enquanto prefeito de um Município com renda per capta baixa, com precária arrecadação, quantidade mínima de servidores concursados para atender à demanda do serviço público.

Muitos foram os motivos pelos que implicaram em frustração do retorno ao limite exigidos os três quadrimestres apontados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 494

1.2.4. Das tentativas frustradas de aumento de arrecadação.

Excelência várias foram as tentativas de aumento de arrecadação, mas infelizmente, quase todas infrutíferas.

Vejamos.

1.2.4.1. Da não aprovação do Projeto de Lei Complementar 0011/2018 – REJEITADO

Em 2018, diante da desproporcionalidade entre o valor arrecadado e o valor necessário para a prestação de serviço digno de coleta de resíduos aos Munícipes, foi encaminhado Projeto de Lei Complementar n.º 0011/2018, que alteraria a alíquota do imposto da coleta de lixo, o qual foi devolvido pela Câmara - DOC 13 – Projeto de Lei n.º 11/2018 – anexo.

O referido projeto, considerou que o Município não arrecada nem perto do necessário para prestar minimamente o serviço de coleta de lixo à população, tendo em vista que a média de arrecadação anual do tributo é de apenas R$ 162.348,00 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais), sendo que no último ano (2018) fora arrecadado R$ 189.491,40 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e noventa e um reais e quarenta centavos).

Em contrapartida, a prestação do serviço de coleta para a população custou ao Município no ano de 2018, a título de exemplo o valor de R$ 835.789,44 (oitocentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme os empenhos liquidados.

Com isso, portanto, se percebe que o Município não arrecada nem 25% (vinte e cinco por cento) do valor necessário para correta e justa prestação de serviço coleta à população.

Assim, depreende-se que o Município gasta com o serviço de coleta de lixo QUATRO VEZES mais do que arrecada com a taxa de coleta.

1.2.4.2. Da não aprovação do Projeto de Lei Complementar 0011/2018 – REJEITADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 495

Tendo em vista que as receitas do município não aumentam na mesma proporção das despesas, foi encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores o projeto de Lei Complementar para alteração do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 30 de 20.12.2020, propondo a majoração para o percentual de 4% (quatro por cento) a ser aplicado sobre a alíquota do ITBI, como também, a alíquota do IPTU.

De acordo com o Estudo de Impacto Financeiro, além da contribuição para diminuição do índice com gastos de pessoal, também ocorreria aumento na arrecadação deste município, passando-se do valor arrecado em 2018 de R$ 526.106,50 (quinhentos e vinte e seis mil cento e seis reais e cinquenta centavos) para R$ 789.159,75 (setecentos e oitenta e nove mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) no caso do IPTU.

No caso do ITBI haverá um aumento de arrecadação já que no ano de 2018 foi de R$ 445.883,93 (quatrocentos e quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e três centavos) para, estimados R$ 891.767,92 (oitocentos e noventa e um mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa dois centavos, no entanto, foi rejeitado - DOC 13 – Projeto de Lei n.º 11/2018 – anexo.

1.2.4.3. Da não aprovação do Projeto de Lei Complementar 2135/2018 – REJEITADO.

Na data de 05.12.2018 fora protocolado na Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 2.135/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo intuito era de instituir no Município de Morretes o Banco de Horas para os servidores da Administração Municipal.

A elaboração do referido Projeto de Lei tinha como intuito principal a diminuição de gastos com pessoal, tendo em vista que possibilitaria ao Executivo Municipal diminuir drasticamente os valores pagos em horas extras, sendo que, conforme estudo de impacto financeiro em anexo demonstra, faria com que o Município economizasse o montante aproximado de R$ 91.504,57 (noventa e um mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e o equivalente a R$ 1.098.054,84 (um

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 495

milhão, noventa e oito mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) em 1 (um) ano.

Conforme aponta o mesmo Estudo de Impacto Financeiro, a economia gerada pelo projeto de Lei, caso fosse aprovado pela Câmara Municipal, seria suficiente a diminuir 2,27% do índice de gastos com pessoal.

Novamente, o Projeto de Lei fora REJEITADO - DOC 15 – Projeto de Lei n.º 2.135/2018 – anexo.

Além disso diante da dificuldade de alteração legislativa para o aumento de arrecadação, fora realizada a ação de notificação extrajudicial visando ao aumento de arrecadação.

Todavia, do montante de R$ 2.769.307,54 constante em dívida ativa, com uma quantidade de 1304 notificações para pagamento, apenas a quantia de R$ 557.003,44 foi o valor arrecadado - DOC 16 – Memorando n.º 029/2020 – anexo."

O Município provocou déficit de execução na fonte livre, no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R$ 693.741,11, correspondente a 1,61% das receitas da referida fonte. O resultado foi ajustado com o déficit do exercício anterior, de R$ 1.775.326,00, e o Ativo Realizável de R$ 1.128.079,79, culminando em um resultado acumulado negativo de R$ 3.597.146,90, o que equivale a 8,35% das receitas.

Nessa oportunidade de contraditório, o gestou relaciona inúmeras despesas que "contribuíram" para o déficit. Por outro lado, apresenta algumas tentativas frustradas de aumentar a arrecadação.

Primeiramente, insta observar que a Lei Complementar nº 101/2000 - LRF estabelece, para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, dentre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 497

empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício(art. 9º).

Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir, nos trinta dias subsequentes, ato próprio no montante necessário limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Da breve análise das justificativas em relação às despesas mencionadas pela defesa, verifica-se que, tanto aquelas advindas de decisões judiciais quanto as decorrentes da implementação de recomposição salarial dos servidores, são despesas de conhecimento prévio. Inclusive, no caso das decisões judiciais, deve ser reconhecido o passivo contingente diante de sua provável ocorrência. Sendo assim, essas despesas não são suficientes para justificar o resultado deficitário, uma vez que o município poderia se planejar para manter o equilíbrio das contas e deveria ter aplicado as medidas previstas na LRF.

No que tange às receitas, embora o gestor tenha demonstrado sua iniciativa para melhorar a arrecadação do município, é necessário observar que os projetos de lei que propuseram o aumento da carga tributária foram encaminhados ao Legislativo apenas no último mês do exercício. Dessa forma, mesmo que fossem aprovados, seus efeitos não seriam verificados de imediato, razão pela qual a medida se mostrou intempestiva para reverter o resultado deficitário de 2018.

Ante o exposto, conclui-se que os argumentos trazidos em sede de contraditório não justificam o desequilíbrio das contas, de forma que a irregularidade deve ser mantida.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 498

RESULTADO PATRIMONIAL

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Fonte de Critério: Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;

b) comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;

c) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável;

d) digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;

e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
499
Nº 501

DEMONSTRATIVO DO ITEM

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
Ativo circulante	38.286.260,28	36.565.469,53	1.720.790,75
Ativo não circulante	23.908.757,67	23.920.845,12	-12.087,45
Total do ativo	62.195.017,95	60.486.314,65	1.708.703,30
Ativo financeiro	17.505.906,90	16.463.213,98	1.042.692,92
Ativo permanente	44.689.111,05	44.023.100,67	666.010,38
Saldo Patrimonial	44.917.958,51	39.587.099,49	5.330.859,02
Saldo dos atos potenciais ativos	3.137.061,68	3.137.061,68	0,00
Passivo circulante	10.626.202,31	11.902.829,33	-1.276.627,02
Passivo não circulante	5.497.314,65	5.494.392,43	2.922,22
Total do passivo	16.123.516,96	17.397.221,76	-1.273.704,80
Total do patrimônio líquido	46.071.500,99	43.089.092,89	2.982.408,10
Total do passivo e patrimônio líquido	62.195.017,95	60.486.314,65	1.708.703,30
Passivo financeiro	11.750.302,26	15.297.799,24	-3.547.496,98
Passivo permanente	5.526.757,18	5.601.415,92	-74.658,74
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	5.755.604,64	3.170.862,19	2.584.742,45

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
500
Nº

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
Ativo circulante	36.558.303,66	36.558.303,66	0,00
Ativo não circulante	22.163.218,36	22.163.218,36	0,00
Total do ativo	58.721.522,02	58.721.522,02	0,00
Ativo financeiro	15.693.751,14	15.693.751,14	0,00
Ativo permanente	43.027.770,88	43.027.770,88	0,00
Saldo Patrimonial	41.726.225,74	41.726.225,74	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	3.137.061,68	3.137.061,68	0,00
Passivo circulante	8.250.775,76	8.250.775,76	0,00
Passivo não circulante	5.611.680,71	5.611.680,71	0,00
Total do passivo	13.862.456,47	13.862.456,47	0,00
Total do patrimônio líquido	44.859.065,55	44.859.065,55	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	58.721.522,02	58.721.522,02	0,00
Passivo financeiro	11.348.173,04	11.348.173,04	0,00
Passivo permanente	5.647.123,24	5.647.123,24	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	4.345.578,10	5.994.667,81	-1.649.089,71

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à página 10 da peça nº 33.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O responsável apresentou as justificativas a seguir:

"Todavia, o balanço patrimonial publicado e enviado a este insigne Tribunal de Contas para supedanear a prestação de contas do ano de 2018, teve sua elaboração antes do fechamento do Sim-AM.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
501
Nº 503

Após o encaminhamento, quando do fechamento do exercício para o envio de dados via Sim-AM, fora gerado novo balanço patrimonial devidamente ajustado, sendo sanadas as divergências apontadas pela CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal.

Desta forma, segue o referido Balanço Patrimonial foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Morretes no dia 26 de maio de 2020 com cópia assinada pelo contador municipal – DOC 07 – Comprovante de Publicação de Balanço Patrimonial 2018 e DOC 08 – Balanço Patrimonial de 2018 – anexos."

O novo Balanço e sua publicação, anexados às peças nº 34 e 42, apresentam valores em consonância com o Balanço gerado a partir dos dados do SIM-AM, conforme demonstrado abaixo, permitindo regularizar o presente apontamento.

idPessoa	nrAno	dsItem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
12401	2017	ATIVO CIRCULANTE	38.286.260,28	38.286.260,28	-
12401	2017	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	23.908.757,67	23.908.757,67	-
12401	2017	TOTAL DO ATIVO	62.195.017,95	62.195.017,95	-
12401	2017	ATIVO FINANCEIRO	17.505.906,90	17.505.906,90	-
12401	2017	ATIVO PERMANENTE	44.689.111,05	44.689.111,05	-
12401	2017	SALDO PATRIMONIAL	44.917.958,51	44.917.958,51	-
12401	2017	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	3.137.061,68	3.137.061,68	-
12401	2017	PASSIVO CIRCULANTE	10.626.202,31	10.626.202,31	-
12401	2017	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	5.497.314,65	5.497.314,65	-
12401	2017	TOTAL DO PASSIVO	16.123.516,96	16.123.516,96	-
12401	2017	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	46.071.500,99	46.071.500,99	-
12401	2017	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	62.195.017,95	62.195.017,95	-
12401	2017	PASSIVO FINANCEIRO	11.750.302,26	11.750.302,26	-
12401	2017	PASSIVO PERMANENTE	5.526.757,18	5.526.757,18	-
12401	2017	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	-
12401	2017	Total do Superávit/Déficit Financeiro	5.755.604,64	5.755.604,64	-
12401	2018	ATIVO CIRCULANTE	36.558.303,66	36.558.303,66	-
12401	2018	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	22.163.218,36	22.163.218,36	-
12401	2018	TOTAL DO ATIVO	58.721.522,02	58.721.522,02	-
12401	2018	ATIVO FINANCEIRO	15.693.751,14	15.693.751,14	-
12401	2018	ATIVO PERMANENTE	43.027.770,88	43.027.770,88	-
12401	2018	SALDO PATRIMONIAL	41.726.225,74	41.726.225,74	-
12401	2018	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	3.137.061,68	3.137.061,68	-
12401	2018	PASSIVO CIRCULANTE	8.250.775,76	8.250.775,76	-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 502
Nº 504

12401	2018	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	5.611.680,71	5.611.680,71	-
12401	2018	TOTAL DO PASSIVO	13.862.456,47	13.862.456,47	-
12401	2018	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	44.859.065,55	44.859.065,55	-
12401	2018	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	58.721.522,02	58.721.522,02	-
12401	2018	PASSIVO FINANCEIRO	11.348.173,04	11.348.173,04	-
12401	2018	PASSIVO PERMANENTE	5.647.123,24	5.647.123,24	-
12401	2018	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	-
12401	2018	Total do Superávit/Déficit Financeiro	4.345.578,10	4.345.578,10	-

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2018, a Entidade não comprovou o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
503
Nº 505

Lei Complementar nº 101/2000:

Artigo 23 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos 2 (dois)quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Artigo 66 – Os prazos estabelecidos nos arts. 23,31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a 4 (quatro) trimestres.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) exposição dos motivos que implicaram em frustração do retorno ao limite exigido em lei;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75	Extrapolação
12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12	Extrapolação
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 86/2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 504

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 11 a 13 da peça nº 33.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O gestor faz as seguintes considerações para justificar a falta de eliminação do excedente de despesas de pessoal:

"Excelência, quando assumimos a gestão havia um concurso em aberto, mas não os cargos lá constantes não atendiam a demanda, não tendo sido realizado concurso anterior para o atendimento da demanda - DOC 19 – Declaração e Edital de Concurso – anexos.

Muitos cargos essenciais não foram provisionados naquele concurso e não pudermos fazer outro em função de o índice com gasto com pessoal estar acima do permitido.

Desta forma, tornou-se impossível a diminuição do gasto com pessoal pelos seguintes motivos:

Inexistência de cargos concursados técnicos e de concurso aberto para convocação - DOC 19 – Declaração e Edital de Concurso – anexos.

Aumento com gasto com pessoal conforme visto em tópicos anteriores, tais como, reenquadramento por decisão judicial e reajustamentos e – DOC 11 – comprovante de reajustamento dos ACS; DOC 18 – Certidão de Gasto com pagamento de reajuste dos professores; e DOC 12 – Certidão de Gasto e Reajuste dos demais servidores – todos anexos.

O provimento de cargos em comissão, mesmo que o índice esteja acima do permitido, é bem inferior ao número de efetivos, haja vista, que há nomeação de 62 cargos comissionados puros, de 25 cargos de efetivos em comissão, em contraponto aos 672 servidores efetivos - DOC 21 – Certidão da quantidade de número de servidores – anexa.

Como se pode perceber, o número considerável dos cargos comissionados do Município é composto por servidores efetivos, sendo que exercem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
505
Nº

funções que não poderiam exercer sem o cargo em comissão, considerando que na maioria dos casos haveria nítido desvio de função. A título de exemplo podemos mencionar o cargo comissionado de Diretoria Geral de Finanças, que no ano de 2018 era ocupada pela servidora Andreia Luciana Zeliotto, servidora efetiva, com o cargo de tesoureira, sendo que as funções do cargo de tesoureira não são as mesmas do cargo de Diretoria Geral de Finanças.

Além disso, a lotação de servidor efetivo em cargo de comissão representa clara economia aos cofres públicos municipais, considerando-se que o impacto é apenas a diferença entre o seu salário como efetivo e o salário do cargo comissionado. Como exemplo podemos pegar o cargo já mencionado da Diretoria Geral de Finanças, cujo ocupante do cargo receberia como salário do cargo efetivo o valor aproximado de R$ 1.784,33 (um mil setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) e como comissionado o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ou seja: uma diferença aos cofres públicos de apenas R$ 1.715,67 (um mil setecentos e quinze reais e sessenta e sete reais), sendo que se tal cargo fosse ocupado por um comissionado puro haveria um impacto de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Extrai-se das declarações anexas dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município - DOC 22 – Declarações da necessidade de cargos em comissão para o funcionamento da Administração Pública, que o Poder Executivo Municipal possui quadro de servidores comissionados apenas para o cumprimento das atividades essenciais à população, sendo que seria impossível a prestação dos serviços com uma diminuição ainda maior de servidores comissionados, tendo em vista a inexistência de servidores efetivos para o cumprimento das tarefas.

Como exemplo, peguemos o caso Procuradoria Geral do Município que não possui sequer 1 (um) cargo efetivo, sendo desta maneira impossível gerenciar a pasta e a grande quantidade de trabalho sem tais comissionados.

Importante destacarmos também o fato de que não havia como ser contratado servidores através de concurso público para substituir os ocupantes de cargo em comissão, bem como que não haveria qualquer alteração positiva nos índices

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de M
506
Nº 506

de gastos, conforme declaração anexa e edital do último concurso público realizado no município

Desta forma, há de ser reconhecida a necessidade dos comissionados nos quadros do Poder Executivo Municipal, assim como sua essencialidade para a prestação de serviços públicos para a população, bem como que é impossível diminuir ainda mais o quadro de servidores públicos da Prefeitura Municipal."

De início observa-se que a extrapolação das despesas de pessoal foi verificada na Análise de Gestão Fiscal apurada em 30/06/2016 e, até o término do exercício de 2019, o município não havia reconduzido o índice ao limite legal, conforme histórico abaixo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2014	41.586.776,37	19.528.775,24	46,96%	Normal
30/06/2015	37.946.184,58	20.836.172,22	54,91%	Extrapolação
31/12/2015	38.238.875,42	20.598.576,57	53,87%	Alerta 95%
30/06/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75%	Extrapolação
31/12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12%	Extrapolação
30/04/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74%	Extrapolação
31/08/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96%	Extrapolação
31/12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57%	Extrapolação
30/04/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92%	Extrapolação
31/08/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60%	Extrapolação
31/12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98%	Extrapolação
30/04/2019	47.250.872,00	28.012.876,53	59,29%	Extrapolação
31/08/2019	47.733.610,78	28.775.514,23	60,28%	Extrapolação
31/12/2019	48.883.726,65	28.529.495,73	58,36%	Extrapolação

O gestor no momento da extrapolação era o Sr. Helder Teofilo dos Santos (quadro abaixo), mas o atual gestor assumiu a administração no início de 2017 e desde então o índice permaneceu acima do limite, como mencionado acima.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 507

SICAD – CADASTRO DE RESPONSÁVEIS

Vínculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
320.322.509-34	OSMAIR COSTA COELHO	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020	
038.392.815-04	HELDER TEOFILO DOS SANTOS	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2016	

A Constituição Federal determina a tomada das seguintes providências para o cumprimento dos limites estabelecidos na LRF:

> Art. 169 [...]
>
> § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em complemento, o art. 23 da LRF dispõe:

> Art. 23 [...]
>
> § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.
>
> § 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

As medidas acima devem ser adotadas sem prejuízo daquelas previstas no parágrafo único do art. 22, a saber:

> Art. 22. [...]
>
> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Mo... PR
508
Nº 510

> I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
>
> II - criação de cargo, emprego ou função;
>
> III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
>
> IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
>
> V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

O gestor sustenta, em síntese, a impossibilidade de redução do quadro de servidores comissionados devido à falta de servidores efetivos e a existência de proporção entre servidores efetivos e comissionados.

Não obstante, a LRF possibilita que a redução com cargos em comissão e funções de confiança possa ser alcançada, alternativamente, com a redução dos valores a eles atribuídos (art. 23, § 1º). Nesse sentido, não foi demonstrada nenhuma iniciativa do município.

Em relação à proporção entre a quantidade de servidores efetivo e comissionados, trata-se de um aspecto irrelevante para a situação analisada. A Constituição Federal apenas impõe, como uma das alternativas para o cumprimento do limite de pessoal, a redução das respectivas despesas em, pelo menos, 20% (art. 169, I).

A respeito do pagamento de horas extras, embora o interessado tenha comprovado o envio do Projeto de Lei nº 2135/2018 ao Poder Legislativo visando à instituição do banco de horas, que fora rejeitada, ressalta-se que a própria LRF veda a contratação de horas extras quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite (art. 22, V), ou seja, desde o exercício de 2015, quando foi verificado pela primeira vez que o município ultrapassava o limite prudencial de 95% (já extrapolado em 30/06/2015), o pagamento deveria ter sido suspenso.

No entanto, segundo o estudo de impacto financeiro elaborado pelo contador, datado de 5 de dezembro de 2018 (página 7 da peça nº 47), o pagamento de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Mo
509
Nº 511

horas extras vinha sendo realizado pela municipalidade, tendo alcançado o montante de R$ 274.513,71 nos últimos três meses, o que equivale a um valor mensal de R$ 91.504,57 e à significativa importância anual de R$ 1.098.054,84.

Por último, no tocante ao esforço frustrado para aumentar as receitas municipais em função da rejeição dos Projetos de Lei Complementar nº 11 e 12/2018 (peças n 45 e 46), que aumentaria impostos e taxas, cabe observar que ambos foram encaminhados ao Poder Legislativo apenas no último mês do exercício. Dessa forma, mesmo que fossem aprovados, seus efeitos não seriam verificados de imediato, razão pela qual a medida se mostrou intempestiva.

Com base nos fundamentos acima e considerando que o gestor ainda não logrou êxito em reconduzir o índice de pessoal aos patamares legais, esta Coordenadoria opina pela manutenção da irregularidade.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº113/2005 - art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 510

quando da análise relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2018, a Entidade não comprovou o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Complementar nº 101/2000:

Artigo 23 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos 2 (dois)quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Artigo 66 – Os prazos estabelecidos nos arts. 23,31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a 4 (quatro) trimestres.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) exposição dos motivos que implicaram em frustração do retorno ao limite exigido em lei;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75	Extrapolação
12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12	Extrapolação
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
511
Nº 515

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 86/2015.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 11 a 13 da peça nº 33.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Conforme o item anterior, ratifica-se o opinativo pela manutenção da irregularidade.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 512

de 2018, a Entidade não comprovou o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Complementar nº 101/2000:

Artigo 23 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos 2 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Artigo 66 – Os prazos estabelecidos nos arts. 23,31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a 4 (quatro) trimestres.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) exposição dos motivos que implicaram em frustração do retorno ao limite exigido em lei;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75	Extrapolação
12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12	Extrapolação
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 86/2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 513

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 11 a 13 da peça nº 33.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Conforme o item anterior, ratifica-se o opinativo pela manutenção da irregularidade.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art.	REGULARIZADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
514
Nº 516

			87, IV, "g"	
Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº113/2005 - art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº113/2005 - art. 87, IV, "g"
Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MORRETES**, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 515

à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 22 de julho de 2020.

Ato emitido por CAMILA YUKIE HIRAKURI - Analista de Controle - Matrícula nº 516082.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9V8G.PPKC.X30J.K6GR.A

Câmara Municipal de
Nº 516

PROTOCOLO Nº: 206690/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: **OSMAIR COSTA COELHO**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 620/20

Ementa: *Prestação de contas de Prefeito. Resultado financeiro deficitário das fontes. Extrapolação de despesas com pessoal. Não retorno ao limite no prazo fixado na LRF. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Aplicação de duas multas ao gestor.*

Trata-se da prestação de contas do Prefeito do Município de Morretes, Sr. Osmair Costa Coelho, relativa ao exercício de 2018.

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 2349/20-CGM (peça 60), a unidade manifesta-se pela irregularidade das contas em razão das seguintes restrições:

(i) resultado deficitário das fontes livres no valor de R$ 3.597.146,90, o que equivale a 8,35% das receitas; e

(ii) limite de despesas com pessoal, não retorno ao limite no prazo legal (análise do 1º ao 3º quadrimestres do exercício de 2018), conforme o seguinte quadro:

DEMONSTRATIVO DO ITEM

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75	Extrapolação
12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12	Extrapolação
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 86/2015.

Propõe, por consequência, a aplicação por quatro vezes da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Prefeito Osmair Costa Coelho.

É o **relatório**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K3VG 6FKC ZXY3 P05T

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 517

Convergente com o opinativo da unidade instrutiva é o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas.

Como descrito, a gestão do Prefeito do Osmair Costa Coelho encerrou o exercício de 2018 com déficit nas fontes livres de 8,35%, superior, portanto, ao limite de 5% tolerado pela jurisprudência deste Tribunal. Cabível, então, o apontamento de irregularidade deste item de análise das contas, com aplicação de multa ao gestor.

De igual forma, o Município de Morretes extrapolou o índice de despesas com pessoal nos três quadrimestres do exercício de 2018, inclusive com uma tendência de aumento ao longo do ano, conforme quadro reproduzido neste Parecer.

Acresça-se que em consulta à análise de gestão fiscal do posterior exercício de 2019, verificamos que os índices permaneceram acima do limite legal. Vejamos:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92%	Extrapolação
31/08/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60%	Extrapolação
31/12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98%	Extrapolação
30/04/2019	47.250.872,00	28.012.876,53	59,29%	Extrapolação
31/08/2019	47.733.610,78	28.775.514,23	60,28%	Extrapolação
31/12/2019	48.883.726,65	28.529.495,73	58,36%	Extrapolação

Inegável, por conseguinte, que o gestor não tem logrado adotar as medidas prudenciais hábeis a retornar aos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que igualmente cabe o apontamento de irregularidade deste item de análise das contas.

Discorda-se, apenas, da imputação da unidade técnica de aplicação cumulada de multas para cada um dos três quadrimestres de 2018 em que não houve o retorno ao limite da LRF, em respeito aos precedentes deste Tribunal sobre a incidência na esfera controladora do princípio da continuidade delitiva, cabendo, portanto, em observância aos preceitos do art. 926 do CPC e art. 30 da LINDB, a aplicação de uma única multa pela infração do art. 23 da LRF.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K3VG.6FKC.ZXY3.R05T.I

Câmara Municipal de Mo
518
Nº

Ressalvo, contudo, o entendimento pessoal deste Procurador de Contas no sentido de que o art. 87, § 2º, da LOTC, em sua redação original, admite a aplicação cumulativa de multas.

Abstenho-me, ainda, de sugerir o aumento previsto no art. 87, § 2º-A, da LOTC[1], posto que tal dispositivo foi incluído com a edição da Lei Complementar nº 213, publicada em 19.12.2018, de modo que não cabe incidir ao caso tem tela, relativos ao exercício de 2018. Alerte-se, todavia, que o referido dispositivo deverá ser observado por essa Corte para os fatos ocorridos a partir de 2019.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendado a **irregularidade** das contas Prefeito do Município de Morretes, Sr. Osmair Costa Coelho, relativa ao exercício de 2018; com aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao gestor, uma em razão do *resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS*, e outra por conta das *despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal - análise dos 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2018.*

É o parecer.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).
(...)
§2º-A. Quando, no mesmo processo, for **apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente**, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo**. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K3VG.6FKC.ZXY3.R05T

Câmara Municipal de M
519
Nº 527

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 206690/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 470/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES,** exercício de 2018. **Parecer Prévio** pela **IRREGULARIDADE** das contas em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB. **RESSALVAS** em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Com aplicação de **MULTA**.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES**, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo **Sr. Osmair Costa Coelho**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

Câmara Municipal de Morretes PR
520
Nº

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 2.349/20** (peça n.º 60), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão do *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; *Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB*, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; *Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB*, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; *Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB*, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05. Além de **RESSALVA** em razão da *Relatório do Controle Interno que apresentou a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão*.

Em relação ao **Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS**, a Unidade Técnica fundamentou o apontamento no art. 1º, §1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

Câmara Municipal de Morretes - PR
521
Nº 523

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	34.252.295,81	100,00	37.176.992,73	100,00	41.093.792,30	100,00	42.657.297,37	99,00
2 - Receitas de Capital	440,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	429.366,00	1,00
3 - Soma da Receita (1+2)	34.252.735,81	100,00	37.176.992,73	100,00	41.093.792,30	100,00	43.086.763,37	100,00
4 - Despesas Correntes	34.576.802,38	100,96	36.494.771,86	98,47	36.719.953,11	89,36	42.078.437,84	97,66
5 - Despesas de Capital	620.235,46	1,81	529.869,24	1,43	671.742,17	1,63	930.277,27	2,16
6 - Soma da Despesa (4+5)	35.197.037,84	102,76	36.024.641,10	96,90	37.391.695,28	90,99	43.008.715,11	99,82
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-944.302,03	-2,76	1.154.351,63	3,10	3.702.097,02	9,01	78.048,26	0,18
8 - Interferências Financeiras	-1.819.750,00	-5,31	-1.752.000,00	-4,79	-2.154.660,30	-5,24	-2.236.827,52	-5,20
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-2.764.052,03	-8,07	-627.648,37	-1,69	1.547.236,72	3,77	-2.160.779,26	-5,01
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	56.602,28	0,17	39.730,99	0,11	709.906,22	1,73	1.467.036,15	3,40
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-2.707.449,75	-7,90	-587.917,38	-1,58	2.257.142,94	5,49	-693.741,11	-1,61
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-737.101,81	-2,15	-3.444.551,56	-9,26	-4.032.469,94	-9,81	-1.775.326,00	-4,12
15 - Total do Ativo Realizável	1.129.312,17	3,30	1.126.092,11	3,03	1.127.428,92	2,74	1.125.079,79	2,62
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-4.573.663,73	-13,35	-5.158.561,05	-13,87	-2.902.754,92	-7,06	-3.597.146,90	-8,35

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 388373/20 (peça n.º 33 - fls. 02 até 10), o *Sr. Osmair Costa Coelho,* Gestor Municipal, apresentou extensa justificativa que foi parcialmente reproduzida pela Unidade Técnica por ocasião da Instrução, sendo que nesta parte alegou que o Município encontrava-se em grande dificuldade com a arrecadação mesmo tendo sido tomadas medidas administrativas.

Também, registrou a ocorrência de gastos que foram exigidos por determinação judicial ou por determinação legal, quais sejam: Dos gastos com reenquadramento dos professores, Do reajustamento dos Agentes Comunitários de Saúde, Do reajustamento dos Professores, Do reajustamento dos demais Servidores Públicos Municipais, Do Exorbitante gasto com pagamento de RPV – Requisição de Pequeno Valor e Precatórios, Da drástica diminuição de arrecadação do Município. Também trouxe a informação relacionada à instituição da Comissão formada para apresentar sugestões de ações e providências no intuito de diminuir os gastos com pessoal, diminuir os gastos públicos e aumentar as receitas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 522

Ainda, salientou a rejeição do projeto de Lei Complementar 0011/2018 que tratava da alteração da alíquota relacionada à coleta de lixo. A rejeição da Lei Complementar 0011/2018 que tratava da alteração do Código Tributário no sentido de majorar a alíquota do ITBI para 4% (quatro por cento), assim como a alíquota do IPTU. A rejeição do Projeto de Lei Complementar 2.135/2018 que tratava da instituição de banco de horas para os servidores da Administração Municipal.

Com relação à notificação extrajudicial derivada de dívida ativa que visou aumentar a arrecadação, anotou que fora arrecadado apenas R$ 557.003,44 (quinhentos e cinquenta e sete mil três reais e quarenta e quatro centavos) do montante de dívida ativa de R$ 2.769.307,54 (dois milhões setecentos e sessenta e nove mil trezentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Por sua vez, a Unidade Técnica mencionou ter sido apurado um déficit de execução na fonte livre no exercício no montante de R$ 693.741,11 (seiscentos e noventa e três mil setecentos e quarenta e um reais e onze centavos), o que correspondeu a 1,61% (um vírgula sessenta e um por cento) das referidas receitas. Também anotou que, após os ajustes, o resultado acumulado foi deficitário em R$ 3.597.146,90 (três milhões quinhentos e noventa e sete mil cento e quarenta e seis reais e noventa centavos) equivalente a 8,35% (oito vírgula trinta e cinco por cento) das receitas.

Anotou que, em sede de contraditório, o Gestor relacionou inúmeras despesas que contribuíram para o déficit e, também, apresentou algumas tentativas frustradas de aumentar a arrecadação, além de observar que a Lei Complementar n.º 101/00 estabeleceu para a efetividade da gestão fiscal responsável a observância dos princípios do planejamento e equilíbrio das contas públicas, destacou que a LDO seria o instrumento adequado para dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas com a definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º). Assim, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir, nos 30 (trinta) dias seguintes, ato próprio no montante necessário limitando a emissão de empenho e movimentação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

Câmara Municipal de Morretes - PR
523
Nº 525

financeira, segundo os critérios que teria que fixar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, analisando as justificativas relacionadas às despesas mencionadas pela defesa, a Unidade Técnica verificou que tanto aquelas advindas de decisões judiciais quanto as decorrentes da implementação de recomposição salariais dos servidores seriam despesas conhecidas previamente, inclusive, mencionou que no caso das decisões judiciais deveriam ser reconhecidas no passivo contingente diante de sua provável ocorrência, levando à conclusão de que as despesas não foram suficientes para justificar o resultado deficitário, uma vez que o Município poderia ter planejado para obter a manutenção do equilíbrio das contas e ter aplicado as medidas previstas na LRF.

Salientou que, apesar da demonstração de tomada de iniciativa para melhorar a arrecadação do Município, seria necessário observar que os Projetos de Lei propondo o aumento da carga tributária foram encaminhados ao legislativo apenas no último mês do exercício. Assim, mesmo que fossem aprovados, seus efeitos não seriam verificados de imediato, razão pela qual a medida se mostrou intempestiva para reverter o resultado deficitário de 2018.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao apontamento que tratou do **Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB,** a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

Câmara Municipal de Morretes - PR
524
Nº 526

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75	Extrapolação
12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12	Extrapolação
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 388373/20 (peça n.º 33, fls. 11 a 13), o Gestor municipal afirmou que no início de sua gestão havia um concurso em aberto, entretanto, os cargos lá constantes não atendiam a demanda, não tendo sido realizado concurso anterior que a atendesse. Afirmou que muitos cargos essenciais não foram provisionados naquele concurso e que não teria sido possível realizar outro certame em decorrência do índice de gasto com pessoal.

Ainda, afirmou ser impossível a redução do gasto com pessoal em decorrência dos motivos enumerados por ocasião da instrução. Registrou que o provimento dos cargos em comissão, mesmo que acima do permitido, seria inferior ao número de efetivos, uma vez que havia 62 (sessenta e dois) cargos em comissão puros, de 25 (vinte e cinco) cargos de efetivos em comissão, em contraponto aos 682 (seiscentos e oitenta e dois) servidores efetivos. Assim, afirmou ser possível perceber que o número considerável dos cargos comissionados do Município seria composto por servidores efetivos, sendo que exercem funções que não poderiam exercer sem o cargo em comissão, considerando que na maioria dos casos haveria nítido desvio de função, citando alguns exemplos.

Afirmou que a lotação de servidor efetivo em cargo em comissão representaria economia aos cofres municipais, haja que o impacto seria apenas a diferença entre seu salário como efetivo e o salário do cargo comissionado, apresentando o exemplo de Diretora Geral de Finanças. Registrou a declaração dos Secretários Municipais relacionada à necessidade de cargos em comissão para o funcionamento da Administração Pública, que o Poder Executivo Municipal possui quadro desses servidores apenas para o cumprimento das atividades essenciais à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

Câmara Municipal de Morretes - PR
525
Nº 527

população, afirmou a inexistência de servidores efetivos para o cumprimento das tarefas, mencionando como exemplo o caso da Procuradoria Geral do Município.

Destacou que não havia como contratar servidores através de concurso público para substituir os ocupantes de cargo em comissão, assim como não haveria qualquer alteração positiva nos índices de gastos, conforme declaração anexa no edital do último concurso realizado pelo Município.

Também, o Gestor afirmou que deveria ser reconhecida a necessidade dos comissionados nos quadros do Poder Executivo Municipal, assim como sua essencialidade para a prestação de serviços públicos à população, não sendo possível diminuir o quadro de servidores.

Por sua vez, a Coordenadoria observou que a extrapolação das despesas com pessoal foi verificada na análise de gestão fiscal apurada em 30/06/2016 e, até o término do exercício de 2019, o Município não havia reconduzido o índice para o limite legal, conforme tabela que segue:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2014	41.586.776,37	19.528.775,24	46,96%	Normal
30/06/2015	37.946.184,58	20.836.172,22	54,91%	Extrapolação
31/12/2015	38.238.875,42	20.598.576,57	53,87%	Alerta 95%
30/06/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75%	Extrapolação
31/12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12%	Extrapolação
30/04/2017	41.345.113,29	24.284.169,37	58,74%	Extrapolação
31/08/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96%	Extrapolação
31/12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57%	Extrapolação
30/04/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92%	Extrapolação
31/08/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60%	Extrapolação
31/12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98%	Extrapolação
30/04/2019	47.250.872,00	28.012.876,53	59,29%	Extrapolação
31/08/2019	47.733.610,78	28.775.514,23	60,28%	Extrapolação
31/12/2019	48.883.726,65	28.529.495,73	58,36%	Extrapolação

Salientou que no momento da extrapolação o Gestor era o *Sr. Helder Teofilo dos Santos*, mas o Gestor das contas em exame assumiu a Administração no início de 2017 e desde então o índice manteve-se acima do limite.

Vínculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
320.322.509-34	OSMAIR COSTA COELHO	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020	
038.392.815-04	HELDER TEOFILO DOS SANTOS	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2016	

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

Câmara Municipal de Mor
526
Nº 528

Assim, após tecer considerações sobre as determinações contidas no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Unidade Técnica afirmou que, apesar das alegações no sentido da impossibilidade de redução do quadro de servidores comissionados devido à falta de servidores efetivos e a existência de proporção entre servidores efetivos e comissionados, a LRF possibilita a redução dos cargos em comissão e funções de confiança e, alternativamente, a redução dos valores a eles atribuídos (art. 23, §1º) e que, neste sentido, não teria sido demonstrada nenhuma iniciativa do Município.

Quanto à proporção entre servidores efetivos e comissionados, a Unidade afirmou que se trata de um aspecto irrelevante para a situação analisada, anotando que a Constituição Federal apenas impõe, como uma das alternativas para o cumprimento do limite de pessoal, a redução das respectivas despesas em, pelo menos, 20% (vinte por cento), nos termos do art. 169, I.

No que se refere às horas extras, apesar do envio do Projeto de Lei n.º 2.135/18 que buscou a instituição do banco de horas, a Coordenadoria afirmou que a LRF veda a sua contratação quando a despesa com pessoal exceder a 95% do limite (art. 22, V), condição observada desde o exercício de 2015. Ainda, registrou que no estudo de impacto financeiro elaborado pelo Contador em 05/12/18 foi registrado que o pagamento de horas extras vinha sendo realizado pela Municipalidade, tendo alcançado o montante de R$ 274.513,71 (duzentos e setenta e quatro mil quinhentos e treze reais e setenta e um centavos) nos últimos três meses, equivalendo a um valor mensal de R$ 91.504,57 (noventa e um mil quinhentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e a significativa importância anual de R$ 1.098.054,84 (um milhão noventa e oito mil cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Em relação às medidas frustradas para aumentar as receitas municipais em função da rejeição dos Projetos de Lei Complementar n.º 11 e 12/2018, que aumentariam impostos e taxas, observou que ambos foram encaminhados ao Poder Legislativo apenas no último mês do exercício. Dessa forma, mesmo que aprovados, seus efeitos não seriam verificados de imediato, mostrando-se intempestiva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

Câmara Municipal de M
527
Nº

Fundamentado nas condições mencionadas, e que o Gestor ainda não havia logrado êxito em reconduzir o índice de pessoal aos patamares legais, a Coordenadoria opinou pela manutenção do posicionamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou do **Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB,** a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 23 da Lei Complementar 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75	Extrapolação
12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12	Extrapolação
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 388373/20 (peça n.º 33, fls. 11 a 13), o Gestor apresentou suas justificativas.

Por sua vez, a Unidade Técnica ratificou o opinativo pela manutenção da irregularidade, conforme mencionado no item anterior.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou do **Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB,** a Unidade Técnica

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

Câmara Municipal de Morretes - PR
528
Nº 530

fundamentou seu posicionamento no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75	Extrapolação
12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12	Extrapolação
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.896,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 86/2015.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 388373/20 (peça n.º 33, fls. 11 a 13), o Gestor apresentou suas justificativas.

Por sua vez, a Unidade Técnica ratificou o opinativo pela manutenção da irregularidade, conforme mencionado em item anterior.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou do **Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão,** a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica registrou que o Controlador Interno apontou inconformidades passíveis de manifestação do Prefeito Municipal, quais sejam: *a) falta de regularidade nas reuniões do Conselho Municipal do FUNDEB; b) extrapolação do índice de gastos com pessoal; c) receita com Autorização de Internação Hospitalar - AIH auferida pelo Hospital e não creditada e conta bancária da Prefeitura; d) atraso no envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

Câmara Municipal de Morretes - PR
529
Nº 551

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 388373/20 (peça n.º 33 pg. 1), o Gestor manifestou-se nos termos abaixo reproduzidos:

> *"Como afirmado pelo insigne controlador interno, no ano de 2019 o depósito da receita com AIH – Autorização de Internação Hospitalar recebidas pelo Hospital e não creditadas em instituição bancária de titularidade do Município de Morretes, foi regularizada haja vista a abertura da conta corrente: 15044-4 na agência: 2327-2 do Banco do Brasil – DOC 05 – Extrato Contra Corrente Transferência de AIH – anexo. Por fim, importante ressaltar-se que houve uma melhora significativa no envio das informações a este respeitável TCEPR – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, se comparados os envios em 2018 com os envios em 2019, refletindo uma melhora em função das providências para sanar o problema do atraso de envio – DOC 06 – Comprovantes de envio de Sim-AM – anexo. Diante dos mencionados apontamentos, o insigne Controlador Interno, SR JOÃO LUIZ MIRANDA exarou novo relatório de avaliação da gestão acompanhado da documentação comprobatória – DOC 01 – relatório de avalição do Controle Interno – anexo. O insigne Controlador Interno renovou as cobranças para a determinação de agenda anual de reuniões anexando os ofícios encaminhados à presidente do Conselho Municipal do FUNDEB – DOC 02 – Ofício à presidente do Conselho do FUNDEB – anexo. Na reunião ocorrida no dia 26 de setembro de 2019 o mencionado conselho se reuniu havendo a deliberação pela ocorrência das reuniões toda a última quinta-feira de cada mês – DOC 03 – Ata do Conselho do FUNDEB – anexo. Em relação à extrapolação do índice com gasto de pessoal conforme bem ressaltou o Controle Interno, houve perceptível modificação para a diminuição do índice, inclusive com a nomeação da Comissão Especial para realização de estudo para apontar ações articuladas e indicar providências técnicas imprescindíveis a serem implantadas visando à diminuição do índice de gasto com pessoa – DOC 04 – Decreto n.º 157 de 03.06.2018 – anexo."*

Já o Responsável pelo Controle Interno, *Sr. João Luís Miranda*, se manifestou por meio de novo relatório (peça n.º 36), possibilitando à Unidade Técnica a chegar às seguintes conclusões.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

Câmara Municipal de Mo
530
Nº 530

Em relação ao subitem que tratou da a) *falta de regularidade nas reuniões do Conselho Municipal do FUNDEB,* afirmou que, em 26/09/2019, o Conselho decidiu que as reuniões seriam realizadas sempre na última quinta-feira de cada mês, conforme ratificado na Ata n.º 004/2019 (peça n.º 38). Assim, fundamentada nessa deliberação, entendeu que a inconformidade foi sanada.

Em relação ao subitem que tratou da *b) extrapolação do índice de gastos com pessoal,* a Unidade Técnica afirmou ter sido abordada em apontamento próprio nesta Prestação de Contas, possibilitando a exclusão da relação de irregularidade apontada pelo Controle Interno.

Em relação ao subitem que tratou da *c) receita com Autorização de Internação Hospitalar - AIH auferida pelo Hospital e não creditada em conta bancária da Prefeitura,* a Unidade Técnica afirmou que, segundo o Controlador Interno, apenas em 2019 o problema teria sido solucionado com abertura da conta bancária n.º 15044-4 na agência 2327-2 do Banco do Brasil, em nome do Município, sendo anexado o extrato da conta (peças n.º 40), levando a Unidade Técnica a concluir que a medida seria suficiente para afastar o apontamento.

Quanto ao subitem que tratou do d) *atraso no envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná via Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal,* o Controlador declarou que vem alertando o Prefeito para solucionar a pendência, que os atrasos ainda permanecem, mas alega que houve uma redução, fato que demonstraria o esforço da Administração.

Ao consultar os registros desta Corte, a Unidade Técnica notou que até a data daquela instrução foram transmitidos os dados anteriores ao mês de abertura de 2020, restando pendentes os meses 01 a 03, conforme agenda de obrigações da Instrução Normativa n.º 155/20.

Assim, considerando que os atrasos se resumiam ao exercício corrente e tendo em vista que este Tribunal se utiliza de outros mecanismos de controle sobre as remessas de dados, entendeu pela conversão do item em ressalva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

Câmara Municipal de Morretes - PR
531
Nº 533

Dessa forma, entendeu pela REGULARIDADE do item com oposição de RESSALVA devido aos atrasos na transmissão dos dados do SIM-AM.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 620/20 – 4PC,** (peça n.º 61), da lavra do **Procurador Gabriel Guy Léger**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES**, exercício de 2018, corroborando em parte o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Entretanto, discordou da imputação acumulada de multas para cada um dos três quadrimestres de 2018 em que não houve retorno ao limite previsto na LRF, em respeito aos precedentes deste Tribunal sobre a incidência na esfera controladora do Princípio da Continuidade Delitiva, cabendo, em observância aos preceitos do art. 926 do CPC e art. 30 da LINDB, a aplicação de uma única multa pela infração do art. 23 da LRF, ressalvado o entendimento do Procurador.

Absteve-se de sugerir o aumento previsto no art. 87, §2º, a, da LOTC, uma vez que tal dispositivo foi incluído com a edição da Lei Complementar n.º 213, publicada em 19/12/2018, de modo que não caberia incidir ao caso em tela, relativos ao exercício de 2018. Alertou, todavia, que o referido dispositivo deverá ser observado por essa Corte para os fatos ocorridos a partir de 2019.

4 – VOTO

Em relação ao **Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS**, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 532
Nº 531

Complementar 101/00 (LRF), ousamos dissentir da instrução processual e concluímos pelo afastamento da inconformidade.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao *Resultado Ajustado do Exercício*, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

> "***Art. 2°*** *A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.*
>
> ***Art. 34****. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.*"

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o "*bis in idem*".

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da *COVID-19,* ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir entendemos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

Câmara Municipal de Morretes
533
Nº 535

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias, concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles o da Anualidade e do Planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

Feitas essas considerações, observamos que o *Resultado Ajustado do Exercício* atingiu o déficit de **R$ 693.741,11** (seiscentos e noventa e três mil setecentos e quarenta e um reais e onze centavos), o que representou o índice negativo de **1,61%** (um vírgula sessenta e um por cento) das receitas, ou seja, **inferior a 5% (cinco por cento)**, máximo tolerado por este Tribunal, de onde se concluiu pela possibilidade de conversão do apontamento em ressalva.

Neste ponto entendemos de fundamental importância anotar que 2017, exercício anterior ao ora examinado, foi o primeiro ano da Gestão do *Sr. Osmair Costa Coelho*, conforme faz prova o relatório que segue, e que o resultado das fontes não vinculadas naquele ano foi superavitário no valor de **R$ 2.257.142,94** (dois milhões duzentos e cinquenta e sete mil cento e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) correspondente ao índice positivo de **5,49%** (cinco vírgula quarenta e nove por cento), condição que, em nosso entendimento,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

Câmara Municipal de Morretes - PR
534
Nº 536

corrobora sensivelmente para o afastamento da inconformidade, pois em sua gestão os índices apurados não demonstraram descontrole orçamentário/financeiro *(+5,49% em 2017 e -1,61% em 2018)*.

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
320.322.509-34	OSMAIR COSTA COELHO	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020	
038.392.815-04	HELDER TEOFILO DOS SANTOS	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2016	

Na mesma linha, vale observar que o *Resultado Financeiro Acumulado do Exercício* atingiu o déficit de **R$ 3.597.146,90** (três milhões quinhentos e noventa e sete mil cento e quarenta e seis reais e noventa centavos), representando o índice negativo de **8,35%** (oito vírgula trinta e cinco por cento), ou seja, excedendo o déficit de **5% (cinco por cento)** tolerado pela jurisprudência deste Tribunal, entretanto, o mencionado resultado teve origem em Administração anterior, como já mencionado, sendo desproporcional qualquer sanção ao Gestor das contas de 2018 em razão de tal condição.

Anote-se, para fins de registro, que as justificativas relacionadas às despesas incorridas pela Administração e a eventual queda na arrecadação das receitas alegadas em sede de contraditório não seriam, de forma isolada, suficientes para afastar a inconformidade sugerida.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item com aplicação de **RESSALVA**.

Ainda, considerando a sua correlação, entendemos por analisar em conjunto os apontamentos que trataram do **Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB**, devidamente fundamentados no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

Câmara Municipal de Morretes - PR
535
Nº 537

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75	Extrapolação
12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12	Extrapolação
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação

Conforme observado no relatório, o Município em exame não atentou aos limites de gastos com pessoal, pois, desde o primeiro semestre de 2016, findado em 30/06/2016, até o terceiro quadrimestre do exercício em exame, findado em 31/12/2018, os gastos não estiveram em nenhum momento abaixo do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20 da Lei Complementar 101/00 (LRF).

Dessa forma, mesmo considerando o prazo de dois quadrimestres fixado no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o duplicando em razão do baixo crescimento do PIB, conforme possibilita o art. 66 da Lei Complementar n.º 101/00, foi possível constatar que o Município não tomou medidas eficazes para que as despesas com pessoal retornassem ao limite previsto na mencionada Lei.

Assim, considerando que no exercício em exame de 2018 o Município não reduziu os gastos com pessoal ao índice determinado na Lei Complementar 101/00, qual seja, o de **54% (cinquenta e quatro por cento)** da Receita Corrente Líquida, acompanhamos a instrução processual e concluímos pela inconformidade.

Ainda, fundamentado no princípio da razoabilidade e da continuidade delitiva, por se tratar de uma condição que se manteve nos três quadrimestres do exercício de 2018, entendemos possível a aplicação de uma única multa.

Anote-se, apenas para fins de registro, que as justificativas apresentadas pelo Gestor relacionadas à impossibilidade de redução dos gastos com pessoal, entre outros, em razão de reenquadramento de servidores por decisão judicial e reajustes salariais, não se mostram razões suficientes para afastar a inconformidade, pois, não restou comprovada a adoção das medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23, § 1º, da L.C.101/00).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

Câmara Municipal de Morretes – PR
536
Nº 538

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** dos itens, com aplicação de uma **MULTA**.

Em relação ao item que tratou do **Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão,** fundamentado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, acompanhamos a Unidade Técnica.

Assim como constou na instrução processual, temos que a inconformidade pode ser afastada, nos termos que seguem:

Em relação à falta de regularidade nas reuniões do Conselho Municipal do FUNDEB restou demonstrada a deliberação do Conselho no sentido de que as reuniões seriam realizadas sempre na última quinta-feira de cada mês, nos termos da Ata n.º 004/2019 (peça n.º 38), sanando este subitem. Quanto à extrapolação do índice de gastos com pessoal, também entendemos que foi tratado em item próprio, não sendo necessário novo exame desse ponto.

Em relação à receita relacionada à Autorização de Internação Hospitalar – AIH restou comprovado que em 2019 ocorreu a abertura de conta bancária em nome do Município, condição que possibilitou o afastamento da inconformidade, haja vista que as receitas passaram a ser consideradas pelo Município. Por fim, no que se refere ao envio das informações ao TCE/PR por meio do Sistema de Informações Municipais também acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva, pois, o referido controle da remessa de dados é objeto de exame em item próprio.

Assim, restaram esclarecidos os itens contidos no Relatório de Controle Interno e entendemos pela possibilidade de ressalvar o apontamento.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

Câmara Municipal de Morretes - PR
537
Nº 535

tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.° 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES**, exercício de 2018, **Sr. Osmair Costa Coelho, CPF 320.322.509-34**, em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB;

2) que sejam **RESSALVADOS** os seguintes apontamentos:

a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

3) por fim, que seja aplicada ao **Sr. Osmair Costa Coelho, CPF 320.322.509-34**, a **MULTA** prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

Câmara Municipal de Morretes - PR
538
Nº 540

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento do Relator, no que diz respeito ao resultado financeiro acumulado do exercício, tem-se que o Município de Morretes atingiu o déficit de R$ 3.597.146,90, representando o índice de negativo de 8,35%, excedendo, portanto, o limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%).

Considerando que não foram comprovadas a adoção de medidas de contingenciamento de despesas, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, ante a inobservância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas e a ausência de esclarecimentos satisfatórios, concluo que a restrição deve ser mantida, bem como a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Assim, voto pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Morretes, com aplicação da multa disposta no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

Câmara Municipal de M
539
Nº 547

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I- emitir **Parecer Prévio,** na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.° 113/2005, recomendando a **irregularidade** das contas do **Prefeito do Município de Morretes**, exercício de 2018, **Sr. Osmair Costa Coelho, CPF 320.322.509-34**, em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB;

II- ressalvar os seguintes apontamentos:

a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

III- aplicar ao **Sr. Osmair Costa Coelho, CPF 320.322.509-34**, a **multa** prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

Câmara Municipal de Morretes – PR
540
Fls. 542

Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta de voto parcialmente divergente, recomendando a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Morretes, sem ressalvas e com aplicação da multa disposta no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 (voto vencido em parte).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MWJ4.INKF.NOGE.R268.Q

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 541

PROCESSO Nº: 206690/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 470/2020 – Segunda Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2397, do dia 07/10/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 08/10/2020

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7YZL.VZKG.0.IGD.R86R

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 542
Nº 544

PROTOCOLO Nº: **206690/19**
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: **OSMAIR COSTA COELHO**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
CIÊNCIA: **372/20**

CIÊNCIA DE DECISÃO

Certifico que, nesta data, tomei ciência da decisão consubstanciada no Acórdão nº 470/20 da Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas.

Curitiba, 8 de outubro de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZYZL.VZKG.0.IGD.R85D.W

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 543

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 677740/20

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: **206690/19**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **INGRESSO COMO INTERESSADO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (RECURSO - TCE - OSMAIR COSTA COELHO)
- Outros Documentos (OSMAIR - PROCURAÇÃO - MS (1))

PETICIONÁRIO: **CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CPF 007.830.789-94, em seu próprio nome.**
Email: **cadufc@hotmail.com**

Curitiba, 30 de outubro de 2020 17:44:45

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO MD. RELATOR DOS AUTOS N° 206690/19 PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Câmara Municipal de Mo
544
Nº 546

Processo n.º *206690/19*
Ato recorrido: *Acórdão de Parecer Prévio nº 470/2020 – Segunda Câmara.*

OSMAIR COSTA COELHO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado, vem à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO DE REVISTA** em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 470/2020, por meio do qual a Segunda Câmara pelo julgamento das Contas como irregulares com ressalvas, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 470/2020, por meio do qual a Segunda Câmara decidiu por recomendar a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Morretes, exercício de 2018, Sr. Osmair Costa Coelho, CPF 320.322.509-34, em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB.

Rua Xavier da Silva, n° 121, Tuiuti, Paranaguá/PR
E-mail: cadufc@hotmail.com – Telefone: 041-9126-4350

Câmara Municipal de Morretes
Nº 515
547

I - RESENHA FÁTICA.

Trata-se de Processo de Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018 do Município de Morretes/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM exarou a Instrução n.º 407/2020 apontando como restrições: ***a)*** *Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;* **b)** *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;* **c)** Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e **d)** *limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.*

Excelência, os salutares apontamentos no Relatório por parte da CGM - Coordenadoria de Gestão Municipal ao mesmo tempo que possuem justificativa razoável, plausível e verdadeira, servem como valiosa oportunidade de regularização e, ao mesmo tempo, irrefutável norte de comportamento e de tomada de providências visando ao atendimento de todas as exigências realizadas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em ato contínuo, a Segunda Câmara, através do Acórdão de Parecer Prévio nº 470/2020, decidiu por recomendar a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Morretes, exercício de 2018, Sr. Osmair Costa Coelho, CPF 320.322.509-34, em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, Análise

Rua Xavier da Silva, nº 121, Tuiuti, Paranaguá/PR
E-mail: cadufc@hotmail.com – Telefone: 041-9126-4350

Câmara Municipal de Mo
Nº 346

do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB

Merece ser reformado o Acórdão em comento, conforme demonstraremos a seguir.

II - DA JUSTIFICATIVA E DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS EM RELAÇAÕ AOS APONTAMENTOS DA CGM.

II.1. DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO PASSÍVEL DE DESAPROVAÇÃO DA GESTÃO.

Erroneamente a Segunda Câmara coadunou com o entendimento da CGM de que o relatório do Controle Interno Municipal apresenta irregularidades passíveis de desaprovação da gestão.

Nesta manifestação de contraditório foram apresentadas as razões de fato e de direito sobre **a extrapolação do limite com gasto com pessoal nos três quadrimestres de 2018** e as providências que estão sendo tomadas.

Como afirmado pelo insigne controlador interno, no ano de 2019 o depósito da receita com AIH – Autorização de Internação Hospitalar recebidas pelo Hospital e não creditadas em instituição bancária de titularidade do Município de Morretes, foi regularizada haja vista a abertura da conta corrente: 15044-4 na agência: 2327-2 do Banco do Brasil (doc. 05 – Extrato Contra Corrente Transferência de AIH – anexado com a defesa).

Por fim, importante ressaltar-se que houve uma melhora significativa no envio das informações a este respeitável

Rua Xavier da Silva, nº 121, Tuiuti, Paranaguá/PR
E-mail: cadufc@hotmail.com – Telefone: 041-9126-4350

Câmara Municipal de
Nº 541

TCEPR – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, se comparados os envios em 2018 com os envios em 2019, refletindo uma melhora em função das providências para sanar o problema do atraso de envio (doc. 06 - Comprovantes de envio de Sim-AM – anexado com a defesa).

Diante dos mencionados apontamentos, o insigne Controlador Interno, SR JOÃO LUIZ MIRANDA exarou novo relatório de avaliação da gestão acompanhado da documentação comprobatória – (doc. 01 – relatório de avalição do Controle Interno – anexado com a defesa).

O insigne Controlador Interno renovou as cobranças para a determinação de agenda anual de reuniões anexando os ofícios encaminhados à presidente do Conselho Municipal do FUNDEB (DOC. 02 – Ofício à presidente do Conselho do FUNDEB – anexado com a defesa).

Na reunião ocorrida no dia 26 de setembro de 2019 o mencionado conselho se reuniu havendo a deliberação pela ocorrência das reuniões toda a última quinta-feira de cada mês (doc. 03 – Ata do Conselho do FUNDEB – anexado com a defesa).

Em relação à extrapolação do índice com gasto de pessoal conforme bem ressaltou o Controle Interno, houve perceptível modificação para a diminuição do índice, inclusive com a nomeação da Comissão Especial para realização de estudo para apontar ações articuladas e indicar providências técnicas imprescindíveis a serem implantadas visando à diminuição do índice de gasto com pessoa (doc. 04 – Decreto n.º 157 de 03.06.2018 – anexado com a defesa).

Rua Xavier da Silva, nº 121, Tuiuti, Paranaguá/PR
E-mail: cadufc@hotmail.com – Telefone: 041-9126-4350

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 230

II.2. DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS.

Novamente a Segunda Câmara coadunou com o entendimento da CGM agora no que tange a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2018, evidenciou a ocorrência de *déficit* orçamentário.

De fato, o Município de Morretes está com grande dificuldade com a arrecadação e mesmo tendo havido diversas providências para o aumento desta, houve pouca melhora no aumento de receitas, contrapondo-se com o pagamento de despesas obrigatórias.

Vejamos.

II.2.1. Dos gastos, obrigatoriamente, exigidos por determinação judicial ou por obrigação legal.

Muitos foram os gastos a que o Município de Morretes ficou obrigado.

II.2.1.1. Dos gastos com reenquadramento dos professores.

Fora reconhecido em sentença e confirmado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a inconstitucionalidade da Lei Complementar 16/2012 desde de sua publicação, reconhecendo que a relação jurídica entra as partes deve ser regida pela Lei Municipal 01/2004, isso levou ao Município a ter que efetuar o reenquadramento

Rua Xavier da Silva, nº 121, Tuiuti, Paranaguá/PR
E-mail: cadufc@hotmail.com - Telefone: 041-9126-4350

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 351

dos profissionais do Magistério (doc. 09 – decisões judiciais de reenquadramento – anexado com a defesa).

II.2.1.2. Do reajustamento dos ACS – Agentes Comunitários de Saúde.

Inicialmente, é oportuno salientar que a criação de um piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (ACS e ACE) é uma obrigação inserta na própria Constituição[1], cabendo à todos os entes da federação cumprir o mandamento constitucional.

Em cumprimento a esse mandamento constitucional foi editada a Lei Nacional nº 12.994/14, de 17 de junho de 2014, que altera a Lei nº 11.350/2006, e assim prescreve:

> *"**Art. 9º-A.** O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*
> ***§ 1º** O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes*

[1]CF/88: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
(...)
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o **piso salarial profissional nacional**, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

Rua Xavier da Silva, nº 121, Tuiuti, Paranaguá/PR
E-mail: cadufc@hotmail.com – Telefone: 041-9126-4350

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 550

de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018) "

Desta forma, observa-se que a implementação do piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é um mandamento constitucional devidamente regulamentado por lei nacional, o qual impactou significativamente na contabilização como gastos com pessoal.

Com isso houve o obrigatório pagamento do montante de R$ 50.697,05 (cinquenta mil seiscentos e noventa e sete reais e cinco centavos) (doc. 11 – comprovante de reajustamento dos ACS – anexado com a defesa).

II.2.1.3. Do reajustamento dos Professores.

Com relação aos profissionais do ensino, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 206, V, determina sua valorização, a se dar do seguinte modo:

"***Art. 206.*** *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

Rua Xavier da Silva, nº 121, Tuiuti, Paranaguá/PR
E-mail: cadufc@hotmail.com – Telefone: 041-9126-4350

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 581

[...]

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

[...]

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. *A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou a adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

Para tanto, a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 regulamentou a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Além disso, o inciso VIII do art. 206 da Constituição determina como princípio fundamental do ensino o **piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal, sendo atualizado o piso salarial anualmente no mês de janeiro.**

Assim, o Município estava obrigado, por força da Lei Federal nº 11.738/08, a aplicar, mediante lei, o índice de reajuste anual do piso nacional do magistério de forma que o vencimento base do professor não seja inferior ao valor do piso salarial profissional

Rua Xavier da Silva, nº 121, Tuiuti, Paranaguá/PR
E-mail: cadufc@hotmail.com – Telefone: 041-9126-4350

nacional para os profissionais do magistério público da educação básica atualizado.

Além disso, a Lei Complementar n.º 30 de 19 de Maio de 2015, que dispõem sobre o plano de empregos, carreira e remuneração do magistério público Municipal de Morretes, estabeleceu o quadro de promoção vertical como mecanismo de progressão funcional do profissional da educação.

Ocorre que, observado o relatório de gastos com pagamento do magistério (doc. 18 – Certidão de Gasto com pagamento de reajuste dos professores anexado com a defesa), havendo um aumento de R$ 151.853,49.

Esse o reajuste anual nos vencimentos dos profissionais do magistério, conforme as prescrições contidas nas Leis nº 11.738/08 e as progressões funcionais estabelecidas pela a Lei Complementar n.º 30 de 19 de Maio de 2015, estas implicaram consideravelmente para exceder o limite de gasto com pessoal, estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal).

II.2.1.4. Do reajustamento dos Demais Servidores Públicos Municipais.

Em que pese os gastos já realizados, houve o reajustamento dos demais servidores públicos municipais, no percentual de 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento) variando de R$ 557.895,60 para R$ 567.110,72 (doc. – Certidão de Gasto e Reajuste dos demais servidores – anexado com a defesa).

Isso para o atendimento da obrigação constitucionalmente determinada no art. 7º, inciso IV da Constituição

Rua Xavier da Silva, nº 121, Tuiuti, Paranaguá/PR
E-mail: cadufc@hotmail.com – Telefone: 041-9126-4350

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 555

da República Federativa do Brasil, que é direito de todos os trabalhadores receberem salário mínimo determinado pelo governo.

II.2.1.5. Do exorbitante gasto com pagamento de RPV – Requisição de Pequeno Valor e Precatórios.

O Município de Morretes gastou o montante de R$ 695.599,18 de RPV – Requisição de Pequeno Valor e Precatórios oriundos de decisões judiciais (doc. 17 – Comprovantes de Pagamentos de RPV e Precatórios – anexado com a defesa).

II.2.2. Da drástica diminuição de arrecadação do Município.

Em que pesem os gastos obrigatórios, houve diminuição drástica da arrecadação municipal.

Vejamos.

O Município de Morretes há anos enfrenta uma grave crise financeira, assim como a maioria dos Municípios do Estado e do País, encontrando-se o erário público municipal em situação de verdadeira penúria e os cofres públicos municipais absolutamente defasados e desprovidos de recursos, até mesmo para as finalidades mais básicas e essenciais ao interesse público.

Do lado passivo, a atual gestão herdou um verdadeiro "elefante branco", cravejado de dívidas de toda ordem, como por exemplo, as obrigações sociais atrasadas, com FGTS dos servidores sem recolhimento há muito tempo, contribuições previdenciárias em atraso há muito tempo, dívidas perante fornecedores de toda espécie, dívidas trabalhistas, contas bloqueadas

Rua Xavier da Silva, nº 121, Tuiuti, Paranaguá/PR
E-mail: cadufc@hotmail.com – Telefone: 041-9126-4350

Câmara Municipal de Marechal - PR
Nº 551

pela Justiça do Trabalho, retenção das verbas do Fundo de Participação dos Municípios, dentre outras.

Do lado ativo, a situação é igualmente desanimadora e proibitiva, pois a arrecadação municipal encontra-se em nível absurdamente baixo, com elevado índice de renúncia fiscal, abarcada pela prescrição e/ou decadência do direito de buscar judicialmente os créditos por administrações anteriores, além de encontrar-se o município em situação de inadimplência generalizada perante os entes públicos estaduais e federais e por conta de tal situação, não poder acessar a créditos e tampouco a recursos das mais diversas fontes, inclusive a fundo perdido, emendas parlamentares estaduais ou federais, dentre outros.

Como se não bastasse, conforme se depreende da planilha anexa elaborada pelo Secretário Municipal de Fazenda, houve redução ainda maior de arrecadação se comparado o ano de 2018 com os anos anteriores, bem como um aumento significativo de inadimplência, a qual atingiu o montante de R$ 1.374.861,99 (um milhão trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), que representa mais de 10% do valor da receita do ano.

Portanto, evidente é que além de o Município estar em situação de inadimplência, ainda não tem poder arrecadatório ou mesmo a capacidade de angariar recursos, sejam de que natureza forem, o que acaba por impactar diretamente no índice de gastos com pessoal.

A falta de arrecadação e as dificuldades financeiras acabam por colocar o Município em uma verdadeira "bola de neve", tendo em vista que faz com que o Município perca a capacidade de executar ações para o aumento de arrecadação, como elaboração de

Rua Xavier da Silva, nº 121, Tuiuti, Paranaguá/PR
E-mail: cadufc@hotmail.com – Telefone: 041-9126-4350

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 555

Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Georreferenciamento.

Conforme certidão do secretário municipal de fazenda houve diminuição da arrecadação e, como afirmado acima, tentativas frustradas de arrecadação conforme (doc. 20 – Certidões de Diminuição de Arrecadação e tentativas frustradas de aumento - anexado com a defesa).

1.2.3. Da Comissão Formada para sugestão de ações e providências para a diminuição de gastos com pessoal, diminuição de gastos públicos de aumento de receitas.

Sabendo-se dos problemas do Município em arrecadar e diminuir o índice de gastos com pessoal, na data de 12.06.2019 fora nomeada, através do Decreto Municipal n.º 157 de 03.10.2018 (doc. 04 – Decreto n.º 157 de 03.10.2018 – anexado com a defesa), uma Comissão Especial para a realização de estudo para apontar ações articuladas e indicar providências técnicas imprescindíveis a serem implantadas visando à diminuição do índice de gastos com pessoal e à diminuição de gastos do Poder Executivo, bem como, ao aumento de receitas do Poder Executivo Municipal, conforme decreto em anexo.

A Comissão fora nomeada visando a necessidade contínua de acompanhamento e redução das despesas com pessoal e encargos sociais, para a adaptação à realidade financeira e orçamentária do Município.

Muito embora tenha havido diversas reuniões e discussões de matérias para buscar a diminuição dos gastos com pessoal, as ações não foram suficientes a impactar significativamente

Rua Xavier da Silva, nº 121, Tuiuti, Paranaguá/PR
E-mail: cadufc@hotmail.com – Telefone: 041-9126-4350

Câmara Municipal de M
Nº 588

nos gastos ou no aumento de arrecadação, tendo em vista que o Município já se encontrava com o quadro de funcionários limitado em todas as áreas de atuação.

Entendeu a CGM que a despesa com gasto de pessoal no primeiro, segundo e terceiros quadrimestres, estava acima dos limites legalmente estabelecidos.

A manutenção do percentual com gasto de pessoal nos níveis legalmente determinados é propósito muito buscado por este manifestante enquanto prefeito de um Município com renda per capta baixa, com precária arrecadação, quantidade mínima de servidores concursados para atender à demanda do serviço público.

Muitos foram os motivos pelos que implicaram em frustração do retorno ao limite exigidos os três quadrimestres apontados.

1.2.4. Das tentativas frustradas de aumento de arrecadação.

Excelência várias foram as tentativas de aumento de arrecadação, mas infelizmente, quase todas infrutíferas.

Vejamos.

1.2.4.1. Da não aprovação do Projeto de Lei Complementar 0011/2018 – REJEITADO

Em 2018, diante da desproporcionalidade entre o valor arrecadado e o valor necessário para a prestação de serviço digno de coleta de resíduos aos Munícipes, foi encaminhado Projeto de Lei Complementar n.º 0011/2018, que alteraria a alíquota do imposto

Rua Xavier da Silva, nº 121, Tuiuti, Paranaguá/PR
E-mail: cadufc@hotmail.com – Telefone: 041-9126-4350

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 331

da coleta de lixo, o qual foi devolvido pela Câmara – (doc. 13 – Projeto de Lei n.º 11/2018 – anexado com a defesa).

O referido projeto considerou que o Município não arrecada nem perto do necessário para prestar minimamente o serviço de coleta de lixo à população, tendo em vista que a média de arrecadação anual do tributo é de apenas R$ 162.348,00 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais), sendo que no último ano (2018) fora arrecadado R$ 189.491,40 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e noventa e um reais e quarenta centavos).

Em contrapartida, a prestação do serviço de coleta para a população custou ao Município no ano de 2018, a título de exemplo o valor de R$ 835.789,44 (oitocentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme os empenhos liquidados.

Com isso, portanto, se percebe que o Município não arrecada nem 25% (vinte e cinco por cento) do valor necessário para correta e justa prestação de serviço coleta à população.

Assim, depreende-se que o Município gasta com o serviço de coleta de lixo QUATRO VEZES mais do que arrecada com a taxa de coleta.

1.2.4.2. Da não aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2018 – REJEITADO

Tendo em vista que as receitas do município não aumentam na mesma proporção das despesas, foi encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores o projeto de Lei Complementar para alteração do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 30 de 20.12.2020, propondo a majoração para o percentual de 4% (quatro

Rua Xavier da Silva, nº 121, Tuiuti, Paranaguá/PR
E-mail: cadufc@hotmail.com – Telefone: 041-9126-4350

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 558

por cento) a ser aplicado sobre a alíquota do ITBI, como também, a alíquota do IPTU.

De acordo com o Estudo de Impacto Financeiro, além da contribuição para diminuição do índice com gastos de pessoal, também ocorreria aumento na arrecadação deste município, passando-se do valor arrecado em 2018 de R$ 526.106,50 (quinhentos e vinte e seis mil cento e seis reais e cinquenta centavos) para R$ 789.159,75 (setecentos e oitenta e nove mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) no caso do IPTU.

No caso do ITBI haverá um aumento de arrecadação já que no ano de 2018 foi de R$ 445.883,93 (quatrocentos e quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e três centavos) para, estimados R$ 891.767,92 (oitocentos e noventa e um mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa dois centavos, no entanto, foi rejeitado (doc. 13 – Projeto de Lei n.º 11/2018 – anexado com a defesa).

II.2.4.3. Da não aprovação do Projeto de Lei Complementar 2135/2018 – REJEITADO.

Na data de 05.12.2018 fora protocolado na Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 2.135/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo intuito era de instituir no Município de Morretes o Banco de Horas para os servidores da Administração Municipal.

A elaboração do referido Projeto de Lei tinha como intuito principal a diminuição de gastos com pessoal, tendo em vista que possibilitaria ao Executivo Municipal diminuir drasticamente os valores pagos em horas extras, sendo que, conforme estudo de impacto financeiro em anexo demonstra, faria com que o Município

Rua Xavier da Silva, nº 121, Tuiuti, Paranaguá/PR
E-mail: cadufc@hotmail.com – Telefone: 041-9126-4350

Câmara Municipal de Morretes - PR
550
Nº 561

economizasse o montante aproximado de R$ 91.504,57 (noventa e um mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e o equivalente a R$ 1.098.054,84 (um milhão, noventa e oito mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) em 1 (um) ano.

Conforme aponta o mesmo Estudo de Impacto Financeiro, a economia gerada pelo projeto de Lei, caso fosse aprovado pela Câmara Municipal, seria suficiente a diminuir 2,27% do índice de gastos com pessoal.

Novamente, o Projeto de Lei fora REJEITADO (doc. 15 – Projeto de Lei n.º 2.135/2018 – anexado com a defesa).

Além disso diante da dificuldade de alteração legislativa para o aumento de arrecadação, fora realizada a ação de notificação extrajudicial visando ao aumento de arrecadação.

Todavia, do montante de R$ 2.769.307,54 constante em dívida ativa, com uma quantidade de 1304 notificações para pagamento, apenas a quantia de R$ 557.003,44 foi o valor arrecadado (doc. 16 – Memorando n.º 029/2020 – anexado com a defesa).

1.3. DAS DIVERGÊNCIAS DE SALDOS EM QUAISQUER DAS CLASSES OU GRUPOS DO BALANÇO PATRIMONIAL EMITIDO PELO SISTEMA DE CONTABILIDADE DA ENTIDADE E OS DADOS ENVIADOS PELO SIM/AM.

Entendeu a CGM que, comparando os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, houve evidenciada discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Rua Xavier da Silva, nº 121, Tuiuti, Paranaguá/PR
E-mail: cadufc@hotmail.com – Telefone: 041-9126-4350

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 560

Todavia, o balanço patrimonial publicado e enviado a este insigne Tribunal de Contas para supedanear a prestação de contas do ano de 2018, teve sua elaboração antes do fechamento do Sim-AM.

Após o encaminhamento, quando do fechamento do exercício para o envio de dados via Sim-AM, fora gerado novo balanço patrimonial devidamente ajustado, sendo sanadas as divergências apontadas pela CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal.

Desta forma, segue o referido Balanço Patrimonial foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Morretes no dia 26 de maio de 2020 com cópia assinada pelo contador municipal (doc. 07 – Comprovante de Publicação de Balanço Patrimonial 2018 e doc. 08 – Balanço Patrimonial de 2018 – anexados com a defesa).

1.4. LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL - NÃO RETORNO AO LIMITE NO PRAZO LEGAL - ANÁLISE DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2018, COM BAIXO CRESCIMENTO DO PIB.

Entendeu a CGM que a despesa com gasto de pessoal no primeiro, segundo e terceiros quadrimestres, estava acima dos limites legalmente estabelecidos.

A manutenção do percentual com gasto de pessoal nos níveis legalmente determinados é propósito muito buscado por este manifestante enquanto prefeito de um Município com renda per capta baixa, com precária arrecadação, quantidade mínima de servidores concursados para atender à demanda do serviço público.

Rua Xavier da Silva, nº 121, Tuiuti, Paranaguá/PR
E-mail: cadufc@hotmail.com – Telefone: 041-9126-4350

Câmara Municipal de Mo
561
Nº 563

Muitos foram os motivos pelos que implicaram em frustração do retorno ao limite exigidos os três quadrimestres apontados.

Vejamos.

Excelência, quando assumimos a gestão havia um concurso em aberto, mas não os cargos lá constantes não atendiam a demanda, não tendo sido realizado concurso anterior para o atendimento da demanda (doc. 19 – Declaração e Edital de Concurso – anexado com a defesa).

.

Muitos cargos essenciais não foram provisionados naquele concurso e não pudermos fazer outro em função de o índice com gasto com pessoal estar acima do permitido.

Desta forma, tornou-se impossível a diminuição do gasto com pessoal pelos seguintes motivos:

Inexistência de cargos concursados técnicos e de concurso aberto para convocação (doc. 19 – Declaração e Edital de Concurso – anexado com a defesa).

Aumento com gasto com pessoal conforme visto em tópicos anteriores, tais como, reenquadramento por decisão judicial e reajustamentos (doc. 11 – comprovante de reajustamento dos ACS; doc. 18 – Certidão de Gasto com pagamento de reajuste dos professores; e doc. 12 – Certidão de Gasto e Reajuste dos demais servidores – anexado com a defesa).

O provimento de cargos em comissão, mesmo que o índice esteja acima do permitido, é bem inferior ao número de efetivos, haja vista, que há nomeação de 62 cargos comissionados puros, de 25

Rua Xavier da Silva, nº 121, Tuiuti, Paranaguá/PR
E-mail: cadufc@hotmail.com – Telefone: 041-9126-4350

Câmara Municipal de Mo
Nº 564

cargos de efetivos em comissão, em contraponto aos 672 servidores efetivos (doc. 21 – Certidão da quantidade de número de servidores – anexado com a defesa).

Como se pode perceber, o número considerável dos cargos comissionados do Município é composto por servidores efetivos, sendo que exercem funções que não poderiam exercer sem o cargo em comissão, considerando que na maioria dos casos haveria nítido desvio de função. A título de exemplo podemos mencionar o cargo comissionado de Diretoria Geral de Finanças, que no ano de 2018 era ocupada pela servidora Andreia Luciana Zeliotto, servidora efetiva, com o cargo de tesoureira, sendo que as funções do cargo de tesoureira não são as mesmas do cargo de Diretoria Geral de Finanças.

Além disso, a lotação de servidor efetivo em cargo de comissão representa clara economia aos cofres públicos municipais, considerando-se que o impacto é apenas a diferença entre o seu salário como efetivo e o salário do cargo comissionado. Como exemplo podemos pegar o cargo já mencionado da Diretoria Geral de Finanças, cujo ocupante do cargo receberia como salário do cargo efetivo o valor aproximado de R$ 1.784,33 (um mil setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) e como comissionado o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ou seja: uma diferença aos cofres públicos de apenas R$ 1.715,67 (um mil setecentos e quinze reais e sessenta e sete reais), sendo que se tal cargo fosse ocupado por um comissionado puro haveria um impacto de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Extrai-se das declarações anexas dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município (doc. 22 – Declarações da necessidade de cargos em comissão para o funcionamento da Administração Pública), que o Poder Executivo Municipal possui quadro de servidores comissionados apenas para o cumprimento das

Rua Xavier da Silva, nº 121, Tuiuti, Paranaguá/PR
E-mail: cadufc@hotmail.com – Telefone: 041-9126-4350

atividades essenciais à população, sendo que seria impossível a prestação dos serviços com uma diminuição ainda maior de servidores comissionados, tendo em vista a inexistência de servidores efetivos para o cumprimento das tarefas.

Como exemplo, peguemos o caso Procuradoria Geral do Município que não possui sequer 1 (um) cargo efetivo, sendo desta maneira impossível gerenciar a pasta e a grande quantidade de trabalho sem tais comissionados.

Importante destacarmos também o fato de que não havia como ser contratado servidores através de concurso público para substituir os ocupantes de cargo em comissão, bem como que não haveria qualquer alteração positiva nos índices de gastos, conforme declaração anexa e edital do último concurso público realizado no município.

Desta forma, há de ser reconhecida a necessidade dos comissionados nos quadros do Poder Executivo Municipal, assim como sua essencialidade para a prestação de serviços públicos para a população, bem como que é impossível diminuir ainda mais o quadro de servidores públicos da Prefeitura Municipal.

III - DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, requer-se mui respeitosamente que Vossa Excelência se digne à:

1. Receber e processar o presente Recurso de Revista;

2. O seu conhecimento e, no mérito, o seu provimento, para que, seja reformado o Acórdão nº

Rua Xavier da Silva, nº 121, Tuiuti, Paranaguá/PR
E-mail: cadufc@hotmail.com – Telefone: 041-9126-4350

470/2020 da Segunda Câmara e, sequencialmente, sejam JULGADAS TOTALMENTE APROVADAS as contas do ano de 2018 do Executivo Municipal de Morretes.

Nesses termos.

Pede-se deferimento.

Morretes, 19 de junho de 2020.

Carlos Eduardo Ferla Corrêa
OAB/PR nº 37.505

Rua Xavier da Silva, nº 121, Tuiuti, Paranaguá/PR
E-mail: cadufc@hotmail.com – Telefone: 041-9126-4350

Câmara Municipal de Morretes - PR
565
Nº 567

PROCURAÇÃO

Outorgante: OSMAIR COSTA COELHO, brasileiro, prefeito de Morretes/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 320.322.509-34, residente e domiciliado à Rua Antônio Vieira dos Santos, S/N, Vila Freitas, Morretes/PR, Morretes, Paraná.

Outorgado: CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-PR sob nº 37.505, com endereço profissional na Rua Xavier da Silva, 121, Centro, Paranaguá -PR.

Poderes: Pelo presente instrumento particular de mandato , o Outorgante confere aos Outorgado amplos e gerais poderes inclusive os das cláusulas *ad judicia et extra*, representação esta igualmente válida perante autor idades administrativas e policiais, podendo firmar acordos, assumir compromissos, dar e receber quitação, levantar depósitos de qualquer natureza, transigir, desistir, ratificar conciliar na forma do art. 448 do CPC, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, poderes outorgados em específico para apresentar defesa e recursos no processo autuado sob o nº 206690/19 que tramita no TCE/PR

Morretes, 30 de outubro de 2020.

_____

OSMAIR COSTA COELHO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 566

PROCESSO Nº: 206690/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1525/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 677740/20 (peças 65 a 67), que trata de recurso de revista interposto por **OSMAIR COSTA COELHO**, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 67), contra o **Acórdão de Parecer Prévio nº 470/20 – Segunda Câmara** (peça 62), que recomendou a irregularidade das presentes contas, com ressalvas e multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.397, de 07/01/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 30/10/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, bem como registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 67.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

wk

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR IM9X.EKHA.9IO5.04SI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 567

PROCESSO Nº: 206690/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1525/2020 – Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2421, do dia 12/11/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 13/11/2020

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N0LC APKH EZC6 RXH7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de M
568
Nº 570

TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo Nº: 67774-0/20
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Data protocolização: 30/10/2020

Data hora autuação: 13/11/2020 12:19

Sujeitos do Processo			
Papel	**Nome**	**CPF/CNPJ**	**Procuradores**
Entidade	MUNICÍPIO DE MORRETES	76.022.490/0001-99	
Recorrente	OSMAIR COSTA COELHO	320.322.509-34	

Peças do Processo

Curitiba, 13/11/2020 12:23
Documento assinado digitalmente
VANESSA MASSIGNAN
Matrícula Nº 513563

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR NOLO APKH.EZC6.RX59.C

Câmara Municipal de Morretes - PR
569
Nº 571

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4369/2020

Processo Nº: 677740/20

Data e hora da distribuição: 13/11/2020 12:24:04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: OSMAIR COSTA COELHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR N0LO.APKH.FZC6.RX59

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - PR
570
Nº 572

PROCESSO Nº : 677740/20
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : OSMAIR COSTA COELHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
ACÓRDÃO : 470/20 - S2C
INFORMAÇÃO : 9445/20

Informo que este Processo passa a tramitar como RECURSO DE REVISTA, em atendimento ao Despacho nº. 1525/20 - GCAML, exarado no Processo nº. 206690/19.

DP, em 13 de novembro de 2020.

VANESSA MASSIGNAN
Analista de Controle - Administrativa
51.356-3
DP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR N0LO.ARKH.EZC6.RX5A.Y

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 571

PROCESSO Nº: 677740/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: **OSMAIR COSTA COELHO**
PROCURADOR: **CARLOS EDUARDO FERLA CORREA**
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1522/20

1. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2020.

Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

[1]Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR N0LO.APKH.FZC6.RX5G.U

Câmara Municipal de Mo... PR
572
Nº 574

RECURSO DE REVISTA			
Processo nº:	**677740/20**	**Exercício:**	**2018**
Origem:	**MUNICÍPIO DE MORRETES**		
Interessado:	**OSMAIR COSTA COELHO**		
Acórdão nº:	**470/20 - Segunda Câmara**	**Instrução nº:**	**3396/22 - CGM**

EMENTA

MUNICÍPIO DE MORRETES. Prestação de Contas do Exercício de 2018. Recurso de Revista: Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento, opinando-se pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 470/20 - Segunda Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 470/20 - Segunda Câmara (peça nº 62), que nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, decidiu:

I- emitir **Parecer Prévio,** na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.° 113/2005, recomendando a **irregularidade** das contas do **Prefeito do Município de Morretes**, exercício de 2018, **Sr. Osmair Costa Coelho, CPF 320.322.509-34**, em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB;

II- ressalvar os seguintes apontamentos:

a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BDQ.G

Câmara Municipal de M
573
Nº 575

III- aplicar ao **Sr. Osmair Costa Coelho, CPF 320.322.509-34**, a **multa** prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB;

(...)"

O presente Recurso de Revista foi proposto pelo Sr. Osmair Costa Coelho, por meio de seu procurador, o Advogado Carlos Eduardo Ferla Corrêa, OAB/PR nº 37.505 (peça nº 66). Sendo recebido por meio do Despacho nº 1525/20-GCAML (peças nº 68).

Na sequência, em atenção ao Despacho nº 1522/20-GCIZL (peça nº 73), os autos foram encaminhados a Unidade Técnica e ao Ministério de Público de Contas para as devidas manifestações.

ITENS RECORRIDOS:

- Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;
- Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;
- Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;

Ressalvas

- Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Multa

- Aplicar ao Sr. Osmair Costa Coelho, CPF 320.322.509-34, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NYJG.3BDQ.G

Câmara Municipal de
574
Nº 574

irregularidade relacionada ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB.

É o relatório.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

DAS IRREGULARIDADES, COM APLICAÇÃO DE MULTA

Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB;
Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

O exame inicial da presente prestação de contas, realizado por meio da Instrução nº 407/2020-CGM, demonstrou que a despesa total com pessoal se encontrava acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, no primeiro, segundo e terceiro quadrimestre do exercício de 2018, conforme demonstrado a seguir.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75	Extrapolação
12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12	Extrapolação
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 86/2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BDQ.G

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 575
Nº 544

O gestor no momento da extrapolação era o Sr. Helder Teofilo dos Santos (quadro abaixo), mas o atual gestor assumiu a administração no início de 2017 e desde então o índice permaneceu acima do limite, como mencionado acima.

Vínculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vinculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
320.322.509-34	OSMAIR COSTA COELHO	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020	
038.392.815-04	HELDER TEOFILO DOS SANTOS	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2016	

Em sede de contraditório, apesar das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica, em derradeira manifestação realizada por meio da Instrução nº 2349/20-CGM (peça nº 60), opinou pela manutenção das presentes irregularidades e da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão da extrapolação da despesa com pessoal em cada quadrimestre do exercício de 2018, haja vista que não foram apresentados elementos capazes de afastá-las.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 620/20-4PC (peça nº 61), acompanha o opinativo técnico em relação as irregularidades, mas opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por somente uma vez.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 470/20 - Segunda Câmara (peça nº 62) acompanha as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção das presentes irregularidades e o Ministério Público de Contas para a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Sr. Osmair Costa Coelho, CPF 320.322.509-34, por uma vez, ao destacar que:

> (...)
> Ainda, considerando a sua correlação, entendemos por analisar em conjunto os apontamentos que trataram do **Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB**, devidamente fundamentados no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BDQ.G

Câmara Municipal de Morretes - PR
576
Nº 576

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75	Extrapolação
12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12	Extrapolação
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação

Conforme observado no relatório, o Município em exame não atentou aos limites de gastos com pessoal, pois, desde o primeiro semestre de 2016, findado em 30/06/2016, até o terceiro quadrimestre do exercício em exame, findado em 31/12/2018, os gastos não estiveram em nenhum momento abaixo do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20 da Lei Complementar 101/00 (LRF).

Dessa forma, mesmo considerando o prazo de dois quadrimestres fixado no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o duplicando em razão do baixo crescimento do PIB, conforme possibilita o art. 66 da Lei Complementar n.º 101/00, foi possível constatar que o Município não tomou medidas eficazes para que as despesas com pessoal retornassem ao limite previsto na mencionada Lei.

Assim, considerando que no exercício em exame de 2018 **o Município não reduziu os gastos com pessoal ao índice determinado na Lei Complementar 101/00, qual seja, o de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, acompanhamos a instrução processual e concluímos pela inconformidade.** (grifo nosso)

Ainda, fundamentado no princípio da razoabilidade e da continuidade delitiva, por se tratar de uma condição que se manteve nos três quadrimestres do exercício de 2018, entendemos possível a aplicação de uma única multa. (grifo nosso)

Anote-se, apenas para fins de registro, que as justificativas apresentadas pelo Gestor relacionadas à impossibilidade de redução dos gastos com pessoal, entre outros, em razão de reenquadramento de servidores por decisão judicial e reajustes salariais, não se mostram razões suficientes para afastar a inconformidade, pois, não restou comprovada a adoção das medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23, § 1º, da L.C.101/00).

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** dos itens, com aplicação de uma **MULTA**.

Nesta oportunidade, em sede de recurso de revista, o sr. Osmair Costa Coelho, se manifesta por meio da peça processual nº 66 (fls. 17 – 20), advogando pelo provimento da reforma do Acórdão de Parecer Prévia nº 470/2020 da Segunda Câmara, quanto ao item *"Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB"* e, sequencialmente, a serem julgadas como regular. A seu favor apresenta os seguintes argumentos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BDQ.G

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 577

(...)

1.4. LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL - NÃO RETORNO AO LIMITE NO PRAZO LEGAL - ANÁLISE DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2018, COM BAIXO CRESCIMENTO DO PIB.

Entendeu a CGM que a despesa com gasto de pessoal no primeiro, segundo e terceiros quadrimestres, estava acima dos limites legalmente estabelecidos.

A manutenção do percentual com gasto de pessoal nos níveis legalmente determinados é propósito muito buscado por este manifestante enquanto prefeito de um Município com renda per capta baixa, com precária arrecadação, quantidade mínima de servidores concursados para atender à demanda do serviço público.

Muitos foram os motivos pelos que implicaram em frustração do retorno ao limite exigidos os três quadrimestres apontados.

Vejamos.

Excelência, quando assumimos a gestão havia um concurso em aberto, mas não os cargos lá constantes não atendiam a demanda, não tendo sido realizado concurso anterior para o atendimento da demanda (doc. 19 – Declaração e Edital de Concurso – anexado com a defesa).

Muitos cargos essenciais não foram provisionados naquele concurso e não pudermos fazer outro em função de o índice com gasto com pessoal estar acima do permitido.

Desta forma, tornou-se impossível a diminuição do gasto com pessoal pelos seguintes motivos:

Inexistência de cargos concursados técnicos e de concurso aberto para convocação (doc. 19 – Declaração e Edital de Concurso – anexado com a defesa).

Aumento com gasto com pessoal conforme visto em tópicos anteriores, tais como, reenquadramento por decisão judicial e reajustamentos (doc. 11 – comprovante de reajustamento dos ACS; doc. 18 – Certidão de Gasto com pagamento de reajuste dos professores; e doc. 12 – Certidão de Gasto e Reajuste dos demais servidores – anexado com a defesa).

O provimento de cargos em comissão, mesmo que o índice esteja acima do permitido, é bem inferior ao número de efetivos, haja vista, que há nomeação de 62 cargos comissionados puros, de 25 cargos de efetivos em comissão, em contraponto aos 672 servidores efetivos (doc. 21 – Certidão da quantidade de número de servidores – anexado com a defesa).

Como se pode perceber, o número considerável dos cargos comissionados do Município é composto por servidores efetivos, sendo que exercem funções que não poderiam exercer sem o cargo em comissão, considerando que na maioria dos casos haveria nítido desvio de função. A título de exemplo podemos mencionar o cargo comissionado de Diretoria Geral de Finanças, que no ano de 2018 era ocupada pela servidora Andreia Luciana Zeliotto, servidora efetiva, com o cargo de tesoureira, sendo que as funções do cargo de tesoureira não são as mesmas do cargo de Diretoria Geral de Finanças.

Além disso, a lotação de servidor efetivo em cargo de comissão representa clara economia aos cofres públicos municipais, considerando-se que o impacto é apenas a diferença entre o seu salário como efetivo e o salário do cargo comissionado. Como exemplo podemos pegar o cargo já mencionado da Diretoria Geral de Finanças, cujo ocupante do cargo receberia como salário do cargo efetivo o valor aproximado de R$ 1.784,33 (um mil setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) e como comissionado o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ou seja: uma diferença aos cofres públicos de apenas R$ 1.715,67 (um mil setecentos e quinze reais e sessenta e sete reais), sendo que se tal cargo fosse ocupado por um comissionado puro haveria um impacto de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Extrai-se das declarações anexas dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município (doc. 22 – Declarações da necessidade de cargos em comissão para o funcionamento da Administração Pública), que o Poder Executivo Municipal possui quadro de servidores comissionados apenas para o cumprimento das atividades

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BDQ.G

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 578
Nº 586

essenciais à população, sendo que seria impossível a prestação dos serviços com uma diminuição ainda maior de servidores comissionados, tendo em vista a inexistência de servidores efetivos para o cumprimento das tarefas.
Como exemplo, peguemos o caso Procuradoria Geral do Município que não possui sequer 1 (um) cargo efetivo, sendo desta maneira impossível gerenciar a pasta e a grande quantidade de trabalho sem tais comissionados.
Importante destacarmos também o fato de que não havia como ser contratado servidores através de concurso público para substituir os ocupantes de cargo em comissão, bem como que não haveria qualquer alteração positiva nos índices de gastos, conforme declaração anexa e edital do último concurso público realizado no município.
Desta forma, há de ser reconhecida a necessidade dos comissionados nos quadros do Poder Executivo Municipal, assim como sua essencialidade para a prestação de serviços públicos para a população, bem como que é impossível diminuir ainda mais o quadro de servidores públicos da Prefeitura Municipal.
(...)"

Em que pesem os argumentos apresentados, observa-se que a gestão em análise não apresentou documentos que venham a comprovar a implementação de medidas para a recondução da despesa com pessoal ao limite previsto no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade fiscal - LRF[1], conforme estabelece o art. 23 da mesma Lei.

---

[1] **CONSTITUIÇÃO A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**
(...)
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
(...)
§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000
Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
(...)
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
(...)
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
(...)
Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)
III - na esfera municipal:
(...)
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.
(...)
Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BDQ.G

Câmara Municipal de Morretes PR
579
Nº 581

Ressalte-se ainda que desde o primeiro semestre de 2016 até o terceiro quadrimestre do exercício de 2020, último do gestor em análise, as despesas com pessoal, com exceção a 04/2020, permaneceram acima do limite estabelecido no art. 20, III, b, da LRF, conforme demonstrado a seguir.

DATA BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75	Extrapolação
12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12	Extrapolação
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação
04/2019	47.250.872,00	28.012.876,53	59,29%	Extrapolação
08/2019	47.733.610,78	28.775.514,23	60,28%	Extrapolação
12/2019	48.883.726,65	28.529.495,73	58,36%	Extrapolação
04/2020	50.124.520,34	27.066.876,84	54,00%	Alerta 95%
08/2020	51.188.247,62	28.955.861,06	56,57%	Extrapolação
12/2020	53.328.961,21	29.571.787,50	55,45%	Extrapolação

Diante do exposto, esta Coordenadoria opina pela manutenção das presentes irregularidades e da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar

---

II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.
§ 1o No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADI 2238)
§ 2o É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BDQ.G

Câmara Municipal de Mor... PR
580
Nº 582

Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por uma vez, ao Sr. Osmair Costa Coelho.

Conclusão: **Irregularidade, com aplicação de multa.**

DAS RESSALVAS, SEM APLICAÇÃO DE MULTA

Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74.

O exame inicial da presente prestação de contas, realizado por meio da Instrução nº 407/20-CGM (peça nº 21), apontou que o Relatório do Controle Interno apresentava as seguintes inconformidades: a) falta de regularidade nas reuniões do Conselho Municipal do FUNDEB; b) extrapolação do índice de gastos com pessoal; c) receita com Autorização de Internação Hospitalar - AIH auferida pelo Hospital e não creditada e conta bancária da Prefeitura; e d) atraso no envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal.

Em sede de contraditório, com base nos argumentos apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, Sr. João Luís Miranda, manifesto por meio de novo relatório (peça n.º 36), a unidade técnica, via Instrução nº 2349/20-CGM (peça nº 60, fls. 1 a 5) opina pela regularização do item com aposição de ressalva, seguido do afastamento da multa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, não se manifesta especificamente em relação a este apontamento, conforme se verifica no Parecer nº 620/20-4PC (peça nº 61).

O Acórdão de Parecer Prévio nº 470/20 - Segunda Câmara (peça nº 62) acompanha o opinativo da unidade técnica, com parecer favorável à manutenção da regularidade do item como ressalva, ao dispor a (fl.18):

> Em relação ao item que tratou do **Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão**, fundamentado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, acompanhamos a Unidade Técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BDQ.G

Câmara Municipal de Morretes - PR
581
Nº 581

> Assim como constou na instrução processual, temos que a inconformidade pode ser afastada, nos termos que seguem:
> Em relação à falta de regularidade nas reuniões do Conselho Municipal do FUNDEB restou demonstrada a deliberação do Conselho no sentido de que as reuniões seriam realizadas sempre na última quinta-feira de cada mês, nos termos da Ata n.º 004/2019 (peça n.º 38), sanando este subitem. Quanto à extrapolação do índice de gastos com pessoal, também entendemos que foi tratado em item próprio, não sendo necessário novo exame desse ponto.
> Em relação à receita relacionada à Autorização de Internação Hospitalar – AIH restou comprovado que em 2019 ocorreu a abertura de conta bancária em nome do Município, condição que possibilitou o afastamento da inconformidade, haja vista que as receitas passaram a ser consideradas pelo Município. Por fim, no que se refere ao envio das informações ao TCE/PR por meio do Sistema de Informações Municipais também acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva, pois, o referido controle da remessa de dados é objeto de exame em item próprio.
> Assim, restaram esclarecidos os itens contidos no Relatório de Controle Interno e entendemos pela possibilidade de ressalvar o apontamento.
> **Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA**. (grifo nosso)

Nesta oportunidade, em sede de recurso de revista, o gestor se manifesta por meio da Petição encaminhada à peça processual nº 66 (fls. 3-4), no seguinte sentido:

> II - DA JUSTIFICATIVA E DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS EM RELAÇAÕ AOS APONTAMENTOS DA CGM.
> II.1. DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO PASSÍVEL DE DESAPROVAÇÃO DA GESTÃO.
> Erroneamente a Segunda Câmara coadunou com o entendimento da CGM de que o relatório do Controle Interno Municipal apresenta irregularidades passíveis de desaprovação da gestão.
> Nesta manifestação de contraditório foram apresentadas as razões de fato e de direito sobre **a extrapolação do limite com gasto com pessoal nos três quadrimestres de 2018** e as providências que estão sendo tomadas.
> Como afirmado pelo insigne controlador interno, no ano de 2019 o depósito da receita com AIH – Autorização de Internação Hospitalar recebidas pelo Hospital e não creditadas em instituição bancária de titularidade do Município de Morretes, foi regularizada haja vista a abertura da conta corrente: 15044-4 na agência: 2327-2 do Banco do Brasil (doc. 05 – Extrato Contra Corrente Transferência de AIH – anexado com a defesa).
> Por fim, importante ressaltar-se que houve uma melhora significativa no envio das informações a este respeitável TCEPR – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, se comparados os envios em 2018 com os envios em 2019, refletindo uma melhora em função das providências para sanar o problema do atraso de envio (doc. 06 - Comprovantes de envio de Sim-AM – anexado com a defesa).
> Diante dos mencionados apontamentos, o insigne Controlador Interno, SR JOÃO LUIZ MIRANDA exarou novo relatório de avaliação da gestão acompanhado da documentação comprobatória – (doc. 01 – relatório de avalição do Controle Interno – anexado com a defesa).
> O insigne Controlador Interno renovou as cobranças para a determinação de agenda anual de reuniões anexando os ofícios encaminhados à presidente do Conselho Municipal do FUNDEB (DOC. 02 – Ofício à presidente do Conselho do FUNDEB – anexado com a defesa).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BDQ.G

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 582

> Na reunião ocorrida no dia 26 de setembro de 2019 o mencionado conselho se reuniu havendo a deliberação pela ocorrência das reuniões toda a última quinta-feira de cada mês (doc. 03 – Ata do Conselho do FUNDEB – anexado com a defesa).
> Em relação à extrapolação do índice com gasto de pessoal conforme bem ressaltou o Controle Interno, houve perceptível modificação para a diminuição do índice, inclusive com a nomeação da Comissão Especial para realização de estudo para apontar ações articuladas e indicar providências técnicas imprescindíveis a serem implantadas visando à diminuição do índice de gasto com pessoa (doc. 04 – Decreto n.º 157 de 03.06.2018 – anexado com a defesa).

Em consideração ao exposto, retifica-se que a unidade técnica por ocasião de contraditório, via Instrução 2349/20-CGM (peça nº 60), dá parecer favorável aos argumentos apresentados pelo responsável do Controle Interno (peça nº 36), ao considerar os esforços da gestão municipal no saneamento das irregularidades. Neste entendimento, opina pela regularidade do item com aposição de ressalva e afastamento da multa proposta.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 470/20 - Segunda Câmara (peça nº 62, fl. 18), acompanha o opinativo da unidade técnica quanto a conversão da irregularidade em ressalva, sem a aplicação de multa.

Em relação a solicitação de reforma do item, cumpre ressaltar que não cabe no mérito desta unidade técnica dar provimento, uma vez que o julgamento cabe ao plenário desta corte.

Por outro lado, entendemos que se aplica ao caso a Uniformização de Jurisprudência nº 8, deste Tribunal Contas, que estabelece:

> "(...)
> 4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: 4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
> (...)

Diante do exposto, esta Coordenadoria opina pela manutenção da presente ressalva, sem aplicação de multa, haja vista que não foram apresentados elementos capazes de afastá-la.

Conclusão: **Regularidade com ressalva, sem multa**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BDQ.G

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 583
Nº 585

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13.

No exame inicial da presente prestação de contas, realizado por meio da Instrução nº 407/20-CGM (peça nº 21, fls. 8 e 12-13), apontou déficit na execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênio, operações de crédito e RPPS (fontes livres), no montante de R$ 693.741,11, correspondente a 1,61% das receitas das referidas fontes. O resultado foi somado ao déficit do exercício anterior, de R$ 1.775.326,00, e ao Ativo Realizável de R$ 1.128.079,79, culminando em um resultado acumulado negativo de R$ 3.597.146,90, o que equivale a 8,35% das receitas.

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas e metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Em sede de contraditório, apesar das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica manifesta-se, por meio da Instrução nº 2349/20-CGM (peça nº 60, fls. 5 a 17), pela manutenção da irregularidade e da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, haja vista que não foram apresentados elementos suficientes para afastá-las.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 620/20-4PC (peça nº 61), acompanha o opinativo técnico.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 470/20 - Segunda Câmara (peça nº 62, fls. 13-16), no entanto, decide pela reforma do item, concluindo pela REGULARIDADE do item com aplicação de RESSALVA, ao destacar, entre outros pontos, que:

> (...)
> Neste ponto entendemos de fundamental importância anotar que 2017, exercício anterior ao ora examinado, foi o primeiro ano da Gestão do *Sr. Osmair Costa Coelho*, conforme faz prova o relatório que segue, e que o resultado das fontes não vinculadas naquele ano foi superavitário no valor de **R$ 2.257.142,94** (dois milhões

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NYJG.3BDQ.G

Câmara Municipal de Morretes - PR
584
Nº 584

duzentos e cinquenta e sete mil cento e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) correspondente ao índice positivo de **5,49%** (cinco vírgula quarenta e nove por cento), condição que, em nosso entendimento, corrobora sensivelmente para o afastamento da inconformidade, pois em sua gestão os índices apurados não demonstraram descontrole orçamentário/financeiro (*+5,49% em 2017 e -1,61% em 2018*).

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
320.322.509-34	OSMAIR COSTA COELHO	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020	
038.392.815-04	HELDER TEOFILO DOS SANTOS	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2016	

Na mesma linha, vale observar que o *Resultado Financeiro Acumulado do Exercício* atingiu o déficit de **R$ 3.597.146,90** (três milhões quinhentos e noventa e sete mil cento e quarenta e seis reais e noventa centavos), representando o índice negativo de **8,35%** (oito vírgula trinta e cinco por cento), ou seja, excedendo o déficit de **5% (cinco por cento)** tolerado pela jurisprudência deste Tribunal, entretanto, o mencionado resultado teve origem em Administração anterior, como já mencionado, sendo desproporcional qualquer sanção ao Gestor das contas de 2018 em razão de tal condição.

Anote-se, para fins de registro, que as justificativas relacionadas às despesas incorridas pela Administração e a eventual queda na arrecadação das receitas alegadas em sede de contraditório não seriam, de forma isolada, suficientes para afastar a inconformidade sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item com aplicação de RESSALVA. (grifo nosso)

Nesta oportunidade, em sede de recurso de revista, o sr. Osmair Costa Coelho, se manifesta por meio da petição encaminhada na peça processual nº 66 (fls. 5-16), destacando as situações que acarretaram o desequilíbrio das contas públicas no exercício em análise, conforme demonstrado a seguir:

> II.2. DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS.
> (...)
> II.2.1. Dos gastos, obrigatoriamente, exigidos por determinação judicial ou por obrigação legal.
> (...)
> II.2.1.1. Dos gastos com reenquadramento dos professores.
> (...)
> II.2.1.2. Do reajustamento dos ACS – Agentes Comunitários de Saúde.
> (...)
> II.2.1.3. Do reajustamento dos Professores.
> (...)
> II.2.1.4. Do reajustamento dos Demais Servidores Públicos Municipais.
> (...)
> II.2.1.5. Do exorbitante gasto com pagamento de RPV – Requisição de Pequeno Valor e Precatórios.
> (...)
> II.2.2. Da drástica diminuição de arrecadação do Município.
> (...)
> 1.2.3. Da Comissão Formada para sugestão de ações e providências para a diminuição de gastos com pessoal, diminuição de gastos públicos de aumento de receitas.
> (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BDQ.G

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 585
Nº 587

1.2.4. Das tentativas frustradas de aumento de arrecadação.
(...)
1.2.4.1. Da não aprovação do Projeto de Lei Complementar 0011/2018 – REJEITADO
(...)
1.2.4.2. Da não aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2018 – REJEITADO (...)
II.2.4.3. Da não aprovação do Projeto de Lei Complementar 2135/2018 – REJEITADO.
(...)"

Considerando o exposto, ressalte-se que de acordo com a decisão desta Corte de Contas, proferida por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 470/20 - Segunda Câmara (peça nº 62, fls. 13 a 16), este item foi convertido em ressalva, sem a aplicação de multa, ao anotar que, para fins de registro, as justificativas relacionadas às despesas incorridas pela Administração e a eventual queda na arrecadação das receitas alegadas em sede de contraditório não seriam, de forma isolada, suficientes para afastar a inconformidade sugerida.

Quanto a solicitação de reforma do item, ressaltamos que não cabe no mérito desta unidade técnica dar provimento, uma vez que o julgamento cabe ao plenário desta corte.

Contudo, partilhamos do entendimento de que as justificativas apresentadas não são capazes de justificar isoladamente o desequilíbrio das contas públicas do município, pois elas estão implícitas no planejamento da execução orçamentária e financeira da administração pública.

Desse modo, reforçamos que a situação em análise caracteriza a inobservância dos arts. 1º, 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], que fixa o

[2] **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**
Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
(...)
Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
(...)
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
(...)
Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BDQ.G

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 586

prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas e metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Diante do exposto, esta Coordenadoria opina pela manutenção da presente ressalva, sem aplicação de multa, haja vista que não foram apresentados elementos capazes de afastá-la.

Conclusão: **Regularidade com ressalva, sem multa.**

3. RESULTADO DA ANÁLISE

ITENS MANTIDOS

- Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;
- Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;
- Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;

Ressalvas

- Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BDQ.G

Câmara Municipal de Morretes - PR
587
Nº 587

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo senhor Osmair Costa Coelho, vinculado ao **MUNICÍPIO DE MORRETES**, e no mérito, pelo não provimento, conforme o contido no tópico "Resultado da Análise", recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 470/20- Segunda Câmara (peça nº 62).

É a instrução.

CGM, em 15 de agosto de 2022.

Ato emitido por **EDENISE APARECIDA DOS ANJOS** – Estagiária de pós-graduação - Contábil - Matrícula 82.859-9

Ato revisado por **CARLOS APARECIDO BAQUETA** - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.655-4.

Encaminhe-se ao **MPC**, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Ato encaminhado por **MARILIA ZAMONER** – Coordenadora – Matrícula 51.459-4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BDQ.G

Câmara Municipal de M
588
Nº 590

PROTOCOLO Nº: 677740/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PARECER: 763/22

Recurso de Revista. Pelo não provimento, conforme instrução.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Osmair Costa Coelho em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 470/20 - Segunda Câmara, pelo Município de Morretes, que julgou pela irregularidade das contas referente ao exercício financeiro de 2018, em razão do Limite de despesas com Pessoal – Não retorno ao Limite no prazo legal – 1º Quadrimestre do exercício de 2018; 2º Quadrimestre; 3º Quadrimestre, todos com baixo crescimento do PIB, com aplicação de multa ao responsável, ressalvando os itens:

- a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- b. relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

Em suas razões recursais, o recorrente alegou que uma Comissão Especial realizou um estudo para apontar ações articuladas e indicar providencias técnicas a serem implantadas visando a diminuição do índice de gastos com o pessoal e a diminuição de gastos do Poder Executivo, porém, as ações não foram suficientes a impactar significativamente os gastos, tendo em vista de que o quadro dos funcionários já estava limitado em todas as áreas de atuação, sendo muitos os motivos que implicaram o retorno ao limite exigidos dos três quadrimestres apontados. Ainda assim, pede pelo provimento do recurso e a reforma do Acórdão de Parecer Prévio.

O Recurso foi recebido, conforme o despacho de peça 69.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3396/22 – peça 74) entendeu que, a gestão em análise não apresentou documentos que venham comprovar a implementação de medidas para a recondução da despesa com pessoal ao limite previsto no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade fiscal, não sendo capazes de superar os apontamentos isoladamente pelo desequilíbrio das contas públicas do Município.

Assim, concluiu pelo não provimento do recurso de revista, recomendando-se a manutenção das presentes ressalvas, sem aplicação de multa, conforme a decisão consubstanciada do Acórdão de Parecer Prévio nº 470/20 - Segunda Câmara.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LIGO 761 8 BSN5 TOP7 K

Câmara Municipal de M
589
Nº 591

Diante do exposto, com base na análise técnica da CGM, este Ministério Público de Contas opina pelo não provimento do Recurso de Revista, com a manutenção das presentes ressalvas do Acórdão de Parecer Prévio nº 470/20 - Segunda Câmara.

É o parecer.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador do Ministério Público de Contas

FVG

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR LIGO Z6L8 BSN5 TOP7 K

Câmara Municipal de Mo
590
Nº 592

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	677740/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:	OSMAIR COSTA COELHO
ADVOGADO / PROCURADOR	CARLOS EDUARDO FERLA CORREA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 41/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Morretes. Exercício de 2018. Excesso de despesas com pessoal sem o retorno ao limite no prazo legal durante todos os quadrimestres do exercício. Ausência de efetiva comprovação da implementação de medidas para a recondução da despesa com pessoal ao limite previsto no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/2000. Manutenção da recomendação de irregularidade com aplicação de multa. Relatório de Controle Interno: manutenção da recomendação de ressalva diante da constatação de falhas que somente foram sanadas *a posteriori*. Déficit orçamentário financeiro: alegações que não afastam a falha. Manutenção da recomendação de ressalva. **Conhecimento e não provimento do recurso.**

01. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 66) interposto pelo Sr. Osmair Costa Coelho, Prefeito do Município de Morretes no exercício de 2018, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.° 470/20 da Segunda Câmara (peça 62).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas do Recorrente tendo em vista o excesso de despesas com pessoal e o não retorno ao limite no prazo legal, sendo constatada a falha nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018. Foi aplicada ainda ao gestor, em razão da falha, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYLYI1A EBEA 57MO

Ainda foi recomendada a ressalva das contas em razão do déficit financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, bem como a ressalva do relatório de Controle Interno que apresentou falhas

O Recorrente, na peça 66, postulou a reforma da decisão a fim de que as contas recebam recomendação de regularidade.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.° 1525/20-GCAML (peça 68), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.° 1522/20-GCIZL (peça 73), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.° 3396/22 (peça 74), entendeu que os elementos apresentados pelo recorrente não seriam suficientes para proceder à reforma da decisão. Assim, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 763/22 (peça 75), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – 1º, 2º e 3º quadrimestres.

O gestor, em seu recurso, reiterou argumentos apresentados em sede de contraditório. Alegou que o concurso realizado pela gestão anterior não atendeu a demanda do Município. A admissão de novos servidores ou a realização de novo concurso esbarraria no limite de gastos de pessoal, o que teria exigido a permanência das despesas de pessoal em andamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYLYI1A EBEA 57MO

Câmara Municipal de M
Nº 592
Nº 594

Alegou que houve a piora do índice em decorrência de despesas legalmente previstas. Nesse sentido citou o reajustamento de Agentes Comunitários de Saúde e de professores.

Alegou que não haveria desproporção entre número de efetivos e de cargos comissionados, destacando que os cargos comissionados puros seriam 62 e servidores efetivos 672, o que dificultaria a eventual exoneração de comissionados, em prejuízo da continuidade dos serviços públicos.

Defendeu o pagamento de cargos comissionados a servidores efetivos em decorrência do exercício de atividades de direção, chefia ou assessoramento, alegando que a diferença paga seria mais econômica do que a contratação de novo servidor. Assim, defendeu que não seria possível reduzir ainda mais o quadro de pessoal do Município, o que dificultaria o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, na peça 21, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou (fl. 27):

> A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2018, a Entidade não comprovou o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYUYI1A EBEA 57MO

Câmara Municipal de
593
Nº 593

Em razão destes apontamentos, a unidade sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada quadrimestre analisado.

O quadro abaixo transcrito demonstra a situação ora delineada (fl. 24 da peça 21):

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75	Extrapolação
12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12	Extrapolação
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 86/2015.

A irregularidade do item foi recomendada no Acórdão de Parecer Prévio n.° 470/20 da Segunda Câmara (peça 62), com os seguintes fundamentos:

> Conforme observado no relatório, o Município em exame não atentou aos limites de gastos com pessoal, pois, desde o primeiro semestre de 2016, findado em 30/06/2016, até o terceiro quadrimestre do exercício em exame, findado em 31/12/2018, os gastos não estiveram em nenhum momento abaixo do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20 da Lei Complementar 101/00 (LRF).
>
> Dessa forma, mesmo considerando o prazo de dois quadrimestres fixado no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o duplicando em razão do baixo crescimento do PIB, conforme possibilita o art. 66 da Lei Complementar n.º 101/00, foi possível constatar que o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBEA.57MO

Câmara Municipal de M
594
Nº 594

Município não tomou medidas eficazes para que as despesas com pessoal retornassem ao limite previsto na mencionada Lei.

De fato, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 74) e do Ministério Público de Contas (peça 75), o recurso apresentado não sana os apontamentos.

Conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 7 da Instrução n.° 3396/22 (peça 74), em que pesem as alegações apresentadas, não houve efetiva comprovação da implementação de medidas para a recondução da despesa com pessoal ao limite previsto no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade fiscal.

Ademais, em novo demonstrativo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 8 da Instrução n.° 3396/22 (peça 74), evidenciou que o índice da despesa total com pessoal do Município de Morretes permaneceu acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o primeiro semestres de 2016 até o terceiro quadrimestre de 2020, com exceção apenas da competência 04/2020:

DATA BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75	Extrapolação
12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12	Extrapolação
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação
04/2019	47.250.872,00	28.012.876,53	59,29%	Extrapolação
08/2019	47.733.610,78	28.775.514,23	60,28%	Extrapolação
12/2019	48.883.726,65	28.529.495,73	58,36%	Extrapolação
04/2020	50.124.520,34	27.066.876,84	54,00%	Alerta 95%
08/2020	51.188.247,62	28.955.861,06	56,57%	Extrapolação
12/2020	53.328.961,21	29.571.787,50	55,45%	Extrapolação

Destaco que o atual gestor iniciou seu mandato em 01/01/2017. Assim, em que pese ter herdado as contas municipais com excesso de gastos de pessoal, cabia-lhe dar atendimento ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYULY1A EBEA 57MO

Câmara Municipal de Morretes PR
Nº 595

Nesse sentido, as medidas adotadas pelo Município de Morretes, elencadas em sede recursal, não foram suficientes na tentativa de reduzir os percentuais apresentados, segundo os mecanismos previstos e recomendados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, restou configurada a irregularidade.

Trata-se, em última análise, de três infrações distintas ao disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina, quando extrapolado o limite da despesa com pessoal, e, no caso tratado, no exercício sob análise, trata-se do índice do primeiro quadrimestre de 2018 (55,92%), que pelo menos um terço do percentual excedente seja eliminado no segundo quadrimestre seguinte, e que, no quarto quadrimestre, em 2019, seja eliminado, integralmente, o excesso, tendo em vista o cômputo dos prazos em dobro, conforme art. 66 da mesma Lei.

Nesse ponto, destaco a razoabilidade da decisão impugnada, uma vez que seria possível a aplicação de uma multa para cada falha, ou seja, por três vezes. Contudo, aplicou-se ao gestor apenas uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, tendo em vista a tese da infração administrativa continuada.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.2. Relatório de Controle Interno – indicação de irregularidade.

O Recorrente alegou, em síntese, a correção das falhas apontadas em sede de prestação de contas, com isso postulou que seja afastada a ressalva. Entre os fatos, mencionou a abertura de conta corrente em nome do Município para regularizar os depósitos ao Hospital Municipal, o aprimoramento no envio de dado a este Tribunal, elaboração de nova avaliação da gestão, cobrança de reuniões por parte do Conselho Municipal do Fundeb, adoção de medidas com vistas à redução de gastos de pessoal.

Razão não lhe assiste.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYUYI1A-EBEA-57MO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Fls. nº 596

Pelo Acórdão de Parecer Prévio n.° 470/20 da Segunda Câmara (peça 62), este Tribunal recomendou a ressalva do presente item diante das impropriedades verificadas. Em que pese, em sede recursal, serem relatadas ações com vistas à correção das falhas, tais fatos já foram considerados pela decisão impugnada. Contudo, diante da identificação da impropriedade no exercício sob análise, remanesceu a recomendação de ressalva das contas. Nesse sentido, transcrevo a fundamentação do Acórdão impugnado:

> Em relação à falta de regularidade nas reuniões do Conselho Municipal do FUNDEB restou demonstrada a deliberação do Conselho no sentido de que as reuniões seriam realizadas sempre na última quinta-feira de cada mês, nos termos da Ata n.º 004/2019 (peça n.º 38), sanando este subitem. Quanto à extrapolação do índice de gastos com pessoal, também entendemos que foi tratado em item próprio, não sendo necessário novo exame desse ponto.
>
> Em relação à receita relacionada à Autorização de Internação Hospitalar – AIH restou comprovado que em 2019 ocorreu a abertura de conta bancária em nome do Município, condição que possibilitou o afastamento da inconformidade, haja vista que as receitas passaram a ser consideradas pelo Município. Por fim, no que se refere ao envio das informações ao TCE/PR por meio do Sistema de Informações Municipais também acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva, pois, o referido controle da remessa de dados é objeto de exame em item próprio.
>
> Assim, restaram esclarecidos os itens contidos no Relatório de Controle Interno e entendemos pela possibilidade de ressalvar o apontamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYUYI1A EBEA 57MO

Câmara Municipal de
597
No

Com isso, em que pese a adoção de medidas corretivas pelo gestor, houve a efetiva constatação de impropriedades durante o exercício analisado, o que atrai a incidência do art. 247, *caput*, do Regimento Interno:

> Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Assim, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, devida a recomendação de ressalva da falha, razão pela qual nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.3. Déficit orçamentário/financeiro.

O recorrente apresentou dados referentes a despesas que seriam obrigatórias por lei e, com isso, teriam ocasionado o déficit financeiro orçamentário do exercício.

Razão não lhe assiste.

Conforme Acórdão de Parecer Prévio n.°470/20 da Segunda Câmara (peça 62), foi recomendada a ressalva das contas do recorrente, sem a aplicação de multa, tendo em vista o resultado ajustado do exercício, que apresentou o déficit de R$ 693.741,11, o que alcançou 1,61% das receitas do exercício, convertido em ressalva, uma vez que o índice se manteve abaixo de 5% das receitas do exercício, limite considerado pela jurisprudência deste Tribunal.

Em que pesem as diversas justificativas apresentadas pelo recorrente a fim de evidenciar que o déficit teria decorrido de obrigações legais ou judiciais, dentre elas, o reenquadramento de professores, o reajustamento de Agentes Comunitários de Saúde, reajustamento de demais servidores e gastos elevados com precatórios, os fatos alegados não afastam o déficit verificado e apesar de evidenciar justificativas para sua ocorrência, não elidem a impropriedade, configurando causa de recomendação de ressalva das contas, conforme disposição do art. 247, *caput*, do Regimento Interno, já transcrito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYUYI1A EBEA 57MO

Câmara Municipal de Morretes - PR
598

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

3. VOTO

Face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Osmair Costa Coelho, Prefeito do Município de Morretes no exercício de 2018, para no mérito, **negar-lhe provimento.**

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYUYI1A-EBEA-57MO

Câmara Municipal de Morretes
SPG
Nº 607

PROCESSO Nº: 677740/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 41/2023 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2920, do dia 10/02/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 15/02/2023

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR L I9X 2XL E 5B I7 1X2C R

Câmara Municipal de Morretes - PR
600
Nº 602

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	677740/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:	OSMAIR COSTA COELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 146/23 - STP

Certifico que o Acórdão nº 41/2023, do Tribunal Pleno, proferido no processo acima citado, foi disponibilizado[1] no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2920, do dia 10/02/2023, e transitou em julgado em 10/03/2023[2].

STP, em 10 de março de 2023.

ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA
Secretaria do Tribunal Pleno
matrícula nº 52.446-8

[1] Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.
[2] Conforme DETC 2287/20, portaria 253/20, considerando a necessidade da retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos, o que se mostra viável tecnicamente para os processos eletrônicos;
RESOLVE:
Art. 1º. Fica reestabelecido o decurso normal dos prazos processuais e administrativos, no âmbito do Tribunal de Contas, a partir do dia 04 de maio de 2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.AWY9

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes – PR
601
Nº 603

PROCESSO Nº: 206690/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
INFORMAÇÃO Nº: 2076/23

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº. 41/23 - STP, informo que efetuei a INVERSÃO dos processos, passando os presentes autos a tramitar como principal.

DP, em 29 de março de 2023.

VANESSA MASSIGNAN
Auditora de Controle Externo - Administrativa
51.356-3
DP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LYULY1A.EBEA.E3B0

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 602 ~~604~~

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 929/23

Processo nº : 206690/19

Data e hora da redistribuição : 04/04/2023 17:25:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade : MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado : OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

Exercício : 2018

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos :

DP, em 04/04/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBEA.GEPR

Câmara Municipal de Morretes - PR
604
Nº 606

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 436/23-OPD-GP

Curitiba, 19 de abril de 2023.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MORRETES, exercício financeiro de 2018, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 677740/20 - Recurso de Revista
2. Acórdão n.º 41/23 – Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2920, de 10/02/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão – 10/03/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 206690/19
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 206690/19
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Excelentíssima Senhora
LUCIANE COSTA COELHO
Presidente da Câmara Municipal de MORRETES
Rua Conselheiro Sinimbu, 50
MORRETES-PR
83.350-000

[1] ***"Art. 18.*** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.*
§ 2º. *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYULY1A EBEA IP3P

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 605 ~~607~~

PARECER JURÍDICO

REF: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EX-PREFEITO OSMAIR COSTA COELHO- EXERCÍCIO DE 2018- PARECER PRÉVIO DO TCE/PR-JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Morretes recebeu em data de 28/04/2023, o Acórdão n.º 41/2023 do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), referente aos autos do processo de Prestação de Contas n.º 677740/20, através do ofício n.º 436/23-OPD-GP.

As contas se referem ao exercício financeiro de 2018, apresentadas pelo ex-prefeito municipalSr. Osmair Costa Coelho. Referido acórdão confirmou o Parecer Prévio n.º 470/20 prolatado pela Segunda Câmara do TCE/PR o qual julgou pela irregularidade com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2018, conforme se infere dos documentos inclusos no processo.

Segundo constante nos autos, o julgamento pela irregularidade com ressalvas das contas do ex gestor Osmair deu-se em virtude das seguintes irregularidades:

- extrapolação do índice de gastos com pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1.º Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB;

- ressalvas quanto:

a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (déficit nas fontes livres no valor de R$ 3.597.146,90, o que equivale a 8,35% das receitas, ou seja, encerrou o exercício de 2018 com déficit nas fontes livres de 8,35%, superior, portanto, ao limite de 5% tolerado pela jurisprudência do TCE no que se refere ao déficit orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas

b) Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Por tais irregularidades foi aplicada a seguinte penalidade:

multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada ao Limite de Despesas com Pessoal.

Câmara Municipal de Morretes – PR
606
Nº 606

A autenticidade dos documentos foi devidamente atestada junto ao site do TCE-PR.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, quanto a atribuição constitucional do Tribunal de Contas, este é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, bem como o responsável pela prestação deauxílio técnico ao Poder Legislativo.

O controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos. Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico/jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundoa Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Dessa forma, no exercício de suas atribuições constitucionais, o TCE/PR concluiu que houve irregularidades na prestação de contas apresentadas pelo ex Prefeito Sr. Osmair Costa Coelho o qual não cumpriu totalmente as disposições constitucionais e legais aplicáveis à administração pública.

Porém, os motivos expostos no julgamento técnico elaborado pelo TCE/PR deverão ser valorados pelos nobres Edis, a fim de avaliar politicamente se as irregularidades e inobservâncias verificadas na gestão do ex-prefeito comprometeu (ou não) a lisura daprestação de contas naquele exercício financeiro (analisando se há completa correspondênciaentre as receitas e despesas constantes no orçamento público em análise).

Câmara Municipal de Morretes – PR
607
Nº

A deliberação deve considerar os argumentos avocados pelo Tribunal de Contas, mas, não é vinculada ao parecer do mesmo.

O caráter técnico do parecer prévio do Tribunal de Contas deve apenas subsidiar os Edis, mas, não vincula seus votos.

Destarte, no caso em análise, considerando que há parecer prévio pela reprovação das contas, a rejeição do parecer prévio somente é possível com o atingimento do quórum legal de 2/3 do voto dos integrantes da Casa, nos termos constitucionais e regimentais (art. 155, inciso III c/c art. 191, § 3.º ambos do RI). Em simetria, veja-se o disposto no artigo 31 da Constituição da República:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno doPoder Executivo Municipal, na forma da lei.
> (...)
> § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A *priori*, esta Procuradoria não verifica até o momento ilegalidades quanto ao trâmite da prestação de contas e suas correspondentes peças processuais, sendo atribuição exclusiva dos membros desta Casa, deliberarem sobre o caráter político e meritório acerca da aprovação ou reprovação das contas, ou seja, acerca da manutenção ou rejeição (derrubada) do Parecer Técnico do TCE.

No mais, esta procuradoria recomenda a esta Casa a atenta observação quanto às formalidades regimentais no que refere, na sequência, à tramitação do projeto de Decreto Legislativo a ser elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobretudo verificando a garantia do contraditório e ampla defesa ao ex-gestor público em questão.

DA IRREGULARIDADE APONTADA PELO TCE

Quanto ao julgamento a ser realizado por esta Câmara, esta procuradoria esclarece aos Srs. Vereadores que a principal irregularidade apontada pelo TCE na análise das contas apresentadas pelo ex-prefeito Osmair, conforme acima já mencionado foi o ato deste haver extrapolado o limite da despesa com pessoal, sem observância aos alertas emitidos pelo TCE no que se refere a tomada de medidas para redução do índice da folha nos quadrimestres do exercicio de 2018. Em razão disso, houve descumprimento da LRF por infração ao artigo 23 assim descrito:

Câmara Municipal de Morretes – PR
608
Nº 610

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

Observem a constatação feita pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal do TCE no querefere a tal irregularidade conforme constou em Instrução n.º 2349/2020:

Câmara Municipal de Morretes - PR
609
Nº

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS DA L.R.F.

Da breve análise das justificativas em relação às despesas mencionadas pela defesa, verifica-se que, tanto aquelas advindas de decisões judiciais quanto as decorrentes da implementação de recomposição salarial dos servidores, são despesas de conhecimento prévio. Inclusive, no caso das decisões judiciais, deve ser reconhecido o passivo contingente diante de sua provável ocorrência. Sendo assim, essas despesas não são suficientes para justificar o resultado deficitário, uma vez que o município poderia se planejar para manter o equilíbrio das contas e deveria ter aplicado as medidas previstas na LRF.

No que tange às receitas, embora o gestor tenha demonstrado sua iniciativa para melhorar a arrecadação do município, é necessário observar que os projetos de lei que propuseram o aumento da carga tributária foram encaminhados ao Legislativo apenas no último mês do exercício. Dessa forma, mesmo que fossem aprovados, seus efeitos não seriam verificados de imediato, razão pela qual a medida se mostrou intempestiva para reverter o resultado deficitário de 2018.

Ante o exposto, conclui-se que os argumentos trazidos em sede de contraditório não justificam o desequilíbrio das contas, de forma que a irregularidade deve ser mantida.

(....)

O gestor sustenta, em síntese, a impossibilidade de redução do quadro de servidores comissionados devido à falta de servidores efetivos e a existência de proporção entre servidores efetivos e comissionados.

Não obstante, a LRF possibilita que a redução com cargos em comissão e funções de confiança possa ser alcançada, alternativamente, com a redução dos valores a eles atribuídos (art. 23, § 1º). Nesse sentido, não foi demonstrada nenhuma iniciativa do município.

Em relação à proporção entre a quantidade de servidores efetivo e comissionados, trata-se de um aspecto irrelevante para a situação analisada. A Constituição Federal apenas impõe, como uma das alternativas para o cumprimento do limite de pessoal, a redução das respectivas despesas em, pelo menos, 20% (art. 169, I).

A respeito do pagamento de horas extras, embora o interessado tenha comprovado o envio do Projeto de Lei nº 2135/2018 ao Poder Legislativo visando à instituição do banco de horas, que fora rejeitada, ressalta-se que a própria LRF veda a contratação de horas extras quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite (art. 22, V), ou seja, desde o exercício de 2015, quando foi verificado pela primeira vez que o município ultrapassava o limite prudencial de 95% (já extrapolado em 30/06/2015), o pagamento deveria ter sido suspenso.

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 610

No entanto, segundo o estudo de impacto financeiro elaborado pelo contador, datado de 5 de dezembro de 2018 (página 7 da peça nº 47),

> o pagamento de horas extras vinha sendo realizado pela municipalidade, tendo alcançado o montante
> de R$ 274.513,71 nos últimos três meses, o que equivale a um valor mensal de R$ 91.504,57 e à significativa importância anual de R$ 1.098.054,84.
> Por último, no tocante ao esforço frustrado para aumentar as receitas municipais em função da rejeição dos Projetos de Lei Complementar nº 11 e 12/2018 (peças n 45 e 46), que aumentaria impostos e taxas, cabe observar que ambos foram encaminhados ao Poder Legislativo apenas no último mês do exercício. Dessa forma, mesmo que fossem aprovados, seus efeitos não seriam verificados de imediato, razão pela qual a medida se mostrou intempestiva.
> Com base nos fundamentos acima e considerando que o gestor ainda não logrou êxito em reconduzir o índice de pessoal aos patamares legais, esta Coordenadoria opina pela manutenção da irregularidade.

Em virtude deste descumprimento, foi aplicada a seguinte penalidade ao ex gestor:

- aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Quanto aos demais apontamentos os mesmos foram tidos como ressalvas pela Segunda Câmara do TCE confirmado pelo Tribunal Pleno, sendo as seguintes:

- déficit orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas (resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (déficit nas fontes livres no valor de R$ 3.597.146,90)

- relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

DA JUSTIFICATIVA DO EX PREFEITO OSMAIR COSTA COELHO

Para justificar as irregularidades em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal bem como em relação aos gastos que geraram déficit nas fontes não vinculadas, o ex Prefeito Osmair argumentou em sede de recurso de revista que:

> *Em relação à extrapolação do índice com gasto de pessoal houve perceptível*

Câmara Municipal de Morretes – PR
611
Nº 613

modificação para a diminuição do índice, inclusive com a nomeação da Comissão Especial para realização de estudo para apontar ações articuladas e indicar providências técnicas imprescindíveis a serem implantadas visando à diminuição do índice de gasto com pessoal.

Argumentou que o Município entrou em dificuldades devido aos seguintes fatores em síntese :

- Efetuou o reenquadramento dos profissionais do Magistério;
- Atendeu ao piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (ACS e ACE);
- Realizou o reajustamento dos demais servidores públicos municipais;
- O Município de Morretes gastou o montante de R$ 695.599,18 de RPV - Requisição de Pequeno Valor e Precatórios oriundos de decisões judiciais;
- Houve diminuição drástica da arrecadação municipal;
- Não aprovação de projetos de Leis tendo a Câmara Municipal rejeitado tais projetos

Ao final pediu para ver reconhecida a necessidade dos comissionados nos quadros do Poder Executivo Municipal, assim como sua essencialidade para a prestação de serviços públicos para a população, bem como que é impossível diminuir ainda mais o quadro de servidores públicos da Prefeitura Municipal.

Mesmo diante de tais argumentos o Tribunal Pleno do TCE, assim se manifestou:

Em que pesem as diversas justificativas apresentadas pelo recorrente a fim de evidenciar que o déficit teria decorrido de obrigações legais ou judiciais, dentre elas, o reenquadramento de professores, o reajustamento de Agentes Comunitários de Saúde, reajustamento de demais servidores e gastos elevados com precatórios, os fatos alegados não afastam o déficit verificado e apesar de evidenciar justificativas para sua ocorrência, não elidem a impropriedade, configurando causa de recomendação de ressalva das contas, conforme disposição do art. 247, *caput*, do Regimento Interno, já transcrito.

DO JULGAMENTO DE CARÁTER POLÍTICO A SER REALIZADO PELA CÂMARA

É importante ressaltar que para o julgamento das contas os Srs. Vereadores, membros deste Poder Legislativo, deverão analisar se as irregularidades acima configuram má gestão administrativa e/ou ausência de planejamento econômico financeque culminaram no

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 612

desequilíbrio das contas públicas.

Além disso, devem analisar se as irregularidades apontadas tecnicamente pelo TCE/PR, chegam a configurar ato doloso de improbidade administrativa e se de tal conduta resultou prejuízo ao Município e ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Devem analisar portanto, se o ato julgado pelo TCE como irregular resultou em dano efetivo ao erário público municipal e se houve a intenção lesiva do gestor em face do interesse público.

Devem ainda verificar se a irregularidade apontada representou algum modo de desvio ilícito de verbas ou desvio/aplicação indevida de recursos em prejuízo dos cofres públicos.

Por fim, devem os Srs. Vereadores verificarem se a apontada irregularidade produziu efeito externo gerador de ilicitude praticada dolosamente pelo ex-prefeito ou se a conduta do ex gestor foi necessária sob pena de se colocar em risco a continuidade de serviços imprescindíveis/essenciais à gestão do Município e aos interesses da coletividade.

Enfatizo que o parecer técnico do TCE possui caráter meramente opinativo, e poderá deixar de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal conforme dispõe o § 2.º do artigo 31 da CF/88 em simetria com a Lei Orgânica, não se tratando, portanto, de parecer vinculativo.

Importante esclarecer que além de exercer o controle externo para fins de fiscalização dos atos de gestão orçamentária a Câmara Municipal possui a função de julgar as contas do Prefeito, para o fim de estabelecer **via julgamento político**, a penalidade da inelegibilidade no caso de rejeição das contas.

Nesse contexto, dentre as alterações promovidas pela Lei da Ficha Limpa, a inelegibilidade por ocasião da rejeição de contas vem estabelecida no artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar Federal n.º 64/1990:

> *Art. 1º São inelegíveis:*
> *I - para qualquer cargo:*
> *[...]*
> *g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável* que configure ato doloso de improbidade administrativa, *e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.*

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 613

Neste sentido, para que o ex gestor seja considerado inelegível em face da rejeição de contas de governo é necessário que exista a rejeição de contas proclamada pela Câmara Municipal.

E ainda, caberá à Justiça Eleitoral analisar se o(s) motivo(s) que geraram a rejeição das contas configuram irregularidade insanável e se houve ato doloso de improbidade administrativa.

Portanto, a declaração de inelegibilidade, qualquer que seja a causa, é declarada pela Justiça

Eleitoral após análise dos requisitos estipulados na Lei Complementar Federal n.º 64/1990 e alterações promovidas pela Lei da Ficha Limpa (LC n.º 135/2010).

Isso porque o artigo 14, da Constituição Federal, estabelece que a inelegibilidade necessita de regulamentação específica:

> *Art. 14. (...) § 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

Dessa forma, conforme acima mencionado, de acordo com a Lei Complementar Federal n.º 60/90 (com alterações produzidas pela "Lei da Ficha Limpa" - Lei Complementar n.º 135/2010) a inelegibilidade é analisada sob dois aspectos: que as irregularidades praticadas sejam insanáveis e que configurem ato doloso de improbidade administrativa, pois somente estas, resultam em inelegibilidade.

Caso os Senhores Vereadores entendam por manter a irregularidade das contas do ex prefeito, a Justiça Eleitoral poderá torná-lo inelegível por 8 anos.

Porém, cabe exclusivamente aos Srs. Vereadores verificarem de maneira mais aprofundada, quais foram as consequências práticas do descumprimento configurado no art. 23 da LRF, cuja irregularidade foi apontada pelo TCE/PR como sendo de responsabilidade do Sr. Osmair Costa Coelho, motivando a reprovação da contas deste quanto ao exercício de 2018.

CONCLUSÃO

Em face das razões acima declinadas, esta procuradoria conclui pela legalidade do trâmite processual até o momento, recomendando a esta Casa que seja dado cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa intimando-se o Sr. ex-prefeito OSMAIR COSTA COELHO, em fase oportuna, para que SE MANIFESTE EM SUA DEFESA, seja por meio de defesa escrita seja por meio de fala em tribuna plenária .

Câmara Municipal de Morretes – PR
614
Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Uma vez atendidos os preceitos legais e constitucionais, além da inequívoca observância ao rito previsto no Regimento Interno da Casa, pugna-se por nova vista desta Procuradoria a fim de atestar se o projeto de Decreto Legislativo a ser elaborado na sequência, encontra-se devidamente apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário desta Câmara.

Palácio Marumbi, Morretes 19 de maio de 2023.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

Câmara Municipal de Morretes - PR
615
Nº 611

OFÍCIO N° 436/23-OPD-GP

Relativo aos Processos n°s 677740/20 e 41/2023, referentes ao Parecer Prévio proferido por este Tribunal de contas do Poder Executivo do Município de Morretes, exercício financeiro de 2018.

INICIATIVA – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PARANÁ

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Artigo 193 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Ofício 436/23 – OPD-GP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativo aos Processos n°s 677740/20 e 41/2023, referentes á Prestação de Contas e ao Recurso de Revisão do Executivo Municipal de Morretes, do exercício financeiro de 2018 em epígrafe para exarar parecer e Projeto de Decreto Legislativo.
Projeto de Resolução em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Na oportunidade informamos que conforme Art. 193 do Regimento Interno a Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, terá prazo regimental de 15 (quinze) dias para opinar sobre as contas do Município, apresentado em Plenário o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de maio de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Julio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 11 de _____ de 2023

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 616

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO

Ofício nº 436/23-OPD-GP

Súmula: **Relativo aos Processos nº 677740/20 e 41/2023, referentes ao Parecer Prévio proferido por este Tribunal de contas do Poder Executivo do Município de Morretes, exercício do financeiro de 2018.**

INICIATIVA – Tribunal de Contas do Estado de Paraná

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7° do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado Mauro Cardoso de Pontes terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de maio de 2023

Vereador Julio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Ofício supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 2023

Vereador Mauro Cardoso de Pontes

EXMO SENHOR Mauro Cardoso de Pontes
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 617

Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de maio de 2023

Ofício n.º 003/2023

Pelo presente a Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, requer a Vossa Excelência a intimação do Ex-Prefeito OSMAIR COSTA COELHO, para que no prazo de 05(cinco) dias úteis apresente defesa preliminar ao Parecer Prévio apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente às Contas Municipais exercício 2018.

Requer ainda, que conste na intimação que os autos das contas em comento encontram-se disponível para análise na sede desta Câmara Municipal de Morretes, onde poderá a requerimento ser extraído cópia das peças que julgar necessárias, e que decorrido o prazo para apresentação da defesa preliminar, os autos voltarão conclusos a relatoria para emissão do Parecer.

Assim, na certeza do pronto atendimento, na oportunidade queremos externar nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Julio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

JULIO CESAR CASSILHA

EXMA. SENHORA LUCIANE COSTA COELHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Numero: 6195 2023
Assunto: Oficios
Data: 22/05/2023
Hora: 11:06:24

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 618

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de maio de 2023.

Ofício nº 077/2023

Referência: Concede prazo para apresentação de defesa prévia ao parecer do Tribunal de Contas, relativas as Contas Municipais do ano de 2018.

Prezado Senhor,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada para no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresente defesa preliminar ao parecer apresentado pelo Tribunal de Contas, referente às contas Municipais do ano de 2018.

Salientamos que os autos das contas em comento encontram-se disponível para análise na sede da Câmara Municipal de Morretes, onde poderá a requerimento ser extraído cópia das peças que julgar necessárias.

Esclarecemos ainda, que decorrido o prazo para apresentação da defesa preliminar, os autos voltarão conclusos a relatora para emissão de Parecer.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar meus elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUCIANE COSTA COELHO
PRESIDENTE

Recebido em 22/05
14:00

ILMO SENHOR
OSMAIR COSTA COELHO
RUA RIO PEQUENO – S/N, BARREIROS
MORRETES - PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 619

À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO

Assunto: Processo de Prestação de Contas 41/23 - Defesa Osmair Costa Coelho

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Artigo 39 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o expediente em anexo para a devida análise desta Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 31 de maio de 2023.

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Julio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o documento supra. Morretes, 31 de maio de 2023.

Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento e Gestão

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 620

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIAL DE MORRETES – PR

COMISSÃO DE FINANÇAS

Osmair Costa Coelho, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se ao Relatório firmado pela Comissão de Orçamento do Município, conforme disposições regimentais, conforme segue:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Em trâmite na casa de Leis do Município de Morretes processo Administrativo Legislativo referente a Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2018, que obteve Parecer Prévio de nº 470/20 contido no Processo de Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas de 41/23.

Segundo o aludido parecer apontou irregularidades, conforme segue:

II – DA REALIDADE DOS FATOS E ASPECTOS TÉCNICOS

Nobres Vereadores, conforme preceitua a Carta Republicana com a democratização do Estado Brasileiro firmou-se a magnitude do Poder Legislativo na fiscalização e a elaboração de normas para regulamentação dos atos da sociedade, entes federados, ou seja, devolvendo autonomia e harmonia dos Poderes.

Neste passo, a teor do disciplinado na Constituição Federal atribuiu aos Tribunais de Contas como auxiliares do poder Legislativo analisar tecnicamente as Contas do Executivo e do próprio Legislativo.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 623
521

Em cumprimento aos mandamentos legais após análise do tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi emitido o Parecer Prévio referente a Contas do Exercício Financeiro de 2018, em que o Peticionário foi Ordenador de despesas, encontrando-se em apreciação e julgamento desta egrégia Casa de leis.

Portanto, o julgamento realizado por esta Casa é político e não técnico. Assim sendo, Vossas Excelências têm o poder-dever de fazer a devida adequação da norma à realidade dos fatos e de, sobretudo, atestar que a conduta do ex-prefeito no exercício em apreço foi pautada no cumprimento das políticas públicas objetivando a defesa do interesse da população do município de Morretes.

Nesse julgamento, que é político, a Câmara deve verificar se os interesses maiores do Município estão sendo preservados com vistas à realização do bem comum e, ao mesmo tempo, informa ao ovo se o governante cumpriu rigorosamente as políticas públicas que ele mesmo compôs através do PPPA e da Lei Orçamentária, segundo as diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o atendimento das necessidades de toda a coletividade.

Em suma, a Administração Pública Municipal presta contas, como um todo, por meio do Prefeito, na condição de Chefe do Executivo, que tem a função de agregar as contas dos demais Poderes e entidades da administração indireta e submeter ao respectivo Parlamento, que por sua vez, profere um julgamento estritamente político, após parecer técnico do Tribunal de Contas, ao qual não está vinculado.

Portanto, como já foi dito, o julgamento realizado por esta Casa é político e não técnico. Assim sendo, Vossas Excelências têm o poder-dever de fazer a devida adequação da norma à realidade dos

Câmara Municipal de Morretes - PR
622
Nº 624

fatos e de, sobretudo, atestar que a conduta do ex-prefeito no exercício em apreço foi pautada no cumprimento das políticas públicas objetivando a defesa do interesse da população do município de Morretes.

Senhores Vereadores, o bom senso é atributo que deve ter todo julgador para bem julgar. Assim sendo, é em nome do bom senso que se acredita que Vossas Excelências têm consciência de que é perfeitamente justo entender-se com razoabilidade se sensibilidade que é HUMANA E ADMINISTRATIVAMENTE impossível não haver qualquer espécie de falha no dia a dia da Administração, principalmente quando se trata de matéria de ordem operacional. É fato incontestável que falhas acontecem e que, normalmente, essas falhas cegam ao conhecimento do gestor após análise da prestação de contas realizada pelo TCE/PR.

Pois bem, nobres julgadores, as falhas apontadas nas Contas de Governo do Município de Morretes no exercício de 2018, sob a responsabilidade do peticionário, não resultam no descumprimento das políticas públicas, tampouco comprometeram os interesses do município, uma vez que as ocorrências apontadas pelo Tribunal de Contas consistem em falhas técnicas e de natureza contábil, mas que foram devidamente justificadas aquela Corte de Contas, sendo que em nada comprometeram a execução do orçamento, o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual e o atingimento de metas estabelecidas.

Desta feita, com intuito de elucidar vossas excelências, passamos uma demonstração técnica. Ante as ressalvas apontadas no Parecer Prévio, trataremos do que a teor do Parecer Prévio do TCE-PR apontou como irregular:

Câmara Municipal de Morretes - PR
623
Nº 625

- Despesa com Pessoal do Poder Executivo Superior ao Limite Legal

A irregularidade apresentada se trata do extrapola mento do índice com pessoal da folha nos quadrimestres do exercício de 2018.

Pois bem, muitos foram os motivos que implicaram em frustação do alcance do limite exigido.

Ao assumir a gestão havia um concurso em aberto, no entanto os cargos que constavam não atendiam a demanda necessária. Muitos cargos essenciais não foram provisionados no concurso e devido ao fato do índice estar extrapolado não foi possível realizar concurso para tais funções.

Importante ressaltar que minha gestão enxugou os cargos comissionados e que o provimento de cargos em comissão, mesmo que o índice esteja acima do permitido, é bem inferior ao número de efetivos, tendo em vista que houve nomeação de 62 cargos comissionados puros, de 25 cargos de efetivos em comissão e 672 cargos efetivos. E que a nomeação de efetivos em comissão é necessária visto que exercem cargos que caso não tivessem em comissão não poderiam desempenhar.

Outro fator muito importante a se destacar é que o Município de Morretes ficou obrigado por determinação judicial a gastos como de reenquadramento dos professores ante a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 16/2015 o que impacta diretamente nas despesas com pessoal ainda mais que a classe dos Professores tem um piso nacional o qual é atualizado anualmente no mês de janeiro, implicando consideravelmente no limite de gastos com pessoal.

Câmara Municipal de Morretes – PR
624
Nº 626

Outro reajuste ocorreu o do piso salarial dos ACS – Agentes Comunitários de Saúde, que é um mandamento constitucional devidamente regulamentado por lei nacional, o que também impactou significativamente na contabilização de gastos com pessoal.

Os servidores públicos municipais, por força da Constituição Federal também obtiveram reajuste salarial, ocorrendo também aumento de gastos com pessoal.

Por força de decisões judiciais o Município de Morretes teve gastos com RPV – Requisição de Pequeno Valor e Precatórios, em que pesem os gastos obrigatórios, houve a drástica diminuição na arrecadação municipal, mas tendo em vista as dificuldades apontadas foi criada uma comissão para sugestão de ações e providencias para a diminuição de gastos com pessodl, diminuição de gastos púbicos e de aumento de receitas.

Por sua vez a Comissão atuou buscando soluções, na tentativa de aumento de arrecadação, mas quase todas infrutíferas.

Nenhum dos apontamentos mencionados no Parecer Prévio demonstram má-fé, não ocorreu comportamento disfarçado, sinuoso, malicioso e fraudulento desse peticionário, sendo que sempre procedeu com norte ao interesse público.

Vossas Excelências, sem dúvida, como integrantes do Poder que efetivamente representa a democracia, que agrega toda a representação popular, em conhecimento das carências da comunidade, das dificuldades do Poder Executivo, eis que o Parecer exarado pelo Tribunal de Contas aponta especificamente o descumprimento do índice com pessoal, importante que avaliem em analisem que tal apontamento é meramente técnico e vez que como já debatido tal índice esteve extrapolado sem qualquer má-fé, mas sim pela sequência de acontecimentos e fatos já apresentados.

E notadamente nenhum ato de improbidade do Peticionário, eis que seu intuito maior sempre foi o interesse público.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 625/627

A Lei nº 8.429/92 regula os atos de improbidade administrativa, contra os agentes públicos em face daqueles que mesmo não sendo agente público induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se benéfico sob qualquer, forma direta ou indireta (artigo 3º), possui um caráter aberto, vez que deixa de definir o que vem a ser ato ímprobo, para estabelecer apenas os seus tipos (artigo 9,10 e 11).

Ademais, para configuração do ato de improbidade administrativa é necessária a configuração do dolo, não bastando, portanto, a culpa do agente, porque o ímprobo é aquele que teve á vontade, a intenção, ou o animus de causar lesão ou prejuízo ao erário público, bem como aos princípios constitucionais que norteiam a Administração.

Ante o ora exposto e considerado esclarecido, acredita-se que restaram suficientemente esclarecidos os motivos que levaram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná a emitir parecer prévio recomendando a desaprovação das contas, bem como a necessidade de Vossas Excelências, não acolham o Parecer Prévio e seja deferido os demais atos necessários para ampla defesa e a Egrégia Câmara Municipal de Morretes, refute e não aprove o **PARECER PRÉVIO** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em homenagem a lídima e soberana justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Morretes, 29 de maio de 2023.

OSMAIR COSTA COELHO

Osmair Costa Coelho

Número: 6217 2023
Assunto: Diversos
Data: 29/05/2023
Hora: 09:31:10

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 626

PARECER DA COMISSÃO DE:
FINAÇAS E ORÇAMETO E GESTÃO
PARECER PRÉVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCICIO 2018

SUMULA: "Relativo aos processos nº 677740/20 e 41/2023, referente ao Parecer Prévio proferido por esse Tribunal de Contas do Poder Executivo do Município de Morretes, exercício do financeiro de 2018."

Relatório

Foi encaminhado a esta Comissão, para apreciação, o Acordão nº 470/20 do Tribunal de Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR), referente aos autos do processo de Prestação nº 206690/19. As contas se referem ao exercício financeiro de 2018, apresentado pelo ex-prefeito Osmair Costa Coelho. Referido Acordão confirmou Parecer Prévio a qual julgou pela irregularidade com ressalvas, conforme se infere dos documentos inclusos no processo.

Análise

Em análise ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exercício financeiro 2018 do ex-prefeito Osmair Costa Coelho, o Membro da Comissão de Finanças e Orçamento e Gestão, o Vereador Mauro Cardoso de Pontes, designado relator, tem posicionamento **CONTRÁRIO** ao parecer prévio do TCE/PR na decisão de reprovação das contas deste quanto ao exercício de 2018.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 05 de maio de 2023

Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Relator

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 627

PARECER DA COMISSÃO DE:
Finanças, Orçamento e Gestão

PARECER PRÉVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2018

SÚMULA: "Relativo aos processos nº 677740/20 e 41/2023, referente ao Parecer Prévio proferido por esse Tribunal de Contas do Poder Executivo do Município de Morretes exercício do financeiro de 2018".

Relatório

Foi encaminhado a esta Comissão, para apreciação, o Acordão nº 470/20 do Tribunal de Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR), referente aos autos do processo de Prestação nº 206690/19. As contas se referem ao exercício financeiro de 2018, apresentado pelo ex-prefeito Osmair Costa Coelho. Referido Acordão confirmou Parecer Prévio a qual julgou pela irregularidade com ressalvas, conforme se infere dos documentos inclusos no processo.

Análise

Em análise ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exercício financeiro 2018 do ex-prefeito Osmair Costa Coelho, o Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, o Vereador Fabiano Cit, tem posicionamento **FAVORÁVEL** ao parecer prévio do TCE/PR na decisão de reprovação das contas deste quanto ao exercício de 2018.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 05 de junho de 2023.

Vereador Fabiano Cit
Membro

Câmara Municipal de Morretes
Nº 628

Câmara Municipal de Morretes
Projeto nº PDC 015
REJEITADO
05/07/2023

Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2023

Súmula: "Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências".

A Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão da Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, amparada nos artigos 15, Incisos IV e V, combinado com o Artigo 190 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, leva para apreciação do Egrégio Plenário, o seguinte:

Art. 1º - Ficam APROVADAS as contas da Prefeitura Municipal de Morretes, exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do Sr. Osmair Costa Coelho, REJEITANDO-SE o Acórdão de Parecer Prévio nº 41/2023, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), referente aos autos do Processo de Prestação de Contas nº 677740/20.

Art. 2º - A aprovação de contas fundamenta-se na constatação de:

I - Ausência de dolo ou má-fé a caracterizar desvio de verba pública ou enriquecimento ilícito;

II – Demonstração de que os recursos foram utilizados para atender as necessidades em saúde, educação e melhorias de vias públicas;

III – inexistência de indícios e/ou ocorrências que evidenciem desvio de finalidade na utilização e aplicação dos recursos municipais.

IV – Contas julgadas irregulares, porém sem imputação de débito e sancionada exclusivamente com o pagamento de multa

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 629

Art. 4º - Encaminhe-se ao Tribunal de Contas, para os fins.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de junho de 2023.

Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão:

Julio Cesar Cassilha
Presidente

Mauro Cardoso de Pontes
Secretário

Fabiano Cit
Membro

Câmara Municipal de Morretes
Nº 630

Justificativa:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Apresento para apreciação de Vossas Excelências a iniciativa do presente Projeto de Decreto Legislativo que: "Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências".

Justifica-se a apresentação do presente Projeto de Decreto Legislativo, sendo que na análise dos autos do processo, vislumbra-se que os itens que foram apontados previamente através do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não houve dolo ou má-fé a caracterizar desvio de verba pública ou enriquecimento ilícito, e que os recursos foram utilizados para atender as necessidades em saúde, educação e melhorias de vias públicas, portanto havendo a inexistência de indícios e/ou ocorrências que evidenciem desvio de finalidade na utilização e aplicação dos recursos municipais.

Desta feita justifica-se tal posição no presente Projeto de Decreto Legislativo que as contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, porém sem imputação de débito, serão sanadas exclusivamente com o pagamento de multa

Sendo assim, neste sentido, mantendo a coerência dessa Comissão, pelos fundamentos expostos, é pela manutenção da reprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Paraná, mantendo a regularidade das contas de 2018, mas da mesma forma ressalvando os itens acima elencados.

Julio Cesar Cassilha
Presidente

Mauro Cardoso de Pontes
Secretário

Fabiano Cit
Membro

Câmara Municipal de
Nº 631

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 015/2023

Súmula: Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de junho de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 07 de 06 de 2023

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Rua Conselheiro Sinimbú, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 632

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°015/2023

"Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de junho de 2023

Vereador João Peluso
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 12/06/2023

Vereador _____

EXMO JOÃO PELUSO
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 633
Nº 633

PARECER DA COMISSÃO DE:
Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 015/2023

SUMULA: "Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências".

Relatório

Como relator designado pela Comissão da Constituição, Justiça e Redação, exaro parecer referente ao decreto feito pela comissão de Finanças, Orçamento e Gestão da Câmara municipal de Morretes, referente ao julgamento da prestação de contas, exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Morretes, do Sr. Osmair Costa Coelho.

Deve-se frisar, que este parecer serve para formalizar meramente os tramites desta casa.

Seguindo fielmente os deveres desta comissão, analisando a constituição a justiça e a redação em que envolve o projeto de decreto 015/2023, percebe-se que o mesmo se encontra em conformidade, podendo seguir para ser votado entre os nobres vereadores desta casa legislativa, que votarão a favor ou contra a este projeto de decreto.

Obs. Parecer não opinativo, apenas assegurando que o projeto de decreto 015/2023, está em conformidade com os parâmetros de constitucionalidade analisados por esta comissão.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 12 de junho de 2023.

Vereador João Peluso
Relator

Elói Nogueira
1° Secretário

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 634

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Decreto nº 015/2023, foi rejeitado nos dias 03 e 04 de julho de 2023. Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 054/2023 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de julho de 2023.

Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

Rua Conselheiro Sinimbú,
Fone/Fax: (41) 3462-13
CEP 83350-000 - Morretes - Para
www.morretes.pr.leg
camara@morretes.pr.leg